

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 30 de setembro de 1913

VOLUME VI

103

2



A
S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 525028
06-02-79

RIO DE JANEIRO

Imprensa Nacional

1916

INDICE

Discursos contidos neste volume

Alfredo Ellis:

Explicando o chamado caso do seu ex-escravo Honorio, em vista da exploração que, d'elle, vinha fazendo a imprensa. Pags. 237 a 241.

Francisco Glycerio:

Propondo a inserção na acta de um voto de pesar pelo passamento do Sr. Lydio Barbosa. Pag. 6.

Fazendo um appello aos Srs. Deputados, a proposito da prorogação da sessão, para que votem o projecto que apresentou, e foi approvedo pelo Senado, determinando que, a excepção do orçamento da receita, podem os orçamentos da despesa ser iniciados indifferentemente, em qualquer das casas do Congresso. Pags. 7 a 10.

Replicando ás considerações feitas pelo Sr. João Luiz Alves, a proposito do discurso pronunciado na sessão anterior. Pags. 12 a 22.

Combatendo a emenda apresentada pelo Sr. Gabriel Salgado, relativa á contagem de tempo de embarque dos officiaes da Armada. Pags. 42 e 43.

João Luiz Alves:

Sustentando a constitucionalidade do projecto que autoriza o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional, segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 31 a 34.

INDICE

Combatendo o projecto que manda intervir no Estado do Amazonas. Pags. 428 a 441.

Respondendo ás considerações do Sr. Ruy Barbosa acerca da rejeição do projecto, em 1.^a discussão, que mandava o Governo intervir no Estado do Amazonas. Pags. 529 a 541.

Leopoldo de Bulhões:

Impugnando, por inconstitucional, o projecto da Comissão de Marinha e Guerra e o substitutivo que lhe offereceu a Comissão de Finanças, autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 24 a 31.

Ainda sobre o assumpto acima mencionado, respondendo aos oradores que defenderam o projecto. Pags. 246 a 258.

Respondendo a um discurso do Sr. João Luiz Alves, sobre o mesmo assumpto. Pags. 261 a 272.

Mendes de Almeida:

Propondo um voto de congratulações com o Chile, pelo anniversario de sua independencia politica. Pag. 283.

Pinheiro Machado:

(Na presidencia). Combatendo um requerimento verbal do Sr. Ruy Barbosa, que desejava proseguir um discurso, iniciado no expediente, depois de liquidada a votação das materias da ordem do dia. Pag. 125.

Dando explicações sobre a attitudo da mesa, impedindo que o Sr. Ruy Barbosa proseguisse um discurso, iniciado no expediente, depois de esgotada a votação das materias da ordem do dia. Pags. 128 a 129.

Pires Ferreira:

Expondo os motivos que levaram a Comissão de Marinha e Guerra a apresentar o projecto, autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional, segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 36 a 39.

Sobre a emenda Gabriel Salgado, relativa ao tempo de embarque dos officiaes da Armada. Pag. 41.

Discutindo a conveniencia de voltarem os serviços da Marinha ao regulamento de 1907, em resposta ao Sr. Leopoldo de Bulhões. Pags. 272 a 278.

Raymundo de Miranda:

Sobre a politica das Alagoas, a proposito de um telegramma do Sr. Natalicio Camboim, dizendo estarem ameaçados de ser revistados os Srs. coroneis Paulo Jacintho e Amancio Cavalcanti. Pags. 241 a 246.

Ribeiro Gonçalves:

Tratando do caso politico do Amarante. Pags. 260 a 261.

Proponho a inserção, na acta, de um voto de pezar pelo fallecimento do Dr. João Gayoso de Souza e Almedia. Pags. 283 a 284.

Ruy Barbosa:

Defendendo-se de accusações contra S. Ex. levantadas pelos Srs. Senadores Tefé e Gabriel, a proposito do bombardeio de Manãos e justificando a indicação prohibitiva de reuniões politicas, fóra da hora do expediente, no recinto do Senado. Pags. 52 a 73 e 75 a 96 (documentos).

Sobre o *habeas-corpus* impetrado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ao Supremo Tribunal Federal, concluindo por um projecto autorizando o Governo a intervir no Estado do Amazonas. Pags. 102 a 123, 124 a 126, 129 a 148, 175 a 195, 196 a 198 e 199 a 234.

Profligando o acto do Senado rejeitando, ainda em 1º turno, o projecto mandando intervir no Estado do Amazonas. Pags. 443 a 462, 466 a 484, 489 a 504 e 506 a 527.

Sobre o cunho official que se pretendia emprestar ao enlace matrimonial do Sr. Presidente da Republica. Pags. 544 a 557.

Teffé:

Dando explicações sobre a genese do projecto da Commissão de Marinha e Guerra, que autoriza o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional, segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 34 a 36.

Combatendo o projecto que manda intervir no Estado do Amazonas. Pags. 428 a 441.

Respondendo ás considerações do Sr. Ruy Barbosa acerca da rejeição do projecto, em 1ª discussão, que mandava o Governo intervir no Estado do Amazonas. Pags. 529 a 541.

Leopoldo de Bulhões:

Impugnando, por inconstitucional, o projecto da Comissão de Marinha e Guerra e o substitutivo que lhe offereceu a Comissão de Finanças, autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 24 a 31.

Ainda sobre o assumpto acima mencionado, respondendo aos oradores que defenderam o projecto. Pags. 246 a 258.

Respondendo a um discurso do Sr. João Luiz Alves, sobre o mesmo assumpto. Pags. 261 a 272.

Mendes de Almeida:

Propondo um voto de congratulações com o Chile, pelo anniversario de sua independência politica. Pag. 283.

Pinheiro Machado:

(Na presidencia). Combatendo um requerimento verbal do Sr. Ruy Barbosa, que desejava proseguir um discurso, iniciado no expediente, depois de liquidada a votação das materias da ordem do dia. Pag. 125.

Dando explicações sobre a attitude da mesa, impedindo que o Sr. Ruy Barbosa proseguisse um discurso, iniciado no expediente, depois de esgotada a votação das materias da ordem do dia. Pags. 128 a 129.

Pires Ferreira:

Expondo os motivos que levaram a Comissão de Marinha e Guerra a apresentar o projecto, autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional, segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 36 a 39.

Sobre a emenda Gabriel Salgado, relativa ao tempo de embarque dos officiaes da Armada. Pag. 41.

Discutindo a conveniencia de voltarem os serviços da Marinha ao regulamento de 1907, em resposta ao Sr. Leopoldo de Bulhões. Pags. 272 a 278.

Raymundo de Miranda:

Sobre a politica das Alagoas, a proposito de um telegramma do Sr. Natalicio Camboim, dizendo estarem ameaçados de ser revistados os Srs. coroneis Paulo Jacintho e Amancio Cavaleanti. Pags. 241 a 246.

Ribeiro Gonçalves:

Tratando do caso politico do Amarante. Pags. 260 a 261.

Proponho a inserção, na acta, de um voto de pesar pelo fallecimento do Dr. João Gayoso de Souza e Almendia. Pags. 283 a 284.

Ruy Barbosa:

Defendendo-se de accusações contra S. Ex. levantadas pelos Srs. Senadores Teffé e Gabriel, a proposito do bombardeio de Manaus e justificando a indicação prohibitiva de reuniões politicas, fóra da hora do expediente, no recinto do Senado. Pags. 52 a 73 e 75 a 96 (documentos).

Sobre o *habeas-corpus* impetrado pelo Tribunal de Justica do Amazonas ao Supremo Tribunal Federal, concluindo por um projecto autorizando o Governo a intervir no Estado do Amazonas Pags. 102 a 123, 124 a 126, 129 a 148, 175 a 195, 196 a 198 e 199 a 234.

Profligando o acto do Senado rejeitando, ainda em 1º turno, o projecto mandando intervir no Estado do Amazonas. Pags. 443 a 462, 466 a 484, 489 a 504 e 506 a 527.

Sobre o cunho official que se pretendia emprestar ao enlace matrimonial do Sr. Presidente da Republica. Pags. 544 a 557.

Teffé:

Dando explicações sobre a genese do projecto da Commissão de Marinha e Guerra, que autoriza o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional, segundo os moldes da reorganização de 1907. Pags. 34 a 36.

Victorino Monteiro:

Defendendo-se de accusações que lhe foram feitas, relativamente á compra de terras no Estado de Matto Grosso.
Pags. 235 a 237.

Materias contidas neste volume

Baixada fluminense — pedindo informações ao Governo sobre qual o estado e o custo de suas obras. (Requerimento do Sr. Nilo Peçanha). pag. 284.

Comunicações:

De ter a Camara dos Deputados nomeado os membros que devem fazer parte da Comissão Mixta, encarregada de emittir parecer sobre o problema da industria da borracha. Pag. 51.

De ter o Tribunal de Contas registrado, sob protesto, o contracto feito pelo Governo com Oswaldo Ramos Lima. Pag...

Do presidente da Associação Commercial de, Mauáos-sobre a situação dessa praça e solicitando providencias ao Congresso, de modo que o mercado de borracha soffra modificações para melhor. Pag. 288.

De ter o Tribunal de Contas registrado, sob protesto, o contracto celebrado com a Sociétá Breveti Postali e Ferroviari, Pag. 442.

Do presidente do Sergipe, communicando ter sido promulgada a Reforma da Constituição do Estado, Pag. 426.

Consolidação de leis diplomaticas — approvando e modificando o decreto que consolidou as leis referentes ao corpo diplomatico brasileiro. (Parecer n. 121, de 1913.) Pags. 301, 304 a 410.

Creditos:

De 883:000\$, para pagamento das despesas com a convocação extraordinaria do Congresso. (Proposição n. 21,

- de 1913, e parecer da Commissão de Finanças n. 100, de 1913.) Pags. 2, 6 e 23.
- De 94:480\$473, complementar á verba 9ª — Secretaria da Camara dos Deputados — para occorrer a despezas com o pessoal. Pags. 11, 172 e 285.
- De 17:340\$, especial, para indemnizar o espolio de Manoel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judicial. (Proposição n. 17 e parecer n. 107, de 1913.) Pags. 49, 196 e 285.
- De 9:000\$, especial; afim de pagar a Domingos Fernandes Correia, vencimentos que lhe são devidos. (Proposição n. 23, de 1913 e parecer n. 125, de 1913.) Pags. 487 e 559.
- De 91:035\$289, afim de occorrer ao pagamento de differença de vencimentos devidos ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida. (Proposição n. 24, de 1913.) Pag. 97.
- De 39:147\$080, para pagamento da lancha destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos no Estado da Bahia. (Proposição n. 25, de 1913 e parecer n. 120, de 1913.) Pags. 97, 300 e 557.
- De 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Pelagio Alvares Lobo. Pag. 464.
- De 120:000\$, para a construcção de uma estrada de rodagem ligando duas escolas de agricultura, no Estado do Rio Grande do Sul. Pag. 465.

Demonstrações de pezar:

- Pelo fallecimento do Dr. Lydio Barbosa, ex-Deputado ao Congresso Constituinte, pelo Estado de Santa Catharina. Pag. 6.
- Idem do Dr. Gayoso de Souza e Almendia, Deputado pelo Estado do Piauhy. Pag. 284.

Equiparação de vencimentos:

- Dos professores do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos aos do Instituto Benjamin Constant. (Projecto n. 17, de 1909 e parecer n. 109, de 1913.) Pags. 166 e 285.
- Dos continuos da Repartição Geral dos Telegraphos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição. (Parecer n. 110, de 1913.) Pags. 167 e 285.
- Do encaixotador-carpinteiro do Deposito do Material Sanitario aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. Pags. 47 e 196

Espolio indemnizaço — credito de 17:340\$, afim de indemnizar o de Miguel Ignacio de Oliveira. (Proposição n. 17 e parecer n. 107, de 1913.) Pags. 49 e 285.

Guarda nacional — reorganiza esta milicia. (Proposição n. 102, de 1910.) Pags. 411 e 425.

Intervenção no Amazonas — projecto mandando o Governo intervir no Estado do Amazonas, segundo regras que estabelece (apresentado pelo Sr. Ruy Barbosa). Páginas 283 e 428.

Licenças:

Ao Sr. Senador Antonio Azeredo, para deixar de comparecer ás sessões. Pag. 10.

A Oscar Carvalho de Azevedo. (Requerimento n. 44.) Pag. 288.

A João Paulo Barbosa Lima. (Proposição n. 245, de 1912 e parecer n. 119, de 1913.) Pags. 299 e 558.

A Benigno de Souza Goulart. (Proposição n. 29 e parecer n. 126, de 1913.) Pags. 155 e 488.

Medicos militares — dispõe sobre os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito. (Proposição n. 28, de 1913.) Pag. 155.

Melhoria de reforma:

Do capitão João Cristino Ferreira de Carvalho, para que seja considerada no posto de major e pela tabella A da lei n. 2.290, de 1910. (Requerimento n. 43 e parecer n. 111, de 1913.) Pag. 167.

Do 2º sargento voluntario da Patria Theodoro Gomes de Oliveira. (Parecer n. 117, de 1913.) Pags. 298 e 559.

Montepio dos funcionarios publicos — torna facultativa a inscripção no montepio dos funcionarios publicos civis da União. (Proposição n. 27, de 1913.) Pag. 151.

Officiaes sem curso — providencia sobre a respectiva reforma. (Proposição n. 157, de 1911 e parecer n. 112, de 1913.) Pags. 168 e 285.

Pareceres da Commissão de Constituição e Diplomacia:

N. 115, de 1913, sobre o projecto, definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. (Projecto n. 19, de 1911). Pag. 289.

INDICE

N. 121, de 1913, sobre o decreto do Governo que consolidou a nossa legislação relativa ao corpo diplomatico. Pags. 301, 304 a 410.

Da de Finanças:

- N. 100, de 1913, á proposição n. 21, de 1913, abrindo o credito extraordinario de 883:000\$, para occorrer ás despesas com a convocação extraordinaria do Congresso Nacional. Pags. 2, 6 e 23.
- N. 101, de 1913, substitutivo do projecto da Commissão de Marinha e Guerra, autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional. Pags. 2 e 24.
- N. 102, de 1913, sobre o requerimento de Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção de Contabilidade do Ministerio da Justiça, pedindo aposentadoria. Pags. 44 e 196.
- N. 103, de 1913, sobre o requerimento de Telmo de Araujo Cidade, pedindo relevação da prescripção em que incorreu. Pags. 47 e 195.
- N. 104, de 1913, á proposição n. 103, de 1910, relevando a prescripção em que incorreu o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tossara de Padua. Pags. 47 e 196.
- N. 105, de 1913, á proposição n. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia á de Porto Alegre. (Parecer n. 105, de 1913.) Pags. 48 e 196.
- N. 106, de 1913, á proposição n. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaixotador-carpinteiro do Deposito de Material Sanitario aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. Pags. 47 e 196.
- N. 107, de 1913, á proposição n. 17, de 1913, abrindo o credito especial de 17:240\$, afim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira. Pags. 49, 196 e 285.
- N. 109, de 1913, sobre o projecto n. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos aos do Instituto Benjamin Constant. Pags. 166 e 285.
- N. 110, de 1913, sobre o requerimento em que os continuos pedem equiparação aos estafetas de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 167.
- N. 111, de 1913, sobre o requerimento em que o capitão João Christino Ferreira de Carvalho pede melhoria de reforma. Pag. 167.

- N. 112, de 1913, sobre a proposição que providencia sobre a reforma dos officiaes sem curso. (Proposição n. 157, de 1911.). Pags. 168 e 285.
- N. 113, de 1913, sobre a proposição que abre o credito de 94:480\$173, para occorrer a despeza com o pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 11, 172 e 285.
- N. 114, de 1913, sobre a emenda ao projecto autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra, a qual dispunha sobre tempo de embarque, propondo fosse ella destacada. Pag. 175.
- N. 116, de 1913, sobre o requerimento de Luiz de Oliveira e Silva, pedindo aposentadoria. Pag. 298.
- N. 117, de 1913, sobre o requerimento em que Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento voluntario da Patria, pede melhoria de soldo. Pags. 298 e 559.
- N. 118, de 1913, sobre a emenda á proposição n. 246, de 1912, providenciando sobre dividas de exercicios findos dos diversos ministerios. Pags. 298 e 557.
- N. 119, de 1913, sobre a proposição que concede um anno de licença a João Paula Barbosa Lima, auditor de guerra da 7ª região militar. Pags. 299 e 558.
- N. 120, de 1913, sobre a abertura do credito de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada á Inspectoria de Saude dos Portos da Bahia. (Proposição n. 26, de 1913.) Pags. 97, 300 e 557.
- N. 125, de 1913, sobre a proposição que abre o credito de 9:000\$, afim de pagar a Domingos Fernandes Correia os vencimentos que lhe são devidos. Pags. 487 e 559.
- N. 126, de 1913, sobre a proposição que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Benigno de Souza Goulart. Pags. 488 e 559.

Da de Justiça e Legislação:

- N. 108, de 1913, á proposição que regula a aposentadoria dos funcionarios publicos da União. Pags. 156 a 166.

Da do Poderes:

- N. 124, de 1913, sobre a eleição realizada no Estado de S. Paulo, para o preenchimento de uma vaga na sua representação, com o passamento do Dr. Manuel Ferraz de Campos Salles. Pags. 465, 488 e 489.

a de Redacção das Leis:

- N. 122, de 1913, do projecto que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem augmento de despeza. Pag. 427.
- N. 123, de 1913, do projecto autorizando a concessão de aposentadoria, com vencimentos integraes, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção de Contabilidade do Ministerio da Justiça. Pag. 427.

Projectos:

- N. 14, de 1913, substitutivo do da Comissão de Marinha e Guerra, autorizando o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional. Pags. 2, 24, 284 e 557.
- N. 15, de 1913, concedendo aposentadoria a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção de Contabilidade do Ministerio da Justiça. (Parecer da Comissão de Finanças n. 102, de 1913.) Pags. 44, 46, 284 e 557.
- N. 16, de 1913, determinando que o Poder Executivo intervenha no Estado do Amazonas, para preservar as instituições essenciaes da forma republicana federativa, allí subvertida. Pags. 283 e 428.
- N. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos aos dos do Instituto Benjamin Constant. Pag. 285.

Proposições:

- N. 210, de 1913, que abre, ao Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 883:000\$, para occorrer ás despesas com a convocação extraordinaria do Congresso (decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913.). Pags. 2, 6 e 23.
- N. 20, de 1913, prorogando a sessão legislativa até 3 do outubro de 1913. Pags. 6 e 10.
- N. 22, de 1913, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 9ª — Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 11, 285 e 425.
- N. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia á de Porto Alegre. (Parecer n. 105, de 1913.) Pag. 48.
- N. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaxotador-carpinteiro do Depositó do Material Sanitario aos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. (Parecer n. 106, de 1913.) Pag. 47.

- N. 17, de 1913, abrindo o credito especial de 17:340\$, afim de ser indemnizado o espolio de Manoel Ignacio de Oliveira. (Parecer n. 107, de 1913.) Pags. 49 e 285.
- N. 23, de 1913, abrindo o credito especial de 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Correia, os vencimentos que lhe são devidos. Pags. 97, 487 e 559.
- N. 24, de 1913, abrindo o credito especial de 91:035\$289, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos devidos ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida. Pag. 97.
- N. 25, de 1913, abrindo o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia. Pags. 97, 300 e 557.
- N. 26, de 1913, abrindo o credito necessario para pagamento de premio a que tiver direito A. Thum, pela construcção de embarcações. Pag. 98.
- N. 27, de 1913, tornando facultativa a inscripção no monstério dos funcionarios publicos civis da União. Pag. 151.
- N. 28, de 1913, dispondo sobre os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito. Pag. 155.
- N. 29, de 1913, concedendo um anno de licença ao Sr. Benigno de Souza Goulart. Pags. 155, 488 e 559.
- N. 30, de 1913, approvando a convenção assignada entre o Brazil e o Uruguay, que modifica a fronteira estabelecida pelo tratado de 15 de maio de 1852 e accôrdo de 22 de abril de 1853. Pag. 155.
- N. 22, de 1913, abrindo o credito de 94:480\$473, para occorrer a despezas com o pessoal da Camara dos Deputados. (Parecer n. 113, de 1913.) Pags. 11, 172 e 285.
- N. 102, de 1910, reorganizando a guarda nacional. Pags. 411 e 425.
- N. 173, de 1910, autoriza a conceder a Justin Norbert o privilegio para a construcção de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim. Pag. 558.
- N. 245, de 1910, concedendo licença a João Paulo Barbosa Lima. Pags. 299 e 558.
- N. 31, de 1913, abrindo o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem. Pag. 464.
- N. 32, de 1913, abrindo o credito de 120:000\$ para a construcção de uma estrada de rodagem ligando duas

escolas de agricultura, no Estado do Rio Grande do Sul. Pag. 465.

N. 103, de 1910, relevando a prescripção em que incorreu o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua. Pags. 47 e 196.

N. 157, de 1911, facultando aos officiaes do Exercito, sem curso, que contarem mais de 25 annos de serviço, requererem a reforma com as honras e vantagens do posto immediatamente superior. Pags. 168 e 285.

N. 33, de 1913, proroga a sessão legislativa até 3 de novembro. Pag. 544.

Prorogaçáo das sessões:

Até 31 de outubro de 1913. (Proposiçáo n. 20, de 1913.) Pags. 6 e 10.

Até 3 de novembro de 1913. (Proposiçáo n. 33, de 1913.) Pag. 544.

Reconhecimento e posse do Sr. Adolpho Affonso da Silva Gordo, como Senador por S. Paulo. Pags. 465, 488 e 489.

Registro de contractos — Communicaçáo do Tribunal de Contas de ter registrado, sob protesto, o contracto firmado pelo Governo com a Società Brevetti Postali e Ferroviari. Pag. 442.

Relevamento de prescripção:

Em favor de Telmo de Azambuja Cidade, para a percepção de vencimentos que se julga com direito. (Parecer n. 103, de 1913.) Pags. 47 e 195.

Em favor de Antonio Augusto Tassara de Padua, para a percepção do montepio a que seus herdeiros julgam ter direito. (Proposiçáo n. 103, de 1910 e parecer n. 104, de 1913.) Pags. 47 e 196.

Remodelaçáo da Marinha — substitutivo da Commissáo de Finanças ao projecto da de Marinha e Guerra. (Parecer n. 101, de 1913 e projecto n. 14, de 1913.) Pags. 2, 27, 284 e 557.

Requerimentos:

De Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça, solicitando aposentadoria. (Parecer da Commissáo de Finanças n. 102, de 1913.) Pags. 44, 46, 284 e 557.

- De João Christino Fererira Carvalho, solicitando que a Mesa encaminhe á Commissão de Finanças documentos que apresenta. Pag. 281.
- De José Eugenio Pastorino solicitando favores para a construcção de um flutuante. Pag. 283.
- Do Senador Nilo Peçanha, pedindo informações relativas ás obras da baixada fluminense. Pag. 284.
- de Oscar Carvalho de Azevedo, solicitando um anno de licença, com vencimentos, para tratamento de saude. Pag. 288.
- De Luiz de Oliveira e Silva, pedindo aposentadoria Pagina 558.
- Do Senador João Luiz Alves, para que a proposição reorganizando a guarda nacional fosse á Commissão de Justiça e Legislação. Pag. 425.
- Do contra-almirante Americo Brazilio Silva, pedindo que lhe seja contado como de embarque, o tempo que serviu no vapor *Rio Pardo*. Pag. 427.
- De Telmo de Araujo Cidade, pedindo relevação da prescripção em que incorreu. Pag. 47.
- Dos continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo equiparação dos seus vencimentos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição. Pags. 167 e 285.
- De Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento voluntario da Patria, solicitando melhora de soldo com consequente promoção ao posto de 2º tenente. Pags. 298 e 559.
- Do Senador Francisco Glycerio, pedindo fosse consultado o Senado se concedia urgencia para discussão e volação do parecer da Commissão de Poderes, reconhecendo Senador por S. Paulo e Dr. Adolpho Gordo. Pag. 488.
- Responsabilidade dos ministros** — definindo a dos ministros do Supremo Tribunal Federal. (Projecto n. 19, de 1911 e parecer n. 115, de 1913.) Pag. 289.
- Reuniões politicas** — Indicação do Sr. Ruy Barbosa, vedando á Mesa do Senado o direito de permittir reuniões no recinto, senão nõ desempenho dos mandados. Pag. 74.
- Tempo de embarque** — considera como de embarque, para os officiaes da Armada, o interregno dos decretos numeros 9.446, de 20 de março de 1912 e 10.734, de 12 de agosto de 1913, para os effeitos da promoção. (Emenda do Sr. Gabriel Salgado ao projecto que autoriza a remodelação da Armada Nacional.) Pag. 175.

Veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para o effeito da aposentadoria, a Accylino da Costa Marques, o tempo de serviço que menciona.,
Pag. 529.

SENADO FEDERAL



Segunda sessão da oitava legislatura do Congresso Nacional

97ª SESSAO EM 1 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio do Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, José Murтинho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Felipe Schmidt (35).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Pinheiro Machado, Metello, Indio do Brazil, José Euzebio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do Sr. Ferreira Teixeira, Presidente do Congresso da Defesa Economica da Borrachia, communicando terem sido encerrados os trabalhos do mesmo congresso.—Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 100 — 1913

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição n. 21, de 1913, da Camara dos Deputados autorizando o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despezas occorrentes no presente exercicio com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913.

Essa proposição originou-se de mensagem presidencial e tem por fim habilitar o Governo a realizar as despezas provenientes da convocação extraordinaria do Congresso.

A Commissão é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Commissões, 30 de agosto de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*, relator.—*F. Glycerio*—*João Luiz Alves*.—*Victorino Monteiro*.—*Sigismundo Gonçalves*.—*Francisco Sá*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 21 DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de agosto de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

N. 101 — 1913

Em 21 de agosto corrente, a Commissão de Marinha e Guerra apresentou ao Senado um projecto de autorização ao Governo para remodelar a marinha de guerra nacional.

Chamada a dizer sobre elle, a Commissão de Finanças, concordando com as razões que justificam a referida autorização, que não acarreta augmento de despeza, accêita as idéas do projecto daquela Commissão, nos termos do substitutivo que offerece.

Trata-se de voltar ao regimen administrativo da Marinha, instituido em 1907, que simplifica o serviço, centraliza-o quanto convém e é menos dispendioso do que o das reformas posteriores.

O substitutivo da Commissão de Finanças, respeitando os preceitos constitucionaes, tem em vista o seguinte:

a) a administração da marinha de guerra volta ao regimen creado pelos regulamentos de 1907;

b) os cargos, repartições e attribuições são os daquelle regimen, dispensados os funcionarios que nelle não se enquadrem;

c) o Governo não poderá augmentar a despeza constante do orçamento vigente, embora possa fazer o estorno das respectivas verbas;

d) as disposições regulamentares de 1907 poderão ser modificadas conforme a experiencia e as exigencias actuaes do serviço aconselharem.

Com este pensamento, é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvedo o seguinte projecto substitutivo:

N. 14 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar a administração da marinha de guerra, de accôrdo com os regulamentos de 5, 11, 15 e 17 de junho de 1907, fazendo as modificações exigidas pelas necessidades actuaes do serviço, dentro das verbas do orçamento vigente, cujo estorno poderá fazer.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1913.— *Feliciano Penna*, Presidente.— *João Luiz Alves*, Relator.— *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*.— *F. Glycerio*.— *Tavares de Lyra*.— *Sigismundo Gonçalves*.

PARECER N. 98, DE 1913, E PROJECTO N. 13, DO CORRENTE ANNO, DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Em 1907 assumindo o elevado cargo de Ministro da Marinha um almirante cujo amor ardente pela classe nem mesmo a adversidade conseguira arrefecer, vimol-o desde logo empenhado com rara actividade e animo esforçado em realizar o plano arrojado, mas altamente patriótico, — que desde muito concebera e estudára — de revivificar a nossa

outr'ora brilhante Marinha, então em decadência, desanimada, desorganizada e reduzida pelo pessimismo que a invadira a um estado de condemnavel apathia.

O que foi a administração desse Ministro não ha brasileiro que o ignore.

A elle devemos a nossa moderna esquadra cujas formidaveis unidades ostentam orgulhosas o pavilhão nacional, quer a balouçar-se nas placidas aguas da magestosa Guanabara, quer singrando mares tempestuosos, quer visitando os portos das grandes potencias que até bem pouco só viam tremular a bandeira brasileira na pôpa de navios de typo obsoleto e de nenhum valor militar.

Quanto á reorganização das vetustas repartições que ainda se regiam por antiquados regulamentos de mais de meio seculo de existencia, repartições onde os funcionarios viviam assoberbados pelo papelorio e ignorando as attribuições e deveres dos respectivos cargos, por mal definidos ou mal interpretados: força é confessar que a remodelação effectuada em 1907 produziu tão bons resultados na pratica, que, sendo completamente alterada — depois de quatro annos de perfeito funcionamento — pelo Ministro que succedeu ao autor da remodelação, deu isto logar a que por sua vez o Ministro Belfort (cuja perda o paiz e a corporação lamentam) propuzesse ao Chefe da Nação a expedição da mensagem de 29 de maio do anno passado, solicitando do Congresso a necessaria autorização para novamente voltar a vigorar a remodelação da Marinha elaborada e posta em uso pelo almirante Alexandrino de Alencar.

Essa ultima mensagem foi brilhantemente defendida na Camara, em 24 de outubro de 1912, pelo illustrado Relator da Comissão de Marinha e Guerra, Dr. Vespucio de Abreu e Silva, mas o projecto não teve andamento por motivos que não vem ao caso deslindar.

E' chegada, porém, a oportunidade de tratar o Congresso deste assumpto de vital interesse para o bom funcionamento da administração da nossa Marinha de Guerra, tanto mais quanto se acha de novo á testa de tão importante repartição o seu *remodelador*, de cujo zelo, criterio e competencia não é licito duvidar.

Assim, pois, a Comissão de Marinha e Guerra:

Considerando ter estado em vigor durante mais de tres annos com os mais vantajosos resultados a regulamentação das repartições da Marinha, de conformidade com o que foi decretado em 5 e 11 de junho de 1907;

Considerando que a radical transformação feita em 1911 acarretou um desenvolvimento excessivo de processos burocraticos, prejudiciaes á rapidez na resolução de todos os assumptos, circumstancia, sem duvida, de maior gravidade em questões de serviço militar, que requerem a mais prompta solução;

Considerando que a alteração de 1911 augmentou exageradamente o numero de empregos em terra para os jovens officiaes de Marinha, que, ainda sem tirocinio da vida do mar, abandonam os navios, transformando-se em amanuenses de repartições, sem preverem as consequencias desastrosas para o futuro da carreira ;

Considerando que a solução dos papeis do Ministerio da Marinha, no periodo de 1907 a 1910, —segundo informações fidedignas, — era dada poucos dias depois da entrada na Directoria do Expediente, ao passo que hoje accumulados, ás vezes durante mais de um mez, são despachados sem passarem pela indispensavel fiscalização ministerial ;

Considerando que pela actual organização o Ministro está afastado das repartições, isolado e sem meios que lhe facultem uma rapida e decisiva intervenção nos assumptos de mais importancia, devido a uma descentralização sem razão de ser em uma pequena Marinha, como a nossa ;

Considerando, finalmente, que a confusão originada pela alteração desorganizadora de 1911 nos diversos serviços aconselhou, ou antes, forçou o Ministro Belfort a requisitar uma nova reforma da administração, ou melhor, a volta ao estado de cousas estabelecido em junho de 1907 ;

A Comissão offerece á consideração do Senado o seguinte :

PROJECTO

N. 13 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar a administração da Marinha de Guerra Nacional, creando e supprimindo as repartições e os cargos, de conformidade com as exigencias e necessidades dessa reforma; a rever os regulamentos existentes no sentido de tornal-os bem claros, segundo os moldes da reorganização de 1907, tudo, porém, sem augmento do total votado para o orçamento vigente, podendo entretanto fazer o estorno de verbas que fôr preciso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1913.—*Pires Ferreira*, Presidente.—*Teffé*, Relator.—*Gabriel Salgado*.—*Felippe Schmidt*.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente. Peço a V. Ex. consulte o Senado si concede urgencia para ser immediatamente discutida a proposição da Camara n. 21, do corrente anno, que obteve parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

CREDITO DE 883:000\$ PARA EXECUÇÃO DO DECRETO N. 10.095, DE
6 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANNO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1913, autorizando o Sr. Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 883:000\$ para pagamento das despesas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913.

Approvada.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, falleceu no Estado de Santa Catharina um virtuoso e distincto cidadão, o Sr. Lydio Barbosa. Provavelmente os homens politicos da actualidade, só o conhecem de nome.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Foi um propagandista.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — São passados sobre a época mais importante da sua vida mais de vinte e cinco annos e a obra em cujo inicio elle tomou parte tão activa e intelligente está feita.

Foi membro presidente, entusiasta, do primeiro Congresso Republicano que nesta Capital se reuniu em 1887; foi um obreiro modesto, convencido e circumspecto do novo regimen, para cujo advento empregou todas as suas dedicações de ordem intellectual e moral.

Peço, pois, que o Senado da Republica consigne um voto de pezar por sua morte...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Nada mais justo.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ...para que mão caridosa ou algum espirito justiceiro do Estado de Santa Catharina possa inserver na sua lapide que o Senado da Republica, não sómente não esqueceu a sua memoria, conço até a venera.

Peço a V. Ex. se digne de consultar o Senado sobre si consente que se consigne na acta da sua sessão de hoje um voto de pezar pela sua morte. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser formulado pelo Sr. Senador Francisco Glycerio queiram manifestar o seu assentimento. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ORDEM DO DIA

PROROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1913, prorogando a actual sessão legislativa até 3 de outubro do corrente anno.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Peço desculpas ao Senado de vir ainda uma vez preocupar a sua attenção.

Sr. Presidente, vamos votar a primeira, e não será a ultima prorogação dos trabalhos legislativos da presente sessão. Vamos usar de um recurso que só se justifica quando os nossos esforços são insufficientes para chegar á terminação dos trabalhos que nos incumbem pela natureza e fim do nosso mandato.

Eu sei bem, Sr. Presidente, que os interesses politicos e partidarios são inseparaveis das corporações legislativas. Tentar escommal-as desses elementos de perturbação e não ter espirito pratico, é tentar o impossivel. E eu não sei mesmo si será um mal ou si, ao contrario...

O Sr. SIGISMUNDO GONÇALVES — E' da vida politica.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ... será um bem, porque estes elementos, que coexistem com as assembléas deliberantes, são outros tantos factores de resistencia de ordem moral aos desmandos e aos desvios governamentais. No fundo delles sempre resulta alguma cousa de util.

Não basta, porém, Sr. Presidente, aguardarmos musulmanamente o desenvolvimento dos acontecimentos e dos factos legislativos. Precisamos dar, da nossa capacidade e da nossa boa vontade, provas taes que contem a opinião publica.

O trabalho orçamentario, que é a principal incumbencia...

O Sr. SIGISMUNDO GONÇALVES — Como podemos tratar delle sem termos as propostas?

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ... do Congresso Nacional, ainda está em começo e isso graças á providente resolução legislativa da outra Casa do Congresso, que prescreve no seu Regimento a maneira pela qual aquella Camara substitue a falta da proposta do Governo, em relação ao orçamento da Republica. Mas o que é verdade, porém, é que a discussão do orçamento ainda não teve inicio naquella Casa do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, enquanto os projectos de despeza seguirem a marcha que elles tem seguido até agora, em virtude das disposições da lei de 30 de outubro de 1891, que organizou os serviços federaes da Republica, é impossivel se contar com uma discussão regular dos orçamentos, porquanto a outra Camara do Congresso, muito naturalmente, gasta um tempo enorme na iniciação do trabalho orçamentario e na condução da sua discussão.

Nós, do Senado, apresentámos um projecto estabelecendo que os projectos de despeza podiam ter inicio simultaneamente em uma e em outra Casa do Congresso. Esse projecto provocou divergencia entre os Senadores e a discussão delle

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

foi ampla, meticolosa, gastando-se nada menos de sete annos para approval-o; quer dizer que o Senado examinou detidamente a materia do projecto para dar-lhe a sua approvação. O projecto seguiu para a outra Casa do Congresso e lá aguarda as luzes dos illustres Deputados para approval-o, modifical-o ou rejeital-o.

Seria da mais alta prudencia que essa medida recebesse o favor da opinião da outra Camara, porque então simultaneamente as duas Casas do Congresso poderiam se entregar detidamente ao estudo desse assumpto complexo e da mais grave importancia.

Sr. Presidente, pedindo a simultanea cooperação das duas Casas no estudo dos projectos de despezas, não tivemos em vista encurtar o tempo dos trabalhos legislativos; não. Haviamos de gastar os oito mezes que o Congresso costuma consumir na elaboração das leis annuas. E não vejo nisto mal algum.

Pedimos essa divisão de trabalhos para alongar o tempo de discussão e de reflexão, de que temos necessidade no trabalho legislativo dos orçamentos. Este é o nosso intuito, porque evidentemente, dada a complexidade extraordinaria do serviço publico federal e dada a nossa organização politica federativa, é absolutamente impossivel que o trabalho legislativo, começando em maio, possa se extinguir regularmente sinão em dezembro.

Entretanto, deveriamos prestar attenção mais acurada ao estudo dos projectos de despeza, e repito intencionalmente a palavra *despeza*, porque não me refiro ao projecto de receita. Este, na quasi geral opinião dos homens politicos do Brazil, deve ter, pela Constituição da Republica, inicio privativamente na outra Camara. Eu não penso assim, mas transijo para obter aquillo que é possivel no intuito de regularizar os nossos trabalhos.

Não penso assim, porque a Constituição diz que terão inicio na outra casa do Congresso as leis de *impostos*. Ora, a receita não é uma lei de impostos.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Como não é lei de impostos, si é nella que se votam os impostos ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO -- Não é.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Ora, pelo amor de Deus, não é outra cousa.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Pois eu por amor do proximo vou provar a V. Ex. que a lei de receita não é uma lei de impostos.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — V. Ex. poderá prova-o servindo-se do seu privilegiado talento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não, senhor, vou prova-o, fundamentando-me nos tratadistas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Theoricamente assim é.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Vou provar ao nobre Senador por Pernambuco, que S. Ex. não tem razão, e para fazel-o vou argumentar com a opinião dos que cuidam desses assumptos, e sobretudo servir-me-hei da leltra expressa da Constituição.

Leis de impostos quasi sempre, pela sua natureza, são leis com todos os caracteristicos de lei permanente, acto essencialmente legislativo. Orçar a receita não é propriamente um acto essencialmente legislativo, porque em si encerra natureza administrativa. E' este o conceito dos entendidos quando tratam deste assumpto.

Realmente, Sr. Presidente, o que faz a receita ?

Calcula, avalia e computa a importancia dos impostos votados e constantes das leis anteriores. O facto de se votarem impostos na lei da receita, longe de alterar este principio fundamental, assignala apenas um abuso, um desvio d'elle.

A Constituição da Republica declara que ao Congresso Nacional cabe privativamente:

1.º Estabelecer as leis de despezas e orçar a receita.

Orçar a receita é avaliar, computal-a, é sommar as importancias, as unidades votadas nas leis de impostos.

O Sr. SIGISMUNDO GONÇALVES — V. Ex. está se respondendo a si mesmc, dizendo que na lei de receita se votam impostos.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Eu estou assignalando um desvio do principio, desvio que não altera a sua essencia. Si argumento deste modo, a ponto de causar estranheza ao nobre Senador, é que o faço de boa fé.

Ora, eu mesmo tenho votado novos impostos no orçamento da receita; como hei de contestar um facto ao qual tenho dado directa e consenciosamente a minha collaboração?

Em summa, transijo neste ponto.

O projecto que tive a honra de apresentar, respeitou este preconceito ou este systema, e pede apenas a divisão das leis de despeza, de modo que permaneça com a Camara a competencia privativa de iniciar o projecto de receita.

A lei de 30 de outubro de 1851, lei ordinaria, declara que terão inicio na outra casa do Congresso todas as propostas do Poder Executivo. Ora, essa mesma lei estabelece que o Ministerio da Fazenda concentrará em si a competencia e o poder de organizar as propostas do orçamento e offerecel-as ao exame da Camara dos Deputados, com mensagem do Presidente da Republica.

De modo que o projecto do Senado revoga esta parte da lei de 1891 e revogada esta, fica livre ás duas casas do Congresso poderem iniciar a discussão dos projectos de despeza.

Dir-se-ha, porém, mas assim dispensamos, o que, talvez, seja altamente inconveniente, a proposta do Poder Executivo. Mas a Camara dos Deputados, o anno passado, dispensou essa proposta. Não a dispensou absolutamente, mas disse que:

sempre que o Poder Executivo, até uma data fixada, não remetter a proposta do orçamento, a Camara iniciará immediatamente a discussão desta lei nos termos que estabelece.

Esta resolução regimental da Camara e a própria lei de 91, são commentarios perfeitamente claros de que a competência simultanea da discussão dos projectos de despeza é indispensavel.

Eu não venho agora propôr cousa alguma ; prevaleço-me apenas da tribuna do Senado para me submeter ao criterio dos illustres deputados, com o respeito que jamais cessei de lhes votar, com a certeza do seu patriotismo e das suas luzes, chamando para esta questão as suas atenções para que se dignem de reflectir na conveniencia da adopção daquelle projecto para o fim de se dar a simultanea discussão dos projectos de despeza.

Eu aproveitaria esta circumstancia para, respeitosa-mente, communicar-me com aquelles illustres representantes da Nação, submettendo com toda a reverencia ao seu juizo, esta minha modesta suggestão.

Nada mais me cumpre acrescentar. (*Muito bem, muito bem*).

Approvada; vae ser enviada ao Sr. Presidente da Republica para a formalidade da publicação.

LICENÇA AO SR. SENADOR A. AZEREDO

Discussão unica do parecer da Commissão de Policia n. 99, de 1913, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. A. Azeredo, para deixar de comparecer ás sessões, até o fim do corrente anno.

Approvado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1913, que autoriza a abertura ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do credito extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

98ª SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lentos, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murinho, Generoso Marques e Victorino Monteiro (26).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pí-
nheiro Machado, Araujo Góes, Metello, Indio do Brazil, Lauro
Sodré, Urbano Santos, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Fran-
cisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa,
Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gui-
lherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna,
Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Fran-
cisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vascon-
cellos, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Braz Abrantes,
A. Azeredo, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Gui-
marães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Abdon Baptista (35).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a
acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, re-
mettendo a seguinte proposição:

N. 22 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir,
pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de
94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara
dos Deputados, do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro
de 1913, sendo: a consignação « Pessoal » 37:003\$713, para oc-
correr ao pagamento dos vencimentos que competem, no cor-
rente exercicio, aos seguintes funcionarios da Secretaria da
Camara dos Deputados: um chefe de serviço stenographico,
um tachygrapho, um 1º official e um ajudante de porteiro
dispensados do serviço, o 1º, por deliberação da Camara de
31 de dezembro de 1912 e os demais por outra deliberação de
18 de abril do corrente anno, importancia aquella assim descri-

minada: 20:748\$, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional ao primeiro, desde 1 de janeiro a 31 de dezembro; 8:433\$320, para pagamento de vencimentos ao segundo, a contar de 18 de abril a 31 de dezembro; 2:599\$984, ao terceiro, compreendendo vencimentos e gratificação adicional, desde 18 de abril a 7 de julho em que falleceu; 5:262\$400, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional desde 18 de abril a 31 de dezembro, ao ultimo daquelles funcionarios, e 1:835\$200, para pagamento da differença de gratificação adicional a que tem direito um chefe de secção e dous continuos, os dous primeiros, de 20 % a 25 % e o ultimo de 25 % a 30 %, e o chefe da redacção de debates de 20 %, que percebia sobre os vencimentos de redactor de debates e a que passa a perceber como chefe daquelle serviço, por terem todos completado o periodo de serviço a que se refere a deliberação da Camara de 26 de dezembro de 1911; e á consignação «Material», 55:641\$560, para supprimento de diversas sub-consignações, umas que foram excedidas com despezas extraordinarias e outras insufficientes para o custeio dos respectivos serviços até o fim do corrente exercicio, incluída nesta quantia a importancia de 10:000\$, para melhoramento do serviço stenographico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de setembro de 1913.— *Luiz Soares dos Santos*, 1º Vice-Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *João Pandiá Calogeras*, servindo de 2º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

O Sr. **Oliveira Valladão** (*supplente, servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. **João Luiz Alves** pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. **Francisco Glycerio** (*)—Sr. Presidente, vejo hoje confirmado o meu juizo acerca da boa fé com que os membros do Congresso Nacional prolongam os seus trabalhos, ordinariamente, até o fim de dezembro, porquanto não os move outro interesse que o de dar a sua maior attenção a tudo quanto se relaciona com o interesse publico.

A prova disto está na sessão de hoje.

Pende da ultima discussão, nesta Casa, a proposição da Camara dos Deputados que abre o credito necessario para o pagamento do subsidio devido aos membros do Congresso Nacional. Estamos a 2 de setembro, e o Senado não tem pressa de vir votar a materia que, *prima facie*, pareceria ser da maior urgencia. Esta é a resposta intelligente, natural, que o Senado dá aos que nos censuram sob este aspecto.

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, vou tomar na devida consideração as ponderações do illustre parlamentar que

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Acabã de occupar a tribuna para combater as opiniões por mim hontem emittidas quanto ao modo por que devem ser examinados, discutidos e votados os orçamentos.

Começarei, Sr. Presidente, pelo projecto relativo á despesa.

O nobre Senador pelo Espirito Santo conhece o que a Constituição dispõe acerca dos projectos iniciados nesta Casa do Congresso, em relação á sua marcha, até final sanção pelo Presidente da Republica.

Faço esta referencia para mostrar quantas irregularidades o Congresso commette ao elaborar as leis de despesa.

De facto, Sr. Presidente, dispõe a Constituição que, iniciado um projecto de lei em uma Casa do Congresso e sendo este projecto submettido ao conhecimento da outra, si merecer desta a respectiva approvação, subirá immediatamente á sanção presidencial.

Entretanto, como procedemos em relação ás leis de despesa?

Iniciada a discussão de um projecto, supponhamos, regulando a despesa do Ministerio da Fazenda, e sendo approved em ultimo turno, em vez de ser enviado á sanção, fica na Secretaria da Casa do Congresso onde recebeu os ultimos sacramentos aguardando que todos os projectos de despesa tenham definitiva approvação para em conjunto, subirem á sanção presidencial.

Haverá nada de mais irregular do que esse processo?

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES—E' uma extravagancia, não ha duvida.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Que determina a Constituição? Determina que todos os projectos approved pelo Congresso subam á sanção do Presidente da Republica; entretanto, nós elaboramos sete projectos differentes e os remettemos englobadamente á sanção presidencial, tratando-se, como se trata, de assumptos differentes, para que o Presidente da Republica os sancione em um só decreto!

Não admira, portanto, que commettamos tambem a irregularidade de suppôr que a despesa deva, por força da Constituição, ter iniciativa forçosamente na Camara dos Deputados.

Sr. Presidente, qual a razão historica da preferencia para a iniciativa da Camara dos Deputados?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A razão é ingleza.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A razão é ingleza, diz muito bem o honrado Senador pelo Espirito-Santo. A Camara dos Lords não tem origem popular e a Camara dos Commons, que a tinha e tem, defendeu sempre como sua, exclusiva, esta prerogativa.

E', portanto, uma razão fundamental no regimen parlamentar, sobretudo no regimen parlamentar inglez, onde a Camara dos Lords, por força da sua instituição historica, até o presente, não tem origem popular.

O SR. ALFREDO ELLIS — E nós somos da mesma origem.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Perfeitamente; Senado e Camara procedem da mesma origem.

O SR. ALFREDO ELLIS — E da mesma urna.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Por consequencia, não se comprehende essa distincção.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Mas, temos condições differentes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Nos Estados Unidos e na França ha a mesma iniciativa da Camara.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A França rege-se pelo regimen parlamentar.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas, os Estados Unidos e a Argentina, não; entretanto, a mesma iniciativa existe. Nós aqui representamos tres cada Estado, e a Camara representa a população proporcionalmente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Qual é a razão pela qual, praticamente, damos a iniciativa da discussão das leis de despeza á Camara dos Deputados? Si alguma razão ha, é aquella que vem da lei de 30 de outubro de 1891.

De facto, essa lei, que organizou os serviços federaes, estabelece que o Ministerio da Fazenda concentrará em suas mãos todos os elementos componentes das leis de receita e despeza, com elles formando o plano geral e unificado do organimento, e, submettendo-o assim, em fórmula de proposta do Poder Executivo, ao conhecimento do Congresso Nacional.

Ora, tendo a lei de 30 de outubro assim estabelecido e declarando o art. 29 da Constituição que todas as propostas do Poder Executivo terão inicio na Camara dos Deputados, por força desta circumstancia é que os orçamentos tem inicio na Camara dos Deputados. Não é por nenhuma razão politica ou historica, é precisamente pela disposição creada pela lei que organizou os serviços federaes, lei de 30 de outubro de 1891.

O projecto, approvado pelo Senado, revoga precisamente essa disposição da lei de 1891, restabelecendo a situação anterior a esta mesma lei.

Agora, vamos ao texto da Constituição da Republica. Diz ella o seguinte, no art. 34 (chamo a attenção esclarecida do Senado para esta disposição):

«Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita e fixar a despeza.»

O que é orçar a receita? Não se vão, na votação da receita, fundar impostos, crear fontes de renda. Tomam-se apenas as unidades já existentes, já creadas, e sommam-se nos seus valores approximados, para ver qual a somma actual das receitas da Republica.

O SR. ARTHUR LEMOS — Calcula-se a renda.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E depois fixa-se a despesa. Tanto assim é que o projecto de receita começa referindo-se aos impostos de importação e declara «impostos de consumo, segundo as leis taes e taes», e as enumera e vae, como se diz, commercialmente, puxando á direita as respectivas sommas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Essa é a disposição da Constituição e é a sua pratica. Mas ha uma doutrina que apregoa a necessidade da revisão annual dos impostos, como um instituto essencial no regimen dos povos livres. Sr. Presidente, ha um equívoco por parte desses que assim se deixam levar menos pela essencia do que pela apparencia das cousas. Fôra absurdo; fôra, além de tudo, do mais grave perigo para as instituições e para os negocios publicos que, annualmente, todos os impostos fossem revistos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Todos seriam.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não haveria commercio nem industria que pudesse subsistir á acção instavel de impostos annualmente revistos. Por isso é que se deu á lei de impostos o caracter de permanente.

O SR. ALFREDO ELLIS — De fixidez.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Salvo o direito do Poder Legislativo de fazer á lei de impostos, como a todas as leis, a revisão parcial, o que é uma medida mais administrativa do que legislativa, de accôrdo com as necessidades do serviço publico.

O SR. ALFREDO ELLIS — E as reclamações.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' o que se faz annualmente com a lei da receita.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Tanto a lei da receita é lei de impostos que si ella não for votada e publicada os impostos não podem ser cobrados.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Naturalmente, porque é preciso determinar annualmente as necessidades e a fórma da sua arrecadação. A observação de V. Ex. veiu em favor da minha argumentação. Si a lei da receita não determinar a fórma da arrecadação, o Poder Executivo fica desarmado para arrecadar os impostos.

Diz o art. 29: «Compele á Camara a iniciativa de adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos...»

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Ahi diz, portanto, que a de orçamento é lei de impostos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O nobre Senador por Pernambuco...

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Ahi se equiparam todas as leis de impostos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ...suppõe que há só uma lei de impostos, mas estas são innumeradas e estão consignadas na lei da receita, como acaba de referir ao Senado. Quando o legislador orça a receita computa a somma que póde produzir o imposto creado por uma lei dada e então diz: imposto de consumo, segundo taes e taes leis, imposto de importação, segundo as leis taes e taes — refere, enfim, todas as leis permanentes em que se funda a receita. Elle não estatue uma lei nova de impostos no orçamento de receita; computa as sommas provaveis da arrecadação da receita *ex-vi* das leis votadas permanentemente.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E com as modificações constantes da mesma lei da receita.

O SR. ARTHUR LEMOS — Avalia a renda.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Perfeitamente bem. Agora, quanto ás leis de despeza, a Constituição nada diz.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A observação do nobre Senador é justa e eu vou attendel-a. Mas nós temos dous assumptos differentes. Primeiro, o art. 29 se refere ás leis de impostos, não só ás leis de impostos como a todas as propostas emanadas do Poder Executivo, como tendo inicio privativo na Camara dos Deputados.

E' uma disposição separada. Agora existe outra disposição, que é a do § 1º do art. 34, que dá ao Congresso Nacional — não á Camara dos Deputados — dá ao Congresso Nacional a competencia para fixar as despezas — notem bem — quando se trata das leis de impostos a Constituição é clara, diz — pertence á Camara; quando se trata de orçar a receita, diz a Constituição — a competencia é do Congresso Nacional. (*Trocem-se varios apartes.*)

Está no art. 29:

«Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar...»

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Iniciativa, e no entretanto, é tambem da competencia do Congresso fixar as forças de terra e mar.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas, isto não resolve a questão.

O SR. ARTHUR LEMOS — Em relação ao Senado restringe disposição de caracter mais generico.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A observação do nobre Senador não procede. No caso da receita e despeza, o art. 34, dá a competencia ao Congresso Nacional, mas, como pertence tambem ao Congresso Nacional a faculdade de fixar a

força publica de terra e mar, o art. 29 determinou: «mas, cabendo a iniciativa dessa volação á Camara dos Deputados».

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' justamente o que eu digo, mas, como os orçamentos são leis de impostos, a iniciativa é da Camara dos Deputados.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Bem, é por isso que eu distingo. Leis de impostos não são receita e despeza, porque, então o art. 29 diria: — as leis de receita e despeza — e só se referiu expressa e claramente ás leis de fixação de forças de terra e mar.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Limitou-se, como observa um eminente commentador da Constituição republicana, a repetir por uma tradição a mesma disposição imperial com o pensamento dessa disposição commentada por Pimenta Bueno.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Parece-me que dei razões sufficientes de defender o meu modo de pensar em relação á opposição que esta minha doutrina mereceu do honrado Senador pelo Espirito Santo. S. Ex. appellou para a pratica seguida em França e nos Estados Unidos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Pratica, não. Disposição constitucional nos Estados Unidos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Bem, si ha disposição constitucional, *tolitur questio*.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu declarei que a razão historica da iniciativa das leis de impostos ser da Camara dos Communs é porque esta Camara representa o povo, e não da dos Lords, que é feita pela Corôa. Quanto aos Estados Unidos, a iniciativa das leis de impostos, pela Constituição, pertence á Camara dos Representantes e não é cumulativa com o Senado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Perfeitamente, mas é incontestavel que a origem historica dessa iniciativa vem do regimen instituido na Inglaterra.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Póde ser até uma simples reminiscencia historica.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Senhores, eu sou pequeno demais para entrar no grande campo da discussão travada entre os que opinam pelo regimen parlamentar e os que opinam pelo regimen presidencial; mas sempre tenho entendido que o regimen parlamentar assim chamado dever-se-hia denominar mais propriamente regimen politico inglez.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Não apoiado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não ha no mundo nenhum regimen parlamentar que se assemelhe ao existente na Inglaterra. Elle não foi creado por nenhuma lei...

O SR. ALFREDO ELLIS — Nem em virtude de Constituição.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ... nem em virtude de nenhuma Constituição, que lá não existe.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Existe a mais bella das Constituições, que é a Constituição não escripta.

O SR. ALFREDO ELLIS — A principal Constituição ingleza está justamente na Carta que o povo exigiu de João Sem Terra. São as garantias constitucionaes que existem na Inglaterra.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu dizia, Sr. Presidente, que o regimen parlamentar inglez, o que se chama regimen parlamentar, é um regimen todo exclusivo e peculiar á Inglaterra. Elle emergiu dos costumes, das tradições...

O SR. ALFREDO ELLIS — Do temperamento e da indole.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Do temperamento, da indole e dos precedentes daquelle povo.

O SR. COELHO E CAMPOS — Do alto senso daquelle raça.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Realmente, Sr. Presidente, houve a carta do rei João, na qual se consignaram exigencias essenciaes á vida dos povos livres.

O SR. ALFREDO ELLIS — Foi a quéda do feudalismo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas — attendei bem — na carta do rei João não se crearam principios.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A carta do rei João era uma garantia para os barões contra o rei. O povo não entrou nisto.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Na carta do rei João, Sr. Presidente, repito, não se crearam principios novos; os homens daquelle época não se deixaram dominar por nenhum sentimento abstracto. O que se procurou incluir naquelle instrumento publico foi assegurar os direitos reaes de que gosavam já os habitantes da Inglaterra, direitos assecutorios da sua liberdade civil e politica. A mesma cousa aconteceu com o segundo acto, que fazia declaração do direito, no qual os vencedores da revolução e os restauradres da monarchia na Inglaterra, na pessoa de Guilherme da Hollanda, fizeram a mesma cousa, assegurando a posse de direitos e garantias que já pertenciam ao povo inglez.

E' por isto que eu sempre digo que o regimen parlamentar devo ser chamado regimen inglez, porque não vejo praticado por nenhum outro povo da terra, pelos habitos, pela tendencia, pela natureza das cousas, como naquelle paiz.

E' por esta razão que eu disse que se justificava perfeitamente bem a iniciativa dos impostos pertencer á Camara dos Commons, porque elles eram os immediatos representantes do povo, pois que, como o Senado sabe, até agora as opiniões

liberaes mais avançadas, ainda não conseguiram levar á Camara dos Lords as modificações que o liberalismo moderno está exigindo.

O SR. ALFREDO ELLIS — E a luta está travada.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sr. Presidente, nada mais tenho que dizer em defesa das minhas opiniões; todavia, respeito muito o modo de pensar dos honrados Senadores por Pernambuco e Espirito Santo, assim como respeitarei a decisão da Camara dos Deputados si ella for contraria ao projecto que daqui lhe foi enviado.

O que desejo é que o Senado...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O desejo do V. Ex. é o mais patriótico possível.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Muito obrigado.

O que desejo é que a opinião publica se satisfaça com o nosso esforço (*apoiados*), que a opinião publica veja que nós trabalhamos desde o segundo ou terceiro mez após a abertura do Congresso na elaboração das leis do orçamento, dispensando a este estudo a maxima attenção.

Repito, Sr. Presidente, o que disse hontem. A sessão de oito mezes que ordinariamente gastamos em pura perda é ainda insufficiente para a elaboração de todas as leis ordinarias, maximé para elaboração das leis orçamentarias.

Não ha inconveniente nenhum em que o Congresso Nacional trabalhe de maio a dezembro, por mais descontentamento que esta quasi permanencia das nossas sessões desperte no publico. Por mais que nos desrespeitem aquelles que nos julgam mal e pelas apparencias, o que é certo é que, na generalidade, o povo tem certa confiança na reunião dos seus corpos deliberativos.

Isto é um facto verdadeiro. Quando o povo appella para uma das Casas do Congresso, elle o faz com confiança irresistivel, innegavel...

O SR. ALFREDO ELLIS — E justa.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ...e justa, porque, como observei hontem, no fundo das nossas dissensões, no fundo do atropelo legislativo, ha sempre um *stock* de patriotismo, uma somma não pequena de resistencia liberal em favor de todas as garantias, que devem cercar a vida dos cidadãos no seu convivio social. Isto é que é innegavel. Portanto, é sempre grata ao povo a reunião dos seus representantes, e nós de nossa parte devemos corresponder a esta sympathia, dando prova cabal do nosso amor ao trabalho, a começar pelos orçamentos da Republica.

Este malfadado negocio da prata não teria, provavelmente, sahido das mãos do legislador, de maneira a que se prestasse ao uso menos prudente ou menos moderado desta autorização, si nós tivéssemos tido o tempo necessario para meditar sobre tão grave assumpto. (*Apoiados.*)

cabe accrescentar, pedindo ao Senado desculpa si abusei por tanto tempo de sua attenção. (*Não apoiados. O orador é cumprimentado.*)

ORDEM DO DIA

CREDITO DE 883:000\$ PARA EXECUÇÃO DO DECRETO N. 10.095, DE 6 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANNO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Volação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1913, que autoriza a abertura no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do credito extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1913, aulorizando o Presidente da Republica a remodelar a Marinha de Guerra Nacional segundo os moldes da reorganização de 1907, sem augmento de despezas e dando outras providencias (*com parecer da de Finanças offerecendo um substitutivo*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 30 minutos.

99ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO, E ARAUJO GÓES, 2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodrê, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes do Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Augusto

de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bullhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murтинho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pí-nheiro Machado, Mebello, Indio do Brazil, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, A. Azoredo, Hercilio Luz e Abdon Baptista (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Um officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, publicada, que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno. — Archiva-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Convite do Foot-ball Club America para o *match* a realizar-se no dia 21 do corrente nesta Capital.— Inteirado.

Officio do Sr. Heliodoro Balbi, 1º secretario do Senado do Amazonas, communicando que os dous ramos do Congresso Legislativo do Estado se acham na impossibilidade de se reunir em sessão ordinaria e impedidos seus membros de permanecer em a capital do Estado apesar de garantidos pelo *habeas-corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal, por falta absoluta de garantias de vida e de liberdade. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1913, que autoriza a abertura ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do credito extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despezas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro de 1913.

Approvada. Vae ser submettida á sancção.

REMODELAÇÃO DA MARINHA DE GUERRA NACIONAL

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a Marinha de Guerra Nacional segundo os moldes da reorganização de 1907, sem augmento de despesas e dando outras providencias.

Vem á mesa, é lida e, por estar apoiada pelo numero de assignaturas, entra conjuntamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA

Accrescente-se depois das palavras — *de junho* — o seguinte: «e 1 de agosto de 1907; 29 de maio de 1908; 29 de abril de 1909; e 10 de março e 29 de setembro de 1910». O mais como está.

Sala das sessões, 3 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna.*— *João Luiz Alves.*— *F. Glycerio.*— *Tavares de Lyra.*— *Urbano Santos.*— *Victorino Monteiro.*

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, as minhas primeiras palavras nesta tribuna serão de felicitações á Marinha, por ver afinal collocado no Congresso o problema de organização de suas repartições.

O Poder Legislativo, felizmente, reivindica o seu direito, exerce a attribuição privativa que lhe dá a Constituição da Republica, de crear, dotar, supprimir cargos, reformar as repartições, organizar ou remodelar os grandes serviços nacionaes. Máos habitos adquiridos, precedentes irregulares, sempre invocados, tem levado o Congresso, por vezes, a delegar esta função sua, taxativa, ao Poder Executivo.

Creio, Sr. Presidente, que vamos interromper estes precedentes e adoptar a boa doutrina, discutindo e votando o Congresso Nacional a reorganização das repartições da Marinha.

Entra em debate um projecto especial sobre este assumpto, graças á iniciativa da honrada Commissão de Marinha e Guerra e do seu digno Relator, representante da gloriosa Marinha de outr'ora. O projecto formulado pela Commissão de Marinha e Guerra estava concebido nos seguintes termos:

«Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar a administração da Marinha de Guerra Nacional creando e supprimindo as repartições e os cargos, de conformidade com as exigencias e necessidades dessa reforma; a rever os regulamentos existentes no sentido de tornal-os bem claros, segundo os moldes de reorganização de 1907, tudo, porém, sem augmento do total votado para o orçamento vigente, podendo, entretanto, fazer o estorno das verbas que fôr preciso.»

Este projecto, Sr. Presidente, não logrou o assentimento da Commissão de Finanças, e pelo motivo de ser inconstitucio-

nal. A Comissão formulou um substitutivo, sem duvida nenhuma mais restricto, mas, que talvez incorra na mesma pecha, porquanto autoriza o Governo «a reorganizar os serviços da Marinha de accordo com os decretos regulamentares de 1907, fazendo as modificações que a experiencia aconselhar.»

Sr. Presidente, tanto o projecto como o substitutivo revogam o decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911 e revigoram os expedidos em 1907. Eu não pude tomar parte na reunião extraordinaria da Comissão, em que se discutiu esse grave assumpto. Peço permissão ao Senado para fazer algumas considerações, que devia produzir no seio da Comissão; faço-o simplesmente para fundamentar, em ligeiras palavras, o meu voto.

Sr. Presidente, em 1906, começou a levantar-se a Marinha sob a direcção do illustre Sr. almirante Julio de Noronha. Foram então encomendados *dreadnoughts*, de accordo com o programma naval Laurindo Pitta, e planejou-se a construcção do primeiro porto militar do Brazil.

Em 1907, esse movimento tornou-se mais intenso sob a direcção do então Ministro da Marinha, o almirante Alexandrino de Alencar. Foram ampliados os planos dos *dreadnoughts*, augmentando-se sua tonelagem.

Não se cogitou mais de porto militar, fóra da bahia do Rio de Janeiro, contentando-se o Governo com algumas obras na ilha das Cobras.

Mas o espirito innovador do activo Ministro voltou-se para outros departamentos da Marinha. A lei de 1906, lei de orçamento, autorizara o Governo a reorganizar todas as repartições da administração da Marinha, sem dar aliás as bases para essa reorganização. O Conselho Naval devia ser transformado em um almirantado; as outras repartições seriam melhoradas no sentido da economia e do aperfeiçoamento dos serviços; todos os regulamentos formulados pelo Ministro e expedidos pelo Presidente da Republica deviam entrar immediatamente em execução. E assim foi.

Como o Governo se serviu, como se utilizou de tão larga autorização? qual foi a orientação do Governo, nas grandes reformas projectadas e levadas a effeito? qual o pensamento dirigente do Ministro de então na reorganização desses serviços? Estas questões devem ser ventiladas, porquanto o projecto da Comissão de Marinha e Guerra, como o da Comissão de Finanças declaram em vigor os regulamentos de 5, 11, 15, e 17 de junho de 1907, autorizando o Governo a modificá-los. Restauram por conseguinte a organização, que já tinha sido modificada em 1911 e estava em via de sel-o em 1912.

Sr. Presidente, a resposta a essas questões encontro-as na exposição feita pelo Ministro da Marinha de então e que acompanha o decreto n. 6.496, de 5 de junho de 1907.

Nessa exposição, o Ministro critica o apparatus administrativo e diz o que pretende fazer para reformal-o.

S. Ex. achava-se em presença de uma velha organização da Marinha, que vinha de 1856 e a que faltava a unidade, a coesão, adstricta a normas antiquadas e servida por processos incompatíveis com as exigências das modernas organizações navaes. Assignalou que muitos dos seus órgãos, superfluos e inadequados, só serviam «para complicar a marcha administrativa, retardando a execução dos differentes serviços e impedindo a acção fiscalizadora».

Dous são os vicios principaes dessa organização, observa S. Ex.: primeiro, estar o Estado Maior da Armada exercendo funções administrativas com prejuizo das militares; segundo, a má composição da Secretaria de Estado.

Depois, acrescenta ainda que, nas condições desse regimen, o Ministro está isolado na sua repartição, alheiado do modo pelo qual são conduzidos os serviços, tendo a mais insignificante das suas decisões na dependencia de «todo um processo de informações, expedição e execução, moroso e incompleto, muitas vezes a cargo de empregados subalternos sem a competencia technica, que annulla a acção da sua iniciativa, retarda a realização das providencias, restringindo a utilidade dos seus effeitos, tornando illusoria e impossivel a fiscalização e gravando os cofres publicos».

O Conselho Naval, no pensar de S. Ex., não corresponde aos fins elevados da sua creação pela ausencia, em suas deliberações, do contingente precioso que a ella traria a experiencia de todos os officiaes-generaes da classe activa da Armada.

A organização dos arsenaes, pondera S. Ex., é má; não na unidade de vistas entre a direcção technica e a administrativa.

«Emfim, o desperdicio de tempo, a morosidade, e confusão de attribuições, a difficuldade na apuração da responsabilidade, a deficiencia da fiscalização, os moldes acanhados, rotineiros; de todos os serviços, laes são as feições predominantes na actual organização das repartições do Ministerio da Marinha.»

Sr. Presidente, não póde ser mais triste o quadro dos serviços navaes e das repartições descripto pelo Sr. Ministro da Marinha, reclamando providencias amplas, radicaes, immediatas.

)) de admirar que com essa organização tão imperfeita e viciosa, tivesse a Marinha conseguido tanto no antigo regimen e vivesse até 1907.

O Ministro apresenta, *incontinenti*, os remedios para tão profundos males. Consistem elles na sua reforma, isto é, na reorganização da Secretaria de Estado e do seu gabinete, reunindo nelles todos os elementos indispensaveis ao estudo e elucidação dos assumptos, quer technicos, quer de administração; na suppressão de todas as attribuições administrativas do Estado Maior, que passam para o Ministro; na transformação do Conselho Naval em Conselho de Almirantado, composto de todos os almirantes da activa; emfim, na regularização dos serviços das Capitánias e, o que é mais essencial, na creação de sete inspectorias: a Inspectoria de Marinha, a Inspectoria de Engenharia, a Inspectoria de Portos e Costas, a

Inspectoria de Navegação, a Inspectoria de Machinas, a Inspectoria de Fazenda e a Inspectoria de Saude, «que terão a seu cargo os differentes serviços ora attribuidos ou repartidos entre as secções do Estado Maior, Carta Maritima, Capitánias e Arsenal».

Eis ahí em que consistiu a reforma de 1907: a transformação do Conselho Naval em Almirantado, a criação de sete inspectorias, *autonomas e independentes*, mas subordinadas immediatamente ao Ministro, a centralização dos serviços, o enfeixamento nas mãos do Ministro de todas as deliberações sobre assumptos importantes e de detalhe.

Sr. Presidente, estabelecido este regimen centralizador, uma requisição que parta de um navio para a substituição de um toldo ou de uma lanterna tem, forçosamente, de vir ao gabinete do Ministro e ser despachada pelo seu proprio punho. E' o que me informam.

Ora, Sr. Presidente, esta reforma entrou em execução em 1907 e esteve em vigor até 1911. Pergunto eu: quaes foram os seus resultados? Todos aquelles males apontados foram sanados pelas novas providencias tomadas? Houve regularidade, presteza, ordem, aperfeiçoamento nos serviços navaes?

Na pasta da Marinha é substituído o Sr. Alexandrino de Alencar pelo Sr. Marques de Leão. Ouçamol-o. O Sr. Marques de Leão é inimigo da centralização, quer a descentralização dos serviços e pensa que, sem a autonomia das repartições, não pódo haver responsabilidade daquelles que as dirigem.

Pondera o Sr. Marques de Leão:

«Effectivamente, á sahida de cada Ministro soffre a Marinha um abalo profundo no funcionamento da sua administração. Tudo, ou quasi tudo, estando sujeito á immediata decisão do Ministro, não só elle imprime a tudo a sua feição pessoal, nem sempre isenta de parcialidade, como, immiscuindo-se em detalhes sem importancia, perde tempo precioso para resoluções de valor, e, o que é mais, obriga-o a ser um tecnico (nem sempre politico ou máo politico), quando ha necessidade de que um Ministro, não importa em que pasta, seja ou possa ser sempre um bom politico, moldado nos seus principios da moral e da razão.

Taes inconvenientes serão facilmente removidos se forem os diversos serviços da Marinha dirigidos por chefes sufficientemente autonomos que, independentes da politica e da renovação dos governos, poderão permanecer á testa desses serviços, evitando soluções de continuidade a elles tão perniciosos.»

Consequentemente, na opinião do Sr. Marques de Leão, será impossivel um civil ser Ministro da Marinha, adoptado o regimen administrativo de 1907.

O Sr. PIRES FERREIRA — Não, senhor; tanto assim, que V. Ex. está fallando sobre o assumpto com muita proficiencia.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Estou dando a opinião do Sr. Marques de Leão.

A reforma Marques de Leão, foi vasada em outros moldes, obedeceu a outra orientação, tendo sido igualmente autorizada pelo Congresso, pela lei de 4 de janeiro de 1911.

Para o Sr. Marques de Leão, o Almirantado não é uma instituição decorativa, não é um accessorio e sim um órgão fundamental da alta administração da Marinha, exercida pelo Ministro.

Na organização Alexandrino, o conselho tem voto consultivo e até pôde ser dispensada a sua audiência; na organização do Sr. Marques de Leão, não. Não se compõe mais de quinze ou dezesseis almirantes, mas sim daquelles que dirigem as superintendências com o director da secretaria, o director da contabilidade, tendo voto deliberativo sob a presidencia do Ministro, que decidirá, em definitivo, mesmo contra o voto da sua maioria.

O Sr. Marques de Leão transformou as sete inspectorias em quatro superintendências: a superintendencia de portos e costas, a do material, a do pessoal e finalmente, a do ensino, mas essas superintendências tem, de facto, autonomia propria, como o Almirantado. Consequentemente, a reforma de 1911 obedeceu ao criterio da descentralização, contrariando fundamentalmente a anterior, que era o da centralização.

Ora, Sr. Presidente, dentro do proprio quadriennio do Marechal Hermes da Fonseca, vem-se-nos pedir nova autorização para annullar a reforma que S. Ex. subscreveu ha dous annos, e cujos resultados ainda não podem ser devidamente conhecidos e apreciados.

E' certo que já o fallecido almirante Belfort Vieira, em longa exposição ao Presidente da Republica, solicitara modificações no regimen administrativo adoptado, mas o Sr. Belfort fundamentou a sua proposta, precisou as suas idéas. Não só encontro aqui na sua exposição escripta, indicados os pontos que queria reformar, como encontro os formulados em um additivo do orçamento da Marinha, que não foi approvedo pela Camara.

Na sua exposição, dirigida ao Presidente da Republica, disse o almirante Belfort Vieira:

«Já posso aquilatar do merito da recente reforma naval adoptada pelo decreto n. 9.169 A. de 30 de novembro de 1911, e o faço com desassombro, sem outra preocupação mais que o soerguimento patriótico de nossa Marinha de Guerra.»

Em seguida, manifesta-se de accôrdo com as vistas do Sr. Alexandrino de Alencar, criticando a obra do Sr. Marques de Leão, com as seguintes palavras:

«A ultima reorganização de 1911 enfeixou as diferentes secções governamentais em quatro grandes unidades, chefiadas por officiaes generaes, com a faculdade

de decidirem, sem a interferencia ministerial, pontos de soimenos relevancia:

Liberto da tarefa burocratica commum, si, por um lado, o Ministro tem folga para o exame dos problemas cardeaes, por outro, vê-se isolado dos órgãos de informações.

A unificação carrega o titular da pasta de exhaustiva tarefa, mas em compensação proporciona a preciosa virtude de pô-lo ao corrente dos factos de qualquer emergencia subitanea, afim de adoptar rapida e opportuna providencia.

Quanto ao Conselho do Almirantado não hesito em propôr sua conversão em corporação meramente apuradora da antiguidade e merecimento dos serviços dos officiaes para promoção e reforma, etc.»

Eis a que ficava reduzido, pela proposta do fallecido Ministro, o Almirante Brasileiro: «Apurador de antiguidade, merecimento de serviços dos officiaes, para concessão de medallhas, reservas, reversões, licenças, etc.».

Mas, Sr. Presidente, aquelle mallogrado e saudoso Ministro tencionava fazer a seguinte reforma, que consta de um additivo ao orçamento da Marinha e que não logrou a approvação da outra Casa do Congresso:

«Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o regulamento do Almirantado, que baixou com o decreto n. 9.169, de 30 de novembro de 1911, podendo:

a) crear duas inspectorias, uma de Saude Naval, outra de Instrucção Naval;

b) supprimir a Superintendencia do Material, substituindo-a por duas inspectorias, a de Engenharia Naval, com os encargos de arsenaes, armamento e engenharia em geral, e a de Fazenda e Fiscalização, á qual incumbirá o serviço de escripturação de Fazenda, fornecimento, depositos, etc.;

c) passar para a alçada do Estado Maior a Justiça Militar, Batalhão Naval e Corpo de Marinheiros, e crear neste departamento mais duas secções, uma encarregada do tiro naval, sua regulamentação, estudo e direcção, e outra incumbida do serviço de radiographia.

O Almirantado, cujas funções serão consultivas, inclusive nas questões de technica militar naval, e de estudo de papéis referentes a promoções, reformas, etc., será constituído pelo chefe do Estado Maior (Presidente), superintendente, inspectores e directores da Contabilidade e Secretaria da Marinha, servindo este ultimo de secretario.

Todas as superintendencias, inspectorias e Estado Maior poderão entender-se, entre si, sobre objecto de serviço, e directamente com o Ministro.»

Eis, Sr. Presidente, o pensamento da terceira reforma que estaria triumphante, si não falcesse o seu autor, o Sr. almirante Belfort Vieira.

Agora estamos ameaçados de uma quarta reforma, e tudo isto no curto prazo de cinco annos !

Que nos veio pedir o Sr. Ministro da Marinha ?

O restabelecimento dos seus decretos com autorização para modificá-los. Porque não formula essas modificações e não as submete ao Congresso ?

Ora, o que S. Ex. nos pede, não nos é licito conceder-lhe, porque a Constituição prohibe terminantemente que o Congresso delegue as suas attribuições, não permitindo que o executivo legisle.

Melhor seria, repito, que o Sr. Ministro da Marinha formulasse um projecto de reforma dos serviços em questão, porque assim todos nós poderíamos servir ás mais justas aspirações.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — S. Ex. pede a reforma no regimen da lei.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas é o que eu digo. Pelo regimen constitucional o Poder Executivo póde elaborar um projecto e remettel-o ao Congresso, devidamente fundamentado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Peço a palavra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — A opinião de V. Ex. é muito respeitavel, mas, no assumpto, a do almirante Alexandrino é mais.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O que ha de respeitavel é a Constituição, que está acima do orador e do Governo.

O direito de votar leis, de reorganizar serviços, pertence ao Poder Legislativo e, como V. Ex. está vendo, pela experiencia de todos os dias, elle não deve abrir mão desse direito. A Marinha não póde ser *anima vili* e sua administração precisa de estabilidade.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — A lei apenas manda restabelecer, e si não fosse assim V. Ex. teria toda a razão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, eu queria dizer poucas palavras fundamentando apenas o meu voto, visto não ter podido comparecer á reunião de sabbado da Commissão de Finanças.

Desejo sinceramente auxiliar a reorganização da Marinha, não assim, por meio de autorizações periodicas, mas de modo definitivo e pelos tramites legais.

Como V. Ex. está vendo, é a quarta reforma por que vai passar a Marinha, nos seus serviços mais essenciaes. Eu desejaria tambem chamar a attenção do Senado para estes regulamentos de 1907, que são declarados em vigor. Ha nelles disposições que não podem ser approvadas, por exemplo, as que se referem á vitaliciedade dos funcionarios e as que autorizam alterações aconselhadas pela experiencia.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. é meu mestre nesta materia, sabe que a faculdade de regulamentar pertence, ao Poder Executivo, que a exerce como lhe parece, sem prejuizo da lei.

Quando, porém, o regulamento é expedido em virtude da lei sobre bases determinadas, não pôde ser alterado pelo Executivo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não pôde alterar as bases.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esse regulamento tem força de lei, e tanto isto é verdade que o Sr. Ministro veio pedir autorização para revogar o regulamento de 1914 em vigor.

O que eu desejo é que façamos alguma cousa de serio em assumpto tão grave. Não é mais possível permittir que os ministros, que se succedem na pasta da Marinha, estejam a querer imprimir, na sua administração, o seu cunho individual.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E nas outras pastas ?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em todas. Acompanharei V. Ex. neste caminho.

No Ministerio da Fazenda todas estas questões foram levantadas quando houve uma reforma descentralizadora de serviços. Disseram: ninguem se entende, ha conflictos de attribuições, os serviços não podem caminhar regularmente. Dentro de pouco tempo verificou-se, pela pratica, que esta descentralização era perfeitamente exequivel, e o expediente do gabinete ficou reduzido com grande vantagem para o Ministro, que pôde empregar o seu tempo ao estudo das questões importantes da pasta.

Creio que o Ministro da Marinha terá necessidade de augmentar extraordinariamente o pessoal da sua secretaria para dar vasão á papelada que alli se accumulará !

O SR. TAVARES DE LYRA — O Ministro pede autorização dentro das verbas do exercicio.

O SR. ARTHUR LEMOS — A Secretaria, no tempo do almirante Alexandrino, tinha seis funcionarios, agora tem 60.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, sou amigo e admirador do actual Ministro da Marinha e quero ser agradavel a S. Ex. e, mais do que a S. Ex., á Marinha, que reclama o nosso concurso para se levantar e realizar a sua grande missão em nosso paiz, mas não posso deixar de respeitar os principios basicos da Constituição. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Luiz Alves declara ir fallar sobre o assumpto, sem saber si a respeito d'elle, na parte technica, se deveria pronunciar alguém mais competente do que o orador, falla apenas porque o honrado Senador por Goyaz allegou a inconstitucionalidade do projecto da Comissão de Finanças, quando precisamente o parecer desta Comissão friza em um dos seus topicos a constitucionalidade do mesmo projecto. S. Ex. disse, de facto, que o projecto da Comissão de Ma-

rinha e Guerra era inconstitucional por autorizar a criação e supressão de empregos e que tambem inconstitucional era o da Comissão de Finanças porque dava autorização ampla ao Governo, ou pelo menos permittia modificações que a experiencia aconselhasse.

Parcece ter sido este o ponto em que a constitucionalidade do projecto da Comissão de Finanças feriu o espirito do honrado Senador.

E, para responder ás objecções do seu illustre collega, diz que é voltar á organização da Marinha de Guerra existente ao tempo em que ella foi administrativamente reorganizada pelo actual Ministro, Sr. Almirante Alexandrino de Alencar.

Ora, tanto faz que o Congresso copie por extenso cada um dos regulamentos, a que se refere o projecto, e os vote, como faça referencia a esses regulamentos, declarando-os em vigor.

Por consequencia, naquillo que se refere á criação de cargos, naquillo que se refere aos vencimentos desses cargos, naquillo que se refere á organização do serviço, o Congresso pondo em vigor esses regulamentos exerce uma função legislativa tão clara como se copiasse esses regulamentos na lei. *(Apoiados.)*

Ahi não ha delegação de attribuições, nós é que creamos os cargos porque nós é que dizemos que os cargos são os constantes dos decretos de 1907 e 1911.

Só ha, portanto, um ponto em que a autorização poderia parecer inconstitucional — é aquelle em que o projecto diz que o Governo poderá modificar as disposições regulamentares, de accôrdo com o que fôr aconselhado pela pratica e experiencia dos serviços. Essa autorização seria absolutamente desnecessaria si o projecto não puzesse em vigor aquelles regulamentos, parecendo que os punha em vigor, integralmente, isto é — até na parte propriamente de expediente de serviço, transformando esses regulamentos em lei.

Mas, desde que manda reorganizar a Marinha, restabelecendo os regulamentos de 1907 e 1911, quanto a cargos, vencimentos, competencias, etc., era preciso que o Poder Executivo ficasse autorizado a modificar esses mesmos regulamentos na parte que não se refere a esses mesmos pontos de expediente de serviço, de accôrdo com o que a experiencia aconselha. A autorização seria desnecessaria porque as funções regulamentares são do Poder Executivo, não podendo o Congresso restringil-as sinão no caso occorrente.

Respondendo a um aparte, diz pensar — embora haja muitas e autorizadas opiniões em contrario — que o Poder Executivo pôde, a qualquer tempo, modificar, reformar e expedir novos regulamentos para a execução das leis. *(Apoiados.)* O que elle não pôde é modificar, nesses regulamentos, as bases que lhe tenham sido dadas para sua expedição ou as leis em virtude das quaes são expedidos.

Na hypothese, de que se trata ?

Precisamente disso: voltar á organização de 1907 e de 1911, tal qual ella existia, segundo os regulamentos citados no projecto, que incorporamos, como acto nosso, á collecção de leis do Brazil, autorizando o Poder Executivo a modificar disposições desses regulamentos, que a experiencia tem mostrado que são inconvenientes, sem que, comtudo, o Poder Executivo possa crear novos cargos nem augmentar vencimentos, sinão pelo que está estabelecido nesses regulamentos. De modo que não ha delegação de attribuições, e, portanto, não ha inconstitucionalidade no projecto.

Passa a responder o discurso do Senador goyano na parte em que se referiu ás vantagens que poderiam advir, quer da reorganização do almirante Alexandrino, quer da do almirante Marques de Leão, sem comtudo emittir opinião favoravel a qualquer dellas, dando, no emtanto, a perceber que lhe parecia um pouco procedente a parte deste ultimo, em relação á centralização dos serviços da Marinha e em referencia á organização do Almirantado Brasileiro, como órgão deliberativo.

Erigir o Almirantado Brasileiro á posição de organização deliberativa, é crear no Ministerio da Marinha um outro ministerio que não está na Constituição, porque é tirar do titular dessa pasta a responsabilidade dos seus actos, desde que o almirantado delibere.

O Presidente da Republica deixa de deliberar, desde que o almirantado tenha função deliberativa, ao passo que o Ministro da Marinha por delegação do Presidente da Republica, e este não concordando com aquelle, póde demittir-o.

A função do almirantado não póde deixar de ser meramente consultiva, pela Constituição, o responsavel, perante o Poder Legislativo, é o Presidente da Republica e os seus Ministros nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

Responsavel perante o Presidente da Republica, como secretarios de Governo, de sua immediata confiança, são os Ministros. Por consequencia da função deliberativa a quem não tenha essa responsabilidade, é, pelo menos, uma estravaganancia constitucional.

O honrado Senador por Goyaz disse ainda que no Governo actual já haviam duas reformas da Marinha. Ha da parte de S. Ex. um equívoco. Houve a reforma do Sr. almirante Marques de Leão, e o Sr. Belfort Vieira, posteriormente, suggeriu ao Sr. Presidente da Republica a necessidade de modificar o regimen Marques de Leão que, na sua opinião, na dos technicos, na dos entendidos, tinha prejudicado a organização administrativa da Marinha.

Portanto, no Governo do Sr. Marechal Hermes, só houve uma reforma, a do Sr. Marques de Leão.

Disse, porém, agora, o honrado Senador: porque motivo não volta o Poder Executivo com uma outra mensagem pedindo ao Congresso essa modificação?

Por uma razão muito simples, porque a proposta Belfort Vieira, constante de mensagem, é em substancia, no fundo, a organização proposta pelo Sr. almirante Alexandrino de Alencar, que já disse o que quer na Commissão de Finanças, a cuja reunião compareceu.

Respondendo a um aparte, diz que, a questão na Commissão de Finanças da Camara, foi sobre o credito esgotado, foi uma questão relativa á venda do couraçado *Rio de Janeiro*, e foi ainda sobre outros assumptos que a Commissão de Finanças da Camara exigiu que o Ministro fizesse a sua exposição por escripto. E isso é o que se depreheende do que se pode saber pela leitura dos jornaes, porque a reunião foi secreta.

Aqui, porém, o honrado Ministro da Marinha declarou perante a Commissão que pelo que observou quer quando governo, quer quando fóra d'elle e pela experiencia Marques de Leão, que a organização que melhor convinha e mais consultava os interesses da Marinha Brasileira, era aquella que S. Ex. agora solicitava. Vinha, portanto, pedir ao Poder Legislativo que lhe deixasse a faculdade de voltar a essa organização tal qual foi ella instituida, apenas com pequenas modificações de ordem regulamentar que a exigencia de tres ou quatro tenha determinado. E o projecto da Commissão de Finanças, o satisfaz plenamente.

E termina dizendo:

«Não ha duvida, Sr. Presidente, que é preciso parar, como ponderou o honrado Senador, com as reformas da Marinha, não quatro como approveve S. Ex. dizer, prque neste pequeno periodo uma apenas se fez: a do Sr. Marques de Leão. Voltar á anterior não é fazer uma reforma.

Verificada pela experiencia, segundo a competencia dos technicos, segundo a opinião dos responsaveis na administração da Marinha que esta reforma não convém, volta-se a reforma anterior, que tem dado bons resultados — e ninguém poderá contestar — que sob a administração do Sr. Alexandrino a Marinha se ia desenvolvendo de uma maneira brilhante.

Paremos, sim, nas reformas da Marinha, como esta, desde que estamos eu com o honrado Senador por Goyaz e acredito que todo o Senado, convencido de que o Sr. almirante Alexandrino, devotado a sua classe como os que mais o são, só tem em mira a organização da Marinha, para por em situação de poder honrar o Brazil no estrangeiro. Paremos com as reformas não só da Marinha, mas de todos os ramos da administração, principalmente do Ministerio da Fazenda, cuja modificação de planos financeiros podem produzir graves abalos.»
(*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Teffé (*)— Sr. Presidente, sendo o unico marinheiro que tem a honra de se sentar neste recinto, a mim

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

compelia, naturalmente, dizer algumas palavras em defesa do parecer da Comissão de Marinha e Guerra e do qual tive a honra de ser o Relator. Mas o eloquentíssimo discurso que acabamos de ouvir do illustre Senador pelo Espirito Santo, em resposta ás objecções e argumentos do digno Senador pelo Estado de Goyaz, diminue em muito a minha tarefa, cabendo-me, apenas, dizer duas palavras, começando por perguntar a razão por que se pede hoje esta reforma.

Pede-se-a porque depois que o almirante Alexandrino deixou, em 1910, a pasta da Marinha, fez-se immediatamente uma reforma que eu com outros companheiros, velhos almirantes, classificamol-a como uma rajada, um tufão, um cyclone que passou pela Marinha, arrazando tudo quanto se tinha feito e com grande trabalho.

Esse tufão durou todo o tempo do primeiro successor do almirante Alexandrino, com grande desgosto da corporação, até que entrou o almirante Belfort, sem duvida muito bem disposto, muito illustrado, muito competente, mas, infelizmente, já soffrendo muito de sua saude; todavia viu S. Ex., immediatamente, que não podia continuar no regimen da nova reforma.

Não é occasião de entrar na apreciação dos pontos dessa reforma, mas no correr da discussão, ha pouco, se fallou no Almirantado, e sabem os nobres collegas o que é o Almirantado entre nós? E' uma corporação que delibera pelo Ministro!

Pois o Ministro, no nosso regimen, não é o porta-voz, o secretario do Presidente da Republica e não é este que dirige a administração? Como é possível que o Almirantado possa contrariar qualquer acto do Ministro, emanado do Presidente da Republica, de quem é elle secretario?

Isso só basta para tornar necessaria uma reforma, quando outros pontos não a merceessem.

Não vae longe o tempo em que pela primeira vez foi Ministro o Sr. Alexandrino de Alencar, e não precisa sinão recorrer á memoria para se ter em vista o que era então a nossa Marinha: — uma porção de navios fundeados em um mar de aguas estagnadas e com os cascos cheios de mariscos. Chegou o Sr. almirante Alexandrino e com aquella sua divisa, que se tornou popular, de *Rumo ao mar*, poz, logo, tudo em movimento, entrando tambem por modificar a reforma que havia sido feita pelo seu antecessor, isto é, os projectos de construção de couraçados, que dentro em poucos annos seriam unidades absolutas na Marinha, e dando-nos o que hoje temos o que apezar do progresso das marinhas militares ainda é um typo recommendavel.

Sendo assim, tratando do homem já experimentado no Governo e com provas excellentes, pergunto: o Sr. almirante Alexandrino, hoje, mereco ou não a mesma confiança que mereceu em 1907, quando o Congresso o autorizou a fazer todas as reformas que entendesse necessarias? Demais, o que elle pede? Sómente que se volte ao regimen de 1907, revogando-se a reforma de 1911.

Merecendo-me a mesma confiança de sempre, declaro, e foi isto o meu principal intuito pedindo a palavra, que voto com o honrado Senador pelo Espirito Santo. (*Muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) — Preciso, Sr. Presidente, dizer algo em resposta ao discurso do honrado Senador por Goyaz; mas antes disso vou dar uma explicação ao Senado.

Ha dias passados, creio que segunda-feira, fui procurado pelo nosso illustrado collega Sr. Senador Urbano Santos e juntos confabulamos sobre negocios attinentes ao estado da Marinha, no tocante á sua reorganização, ficando assentado que eu procuraria reunir a Commissão de Marinha e Guerra, expôr-lhe o que se tinha passado entre nós, afim de ver si se conseguia que esta Commissão me autorizasse a pedir uma conferencia á Commissão de Finanças, desta Casa, para trocarmos idéas sobre o assumpto.

Realmente, no dia seguinte, reunindo-se a Commissão de Marinha e Guerra, expuz-lhe mesmo o que se tinha passado, mostrei-lhe mesmo o trabalho que havia sido confeccionado, solicitando então, do Sr. Tefé, appellando para o seu acrysolado amor á Marinha, para a sua competencia incontestavel, para á sua pratica jámais posta em duvida, e pedi que S. Ex. apresentasse um trabalho, que pudesse servir de orientação á mesma Commissão. Neste interim, não sem grande difficuldade, a Commissão deliberou que eu me entendesse com a de Finanças desta Casa, sob a condição de não lhe apresentar nenhum trabalho escripto, porque isto pareceria uma insinuação aos distinctos collegas que a compõem.

De posse desta autorização, e sabendo que estava reunida a Commissão de Finanças, compareci perante ella, solicitando de seus membros a gentileza de alguns momentos de attenção. Promplamente attendido, expuz-lhe o que pretendia; e como quanto não tivesse logrado que ella acquiescesse commigo sem primeiro ouvir a leitura do trabalho que haviamos confeccionado, retirei-me dalli satisfeito, porque verifiquei boa vontade, por parte dos illustres collegas, dizendo, entretanto, aos membros daquella Commissão que a autorização que lhinhamos elaborado era o transumpto da exposição que lhes fizera, não estando autorizado, entretanto, a mostrar o trabalho já então feito.

No dia seguinte reuni a Commissão de Marinha e Guerra, levando ao seu conhecimento o resultado da audiencia que havia solicitado da Commissão de Finanças. Terminada a minha exposição, o illustre Relator da Commissão de Marinha e Guerra, o Sr. Tefé, apresentou o seu trabalho, que depois de devidamente discutido e tornando-se por assim dizer um trabalho em commum, lavrou-se novo parecer, que

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

desde logo recebeu quatro assignaturas, isso porque havia faltado um dos membros da Commissão.

O nosso parecer tem a data de 21 de agosto, sendo de 30 a data do da Commissão de Finanças. Entretanto, o *O Paiz*, que deve estar bem informado do que se passa nesta Casa, diz que nós não aceitamos a ampliação da Commissão de Finanças.

Não é, porém, esta a verdade; nosso desejo foi que esse trabalho fosse feito em commum, pelas duas Commissões, porque assim nós teríamos ouvido a opinião do nobre Senador por Goyaz, attendendo-o ou não, nas suas objecções, e deste modo teríamos organizado um projecto com todas as bases de viabilidade.

O *O Paiz*, porém, diz que houve retardamento da Commissão de Marinha e Guerra, e isso não é verdade, pois, desde que ouvi a consulta que me fez o illustre Senador Urbano Santos, reuni, pressuroso, a Commissão e a esta tudo relatei, e isso por entender que o Senado não devia retardar questões desta importancia por muito tempo, tanto mais que já o saudoso almirante Belfort Vieira havia solicitado autorização para reforma do serviço tão importante.

Assumindo agora a pasta da Marinha o Sr. almirante Alexandrino, vê-se S. Ex. em difficuldade para bem administrar a Marinha com os regulamentos que estão em vigor, e S. Ex. é, de certo, daquelles a quem na materia se devem pedir licções.

Sr. Presidente, depois do almirante Julio de Noronha, que lutou com tantas difficuldades para administrar esse departamento, sem navios, e sem marinhagem, tendo de tudo organizar, de accordo com o programma conhecido por programma Laurindo Pitta, e isso com applausos de todo o Congresso, veio o almirante Alexandrino, em uma época em que o mundo era assombrado pela destruição da grande esquadra russa pelos marinheiros japonezes, e, por consequente, dando ao mundo licções novas de tactica de guerra naval, que não eram para desprezar.

Naquelle tempo suppunha-se que bastava um grande numero de torpedeiros para defender as nossas costas; a destruição da esquadra russa, entretanto, foi feita pelos grandes navios, pelos *dreadnauts* de hoje, pela competencia dos seus artilheiros e pelo poder offensivo dos canhões de grande calibre. Tudo se tinha modificado.

O almirante Alexandrino conhece mais do que nós a Marinha de Guerra e vem pedir medidas que S. Ex. julga necessarias para attender á uma boa administração na época actual.

S. Ex. comprehendeu, e bem, ser preciso alliar á potencia dos navios o conhecimento tecnico de todo pessoal naval, quer esse pessoal se refira a almirantes, quer a officiaes, quer a subalternos, e a marinheiros, e sem a competencia deste pessoal nada se terá feito. Em começo pensei que a centralização do illustre almirante era demasiada, e isso fiz-lhe notar, dizendo-lhe mesmo que me parecia que a admi-

nistração centralizada poderia trazer consequências desagradáveis; elle provou o contrario, demonstrando que se não tivesse a unidade de acção, a sua actividade e conhecimentos se esboroariam deante da burocracia, da anarchia, e falta de amor ao trabalho.

Não cito nomes, mas é preciso que o Congresso se resolva a fallar ás corporações armadas da Republica com todos os pontos nos ii, sejam as faltas d'este ou daquelle, para que possamos ter uma Armada e um Exercito nas condições que o Thesouro exige e o povo paga.

E' por esta razão, Sr. Presidente, que insisti junto aos meus companheiros de Commissão para que accordassem na união das duas Commissões, e compareci á reunião da Commissão de Finanças, onde disse o que pensava a respeito.

SS. EEx. resolveram que a Commissão fosse secundada de accôrdo com o meu modo de pensar, mas eu agi de modo contrario, e por isso tive o cuidado de reunir a Commissão de Marinha e Guerra para dizer-lhe o que pensava e pedir-lhe a elaboração de um parecer que servisse de base para o que os membros da Commissão de Finanças quizessem dizer.

Parece-me, Sr. Presidente, que, sendo da incumbencia da Commissão de Finanças tratar da parte financeira dos projectos que são sujeitos ao seu estudo, não devia intervir na parte technica desses mesmos projectos, sinão como Senadores, desta tribuna, como fez o honrado Senador por Goyaz, que deixou de comparecer á reunião da Commissão e veio aqui para o recinto trazer as suas censuras.

Não pensando como eu, a Commissão de Finanças entendeu alterar o projecto, agora taxado de inconstitucional pelo honrado Senador por Goyaz, embora contradictado por outro jurista de igual valia, sendo só de lastimar o zelo serodio do digno representante de Goyaz.

De facto, Sr. Presidente, si o nosso projecto, que eu assignei com muito prazer, é inconstitucional, eu direi que a culpa não cabe ao Relator e sim a nós outros, membros da Commissão de Marinha e Guerra, mais antigos nesta Casa e que deviamos nos lembrar que os preceitos da Constituição prohibem isto. Mas, porque não o fizemos? Pelo habito em que estamos de dar autorizações, contra as quaes nunca protestou o nobre Senador por Goyaz, quando Ministro da Fazenda, contra as quaes nunca protestou o proprio Sr. Almirante Alexandrino.

Quem sabe mesmo, Sr. Presidente, si o honrado Senador por Goyaz, depois de novamente eleito pelo seu torrão natal, já não terá votado alguma autorização, si bem que S. Ex. seja muito precavido, e sempre aproveite esses momentos de responsabilidade para deixar de vir ao Senado e deixar que se vote á sua revelia?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. está fazendo uma injustiça ao honrado Senador. S. Ex. nunca se utilizou das autorizações.

O SR. PIRES FERREIRA — É uma garantia para o futuro, mesmo porque os *Annaes* declaram que no dia tal, quando se votou a autorização qual, não compareceram á sessão os Srs. Senadores Pires Ferreira e Leopoldo de Bulhões, que assim se livram da censura.

Mas, Sr. Presidente, o honrado Senador por Goyaz também deixou escapar uma phrase como que attribuindo ao illustre gestor da pasta da Marinha a affirmação de que dessa maneira ficava estabelecido que um civil não podia ser Ministro da Marinha. Oxalá que o Exercito e a Marinha tivessem a administração de um civil. S. Ex. não tem razão; são Ministros da Marinha ou da Fazenda aquelles que o Presidente da Republica escolhe para esse serviço; em todo caso em uma época em que a Marinha está em remodelação, com as exigencias de disciplina, nessa quadra, um civil poderia ficar contrafeito na administração de serviços de homens armados. Mas creiam VV. EEx. que, no dia em que entrar no quartel general do Exercito ou da Armada um civil, como Ministro, será recebido com a maior consideração, com a mesma fidalguia com que nós, os homens de farda, costumamos receber os civis que são os nossos companheiros de trabalho em bem da Republica.

O honrado Senador por Goyaz lão arredio da tribuna ha tanto tempo tem deixado passar todas essas autorizações sem se preoccupar com a sorte da Marinha ou do Exercito, e só agora, que está investido da autoridade do Partido Liberal, vem fallar em nome delle...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — *Allea jacta est!*

O SR. ALFREDO ELLIS — Não é exacto. O honrado Senador por Goyaz não falla em nome do partido, tanto que estou em desaccôrdo com S. Ex.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Já reina a discordia no seio de Abrahão.

O SR. PIRES FERREIRA — O honrado Senador por São Paulo sabe quanto me são agradaveis as suas palavras, mas, desta vez, ellas não me causam satisfação porque eu desejaría ver unido seu partido para que se realizasse na Republica o ideal da existencia de dous partidos trabalhando em pról da Nação. Mas vejo que o honrado Senador por Goyaz não vem com a sua opposição arregimentada; não vem em nome do Partido Republicano Liberal, a que bato palmas neste momento, porque elle nos vem dar mais animo para a luta politica e mais cuidado na gestão dos negocios publicos.

Era o que tinha a dizer, e sento-me convencido de que o Senado fará obra de patriotismo votando o projecto tal qual lho foi apresentado. (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada a discussão.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar a administração da marinha de guerra, de accordo com os regulamentos de 5, 11, 15 e 17 de junho de 1907, fazendo as modificações exigidas pelas necessidades actuaes do serviço, dentro das verbas do orçamento vigente, cujo estorno poderá fazer.

E' igualmente approvada a emenda da Commissão de Finanças, ficando prejudicado o projecto.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer que o Senado conceda dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, you levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado, n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da marinha de guerra, de accordo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento (*offerecido pela Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 30 minutos.

100ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Atencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Metello, Tefé, Indio do Brazil, Urbano Santos, Gervasio Passos, Francisco Sú, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Lourenço

Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, A. Azeredo, Xavier da Silva, Hercílio Luz, Abdon Baptista (29).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — A Mesa deve informar á Casa que o Sr. embaixador americano compareceu hontem ao Senado com o fim especial de convidar todos os Srs. Senadores para assistirem ao baile que será offerecido amanhã a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores no palacio Monrõe.

ORDEM DO DIA

REMODELAÇÃO DA MARINHA NACIONAL

3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da marinha de guerra, de accôrdo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento.

Vem a Mesa, é lida, apoiada, e posta juntamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA

Onde convier:

E' considerado como de embarque, para os officiaes da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e decreto n. 10.734, de 12 de agosto de 1913, devendo-se observar em relação ao embarque para a promoção o estabelecido no art. 11 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, sobre o intersticio para as promoções dos officiaes do Exercito.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1913. — *Gabriel Salgado.*

O Sr. Pires Ferreira pronuncia um discurso fazendo grandes considerações sobre o projecto em discussão e justifica a necessidade de ser modificada a lei que regula o tempo de embarque para o effeito das promoções.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, a emenda que o nobre Senador pelo Amazonas enviou á Mesa diz:

«E' considerado como tempo de embarque aos officiaes da Armada o tempo que vac entre o decreto de 20 de março de 1912 ao de 12 de agosto de 1913, devendo ainda observar-se em relação ao embarque para promoção o estabelecido no decreto de 7 de fevereiro de 1891, art. 11, relativamente ao intersticio para as promoções dos officiaes do Exercito.»

Ora, Sr. Presidente, quando se pretende precisamente, segundo a patriotica linguagem que acaba o Senado de ouvir, do nobre Senador pelo Piauhy, estabelecer a ordem e a regularidade na Armada Nacional, o Senado é surprehendido com a emenda do nobre Senador pelo Amazonas.

A emenda de S. Ex., Sr. Presidente, nada mais visa do que legislar a retalho, de tal fórma que si essa emenda fôr transformada em lei, será mister um trabalho affanoso para se poder interpretar e deduzir os seus effeitos, taes são as referencias que ella faz a decretos anteriores, inclusive um do anno de 1891.

Legislar a retalho é sempre inconveniente, aggravando-se principalmente agora, quando se trata de tomar providencias legislativas para estabelecer alguma ordem na administração da Marinha.

A emenda declara que deve ser considerado como tempo de embarque o periodo decorrido entre o decreto de 20 de março de 1912 e de 12 de agosto de 1913.

O SR. PIRES FERREIRA — Porque já foi considerado para outros.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas supponha, Sr. Presidente, que neste intersticio, entre os citados decretos, os officiaes de Marinha estão em viagem para a Europa, estão em commissão. Como considerar tempo de embarque?

O SR. PIRES FERREIRA—O tempo em que o official exerce uma commissão na Europa é contado como embarque, assim como na directoria de hospitaes, assim como o tempo em que tem assento no Parlamento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Essa praxe é inconveniente. (*Apoiados.*)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' um grave erro.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E é contra isto exactamente que me estou insurgindo. (*Apoiados.*)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não é a lei que manda considerar estas commissões como tempo de embarque, é o uso e o abuso na execução della.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Vamos fallar com franqueza, guardada a gentileza e delicadeza que devemos entre os membros do Congresso Nacional.

Como se pôde comprehender que Senadores e Deputados, officiaes de Marinha, possam contar tempo de embarque em igualdade de circumstancias com os seus collegas de classe que estão prestando serviços nos tombadilhos dos navios? É uma grave injustiça. (*Muitos apoiados.*)

Deputados e Senadores não devem contar tempo de embarque para promoções. (*Apoiados.*) É uma desigualdade cruel. Assim não tem forças militares regularmente constituídas. É uma injustiça que clama aos céos, de militares, membros do Congresso Nacional, gozando de uma posição social e politica superior á dos seus collegas,...

O SR. ALFREDO ELLIS — E bem remunerados.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ...moralmente gozando de uma posição eminente, fazerem concorrência aos seus camaradas de classe que prestam o melhor do seu tempo compromettendo a sua saúde e a tranquillidade do lar domestico em beneficio da Patria.

O meu fim, Sr. Presidente, impugnando a emenda, não é propriamente entrar no merito della, e sim combater o modo inconveniente como se pretende legislar. Divirjo precisamente quanto á sua fórmula.

Sr. Presidente, o Ministro da Marinha pediu e obteve da Commissão de Marinha e Guerra um projecto simples, porque desejava concorrer com todo o seu esforço patriotico, competente e tecnico, para a reedificação da Marinha Nacional. Nós não pudemos concordar na Commissão de Finanças com o projecto da illustre Commissão de Marinha e Guerra, porque era preciso tambem attender á exigencia constitucional. E foi por isso que tomámos a liberdade de redigir um substitutivo, que é aquelle que está precisamente em discussão.

O Ministro da Marinha nos fez vêr, e bem assim aos illustres membros da Commissão de Marinha e Guerra, a urgencia desta medida. A emenda não só retarda o processo parlamentar do projecto, como ainda leva para elle, que tem em vista reorganizar a Marinha, elementos de perturbação.

O SR. ALFREDO ELLIS — Germens de discordia.

O SR. GABRIEL SALGADO — Tendo de ir á Commissão, parece-me que não haverá retardamento, si ella entender que deve separar do projecto a emenda, afim de constituir projecto em separado. A Commissão pôde resolver assim.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — *Tollitur questio.* De pleno accordo. Perfeitamente bem. A suggestão do nobre Senador pelo Amazonas me satisfaz cabalmente. Nada mais tenho a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

É suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre a emenda apresentada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 25 minutos da tarde.

ACTA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, José Euzebio, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Alencar Guimarães e Felipe Schmidt (19).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pimheiro Machado, Araujo Góes, Metello, Tefé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, A. Azevedo, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (42).

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. Alencar Guimarães (*supplente, servindo de 2º Secretario*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 102 — 1913

Em requerimento que dirigiu ao Congresso Nacional, o Sr. Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, contando mais de 47 annos de serviço publico, solicita que seja o Poder Executivo autorizado a aposentalo com todos os vencimentos do cargo que exerce.

Antes de tudo, convém saber em que consiste o favor solicitado.

As aposentadorias na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores são reguladas pela lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, que dispõe em seu art. 5º:

« O funcionario que contar mais de 30 annos de effectivo serviço tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação por anno que exceder daquelle tempo.»

São, pois, precisos 50 annos para que o funcionario tenha direito á aposentadoria com todos os vencimentos. O requerente, tendo mais de 47, está quasi nas condições exigidas pela lei. Seus vencimentos são de 12:000\$ annuaes, dos quaes dous terços (8:000\$) constituem o ordenado e um terço (4:000\$) a gratificação. De accordo com o dispositivo citado, as vantagens de que gosará na inactividade são estas: o ordenado (8:000\$) e mais tantas vezes 5 % da gratificação (4:000\$) quantos são os annos excedentes de 30, a saber: 8:000\$ mais 3:400\$, ou sejam 11:400\$000. A differença de vencimentos em que importará o favor impetrado é, portanto, apenas de 600\$ annuaes.

Isto posto, examinemos mais detidamente o caso.

O Sr. Pedro Guedes de Carvalho teve a sua primeira nomeação em 10 de fevereiro de 1866, para o logar de praticante da Alfandega do Rio de Janeiro, onde serviu até 10 de maio de 1868, quando foi transferido para a Secretaria do Imperio. Dous annos depois, em 20 de agosto de 1870, foi, mediante concurso, nomeado amanuense e, em 14 de outubro de 1871, 2º official. Em 22 de fevereiro de 1890, com a reforma da Secretaria de Estado, foi nomeado primeiro official, sendo no anno seguinte promovido a director da 3ª secção da mesma secretaria; e, fundidas que foram, de accordo com a lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, e decreto n. 1.160, de 5 de dezembro de 1892, as Secretarias do Interior, Justiça, Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, sob a denominação de Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, foi designado para servir de director da 2ª secção da Directoria da Instrucção, de onde passou, finalmente, em 1893, para o logar de director da 2ª secção da Directoria de Contabilidade. Ahi se conservou até hoje.

Durante esse longo periodo da sua carreira, exerceu varias commissões, tendo revelado sempre o maior zelo, dedicação e intelligencia. O Relator deste parecer póde dar o seu testemunho pessoal sobre a competencia e amor ao trabalho desse digno funcionario, que, no desempenho de uma das commissões de que o incumbiu quando titular da pasta da Justiça, mereceu do então Presidente da Republica, o Exmo. Sr. conselheiro Affonso Augusto Moreira Penna, de saudosissima memoria, as mais elogiosas referencias pela maneira altamente honrosa pela qual a desempenhou. Tratava-se da organização do serviço dos patrimonios dos estabelecimentos

subordinados áquelle ministerio, serviço que, como podem attestar todos que o conhecem, tornou-se exemplar, graças ao auxilio que ao Governo prestou o referido funcionario. Já hoje aquelles patrimonios sobem a alguns milhares de contos.

E' de notar que o Sr. Pedro Guedes de Carvalho apenas obteve até hoje tres licenças: dous mezes em 1870; tres mezes em 1897; e cinco mezes (menos sete dias) em fins de 1912 e começo de 1913.

A lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, está revogada, quanto a diversos ministerios e serviços, por varias outras leis e differentes regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, devidamente autorizado, sendo mesmo esta a principal razão, por que se pleiteia, e com justos applausos dos functionalismo, a unificação dos dispositivos em vigor sobre as vantagens de que gosam os inactivos. No Ministerio da Agricultura, por exemplo, o regulamento que baixou com o decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, estabelece em seu art. 102:

«A aposentadoria será concedida com tantas trigesimas partes dos vencimentos correspondentes ao cargo que o funcionario estiver exercendo ha mais de um anno quantos forem os annos de serviço effectivo.»

Si este dispositivo estivesse em vigor no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o requerente, contando, como conta 47 annos de serviço, teria direito á aposentadôria com 18:000\$, ou sejam 6:800\$ mais doque na effectividade do cargo!

E note-se que ahi o prazo para a aposentadoria com os vencimentos integraes é de 30 annos; mas, ha repartições e serviços em que elle é apenas de 20 e 25 annos e, si, em alguns casos, os vencimentos dos funcionarios são os mesmos na inactividade, em outros existem as gratificações addicionaes que os vão elevando gradualmente durante o exercicio das funcções, de sorte que se mantem o augmento após a cessação das mesmas funcções, isto é, com a inactividade.

Exposta como fica a pretensão do requerente, parece que é acto de equidade deferir o pedido e neste sentido se manifesta a Commissão, submettendo á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 15 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder aposentadoria com todos os vencimentos ao Sr. Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, uma

vez provada a sua invalidez; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Urbano Santos*. — *João Luiz Alves*. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — A imprimir.

N. 103 — 1913

Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, no requerimento que sob n. 22, deste anno, dirigiu ao Congresso Nacional, solicita relevamento da prescripção em que incorreu para receber vencimentos a que se julga com direito de 27 de agosto de 1902 a 31 de outubro de 1904, na qualidade de administrador em commissão da Mesa de Rendas Federaes de Quaraby.

O peticionario deixou de promover os meios para receber, como lhe cumpria, os vencimentos a que tinha direito, incorrendo por isso em prescripção.

A Commissão de Finanças não se anima a concorrer com o seu voto, para, sem motivo algum bastante justificavel, augmentar os encargos do Thesouro, que já estava por negligencia do peticionario desobrigado do pagamento de taes vencimentos, e por isso aconselha ao Senado que indefira a petição.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *João Luiz Alves*. — A imprimir.

N. 104 — 1913

A proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1910, releva a prescripção em que incorreu o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua, ex-amanuense da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, pagas as contribuições alvasadas.

Tem tido por norma esta Commissão não conceder mais favores desta natureza, sem motivo de força maior allegado e provado pelos interessados; opina por isso pela rejeição do projecto, que, si for approvado desfalecará o fundo patrominial daquelle instituto, creado para garantir o pagamento das pensões no futuro.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 103, DE 1910, A QUE SE REFERE O PARACER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua, ex-amantuense da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, pagas as contribuições atrasadas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1910.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 105 — 1913

A proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1912, equipara a razão da Alfandega da Bahia á da de Porto Alegre; mas, tendo sido approvada pelo Congresso Nacional a emenda ao art. 1º, n. 17, da proposição n. 97, do mesmo anno, fixando as despezas do Ministerio da Fazenda, que eleva a 1,8 % a razão para o calculo das quotas naquella mesma alfandega, mantidos o numero de quotas e a lotação, opina a Comissão de Finanças pela rejeição do projecto.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 129, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica equiparada a razão da Alfandega da Bahia á da de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' imprimir.

N. 106 — 1913

A proposição n. 207 da Camara dos Deputados equipara os vencimentos do encaixotador carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do Deposito do Material Sanitario, aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

A Comissão de Finanças, tendo em vista que a nossa situação financeira está reclamando a mais rigorosa econo-

mia, aconselha ao Senado a rejeição do projecto, que, si fosse approvedo, iria augmentar os compromissos do Thesouro.

Sala das Commissions, 4 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 207, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam equiparados aos vencimentos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar os vencimentos do encaixolador carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do Deposito do Material Sanitario; aberto o necessario credito para esse fim e revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' imprimir.

N. 107 — 1913

Foi presente á Commissão de Finanças, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 17:340\$, afim de ser indemnizado o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira em virtude de sentença judicaria.

Da exposição de motivos junta á mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura do credito referido consta o seguinte: O ex-curador de ausentes Dr. João Bernardo Nogueira da Silva deixou de fazer aos cofres publicos recolhimento dos juros de apolices de propriedade de Miguel Ignacio de Oliveira por ter sido encontrado em alcance para com a Fazenda Nacional, pelo que lhe foi executada a fiança e sequestrados os seus bens para indemnizar a Fazenda Nacional, que teve de empregar os meios legais para cobrir os prejuizos causados por seu preposto e pelos quaes era, na fórmula da lei, responsavel para com terceiros.

Não se furtando a essa responsabilidade, o Thesouro Nacional, emquanto houve saldo, cumpriu os deprecados, em boa e devida fórmula, expedidos a favor do precitado espolio, prejudicado pelo referido procurador.

Não tendo, porém, recursos, o Thesouro viu-se obrigado a solicitar o credito em questão, afim de leval-o á conta corrente do espolio, para occorrer ao pagamento que ainda

lhe é devido, de 6:760\$002, ao qual se refere a precatória do Juizo de Direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes desta Capital a favor de Francisco Ribeiro Guimarães e outros.

O pleito foi iniciado ha muitos annos, sendo observados todos os recursos legais como bem demonstram os documentos que constituem os dous volumosos autos vindos com a mensagem.

A Comissão de Finanças, considerando que o credito foi solicitado em virtude de uma sentença do Poder Judiciario, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissions, 4 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Sigismundo Gonçalves*. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 17, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de julho de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Trabalhos de Commissions.

101ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio,

Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Felipe Schmidt. (31.).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pireneiro Machado, Metello, Tefé, Índio do Brazil, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, A. Azeredo, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro. (30.).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 5.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter aquella Camara negado o seu assentimento á emenda do Senado á proposição que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de réis 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas do exercicio findo.—A' Commissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando terem sido nomeados os Srs. Deputados Homero Baptista, Antonio Carlos, Eloy de Souza e Christino Cruz para constituirem a Commissão mixta encarregada de emitir parecer sobre o problema da industria da borracha, de accordo com os *itens* formulados pelo Sr. Deputado José Bonifácio.—Inteirado.

Outro da mesma procedencia, communicando ter aquella Camara adoptado as emendas do Senado á proposição que augmenta o numero de pharmaceuticos do Exercicio e da Armada, a qual foi enviada á sancção.—Inteirado.

Dous do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que autorizam a abertura dos seguintes creditos:

Extraordinario de 883:000\$, para pagamento das despesas occorrentes, no presente exercicio, com a execução do disposto no decreto n. 10.095, de 6 de fevereiro do corrente anno;

Especial de 600:000\$, para acquisição de material para o Corpo de Bombeiros, construcção de novas estações e a contractar na Europa um mecanico-electricista para chefe das

officinas da mesma corporação.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Um do Sr. Ministro da Guerra, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que autoriza a abertura do credito especial de 2:000\$ para pagamento ás viuvas dos operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, Joaquim Pimentel e João Leal, de accôrdo com o art. 59, § 2º do respectivo regulamento.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres..

O Sr. Ruy Barbosa (*) (*movimento geral de attenção*)—Sr. Presidente, resolvi dar resposta cabal, na medida das minhas forças, aos dous honrados Senadores pelo Amazonas, que me vieram ao encontro a proposito do meu ultimo discurso em relação á politica daquelle Estado. Tive que esmerilhar velhos papeis, reunir documentos e proceder, pela minha parte, a uma investigação que acabasse de me esclarecer a respeito da verdade que se contestava ás minhas palavras. Dahi, Sr. Presidente, a demora em pronunciar esse discurso, que teria sido feito no dia immediato, si o seu objecto fosse unicamente redarguir aos honrados Senadores pelo Amazonas, por quem, com surpresa minha e do mundo inteiro, me via accusado como um dos applaudidores do bombardeio de Manáos.

Que eu me houvesse enganado no tocante aos factos recentes no Amazonas, que, pela sua distancia, pela situação tumultuosa e agitada da sua politica, pelas difficuldades notorias de esclarecimentos aos que se querem informar a respeito dos factos alli occorrentes, se torna sempre difficil elucidar e apurar, natural e facilmente era que eu pudesse ter sido enganado pelas informações em que estribava as minhas accusações.

Podiam os meus informantes não reunir em si idoneidade bastante para que nelles me apoiasse com segurança.

Si o nobre Senador se houvesse limitado a defender os seus amigos, os seus collaboradores, aquelles por cuja collocação na politica do Amazonas S. Ex. é um dos principaes responsaveis, nada teria eu que extranhar. Era dever de communhão e solidariedade a que S. Ex. o honrado Senador pelo Amazonas naturalmente se não poderia furtar. Que, porém, o honrado Senador, exorbitando tão clamorosamente do circulo de patrono dos seus amigos, se convertesse em aggressor meu, para vibrar sobre a minha pobre individualidade accusação tão absurda e monstruosa, não tem explicação nem excusa.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

É' com pezar e constrangimento que entro no assumpto, porque nada mais ingrato do que as questões pessoais, de que estou acostumado a fugir, principalmente em relação aos meus collegas, membros como eu desta mesma assembléa. Forçado, porém, pela necessidade inevitavel da legitima defesa, eu a farei completa, cabal, irresponsivel, apoiando-me nos proprios documentos e nos proprios factos onde o honrado Senador pretendeu ir encontrar as bases da sua accusação contra a minha pessoa.

Nunca me encontrei com uma arguição tão clamorosamente ingrata e mais absurdamente injusta. A tal ponto o era ella, que eu me poderia abster de responder ao nobre Senador.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Todo mundo por ali me fez justiça; ninguém poderia comprehender que na minha situação pudesse eu ter commettido incongruência tão flagrante, sem que essa variação das normas do meu ramo deixasse immediatamente de se sentir, acompanhada como é a minha vida em todos os meus passos, pela vigilância de adversarios que nunca nada me perdoaram.

Quando eu me levantei contra o bombardeio da Bahia, quando em cinco sessões successivas do Supremo Tribunal Federal pugnei pelos direitos da justiça contra aquella violencia, quando no *Diario de Noticias*, folha que obedecia á minha inspiração dia por dia, alli a opposição se occupava ardentemente com estes factos, o ninguém se lembrou de me accusar de incongruência, lembrando que eu houvesse apoiado o bombardeio de Manãos.

Graças a Deus, Sr. Presidente, na minha vida publica, tão longa, tão accidentada, e tão pouco feliz, tudo teria eu perdido, em tudo poderia eu ter desmerecido, mas uma coisa eu conquistei e está firmada: a convicção geral dos meus patrios em relação á integridade, á invariabilidade do meu rumo politico em favor das idéas de liberdade e justiça.

VOZES — Muito bem.

O Sr. ALFREDO ELLIS — V. Ex. é considerado pelo país inteiro como um apóstolo da justiça.

O Sr. RUY BARBOSA — Si houvesse applaudido o bombardeio de Manãos, não só os meus adversarios, mas os cidadãos todos teriam o direito de vergastar-me o rosto com a recordação dessa incongruência atroz; não seria digno da confiança com que tenho sido honrado e com que ainda agora me estão honrando. Eu teria, Sr. Presidente, si assim tivesse procedido, fugido a essa fidelidade politica em que toda a minha reputação se tem firmado.

Não possuindo outro patrimonio nem outra defesa, outró valor perante os meus concidadãos, eu teria arruinado essa defesa, eu teria aniquillado inteiramente esse valor si me tivesse um dia collocado em communhão com os que, por amor de interesses politicos, hoje desta, amanhã daquela natureza, se julgam com o direito de ser a lei e a Consti-

tuição, de abolir todas as constituições e todas as leis para não conhecerem sinão a do seu arbitrio, a da sua vontade, a dos seus interesses (*apoiados*), porque este é o caracter geral da politica dos bombardeios.

Senhores, aqui, alli ou acolá, onde um desses factos se der, não hesiteis, existirá um falsario e monstruoso interesse apoiando-se na força publica, desprestigiando-a, desmoralizando-a e inimizando-a com o paiz (*apoiados*), para no dia seguinte vir—como ha pouco ainda me aconteceu—ainda por cima collocar como inimigos do Exercito, da farda e indignos da defesa da honra nacional aquelles que se indignam, e justamente, por verem a força publica, o Exercito, os encarregados da defesa da honra nacional, explorados pelos politiquinhos de todas as castas.

VOZES — *Apoiados. (Palmas nas galerias.)*

O SR. PRESIDENTE — As galerias não podem dar signal de assentimento nem de reprovação ás discussões travadas neste recinto.

O SR. RUY BARBOSA — Minha opinião, graças a Deus, tem seguido um rumo tão constante e tão invariavel que, de ante-mão, uma vez que surja um caso destes, os meus concidadãos sabem com certeza qual será a minha opinião, o meu conselho, a minha attitudo. Ninguem jámais se enganou nem jámais se enganará a esso respeito.

Posso eu na apreciação dos factos errar, poderá fallar-mo mesmo o rumo na applicação das idéas, mas falsear na devoção aos principios, emparelhar-me com os exploradores das situações oppressivas, defender actos de prepotencia, de illegalidade e de força, nunca o fiz, não o faço e Deus ha de permittir que eu o não faça enquanto em mim restar um pouco de consciencia e alguma cousa desta scintilla de senso moral, que deve ser para nós todos a unica razão que torna a existencia digna de ser vivida.

Perdê-me o honrado Senador pelo Amazonas, S. Ex. é um militar politico e de todos os politicos o politico militar é, por via de regra, naturalmente, na maioria dos casos, o mais apaixonado, o mais aggressivo. As suas opiniões, as suas attitudes, a ausencia de senso juridico em que foi educado, o predispõem para ver nos seus adversarios o mesmo que no campo de batalha se costuma ver no inimigo, o alvo do nosso meio de aspirações, quaesquer que ellas sejam.

As leis da guerra são a astucia e a força; as leis da tribuna são a logica e a justiça.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — O honrado Senador será um raio da guerra; eu sou um humilde apostolo da tribuna. Não tenho outras armas com que me bata, sinão o conceito dos que me ouvem, sinão a confiança dos que commigo commungam na mesma opinião, sinão a confiança geral dos meus compatriotas. E' por isto que, sem espada, venho cruzar as armas da palavra com o honrado Senador pelo Amazonas.

As minhas relações com a politica daquelle Estado, Sr. Presidente, as minhas relações com o governador daquelle Estado, até hoje, nunca foram outras além das que se definem nas minhas relações de patrono a cliente, como advogado do Amazonas na questão do Acre e de autor dos tres pareceres ultimamente dados, a uma e outra parte, indistincta e imparcialmente, sobre circumstancias posteriores ao bombardeio de Manáos e a elle alheias.

Com o Sr. coronel Bittencourt, hoje foragido, por felicidade sua, depois de esbordado pela politica a que elle ainda hontem servia com tanta devoção e lealdade; com o Sr. coronel Bittencourt as minhas relações são conhecidas. Começaram nesta Casa, quando me oppuz á sua eleição, defendendo a do barão de Ladario, cujo mandato foi então reconhecido pelo Senado.

De então para cá a nossa mutua situação não melhorou. Deste facto conservava aquelle eminente amazonense, ao que me dizem, graves resentimentos.

Com o honrado Senador pelo Amazonas Sr. Silverio Nery, as minhas relações politicas até hoje leem sido absolutamente nullas — relações de sympathia por parte de S. Ex. para commigo, como patrono do Amazonas na causa do Acre; relações de consultante a proposito de um desses pareceres por mim dados ha dous annos, e nada mais, até hoje.

Com o Sr. Jonathas Pedrosa é que eram exactamente reaes, antigas e affectuosas as nossas relações de correspondencia. Conhecidos e companheiros desde os tempos escolares, essas relações não se quebraram nunca até os ultimos dias da estada aqui do actual governador do Amazonas, que, antes de partir, me honrou com uma das suas visitas.

No caso de que se trata, Sr. Presidente, entro com a mesma insuspeição, com a mesma imparcialidade, com a mesma independencia de que me julgavam capaz, no Amazonas, os politicos de um e outro lado, ha dous annos, quando uns e outros igualmente me consultavam sobre o mesmo caso, considerando-me todos incapaz de em uma resposta falsear a justiça a que uma e outra parte pretendiam.

Antes de entrar propriamente no exame desta circumstancia, permittir-me-ha o Senado rememorar as palavras do honrado Senador pelo Amazonas para que a resposta lhe vá exactamente nas aguas.

«Uma das causas que me surprehenderam, disse o honrado Senador pelo Amazonas, na posição que assumiu o Senador Ruy Barbosa, ante-hontem, referindo-se aos acontecimentos occorridos ultimamente no Amazonas, foi a attitude contraria áquella que S. Ex. teve quando, não ha muitos annos, se deu o bombardeio de Manáos. Nessa occasião S. Ex. nenhum protesto fez contra aquelles graves acontecimentos; ao contrario, posso dizer que, directa ou indirectamente, S. Ex. apoiou aquelles factos anormaes.

Esses acontecimentos, continua o honrado Senador, como se sabem, foram provocados pelo facto de não querer o coronel Bittencourt, que havia sido destituído do cargo de go-

vernador pelo Congresso, passar o governo ao vice-governador do Estado.

Nessa occasião, o Senador Ruy Barbosa concordou com esses factos, e assim se manifestou em uma resposta dada á consulta feita pelo Senador Silverio Nery.»

Será verdade que eu concordasse com esses factos nessa consulta? Será verdade que, nessa consulta dada ao Sr. Silverio Nery, eu houvesse apoiado o bombardeio de Manaus e os que delle decorreram?

Não é verdade. A leitura que, daqui a pouco farei dessa consulta mostrará o falso testemunho que, contra mim, S. Ex. levantou nesta Casa. (Lê)

«A situação do Sr. Sá Peixoto, continua S. Ex., foi nesse documento esclarecida e creio que S. Ex. também não concordou com os actos do Congresso, destituindo-o do cargo de vice-governador. O Sr. Senador Ruy Barbosa não apoiando o primeiro não apoiou o segundo desses actos, declarando mais que não podiam as autoridades federaes apoiar semelhante destituição.»

A leitura da consulta dada ao Sr. Sá Peixoto mostra que, de accordo com os outros juriseconsultos aqui ouvidos sobre o assumpto, meu parecer foi não que o Governo não podia apoiar aquella situação, mas que os actos daquella situação eram juridicamente nullos e não se impunham ao respeito das outras autoridades.

Nunca insinuei, nunca aconselhei ao Governo intervenção de especie alguma em favor do Sr. Sá Peixoto, do Sr. Silverio Nery ou do Sr. coronel Bittencourt. Sustentei, no caso do Sr. Sá Peixoto, com argumentos que o honrado Senador pelo Amazonas não é capaz de contestar, sustentei que, nullos, radicalmente nullos, materialmente nullos, os actos do Congresso do Amazonas não tinham base juridica sobre a qual se pudessem sustentar. Ouvido sobre um caso juridico, não tenho interesses politicos; sou um juiz que sentencia com a sua consciencia. Essa justiça me tem feito sempre meus adversarios, os adversarios mais diametralmente oppostos, solicitando minha opinião juridica em casos onde sabem que meu interesse politico lhes é diametralmente opposto.

Quando o Congresso Federal, neste recinto, deliberou reconhecer Presidente da Republica o Marechal Hermes, eu e meus amigos haviamos sustentado a inelegibilidade desso candidato, haviamos sustentado a inferioridade de sua votação diante da minha, a nullidade dos votos sobre os quaes es-tribava suas pretensões.

Mas, uma vez pronunciado o voto do Congresso, quando, entre meus correligionarios, havia a opinião de que deviamos resistir pelos tribunaes, a essa decisão, a primeira de minhas declarações, no meu manifesto, immediatamente publicado, foi que o caso juridico estava terminado, que da sentença do Congresso não havia appellação possivel e que conquanto essa decisão constituísse, a nossos olhos, um esbulho, não havia, constitucionalmente, neste paiz, appello de qualidade alguma. Foi isso também o que decidi em relação ao Ama-

zonas; foi nessas condições que eu colloquei a decisão pronunciada no meu parecer. Depois de ter mostrado a inconstitucionalidade dos actos da Assembléa Amazonense, que declarava perdido pelo Sr. coronel Billencourt o mandato de governador, eu, tendo respondido nesse sentido a uma das partes, a pedido do Sr. Jorge de Moraes, respondi a outra parte, á solicitação do honrado Senador pelo Amazonas, o Sr. Sylvério Nery, que, dessa deliberação da Assembléa Estadual, embora nulla, embora irrita, embora juridicamente sem fundamento nenhum, não havia recurso constitucional ou legal, já no governo do Estado, já no governo da União.

Pego licença ao Senado para proceder á leitura de uma parte do parecer que dei em resposta aos quesitos do Sr. Nery.

Ao meu discurso pretendo appensar tanto esse parecer como o parecer dado em resposta á consulta do Sr. Sá Peixoto, um e outro na sua integra.

Mas não posso infligir ao Senado o supplicio da sua leitura toda; entretanto chegarci, em todo o caso, até onde seja necessario para contrapor ás affirmativas do nobre Senador pelo Amazonas o texto expresso das minhas opiniões, mostrando-lhe nellas mesmo e em phrases litteraes fundamentada, vehemente a condemnação do bombardeio do Maniós.

E' este o primeiro dos pareceres a que se refere o nobre Senador pelo Amazonas. Dizia eu:

«Procurado ha 8 ou 9 dias em minha residencia pelo Sr. Senador Jorge de Moraes, que se empenhava em ouvir a minha opinião como juriconsulto sobre o caso do Amazonas, e tendo-lhe então manifestado o meu juizo quanto ao caracter juridico do acto do Congresso desse Estado, que condemnei como inconstitucional, não julguei dever excusar-me ao pedido, que depois me mandou fazer, de reduzir a escripto a opinião que verbalmente lhe expuzera.

«Divulgada a minha acquiescencia, de que não havia motivo, para guardar reserva, chegou-me ás mãos uma carta do Sr. Senador Sylvério Nery exprimindo, por sua parte, o desejo de saber a minha maneira de pensar acerca de outro aspecto juridico da questão, que na primeira consulta não fôra considerado.

«Essa missiva reza:

«Constando-nos que o Exmo. Sr. Senador Jorge de Moraes pediu a V. Ex. uma consulta em relação ao acto do Congresso Legislativo do Amazonas que votou a perda de mandato do governador do mesmo Estado, vimos tambem rogar a V. Ex. se digne permittir-nos que lhe dirijamos a consulta junta.»

Claro está que a minha annuencia ao primeiro consultante me obrigava a não desattender ao segundo. Interpellado como jurista sobre o mesmo assumpto pela outra parte na contenda, eu não podia negar-me a dar, no tocante á sua se-

gunda face, a solução que a minha consciencia offerecessé com a mesma imparcialidade, a mesma franqueza e o mesmo desinteresse com que em relação á primeira me pronunciara,

I

A consulta do Senador Sylverio Nery, primeiro quesito, versa exactamente sobre a materia que encerrou a consulta do Senador Jorge de Moraes: a legitimidade, perante a Constituição Amazonense, do acto do Congresso Estadual que declarou vacante o cargo de governador.

Esse quesito se formula assim:

«Em face do art. 43 e mais disposições da Constituição do Amazonas que tenham relação com o caso, é juridico o acto do Congresso Legislativo daquelle Estado que considerou perdido pelo coronel Ribeiro Bittencourt o cargo de governador?»

Veem VV. EEx. que nessa interrogação não era eu consultado sobre o bombardeio de Manaus, mas sobre a situação juridica do caso Bittencourt em relação ás leis e á Constituição do Amazonas.

«O acto do Congresso do Amazonas a que se allude, é innegavelmente contrario ao art. 43 da Constituição do Amazonas, bem como ás outras prescripções da lei organica do Estado que com o assumpto se relacionam. E' o que supponho haver demonstrado cabalmente, na argumentação que deduzi, respondendo com o meu parecer anterior á consulta do Sr. Jorge de Moraes. Seria ocioso repetir-me. A elle pois me reporto, juntando a este meu parecer como parte integrante do seu contexto, em resposta ao primeiro quesito, uma cópia daquelle á consulta precedente. Alli verá o consulente respondidas com o preciso desenvolvimento, as razões em que me firmei para sustentar como sustento que a deliberação do Congresso do Amazonas viola a Constituição do Estado.

II

Mas o segundo quesito põe a questão em um terreno absolutamente diverso. O que nelle se inquiré é o seguinte: Dos actos do Congresso do Amazonas sobre este assumpto ha recurso para alguma outra autoridade? Algum dos poderes da União tem faculdade para intervir no caso, apreciando, annullando ou reformando os actos daquelle assembléa a tal respeito? Aqui já não se trata de pesar e qualificar a incorrecção do acto do Congresso amazonense, de lhe verificar que discuti a inconstitucionalidade, mas de saber se delle ha recurso na ordem constitucional do Estado ou da

União. Havel-o-ha na ordem constitucional do Estado? Afigura-se-me que não. A Constituição do Estado não reconhece mais que tres poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, (art. 7º.). Logo, correndo a pendencia entre o Congresso, que exerce o Poder Legislativo (art. 8º), e o governador, em que reside o Executivo (art. 36), da resolução daquelle contra este só poderia existir via de recurso para terceiro poder: o judicial.

Mas existirá ?

As attribuições do Poder Judiciario, no seu órgão supremo, o Supremo Tribunal de Justiça, estão definidas no art. 76 da Constituição do Amazonas. Segundo elle, a esse tribunal compete:

1.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias e entre estas e as administrativas.

2.º Processar e julgar o governador e o vice-governador, nos crimes communs, e o Secretario de Estado nos de responsabilidade sómente sua, de conformidade com os preceitos dessa Constituição, bem como juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade.

3.º Conceder *habeas-corpus*, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

Cabe a hypothese em alguma destas categorias?»

Mostroi, estudando-as uma a uma, que não.

Depois de demonstrar, Sr. Presidente, a não existencia na Constituição amazonense de um tribunal de recursos para o acto do Congresso daquelle Estado, que declarára perdido o mandato de governador, suscitava-se a questão de saber si este recurso existe na ordem dos poderes federaes. Eis a face da questão para a qual vos peço especialmente que attendaes porque é precisamente aqui onde poderia caber a hypothese da intervenção, que se me attribuia o pensamento de insinuar e que eu, neste caso, peremptoriamente declarei, como os nobres Senadores vão vêr, absolutamente impossivel.

«Tampouco se accomoda a especie á terceira classe de questões allí submettidas ao conhecimento da Justiça. Nesta clausula, com effeito do art. 76, a Constituição do Amazonas adopta o principio da Constituição Federal, admitindo o *habeas-corpus*, nas mesmas condições em que esta o admite.

A regra da Constituição Federal em materia de *habeas-corpus* é geralmente amplissima. Manda ella «dar-se o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo em soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder». (Constituição da Republica, art. 72, § 22.)

Mas, por mais lata que seja esta fórma, evidentemente não abrange os casos dessa especialidade, cujo supremo caracter politico sem duvida nenhuma os afasta da orbita de acção da Justiça.»

Perdão. Não era essa precisamente a parte que eu queria lêr aos honrados Senadores. Nesta parte me occupo, ainda, em demonstrar que nem por meio do *habeas-corpus* solici-tado ao tribunal do Amazonas, poderia haver, na hypothese, recurso para a situação de que se tratava na especie da consulta...

Depois de ter liquidado este aspecto da questão passara assim a examinar o ponto de saber si seria possível encontrar esse remedio na competencia das autoridades federaes. E' disto que se trata aqui:»

«Da resolução que a tal respeito adoptar já vimos que, na esphera dos poderes estaduais, não se conhece nenhuma autoridade com jurisdicção constitucional, para examinar ou corrigir os erros ou desmandos. E si tal autoridade não se descobre na esphera dos poderes estaduais, *muito menos se poderá encontrar na dos poderes federaes.*

Não tem os poderes federaes aptidão alguma, quer se lhes estude a posição no systema do regimen, quer se lhes analyse as attribuições da enumeração constitucional, para emendar as demasias e incorrecção dos poderes estaduais na applicação das leis ordinarias ou organicas dos Estados. As leis de cada Estado e a Constituição que o rege são interpretadas tão soberanamente pelos poderes estaduais, quanto a Constituiçã e as leis da União pelos poderes federaes.

Só quando a applicação das primeiras entrar em colisão com as segundas é que para as autoridades federaes se abrirá aos prejudicados o caminho dos recursos contra os excessos das autoridades estaduais. Ora, nem a Constituição nem as leis federaes soffrem móssa, leve que seja, com o desacerto e a injustiça commettidos pelo Congresso de um Estado em entender e executar erronea e injustamente as normas da sua Constituição quanto a vacancia das funções de governador e a perda por elle do seu cargo.»

Em seguida, apoiando-me nas disposições do art. 6º da Constituição, continuava eu a minha demonstração:

«Não ha sentenças ou leis federaes, cuja execução se tenha de assegurar, tão pouco se nos offerece a emergencia de reprimir uma invasão estrangeira ou interestadual. Longe estamos igualmente da occorrença contemplada no 3º *item* da enumeração constitucional; porquanto a função de restabelecer a ordem e tranquillidade interior nos Estados está subordinada á clausula de «Requisições dos respectivos

governos» e não se póde considerar juridicamente como requisição do «Governo» de um Estado o appello dirigido á União por um governador que deixou de o ser, tendo ao Congresso Estadual no exercicio delle, justo ou injusto, correcto ou incorrecto, das suas attribuições constitucionaes, pronunciando a vaga naquelle cargo. Ainda menos, enfim, se poderia allegar como pretexto de interferencia federal, que elle se realize «para manter a fôrma republicana federativa». Obvio é que á fôrma republicana federativa nada tem que ver com o bom ou máo uso das attribuições dadas ao Congresso de um Estado, pela Constituição respectiva, para conhecer das circumstancias em que o governador incorre na privação do seu mandato.»

E depois de varias considerações no mesmo sentido, conclui eu:

«Na especie a differença está naturalmente resolvida, não pela attitude popular, nem pela da justiça estadual, cuja intervenção não caberia no caso, mas pelo proprio acto da legislatura do Estado, que, sendo praticado no exercicio de uma attribuição constitucional sua, não toca aos poderes federaes o examinar se foi correcta ou incorrectamente entendida, opportuna e legitimamente ou illegitima e inopportunamente exacto.»

«O que iria directa e violentamente de encontro á garantia da «fôrma republicana federativa», que a nossa Constituição pretende assegurar, é a hypertrophia dos Poderes da União pelo opportunismo das concessões successivas á sua tendencia absorvente, mediante as quaes se imagina converter o Governo Federal em interven-tor continuo da vida constitucional do Estado...»

Eis, Srs. Senadores, a minha opinião directa, contrastando com o espirito de intervenção federal no Governo e economia dos Estados; e, apoiando ainda esta opinião, insistindo ainda nella, dizia:

«Não é forjando theorias accommodaticias para cada embaraço constitucional que havemos de consolidar a situação do nosso difficilissimo regimen. Não é desautorando-o, sem o reformar, que o havemos de escoimar dos seus defeitos. Não basta sympathizar com a politica de um governo estadual e aborrecer a dos seus adversarios, para legitimar a ingerencia do Governo Federal, em socorro de um lado contra o outro.»

Esta, me parece, é a prova da imparcialidade da justiça da União nas relações entre o Governo Federal e os governos estaduais.

Mas, depois de firmar estes principios, que não seriam, entre nós contestados si os interesses não prevalecessem con-

stantemente ao direito, terminava eu, Srs. Senadores, a proposito do bombardeio, pronunciando-me aberta e formalmente contra este caso. Vão os nobres Senadores ouvir o modo por que apoiei o bombardeio de Manáos.

«Essas intervenções, para se autorizarem, leem de exhibir os titulos constitucionaes em que se apoiem.

Certamente o bombardeio de Manáos, a deposição do Governador pelas armas federaes são extremos de anarchia e selvageria, cuja explosão inesperada nos acabrunha. Longe estão de poder arcar com as suas legítimas funções e as suas responsabilidades naturaes os poderes da União, a cujos hombros agora se pretende ainda sobrepôr a carga da tutela dos Estados. Certamente, digo, esses dous attentados que assombraram o paiz e revoltaram a opinião publica, exigiam a reparação immediata, de que os primeiros actos do Governo Federal parecem indicar haver elle comprehendido a necessidade.»

Eis aqui, senhores, como nos proprios documentos exhibidos pelo honrado Senador amazonense existem provas do meu apoio ao bombardeamento, o qual eu vehementemente condemnei. (*Apoiados.*)

Que mais quereria o nobre Senador, que mais quereria o Senado, que mais poderia alguém neste mundo querer em phrases energicas, vibrantes e calorosas para condemnação desse acto ?...

O SR. ALFREDO ELLIS — Para demonstrar a sua revolta.

O SR. RUY BARBOSA — ...para demonstrar a minha revolta, a minha repulsa a esse acto, que qualifico como extremo de selvageria e de anarchia, que eu disse ter assombrado o paiz, revoltando a consciencia nacional? (*Muito bem.*) A não ser que me quizessem obrigar a romper numa descompostura do mercado contra os politicos envolvidos nesse acto, eu, Sr. Presidente, não tinha no vocabulario da tribuna, no vocabulario da imprensa phrases mais energicas, expressões mais decisivas, meios mais francos e mais absolutos para condemnar aquelle attentado.

VOZES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Note mais, entretanto, V. Ex., Sr. Presidente, notem os honrados Senadores que essa opinião era dada em resposta a uma consulta na qual eu não era interrogado em relação ao caso do bombardeio; tal era, porém, a vehemência, a exuberancia das minhas convicções a esse respeito que, rompendo com as praxes usuaes, em vez de me limitar a responder estritamente á questão do meu consulente, eu me adeantei para, com desagrado seu, pronunciar-me contra o bombardeio de Manáos. Ao consulente não agradou, não podia agradar naturalmente essa resposta que não correspondia a nenhuma de suas perguntas, mas eu alli a inseri, eu alli a

mantive, a despeito de tudo, não me prestando a dar o meu voto, naquella assumpto, sem que a minha responsabilidade ficasse expressamente resalvada em termos formaes, num topico daquella natureza.

Eu podia terminar com o que está dito.

O SR. ALFREDO ELLIS — A resposta não podia ser mais cabal.

O SR. RUY BARBOSA — Podia eu terminar aqui o meu discurso, porque, senhores, de um modo tão franco, tão categorico, estava enunciada a minha opinião relativamente ao bombardeio de Manãos que, nunca, ninguem mais teria o direito de me indigitar como seu apoiador, nem de dar a palavras minhas, ulteriormente proferidas ou escriptas, sentido que se prestasse á expressão de uma idéa opposta áquella nesse documento enunciada em termos tão precisos e terminantes.

Acaso, no outro parecer, no parecer posteriormente dado em resposta á consulta do Sr. Sá Peixoto, aprovei eu o bombardeio de Manãos? Existe nesse parecer alguma phrase, alguma expressão, algum periodo capaz de ser torcido para fazer delle, deante do espirito de alguém, o sentido que ás minhas palavras quer attribuir o nobre Senador pelo Amazonas?

Não quero fatigar o Senado relendo os topicos por S. Ex. mesmo aqui lidos. Em nenhum desses topicos ha cousa nenhuma que diga respeito ao bombardeio. Todos elles são phrases arrancadas pelo nobre Senador, a canivete, do organismo de uma deducção logica, na qual o meu objecto era a demonstração juridica de um caso legal submettido á minha apreciação de advogado. Porque, devo dizer ao nobre Senador pelo Amazonas, nós juristas, nós os advogados, não somos os instrumentos mercenarios dos interesses das partes. Temos uma alta magistratura, tão elevada quanto os que vestem as togas, presidindo os tribunaes; somos os auxiliares naturaes e legaes da justiça; e, pela minha parte, sempre que deante de mim si levanta uma consulta, si formula um caso juridico, eu o encaro sempre como si fosse um magistrado a quem se propuzesse resolver o direito litigiado entre partes. Por isso não corro da responsabilidade sinão quando a minha consciencia a repelle. E ainda quando o meu parecer possa favorecer aos interesses dos meus adversarios, si a minha convicção, está firmada no fundo da minha consciencia, não hesito um momento em manifestal-a, aproveito ella a quem vier a aproveitar. E' por isso que muitas vezes não tenho hesitado mesmo em comprometter-me em situações politicas, adoptando-a, na defesa dos adversarios e assumindo em favor delles a iniciativa dos recursos legaes, com desagrado e opposição, muitas vezes, da politica e dos amigos a que me acho ligado.

O SR. PRESIDENTE — Peço licença para interromper a V. Ex., ponderando que a hora do expediente está terminada.

O SR. RUY BARBOSA — Eu requereria a prorogação da hora.

O Sr. PRESIDENTE — O Sr. Senador Ruy Barbosa requer prorrogação da hora do expediente. Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Continúa com a palavra o honrado Senador.

O Sr. Ruy Barbosa (*continuando*)— Quando se me offerceu, pois, a exame, o caso descripto na consulta Sá Peixoto, não tive duvida nenhuma em corresponder com o meu parecer juridico aos quesitos que se me informaram. Não podia haver, na hypothese, caso mais simples, especie juridica mais clara.

Por um acto do Congresso do Amazonas, o Vice-Presidente Sá Peixoto recebêra uma licença de seis mezes, para se ausentar do Estado. Como essa licença não fixasse tempo, não fixasse a época em que deveria começar a ser gosada, entrou no seu goso o beneficiado quando as circumstancias lhe permittiram. Então, intervindo na especie, o mesmo Congresso do Estado declarou que o Vice-Presidente Sá Peixoto havia perdido o cargo, por se haver ausentado do Amazonas, sem licença legal.

Os quesitos formulados na consulta, todos elles giravam em torno deste caso, todos elles tinham por unico objecto resolvê-lo. Não me cabia a mim, como jurista, naquella hypothese, outra cousa mais do que, perante a Constituição do Amazonas, perante as leis do Amazonas, perante as circumstancias do caso Sá Peixoto, responder si legal ou constitucionalmente o Vice-Presidente Sá Peixoto havia ou não havia perdido as funcções, o mandato de Vice-Presidente daquella Estado.

Ora, Srs. Senadores, eis o que eu respondi, e teria respondido outro qualquer juriseconsulto, sem cogitar de saber dos interesses pelos quaes elle, o Vice-Presidente Sá Peixoto, se achasse relacionado com o bombardeio de Manaus, allás anterior.

Bem; foi o que eu fiz, como fizeram outros juriseconsultos desta terra, nada politicos, ouvidos sobre o assumpto, e que foram unanimes em se pronunciar do mesmo modo por que eu me havia pronunciado.

E eu desafio a que o honrado Senador por Amazonas, possa encontrar tres ou quatro juriseconsultos, realmente taes, homens integros e com a sciencia da lei, que, ouvidos sobre o caso, possam dar resposta diversa.

Não posso ler ao Senado um parecer de oito ou dez paginas; fal-o-hei publicar, integralmente, em appendice, ao meu discurso; mas convem que o Senado tenha, ao menos, noticia do objecto dos quesitos para que possa, desde já, formar juizo sobre o alcance da resposta.

O primeiro quesito era: «Vigorava ainda a 13 de novembro de 1910 o dispositivo da lei n. 18, de 4 de março de 1910?»

A Constituição Amazonense de 17 de agosto de 1895 estatua no art. 44, para o (Governador do Estado), a obrigação de residir na sua capital não se podendo retirar della sem licença do Congresso, a quem, anteriormente, no art. 29,

n. 10, conferir a attribuição de «conceder ou negar licença ao Governador de Estado para sahir do mesmo.»

Quanto ao Vice-Governador, porém, a tal respeito nada absolutamente dispunha.

Donde, evidentemente se conclue que, sob essa Constituição nem o Vice-Governador era obrigado a residir na capital do Estado, nem, para se ausentar deste havia mistér, licença do Congresso.

Todavia, não sei si por iniciativa deste ou a requerimento do Vice-Governador, a lei Estadoal n. 18, de 4 de março de 1910...

VV. EEx. veem que não se está aqui fazendo politica; está se discutindo texto de lei.

...4 de março de 1910, estampada, ao outro dia, no *Diario Official* do Estado, concedeu, no seu art. 1.º:

«Ao Dr. Antonio Pereira de Sá Peixoto, Vice-Governador do Estado, seis mezes de licença, para tratamento de sua saúde, dentro ou fóra do paiz, com direito á percepção do subsidio e representação.»

Ora, uma lei, não cessa de existir, sinão:

1º, ...ou mediante a sua revogação por outra lei;

2º, ...ou, si ella é transitoria, em se vencendo o termo, declarado, ou natural, da sua duração;

3º, ...ou, emfim, quando circumscripta a um objecto especial, desde que este desapareça ou seja satisfeito.

A lei de que se trata não foi revogada por outra.

Não presereveu lapso de tempo á sua propria duração.

O objecto especial, de que se occupava, era outorgar seis mezes de licença ao Vice-Governador, nella designado.

Logo, emquanto se não concluísse, para o cidadão alli, assim indicado, o periodo constitucional do seu mandato como Vice-Governador, subsistia a lei, que lhe facultava essa licença, até que revogada fosse por outra lei.

O periodo a que se alludo findará, segundo a Constituição reformada (art. 38 e art. 4º, das disposições transitorias), em 1 de janeiro de 1913.

Só nessa data, pois, cessará de vigorar, a lei n. 18, de 4 de março de 1910, pela qual se deu ao Vice-Governador Sá Peixoto permissão para deixar o Estado por seis mezes.

Tal licença lhe era superflua ante a Constituição em vigor ao tempo no qual essa lei se promulgou.

Tornou-se, porém, necessaria com a Constituição promulgada, no Amazonas, 17 dias mais tarde, porque esta, nos arts. 31, n. 10, e 46, estendeu ao Vice-Governador, neste assumpto o disposto unicamente quanto ao Governador, nos arts. 29, n. 10, e 44, pela Constituição precedente.

Ratificada assim explicitamente na Constituição de 21 de março de 1910 a attribuição, que o Congresso Amazonense considerára implicita na Constituição de 17 de agosto de

1895, de licenciar o Vice-Governador, a lei n. 18, não tendo sido revogada por outra, estava na plenitude inteira de sua acção, quando, utilizando-se della, entrou no gozo de sua licença o Dr. Sá Peixoto.

Darei apenas a summa da resposta. Respondi:

«Não é possível responder affirmativamente ao segundo quesito.»

Foi isto o que demonstrei, estudando toda a eleição do Estado, relativa á licença, para mostrar que essa disposição se circumscrevia ás licenças concedidas a funcionarios administrativos ou de outras categorias, mas funcionarios subordinados á administração do Estado, e não ao Governador e Vice-Governador, e as licenças competia ao Congresso conceder.

Eis o meu segundo passo na direcção do bombardeio de Manaus. (Riso.)

«Terceiro: A perda do cargo imposta pelo citado art. 46 ao Governador e ao Vice-Governador que sahem do Estado sem licença, constitue uma pena criminal? No caso affirmativo, póde ser applicada sem o processo regular da responsabilidade dos arts. 51 a 53 da Constituição ou essa pena póde ser imposta mediante a approvação de um parecer e sem audiencia do funcionario inculpaado?»

Não quero ler todo o desenvolvimento da minha resposta. Respondi, senhores, que a perda do cargo imposta pelo art. 53 ao Governador e Vice-Governador que sahem do Estado sem licença, constitue perante a Constituição do Amazonas verdadeira pena que só podia ser imposta pelo Congresso, observadas as formalidades estabelecidas na sua Constituição, para casos semelhantes.

«Quarto: Não havendo ainda no Estado do Amazonas a Camara dos Senadores, qual o poder competente para julgar a falta de abandono do cargo?»

A Constituição commettia o julgamento desse caso ao Senado, mas essa Assembléa não tinha começado a existir. Só mais tarde, em um prazo que a Constituição fixava, é que ella começaria a ter a sua existencia.

Seria longo e escusado reler-vos a demonstração, a liquidação juridica desse assumpto, absolutamente tecnico e que iria cansar sem proveito a attenção dos nobres Senadores. Limite-me a dizer que a minha resposta, reduzida á sua these, foi essa: «A meu ver, subsiste até então o antigo systema de julgamento, confiado pelo art. 49 da Constituição de 1895, a um tribunal especial mixto, depois do reconhecida por dous terços dos membros do Congresso a procedencia da accusação.»

«Para mim tenho, pois, que, enquanto, por inexistencia do Senado se não puder levar a effeito a ordem judicial estabelecida, para esses crimes de res-

ponsabilidade, nos quaes me parece incluído o do abandono do cargo de Governador ou Vice-Governador, pelo art. 52 da Constituição, é a ordenada no art. 49 da Constituição de 1895.»

E aqui está, senhores, como eu tambem por um outro modo, involuntariamente, contribui para que se venha hoje dizer que entre os amigos do bombardeio de Manaus se acha inscripto o meu humilde nome.

Temos, enfim, o ultimo quesito, na resposta do qual o nobre Senador pelo Amazonas foi buscar o trecho com que suppoz ter apoiado a sua affirmativa accusatoria á minha pessoa.

O quinto quesito e ultimo é o seguinte:

«A deliberação tomada pelo Congresso do Amazonas na sessão de 15 de dezembro de 1910 está no caso de ser respeitada pelos outros poderes do Estado e da União?»

Senhores, sobre este assumpto ha aqui sete paginas escriptas, onde eu demonstrei, com as minhas forças de homem versado no exame dessas cousas, a insustentabilidade absoluta do acto do Congresso do Amazonas em face da sua legislação e da sua Constituição. Demonstrada a nullidade absoluta desse acto, a consequencia necessaria era que elle não se podia impor ao respeito dos poderes constituídos. Não sei si outra conclusão em direito seja possivel, uma vez estabelecida essa premissa.

O acto nullo, nullo intrinsecamente, nullo por falta de competencia na autoridade que o pratica, é um acto que se não impõe ao respeito de ninguem. Este principio está na essencia do nosso regimen, os escriptores americanos, os grandes mestres de constitucionalismo nos Estados Unidos, todos elles vão até o ponto de sustentar a nullidade dos actos do Poder Legislativo, quando contrarios á Constituição do paiz, e todos elles ensinam que uma vez dada essa nullidade, esses actos são como se não existissem, não constituem vinculo de obrigação, não se impõe ao respeito nem dos cidadãos nem dos poderes do Estado. São elementos rudimentares que na sciencia, que nós juristas professamos, podem ser sophismados entre os interesses politicos, na opportunidade convenientes, mas em direito, em justiça não póde haver sobre elles questão nenhuma.

O Senado apreciará, em todo caso, o desenvolvimentado por mim a essa these. Bom ou máo, fraco ou forte, juridico ou injuridico, elle era o da minha convicção e eu o expendi como a minha consciencia m'o dictava.

Mas tanto não era o interesse que inspirou a minha opinião, que outros jurisconsultos, ouvidos sobre o mesmo assumpto, responderam do mesmo modo que eu tinha respondido.

O parecer que vou juntar ao meu discurso — e agradeço ao honrado Senador a opportunidade que me proporcionou de o deixar conservado nos *Annaes* do Congresso — não é

um documento clandestino, obscuro ou desconhecido. Conhecido elle era aqui, tanto como o outro parecer por mim dado á solicitação do Sr. Senador Silverio Nery. Conhecido porque foi impresso e aqui largamente distribuido, pelos interessados, entre os membros de uma e de outra Casa do Congresso, advogados, juizes e cidadãos em geral.

No folheto que o contem, a esse meu parecer precedem pareceres de outros advogados de alto nome na nossa jurisprudencia, os dos Srs. Candido de Oliveira e Clovis Bevilacqua. Não são homens politicos, que me conste. Juristas, vivem de consultar sobre a lei, cujo estudo professam; juristas, professores das nossas faculdades, laureados no direito e um delles consagrado com a honra suprema de ser o autor do nosso Codigo Civil.

Eis como se pronuncia o Sr. Candido de Oliveira sobre este quinto quesito, onde o nobre senador pelo Amazonas encontrou o corpo de delicto da minha adhesão ao bombardeio de Manãos:

« Anarchica e inconstitucional, como foi a deliberação tomada pelo Congresso do Amazonas, na sessão de 15 de dezembro de 1910, tendo visivelmente atentado contra principios indiscutíveis da Constituição Federal, do Codigo Penal, e das proprias leis processuaes do Estado, ella subordina-se ao brocardo conhecido do direito — *Quod nullum est, nullum producit effectum*. Assim, verificado como se acha, que o acto do Congresso do Amazonas, decretando a perda do cargo do vice-governador, Dr. Sá Peixoto, é attentatorio do direito, não deve ser respeitada pelos outros poderes do Estado, »

Esta formula attribuida a mim pelo honrado Senador, esta formula da these não era minha. Não fui eu que disse que não devia ser respeitada, eu disse que não se impunha ao respeito. Cabia aos poderes politicos deliberar si respeitaria ou não, si devia ou não respeitar; mas a minha opinião tinha sido simplesmente que sendo nulla essa deliberação não se impunha ao respeito dos outros poderes. O Sr. Candido de Oliveira, indo mais longe, entendeu que não devia ser respeitada pelos outros poderes do Estado e nem o Governo da União tinha obrigação de amparal-a,

« antes, a exemplo do que tem occorrido outras vezes, pode exercer a attribuição, que lhe vem assignada na Constituição, art. 6º n. 3º, quando para esse fim regularmente requisitado. »

Notem os honrados Senadores que da minha parte não honve affirmção alguma nesse sentido.

Eu não costumo deixar a meio enunciadas as minhas opiniões. Não dou opinião nas entrelinhas, não escondo a minha maneira de pensar. Não declarei que o Governo tivesse competencia de intervir naquelle caso. Não fui consultado a esse respeito; a esse respeito não dei opinião. Não tem ninguem o

direito de me attribuir opinião, arguindo-me de fazer insinuações de que sou incapaz.

A these da intervenção, o conselho, a indicação pertence a outro. E' um jurisconsulto insuspeito, extranho á politica e que sustentou ser neste caso incontestavel a competencia dos poderes da União, para intervir na politica dos Estados.

Eis, senhores, a opinião do Sr. Candido de Oliveira.

Como elle, no mesmo sentido, opinou o Sr. Clovis Bevilacqua:

«A deliberação tomada pelo Congresso do Amazonas na sessão de 15 de dezembro de 1910, é contraria á Constituição do Estado, aos principios de direito e á verdade dos factos.

Constitue, como ficou dito na resposta ao terceiro quesito, *in fine*, um acto fundamentalmente nullo, em direito.

Portanto, não está no caso de ser respeitada pelos outros poderes do Estado e da União.»

Eis ahi, Srs. Senadores, contestes as sentenças de outros jurisconsultos que o Sr. Sá Peixoto foi buscar fora da politica afim de obter de uma maneira mais insuspeita uma solução para a consulta com que se achavam relacionados os seus interesses. Essas sentenças apoiam a minha decisão, confirmam o meu parecer, sustentam a mesma these que eu havia sustentado. E porque, senhores, só a minha opinião neste sentido havia de ficar inscripta no rôl dos bombardeadores de Manãos?

Porque não lavrei um protesto? Donde?

Sabe todo o mundo que a posição de um homem publico e as suas opiniões não se affirmam unicamente pelos seus actos pessoases, mas ainda pela sua convicção notoria...

O SR. ALFREDO ELLIS — Seus antecedentes.

O SR. RUY BARBOSA — ... pelas antecedencias de sua vida, pela linguagem dos amigos que o cercam, pela attitude do partido a que elle pertence, pela opinião da imprensa que elle inspira. Ora bem; havia nesta terra um orgão de publicidade, o *Diario de Noticias*, através do qual todo o mundo conhece a minha co-responsabilidade, a minha solidariedade, cujos actos, cujos escriptos, cujas opiniões todos os dias são indigitados como actos, como opiniões, como escriptos meus, e ainda ha poucos dias, no Supremo Tribunal Federal, quando um dos mais egregios membros daquella alta corporação respondia a um discurso meu, recordava a justiça que eu, pelo *Diario de Noticias*, lhe havia feito quando se tratou do bombardeio da Bahia.

Pois bem, percorram os honrados Senadores as paginas do *Diario de Noticias* e ahi o verão flagellando, com a vehemencia da linguagem, da opposição ardente, dia por dia, desde que elle se produziu, o bombardeio de Manãos.

O SR. ALFREDO ELLIS — Desta tribuna formulei o meu protesto contra o bombardeio.

O Sr. RUY BARBOSA — Não o formulei desta tribuna; porque já o havia feito pela imprensa.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Do mesmo modo não tive occasião de me manifestar, de articular protesto solemne e immediato contra a occupação militar do Rio de Janeiro, sem que ninguém naquelle Estado, de um e outro lado, até hoje se lembrasse de me arguir de me haver manifestado sympathico aos que, *manu militari*, entregaram o governo e a sorte do Rio de Janeiro á politica da actualidade.

E quantos, quantos outros attentados por ahi não vão passando sem que eu me tenha levantado para contra elles protestar ? !

Mas, senhores, si realmente a palavra de quem falla nesta tribuna tivesse ainda o valor de servir de barreira aos attentados officiaes, aos crimes dos governos republicanos, dever-ia nosso não deixar passar attentados que aqui não recibessem protesto immediato, no presuppuesto de que desse protesto surgiriam a emenda, o correctivo, a reparação ao mal praticado.

Mas provada está a inutilidade absoluta dos nossos clamores na tribuna parlamentar, reduzida hoje a uma especie de palanque de sarrafos, de onde nos agitamos deante da curiosidade de um publico indifferente ou distraido.

Eis o que é a tribuna parlamentar, cujas vozes, cujas indignações, cujos actos de reacção, entre nós, não servem sinão para que sobre elles se bata moeda com defesas promptas e alviçareiras feitas aos máus governos e aos crimes officiaes. E cada vez que um membro da opposição se levanta, cada vez que uma voz independente clama no deserto, ahi vereis um amigo solícito do governo que se ergue para em nome da Republica, em nome da Constituição, em nome do Exército calumniado, a esmagar o atrevido, o insolente, o indiscreto, o louco, o dementado...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Que quer anarchizar.

O Sr. RUY BARBOSA — ... o anarchista, o prepador impenitente de revoluções, o calumniador incorrigivel dos homens puros...

O Sr. ALFREDO ELLIS — As vestaes.

O Sr. RUY BARBOSA — ... as vestaes administrativas, as cabeças, as grandes cabeças coroadas deste regimen de soberania popular.

Ora, senhores, já custa a lida ingrata dos que se consagram a esta fé.

Srs. Senadores, ainda ha poucos dias, desta tribuna, clamava eu contra a bandalheira indefensavel do negocio da prata e o que hoje se annuncia é que essa indignidade está definitivamente consummada; é que o Governo vai ceder, é que não só vai dar aos interessados todas as reparações que exigirem, como vai entregar a estrangeiros, cedendo ás exi-

gências de um diplomata europeu, os cunhos da nossa moeda para que, contra a nossa vontade, ella seja cunhada em uma casa de moeda estrangeira.

E' um acto da nossa soberania em que nenhum governo neste mundo cederia, ainda quando em tudo o mais estivesse resolvido a ceder. Porquanto, nas relações de Direito Civil, principio corrente e não contestado por ninguem e consagrado em todos os casos, é que, tendo obrigação de fazer ou não fazer, a falta da obrigação se limita á prestação de perdas e danos.

Ninguem me póde constranger, a mim advogado, a continuar na defesa de uma causa que eu contractei, mas que não estou mais disposto a defender. Ninguem me póde constranger, a mim, medico, a proseguir, contra a minha vontade, no tratamento de um doente. O recurso do prejudicado, neste caso, está nas perdas e danos.

Mas obrigar, constranger o que se obriga a proseguir na acção que o repugna, isto, nenhuma individualidade no mundo se dobra a fazer, quando ainda lhe resta alguma consciencia da sua personalidade e do seu brio.

O SR. ALFREDO ELLIS — Si a nação não está morta.

O SR. RUY BARBOSA — Compreender-se-hia que o Governo, admittindo a hypothese do damno, mandasse os que delle se diziam victimas aos tribunaes, para nos tribunaes embolsarem a reparação devida. Mas, si não houvesse no Governo, dentro do Governo, deante do Governo, sobre o Governo uma potestade superior e irresistivel, com a qual o Governo se sentisse sem forças para arcar, o Governo, certamente, não abriria em favor deste negocio e desta especie de ruins interesses, a excepção que se vae abrir, envergonhando este paiz (*apoiados*), enlameando esta Nação e prostituindo este Governo para nunca mais se levantar da deshonra em que se terá submergido. (*Muitos apoiados. Applausos nas galerias.*)

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma nação agonizante.

O SR. PRESIDENTE (*fazendo soar os tympanos*) — Attenção! Observo mais uma vez aos cidadãos que occupam as galerias, que não podem dar signaes de approvação ou reprovação.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, senhores, aqui mesmo, no seio desta Casa, não ha muito, neste recinto, presenciou o paiz uma grande cousa contra a qual não protestei e Deus me livre que me acusem de havel-a applaudido. Não ha ainda um mez, si me não engano, que estas cadeiras se encheram, que nellas se sentou uma grande assembléa, que estas luzes, nas quaes arde o dinheiro do Thesouro, se acenderam, que os empregados desta Casa andaram de um lado para outro, como si se tratasse de serviço do Senado. Eu correria o risco de uma situação desagradavel si, induzido pela apparencia, naquella occasião, e chegando a esta Casa, tivesse procurado neste recinto a minha cadeira. Não existia. Estava

occupada pelos membros do calculo do Partido Republicano Conservador. (*Muito bem; apoiados.*)

Uma grande assembléa, uma numerosa assembléa politica aqui se achava sentada, funcionava, deliberava, sob a convocação do Vice-Presidente desta Casa, que eu lamento nesta occasião não ver occupando a sua cadeira. Mas, não era o Senado, era a convenção de um partido opposto ao meu. E com que direito ha neste paiz um partido ou uma facção politica qualquer a que se reconheça a faculdade soberana de se servir do edificio do Senado, para nelle realizar as suas deliberações? (*Muitos apoiados. Applausos nas galerias.*)

O SR. ALFREDO ELLIS — São os senhores da senzala.

O SR. PRESIDENTE — Attenção !

O SR. RUY BARBOSA — Agradeço ao nobre Senador a occasião que me proporcionou para protestar contra este attentado.

Onde está no Regimento desta Casa, onde está a attribuição pela qual o seu Presidente podia permittir que nestas cadeiras se sentassem os membros do seu partido, que aqui funcionasse una assembléa que não era nem o Senado Federal, nem o Congresso Nacional, funcionando em Camaras conjuntas?

Direito era meu de, no dia seguinte, reclamar do nobre Vice-Presidente do Senado, para o Partido Liberal ou para o Partido Civilista o mesmo direito. (*Apoiados.*) Ou de graça, ou mediante o estipendio, que se me fixasse; direito era meu de reclamar tambem essas cadeiras para que eu e meus correligionarios aqui viessemos deliberar.

Mas, si o fizesse, com certeza o nobre Vice-Presidente desta Casa se opporia a que livessemos estas cadeiras, estas luzes, a que os seus empregados, os serventes, os continuos e os secretarios desta Casa funcionassem como funcionarios de minha Convenção, de meu Partido.

E é por isso que, aproveitando a occasião suscitada pelo honrado Senador pelo Amazonas, eu articulo o meu protesto. E, para que elle fique, de um modo preciso, aqui definido, não acabarei este discurso, Sr. Presidente, sem enviar á Mesa uma indicação para a reforma do Regimento da Casa, para que esses abusos, de futuro, si não repitam.

Si o Senado não se dignar de approvar minha indicação, eu terei de propôr em seguida, outra, para que este recinto não continue a ser aproveitado para uso das convenções de um partido; requererei que elle seja posto de aluguel, para todos os outros que delle se queiram servir, porque a Constituição, neste regimen, não estabelece, não permittie privilegios em favor de individualidades, politicas ou não, partidos ou facções.

E aqui deixo minha indicação, para não terminar sem deixar, de meu discurso de hoje, ao menos essa semente, para pôr, ao menos uma vez, á prova o valor desses protestos a que tanta importancia liga o honrado Senador do Amazonas,

A indicação é a seguinte:

«Accrescente-se, onde convier, ao Regimento Interno do Senado, esta disposição:

Art. Do edificio do Senado, e especialmente do recinto destinado ás suas sessões, não se poderá utilizar quem quer que seja, si não para o serviço do Senado, na fórma deste Regimento, ou do Congresso Nacional, quando funcionarem juntas as duas Camaras, na fórma do Regimento Commum.

A Mesa não poderá consentir nesse recinto, ou nesse edificio, se reuna qualquer outra assembléa, ainda composta de Senadores e Deputados, si não funcionarem no desempenho de seu mandato, em sessão do Senado Federal, do Congresso Nacional ou das suas Comissões.»

Com isso eu concluirei, Sr. Presidente, com a consciencia de haver, ainda uma vez, procurado concorrer — apezar de convencido da esterilidade de meus esforços — para a moralidade, seriedade e legalidade do regimen de que somos servidores, certo de haver correspondido ao compromisso que contrahi ao levantar-me hoje nesta Casa, quando vos protestei que a injusta, a iniqua, a gratuita, a absurda, a monstruosa arguição do nobre Senador pelo Amazonas, havia de ter resposta cabal.

Dei-lh'a com os proprios documentos de que o nobre Senador se serviu; dei-lh'a até onde a evidencia das cousas póde chegar; dei-lh'a mostrando que o bombardeio de Manáos nunca encontrou em mim sinão a maior das condemnações. E vou sentar-me certo de que não terei desmerecido dessa consideração com que me cercam os meus concidadãos e os meus amigos.

Tendo renunciado na vida politica a todos os outros interesses, para não conservar sinão o da estima publica, o do bem commum, o do serviço da lei, a minha consciencia se sente feliz ainda uma vez com a certeza de que os meus actos estão acima da malevolencia dos meus inimigos, e que aquella linha recta entre o direito e a liberdade, com a qual um illustre membro desta Casa, o Senador Alcindo Guanabara, uma vez definiu a minha vida, essa linha recta não se terá torcido ou quebrado pela influencia de interesses ou pelo concurso de paixões.

Depois de queixar-me com amargura a que tenho direito da gratuidade da aggressão do nobre Senador pelo Amazonas, eu terminarei agradecendo-lhe a oportunidade que me forneceu de mais desta vez provar aos meus concidadãos como em toda a minha vida o principio dominante e invariavel é o da justiça, o do direito e o da legalidade.

Eu não tenho neste regimen outra conveniencia e outra aspiração a que servir, sinão a dos principios constitucionaes, violados hoje pelos interesses dos partidos e dignos de uma reacção liberal que os restabeleça, que os consagre o que os mantenha. (*Muito bem! Palmas nas galerias.*)

Vem á Mesa, é lida, apoiada e remettida á Commissão de Policia a seguinte

INDICAÇÃO

N. 1 — 1913

Accrescente-se, onde convier, ao Regimento Interno do Senado esta disposição:

Art. Do edificio do Senado, e especialmente do recinto destinado ás suas sessões, não se poderá utilizar quem quer que seja, sinão para o serviço do Senado, na fórma deste Regimento, ou do Congresso Nacional, quando funcionarem juntas as duas Camaras, na fórma do Regimento Commum.

A Mesa não poderá consentir que nesse recinto, ou nesse edificio, se reuna qualquer outra assembléa, ainda composta de Senadores e Deputados, si não funcionarem no desempenho do seu mandato, em sessão do Senado Federal, do Congresso Nacional, ou das suas Commissões.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1913.—*Ruy Barbosa.*

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia do trabalhos de Commissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças, n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos atrasados a que se julga com direito.

2ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça, aposentadoria com todos os vencimentos, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$000 para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 30 minutos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERIU, NO SEU DISCURSO, O SENADOR RUY BARBOSA

O caso do Amazonas — Parecer do conselheiro Ruy Barbosa — Procurado, ha oito ou nove dias, em minha residencia, pelo Sr. senador Jorge de Moraes, que se empenhava em me ouvir a mim, como jurisconsulto, sobre o caso do Amazonas, e tendo-lhe então manifestado o meu juizo quanto ao caracter juridico do acto do Congresso desse Estado, que condemnei como inconstitucional, não julguei dever escusar-me ao pedido, que depois me mandou fazer, de reduzir a escripta a opinião que verbalmente lhe expuzera.

Divulgada a minha acquiescencia, de que não havia motivo para guardar reserva, chegou-me ante-hontem ás mãos uma carta do Sr. Senador Silverio Nery, exprimindo, por sua parte, o desejo de saber a minha maneira de pensar ácerca de outro aspecto juridico da questão, que na primeira consulta não fôra considerada.

Essa missiva reza:

« Constando-nos que o Exmo. Sr. senador Jorge de Moraes pediu a V. Ex. uma consulta, em relação ao acto do Congresso Legislativo do Amazonas, que votou a perda de mandato do governador do mesmo Estado, vimos tambem rogar a V. Ex. se digne permittir-me que lhe dirijamos a consulta junta.»

Claro está que a minha annuencia ao primeiro consultante me obrigava a não desattender ao segundo. Interpelado como jurista sobre o mesmo assumpto pela outra parte na contenda, eu não podia negar-me a dar, no tocante á sua segunda face, a solução que a minha consciencia me offerecesse com a mesma imparcialidade, a mesma franqueza e o mesmo desinteresse, com que em relação á primeira me pronunciara.

I

Na consulta do Senador Silverio Nery, primeiro quesito, versa exactamente sobre a materia que encerrou a consulta do senador Jorge de Moraes: a legitimidade, perante a Constituição amazonense, do acto do Congresso Estadual, que declarou vacante o cargo de governador.

Esse quesito se formula assim:

« Em face do art. 43 e mais disposições da Constituição do Amazonas, que tenham relação com o caso, é juridico o acto do Congresso Legislativo daquelle Estado, que considerou perdido pelo coronel Ribeiro Bittencourt — o cargo de governador? »

O acto do Congresso do Amazonas, a que se allude, é innegavelmente, contrario ao art. 43 da Constituição do Ama-

zonas, bem como ás outras prescripções da lei organica do Estado, que com o assumpto se relacionam.

E' o que supponho haver demonstrado cabalmente, na argumentação que deduzi, respondendo com o meu parecer exterior á consulta do Dr. Jorge de Moraes. Seria ocioso repetir-me. A elle, pois, me reporto, juntando a este meu parecer, como parte integrante do seu contexto, em resposta ao primeiro quesito, uma cópia daquella á consulta precedente.

Alli verá o consulente, respondidas com o preciso desenvolvimento, as razões, em que me firmei, para sustentar, como sustento, que a deliberação do Congresso do Amazonas viola a Constituição do Estado.

II

Mas o segundo quesito põe a questão em um terreno absolutamente diverso.

O que nelle se inquire é o seguinte:

« Dos actos do Congresso do Amazonas sobre este assumpto ha recurso para alguma outra autoridade? Algum dos poderes da União tem faculdade para intervir no caso, apreciando, annullando ou reformando os actos daquella assembléa a tal respeito?»

Aqui já não se trata de pesar e qualificar a incorrecção do acto do Congresso amazonense, de lhe verificar e discutir a inconstitucionalidade, mas de saber si delle ha recurso, na ordem constitucional do Estado ou da União.

Havel-o-ha na ordem constitucional do Estado?

Afigura-se-me que não.

A Constituição do Estado não reconhece mais que tres poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciario. (Art. 7°.) Logo, correndo a pendencia entre o Congresso, que exerce o Poder Legislativo (art. 8°), e o governador, em quem reside o Executivo (art. 36), da resolução daquelle, contra este só poderia existir via de recurso para o terceiro poder: o Judiciario.

Mas existirá?

As attribuições do Poder Judiciario, no seu órgão supremo, o Supremo Tribunal de Justiça, estão definidas no art. 76, da Constituição do Amazonas. Segundo elle, a esse tribunal compete:

1°, decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes e entre estas e as administrativas;

2°, processar e julgar o governador e o vice-governador, nos crimes communs, e o secretario de Estado nos de responsabilidade sómente sua, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade;

3º, conceder *habeas-corpus*, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.»

Cabe a hypothese em alguma destas categorias?
Certamente em nenhuma.

Não se trata de um conflicto entre autoridades judicias, ou de alguma destas com as administrativas. O caso, pois, não entra no primeiro *item* da enumeração.

Tambem não entra no segundo, que tão sómente se refere ao processo e julgamento do governador ou do vice-governador nos crimes communs, do secretario de Estado, nos de responsabilidade exclusivamente sua, e dos juizes de direito nos delictos de qualquer natureza.

Tampouco se accomoda a especie á terceira classe de questões alli submettidas ao conhecimento da justiça. Nesta clausula, com effeito, do art. 76, a Constituição do Amazonas adopta o principio da Constituição Federal, admitindo o *habeas-corpus*, nas mesmas condições em que esta a admite.

A regra da Constituição Federal em materia de *habeas-corpus* é realmente amplissima. Manda ella « dar-se o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder ». (Constituição da Republica. Art. 72, § 22.)

Mas, por mais lata que seja esta formula, evidentemente não abrange os casos desta especialidade, cujo supremo caracter politico se indubida nenhuma os afasta da orbita de acção da justiça.

Sinão, vejamos. Pelo art. 47, da nossa Constituição é o Congresso Nacional quem verifica a eleição do Presidente da Republica, e reconhece o cidadão eleito. Supponhamos que essa assembléa depura o candidato elegivel, e reconhece o inelegivel. Supponhamos que esbulha da presidencia o candidato mais votado, para a conferir ao menos aquinhoado em votos. Supponhamos que, havendo um cidadão indubitavelmente favorecido com a maioria dos suffragios populares, lhe cercie o Congresso, para se utilizar da attribuição do art. 47, § 2º, elegendo, por escrutinio parlamentar, o segundo votado. Em todas essas tres eventualidades temos um cidadão brasileiro espoliado da presidencia da Republica por uma extorsão do Congresso Nacional.

Admittir-se-hia a esse cidadão o recurso de *habeas-corpus*, afim de entrar no exercicio das funcções que a Nação lhe confiou, e o Congresso commetteu a outrem.

Damos agora a hypothese de um Presidente da Republica já no exercicio do seu cargo. Nos crimes de responsabilidade o seu tribunal é o Congresso, que, revestido desta judicatura, nos termos da Constituição, arts. 53 e 54, o póde suspender e destituir. Imagine-se, porém, que, a titulo dessa autoridade, o destitue sem o processo ou lhe atropella, conculcando as fórmas necessarias, ou lhe instaura, sem se verificar nenhum dos casos legaes de responsabilidade, e, de qualquer desses

modos, consumma o attestado faccioso, declarando vago o lugar de Chefe do Estado. Concebe-se que a um conflicto desta natureza pudesse caber, como solução juridica, a impetração de um *habeas-corpus*, pela victima do esbulho, ao Supremo Tribunal Federal? Ninguem o diria.

Logo, não permittindo a Constituição do Amazonas o *habeas-corpus* sinão onde a Constituição da Republica o permite, havemos de concluir igualmente pela inadmissibilidade radical do *habeas-corpus*, no caso actual do Governador do Amazonas, ante o Superior Tribunal daquelle Estado.

Estudado assim clausula por clausula, o art. 76 da Constituição do Amazonas, assento da materia, exclue absolutamente a competencia da sua justiça na questão pendente.

Verdade seja que o art. 139 dessa Constituição prescreve:

«O Poder Judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias á mesma e ás leis.»

Mas o caso vertente não entende nem com deliberações municipaes, nem com regulamentos, actos ou decisões do governo, nem com leis do Estado. Manda esse texto constitucional que a justiça não cumpra, quando inconstitucionaes, as «leis do Estado».

A justiça negará cumprimento a essas «leis», quando perante ella se arguirem de inconstitucionalidade, e esta ficar demonstrada, por via regular, em acção competente. Ora, a analyse do art. 76 nos acaba de mostrar que não ha nenhuma acção competente, para levar o juizo, nos tribunaes do Amazonas, a inconstitucionalidade commettida pelo seu Congresso contra o seu governador.

Accresce, ainda que, não cabendo esse acto do Congresso na categoria das «leis», não cahe sob o disposto no art. 139 da Constituição do Amazonas, que só a ellas, especificada e taxativamente, se refere.

Assim que, entre os poderes constitucionaes do Amazonas, nenhum ha, para o qual se possa recorrer, legalmente; da resolução do Congresso desse Estado, que pronunciou a vacancia do cargo de governador.

Resta-nos agora attender á ultima parte da questão, onde se pergunta si tal recurso cabe para algum dos poderes da União.

As circumstancias desta questão delicada me induzem a rememorar antecedencias, cuja lição aproveita singularmente á solução da actual difficuldade.

Ha pouco mais de dous annos, quando aqui se agitou a discussão do «caso» da Bahia», sendo eu levado a me pronunciar nelle, como agora no do Amazonas, pelo appello que de uma e outra parte se me dirigiu, grande celeuma rugiu em torno do meu nome, por haver eu ousado sustentar que, contra certas illegalidades, attentados e crimes, de ordem me-

ramente politica, não ha, nem póde haver, remedio positivo no mecanismo dos poderes constitucionaes.

Pretendia-se, em um conflicto alli travado entre a maioria e a minoria do Congresso estadual, quando neste se apurava a eleição de governador, franquear aos poderes da União uma interferencia, que se me antolha inconstitucional, perigosa, absurda.

Qualificando como inadmissivel, politica e legalmente, essa maneira de resolver a collisão, que perturbava o meu Estado natal, escrevia eu, na minha resposta ao telegramma collectivo dos opposicionistas bahianos, em conclusão do raciocinio onde a estribava:

«Demos que fosse votada sem maioria a reforma do regimento. Onde, agora, o remedio constitucional. fóra da propria assembléa, mediante nova reforma futura do mesmo regimento?»

Não o vejo. Da regularidade das reformas regimentaes, em um corpo legislativo, é elle o unico juiz. Uma lei mesma não deixa de ser lei, porque em alguma das camaras se commettesse o abuso de votal-a sem maioria. Os tribunaes não poderiam admittir prova de taes factos.

Por outro lado, a apuração da eleição de um Chefe de Estado é, por sua natureza, uma operação, que se não repete. «Bem ou mal feita, estará definitivamente consummada.»

Supponhamos praticadas irregularidades no apurar a eleição do Presidente da Republica. Que autoridade conhecerá dellas, para as estudar? Onde tal autoridade quando ellas occorrem ao apurarem-se as eleições de governadores? Onde? No Poder Judiciario federal? No Congresso Nacional? No Chefe da Nação? Não enxergo possibilidade tal no systema constitucional do paiz.

De remedio em remedio, na ordem das instituições humanas, se acaba por chegar sempre a um termo, do qual já não ha remedio imaginavel. O eleitor é soberano. Mas si o Congresso bahiano reconhecesse, como governador o candidato que o eleitorado nã elegeu, onde o remedio? Onde, quando Executivo e Congresso, na União, recusarem os meios de execução ás sentenças federaes? Onde, si o Supremo Tribunal Federal pronunciar uma sentença definitiva, manifestamente injusta, ou nulla? Em parte nenhuma.

Nesses casos, o preventivo e o curativo dos abusos estão unicamente na opinião publica. São apenas moraes». (*A Tribuna*, de 1 de abril de 1908, pag. 1, col. 6.)

Os interesses magoados com essa opinião não se puderam conformar com a verdade trivial, axiomática, incontestavel, nella contida; a irremediabilidade legal dos abusos, quando commettidos pela autoridade suprema ou pela autoridade especial e exclusiva no conhecimento e decisão do assumpto que se pleiteia. Passou pela maior das heresias a minha affirmativa de que uma operação como a que se confia aos par-

lamentos ou congressos, quando incumbidos, na lei constitucional, de verificarem os poderes dos seus membros, ou apurarem as eleições dos Chefes de Estado, e reconhecerem os eleitos — estygmatisou-se e ridicularizou-se, dizia eu, como a mais grosseira das enormidades o meu asserto de que uma operação politica dessa natureza, uma vez feita, «bem ou mal, estará definitivamente consummada».

Deste ultimo adjectivo extrahiram argumentos, para inventar que eu substitua o imperio do direito pelo «dos factos consummados». Como, si a minha proposição não se limitasse a registrar uma necessidade inilludivel nas cousas humanas: a de um termo inevitavel na ordem processual dos recursos, e a tirar o mais imperioso dos seus corollarios á norma legal que, a respeito de certas questões, circumscreve a jurisdicção a um só poder, ou a um só tribunal. Esgotados os recursos da lei, a injustiça passa em julgado, tanto como a justiça, entrando no dominio dos factos consummados. E, si a lei não concedeu recursos, deixando a solução do pleito a um só tribunal, ou a um só juiz, a sentença deste na causa termina definitivamente o litigio, abrigando na região inaccessivel dos factos consummados a justiça ou injustiça, consagrada no julgamento dessa autoridade singular.

A Constituição brasileira concentrou privativamente no Congresso Nacional a attribuição de processar e julgar o Presidente e Vice-Presidente da Republica nos crimes de responsabilidade. No Supremo Tribunal Federal concentrou ella, da mesma fórma, privativamente, a attribuição de processar e julgar, nos crimes communs, o Presidente da Republica, e nos crimes, assim communs, como de responsabilidade, os Ministros de Estado, os ministros diplomaticos, os juizes de direito. No Senado, emfim, concentrou a attribuição privativa de processar e julgar, quando incursos em crimes de responsabilidade, os membros do Supremo Tribunal Federal, unica autoridade competente, por sua vez, para os processar e julgar nos crimes communs. Ninguem dirá que o Supremo Tribunal Federal, o Senado, o Congresso Nacional estejam absolutamente isentos do risco de perpetrar iniquidades nas suas sentenças. Mas como de nenhuma dellas ha recurso para outra autoridade, cada uma dellas, pelo seu character irrecorrivel e irrevogavel, opera immediatamente um facto consummado.

Ora, si assim acontece ainda na ordem meramente juridica, na ordem politica é que não se havia de admittir?

Não tardou muito, porém, que os acontecimentos mais solemnes viessem pôr em evidencia, de modo tão extraordinario quão decisivo, a certeza da minha these e a pureza da minha sinceridade. Julgando a eleição presidencial de 1 de março deste anno, teve o Congresso Nacional que se pronunciar entre um candidato inelegivel não eleito e um candidato elegivel eleito. E como se houve o Congresso Nacional? Candidato elegivel e eleito vi-me desapossado por elle do mandato presidencial que a Constituição e o escrutinio me asse-

guravam, em beneficio de um concorrente que nem fôra eleito, nem elegivel era. Não pôde haver, ante a ordem constitucional, attentado maior que o de substituir, no Governo da Nação, o Chefe do Estado eleito, pelo não eleito. Mas houve, havia, podia haver, no mecanismo legal, algum recurso contra essa usurpação? Não. Aconselhei eu que algum se tentasse? Não; dei por irremessivelmente finda a lide. Muitos cuidavam que, no tocante á questão da inelegibilidade, ponto de constitucionalidade expressa, em relação ao qual era flagrante o esbulho de uma garantia constitucional, devia existir remédio na suprema justiça da União. Mas eu não hesitei em os desenganar. O acto do Congresso, arbitrario, espoliario, inconstitucional, era, todavia, soberano. Porque no apurar as eleições presidenciaes e reconhecer o Presidente eleito, a competencia do Congresso Nacional é, constitucionalmente, exclusiva e absoluta. Dos seus excessos, pois, não ha correctivo legal.

Na mesma condição está o acto que se discute do Congresso do Amazonas.

Alli, como na União é o Congresso quem verifica as eleições para o cargo de Chefe de Estado (Constituição do Amazonas, art. 48). Alli, como na União, é o Congresso quem o processa e julga. (Art. 52.) Alli, como na União, a lei constitucional lhe não permite sahir do territorio nacional sem licença do Congresso, sob pena de decair do cargo. Art. .) Alli, como na União, por conseguinte, é o Congresso quem verifica e declara a existencia das condições constitucionaes, que hajam de estabelecer, em cada caso occorrente, a vaga do cargo de Chefe de Estado por culpa do seu titular como incurso em crimes ou faltas contra a Constituição Estadual.

De modo que, se a infracção prevista no seu art. 43, quando se diz que o Governador não poderá tomar parte em empresas industriaes ou mercantis, tem igualmente, por sanção a perda do cargo, não ha outra autoridade, senão o Congresso do Estado, para verificar a occorrença da transgressão, e lhe fulminar essa penalidade. Por outro lado, não pôde haver outra autoridade, senão essa, com a competencia de apreciar e decidir se, com effeito, envolve a sanção dessa penalidade a transgressão definida no art. 43, da Constituição amazonense.

Da resolução, que a tal respeito adoptar, já vimos que, na esphera dos poderes estaduaes, não se conhece nenhuma autoridade com jurisdicção constitucional, para examinar e corrigir os erros ou desmandos. E, si tal autoridade não se descobre na esphera dos poderes estaduaes, muito menos se poderá encontrar na dos poderes federaes.

Não tem os poderes federaes aptidão alguma, quer se lhes estude a posição no systema do regimen, quer se lhes analysem as attribuições da enumeração constitucional, para emendar as demasias e incorrecção dos poderes estaduaes na

applicação das leis ordinarias ou organicas dos Estados. As leis de cada Estado, e a Constituição que o rege, são interpretadas tão soberanamente pelos poderes estaduais, quanto a Constituição e as leis da União pelos poderes federaes.

Só quando a applicação das primeiras entrar em collisão com as segundas, é que para as autoridades federaes se abrirá aos prejudicados o caminho do recurso contra os excessos das autoridades estaduais. Ora, nem a Constituição nem as leis federaes soffrem mozza, leve que seja, com o desacerto e a injustiça commettidos pelo Congresso de um Estado em entender e executar erronea e injustamente as normas da sua Constituição quanto á vacancia das funcções de governador e a perda por elle do seu cargo.

A Constituição determina expressamente no art. 6º, que: «O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º, para manter a fôrma republicana federativa;

3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.»

Ora, evidentemente, não se capitula em nenhuma dessas clausula a hypothese de que se trata.

Não ha sentenças ou leis federaes cuja execução se tenha de assegurar.

Tão pouco se nos offerece a emergencia de reprimir uma invasão estrangeira ou inter-estadual.

Longe estamos igualmente da occorrenca contemplada no 3º *item* da enumeração constitucional, porquanto a funcção de restabelecer a ordem e tranquillidade interior nos Estados está subordinada á clausula de «requisição dos respectivos governos», e não se póde considerar juridicamente como requisição «do governo» de um Estado o appello dirigido á União por um governador que deixou de o ser, tendo o Congresso Estadual, no exercicio, justo ou injusto, correcto ou incorrecto, das suas attribuições constitucionaes, pronunciado a vaga daquelle cargo.

Ainda menos, emfim, se poderia allegar, como pretexto de interferencia federal, que ella se realize «para manter a fôrma republicana federativa». Obvio é que a fôrma republicana federativa nada tem que ver com o bom ou máo uso da attribuição, dada ao Congresso de um Estado pela Constituição respectiva, para conhecer das circumstancias em que o governador incorre na privação do seu mandato.

Esta noção de «fôrma republicana federativa», a que, ultimamente, entre nós, se tem buscado imprimir a mais abusiva elasticidade, tem uma significação muito restricta e te-

chnica, limitada com a maior precisão, nos Estados Unidos, de onde adoptamos essa clausula constitucional, pela jurisprudencia e pela doutrina. Nella não se abrange sinão a defesa dos elementos essenciaes ao governo do povo pelo povo, mediante mandatarios electivos e temporarios, juntamente com a das condições necessarias á co-existencia da soberania nacional com a autonomia dos Estados. Ora, nem a soberania nacional, nem a autonomia dos Estados, nem o governo popular mediante orgãos temporarios e electivos padecem a menor quebra com as irregularidades occurrentes na destituição de um governador pelo Congresso do Estado.

Nos casos em que se tornam objecto de controversia, em um Estado (é Cooley quem nol-o diz), «os cargos do poder executivo ou legislativo» (na especie é o cargo supremo do Poder Executivo que está em contestação) «sempre se ha de suppôr que existam, dentro do proprio Estado, autoridades legitimas e com força bastante para dirimir a contenda. Não é do officio da autoridade federal ingerir-se em laos eventualidades, a não ser quando regularmente «requisitada a soccorrer com a protecção devida, contra a violencia. Taes pendencias devem ser deslindadas pelos tribunaes judicarios do Estado, quando o caso fôr tal, que o admitta «pela sua legislatura», ou ainda pela acquiescencia da população aos titulos allegados por uma das partes; e a solução a que desta arte se chegar, cumpre ao Governo Federal acceital-a como definitiva. Não é licito ás autoridades federaes envolverem-se em questões relativas ao andamento das cousas do Estado «ou nas que se suscitarem sobre a conveniencia e a justiça em negocios estaduaes». (General principles of constitutional law, 3 ed., pag. 216.) (*)

Na especie a differença está naturalmente resolvida, não pela attitude popular, nem pela da justiça estadual, cuja intervenção não caberia no caso, mas pelo proprio acto da legislatura do Estado, que, tendo praticado no exercicio de uma attribuição constitucional sua, não tóca aos poderes federaes o examinar se foi correcta ou incorrectamente entendida, opportuna e legitimamente ou illegitima e inopportunamente usada.

O que iria directa e violentamente de encontro á garantia da «fôrma republicana federativa», que a nossa Constituição pretende assegurar, é a hypertrophia dos poderes da União pelo opportunismo das concessões successivas á sua tendencia absorvente *mediante as quaes se imagina converter o governo federal em interventor continuo na vida constitucional dos Estados*, a pretexto de sanear os males, que nos governos estaduaes se produzam. Não se concilia nem com o character nem

(*) No mesmo sentido, mais ou menos desenvolvidamente: «Willoughby, *The American Constitutional System*, pags. 117 e 118; Von Holst, pag. 239; Ordonnauz, pag. 332».

com a constituição do regimen esse papel, attribuido ao Congresso Nacional e ao Presidente da Republica, de reparadores geraes dos erros e desvios occorrentes na administração dos Estados.

Na administração nacional não são menos graves esses desmandos e enormidades. Sobrecarregal-o com a missão de tutelar a gerencia dos interesses dos Estados, seria apenas transferir dos governos destes para a autoridade, já immensa daquella, a facilidade nos abusos. Se, porem, o que se quer, é que mudemos de systema politico, façamol-o então leal e abertamente, reformando a Constituição actual, para substituir a federação, com o seu principio essencial da autonomia dos Estados, pela centralização administrativa. Mas, emquanto não chegarmos, por esse modo regular, transformados os moldes republicanos, á fôrma unitaria centralizada e mantivermos Estados autonomos na adopção e execução das suas leis constitucionaes, não podemos converter o governo da União em instancia revisora dos actos dos poderes estaduais no exercicio da suas naturaes attribuições.

Não é forjando theorias accomodaticias para cada embaraço constitucional que havemos de consolidar a situação do nosso difficilimo regimen. Não é desnaturando-o, sem o reformar, que o havemos de escoimar dos seus defeitos. Não basta sympathisar com a politica de um governo estadual, e aborrecer a dos seus adversarios, para legitimar a ingerencia do governo federal em soccorro de um lado contra o outro.

Essas intervenções, para se autorizarem, têm de exhibir os titulos constitucionaes, em que se apolem.

Certamente o bombardeio de Mandatos e a deposição do governador pelas armas federaes são extremos de anarchia e selvageria cuja explosão inesperada nos acabrunha. Longo estão de poderem arcar com as suas legitimas funções e as suas responsabilidades naturaes os poderes da União, a cujos hombros agora se pretende ainda sobrepôr a carga da tutela dos Estados. Certamente, digo, esses dous attentados, que assombraram o paiz e revoltaram a opinião publica exigiam a reparação immediata, de que os primeiros actos do Governo Federal parece indicarem haver elle comprehendido a necessidade.

Dahi, porém, não se concluirá que fique annullada a deliberação, embora injuridica, do Congresso do Estado, ou que aos poderes federaes o possam annullar. Esse acto, regular ou irregular, ante a Constituição do Estado, não é resolvel si não no proprio seio d'elle pela acção do seu mecanismo constitucional. Appello dahi para a União não existe. Ella não pôde intervir no caso.

Este o meu parecer, salvo melhor juizo.

Gratis. Rio, 25 de outubro de 1910.— *Ruy Barbosa.*

PARECER DO SENADOR RUY BARBOSA

I

A constituição amazonense de 17 de agosto de 1895 estatua no art. 44, para «o governador do Estado», a obrigação de residir na sua capital, não se podendo retirar delle sem licença do Congresso, a quem, anteriormente, no art. 29, n. 10, conferira a attribuição de «conceder ou negar licença ao governador do Estado, para sahir do mesmo.»

Quanto ao vice-governador, porém, a tal respeito, nada absolutamente dispunha. Donde, evidentemente, se conclue que, sob essa Constituição, nem o vice-governador era obrigado a residir na capital do Estado, nem, para se ausentar deste; havia mistér licença do Congresso.

Todavia, não sei se por iniciativa deste, ou a requerimento do vice-governador, a lei estadual n. 18, de 4 de março de 1910, estampada, ao outro dia, no *Diario Official* do Estado, concedeu, no seu art. 1º.

«ao Dr. Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, vice-governador do Estado, seis mezes de licença para tratamento de saúde, dentro ou fóra do paiz, com direito á percepção do subsidio e representação.»

Ora, uma lei não cessa de existir, sinão:

- 1º, ou mediante a sua revogação por outra lei;
- 2º, ou, se ella é transitoria, em se vencendo o termo, declarado, ou natural, da sua duração;
- 3º, ou, enfim, quando circumscripta a um objecto especial, desde que este desapareça ou seja satisfeito.

A lei de que se trata não foi revogada por outra.

Não prescreveu lapso de tempo á sua propria duração.

O objecto especial, de que se occupava, era outorgar seis mezes de licença ao vice-governador, nella designado.

Logo, enquanto se não concluísse, para o cidadão alli assim indicado, o periodo constitucional do seu mandato como vice-governador, subsistia a lei, que lhe facultava essa licença, até que revogada fosse por outra lei.

O periodo a que se allude, findará, segundo a Constituição reformada (art. 38 e art. 4º das disposições transitorias), no dia 1 de janeiro de 1913.

Só nessa data, pois, cessará de vigorar a lei n. 18, de 4 de março de 1910, pela qual se deu ao vice-governador Sá Peixoto permissão para deixar o Estado por seis mezes.

Tal licença lhe era superflua ante a Constituição em vigor ao tempo, no qual essa lei se promulgou.

Tornou-se, porém, necessaria com a Constituição promulgada, no Amazonas, 17 dias mais tarde; porque esta, nos arts. 31, n. 10 e 46, estendeu ao vice-governador, neste assumpto, o disposto unicamente quanto ao governador, nos arts. 29, n. 10 e 44, pela Constituição precedente.

Ratificada assim explicitamente, na Constituição de 21 de março de 1910, a attribuição, que o Congresso Amazônico considerára implicita na Constituição de 17 de agosto de 1895, de licenciar o vice-governador, a lei n. 18, não tendo sido revogada por outra, estava na plenitude inteira de sua acção, quando, utilizando-se della, entrou no gozo de sua licença o Dr. Sá Peixoto.

II

Não é possível responder affirmativamente ao segundo quesito.

A lei amazonense n. 169, de 22 de maio de 1897, não se applica, absolutamente ás licenças dadas pelo Congresso do Estado ao governador e ao vice-governador nos termos da Constituição de 21 de março de 1910, arts. 31, n. 10, e 46.

Todo o texto desse acto legislativo o demonstra materialmente.

Já na rubrica da lei se declara que ella «regula a concessão de licenças aos funcionarios publicos.»

Quaes elles sejam, na acceção estricta dessa medida legislativa, bem claro o dão a vêr quasi todos os seus artigos, no 3º dos quaes se especifica o governador e no 4º os chefes dos varios departamentos como as autoridades competentes, para conceder as licenças, que por essa lei se regem.

No art. 5º, se accrescenta não poder ser concedida licença ao funcionario, que, tendo sido *nomeado* ou *removido*, não houver assumido o exercicio do cargo; e no art. 8º, se obriga «o *empregado*, que obtiver licença, a apresentar a *respectiva portaria ao seu superior legitimo*, para lançar o visto.»

Por ultimo, o art. 11, autoriza «o governador do Estado, para execução da presente lei, a *expedir o respectivo regulamento*.»

Esta simples determinação bastaria para evidenciar que a lei n. 169 não abrange o governador do Estado ou o seu substituto. Manda a legislação que o governador, em regulamento, desenvolva a materia da lei. Não se trata nella, pois, de licenças reservadas á competencia legislativa, que nos seus actos não pôde estar subordinada ao freio de regulamentos, expedidos pelo governador.

Mas já os textos anteriores, nos artigos acima enumerados, nos attestavam que essa lei não cogita sinão dos funcionarios sujeitos á administração do Estado, aquelles, precisamente, de quem o governador é o chefe supremo. Só elles se acham subordinados a nomeação e remoções. Só elles tem superiores legitimos de cujo *visto* lhes dependa o gozo das licenças, só elles se concedem as licenças *mediante portaria*.

Além desses, não são menos transparentes e expressivos: o art. 1º, onde se graduam as licenças, quanto á duração e aos vencimentos; o art. 2º, onde se restringem as licenças de que se cogita, ás susceptíveis de prorogação *por arbitrio do*

governadores; o art. 9º, onde se faculta o prazo de trinta dias de tolerancia, para reassumir o cargo, ao funcionario, cuja licença houver terminado; o art. 6º, onde se exige a intervenção da junta medica, afim de que o licenciado possa desfructar a licença no estrangeiro.

Resta sómente o art. 7º, onde se laxam os prazos, dentro dos quaes ha de o funcionario entrar no goso da licença, para não a perder. E' a este texto que o parecer adoptado pelo Congresso em 15 de dezembro, nos seus 4º e 5º, considerandos, submetteu o caso do vice-governador. Mas a simples leitura do proprio texto basta, para tornar obvia a sua inapplicabilidade á hypothese occorrente, visto não se considerarem nelle, expressamente, sinão as licenças outorgadas a funcionarios *da capital ou do interior*, excluida assim a magistratura suprema do chefe do governo, cuja autoridade se estende a todo o Estado:

«Ficará sem effeito a licença, se dentro de trinta dias *para a capital* e sessenta *para o interior*, o funcionario não entrar no goso della.»

Nem cabia ao Congresso adscrever ás condições de uma lei ordinaria a função, que a lei constitucional lhe commetto no art. 31, n. 10, de «conceder ou negar licença ao governador e ao vice-governador do Estado, para sahir do mesmo». Esta prerogativa da legislatura pertence á categoria dos seus poderes discretionarios, sujeitos apenas aos seus inevitaveis limites constitucionaes; e, dentro destes, ha-de ser exercida pelo Congresso discretionariamente, repugnando, pela sua propria natureza, a restrições regulamentares. Cada licença, ao governador ou ao vice-governador, se pautará pelos seus proprios termos. Se não fixou termo ao licenciado, para lhe entrar no goso, este se poderá enectar a qualquer tempo, emquanto a legislatura não abrogar a lei, que o licenciou.

III

A Constituição do Imperio, reservando á Assembléa Geral a prerogativa de autorizar o Imperador a deixar o territorio do paiz, inferia da sua ausencia não autorizada a intenção de resignar a corôa.

O art. 104, da nossa primeira lei organica, exprimia-se com a maior clareza:

«O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil sem o consentimento da Assembléa Geral; si o fizer, *entender-se-ha que abdicou.*»

Não diz que *perderá a corôa*. Estabelece que do facto de se ausentar sem a permissão das camaras legislativas, se deprehenderá o animo de a *renunciar*. Declarando inviolavel e sagrada a pessoa do principe reinante, a constituição imperial lhe não podia dar á privação do throno o character de

pena. A ausencia sem a autorização legislativa recebia-se como um acto voluntario de abdicção.

Diversamente, a Constituição da Republica determina:

«O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, *sob pena de perderem o cargo.*» (Art. 45.)

Em termos analogos prescreve a do Amazonas, no art. 46:

« O Governador e o Vice-Governador residirão na capital do Estado, e não poderão sahir deste sem licença do Congresso, *sob pena de perda do cargo.*»

A differença é palpavel.

Prevendo a occurrencia de sahir do paiz sem licença o imperador, a carta do antigo regimen legitimava esse facto como um modo tacito de abrir mão do sceptro o chefe do Estado.

A Constituição republicana, ao contrario, o capitula, no Presidente e no Vice-Presidente, como quebra, por um ou por outro, dos seus deveres constitucionaes, castigada com a pena extrema de destituição.

A mesma senda seguiu, exprimindo-se identicamente, a Constituição do Amazonas.

Dest'arte se estendeu á ordem constitucional nos seus cimos a lei geral de responsabilidade, *ex-vi* de cujas consequencias o nosso Codice Penal (art. 211) pune como «falta de exacção no cumprimento de seus deveres o facto de deixar o funcionario, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego, sem prévia licença do superior legitimo.»

Sendo essencialmente responsavel, no governo democratico, a autoridade em todos os grãos da sua jerarchia, estabeleceu a Constituição do Amazonas (art. 51) serem «crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado que *attentarem contra a constituição.*» (E já se vê que desta classificação não se eximem os do Vice-Governador, quando se resentirem do mesmo antagonismo com o direito constitucional.)

Ora, a Constituição do Amazonas, como a do Brazil, por disposições formaes (art. 31, n. 10), negou ao chefe do Estado o direito de transpor as fronteiras do seu territorio sem prévia licença do Congresso, comprehendendo nesta prohibição o Vice-Governador. Portanto, si, sem esse consentimento, um ou outro se ausentam do Estado, inquestionavel é que *attentam contra a Constituição.*

Dahi a «pena», em que, pelo art. 46 della, incorrem, neste caso, de perderem o cargo.

Ante o art. 51 dessa Constituição, por consequencia, combinado com o seu art. 31, n. 10, e o seu art. 46, *in principio*, o ausentar-se do territorio estadual o Governador, ou o Vice-Governador, sem prévio assentimento do Congresso, importa em delicto de responsabilidade, e, como tal, sujeito ao processo constitucional dos arts. 52 e 53.

Si o art. 51 não enumera o caso do art. 46, nem por isto deixa de estar este caso incluído na regra geral, que o

art. 51 nos impõe com a parte inicial do seu enunziado, quando, sem restricções, qualifica de «crimes de responsabilidade» todos os que «attentarem contra a Constituição».

Mas si nos crimes de responsabilidade a que allude o art. 51, a Constituição do Amazonas exige para o seu julgamento, a observancia das normas por ella formuladas nos arts. 52 e 53, não se póde conceber que o Congresso, dispensando absolutamente nellas, resolvesse o caso, com preterição das garantias mais rudimentares em qualquer tribunal ou em qualquer assembléa deliberante, meramente por um parecer da Commissão, approved em um só debate.

Ou era um caso judicial de responsabilidade.

Ou havia de ser uma resolução legislativa.

No primeiro supposto, o processo tinha de obedecer ás condições elementares de toda a justiça: acto de accusação, defesa do réo, exame contradictorio do assumpto e solemne deliberação da sentença.

No segundo, a questão devia seguir, necessariamente, os tramites impostos a todos os projectos de lei.

Mas, quando se pudessem desprezar todas as formas essenciaes na elaboração, assim das medidas legislativas, como das soluções judicarias, uma exigencia havia, em todo o caso, de que nenhuma simplificação poderia preseindir jámais: a audiencia do accusado.

Não póde occorrer, na vida constitucional de um Governo, caso mais arriscado e melindroso que a destituição de um Chefe de Estado, ou do seu successor legal. Quem admittiria que de arbitrio tal se investisse uma assembléa politica, sem as cautelas ordinarias de equidade, moralidade e legalidade, postas ao exercicio das outras suas funcções? que o summario estylo das moções e indicações parlamentares, seja o estabelecido, no plano de uma Constituição, quando se trata de tirar ao magistrado supremo de um Estado, ou seu substituto legal, a investidura dessa dignidade suprema?

IV

Pela nova Constituição do Amazonas é o Senado quem processa e julga o governador nos crimes de responsabilidade, uma vez examinada pela Camara a accusação e por ella declarada procedente. (Art. 52.)

Mas as disposições transitorias, no seu art. 1º, estatuem que só em 30 de outubro de 1912 se procederá, naquelle Estado, ás primeiras eleições de Senadores.

Até lá, portanto, não ha Senado, não póde, conseguintemente, funcionar o novo mecanismo, organizado na Constituição actual para o julgamento de taes crimes. Mas no apparelho juridico do Estado não seria possivel deixar de contemplar sempre a occorrenca de taes infracções, possiveis em qualquer tempo. A Constituição anterior a previu, como a de agora; e, tendo adoptado ambas, contra essas transgressões constitucionaes, a mesma sancção, apenas diversificam na ma-

neira de compôr o tribunal, que as deve julgar. O novo não pôde entrar ainda em exercicio, por falta da peça capital no mecanismo, o Senado, que ainda não existe, e até aos fins do anno vindouro não existirá. Daqui, a meu ver, portanto, o que se hade concluir, é que subsiste até então o antigo systema de julgamento, confiado pelo art. 49 da Constituição de 1895, a um tribunal especial mixto, depois, de reconhecido por dous terços dos membros do Congresso a procedencia da accusação.

Verdade seja que, entre as disposições de direito transitorio consignadas na Constituição amazonense de 1910, não existe nenhuma, que declaradamente prorogue, por tempo definido ou indefinido, a duração a disposições da Constituição anterior. Mas, não revogando o artigo final da Constituição em vigor, sinão «as disposições em contrario» da legislação que a precede, claro está que as disposições *não em contrario* continuam a vigorar.

Ora, não contraria de modo algum á Constituição actual (tão empenhada quanto a precedente na repressão dos crimes de responsabilidade commettidos pelo Chefe do Governo e seu substituto), que, emquanto não organizavel o seu tribunal de julgamento segundo os novos moldes, por não haver ainda Senado no Amazonas, subsista, para esse effeito, o tribunal que a Constituição anterior investia desta missão. Longe de contrariar desta sorte o novo pacto constitucional ao antigo, antes o auxilia, completa e suppre.

A não ser assim, não se podendo admittir que entre a data da nova Constituição, adoptada em março do anno passado, e a instauração do primeiro Senado amazonense, cuja eleição ella aprazou para outubro do anno vindouro, corram dous annos e meio de indulgencia, por falta de tribunal julgador, para os delictos profissionaes do governador do Estado e seu substituti, força era admittir ou que a Camara dos representantes, durante essa intercadencia, viesse a servir juntamente nas duas phases de cada um desses processos, reconhecendo a procedencia da accusação, para, em seguida, a julgar ella mesma, ou que o abandono do cargo de Governador e Vice-Governador se aggregue ao grupo dos crimes communs, para ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o art. 54 da Constituição de 1910 concorda com o art. 51 da Constituição de 1895, em incumbir do conhecimento de taes crimes, quando perpetrados pelo chefe do Governo.

Ora, a meu juizo, ambas estas soluções incorreriam em defeito substancial.

A segunda, a prevalecer, amalgamaria na classe dos crimes communs, com o de abandono do cargo de Governador e Vice-Governador, todos os demais crimes de responsabilidade, em que esses dous funcionarios possam incorrer; visto como em relação a todos militar, por igual, o motivo de não ser ainda possivel o tribunal da nova Constituição, não existindo ainda o Senado, que ella cria. Tacs delictos, porém, o direito constitucional os separa dos crimes communs, submettendo-os a uma jurisdicção especial, por terem, como crimes de uma alta esphera politica, natureza distincta da desses outros cri-

mes. Nada mais arbitrario, portanto, creio eu, do que removê-los para uma jurisdição de direito commum, que a sua indole repelle, quando as duas Constituições, successivamente, criaram para elles um tribunal *sui generis*, reservando para o Superior Tribunal de Justiça, como fóro do Governador e seu substituto legal, exclusivamente os crimes communs na acceção estricta deste qualificativo.

Essa theoria, como se vê, iria attribuir o julgamento dos crimes de responsabilidade, perpetrados por esses dous funcionarios, a um tribunal, a que nenhuma das duas Constituições o confiou, em vez de o deixar nas mãos do tribunal para elles criado pela antiga Constituição, até se tornar possivel o que a nova Constituição planeja.

Em defeito similhante, e com caracteres ainda menos defensaveis, se me antolha cahir a segunda solução. Porque esta entregaria o julgamento de taes crimes a um tribunal, que nem a Constituição de 1895, nem a de 1910 absolutamente conhecem. A primeira o commettia, na phase inicial do processo, ao Congresso do Estado e, na segunda phase, a um tribunal mixto de membros deste e membros do Superior Tribunal de Justiça. (Art. 49.) A segunda o commette, na primeira phase, á Camara dos Deputados e, na segunda, ao Senado. (Art. 52.) Entretanto, a solução de que ora me occupo iria commettel-o, nas duas phases, á Camara dos Deputados, constituida, successivamente, ella só, em tribunal de pronuncia e tribunal de julgamento.

A meu ver, mais cabe, juridicamente, considerarmos subsistente ainda o tribunal da antiga Constituição, enquanto se não possa inaugurar o da nova, que admittirmos um tribunal ignoto a uma e outra, com a aggravante, ainda em cima, de reunirmos nessa entidade, creada pelo engenho dos interpretes, duas funcções, que não se podem juntar, sem perigo e absurdo, do mesmo corpo judicante, e que ambas essas Constituições timbraram em distribuir por duas magistraturas distinctas, não consentindo julgar da accusação a mesma assembléa, que a decreta.

Para mim tenho, pois, que, enquanto, por inexistencia do Senado, se não puder levar a effeito a ordem judicial estabelecida, para esses crimes de responsabilidade, nos quaes me parece incluido o de abandono do cargo de Governador ou Vice-Governador, pelo art. 52 da Constituição de 1910, — a justiça, que delles tem de conhecer, é a ordenada no art. 49 da Constituição de 1895.

V

O caso de que se occupa a consulta é de uma natureza estranhamente singular.

Na especie relativa ao actual governador do Amazonas, manifestando-me em resposta á consulta do Senador Nery, no meu parecer de 25 de outubro, disse eu que, embora injuridico e attentatorio da Constituição estadual, o acto do Con-

gresso Amazonense não era susceptível de recurso, e devia ser respeitado.

Assim aconselhara eu, mezes antes, como necessidade legal, o respeito ao acto do Congresso da União, que reconhecera Presidente da Republica o Marechal Hermes, embora aos meus olhos, como aos dos meus amigos politicos, esse acto violasse a lei e a Constituição do paiz.

E' que, em uma como em outra hypothese, o assumpto era *meramente politico* e, na interpretação dos textos de cuja applicação se questionava, discricionaria era a funcção exercida pelo Congresso Estadual, ou Federal.

No caso Bittencourt o que se discutia, era si o governador, tendo sido membro de uma associação mercantil ao tempo da eleição e, depois ainda, quando no exercicio do cargo electivo, embora já o não fosse, quando o Congresso entendeu na materia, incorrera na incompatibilidade estabelecida pela Constituição do Estado, art. 43, e decahira, por este motivo, da sua magistratura.

Meramente politica era a questão, e puramente politica a attribuição, pela qual o Congresso Amazonense della conhecia. Para a discricção, pois, inherente á natureza dessa faculdade, essencialmente politica, a ordem constitucional não nos deparava correctivo.

Do mesmo modo, accrescentei eu, desenvolvendo a minha opinião sobre a especie então occorrente, irremediavel seria a injustiça, si, nos crimes de responsabilidade do Presidente e Vice-Presidente, cujo tribunal, na União, é o Congresso Nacional, este «revestido desta judicatura, e a titulo dessa autoridade», impuzesse ao Chefe do Estado a suspensão ou privação total do seu cargo, «sem o devido processo, ou conculcando as formas necessarias deste, ou instaurando-lh'o, quando si não verifique nenhum dos casos legaes de responsabilidade».

Mas desses para o caso vertente ha differenças radicaes.

Duas são essas differenças.

A primeira está em que o Congresso actual do Amazonas assumiu uma judicatura, *que lhe não pertence*.

Para o reconhecer, cumpre termos em vista a demonstração, acima exposta, na solução por mim dada ao terceiro quesito, de que, sob a actual lei organica do Amazonas, o abandono do logar pelo governador ou vice-governador constitue crime de responsabilidade, a que se applica a destituição com o character de pena.

Pouco importa o não estar elle enumerado entre os casos de responsabilidade na lei amazonense n. 14, de 5 de outubro de 1892, que estabeleceu os crimes de responsabilidade do governador do Estado. Provavelmente essa lei se havia de inspirar no conceito formulado, acerca da taes crimes, pela Constituição Amazonense de 23 de julho de 1892, então em vigor, cujo texto, aliás, não conheço.

Na subsequente Constituição do Amazonas, promulgada aos 17 de agosto de 1895, a enumeração que dos crimes de res-

ponsabilidade do governador nos depara o seu art. 52, também não encerra clausula nenhuma, onde caiba, com esta caracterização criminal, o abandono do cargo por esse funcionario, ou pelo seu substituto.

Mas a formula do art. 51, na Constituição de 21 de março de 1910, em vigor presentemente, definindo como crimes de responsabilidade «os actos do governador do Estado, que *attentarem contra a Constituição*», reduz, sem duvida nenhuma, a essa categoria o acto do Chefe do Estado, ou seu substituto constitucional, que, contrariando a lettra expressa da Constituição no art. 31, n. 10, e no art. 46, sahio do Estado sem licença do Congresso. Isto porque todo aquelle que transgride uma lei, contra ella *attenta*.

Ora, nem pela Constituição de 1895, nem pela de 1910. actualmente em vigor, o Congresso em *Camara Unica* é a jurisdicção competente para processar o governador e o vice-governador nos casos de responsabilidade.

Pela Constituição de 1895 o Congresso, mediante a Camara unica de que então se compunha, reconhecia, apenas, em taes crimes, a procedencia da accusação, locando, após isso, o seu julgamento e a imposição da pena ao tribunal mixto, que o art. 49 dessa Constituição organizára.

Pela Constituição de 1910, hoje vigente, art. 52, o processo e julgamento de taes delictos exigem o concurso de duas Camaras, incumbindo a accusação á dos Deputados e a sentença ao Senado.

Si este ainda não existe, o que se seguirá, é que subsiste o systema de processo anterior, no qual ao Congresso de uma só Camara, tal qual agora alli funciona, tocaria unicamente o papel de reconhecer a procedencia da accusação, e nunca, de modo nenhum, que essa Camara accumule, com a funcção de accusar, a de julgar. *Porque esta confusão das duas funcções em uma Camara só nem a presente Constituição nem a Constituição precedente autorizam, ou figuram.*

Tal é, porém, o que fez, na especie, o Congresso do Amazonas. Tendo ante si, por julgar um caso de responsabilidade, não só transgrediu e supprimiu a ordem constitucional do processo, mas ainda assumiu uma jurisdicção, *que não tem*, arvorando-se em um tribunal singular, de accusação e sentença, que nenhuma das Constituições do Amazonas conhece.

A outra diversidade substancial entre esta hypothese e a do caso Bittencourt não é menos solemne.

Alli o Congresso interpretára erroneamente uma disposição legal, de que era o unico applicador.

Aqui abstrae de uma lei inilludivel, tratando como inexistente um direito nella peremptoriamente consagrado.

Já transcrevi, respondendo a um dos quesitos anteriores, o disposto na lei n. 18, de 4 de março de 1910, pela qual o Congresso do Amazonas concedeu ao vice-governador Sá Peixoto

«seis mezes de licença para tratamento de sua saude dentro ou fóra do país».

Utilizando-se desta mercê, o licenciado, em 13 de novembro desse anno, communicou ao Congresso que entrava no goso da licença outorgada pela dita lei. (*Diario do Congresso, do Amazonas, n. 3, de 18 de novembro de 1910.*)

E que faz o Congresso do Amazonas? Mediante um parecer de Comissão, discutido e approved na sessão de 15 de dezembro, processa, julga e condemna o vice-governador. (*Diario do Amazonas, de 16 de dezembro, 1910*), communicando a decisão fulminatoria, na mesma data, ao governador do Estado, nestes termos:

«Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que o Congresso, em sessão de hoje, approvou o parecer da Comissão de Poderes, considerando haver perdido o mandato de vice-governador do Estado o Dr. A. G. Pereira de Sá Peixoto, em virtude do se ter ausentado do Amazonas, *sem licença do poder legislativo.*»

(*Diario Official do Amazonas, n. 4.950, de 17 de dezembro de 1910.*)

Não sei si haverá, na chronica do nosso direito constitucional, extravagancia mais engenhosa e de um caracter anecdotico mais accentuado.

A lei que concedia ao vice-governador seis mezes de licença, sem prazo fixado para elle entrar no goso, desfrutando-a no Estado ou fóra d'elle, ahi está, qual já tivo ensojo de a reproduzir, especial no seu objecto, inquestionavel nos seus termos, categorica na sua precisão.

Não se trata só de um *facto juridico*, mas tambem de *uma indiscutivel realidade material*.

Munido com a concessão, visivel, formal e peremptoria dessa lei, o licenciado avisa o Congresso de que, autorizado por ella, entrava no goso da licença.

Um meio tinha o Congresso de lh'o vedar. Esse meio consistia em revogar a lei. Dest'arte cessaria a licença. E' o que se teria feito, si o que se tinha em mira fosse recusar ao Vice-Governador o arbitrio de deixar o Estado.

Mas *conservou-se intacta a lei*. A licença, portanto, subsistiu inteira. Quando, porem, d'ella se aproveita o licenciado, o proprio Congresso que lh'a concedera, e não lh'a cassara, o fulmina com a destituição do cargo de Vice-Governador, pela razão de haver deixado o Amazonas *sem licença*. Do proprio facto de communicar elle ao Congresso que se ausentava do territorio estadual, para fruir a licença concedida, é que o Congresso, outorgante d'ella, partiu, para o arguir de haver abandonado, *sem licença*, o territorio estadual.

E' a empalmação do facto e a empalmação da lei pelo seu proprio autor.

Concedida a licença por uma lei, revogasse-a o Congresso, por meio de outra, e teria legalmente annullado a licença. Desde então não poderia mais o Vice-Governador sahir do Es-

tado; e, si o fizesse, teria, legalmente, incorrido no perdimento do mandato.

Mas impôr a privação do mandato, sequestrar-o ao Vice-Governador licenciado, com pretexto de o não ser, desmentindo rosto a rosto a lei positiva, que o licenciara, e não fôra abrogada por nenhum acto legislativo posterior, era proceder com a lei subsistente, como si extincta estivesse. O legislador revoga as leis, legislando, mediante outras leis, não ignorando-as, mediante actos de applicação, que virtualmente as annullem, ou abertamente as desconheçam.

Quando a legislatura, por um acto da sua alçada, cria um direito, este direito, enquanto não expirar a lei que o creou, se sobrepõe ao proprio legislador, obrigando a respeitá-lo, e deve ter, na ordem constitucional do Estado, meios de se defender contra o legislador mesmo, si este attenta contra as garantias que deu. Seria grosseira enormidade admittir, como se pretende, na hypothese, que a outorga legislativa de uma faculdade se possa converter, nas mãos do legislador, contra o beneficiado, em armadilha para o confisco ob e subreptício de um direito superior. Que outro sinão este seria o caso, a se admittir que a licença concedida a um chefe de Estado, para se ausentar do seu territorio, induzindo-o a transportar-lhe as fronteiras, na justa convicção de estar licenciado, ministre pretexto a uma assembléa adversa, para o declarar incurso em abandono do mandato, *como ausente sem licença?*

Ou se pretenda, pois, que o Congresso do Amazonas, nesta hypothese, obrou como judicatura especial, sentenciando sobre o caso de responsabilidade, ou se entenda que procedeu como assembléa legislativa, em uma das suas funções de relação com os órgãos supremos do Poder Executivo, velando pela observancia das exigencias constitucionaes destinadas a manter o chefe do Estado e o seu substituto no seu domicilio legal,—o acto de 15 de dezembro exprime uma anomalia juridica absolutamente insustentavel.

Sob o primeiro aspecto, importa na usurpação de um poder, que só assistirá, naquella Estado, ao Congresso, depois que este, em outubro de 1911, estiver composto de Camara e Senado.

Sob o segundo, envolveria a introdução, nos processos legislativos, de uma nova maneira, capciosa, absurda e immoral, de annullar ou abrogar as leis em vigor.

Anarchica e inconstitucional, como quer que se encare essa innovação, não se impõe ao respeito dos outros poderes, estaduais ou federacs. Porque não se trata aqui, como no outro episodio amazonense, de uma attribuição errada ou injustamente exercida, mas, como quer que se considere, de uma competencia inexistente, ou de uma função usurpada.

Os actos, que justos ou injustos, acertados ou erroneos, não tem correctivo na ordem juridica do regimen, são aquelles, em que um poder constitucional, na órbita de uma autoridade incontestavel, exerce uma attribuição exclusiva,

suprema, ou discrecionaria. Assim o Supremo Tribunal Federal, como a voz viva e o ultimo arbitro da Constituicao, quando se pronuncia sobre a validade constitucional dos actos do Executivo e do Congresso, discrimina os actos politicos dos não politicos, e traça a divisoria entre os varios poderes da União. Assim a Camara ou o Senado, quando verificam os poderes dos seus membros. Assim o Congresso Nacional, quando apura a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica. Assim a legislatura, quando resolve sobre assumptos de natureza absoluta e reconhecidamente legislativa. Assim os congressos, nacionaes ou estaduais, quando se manifestam sobre as questões de elegibilidade ou incompatibilidade concernentes ao mandato do chefe do Estado ou á vacancia do seu cargo.

O Congresso do Amazonas era soberano, concedendo ou negando licença ao governador, ou ao vice-governador para se ausentarem do Estado. Soberano seria, igualmente, revogando a licença, que lhes houvesse concedido. Mas para manter a lei, que a outorga, e, ao mesmo tempo, desconhecer a licença outorgada, fulminando, sob o pretexto, materialmente falso, da sua inexistencia, o licenciado com a destituição do mandato popular, não dispõe de autoridade nenhuma. O seu acto neste sentido é vão, irritó e nullo.

Este, o meu parecer.

Rio das Pedras, 20 de fevereiro de 1911.—*Ruy Barbosa.*

ACTA, EM 8 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes e Felipe Schmidt (16).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Araujo Góes, Metello, Teffé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Gon-

zaga Jayme, A. Azeredo, José Murlinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Hercílio Luz, Abdou Baptista e Victorino Monteiro (45).

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Quatro do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as proposições:

N. 23 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial até 9:000\$, a fim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco Domingos Fernandes Corrêa os vencimentos que lhe são devidos, sendo como reformado até 7 de agosto do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1913.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

N. 24 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 91:035\$289, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos devidas ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1913.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

N. 25 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria

Telegrammas:

Dos Srs. Franco Rabello, governador do Estado do Ceará, Siqueira de Menezes, do de Sergipe, Oliveira Botelho, do Rio de Janeiro, Vidal Ramos, do de Santa Catharina, congratulando-se com o Senado pela data de 7 de setembro.— Inteirado.

Outros dos Srs. Baptista de Mello Filho, inspector agrícola da Bahia, e Manoel Martins Viegas, commandante superior da Guarda Nacional do Estado da Parahyba, congratulando-se com o Senado pelo mesmo motivo.— Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo a Camara dos Deputados acquiescido ao convite feito pelo Senado para a constituição de uma commissão mixta encarregada de estudar os projectos de reforma eleitoral, pendentes de deliberação desta Casa, nomeio para fazerem parte dessa Commissão os Srs. Tavares de Lyra, Alcindo Guanabara, Arthur Lemos, Bueno de Paiva e João Luiz Alves.

ORDEM DO DIA

RELEVAMENTO DE PRESCRIPÇÃO A FAVOR DE TELMO AZAMBUJA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças, n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento Sr. Telmo de Azambuja. Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos a que se julga com direito.

Adiada a votação.

APOSENTADORIA A FAVOR DE PEDRO GUEDES DE CARVALHO

2ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça, aposentadoria com todos os vencimentos, uma vez provada a sua invalidez.

Adiada a votação.

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$000 para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos a que se julga com direito;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça, aposentadoria com todos os vencimentos, uma vez prevada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:340\$ para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 103, de 1910, relevando da prescripção em que tiver incorrido o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua, pagas as contribuições atrazadas (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia á da de Porto Alegre (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaixotador-carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do deposito de material sanitario, aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos da tarde.

103ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro,

Moniz Freire, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Tefé, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, José Marcellino, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, A. Azeredo, Hercilio Luz e Abdon Baptista (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Um do Sr. Hoffmann, Presidente do Conselho Federal da Suissa, agradecendo as congratulações enviadas pelo Senado Brasileiro por occasião do anniversario da independencia politica daquella nação. — Inteirado.

Outro do Sr. Alberto Maranhão, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, congratulando-se com o Senado pela data da independencia do Brazil. — Inteirado.

Outro do Sr. Jonathas Pedrosa, Governador do Estado do Amazonas, congratulando-se com o Senado pelo mesmo motivo. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, não é por meu gosto que nesta questão do Amazonas torno hoje á tribuna.

Desde o começo deste regimen foi aquelle Estado, na sua politica, um dos mais infelizes e flagellados, um dos mais perturbados e anormais nas differentes situações que tem atravessado até hoje. Não obstante, Sr. Presidente, poucos ensejos se me offereceram de me pronunciar aqui sobre a politica desse, como em geral sobre a dos mais Estados da União. A não ser nas occasiões de grandes escandalos, de grandes attentados e de grandes crises, ordinariamente me abstive, me tenho abtido até hoje, de trazer para a tribuna do Congresso os negocios concernentes á politica dos Estados. O que, em relação ao Amazonas, me chamou á attitude agora por mim assumida foi o appello que ultimamente me dirigiu o Supremo Tribunal daquelle Estado, pedindo-me que por elle impetrasse ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Habeas-corpus, afim de que aquella magistratura pudesse continuar a exercer as suas funções constitucionaes e legaes.

Na historia judiciaria e constitucional, era, Sr. Presidente, a primeira vez que se via a justiça impetrando justiça á justiça, a justiça impetrando á justiça o direito de exercer a sua autoridade.

Tamanho desconcerto, escandalo tamanho, naturalmente, Sr. Presidente, me impunha o dever inilludivel de obedecer ao appello daquelles eminentes patricios, desempenhando para com elles uma obrigação de natureza civica, politica e moral, ao mesmo tempo, a que nunca me subtrahi, ainda mesmo quando se tratasse de adversarios ou inimigos meus.

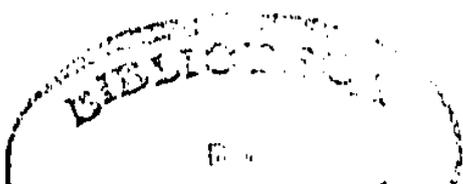
Já antes, fôra eu convidado a solicitar outro *habeas-corpus* em apoio de um dos Congressos, ante os quaes hoje se está disputando o exercicio do poder legislativo no Amazonas. Mas, ainda, então, Sr. Presidente, me absteve de acceder, entendendo que a incumbencia, na occasião, tocava mais naturalmente ao nosso eminente patricio o illustre Sr. Barbosa Lima, então escolhido pelos eleitores daquelle Estado para candidato a uma das vagas desta Casa, de cuja cadeira, por deliberação vossa, foi excluido.

Ao appello do Supremo Tribunal do Amazonas não havia meio de furtar-me. Cumpri, em relação a elle,, o meu dever. Limitei-me unicamente a isso.

Aqui, no meu discurso relativo ao negocio da prata, ao referir-me aos negocios do Amazonas, eu não o fiz sinão incidentalmente. Não me julgava obrigado a explanal-o, nem o conhecia bastante a fundo para pisar com segurança em terreno tão cheio de confusões e difficuldades. A approvação, porém, de que fui objecto nas contestações oppostas a essa parte do meu discurso, quando me vi accusado por membros desta augusta Camara de haver commettido grave leviandade trazendo a esta tribuna factos não verificados e divulgados apenas por individuos sem autoridade e sem prestigio para mercecerem a nossa confiança, me forçou, em legitima defesa, a estudar o caso, a aprofundar os factos, para saber si eu merecera ou não a grave arguição que aqui solemnemente me fôra dirigida.

Fil-o, procurei fazel-o com imparcialidade, com seriedade até onde os meus recursos chegavam. Lutei por esclarecer a minha consciencia, e é o rêsultado fiel desse trabalho que hoje venho submeter aos honrados Senadores, para que SS. E. Ex. por si mesmos julguem si foi justa a increpação que soffri, ou si, pelo contrario, abençoadas foram as circumstanejas que me fizeram susceitar aqui o debate sobre este assumpto, dando logar ás contestações que agora me obrigam a voltar á tribuna.

Claro está que não disponho dos meios judiciaes para proceder a inqueritos formaes: não tenho juizes, escrivães ou officiaes de justiça para authenticarem o depoimento das minhas testemunhas e darem á versão delles, aqui por mim trazida, o caracter de segurança absoluta e fé publica inherentes aos actos judiciaes.



Mas as testemunhas que eu ouvi sobre os pontos essenciaes são de tal categoria que me não parece susceptivel de rejeição o seu depoimento. Creio poder trazel-o, sem receio, á presença do Senado, bem que me não seja licito aqui declinar os nomes daquelles que me auxiliaram nesta verificação conscienciosa, porque se trata de officiaes do nosso Exercito e da nossa Marinha, de militares, alguns já victimas, pela sua independencia e nobreza, de um começo de perseguição, neste episodio lamentavel, e de cujos nomes eu não teria o direito de usar aqui para expor a actos de represalia ainda mais graves.

Mas, Srs. Senadores, como eu me tenho na conta de ser considerado por vós como um homem incapaz de fallar á verdade, e como, por outro lado, certamente não me recusareis o credito de um criterio, uma consciencia e uma imparcialidade medianas ao menos, para entrar de um modo razoavel na apreciação dos depoimentos que eu ouvi, estou certo de que acceptareis para elucidação da verdade esta contribuição como irrecusavel. Mas, si ella aqui, porventura, não fosse admittida, eu appellaria de vós, com o vosso perdão, Srs. Senadores, para a opinião publica, e estou certo de que nesse tribunal, embora aos depoimentos que ides agora ouvir não venham juntos os respectivos nomes; nesse tribunal o inquerito por mim aberto sobre esses factos ha de ser recebido com a confiança de que é digno.

Srs. Senadores, ao entrar, graças ao appello do Superior Tribunal daquelle Estado, nesta phase da minha attitude politica e profissional, requerendo ao Supremo Tribunal Federal o *habeas-corpus* que se solicitava, não me impressionou no começo a gravidade extraordinaria do facto contra o qual se queixavam aquelles magistrados, facto a respeito do qual, até então, não possuia eu para me esclarecer outros elementos mais que o testemunho dos proprios impetrantes, não me impressionou tanto, digo eu, esse facto, quanto a intervenção do Governador actual do Amazonas no celebre telegramma por elle, em sua defesa, expedido ao Supremo Tribunal Federal.

Era de um caracter tão singular esse documento, que aos meus olhos, deante da minha consciencia, foi como instantaneamente se houvesse rasgado o véo sobre a mais atroz das situações que um Estado póde atravessar, situação de ser governado por homens a quem falta de todo ponto a competencia moral, politica, juridica, para exercerem a suprema autoridade que o Governo lhes põe nas mãos.

Julgo-me obrigado, Srs. Senadores, começando este plenario hoje, a entrar nelle por esse documento memoravel, digno de ser immortalizado nos *Annaes* desta Casa, como um dos corpos de delicto desta putridissima situação nacional que atravessamos.

Relevem-me os honrados Senadores estas leituras. Não ha outro meio no exame e processo para esclarecer a consciencia dos juizes e argumentar com segurança a respeito dos factos

sinão jogar com os elementos escriptos, com os documentos que os autos nos offererem.

Esta questão tem por documento inicial, para epigraphal-a, digamos assim, o celebre telegramma que os honrados Senadores provavelmente já leram, mas que hão de ter, espero, a bondade agora de ouvir com attenção.

Era esse telegramma, endereçado pelo governador actual do Amazonas, ao presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem aquella autoridade amazonense corria, antes de qual-quer requisição judicial, a dar na informações necessarias para que o *habeas-corpus* requerido por mim não fosse concedido:

«Manãos, 22 de agosto de 1913.—Exmo. Sr. ministro presidente Supremo Tribunal Federal.—Rio de Janeiro.

Imprensa Manãos noticia, esse Egregio Tribunal, sessão 20 corrente, resolveu pedir informações meu governo sobre *habeas-corpus* requerido Senador Ruy Barbosa em favor alguns desembargadores do Superior Tribunal do Estado. Apesar de ainda não ter recebido requisição de informações, apresso-me ir ao encontro da resolução do Egregio Tribunal, prestando os necessarios esclarecimentos.»

Vamos, pois, ver como o governador actual do Amazonas defende a reforma constitucional ali votada por seus amigos:

«O projecto de reforma constitucional, já approved em ultima discussão, foi á Commissão de redacção. Relativamente ao Poder Judiciario, a reforma não innova Constituição promulgada 1910, sinão nos arts. 74, 75 e 84, que foram substituidos pelos que textualmente transcrevo:

Art. Os desembargadores e os juizes de direito são vitalicios, e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juizo competente, e passada em julgado, da incapacidade physica ou moral declarada na fórma que a lei determinar.»

Art. O preenchimento das vagas que forem occorrendo no Superior Tribunal de Justiça compete ao governador, que escolherá entre: 1º, o procurador do Estado; 2º, os juizes de direito do Estado, que contarem quatro annos, pelo menos, de effectivo exercicio; 3º, os advogados formados em direito de notavel saber e reputação que houverem effectivamente exercido a profissão no Estado por mais de seis annos.

Art. Os juizes de direito serão nomeados dentro os juizes municipaes, promotores publicos, curador geral de orphãos e curador das massas fallidas, formados em direito, que nesses cargos tiverem quatro annos de effectivo exercicio no Estado, de conformidade com a matricula effectuada no Superior Tribunal de Justiça, ou dentro os advogados formados em direito que tiverem effectivo exercicio no Estado.»

Conhecidos os novos textos, commenta o governador:

«As disposições permanentes reforma consignam, portanto, plenas garantias independência Poder Judiciário vitaliciedade e inamovibilidade magistrados.»

Serão, pois, de uma innocencia absoluta estas disposições? Não é tanto assim. Nesses tres artigos da Constituição de 1910, que o governador confessa alterados pela reforma, havia grandes limitações ao arbitrio do Poder Executivo na escolha dos magistrados, que só em um sobre quatro eram de livre nomeação do Governo entre os juizes de direito e os bachareis notaveis elegiveis para o Senado.

Isto quanto aos membros do Superior Tribunal. Quanto aos juizes de direito, a sua nomeação tinha por base, em cada vaga, uma lista triplíce, organizada por esse Tribunal. E todas essas garantias de independência á carreira da magistratura desappareceram com essas disposições da reforma.

Ouçamos, porém, agora o Governador na parte mais interessante do seu telegramma:

«Sómente um artigo das disposições transitorias confere ao Execulivo a faculdade de pôr em disponibilidade e aposentar os magistrados de primeira e segunda instancias não podendo demittir ou remover.»

Attente-se bem á candura deste *sómente*. Só o que se faculta ao Governador, por uma disposição transitoria, é reduzir a disponibilidade ou aposentar os juizes de direito e desembargadores. Demittir-os, não pôde. Mas delles se poderá descartar, fulminando-os com a disponibilidade ou a aposentadoria. *Isto só*.

Mas vamos adiante com o nosso candido Governador.

«Essa dupla faculdade», prosegue elle, «da aposentadoria e disponibilidade sempre foram exercitadas em todas as reorganizações juridicas da União e dos Estados. Mas cessa, uma vez utilizada, dado o caracter da medida transitoria.»

Dessa não sabia eu. De sorte que, sob este regimen, quando a União ou os Estados reorganizam a sua justiça, a magistratura, que as constituições dos Estados e da União declaram vitalicias, nos casos de invalidez, cõe sob o coute do Governo para ser aposentada ou condemnada á disponibilidade ao sabor do Poder Execulivo. E' pyramidal!

Realmente, não anda bem informado, em materias legais e constitucionaes, o Governador actual do Amazonas.

Lendo esta disposição *transitoria*, não ha nada que se lhe dizer, porque não traz mal nenhum. A administração, não poderia repetir o golpe, mas deste só que se lhe consente, poderia varrer da actividade judiciaria todos os juizes de direito ou desembargadores, actuaes aposentados ou disponibilizados no acto inaugural da reorganização.

Que mal haveria nisso? Os amigos do Governador por elle encerrados nesses logares ahí ficariam segurinhos, com

todas as garantias de independencia da magistratura, até que, como agora, daqui a tres ou quatro annos, outro Governador, em outro acto de reorganização judiciaria, os submetta á mesma sorte, hoje proclamada como justa, substituindo, nos tribunaes, os validos desta situação pelos de que vier.

Depois as intenções da reforma são tão sublimes! É o Governador, quem o diz, continuando o seu telegramma. A reforma «visa apenas retirar do tribunal elementos desabonadores por incontinencia habitual, attinge exclusivamente incapazes. A vista desta disposição não estão, conseguintemente, comprehendidos os desembargadores Raymundo Perdigão, Paulino Mello, Estevam Sá, Luiz Cabral, Benjamin Rubim, Bonifácio Almeida.»

Ora, que melhor? Desde que com estes desembargadores está o Governador resolvido a não mexer, quem se poderá queixar de que a reforma constitucional do Amazonas arraze a independencia da magistratura?

É necessario não esquecer que a estes cumpria fazer a relação dos que podiam ou não ser reduzidos á disponibilidade.

Deante desta amavel cartinha, deste salvo conducto, ficava sabendo elle que si por tal não merecesse o aposentadoria, desta vez, estava livre do cutello. Mas, os outros, os *unicos desembargadores*...

Parceco, senhores, que a independencia de uma corporação está salva quando a maioria della se póde evadir ao arbitrio, á omnipotencia de um poder acima della. De modo que, si por exemplo, aqui nesta corporação, um acto soberano do Poder Executivo nos viesse dizer que dos 63 Senadores 44 ou 45 estavam seguros, mas que os outros podiam ser destituídos por um acto do Governo, a independencia do Senado estava absolutamente garantida... (*Hilaridade.*)

Vou mais longe. Supponhamos um Senado unanime, com excepção de um opposicionista impenitente, como este que tem a honra de occupar a tribuna, supponhamos que em um caso desse se abrisse a excepção unicamente para este desgraçado, certamente ninguem poderia dizer que pudesse ter soffrido alguma queda a independencia desta Assembléa, desde que um membro podia ser posto pela porta a fora, ao arbitrio do seu Presidente ou do Presidente da Republica. (*Riso.*)

Eis como se entendem entre os homens que dirigem a politica e o Governo dos Estados, eis como se entendem os elementos rudimentares, não da moralidade, da legalidade, da justiça, mas da evidencia e do senso commum.

Mas, não neguemos ao illustre Governador o seu direito de defesa.

Disse elle:

«Os unicos desembargadores cuja aposentadoria póde ser feita em virtude da disposição transitoria seriam Abel Garcia e Raposo Camara, ébrios habituaes.»

Notem VV. EEx. que se trata de membros da magistratura suprema do Estado, e que é o Governador daquelle Estado que assim os qualifica em um documento endereçado ao mais alto tribunal da União. Depois se ha de querer que nas discussões desta Casa ou da imprensa, ou da tribuna popular, se guarde o respeito devido ás autoridades superiores, neste regimen, quando são os seus mais altos funcionarios os que entre si se tratam com esta horrenda amabilidade.

«... ébrios habituaes, diz o Sr. Governador, já victimas da loucura alcoolica, como é publico e notorio, tendo o mesmo tribunal cogitado, em tempo, de promover a aposentadoria forçada de um delles, que tem em seu poder autos para relatar e accórdãos para lavrar ha mais de dous annos.»

Nós que somos advogados nesta terra sabemos que é raro este delicto entre os nossos magistrados... (Risos.)

«O desembargador Arminio Fontes (é um outro), ferido de demencia senil, dá escandalos com prostitutas, que o cesacalam publicamente, arrastando-o á policia em consequencia de letras vultuosas que inconsciente lhes assigna.»

Ora, muito bem. A aposentadoria, pretende o Governador, só poderá ser applicada contra esses. Mas porque, si a faculdade que se lhe outorga de aposentar no acto de reorganização é illimitada?

Admittamos, porém, que lhe aproveite esta grosseira escapatoria, não é justamente para esses casos de inhabilitação physica ou moral que a Constituição actual do Amazonas não permite a aposentadoria, sinão quando requerida, nem a privação dos cargos judiciais, sinão mediante sentença passada em julgado?

A incontinenca escandalosa não é um defeito previsto noCodigo Penal? Não é igualmente o excederem os juizes voluntariamente os prazos taxados para despachar os feitos? A que fica reduzida a independencia da magistratura, si, a pretexto de taes casos, se substituir a verificação judicial pelo arbitrio do Governo?

Mais umas perguntas. Não ha, no Rio de Janeiro, magistrados que retardam em seu poder autos por annos e annos? Não ha magistrados, que toda a gente argúe de incontinenca habitual, e dão escandalos publicos, em confeitarias, clubs e theatros, com gente de vida airada? Pois então, na primeira reorganização judiciaria, armemos o Governo com o direito de aposentar e pôr em disponibilidade os juizes que elle entender incursos nessas taxas. Que dizem a isto os senhores Senadores?

Para o governador actual do Amazonas, porém, a vantagem desse recurso não tem duvida nenhuma. Por isso acaba elle o telegramma, tocando o hymno á sua obra nestas palavras triumphaes:

«A reforma não fêre, portanto, o Poder Judiciário, que continua garantido em sua integridade e independência. A disposição transitória excepcional, reorganizando o dito poder, visa *nobilitar-o*, permitindo aposentar tres desembargadores reconhecidamente invalidos.»

Permittam-me os nobres Senadores recommendar aqui á nossa egregia Commissão de Legislação e Justiça, para a primeira oportunidade, esta excellente maneira de nobilitar a nossa magistratura.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Seguindo essa norma.

O Sr. RUY BARBOSA — Seguindo essa norma, pois não tem outra coisa a fazer. (*Riso.*)

E dito isto, o honrado governador, muito satisfeito da brilhatura, endereça as suas despedidas ao tribunal, pondo-se ás suas ordens:

«Estou prompto a prestar a esse egregio e collendo tribunal quaesquer outras informações que julgue necessarias, bem assim a completar outras constantes por acaso do pedido ainda não recebido. Respeitosas saudações.— *Jonathas Pedrosa*, governador.»

E, á vista de tão boas explicações, o Supremo Tribunal Federal houve por bem, unanimemente, conceder o *habeas-corpus*.

Eis ahí, Srs. Senadores, o governador assentado agora á frente da administração do Amazonas por uma combinação a que se ligou solemnemente a responsabilidade pessoal do Presidente da Republica, assegurando-se que sob seus auspícios se effectuava essa escolha, afim de que ao Amazonas ficasse para sempre assegurada a paz, a ordem e o dominio das leis.

O Sr. ALFREDO ELLIS — E a conciliação, pois para isso estava incumbido.

O Sr. RUY BARBOSA — Para se chegar a esse resultado, cujos fructos neste momento estamos vendo, foi que se invocou o nome do honrado Presidente da Republica em uma serie de telegrammas solemnes, em todos os quaes se affirma a sua intervenção pessoal naquelles actos de interesse privativo de um Estado, em que a autonomia desse Estado foi o que nós quizemos conquistar, substituindo pela Republica a Monarchia.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Ficou um regimen offenbatico. E' o que nós temos.

O Sr. RUY BARBOSA — Graças a esse accôrdo, Srs. Senadores, levou-se a effeito, como se sabe, a eleição do Governador do Amazonas, mercê do concurso prestado por certo numero de elementos valiosos na politica daquelle Estado brasileiro.

Hoje, inesperadamente, os mesmos homens graças a cuja força política e eleitoral naquella região brasileira foi eleito o Governador actual do Amazonas, são indigitados como uns individuos sem valor nem responsabilidade alguma, incapazes de merecer a confiança, mesmo quando esses individuos perseguidos, privados de todos os direitos, esbordados nas suas pessoas physicamente, reduzidos á fuga, ameaçados e victimados nas suas proprias familias, na vida de seus proprios filhos, mesmo quando nessa situação esses homens appellam para os altos poderes da Republica brasileira e lhes requerem ao menos, essa garantia que nas ruas de qualquer cidade civilizada se concede aos animaes irracionaes para que transitem livremente e não sejam, sem necessidade alguma, trucidados pelos transeuntes.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Aquillo está transformado em um céo aberto.

O Sr. RUY BARBOSA — Quando eu para arguir o Governador do Amazonas houvesse unicamente me fundado nos testemunhos desses homens, já isto bastava, ante a consciencia de juizes sãos, para que me não pudesse increpar a opinião de leviandade, porque ninguem pôde seriamente acreditar que homens até hontem indigitados como sumidades politicas do Estado do Amazonas, repentinamente, por uma mudança comparavel apenas á encenação dos theatros, houvessem decahido ao ponto de serem hoje miseraveis, indignos de credito e consideração, para não merecerem, sequer, a confiança que em todos os tribunaes se concede ao commum dos testemunhos ouvidos pela justiça em qualquer processo ordinario.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Para mostrar aos honrados Senadores o valor em que eram havidos esses homens, quando se planejava e se aparelhava a eleição do Governador actual daquello Estado, permittam-me SS. EEx. a leitura de alguns telegrammas, cuja authenticidade não pôde soffrer duvida alguma, já que foram publicados pelo seu illustre autor, membro desta Casa, e que neste momento commigo se defronta o me está dando a honra de ouvir.

Eis, Srs. Senadores, na publicação feita pelo honrado Senador, o primeiro dos telegrammas. E' o dirigido ao coronel Bittencourt:

«Rio, 18 de abril de 1912. Coronel Bittencourt, Governador. Maranhão.—Acabo de conferenciar com o Marechal sobre a politica do Amazonas. Tanto elle como eu entendemos que todas as difficuldades actuaes e futuras serão dirimidas accetando V. Ex. a candidatura do Senador Jonathas Pedrosa para Governador, que será de ordem e paz, sendo resguardados os interesses politicos que representaes. Acceta esta formula de apaziguamento, necessario á nossa terra, constituir-se-ha o Sr. Marechal garantia da correção.

do procedimento daquelle candidato, respeitando os elevados propositos acima expressos. Vossa individualidade não será após vosso governo atirada ao ostracismo, havendo outros postos de destaque onde podeis continuar vossos serviços á Republica e ao Amazonas. Respondei urgente e com franqueza. Cordiaes saudações. — *Gabriel Salgado.*»

O SR. ALFREDO ELLIS — Era a gorgêta.

O SR. RUY BARBOSA — Não se podia entabolar uma negociação em condições mais favoraveis a todos. Prosigamos, Srs. Senadores.

«Rio, 19 de abril de 1912. Desembargador Rapozó da Camara. (E' um dos ébrios habituaes e dementes senis de telegramma do Governador Pedrosa.)

O SR. ALFREDO ELLIS dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Nem soffria da molestia. Recomendando o caso á competencia do honrado Senador por São Paulo. S. Ex. nos dirá depois si a demencia senil tem essa rapidez de marcha.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não é possível. Só si é lá no Amazonas.

O SR. RUY BARBOSA — (*Continuando a ler*):

«Já deveis ter conhecimento do telegramma meu, passado hontem ao coronel Bittencourt sobre a candidatura Jonathas Pedrosa para Governador do Estado. Conto com a vossa intelligencia e dos amigos Belem, Jorge, Guerreiro, Balbi e outros, resolverem difficuldades.»

(Balbi é um dos miseraveis autores da accusação dos 21 fuzilamentos.)

O SR. ALFREDO ELLIS — Que bella federação!

O SR. RUY BARBOSA — A federação está no cinturão do Marechal Presidente.

Eu não sei se estou massando os honrados Senadores, mas tenham paciencia. Ainda que eu fique sosinho hoje, podem SS. EEx. acreditar que eu sou talvez entre todos, o mais massado. Não é por gosto que na minha idade e na minha situação, se fazem desses esforços.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. está prestando um grande e relevantissimo serviço á Republica.

O SR. RUY BARBOSA — Não ganho com elles sinão algumas aggressões, mais uma colheita de injurias e injustiças mais ou menos copiosas, e talvez até vá concorrer para a aggravação dos soffrimentos dos perseguidos, á vista do systema em que se acha a actualidade, de não ouvir as razões apresentadas pelos accusados sinão para lhes desattender systematicamente. Mas, como quer que seja, emquanto Deus me der forças para

fallar e aleuto para estar de pé, ou mesmo sentado, porque até a este recurso eu iri, solicitando permissão aos meus honrados collegas, eu acabarei de mostrar ao Senado que não está nos meus habitos commetter leviandades, que sou um homem incapaz de arrastar pela rua a boa reputação daquelles que a merecem, mas que, ao mesmo tempo, no exercicio dos meus deveres politicos, eu não conheço limites sinão aquelles que esses mesmos deveres me impõem.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — O telegramma seguinte diz, entre outras cousas, porque me iri referindo aos topicos principaes, telegramma que é dirigido ao coronel Bittencourt, em 23 do mesmo mez de 1912:

«O Marechal pensou outrora, como fórmia conciliatoria, em minha candidatura para o cargo de Governador deste Estado.»

Notem VV. EEx. esta coisa extraordinaria. Neste regimen, quem pensa por nós é sempre o Marechal. (*Riso.*) Não se escapa disto. Em um paiz de milhões e milhões de kilometros quadrados, por mais longe que se esteja do centro da nossa terra, lá na fronteira extrema do Rio Grande do Sul, ou na extrema fronteira do Amazonas, é o pensamento do Marechal que se estende sempre sobre esta terra toda, como a atmosphera envolve o planeta que habitamos. (*Riso.*)

O Sr. ALFREDO ELLIS — E' uma machina de pensar.

O Sr. RUY BARBOSA — Machinas somos nós, mas machinas de um novo genero. Não somos machinas de pensar, somos machinas de apanhar. (*Riso.*)

Mas continúa o telegramma:

«Conhecedor dos alevantados e patrioticos intuitos do Marechal, dei-lhe minha solidariedade inteira e absoluta, certo, como estou, de que agora e depois, a respeitabilidade individual de V. Ex...»

Essa individualidade respeitavel era a do Sr. Coronel Bittencourt, que VV. EEx. vão ver a quanto ficou reduzida.

«...não será menoscabada e sim acatada...»

O Sr. Coronel Bittencourt poderá dar pleno testemunho de como foi acatada a sua individualidade, pois é sabido que os agentes de policia lhe zurgiram as costas á vontade (*riso*); cahiram-lhe em cima como a um cão damnado, em plena rua, á porta do mercado.

O Sr. ALFREDO ELLIS — E o Sr. Coronel deu graças a Deus por não o haverem morto.

O Sr. RUY BARBOSA (*continuando a ler*).

«...bem como os direitos e posições dos amigos que lhe acompanham e apoiam, Constituo-me eu garantia destas

afirmações e pensamentos, escudado na palavra honrada do Marechal. Penso lamentavel erro recusar Pedrosa, cuja orientação é identica á minha.» (Riso.)

Eu só queria saber, Sr. Presidente, o que se chama neste regimen orientação.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' apanhar.

O SR. RUY BARBOSA — Orientação neste regimen, é o caminho de chegar.

A mesma orientação é de ir por esse caminho até onde elle levar e quem não estiver commigo que se aguento. Eis a nossa orientação politica — intriga e força — para a conquista do poder. E depois, perseguição e aniquilamento para os nossos antagonistas. Todos os nossos amigos são excellentes creaturas, todos os nossos adversarios são trahidores, revolucionarios e despreziveis creaturas.

O SR. ALFREDO ELLIS — E alcoolicos.

O SR. RUY BARBOSA — Vamos ler agora outro telegramma. E 'dirigido ainda ao desembargador Raposo da Camara, hoje doente de demencia senil:

«Exposta a resolução tomada de accôrdo com o Marechal, conto com vosso apoio, influencia e intelligencia e a dos amigos referidos, para removerem difficuldades.»

Novo telegramma ainda dirigido ao desembargador Raposo da Camara:

«Molivos imperiosos de ordem privada e politica impedem-me de agora acceder á indicação do meu nome que será substituido com inteira solidariedade de vistas comnosco pelo do digno Senador Pedrosa que só visa uma politica harmonica com os interesses vitales dessa grande terra, unico escopo que tambem norteia acção Sr. Marechal. Com esses intuitos desde já accetto companheiro chapa aquelle cidadão, nome prestigioso, Guerreiro Antony.»

O SR. ALFREDO ELLIS — Que é hoje uma das victimas.

O SR. RUY BARBOSA — Ha tres mezes, como não ignoram VV. EEx., se acha fóragido nos paranás selvagens do Amazonas, para salvar sua vida.

«... si eu não tivesse *seguranças completas da correção futura conducta Pedrosa, não empenharia minha palavra, nem aconselharia amigos aceitar essa solução pela qual computo. Repellida ella prevejo que se renovarão lutas...*»

Notem os honrados Senadores, como juntamente com as blandicias, vão as ameaças; ou a formula Pedrosa ou a renovação das lutas passadas.

Estado, para cujo resultado foi sem duvida *elemento decisivo e preponderante o vosso descortino e abnegado patriotismo.*»

Esse homem de grande e abnegado patriotismo e fundo descortino anda hoje aos lombos por Manãos. (*Riso.*) Digo mal, anda foragido de Manãos, foragido e occulto depois de esbordoado (*riso*) e privado de seu filho a quem os agentes da situação alli tiraram a vida.

«Vos envio parabens por mais esse gesto que vem affirmar a estima e alto apreço que sempre vos consagrei. *Tenho conveniente que vos dirijais pessoalmente ao Sr. Marechal, que ha sempre demonstrado grande consideração á vossa pessoa, cujos merccimentos não cessa de enaltecer.* Cordiaes saudações. — Senador *Salgado.*»

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Senador que está esgotada a hora do expediente.

O SR. RUY BARBOSA — Sr.° Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si me concede meia hora de prorogação.

Consultado, o Senado concede a prorogação pedida pelo Sr. Ruy Barbosa.

O SR. RUY BARBOSA (*continuando*) — Quatro dias depois era este o telegramma que recebia o coronel Guerreiro Antony:

«Estranhavel convenção ratificar accôrdo e ainda não ter Sr. Marechal recebido telegramma coronel *Bitencourt, como, aliás, tudo aconselha e eu solicito, pois nossa acção é conjuncta.* — Senador *Salgado.*»

No mesmo dia recebia o coronel Guerreiro Antony este outro telegramma:

«*E' de toda a conveniencia e boa politica reunir já convenção para proclamar as candidaturas vos^{sa} e do Senador Pedrosa ao futuro governo do Estado. Saudações cordiaes.* — Senador *Salgado.*»

Depois, no dia 25, o coronel Guerreiro Antony recebia este telegramma:

«Agradeço communicação resultado escollia convenção, louvando intelligencia governador, vossa e demais amigos pela clara comprehensão do momento e dos intuitos elevados do Sr. Marechal, de ver, ahí, para sempre, implantada ordem, paz, harmonia entre amazonenses e mais moralidade negocios Estado. Cordiaes saudações. — Senador *Salgado.*»

E mais a moralidade nos negocios !!

«... a paz e harmonia entre os amazonenses e mais moralidade nos negocios do Estado.»

Parece que mesmo no conceito daquelles que hoje occupam o governo do Amazonas a moralidade por lá não era grande. (*Risos.*) São elles pelo menos que o dizem.

Ao Sr. Pedrosa, entre outros meritos, attribuia-se-lhe o de vir estabelecer mais moralidade nos negocios do Estado.

Nessa occasião a imprensa não deixou de ter tambem a sua parte na sollicitude com que se promoveu a eleição do actual governador.

No da 27 de maio, a redacção da *Folha do Amazonas* recebia esse telegramma do eminente patrono da candidatura Pedrosa.

«Redacção da *Folha do Amazonas* — Manáos — A' vista do accôrdo firmado sobre a candidatura Pedrosa e Guerreiro, é prudente usar de moderação na linguagem desse diario, bem como evitar indiscreções semelhantes da secção telegraphica de 21, 23, 24 e 25, mez findo, podem prejudicar a boa marcha das cousas politicas locais, pelas quaes o Sr. Marechal e eu muito nos interessamos.»

O SR. ALFREDO ELLIS — E' para desvendar o futuro.

O SR. RUY BARBOSA — Já se vê que o Marechal é um homem que se occupa em ler a imprensa deste paiz. Não lhe escapa mesmo a secção telegraphica da *Folha do Amazonas*. (*Risos.*)

«Visamos com especialidade paz no Estado e harmonia entre os seus habitantes. Esse tem sido o movel nossa acção conjuncta...»

Houve sempre essa conjuncção entre as duas acções: a acção de nosso illustre collega e a soberana acção do inclito Marechal.

«Esse tem sido o movel da nossa acção conjuncta, promovendo o accôrdo já ratificado por todos e cuja responsabilidade cabe sómente ao Sr. Marechal o a mim.»

O SR. ALFREDO ELLIS — Está perfeitamente definida a autonomia do Estado do Amazonas.

O SR. RUY BARBOSA — Realmente, quando me lembro que um bello dia, membro de um partido no outro regimen, quando se tratava de promover a descentralização das franquias provinciales, não me dei com aquillo por satisfeito, e rompendo com os correligionarios, a cujo gremio pertencia, levantei a bandeira da federação para que as antigas provincias se convertessem em Estados autonomos; quando disso cogito e de tal me lembro para ver que agora é um soldado, um Presidente de Republica, o Chefe do Poder Executivo, elle o autor, elle

o protector, elle o responsavel exclusivo das combinações pelas quaes se dão e se tiram nos Estados os seus governos, realmente, Srs. Senadores, devemos envergonhar-nos da imbecillidade ou da imprevisão com que todos nos houvemos, suppondo que com a transformação de um para outro regimen iamos realmente melhorar a situação politica das provincias brasileiras.

O SR. ALFREDO ELLIS — E só conseguimos fazer uma federação de mentira.

O SR. RUY BARBOSA — Eu lerei para terminar apenas um telegramma e requererei a publicação de todos os outros em appendice ao meu discurso para a documentação da minha arenga.

O SR. ALFREDO ELLIS — Uma documentação destas, nesta época!

O SR. RUY BARBOSA — O telegramma do honrado Senador ao coronel Bittencourt, em 27 de maio de 1912, reza assim:

« Coronel Bittencourt — governador (ainda era Bittencourt governador. Poucos dias depois arredaram-n'o daquelle posto)... « Respondendo ao vosso telegramma de 25 (poucos mezes depois, dias não. Foi em maio e o homem foi deposto em dezembro. Era preciso que elle mesmo presidisse a eleição com a qual estava de accôrdo, porque tinha entrado na combinação effectuada sob os auspicios do Marechal Presidente)... « Respondendo ao vosso telegramma de 25, declaro que o Sr. Marechal e eu, por conta dos quaes tem corrido toda a acção do accôrdo até hoje acceito, sobre candidatura do governo do Estado, cabendo a concepção da formula ao primeiro...

(A formula é do Marechal. A formula do governo actual do Amazonas foi uma concepção do Marechal).

O SR. ALFREDO ELLIS — Por isso é que sahio uma obra prima.

O SR. RUY BARBOSA — E o honrado Senador completa muito bem dizendo que por isso é que sahio uma obra prima. Leonardo da Vinci não burilava melhor as suas obras. Mas continúa o telegramma:

... cabendo a concepção da formula ao Marechal, estamos seguros de que V. Ex. e os sinceros amigos do Amazonas...

(Naquella época todos eram amigos do Amazonas, porque todos estavam de accôrdo em fazer a vontade ao Marechal. Todos estavam accordes com o Marechal em que o futuro governador do Amazonas fosse o Dr. Jonathas Pedrosa, e por isso todos eram amigos do Amazonas. Uma vez quebrado esse accôrdo, uma vez estabelecida a dissidencia a este res-

peito e havendo-se manifestado a divergencia que se manifestou da parte de alguns que hoje se declaram logrados no celebre accôrdo, amigos do Amazonas são sómente os que hoje exercem o governo do Estado, e os que o combatem são os seus inimigos. Esta é a formula e a orientação da politica brasileira neste regimen. Os brasileiros se dividem em amigos do Brazil e inimigos do Brazil. Amigos do Brazil são os amigos do Governo e os que são adversarios são inimigos do Brazil).

O telegramma assim prosegue:

«... Pensar de modo contrario...

(Pensar de modo contrario — Vêde bem a solemnidade hieratica desta linguagem).

«... será suspeitar da lealdade de todos e da vossa correção. Isto não se coaduna com o nosso caracter de soldado.

(Isto não se coaduna com o nosso caracter de soldado! Como si o caracter de soldado fosse melhor do que o nosso unicamente porque uns vestem farda e outros não a vestem).

Como si na vida do soldado houvesse maior sacrificio do que na vida honesta de qualquer cidadão dedicado ao seu paiz, como si neste regimen, como si nesta terra, como si nesta época a peor das sortes, aquella que mais coragem requer, que exige mais denodo, mais independencia, mais sacrificio, não fosse a daquelles que se batem pelas leis, pela justiça, pela verdade...

VOZES — Muito bem. (*Palmas nas galerias.*)

O SR. PRESIDENTE — Attenção!

O SR. RUY BARBOSA — ...contra a força, debaixo do cujo peso estamos gemendo.

Ninguém honra mais do que eu o caracter do soldado, mas não posso tolerar essa distincção odiosa...

OS SRs. RIBEIRO GONÇALVES E ALFREDO ELLIS — *Muito bem.*

O SR. RUY BARBOSA — ...que parece collocar-os acima do nosso. E ainda agora foi desmentido pelo resultado tenebroso desta combinação, annunciada como uma alliança de paz eterna para o Amazonas e logo depois convertida no começo de uma era de desgraças para aquelle miseravel Estado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Naquelle diluvio de sangue.

O SR. RUY BARBOSA — Ora, Srs. Senadores, quando eu me indignei desta tribuna contra os excessos do actual Governo do Amazonas, entre os fundamentos que eu tinha para julgar verdadeiras as imputações que foriam a minha consciencia de cidadão e o meu patriotismo de brasileiro, nessa situação desgraçada do meu paiz; entre esses fundamentos

estava o testemunho de homens, cuja respeitabilidade, cuja dignidade, cuja capacidade, cujo civismo, cuja intelligencia, cuja devoção aos negocios publicos não podiam ser postos em duvida, homens então preconizados pelo honrado Senador nesta série esmagadora de documentos que hoje correm mundo. Bastava, portanto, que eu trouxesse esses testemunhos á tribuna, uma vez que elles já correm mundo, pois que constam de publicação da imprensa, para retirar de sobre mim o lábio de leviano.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Muito bem!*

O SR. RUY BARBOSA — Mas a gratuita accusação me obrigou a ir escavar os seios mais intimos da verdade, para ver si a descobria melhor e, caso reconhecesse haver sido illudido nas minhas accusações, vir á tribuna bater no peito, penitenciar-me dos meus erros, pedir perdão áquelles a quem havia accusado, porque errar, penitenciar-me dos meus erros e pedir perdão áquelles a quem firo com as minhas palavras não constitue para mim uma humilhação, antes digo aos honrados Senadores que não conheço na vida publica ou na vida particular mais agradável emoção do que aquella do arrepende-se e solicitar perdão ás victimas da nossa injustiça.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Muito bem!*

O SR. RUY BARBOSA — Foi então que, tendo noticia do haver nesta cidade militares dignos, officiaes do Exercito e da Marinha, testemunhas oculares, pessoas, directas, constantes de todas as circumstancias relativas ao sinistro caso de 15 de junho, ao bombardeio do quartel de Manãos, procurei ver si com este concurso podia elucidar melhor a verdade.

Tive a satisfação de ouvir a um official do Exercito e a um official da nossa Marinha, por seus depoimentos contes-tes, tomados por mim, de minha letra, o primeiro em duas horas e meia de audiencia, em presença de um desembargador de um dos Estados do norte, cujo nome poderia invocar, si fosse necessario.

Desses depoimentos vos darei relação exacta.

Começarei, Srs. Senadores, pelo testemunho do official do Exercito, cuja palavra ouvi sobre o caso. Teve esse official, mais, talvez, do que ninguem, todos os ensejos de conhecer uma por uma todas as miudezas daquelle caso tragico.

Pertence a um dos batalhões que se acham em Manãos e mereceu sempre a confiança de seus superiores que, com ella, o honraram sempre e sobretudo nessa occasião, emquanto esse official dessa confiança não decahiu por não ter, nesse incidente, concordado com as medidas sanguinarias que, desnecessaria e barbaramente, se puzeram por obras naquelle dia fatal.

O depoimento redigido por mim é o seguinte:

Conservei na minha gaveta a especie de tachygraphia em que eu mesmo o recebi e escrevi á medida que esse offi-

cial m'o ditava. Dei-lhe depois a fórmula, a redacção que os honrados Senadores vão ouvir:

«Convém, antes de mais nada, travarmos conhecimento com o protagonista desta tragedia, o general commandante daquella região militar. Essa individualidade se caracteriza na commissão que ora exerce por habitos especiaes. Alta patente do Exercito, desde que alli está nunca se fardou. Não vae á secretaria da sua inspecção, bem que tenha a sua residencia no mesmo edificio, onde essa repartição tem a sua séde. E' nos seus aposentos intimos, no seu quarto de dormir, que despacha. Estando em Manáos ha nove mezes, nunca, antes dos ultimos factos, visitára os estabelecimentos militares.

A primeira vez que se abalancou a sacrificio tamanho, foi aos 15 de junho, pela noite do bombardeio, quando se dirigiu ao quartel onde se acham alojados o 46º de caçadores e o 19º grupo de artilharia.»

Sou obrigado a ler as notas escriptas para não torcer a fidelidade que devo ao depoimento.

«Mas não entrou.

Tomou pouso ao relento, em plena rua, sentando-se no passeio, que margeia o quartel; e dahi, a paizana, como estava, foram dadas todas as suas ordens, entre a multidão curiosa, os amigos, a gente da situação, os filhos do governador, estando presentes o chefe de policia, o tenente-coronel Ivo do Prado e o coronel Eduardo Soerates.

Nesse dia, cerca de duas horas da tarde, occorreu, no quartel de policia, o levante, de onde se originaram os crimes, em que o governo quiz afogar o movimento sedicioso. Como? Porque? Era uma luta entre o povo e uma companhia malquista. Os actos pelos quaes ella reagia contra os sentimentos da população, mandando cortar os canos, encontraram entre a policia local muitas sympathias. Dahi a circumstancia inicial do conflicto.

Quando o commandante designou o destacamento, que devia auxiliar a companhia no córte dos canos de agua, o sargento indicado para a commandar pediu respeitosaente ao seu superior a mercê de encarregar a outro essa missão. Se este requerimento destoava das normas disciplinares, o que cumpria á autoridade militar, seria insistir na ordem, ou prender o reclamante. Em vez de tal, porém, o capitão puxou do revolver, e immediatamente atirou, ferindo um soldado.

Com essa violencia injustificada e brutal se accendeu entre os companheiros da victima o desrespeito ao superior desvaírado, e a força então alli existente contra elle se revoltou.

Pouca era essa força, porque, sendo o dia de domingo, data de folga geral, estavam dispersos os soldados, ausente a musica, e apenas reunida alli a gente de plantão. Mas os animos se acharam desatinados, e o official de serviço, que tentou manter a ordem, morreu a golpe das suas praças, sendo feridos outros dous.

Para logo, pelo telephone, recebeu aviso dessas occorrenças o general inspector daquella região militar, e, com elle, o governador, que, sem mais accordo, espavorido, se evadiu pelos fundos do palacio, indo refugiar-se no quartel-general, para onde affluíam todos os amigos da situação.

Entre estes então, immediatamente, antes de qualquer exame, surgiu o rumor de que a opposição era culpada, a responsavel pela insurreição policial, começando logo, no furor a que com esta criação da sua propria fantasia que empregára, as ameaças de ferro, sangue e morte contra os antagonistas politicos do governo.

Dado o rebate no quartel das forças federaes, mandou-se tocar a reunir; e, accudindo os officiaes moradores nas proximidades, á sua voz se formaram os dous batalhões, que, armados e municiaados, se deixaram estar de promptidão, chegando, em seguida, os seus dous commandantes, o tenente-coronel Ivo do Prado e o coronel Eduardo Socrates, os quaes já os encontraram promptos para a acção.

A esse tempo entraram a ouvir-se, pelo telephone, as ordens do general aos dous commandantes. Nessas communições não tratava o general de se esclarecer quanto ás condições do movimento, o seu valor real, os meios necessarios, para o reduzir. Desde o primeiro momento se lhe apoderou do espirito a idéa fixa de um bombardeio arrasador; nem cogitou o general mais de outra cousa, limitando-se a determinar que o tenente-coronel e o coronel expedissem incontinenti uma força de artilharia e outra de infantaria, para canhonearem o quartel de policia.

Como, porém, transmittidas pelo fio, essas ordens, entre o rumor e a agitação, não se percebiam com toda a clareza, além de que, pela sua gravidade e estranheza, despertavam incredulidade em quem as ouvia, mandou o tenente-coronel Ivo do Prado um dos seus officiaes a receber, em pessoa, do general, as suas ordens, levando esse official comsigo uma força, para estar de guarda ao Quartel General, em caso de necessidade.

O general recebeu esse emissario em brados, exprobando-lhe que estavam a protelar a execução das suas ordens, insinuando suspeitas de uma conjura politica, na qual estivesse cumpliciada a officialidade, inclusive o tenente-coronel Ivo do Prado; o que deu logar a um protesto respeitoso, mas justo e digno, do official affrontado, em defesa do seu commandante e camaradas, contra a injustiça e a indiscreção do general, cujos ataques não mediam a occasião, nem se retrahiam deante dos curiosos presentes.

Porque tudo isto se passava no meio da rua, defronte do quartel.

Mas o homem não torcia do seu proposito mal avisado; e as instrucções que encarregou ao portador foram de que seguissem promptamente as duas forças e abrissem contra o quartel o bombardeio.

Ponderando-lhe a isso o official que taes ordens eram sobremancira graves, para se darem verbalmente, o solicitando que lh'as fizesse por escripto, mandou o general lavra-las, com endereço ao tenente-coronel Ivo do Prado, que recebeu e guardou esse documento precioso.

Isto feito, continuando a exprimir sem reservas a sua desconfiança para com os officiaes da guarnição, deixou paizana o Quartel General, dirigindo-se para o das forças federaes, e, ahi chegando postou-se na calçada, donde assistiu ao partir das tropas, mandadas a romper o bombardeio immediatamente, sem notificação de especie alguma á população da cidade.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Senador que es finda a hora do expediente.

O SR. RUY BARBOSA — Sr. Presidente, requiro a V. Ex. que me permita continuar amanhã o meu discurso, ficando desde já inscripto na hora do expediente.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, n. 103, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos que se julga com direito.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto para se proceder á votação desta materia, vou mandar proceder chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia d Srs. Pedro Borges, José Euzebio, Antonio de Souza, Jo Luiz Alves, Bueno de Paiva e Victorino Monteiro (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

RELEVAMENTO DA PRESCRIPÇÃO A ANTONIO TASSARA DE PADUA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1910, relevando da prescripção em que tiver incorrido o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua, pagas as contribuições atrasadas.

Adiada a votação.

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia da de Porto Alegre.

Adiada a votação.

MELHORIA DOS VENCIMENTOS DO CARPINTEIRO DO DEPOSITO DE MATERIAL SANITARIO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaixotador-carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do deposito de material sanitario, aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Adiada a votação.

O Sr. Ruy Barbosa (*pela ordem*) — Sr. Presidente, estando esgotada a ordem do dia, eu pergunto a V. Ex. se me não será permittido continuar o meu discurso.

O Sr. Presidente — Em face do Regimento, não; salvo quando a ordem do dia consta de trabalhos de Commissões.

O SR. ALFREDO ELLIS — Podia usar da palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Seria permittido, mas o illustre Senador iria proseguir em um assumpto que não póde ser considerado como uma explicação pessoal.

O SR. RUY BARBOSA — E' uma explicação pessoal desde que V. Ex. queira considerá-la com equidade. Comquanto a materia tenha outra largueza trata-se de uma explicação pessoal, porque desejo fazer a minha defesa.

O SR. PRESIDENTE — Perdão; V. Ex. comprehende que isto seria nullificar o artigo do Regimento. Não alteremos os precedentes mantidos por V. Ex., quando Presidente desta Casa.

O SR. RUY BARBOSA — Desejava apenas ler alguns depoimentos.

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente.

O SR. RUY BARBOSA — Sr. Presidente, peço perdão aos nobres Senadores. A materia é grave. Quando fosse apenas uma explicação pessoal, trata-se da honra de um membro desta Casa, offendido com a imputação de leviandade, que o tornaria incapaz de desempenhar, si fosse verdadeira, os nossos deveres constitucionaes.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado*.

O SR. RUY BARBOSA — Si os nobres Senadores si fatigam, muito pezar tenho eu disso. Si me não puderem ouvir, sentirei muito; o paiz me ouvirá. E' necessario que alguém me ouça, porque não se trata dos meus interesses, trata-se dos grandes interesses da Nação e do regimen.

O SR. ALFREDO ELLIS — E nós não estamos no interior da Africa. A Nação precisa ouvir.

O SR. RUY BARBOSA — O depoimento do official do Exército que eu ouvi continúa assim:

«Mas, eram mais de 11 horas da noite, quando se operou a distribuição dos boletins annunciando que o bombardeio se abriria duas horas depois, e á 1 da noite com effeito começaram a chegar...

Notem os honrados Senadores. Em sua consciencia examinem que genero de paiz é este, onde na capital de um Estado se abre a deshoras, pela madrugada, um bombardeio em plena cidade, contra um quartel, sem aviso sequer á população. Por mais que estejamos no regimen do bombardeio...

O SR. ALFREDO ELLIS — E da barbaria.

O SR. RUY BARBOSA — ...por mais que esta medida extraordinaria em toda a parte se vá tornando no Brazil usual, comesinha e até quotidiana, pois lá chegaremos, seria preciso que ao menos se respeitasse a população de uma cidade indefesa em suas horas de tranquillidade e somno.

O Sr. Presidente — Por maior que seja a consideração que V. Ex. nos merece, devo ponderar ao honrado Senador que está continuando o seu discurso e não lendo o depoimento a que alludiu; por isso achava mais conveniente que V. Ex. deixasse para amanhã a continuação do seu discurso, porque incontestavelmente o depoimento a que se refere terá de ser acompanhado de commentarios. Espero que V. Ex. me ajudará a dar cumprimento ao que dispõe o Regimento.

O SR. RUY BARBOSA — Neste caso, Sr. Presidente, eu, com aquella obediencia á lei que me prezo de ter guardado sempre na minha vida, me submitterei ás ponderações de V. Ex.

Realmente não poderia proseguir na leitura desses documentos sem a acompanhar dos commentarios que elles me fossem successivamente suggerindo. A continuar a fallar, a occupar a tribuna com a mordaca na bocca, reduzido ao papel de automato ledor de documentos, sem o direito de commental-os, prefiro sentar-me, em obediencia ao Regimento, sentindo que a sua severidade venha a surgir com tanta força neste caso, recahindo sobre mim, no momento em que, por equidade, sem quebra das suas disposições expressas, por uma tolerancia, eu podia continuar o meu discurso.

O SR. PRESIDENTE — Da parte da Mesa não ha quebra de consideração á pessoa de V. Ex., que continúa a nos merecer a mesma consideração. V. Ex., mesmo, é testemunha do carinho de que é alvo por parte da Mesa. Ainda ha dias, fallando V. Ex., a Mesa, advertindo que a hora do expediente estava terminada, indicou a V. Ex. o caminho pelo qual lhe era licito concluir o seu discurso. A Mesa então declarou a V. Ex. que, constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, esgotada esta, V. Ex. poderia concluir as suas ponderações, sem offensa ao Regimento. O caso, hoje, é, porém,

outro; a ordem do dia não consta de trabalhos de Comissões, sendo o Regimento expresso e taxativo.

O SR. RUY BARBOSA — Antes de sentar-me, Sr. Presidente, consinta V. Ex. que eu faça votos: em primeiro lugar, para que o Regimento seja sempre observado com a estreiteza com que o está sendo nesta ocasião; em segundo lugar, para que V. Ex. e a Mesa, estudando a nossa lei neste ponto, assumam a iniciativa de uma reforma, modificando disposições que envolvem offensa directa ao interesse publico, sem nenhum proveito para os trabalhos desta Camara, e em terceiro lugar que seja reformada a disposição que véda a um membro desta Casa continuar o seu discurso, como ora me succede.

Si V. Ex., como espero, tiver a bondade de reflectir nesses pontos, que encerram essas minhas ponderações, ponderações muito sinceras e despertadas por V. Ex., Sr. Presidente, concluirá que tenho razão.

Mas, Sr. Presidente, não sei si poderei continuar amanhã, porque ninguem póde dispor do dia seguinte. Vim hoje á tribuna, ameaçado de um accesso febril, para encetar este discurso e disposto a leval-o até o fim, custasse o que custasse.

Não sei si amanhã poderei concluil-o. Espero, porém, que Deus se amerciará de mim e me dará forças para fazel-o. Si o não fizer, si não puder concluir amanhã, ficará este processo em meio, truncado, com uma pedra em cima e tripudiarão por ahí a fóra os interesses, as injustiças e os attentados, porque uma das raras vozes que contra elles, hoje, nesta tribuna se levanta, não terá podido acabar em uma sessão do Senado o discurso que podia concluir, sem offensa aos trabalhos desta Camara e com proveito geral para os interesses da Nação. (*Muito bem; muito bem. Palmas e vivas nas galerias.*)

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos a que se julga com direito;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça, aposentadoria com todos os vencimentos, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Repu-

blica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:340\$ para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1910, relevando da prescripção em que tiver incorrido o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua, pagas as contribuições atrazadas (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia á da de Porto Alegre (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaixotador-carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do deposito de material sanitario, aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico, Pharmaceutico Militar (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 20 minutos.

104ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Tefé, Indio do Brazil, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Ribeiro do Brito, José Marcellino, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, A. Azeredo, Hercilio Luz e Abdon Baptista (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Antes de dar a palavra ao nobre Senador pela Bahia para proseguir no seu discurso hontem interrompido, julgo de meu dever fazer algumas declarações sobre a resolução tomada pela Mesa, de harmonia com o Regimento, e que, apesar disso, produziu o incidente a que se referiu S. Ex. no fim da sua oração. Ahi fez S. Ex. algumas considerações tendentes a mostrar que houve da parte da direcção desta Casa nimia severidade em impedir que S. Ex. proseguisse na sua brilhante exposição oral.

Devo ponderar que, no cumprimento de meu dever, jamais deixei de pautar a minha conducta sinão pelo espirito da mais completa justiça.

S. Ex. mesmo tem abundantes provas desta asserção. Todas as vezes que a Mesa tem podido, dentro de suas attribuições, por equidade e tolerancia, prolongar o tempo que é concedido ao nobre Senador para usar da palavra, no expediente, S. Ex. o tem obtido. Não fôra isso possível, hontem, sem ferir de frente a lettra expressa do Regimento, aliás, cumprida por S. Ex. quando presidiu esta Casa, com a mesma inteireza e dignidade que a actual direcção, não havendo, portanto, nem da parte de S. Ex., nem daquelles que o antecederam na direcção dos trabalhos do Senado, o fito de interpretar, como pareceu a S. Ex., com estreiteza o Regimento.

Nem poderia haver de nossa parte outro intuito sinão o de dar fiel cumprimento á lei da Casa, pois que, si entrasse nos nossos espiritos a estulta pretensão de, deslustrando o alto posto que a confiança do Senado nos conferiu, prevalecer-nos da nossa posição para traças politicas, ellas não teriam cabimento absolutamente naquelle momento, porquanto o Senado todo comprehende que seria isso hatermos em vento ou, melhor, offerecermos armas á opposição para prolongar um debate, no qual S. Ex., com os extraordinarios dotes de que é possuidor, levaria a melhor. O interesse, pois, da Mesa, si tivesse outro qualquer objectivo menos confessavel, seria que S. Ex. concluísse o seu discurso, hontem mesmo, si, porventura, o Regimento não o vedasse.

Alguns jornaes desta Capital, fazendo referencias ao incidente, o desnaturaram ao sabor de suas paixões. A verdade é que a Mesa usou para com S. Ex. da maior cortezia — o que era seu dever — e, ao terminar a sessão, tendo eu proprio ido á portaria indagar do funcionario incumbido da fiscalização do edificio por que razão a tribuna dos Srs. diplomatas tinha sido occupada por pessoas estranhas, encontrei naquelle momento, eu, só, isolado, o pessoal que tinha sido attrahido pela palavra de S. Ex. e S. Ex. mesmo, que se retirava

acompanhado de varios amigos. E devo, em honra á verdade, declarar que não foi proferido um insulto, nem um gesto que pudesse amesquinhar o Vice-Presidente do Senado. S. Ex. é disso testemunha.

O SR. RUY BARBOSA — Naturalmente, sou testemunha.

O SR. PRESIDENTE — Nem poderia ser de outro modo, porque o humilde collega de VV. Exs., que occupa este lugar tem bastante altaneria para repellir dignamente as offensas que, porventura, lhe sejam irrogadas pessoalmente...

O SR. FERREIRA CHAVES — Muito bem.

O SR. PRESIDENTE — ... quanto mais no exercicio da alta funcção que o Senado lhe confiou.

O SR. FERREIRA CHAVES — E será acompanhado por todo o Senado.

O SR. PRESIDENTE — Estou bem certo que S. Ex. seria o primeiro a cohibir os desmandos (*signal de assentimento por parte dos Srs. Ruy Barbosa e Alfredo Ellis*) de qualquer individuo que tivesse vindo assistir ás sessões que S. Ex. illustra com a sua palavra eloquente e pudesse de leve attingir o decoro e a honorabilidade da Casa que tem a honra de o possuir em seu seio. (*Muito bem!*)

Entendi de meu dever fazer estas declarações para que não paire, um momento sequer, no espirito de S. Ex. a supposição de que, impedindo eu que S. Ex. proseguisse no seu discurso, outro movel tivesse sinão o de dar cumprimento estricto ao Regimento que, S. Ex. mesmo reconheceu, assim dispõe, tanto que declarou precisar elle de reforma.

Ora, si S. Ex. julgou conveniente chamar a nossa attenção para a reforma do Regimento nesse ponto, foi porque, entendeu que realmente a disposição regimental impedia que eu pudesse fazer a concessão que S. Ex. desejava. (*Muito bem! Muito bem!*)

Tem a palavra o Sr. Senador Ruy Barbosa.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, começo, como me cumpre, por agradecer a V. Ex. a benevolencia e a cortezia das explicações que acaba de dar.

Si do auditorio que neste momento me está escutando, fóra deste recinto, ha realmente amigos meus dignos da causa a que eu me consagro, a maior prova que me podiam dar da sua sinceridade seria a de me escutarem silenciosamente, respeitando, como eu respeito, as autoridades desta Casa.

Os SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado; muito bem !

O SR. RUY BARBOSA — Outra qualquer attitude não importaria sinão em desvantagens para mim, para os nossos ideaes e

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

para o serviço geral da instituição a que eu pertença é de cujo credito depende essencialmente o regimen sob o qual, nesta terra, ainda estamos, ao menos nominalmente, vivendo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem !

O SR. RUY BARBOSA — Não approvo, pois, condemno e não guero nem posso desculpar excessos de qualidade alguma, principalmente quando elles revertessem em desdouro para esta assembléa e esta instituição que legalmente representam no regimen uma autoridade ligada intimamente á da soberania popular.

Não approvo nem attenúo excessos, mas devemos explical-os, porque todos os phenomenos sociaes teem a sua explicação.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — O legislador não deve, não póde recuar ante elle, como o medico, o cirurgião não tem o direito de se retrahir e se abster em presença de um ulcera, de uma chaga, de uma deformidade, por mais que ella o enjoe e o entristeça.

Mas a verdade, é, Sr. Presidente, que nas épocas em que o descontentamento geral está transbordando, succede o mesmo que nas reprezas, onde se vae enfraquecendo a liga que junta as pedras, mantem a argamassa e preserva de desabar a massa immensa da agua que ella reprime. A' medida que o cimento se vae aluindo, pela menor frincha se começa a escapar o liquido, pouco a pouco, até que um bello dia, de uma vez, a massa enorme, zombando dos paredões e jogando ao longe com elles, se espraia pela planicie levando na sua passagem populações, cidades e destroços.

Não nos enganemos, Sr. Presidente. Observador como é V. Ex., experimentado no manejo dos negocios publicos, habituado a tratar os homens e a conhecer o povo, não escapa a seu espirito que o Brazil carrega neste momento com o peso de uma situação incomportavel; embora se mantenham ainda ás cousas os seus antigos nomes, embora ainda se mantenha este espirito quasi risivel das instituições que ha vinte e quatro annos adoptamos e baptizamos em nome das idéas liberaes, na realidade, Sr. Presidente, o que isto é não é Republica...

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma parodia de Republica.

O SR. RUY BARBOSA — ... não é nada, é uma parodia triste e odiosa do regimen que nós professamos.

O SR. MONIZ FREIRE — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — O povo se vê sem recurso de especie alguma para lutar contra essas calamidades. Não tem eleições, não dispõe do voto que as leis lhe asseguram. O escrutinio nacional é uma zombaria.

O SR. MONIZ FREIRE — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Nesta mesma Capital, na metropole brasileira, toda sua população, da qual fui minima parte, ella

toda, em uma ocasião em que homens que nunca haviam votado, se tinham alistado para votar pela primeira vez médicos, advogados, engenheiros, negociantes, industriacs; em uma ocasião em que se tinha formado pela primeira vez um grande eleitorado para haver o direito do voto, esse eleitorado foi violentamente esbulhado no exercicio desse direito, porque o Presidente da Republica, porque o Governo da Republica, porque as autoridades da Republica lhe mandaram fechar as portas ás secções eleitoraes para que elle não votasse. De onde nós podemos avaliar com que seriedade se effectuou neste paiz a eleição pela qual o Marechal Presidente occupa hoje a situação em que está, como Chefe desta Nação.

O povo não tem representante porque as maiorias partidarias, reunidas nas duas Casas do Congresso, distribuem a seu bel prazer as cadeiras de uma e de outra Casa, conforme os interesses das facções a que pertencem. O povo sabe que não tem justiça; o povo tem certeza de que não pôde contar com os tribunaes; o povo vê que todas as leis lhe falham como abrigo no momento em que dellas precise, porque os governos seduzem os magistrados, os governos os corrompem e, quando não podem dominar e seduzir, os desrespeitam, zombam das suas sentenças, e as mandam declarar inapplicaveis, constituindo-se desta arte no juiz supremo, no tribunal de ultima instancia, na ultima côrte de revisão das decisões da justiça brasileira.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o quadro exacto da actualidade. Temos uma Republica de bobagem.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que a situação deste paiz é a de uma caldeira no mais alto gráo da pressão com todas as valvulas fechadas, e os nobres Senadores sabem o que isto significa e o que disto necessariamente há de resultar.

Acredite o honrado Presidente do Senado que me não agastei com a decisão da Mesa nem a argui de insinceridade na deliberação que tomou. Taxando, como taxei, de estreiteza a intelligencia por ella dada ás disposições regimentaes que SS. Exs. suppunham applicar, eu me referia a uma distincção juridica muito trivial entre a interpretação restricta e a interpretação liberal de que qualquer disposição legislativa pôde ser objecto.

No meu humilde entender, depois que fiz esta manhã folhear longamente o Regimento do Senado, acredito que SS. Exs. optaram pela interpretação restricta, porque não me foi dado encontrar, na minha pesquisa, disposição expressa do nosso Regimento, onde formal ou implicitamente se contivesse uma norma siquer contraria á pretensão que eu tinha hontem de continuar o meu discurso, depois de esgotadas as materias da ordem do dia. Não encontrei o texto onde essa norma prohibitiva se estabelece. Vi apenas o contexto geral das disposições do nosso Regimento, levando a concluir que, esgotadas as materias da ordem do dia, a sessão do Senado normalmente deve cessar. Mas, por outro lado, si me não engano, tambem se me deparou um texto regimental, onde se dispõe que as

sessões desta Casa devem durar por quatro horas. De modo que, embora as praxes até hoje não tenham sido estas, talvez porque ainda se não offereceu ensejo de examinar com essa profundidade a especie vertente, de modo que, dizia eu, me parece que diante dos textos, por uma e outra parte, uma interpretação liberal, mais equitativa, mais tolerante — V. Ex. me permite usar, sem má intenção, do termo que me escapa — poderia admittir como precedente não lamentavel, antes justo e util, como começo de praxe, a permissão dada em hypotheses destas. O orador, cujo discurso não viesse prejudicar a ordem do dia, já esgotada, tivesse permissão de fallar até se completarem as quatro horas normaes da duração das sessões do Senado.

Permitta V. Ex. ainda uma observação. Sendo a materia pelo menos duvidosa, pois, me parece que o é; si não ha texto expresso que resolva o caso (sou fraco regimentalista; pôde ser que esteja em erro, nessas observações); mas, si não ha texto expresso, era natural que nos orientassemos, sempre que dahi não resultasse contradicção com o nosso Regimento, pela lei ou pelas praxes da outra Casa do Congresso, da Camara dos Deputados, onde, em casos como estes, si me não engano, ao orador que começa uma parte da ordem do dia do seu discurso é licito concluir-o no fim, uma vez esgotadas as materias dadas para os trabalhos da sessão.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. permite que eu faça algumas considerações relativas aos conceitos que acaba de externar?

O SR. RUY BARBOSA — Pois, não. (*O orador senta-se.*)

O SR. PRESIDENTE — Ao espirito arguto de V. Ex. não pôde ter passado despercebido o contexto das disposições regimentaes em relação á ordem dos trabalhos do Senado, a qual se divide em duas partes: a primeira, destinada a assumptos de expediente; a segunda, relativa ás materias de que se compõe a ordem do dia.

O art. 91 dispõe:

«Aprovada a acta, seguir-se-ha a leitura do expediente e dos pareceres de Comissões e a apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos; podendo os Senadores em seguida fazer as considerações que entenderem sobre o publico serviço.»

«Esta parte da sessão, não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará á ordem do dia.»

Não ha duvida que o discurso de V. Ex., pronunciado na sessão de hontem, era daquelles que se referem...

O SR. RUY BARBOSA — Ao serviço publico.

O SR. PRESIDNETE — ...ao publico serviço, materia de expediente, e não materia de ordem do dia. Mas, acrescenta ainda o Regimento, no paragrapho unico, do art. 91:

«A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá ser prorogado o tempo destinado ao expediente., A prorrogação, porém, não excederá de meia hora.»

Foi isto justamente o que a Mesa fez com V. Ex., cumprindo o Regimento, isto é, esgotada a hora destinada ao expediente, a requerimento de V. Ex., prorogou o tempo destinado ao expediente por mais meia hora, pois, o Senado assentiu ao requerimento de V. Ex.

Mas, ha ainda uma outra disposição regimental que declara que, sempre que a ordem do dia fôr composta de trabalhos das Comissões, qualquer Sr. Senador poderá pedir a palavra, esgotando a hora destinada á sessão.

A contrario censo, si o Regimento dispõe que, quando a ordem do dia se compuzer exclusivamente de trabalhos de Comissões, qualquer Senador poderá fallar, durante toda a hora destinada á sessão, em assumpto de expediente, é claro que toda a vez que a ordem do dia fôr confeccionada de modo diverso, isto é, se componha de discussão ou de votações, o Senador não poderá fallar sinão dentro do limite que o Regimento lhe traça.

Demais ha o dispositivo do art. 86:

« A ordem estabelecida nos artigos precedentes e a que tiver sido indicada pelo Presidente, não poderão ser alteradas sinão nos seguintes casos:

- 1.º Para leitura de officios ou documentos sobre materia urgente.
- 2.º Para urgencia ou adiamento.
- 3.º Para posse de Senador.»

Ora, nenhum destes casos se deu para alterar a ordem dos trabalhos, constantes da ordem do dia.

Accresce ainda que a praxe ininterrupta, como V. Ex., ha pouco reconheceu, foi a respeitada hontem pela Mesa.

Alguns jornaes de hoje declaram o contrario, que a Mesa violou a praxe seguida invariavelmente até hoje. E' uma in-verdade.

Si a Mesa pudesse, apezar do art. 93, alterar, a seu talante, a ordem dos trabalhos desta Casa, comprehende V. Ex. que ficava ella com o arbitrio de modificar inteiramente o Regimento, quanto á ordem dos nossos trabalhos.

Ha mais um artigo que dispõe que, quando o Senador não puder concluir seu discurso, relativo á materia da ordem do dia, na hora da sessão, poderá proseguir no dia seguinte, sem se inscrever.

Vô V. Ex. que o conjunto destas disposições regimentaes prestigia o acto da Mesa; aliás, não foi um caso de interpretação, e sim simples obediencia á disposição expressa, que, como V. Ex. reconheceu — e é verdade — tem sido invariavelmente seguida nesta Casa.

O SR. RUY BARBOSA — Sr. Presidente, estou de olho no relógio e, portanto, não posso entrar no debate a que as ob-

servações de V. Ex. me levariam com muito gosto meu; si dispuzesse de tempo para examinar as judiciosas e bem racionadas ponderações que o nobre Presidente acabou de proferir.

Devo, entretanto, resumindo a respeito dellas o meu pensamento, dizer que, a meu ver, desse contexto não resulta embaraço positivo, prohibição invencível a uma praxe que teria, por outro lado, a vantagem de ser liberal e equitativa. Essa praxe, em um caso como o de hontem, não alteraria a ordem dos trabalhos da Casa, porque o discurso do orador não seria ouvido sinão depois de esgotados os trabalhos dados para ordem do dia.

Não havia, portanto, alteração na ordem; havia uma concessão de equidade, vantajosa para o Senado que, desta maneira, se exonerava da carga de ouvir fraccionadamente um longo discurso, que estava obrigado a pesar por muitos dias sobre as sessões do Senado.

Deixemos, porém, para outra occasião o assumpto, si ella se offerecer, e entremos na materia do meu discurso hontem truncado.

Estavamos no momento em que a população do Amazonas acordava aos tiros dos canhões que bombardavam os quartéis da cidade.

Notem os honrados Senadores a especialidade original do bombardeio nocturno, agora inventada. Em poucos annos tivemos o primeiro bombardeio de Manáos; o bombardeio da Bahia; o bombardeio da ilha das Cobras; agora, outra vez, o bombardeio da capital do Amazonas. Só este, porém, Sr. Presidente, se effectuou pela noite. Não sei si a historia militar conhece a historia curiosa dos bombardeios nocturnos. Sei que tem havido batalhas nocturnas, assaltos nocturnos, invasões nocturnas, ciladas nocturnas, mas bombardeios nocturnos, não sei que os tenha havido, nem me parece que, militarmente, os possa haver. Porquanto, Sr. Presidente, na operação de um bombardeio a certeza da pontaria é da natureza essencial do movimento militar...

O SR. ALFREDO ELLIS — E' condição necessaria.

O SR. RUY BARBOSA — ...é condição necessaria, que, em faltando, converterá o bombardeio, de uma operação militar em um acto de selvageria tumultuada, animada unicamente pelo espirito ego de brutal destruição. (Apoiados.) Nem se comprehende, Sr. Presidente, que interesse, que urgencia, que singularidade, neste caso, pudesse autorizar como indispensavel, no meio da noite, o uso de um recurso já de si pavoroso e nunca empregado no interior de uma cidade indefesa e pacifica, para conter e esmagar um grupo de soldados de policia rigorosamente cercados por forças militares, por tropas de linha, por contingentes de exercito regular.

Evidentemente, si uma especie de impulso epileptico não animasse os responsaveis por essa medida brutal, si fosse a razão fria — dever de todos nós o dever, sobretudo, imperioso para o militar no exercicio das funções responsaveis do seu

cargo — si presidisse a esse acto a razão fria, o bombardeio, quando indispensavel, se teria aguardado para o dia seguinte, quando a população, acordada, o pudesse evitar, defendendo-se, e quando os recursos empregados nessa operação, á custa do Thesouro, não pudessem ter como resultado unicamente o de destruir paredes, o de esboroar edificios, o de operar um arrasamento, sem se saber os resultados realmente aproveitaveis da operação.

Mas, além de ser, evidentemente, sob o aspecto militar, um acto indefensavel, por todos os lados que se considere, sob o aspecto da humanidade, que me parece ainda valioso em um paiz ainda não resolvido totalmente a renunciar os seus credits de civilizado, sob o aspecto da humanidade foi uma deliberação atroz, criminosa e digna só de um Governo selvagem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado; um Governo de Nero.

O SR. RUY BARBOSA — Ouçamos, porém, a testemunha no seu depoimento. Outras considerações virão opportunamente á medida que as suas palavras m'as venham desperitando.

«Nisto, havendo já partido os contingentes, que o iam por em effeito, suggeriu o tenente-coronel Ivo do Prado a conveniencia de um aviso aos habitantes, no que assentiu o general, deliberando que elle se fizesse mediante boletins distribuidos pela cidade.

Mas, eram mais de 11 horas da noite...»

E' o official do Exercito quem falla. Esse official não só assistiu ao bombardeio, a todas as circumstancias que o acompanharam, que o precederam e o seguiram, mas ainda se achou em circumstancias tão especiaes que nenhum talvez dos seus companheiros conheceu melhor do que elle o desenvolvimento daquella operação, as suas causas e o seu resultado.

«Mas, eram mais de 11 horas da noite, quando se operou essa distribuição, annunciando que o bombardeio se abriria duas horas depois, e á 1 da noite, com effeito, começaram a troar os canhões.

Ora, nesse meio tempo não havia, no quartel da policia, o minimo signal de revolta ou conflicto. Morto o official imprudente e feridos os outros dous, todos os officiaes restantes haviam abandonado em fuga seus postos, e o movimento se extinguiu de si mesmo. Da exigua força em cujo seio se dera a rebeldia, a maior parte abandonára o qualltel; e, da que alli se deixou ficar, tão passiva era a attitude, que os que sahiam, a qualquer pretexto, eram alli mesmo presos á vista dos que se achavam de dentro, sem que estes lh'o embargassem, quando; se quizessem reagir, dalli fuzila-

vam, com toda a vantagem, os que lhes tentassem capturar, na vizinhança, os companheiros.

Si a sua attitude fosse de guerra, tambem não teriam consentido, como consentiram, se postasse, a duzentos metros de distancia, a artilharia que os ia canhonear. E tanto não apresentava aquelle scenario o menor aspecto de luta armada, que o quartel continuava aberto ao povo, e a circulação não se alterou na cidade.

Ainda ás 6 horas da tarde a opinião geral dos officiaes era que se mantivessem as forças da União em attitude ostensiva de assedio ao quartel, unicamente para impressionar os cercados, que, no sentir de todos, sem bombardeio nem investida alguma, se entregariam...

Não tardaram em se verificar essas previsões. Um grupo de homens do povo, dos que entraram no quartel, de lá veiu trazendo um acto de capitulação escripto e assignado pelo chefe do motim, que era um sargento.»

O SR. ALFREDO ELLIS — Isto é muito grave.

O SR. RUY BARBOSA — «Nessa escriptura de rendição espontanea declara elle que assumira o commando, por terem fugido todos os officiaes, sem excepção de um só (o que era pura verdade); mas o Governador, a quem desejava expôr os motivos do seu proceder, assegurara que se entregava, requerendo houvesse de de lhes enviar officiaes para tomarem a direcção da força».

O SR. ALFREDO ELLIS — Capitularam incondicionalmente. Não eram mais revoltosos.

O SR. RUY BARBOSA — «Esse documento, solemne e cabal, esteve nas mãos dos officiaes das forças federaes, que o leram, e todos o acharam razoavel, assim no que expunha e promettia, como no que solicitava.

Depois de o lerem, os officiaes o remetteram ao Governador, que consta havel-o achado, tambem, attendivel, mas que o submetteu á discreção do general, senhor absoluto da situação.

Mas este, desenganadamente, se oppoz a que se dêsse quartel aos rendidos. Como, porém, a sua resposta se demorasse, entraram os officiaes a recear que tal delonga excitasse os sitiados a reagirem; pelo que o capitão enviou um official ao general Bello.

Recebeu-o este irado, extranhando lhe ousassem fallar ainda em condescendencia com os desejos daquella gente. Seria, blaterava elle, uma humilhação para o Exercito e para o Governo».

O SR. ALFREDO ELLIS — Não era humilhação metralhar, bombardear.

O SR. RUY BARBOSA — «Com reflexões cortezes e moderadas o official lhe mostrou, sem difficuldade, a sua sem razão, acabando por lhe observar que, depois do acto de rendição e entrega, o bombardeio não seria mais operação de guerra, mas um assassinato em massa...»

Essa foi a linguagem do official representando ao general Bello contra a indefensabilidade militar do acto por elle ordenado. Não era operação militar, era um assassinio em massa.

«...ao que applaudiram os circumstantes, porque o general continuava a receber e despachar na rua, entre o povo, no passeio do quartel das forças federaes.

Tudo se baldou. O general não esteve pela opinião de ninguem, e ordenou que o capitão Octaviano Gomes, á testa das forças designadas, executasse o bombardeio.

Tomada essa resolução definitivamente, distribuiram-se, ás 11 horas da noite, os boletins pela cidade adormecida, e dahi a duas horas troaram as boccas de fogo. A impressão, na cidade, foi pavorosa.

Pouco durou o bombardeio, porque o sargento incumbido, segundo as regras militares, do serviço de exploração, approximando-se aos poucos, deu tino de que não havia mais ninguem no quartel, e ahi penetrou, mandando tocar a alvorada, signal de cessação do ataque.

Não houve combate absolutamente nenhum, porquanto do quartel não se operou acto nenhum de resistencia ou defesa.

Convém observar que, antes do bombardeio, já existiam prisioneiros no quartel das forças da União, perto de cem policiaes. Sommem-se a estes os fugitivos, os dispersos por ser domingo o dia, os musicos da banda, as ordenanças da autoridade, a guarda numerosa do palacio, o esquadrão de cavallria, os que, tendo-se mantido fieis, collaboraram na repressão; e se verá si havia ou não de estar quasi vazio o quartel.

Foi contra as paredes deste, pois, que se deu o bombardeio. A ordem era de arrazar tudo. Só salvou o quartel o bom senso e a presença de espirito do sargento, que ordenou o toque de alvorada, mal deu fô que na praça acommettida não havia combatentes, — acto meritorio pelo qual o reprehendeu o capitão, hoje festejado alli com as honras de heróe, por ter canho-neado um quartel sem defensores.»

Faltam-me as palavras para commentar essa série de barbaridades. Não é no Paraguay que elles podem talvez occorrer; fallamos com desprezo dessas pequeninas Republicas sul-americanas agitadas e desmoralizadas pela anarchia administra-

tiva, politica e militar; mas o Brazil, nestes ultimos tempos, nesses ultimos dias, por factos como esses, tem descido abaixo de todos esses exemplos de desorganização. São factos que se poderiam dar talvez na Hottentotia e na Patagonia, si os hottentotes ou os patagões dispuzessem de forças de artilharia e de boccas de fogo !

«Rasgos de bravura tal deviam ser galardoados como premio, que hoje corôa os heroismos dessa especie, ao serviço dos nossos governos. Dous ou tres dias depois...»

E' outro episodio dessa odiosa e nefandissima tragedia do Amazonas.

«...dous ou tres dias depois mandava o general que o intendente daquella região militar, official de excellente nome, o tenente José Antonio Mourão, fosse receber no Thesouro do Estado 30:000\$, liberalizados pelo Governador em recompensa aos soldados que tomaram parte no bombardeio.»

Era a primeira vez que systematização contemporanea do regimen das gorjetas alcançava as nossas praças de pret. Com os officiaes que commandam forças da União no Amazonas isso é velho e trivial. Muitos o tem repellido nobremente. Mas nem todos são Trompowskys ou Rondons.

Mas nunca se haviam atrevido a levar, directa e abertamente, a corrupção pecuniaria aos soldados, procedendo ao suborno em massa da força militar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Que miseria !

O SR. RUY BARBOSA — Pois é o que ousou o Governo actual do Amazonas, com a connivencia das autoridades federaes, cúmplices nesse crime de consequencias horrendas para o nosso futuro militar. Os sentimentos de avidez, que a primeira sementeira dessa indignidade para logo originou, deram ensejo a um movimento de protesto entre as praças do 19º grupo de artilharia, que, scientes de já ter sido embolsada a gratificação ás do 46º de caçadores, exigiam a entrega immediata da quôta que lhes tocava.

O SR. ALFREDO ELLIS — Do seu quinhão. Era justo.

O SR. RUY BARBOSA — Isso vociferam, accusando os officiaes de se lhes haverem antecipado em metter o dente no rateio.

A distribuição correu sem apparatus official, mas segundo as relações do pessoal alistado nos dous corpos, cabendo a cada praça 80\$, aos cabos e anspeçadas 100\$ e 120\$ aos sargentos.

O SR. ALFREDO ELLIS — Isso é ignominioso.

O SR. RUY BARBOSA — Destes, dos sargentos, alguns mostraram visivel repugnancia em accoitar o premio vil. Mas.

recusal-o seria virem a se tornar suspeitos. A remoção seria a menor das penas a que, em caso tal, se exporiam. Era obrigatoria a prostituição. Tiveram de embolsar a propina infamante.

Officiaes, que não assentiram no bombardeio, que contra elle declaradamente se pronunciaram e não quizeram assistir á distribuição do estipendio aviltante, estão sendo castigados. Não podiam submettel-os a inquerito, ou fazel-os passar por um conselho, porque o escandalo viria á luz, com a solemnidade judiciaria, e esmagaria os perseguidores. Com a remoção não se corriam esses riscos. Dispersavam-se as testemunhas da verdade e assegurava-se a impunidade ao crime bestial, empenchado em victoria da ordem.

Foi o que se fez. Graças ao general Vespasiano de Albuquerque, o insigne Ministro da Guerra, que ouviu a um, pelo menos, dos honrados officiaes não conspurcados nessa patifaria sanguinaria, a narrativa inteira, minudenciosa, terrivel das cruzas, dos crimes, das canalhices daquelle episodio atroz, e, em vez de animar aquella consciencia honesta, em vez de mandar instaurar severo processo aos delinquentes, em vez de abrir a reacção da lei contra os bandidos, tranquillizou-os, removendo esses militares incorruptos, para que a janisarização da soldadesca, no Amazonas, dóra avante não encontre mais barreira na presença de caracteres sãos e almas limpas. Bravos ao jovial ministro; ao condestavel do reino de sua magestade o marechal.

O tenente Candido Sobrinho, o tenente Porto Monteiro, o capitão Serpa e o Dr. Pedro Aguiar, removidos todos como incursos na ignominia de não pactuarem com a deshumanidade e a venalidade em Manáos, entrem agora em retiro espiritual, saiam delle regenerados, e, para outra vez, não percam ensejos de buscar um titulo qualquer na ordem do *Satellite*, na nobreza da *ilha das Cobras*, ou na milicia dos fuzileiros de Manáos. E' assim que se cria e nutre, nos exercitos da America Brasileira, essa honra militar de um milhão de bombardas retumbantes, em salva de artilharia de mar e terra, na oração do bravo general e no artigo do heroico almirante, cujas espadas representam aqui a grandeza do Amazonas.

Vejam esses officiaes, já punidos com a remoção e ainda ameaçados não se sabe com que expiações futuras, si não vale mais a sorte do capitão Octaviano, regalado em compensação dos seus serviços immemoriaes com a empreitada para a reconstrucção do quartel por elle bombardeado, além de um chibante cavallo de raça e as mais vantagens do corno da abundancia no paiz do ouro negro. Reflectam si não é mais commoda a condição de um Henrique Carvalho dos Santos, outro official alistado a serviço da policia do Amazonas, que, submettido a conselho de guerra por uma subtracção criminosa do alheio, recebeu do Governo daquelle Estado, affirmam até que por duas vezes, quatorze contos de réis, para se alienar da responsabilidade precaria, com garantia de mais treze

para a quitação total e renúncia dos prejudicados a lhe contrariarem a promettida absolvição.

Convidado para cooperar no bombardeio, o commandante Gabaglia, sob cuja direcção estava a flotilha, não annuiu. Seu successor, o capitão de fragata Fonseca, foi recebido com desabrimento pelo general inspector da região, que o increpara de ter sob a sua protecção verdadeiros bandidos, e infamara o asylo dado pelas forças de marinha, contra a machorra official, ao vice-governador, aos membros do Congresso, aos foragidos politicos, para os quaes não havia mais abrigo seguro em terra do Amazonas, indigitando-as, por esse acto de caridade, carinho e honra militar, como envolvidas em planos de revolução.

Homens do mar e homens de guerra que não se abandassem no conluio da chacina, e não sujassem as mãos na teta do Governo do Estado, a quem os caudilhos da metropole dão carta branca de matar...

O SR. ALFREDO ELLIS — Como a cães damnados.

O SR. RUY BARBOSA — ... não podiam ser tolerados. O humanissimo, o republicanissimo, o honestissimo Governo do Marechal retirou, pois, dahi a flotilha, como havia retirado os officiaes do Exercito mais avessos ao jugo daquella corrupção podre, ao regimen da gamela e á intimidade com os tigres de Manãos.

Quando o sopro daquelle dia de morte amainou, a policia desapparecera. A cidade ficou entregue ás forças federaes e á mercê do seu truculento chefe. As ordens dadas eram da mais absurda ferocidade. Entre ellas, dizia-me o official do Exercito cujo depoimento vos vou reproduzindo, estava, com muitas outras do mesmo genero, a de ser morto, onde se encontrasse, o jornalista Argeu Ramos, da *Gazeta da Tarde*.

Da mesma natureza eram as instrucções recommendadas aos agentes civis e militares do Governo quanto aos soldados de policia cujos nomes sobresahiam no ról do motim. A senha era liquidal-os, onde os topassem. Nesse numero estava um certo *Girafa*, cujo máo nome, antigo e notorio, o não inhabilitára para entrar nas fileiras da policia creada pelo actual Governador.

O resultado era que qualquer semelhança, uma confusão, uma suspeita, a indicação de um malevolo expunham todos os que circulassem pelas ruas da cidade ao risco da pena capital. Foi o que succedeu ao policial innocente, a quem uma praça do Exercito, tomando-o pelo *Girafa*, metten, em plena rua, de improviso e a' queima-roupa, uma bala na cabeça.

Sabeis como se houveram com esse homicida as autoridades militares? Descobriram, a talho de foice, que, antes de praça do Exercito, desertara elle da policia do Estado, e, sob este calvo pretexto, o entregaram ás autoridades civis useiras e vezeiras no Amazonas em acoitar criminosos e recompensar assassinos.

Aqui chegara a testemunha militar, por mim inquirida, ao termo do seu depoimento, dizendo quanto ao ponto, sobre todos grave, dos fuzilamentos:

«Combate não houve, já o disse e repito. Si, portanto, morreram vinte e um homens da policia, ou foi a fuzil ou a surra.»

(E' um elemento novo que entra na materia deste caso.)

«A surra, digo, porquanto, dos oitenta e tantos ou noventa e tantos prisioneiros já detidos antes do bombardeio, alguns, tendo sido chamados a depôr, não podiam voltar, tal era o estado a que os reduziram as sevicias recebidas no acto da inquirição.»

O SR. ALFREDO ELLIS — E' a Republica do Calabrote.

O SR. RUY BARBOSA — Ouviram os honrados Senadores pelo Amazonas? O official que deste modo se exprimia, estava na guarnição do Amazonas, durante o bombardeio, antes d'elle e depois. Acompanhou em pessoa, uma por uma, todas as peripecias daquella operação fatal. Viu-a com seus olhos, reprovando-a, como a officialidade toda, menos o capitão a quem se confiou a incumbencia monstruosa. Não houve nem um dos seus episodios a que não assistisse presencialmente. E é essa testemunha insuspeita, honesta irrecusavel que nos diz:

«Mortas em combate vinte e uma praças de policia? Não. Si morreram, só podia ser fuziladas ou surradas.»

O Sr. Presidente — Lembro ao honrado Senador que á hora do expediente está terminada.

O SR. RUY BARBOSA — Eu requeiro ao Senado que me conceda meia hora de prorogação.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Ruy Barbosa, para que lhe seja concedida uma prorogação por meia hora, queiram levantar-se. (*Pausa.*) Foi approvedo.

V. Ex. póde continuar o seu discurso.

O Sr. Ruy Barbosa (*continuando*) — Acaba de ouvir o Senado os depoimentos, não de um civil, não de um paisano, mas de um official do Exercito, cujo testemunho é a historia completa, minuciosa e authentica dessa vergonha (*apoiados*), que fica açoitando o rosto como um ultrage sangrento á nossa pretensa liberdade e civilização.

O SR. ALFREDO ELLIS — No regimen civil, no mais civil dos governos, conforme a promessa do Marechal. . .

O SR. RUY BARBOSA — Aqui nestes depoimentos viram os honrados Senadores desdobrar-se o funesto acontecimento, a colera vesânica e cega da autoridade militar em presença de um movimento que, com um pouco de prudência, de bom senso e nobreza teriam liquidado sem mais derramamento de sangue; viram os honrados Senadores um grupo de homens que se entregam á discreção, pedindo unicamente a esmola da vida, que convidam o governo do Estado a lhe mandar officiaes que assumam a direcção militar da força, que depõem as suas armas diante da força armada, que se confiam na sua nobreza, no seu cavalheirismo, na sua honra, no sentimento dos seus deveres, que é a essencia mais nobre da profissão militar (*apoiados*), e, como nos tempos barbaros, como nas lutas entre os *condottieri* e os bandidos, como quando as quadrilhas de salteadores se encontram nas mattas ou nos descampados, esses homens, que já não tinham armas, que dellas não se serviram, que as entregaram aos sitiantes, esses homens são condemnados, queiram ou não queiram a ouvir troar em torno de si, vomitando fogo contra as heroicas forças do Exército brasileiro, tão bem empregadas em outros tempos, quando defendiam a nossa nacionalidade e a nossa honra, tão enxovalhada agora, quando o interesse politico as arrasta a afundar-se no lodo, ao serviço das mais ignobeis das paixões que podem aviltar um povo desacreditado.

O SR. ALFREDO ELLIS dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Que nome tem o crime ignobil commettido por essas autoridades civis, por militares, que recusaram essa capitulação e que, a despeito dessa capitulação, mandaram mutilar o rendido ?

Para as autoridades civis eu sei qual seria, nas nossas leis, a sua responsabilidade, si neste paiz houvesse responsabilidade para alguém em cujas mãos se deposita atomo de poder. Para as autoridades militares. . .

O SR. ALFREDO ELLIS — A impunidade.

O SR. RUY BARBOSA — ...além das penas militares, que são, neste caso, das mais graves entre as que se capitulam na lei militar, além das penas militares, ha um castigo ainda mais sério, ainda mais tremendo, ainda mais indelevel — o castigo do opprobrio sobre a farda do soldado que se manchou na covardia.

Uso das palavras justas; porque é necessario haver neste paiz alguma justiça. Quando não seja a do Governo, quando não possa vir a ser a dos tribunaes, que seja ao menos a da tribuna (*apoiados*), que seja a de uma palavra desorientada como a minha, sem norte, que seja a de homem que queimou os seus navios para não ser sinão o servidor fiel e intransigente dessa causa da lei e da defesa dos fracos a que os sentimentos de minha alma me arrastam invencivelmente. (*Apoiados. Muito bem.*)

Ainda bem que, no meio daquelles homens, entre aquelles officiaes a generalidade das opiniões se pronunciou abertamente contra essa miseria vilipendiosa; ainda bem. Não se poderá dizer que no Exercito brasileiro o sentimento militar se obscureceu e desapareceu. Lá está elle guardado nessas almas novas, puras, ainda não maculadas; nesses corações dos moços, que se levantam agora, nessa geração futura, que eu peço a Deus possa atravessar, não conspurcada, essa torrente de lama.

E' em nome do Exercito brasileiro que eu fallo; é reivindicando seus fóros que eu me pronuncio; é por amor de sua causa que me levanto, para que não fiquem confundidos os que o honram com os que o aviltam; os que o ennobrecem com os que o prostituem; os que lhe querem com os que o exploram; os que o servem com os que o desmoralizam; os que delle nada esperam com aquelles que não querem sinão servir-se delle para suas ambições pessoases.

Mas, Srs. Senadores, além de todos esses crimes, a baixeza, o vilipendio, o horror do regimen de venalidade introduzido nas fileiras das forças armadas, acostuma-se o soldado — que já não crê, que já não sabe da existencia de Deus, que já não tem mais nenhuma noção de responsabilidade neste mundo, que não sente mais nada sinão o poder de suas armas e os impetos de seu coração inculto; habitua-se o soldado a estender a mão ao suborno, a ver recompensa de seus actos no azinhavre do dinheiro...

O SR. ALFREDO ELLIS — São feitos capangas.

O SR. RUY BARBOSA — ...aviltados com essa transformação de sua honra no desbrío banal de capangas. Mas, Srs. Senadores, a que estamos nós destinados, que será desta pobre terra?

O SR. ALFREDO ELLIS dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Hontem, a capital do Amazonas, amanhã, quem sabe, a capital deste paiz!

Quando as portas dos quartéis se abrirem e as hordas selvagens desacostumadas á disciplina, habituadas unicamente á obediencia dos sentimentos servis e ao gosto do dinheiro, se derramarem por estas ruas, onde vão encontrar os nobres generaes, os militares do Exercito que se sentam nesta Casa e fóra della, onde vão encontrar os nobres militares força bastante nas suas espadas para conter essa torrente, para salvar esta população, para nos livrar das miserias de uma carnificina incalculavel e do seu resultado?

E' a isto que estamos ameaçados, é o risco sobre todos terrível das populações sujeitas ao perigo da indisciplina nos exercitos pretorianos, nas forças militares compostas de janizaros, os soldados acostumados a sentir o aroma e o sabor irresistivel do dinheiro. E' a esse futuro que nos introduz agora a politica do Amazonas e os primeiros actos do governo na sua administração actual.

Mas estas considerações me levariam longe demais, Sr. Presidente. Quero voltar aos autos, quero tornar aos documentos do processo, quero que os nobres Senadores ouçam commigo o depoimento de outras testemunhas.

O que ora vão escutar é o de um official de Marinha, testemunha igualmente dessas outras scenas, mas com especialidade testemunha pessoal e especial dos factos que occorreram em uma das casas de Manáos, em uma casa de família, na casa do vice-governador, foragido ha mais de tres mezes, obrigado a se refugiar, graças á protecção de almas caridosas e de officiaes da nossa força naval, nesses remotos braços dos rios que corlam o Amazonas.

Estava esse official em casa do coronel Guerreiro Antony. Conhecem os nobres Senadores, todos, melhor do que eu, provavelmente mesmo, esse cidadão amazonense. Foi um dos electores do Governador actual.

Os telegrammas do honrado Senador pelo Amazonas a que hontem me referi, todos elles dão testemunho do valor pessoal e politico desse nosso compatriota.

Ausente, tendo deixado em casa, abandonada, a sua familia, composta de senhoras e crianças, solicitou desse official de Marinha o obsequio de sua companhia para guarda até onde valesse daquellas pobres senhoras abandonadas.

Nessa noite, exactamente, se retirara a flotilha do Amazonas; nessa noite foi dado o assalto, assalto em regra, um assalto a bala contra a casa do coronel Guerreiro Antony.

Eis a narração dos factos dada por esse official de Marinha, a quem, depois de ouvir com a merecida attenção o seu depoimento, solicitei o favor de m'o dar por escripto. Excuso dizer que neste papel não é a sua letra que se acha.

«Desde a tarde de 15 de junho até esta data o Vice-Governador do Estado, coronel Guerreiro Antony, está asylo a bordo do aviso de guerra *Jutahy*, da flotilha do Amazonas. O Ministerio da Marinha tem sciencia desse facto, que lhe foi communicado officialmente.

Tres ou quatro vezes o coronel Guerreiro telegraphou ao Marechal Hermes pedindo garantias, afim de se transportar para sua residencia, pois sobre elle pesam terriveis ameaças de morte. Nenhum dos seus telegrammas logrou resposta.»

Não se esqueçam os nobres Senadores que a eleição do Governador actual do Amazonas se fez tendo por base um accôrdo ao qual se liga solemnemente o nome do Marechal...

O SR. ALFREDO ELLIS — Como garantia.

O SR. RUY BARBOSA — ...como garantia suprema e responsavel pessoal do cumprimento das obrigações estipuladas. Nesse accôrdo se promettia aos que nelle entravam, nesse accôrdo se lhes promettiam todas as garantias para as suas vidas, para as suas propriedades, para as suas liberdades, para todos os seus direitos.

Era naturalmente lembrando-se ainda talvez desse accôrdo que o coronel Guerreiro Antony telegraphava ao Marechal Hermes, quando a perseguição o obrigava a se foragir da sua terra, a se esconder nas paragens desertas do Amazonas.

E foi a estes telegrammas que o honrado Marechal Hermes não se julgou obrigado a responder uma só vez!

«Nenhuma providencia foi tomada sinão no sentido de lhe augmentar a afflicção, já com a mudança da flotilha para Itacoatiara, de cujo porto ficou distante muitas milhas, já com a perpretação da inaudita selvageria praticada na noite de 6 para 7 de julho, em que a flotilha se fazia de viagem para o lugar antes designado.

Eram 11 1/2 horas da noite quando um grupo de cerca de 30 individuos, agentes e soldados de policia, armados de carabinas e pistolas Mauser, atacou a casa de residencia daquella alta autoridade, onde apenas se encontravam sua digna esposa, suas filhas, um netinho, nascido havia 19 dias, e um seu amigo, o Sr. 1º tenente Victor Pujol, da Armana Nacional e Deputado ao Congresso do Estado.

O ataque, dirigido pelos capitães de policia Raymundo Synezio, Benevides, Sergio Rodrigues Pessoa Filho, Dr. Raymundo Rocha dos Santos, 1º delegado de policia, encarregado do inquerito sobre os successos de 15 de junho, cuja autoria o governo amazonense attribue ao coronel Guerreiro Antony, Benedicto Marques dos Santos, tenente Luiz Santos, agente carcereiro e João Adolpho Memoria, foi levado a effeito, com cerada fuzilaria, alvejando os tiros a frente do edificio, á rua Municipal, e a fachada lateral direita, que dá para uma praça com terrenos devolutos).

Desse lado tem a casa 14 janeillas sem portadas interiores e protegidas unicamente, como alli se usa, além das vidraças, por venezianas até a altura de meio metro. Aproveitando-se dessa facilidade, os assaltantes esforçavam-se por alcançar a altura das vidraças e, através dellas, caçando as pessoas que, apavoradas, no interior da casa, em horrivel confusão, procuravam refugio, atiravam para dentro.

A scena que então se passou não se descreve. Na rua Municipal e na praça do lado do predio, o tiroteio augmentava, enquanto os projectis damnificavam objectos de arte, quanto havia nas salas. As paredes e portas attingidas ficaram esburacadas. Os facinoras, ameaçando já penetrar no recinto da casa, appareciam a meio corpo no alto das janellas, cujos vidros rebentavam, alvejando o telephono, para onde corra o tenente Pujol pedindo ligação para a Capitania do Porto, depois de terem alvejado as senhoras, pois, segundo me contou, esse official de Marinha viu-se obrigado a collocar as senhoras e meninas nos vãos

entre as janellas para as abrigar dos tiros que de fóra eram disparados. Graças a isso é que se evitou o exterminio dessas pobres senhoras e meninas, contra cujos vultos desfechavam as armas os assaltantes. Bem que a casa se achasse no escuro, as senhoras espavoridas, se haviam levantado em camisola, como dormiam, e os vultos brancos no meio da escuridão as offereciam mais distinctamente como alvo aos tiros dos aggressores. Foi nessa occasião que, desvairado, sentindo-se perdido, vendo approximar-se o momento da chacina de todas aquellas pobres creaturas, que estavam confiadas á sua guarda impotente, o official de Marinha Victor Pujol correu ao telephone pedindo ligação com a Capitania do Porto.

Entendendo-se, por esse modo, com o capitão de fragata Atanagildo Lopes da Cruz, fel-o sciente do que estava acontecendo, pedindo-lhe soccorro. Essa digna autoridade naval immediatamente communicou o facto ao general Bello Brandão, bem como ao Dr. Jonathas Pedrosa, e, appellando para os sentimentos de ambos, depois de responsabilizal-os pelo que succedesse ás pessoas dos sitiados, lhes pediu providencias urgentes, declarando-lhe ambos que as providencias seriam promptamente dadas.

«Taes providencias, porém, tardavam a chegar, a despeito de a casa do coronel Guerreiro, que é um tanto distante do centro, estar situada apenas a cem metros mais ou menos da Casa de Detenção, donde uma guarda maior de 30 praças apreciava, indifferente, o tenebroso espectáculo.

E, emquanto voava o tempo, mais horrorosa ia se tornando a triste situação das indefesas creaturas, que ahí se encontravam, como num inferno, antevendo a morte, que julgavam certa.

Quando se ouviram os primeiros tiros e uma vidraça espedaçou-se na sala, D. Hermengarda Antony Cabral, filha do coronel Guerreiro, esposa do Sr. Veiga Cabral, ministrava cuidados a um filhinho de dezanove dias, que, enfermo, ardia em febre. Verificado que o ataque era feito á casa e que o tiroteio augmentava, esfarelando os vidros da janella, quebrando espelhos, cravando-se as balas nas paredes, a pobre senhora, que estava de cama, levantou-se como louca, e, apertando o filho nos braços, tentou saltar pela janella dos fundos da casa, não conseguindo o intento, por se haverem allí concentrado muitos dos atacantes. Nisto, quando voltava para o seu quarto, aos gritos, desprendeou-se do tecto um fragmento pesado de telha, que lhe cahiu aos pés.

Nessa situação miseravel, lembrou-se a outra filha do coronel Guerreiro, D. Altacyr Antony, de telephonar para o Sr. Jonathas Pedrosa, seu padrinho de baptismo. Conseguida a ligação e chamado o Dr. Pedrosa ao telephone, a desesperada moça relatou-lhe as occurrencias, e, appellando para o seu

coração, supplicou-lhe que a salvasse a ella, á sua mãe e á sua irmã, que estavam na imminecia de serem chacinadas. Mas, insensível á afflicção, com que lhe fallava a afilhada, o Dr. Pedrosa, impassível ante um acontecimento como aquelle, ainda ousou perguntar-lhe, dizendo que lhe respondesse com toda a verdade, quantos Deputados e Senadores estavam occultos na casa.

Respondendo D. Altacyr que não estava nenhum, Pedrosa insistiu. Ella persistiu na sua resposta. — «Pois eu sei que ahí estão Deputados e Senadores escondidos. Vou mandar buscar a familia mas os homens que forem encontrados ficarão detidos em casa até ao amanhecer» disse Pedrosa, e accrescentou: «É melhor dizer logo quantos ha».

A' vista da maneira como lhe fallava o seu padrinho, D. Altacyr declarou-lhe que allí apenas se encontrava o tenente Pujol, a quem o coronel Guerreiro pedira o obsequio de ficar em companhia da sua familia, pois a flotilha ia sair para Itacoatiara, e elle, coronel Guerreiro, seguiria tambem.

Chamado então o tenente Pujol ao telephone, dirigiu-lhe a palavra um dos filhos do Dr. Pedrosa, ao qual, o mesmo tenente disse que o coronel Guerreiro Antony, continuava á bordo do aviso *Jutahy* e que se achava em viagem para Itacoatiara, tendo lhe pedido ficasse na sua casa, ao lado de sua familia. Accrescentou que lhe custava comprehender, sendo elle Deputado estadual, protegido por um *habeas-corpus*, e official de Marinha, esperassem a retirada da *flotilha* do porto de Manaus para o mandarem assassinar. A isso respondeu o filho do Governador...

O SR. PRESIDENTE — Lembro a V. Ex. que a hora está esgotada.

O SR. RUY BARBOSA — Eu solicitaria da Mesa uma tolerancia de cinco minutos no maximo, para completar a leitura a que estou precedendo.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. póde ultimar a leitura.

O SR. RUY BARBOSA — A isso respondeu o filho do Governador que estavam sendo dadas as providencias para serem soccorridas as senhoras. Os homens COM IMMUNIDADES DE GALÕES E *HABEAS-CORPUS* que se entendessem com a policia.

Outra vez avisado o capitão do porto de que nem o Governador, nem o inspector da região haviam providenciado sobre a horrivel situação, em que se encontravam os da casa, aquelle digno official de Marinha, como ultimo recurso, appealou para a amizade particular do tenente do Exercito Cário Lustoza, superior de dia á praça, e lhe pediu, invocando os sentimentos de classe, que corresse em soccorro á familia do Vice-Governador do Estado e do tenente Victor Pujol. A' revelia do general Brandão, esse bravo official partiu para o local do hediondo attentado, levando comsigo a guarda de um

dos quartéis do Exército. Felizmente chegou a tempo de evitar a carneceria covarde, a chacina inqualificavel que estava imminente.

Garantidos por esse official, que, ao approximar-se com a força, poz em debandada os scelerados, e por outras autoridades federaes que accorreram ao local, foram a familia do Vice-Governador e o tenente Pujol transportados para a Capitania do Porto, onde ficaram asylados.

O Sr. capitão do porto, capitão de fragata Athanagildo Lopes da Cruz, em companhia de varias autoridades federaes, visitou, no dia seguinte, pela manhã, a casa assaltada, verificando os numerosos rombos da fuzilaria nos moveis e nas paredes internas do edificio. Em seguida o digno marinheiro transmittiu ao Ministerio da Marinha um minucioso telegramma, no qual classificou essa monstruosidade como «um dos mais cobardes attentados que se conhecem».

Por sua vez; tratando desse crime que provocou fundaindignação em Manãos, o 1º tenente Victor Pujol, de Belem do Pará, telegraphou ao Marechal Hermes dando os Srs. general Bello Brandão e Dr. Jonathas Pedrosa como responsaveis pela tentativa de assassinio de que foi objecto.

Senhores, a hora me corta a palavra, sou obrigado a terminar. Mas não o farei antes de chamar a vossa attenção para o facto das autoridades federaes, todas avisadas minuciosa e directamente desses factos, já pelo capitão do porto em Manãos; já por um official de Marinha, scientes, pois, das cobardias, dos crimes innominaveis commettidos, não só contra senhoras e crianças indefesas, contra uma familia desabrugada e quasi orphã da protecção do seu chefe, mas ainda contra membros da nossa officialidade, contra officiaes da nossa Marinha, cuja posição não foi respeitada pelos capangas daquella sinistra cobardia.

Não ha, senhores, actualmente, entre os povos civilizados, paiz nenhum de que eu tenha noticia cujo Governo possa responder com o silencio, com a protecção da impunidade a attentados monstruosos como aquelles cuja relação acabaes de ouvir.

O Ministro da Marinha brazileira, o nosso Ministro da Marinha assim como o nosso Ministro da Guerra, um e outro, inteirados completamente por officiaes do Exército e da Marinha de todos esses factos, não podendo ter a respeito delles a minima duvida, sabendo que todos estes depoimentos representam a verdade estricta, estenderam a mão protectora sobre esses assassinios monstruosos e aviltantes da nossa civilização. E é isto que continúa a dominar este paiz debaixo do nome de Republica conservadora. (*Muito bem; muito bem. Palmas das galerias.*)

O Sr. Ruy Barbosa (pela ordem) — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, que me considere inscripto para fallar na hora do expediente da sessão de amanhã.

O Sr. PRESIDENTE — O Sr. Senador Victorino Monteiro havia pedido hoje que o considerasse inscripto na hora do expediente. Eu declarei que V. Ex. estava com a palavra. S. Ex. então transferiu o seu discurso para amanhã. Adeante a V. Ex. que o Senador pelo Rio Grande occupará a tribuna alguns minutos.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos a que se julga com direito.

O Sr. Presidente — Não ha numero no recinto. Na fórma do Regimento, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Lauro Sodré, Mendes de Almeida, Urbano Santos, Tavares de Lyra, Sigismundo Gonçalves, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Francisco Glycerio, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 29 Srs. Senadores.

Não ha numero; ficam adiadas as votações.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos a que se julga com direito;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria do Estado do Ministerio da Justiça, aposentadoria com todos os vencimentos, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1910, relevando da prescripção em que tiver incorrido o direito ao montepio instituido por Antonio

Augusto Tassara de Padua, pagas as contribuições atrasadas (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia á da de Porto Alegre (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaixotador-carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do deposito de material sanitario, aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos da tarde,

105ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE; E
FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Tefé, Indio do Brazil, Urbano Santos, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, José Marcellino, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, A. Azeredo, Hercilio Luz e Abdon Baptista (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Quatro do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes proposições:

N. 27 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' facultativa a inscripção no montepio dos funcionarios publicos civis da União, creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de dezembro de 1890.

Art. 2.º E' de 50 annos a idade maxima para inscripção no montepio.

Art. 3.º São inscriptiveis os funcionarios e empregados publicos civis da União, homens ou mulheres, de idade não excedente a 50 annos.

§ 1.º Para os effeitos da inscripção de funcionarios que não percebem do Thesouro, servirá de base a lotação do officio, cabendo ao contribuinte recolher mensal e adeantadamente aos cofres do montepio a contribuição devida.

§ 2.º Tendo o funcionario completado a idade de 50 annos, sua promoção não será levada em conta para o calculo da pensão.

Art. 4.º A contribuição para o montepio constará de:

- a) joia de inscripção;
- b) joia de promoção;
- c) contribuição mensal dos inscriptos;
- d) contribuição mensal dos pensionistas.

§ 1.º A joia se calculará segundo a tabella infra e seu pagamento competirá ao funcionario, mediante deducção mensal nos vencimentos, durante o prazo de cinco annos, em prestações iguaes.

Annos do instituidor	Coefficientes
Até 26.....	0,05
> 27.....	0,08
> 28.....	0,12
> 29.....	0,15
> 30.....	0,16
> 31.....	0,20
> 32.....	0,21
> 33.....	0,24
> 34.....	0,27
> 35.....	0,30
> 36.....	0,35
> 37.....	0,38
> 38.....	0,40

Anos do instituidor	Coefficientes
Até 39.....	0,45
» 40.....	0,47
» 41.....	0,51
» 42.....	0,55
» 43.....	0,59
» 44.....	0,64
» 45.....	0,68
» 46.....	0,71
» 47.....	0,77
» 48.....	0,81
» 49.....	0,85
» 50.....	0,90

§ 2.º A joia se referirá ao vencimento annual do primeiro cargo (joia de inscripção) ou ao vencimento annual e a maior resultante de acesso ou elevação de vencimento anterior (joia de promoção), até o vencimento total maximo de quatorze contos e quatrocentos mil réis.

A joia se obterá multiplicando-se o vencimento annual respectivo pelo coefficiente que corresponde á idade do instituidor.

§ 3.º A idade do instituidor se regulará pela data mais proxima de anniversario.

§ 4.º A contribuição mensal dos inscriptos será de cinco por cento sobre o vencimento mensal do cargo e não excederá a sessenta mil réis, correspondente ao vencimento total maximo constante do § 2.º.

§ 5.º A contribuição mensal dos pensionistas será de cinco por cento sobre o valor da pensão mensal.

Art. 5.º Caberá pensão aos beneficiarios do funcionario fallecido com exercicio effectivo minimo de um anno.

Paragrapho unico. A pensão do montepio montará ao terço dos vencimentos de inscripção e promoções. Seu valor não excederá a quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 6.º A' viuva, caberá toda a pensão, si não houver filhos ou netos beneficiarios, caso em que lhe caberá meia pensão.

Art. 7.º A outra metade da pensão ou toda esta, si não houver viuva, será igualmente repartida, entre:

a) filhos invalidos, interdictos, ou menores de vinte e um annos;

b) filhas solteiras;

c) filhas viuvas pobres e seus filhos invalidos, interdictos, ou menores de vinte e um annos e suas filhas solteiras;

d) netos invalidos, interdictos, ou menores de vinte e um annos, e netas solteiras, orphãos de pae e mãe ou orphãos de pae, filho do funcionario.

§ 1.º A quota indicada em c, se deverá entender igualmente repartida entre a viuva e seus filhos indicados, cabendo áquella meia quota.

§ 2.º Aos netos, indicados em *d*, caberá, igualmente repartida, a quota que tocaria ao ascendente, considerado filho beneficiario.

Art. 8.º Si inexistentes viuva, fillos e netos indicados, caberá a pensão, igualmente repartida, ao pae e a mãe do funcionario, ou a qualquer delles, em falta do outro.

Art. 9.º Em falta de pae e mãe, passará a pensão, por seus dous terços, igualmente repartida:

- a) irmãos invalidos, interdictos, ou menores de 21 annos;
- b) irmãs solteiras;
- c) irmãs viuvias pobres e seus fillos invalidos, interdictos ou menores de 21 annos e suas filhas solteiras;
- d) sobrinhos invalidos, interdictos, ou menores de 21 annos e sobrinhas solteiras, orphãos de pae e mãe ou orphãos de pae, irmão do funcionario.

§ 1.º A quota indicada em *c* se deverá entender igualmente repartida entre a irmã viuva e seus fillos indicados, cabendo áquella meia quota.

§ 2.º Aos sobrinhos indicados em *d* caberá, igualmente repartida, a quota que tocaria ao ascendente, considerado irmão do beneficiario.

Art. 10. A familia do funcionario — mulher — caberá pensão na fórma estabelecida nesta lei.

Paragrapho unico. Ao marido só caberá pensão, si fôr invalido ou sexagenario.

Art. 11. O funcionario que não tiver herdeiros necessarios poderá dispôr livremente de seu montepio, cabendo ao beneficiario a pensão estipulada a irmãos.

Art. 12. Extingue-se a pensão:

- a) do beneficiario que fallece;
- b) da viuva, filha, neta, irmã, sobrinha ou mãe do funcionario que se casarem;
- c) do filho, neto, irmão ou sobrinho do funcionario que se tornar maior ou que, maior e invalido, deixar de o ser.

Art. 13. Reverterá ao montepio a pensão a que não responder beneficiario.

Art. 14. As pensões podem ser accumuladas até o maximo de 4:800\$ annuaes.

Art. 15. A justificação produzida no Juizo Seccional para habilitação de herdeiros, nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1896, de que trata a segunda parte do art. 28 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, é sómente exigivel quando, para complemento da declaração da familia, feita pelo contribuinte, não se puder provar por meio de documento publico ou de certidão extrahida de cartorio ou repartições publicas, ou quando os habilitados pretenderem provar o contrario do que houver sido declarado.

Art. 16. E' facultada aos actuaes contribuintes a renuncia ao montepio, restituindo-lhes o Estado a importancia de joia e contribuições com que houverem concorrido, para o que é

o Governo autorizado á abertura ou ás necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. A renuncia, para que produza tal effeito, deverá ser notificada ao Ministro da Fazenda, dentro de seis mezes, a contar da data desta lei.

Art. 17. Os fundos da instituição, excluidos os destinados a pagamento immediato de pensões, serão applicados em:

- a) apolices da divida publica geral;
- b) emprestimos aos contribuintes ou outras operações, na fórma e nas condições que o regulamento estipular.

Paragrapho unico. Taes fundos e sua renda constituirão uma caixa especial, a cargo da directoria, a que se refere o artigo seguinte.

Art. 18. Fica creada, subordinada ao Ministro da Fazenda, a Directoria de Seguros e Montepio, a que serão affectos os serviços a cargo da actual Inspectoria de Seguros, e os regulados por esta lei.

§ 1.º Essa directoria será dividida em duas secções: seguros e montepio, respectivamente, e terá, além dos cargos que vigoram na citada inspectorias, mais os seguintes:

Um director, cargo a substituir o actual inspector de seguros, com os vencimentos annuaes de 18:000\$000.

Um consultor tecnico, com os vencimentos annuaes de 18:000\$000.

Um guarda-livros, com os vencimentos annuaes de 9:000\$000.

Dous escripturarios, com os vencimentos annuaes, cada um, 6:000\$000.

Um thesoureiro, com os vencimentos annuaes de 9:000\$000.

Um fiel de thesoureiro, com os vencimentos annuaes de 4:800\$000.

Um continuo, com os vencimentos annuaes de 2:400\$000.

§ 2.º Os funcionarios da secção do montepio serão pagos pelos fundos da instituição, que annualmente recolherá ao Theouro as importancias dos respectivos vencimentos.

Art. 19. Os actuaes contribuintes ficam isentos do pagamento de nova joia de inscripção para garantia das pensões instituidas até a data desta lei.

Art. 20. O Estado entrará para os cofres da instituição, em dinheiro ou apolices de 5 %, com as sommas necessarias á garantia das pensões decorrentes do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 21. Para immediata execução desta lei é o Governo autorizado á abertura ou ás necessarias operações de credito.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de setembro de 1913. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Antonio Simeão dos Santos Leal, 1º Secretario. — Raul de Moraes Veiga, 2º Secretario. — A's Commissions de Justiça e Legislação e de Finanças.

N. 28 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercicio perceberão os seguintes vencimentos, correspondentes aos postos;

De 2º tenente, quando contarem de um até 10 annos de serviço;

De 1º tenente, quando contarem de 10 até 20 annos de serviço;

De capitão, quando contarem de 20 até 30 annos de serviço;

De major, quando contarem mais de 30 annos de serviço.

Art. 2.º O direito á aposentadoria e ao montepio para as suas familias lhes será mantido, sendo a aposentadoria regulada pela lei geral das aposentadorias e o montepio pela lei geral do Exercicio.

Art. 3.º O Governo abrirá os creditos necessarios para a execução deste projecto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de setembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario, interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 29 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro Benigno de Souza Goulart, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude perante junta medica de funcionarios federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de setembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario, interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 30 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica approvada a convenção entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada nesta Capital a 7 de maio de 1913, modificando, no arroio S. Miguel, a fronteira estabelecida pelo tratado de 15 de maio de 1852 e

acôrdo de 22 de abril de 1853; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de setembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Constituição de Diplomacia.

Dous outros da mesma procedencia communicando ter aquella Camara adoptado as emendas do Senado ás proposições que autoriza a concessão de seis mezes de licença a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho e a aposentar, com todos os vencimentos, o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda Francisco Pinto Carneiro, ás quaes foram enviadas á sanção. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 108 — 1913

A necessidade de regular a concessão da aposentadoria dos funcionarios publicos, sem rigores excessivos que geralmente só aos pequenos prejudicam, mas tambem sem demasiadas facilidades e benevolencias que, não menos geralmente, só aos mais altos aproveitam, levou a Camara dos Deputados a approvar o projecto que ora se submette ao estudo desta Commissão.

Varios trabalhos dessa natureza, posteriores á lei de 1892, tem sempre encontrado obstaculos mais ou menos insuperaveis, quer pela propria natureza do assumpto, que não é facil resolver a contento de todos, quer da pouca sollicitude e da insufficiente attenção que algumas vezes se dispensam aos mais importantes assumptos da administração publica, inclusive o que podem onerar o thesouro da Nação.

Nessa importante materia, como em varias outras que ao Poder Legislativo incumbe resolver e regular, o mal de muitas das nossas leis é o desejo de attingir, conforme as idéas ou o sentimentalismo de momento, um desses dous extremos — ou a excessiva liberalidade, a demasiada largueza, como foi o caso do art. 95 da lei da despesa para 1911, ou o radicalismo opposto, como naquella recente, dispondo sobre accumulações remuneradas, que, por esse defeito, mereceu o veto do Poder Executivo.

A proposição da Camara, votada depois de longos e conscienciosos estudos, procurou conseguir o desejado meio termo, attendendo ao mesmo tempo aos interesses dos funcionarios e aos do Thesouro. Parece, todavia, que ainda os daquelles foram mais largamente contemplados que os deste.

O art. 1º diz que «será aposentado *com todos os vencimentos* do cargo, que estiver exercendo effectivamente, o funcionario publico que contar trinta ou mais annos de serviço».

A lei de 4 de novembro de 1892 estabeleceu no art. 4º que ao funcionario com esse tempo de serviço apenas compete o ordenado por inteiro, e no art. 5º que lhe cabem mais 5 "1" de gratificação por cada anno excedente daquello periodo, o que quer dizer que o funcionario só poderia ser aposentado com todos os vencimentos, ordenado e gratificação, depois de 50 annos de serviço.

Aqui, portanto, a nova disposição é mais favoravel ao funcionario. Si, porém, antes da consideração do tempo, se tem em vista a da invalidez, criterio essencial e condição indispensavel para a concessão desse favor, aquella diminuição parece admissivel. Si, no cabo de trinta annos de effectivo serviço, o funcionario for julgado incapaz de continuar o exercicio da função, poder-lhe-á ser concedida a aposentadoria com os vencimentos do cargo que estiver exercendo; de onde se deve inferir que, não sendo reconhecida aquella incapacidade, que a Constituição exige, e que deve ser rigorosamente verificada por inspecção de saude, a possibilidade de receber o favor ficará adiada, apesar do tempo de serviço. Seria, pois, conveniente que aos termos do art. 1º, demasiado taxativos, e parecendo crear um direito que só o tempo não dá, se acrescentasse: — e for considerado invalido, nos termos do art. 6º.

E referindo incidentemente os termos empregados pela proposição — «terá direito» — aliás já usados pela lei de 1892, não seria talvez sem utilidade lembrar que, pela Constituição, não ha entre nós o *direito* á aposentadoria, pela simples prestação de serviços durante um certo tempo, mas um *favor* que o poder publico *poderá* conceder ao funcionario que se invalidar no serviço da Nação. «A aposentadoria, diz o art. 75, só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação». E' uma permissão que a lei fundamental concede, restringindo-a demais a um caso unico. Ainda no caso da invalidez, perfeitamente justificavel, ella só seria propriamente um direito do funcionario, si a Constituição determinasse — a aposentadoria *será dada* — com os termos imperativos de que usa em outros artigos.

Ali, porém, a intenção de permittir um simples favor é evidente — «poderá» — si o poder competente o julgar necessario e merecido, e, ainda assim, em uma circumstancia unica, a incapacidade de continuar a servir.

Ao contrario do que se dá em outros paizes, como na Alemanha, onde o simples exercicio da função publica, durante certo periodo, dá direito a uma pensão, pela nossa lei só a invalidez obtem ou deve obter o favor da aposentadoria.

E' o caso da legislação suíssa, onde a pensão, aliás restricta aos empregados dos Correios e Telegraphos, só pôde ser dada por occorrença de accidente no exercicio das funções e que occasiona enfermidade grave. (Carpentier et Frèrejourn — «Repert. du Droit Français», vol. 30, pag. 388).

Nos paizes em que existe a instituição de pensões, com o caracter de obrigatoriedade para a Nação, ella é, parcialmente ao menos, compensada pela obrigação que tem o funcionario

de contribuir, durante o exercicio, com certa porcentagem dos seus vencimentos, directamente percebida pelo thesouro publico, como succede no nosso montepio, para attenuar a despesa que lhe cumpre. E' o que se dá na Inglaterra, na França, Austria, Prussia, Belgica e em outros paizes. E cumpre observar, para comparação, que, ainda no caso de invalidez no serviço, em nenhum paiz a liberalidade chega ao ponto de dar ao inactivo os vencimentos integraes do exercicio apezar da contribuição do funcionario.

Na França, cuja minuciosa regulamentação administrativa pôde servir de modelo, pondo de parte o excessivo regimen *burocratico*, tão caracteristico, a pensão de inactividade é fixada em $1/60$ dos vencimentos medios dos ultimos seis annos de exercicio por cada anno de serviço civil, e o funcionario só adquire direito a ella, por antiguidade, aos 60 annos de idade e depois de 30 annos completos de serviço; podendo apenas, quando se trate do exercicio de algum dos cargos da classe que ali chamam activa, ser obtida depois de 25 annos, com o acrescimo de $1/50$ por cada anno de serviço que exceder. Além disso, a pensão não poderá em caso algum exceder a tres quartos dos vencimentos medios, e nem a certos limites de uma tabella especial, onde são fixadas as medias dos vencimentos para cada categoria de função publica. E' assim que aos embaixadores, por exemplo, poderá ser dada a pensão maxima de 12.000 francos, aos magistrados e professores 6.000 francos, aos empregados dos Correios e Telegraphos 4.000 francos, aos das administrações centraes, ministerios, etc. 6.000 francos, o que, sobretudo tendo em vista a receita dos dois paizes, é um pouco menos da que nós pagamos.

Na Inglaterra a pensão varia entre tres e oito duodecimos dos ultimos vencimentos percebidos pelo funcionario durante tres annos, isto é, um quarto a dous terços, conforme o tempo de serviço, e este deve ser de dez annos para aquelle minimo e de *quarenta e cinco* annos para o maximo.

Na Prussia a quóta da pensão comprehende-se entre $2/8$ e $6/8$ dos ultimos vencimentos, podendo o minimo ser obtido depois de 15 annos de serviço, e o maximo depois de *cincoenta* annos. (Laloz, «Repert. jurisprud.», vol. 35, pag. 745.) Esses numeros tambem ficam longe dos nossos vencimentos integraes depois de 30 e até de 20 annos de trabalho, como a pensão dos embaixadores francezes se distancia da que aos nossos plenipotenciarios concedeu o decreto de 20 de novembro de 1910.

Todavia, pôde ser lembrado, em favor da largueza nacional, que naquelles paizes a pensão cabe por simples antiguidade, emquanto no Brazil a aposentadoria só pôde ser concedida legalmente quando o funcionario se acha impossibilitado de trabalhar.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a contagem do tempo para a aposentadoria, mandando incluir os serviços que o funcionario houver em qualquer tempo prestado;

«1º, no exercicio de cargos geraes ou federaes estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2º, no Exercito e na Armada, como official ou praça de pret, si já não tiver sido o respectivo tempo incluido em reforma militar;

3º, em quaesquer repartições federaes como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante extraordinario, escripturario provisorio, aprendiz, addido e operario.»

Assim, a proposição apenas leva em conta os serviços estipendiados pelo Thesouro Nacional, ainda os mais insignificantes e passageiros, sem considerar os que tenham sido prestados aos Estados ou municipios, ainda os de categoria mais elevada, como os da magistratura e do magisterio. O criterio da contagem do tempo fica, portanto, reduzido ao do cofre pelo qual o funcionario é pago, sem consideração á natureza e importancia dos serviços. É o extremo opposto ao do art. 95, da lei da despesa para 1911, que mandava contar «o tempo integral dos serviços prestados em cargos locais, provinciaes ou estaduais, geraes ou federaes indistinctamente.»

Seria talvez mais justo não desprezar por completo os serviços estaduais, anteriores ou posteriores á organização republicana desde que não fossem já incluidos em aposentadoria, jubilação ou reforma locais. O funcionario que serve a um Estado em cargo de magistratura ou ministerio publico, de magisterio, parece prestar ao paiz, do qual os Estados são membros, serviços mais consideraveis que os de um «praticante extraordinario», de um «escripturario provisorio», de um «auxiliar de escripta», ou de qualquer outro dessa legião de supranumerarios, mais vezes providos por conveniencias politicas do que por necessidade da administração publica.

Quando se discutia na Camara dos Deputados o projecto, foi apresentada, entre outras, uma emenda sobre contagem de tempo, estabelecendo um meio termo: «Será contado para a aposentadoria o tempo de serviço prestado aos Estados ou aos municipios, não podendo, porém, o funcionario contar mais tempo de serviço estadual do que federal». Essa emenda parece tanto mais razoavel quanto a proposição accelta a contagem do tempo de exercicio de cargos electivos estaduais e a não ser pelo excessivo respeito consagrado theoreticamente ao systema representativo, não se póde admittir que os serviços de um membro de qualquer Congresso estadual, serviços muitas vezes de simples politica partidaria, tenham mais valor que os de um membro de tribunal de Justiça, de um juiz de direito, ou de um professor de qualquer estabelecimento de ensino local.

Ao ser executado o disposto pelo art. 95 da lei da despesa para 1911 appareceram censuras ao abuso das aposentadorias concedidas a funcionarios que a muito poucos annos de serviço federal juntavam os daquelles que haviam prestado a Estados ou municipios. Nesse caso, porém, como em muitos ou-

tos, o abuso tanto não está na disposição da lei como no modo por que ella é applicada. Seja qual fôr o criterio da contagem do tempo, sempre que se tiver em vista simplesmente um determinado numero de annos de serviços, mais ou menos valiosos, sem attender á condição essencial da invalidez, deante da qual aquella é um mero accessorio, ou della fazendo uma simples formalidade—haverá abuso. Por isso é que, não só depois da referida lei de 1911, como antes della, sob o regimen da de 4 de novembro de 1892, foram aposentados individuos validos, capazes de trabalhar ainda por longos annos, o que é tanto mais facil de evidenciar quanto é sabido que muitos, uma vez conseguida a aposentadoria, se dedicam a outras profissões que não raro exigem até mais actividade, como o commercio ou a advocacia.

O exame das normas seguidas no Imperio e, ainda depois d'elle, na vigencia da lei de 1892, mostra que o tempo de serviço prestado em repartições estaduais foi sempre contado, quer integralmente, quer, pelo menos, em parte, para a aposentadoria nos cargos geraes ou federaes.

E' assim que o decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, estatue: «Na aposentadoria dos empregados de Fazenda poderá o Governo levar em conta os serviços que os mesmos tenham prestado nas repartições de Fazenda provinciaes, contando que o tempo de taes serviços não exceda a um terço dos prestados na repartição geral.» (art. 40).

O decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, reorganizandoo Thesouro Nacional e as Thesourarias, estabelece no art. 24: «Serão considerados como serviços uteis para aposentadoria os que o funcionario houver em qualquer tempo prestado: ... 2ª, na Camara Municipal da Côte e repartições de Fazenda provinciaes, em logares retribuidos, contando-se, porém, unicamente um terço do serviço geral.»

A ordem do Thesouro, n. 391, de 28 de novembro de 1871, manda contar integralmente para a aposentadoria de um funcionario o tempo em que serviu como amanuense e escripturario na Secretaria da Presidencia da provincia do Maranhão.

Sob o regimen republicano, a circular do Ministerio da Fazenda, n. 6, de 26 de janeiro de 1894, determina que, para o computo de tempo necessario á aposentadoria, «sejam levados em conta integralmente os serviços prestados nas antigas Secretarias das Presidencias de provincia, e até um terço do total liquido daquelles que o houverem sido nas repartições federaes os prestados nas outr'ora provinciaes, bem como nas hoje estaduais ou municipaes, porquanto a lei n. 117, de 4 de dezembro de 1892 não revogou expressa ou tacitamente os arts. 40 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859 e 24, n. 2, do decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868».

O decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, que deu regulamento ao Tribunal de Contas, manda igualmente, no art. 57, contar para a aposentadoria os serviços prestados nas

repartições de Fazenda das antigas Províncias e na Camara Municipal da ex-Côrte, até um terço do serviço geral.

Para a aposentadoria dos magistrados federaes o decreto n. 1.420 D, de 21 de fevereiro de 1891, manda contar *pela metade* o tempo de serviço em outros cargos, e o decreto n. 113, de 21 de outubro de 1892, esclarece que nesse tempo de «outros cargos» não se inclue o dos serviços á magistratura estadual e semelhantes, prestados até a organização dos Estados, o qual *será computado integralmente*. E de accôrdo com essas normas já varios magistrados federaes teem sido aposentados com a contagem integral daquelles serviços.

Em vista desses precedentes, fundados em razões de equidade, não parece justo o exclusivismo da proposição. Serviços prestados ao Imperio ou á União, ás Províncias ou aos Estados são sempre serviços á nação; todavia, para não sobre-carregar ainda mais o Thesouro, facilitando as aposentadorias, seria equitativo adoptar, si não a medida da emenda a que acima se fez referencia, pelo menos a contagem do tempo de serviços prestados *antes* da organização dos Estados, de accôrdo com o art. 45, da lei de 31 de dezembro de 1910, o quanto aos posteriores áquella organização, na proporção de um terço dos prestados em cargos federaes.

Incidentemente pôde-se consignar que nem todos os Estados reconhecem o chamado direito á aposentadoria ou, simplesmente a possibilidade de obtel-a. Uma rapida vista sobre as respectivas constituições não deixa de apresentar interesse para o assumpto.

Muitas dellas, como as do Amazonas, Piauhy, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, S. Paulo, Paraná (enquanto não fôr estabelecido o montepio) e Santa Catharina, permittindo a aposentadoria, determinãm expressamente, como a da União, que ella só poderá ser concedida por invalidez, depois de um periodo de serviço variavel de umas para outras. Algumas, como as do Maranhão, Ceará, Parahyba e Bahia, admittindo a concessão, conferem á lei ordinaria a incumbencia de lhe regular o modo e as condições. As do Espirito Santo, Goyaz e Rio Grande do Sul silenciam sobre o assumpto. As do Pará e Rio de Janeiro não reconhecem aposentadorias, mas resalvam os direitos porventura adquiridos pelos funcionarios ante sua promulgação. Finalmente, as do Rio Grande do Norte, Minas Geraes e Matto Grosso não admittem esse favor, e estabelecem o montepio obrigatorio, tambem consignado noutras disposições das do Amazonas, Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catharina.

Ora, considerando que um funcionario estadual pôde ser chamado a exercer cargo federal, para o qual a sua competencia o indique, não seria razoavel que, sahindo de um daquelles onde o favor poderia ser obtido, ficasse privado da contagem, ao menos parcial, dos serviços anteriores para a aposentadoria que porventura pudesse posteriormente obter.

Quanto ao modo da liquidação do tempo a contar, o artigo 3º, da proposição, que o regula, apesar de minucioso, é incompleto. Ha, pelo menos ali um n. 1º que, provavelmente

por defeito de redacção, ficou sendo unico, porquanto, referindo-se aos serviços prestados nas repartições geraes ou federaes, não é seguido de outro numero no qual se considerassem os serviços nas que o não fossem.

Diz o art. 3º: «Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte: 1º, quanto aos prestados nas repartições geraes ou federaes, não se descontará o tempo de interrupção:

- a) pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo;
- b) pelo exercicio de cargos electivos federaes ou estaduais, equiparado a Estado o Districto Federal;
- c) pelo desempenho de serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- d) por suspensão judicial si o funcionario fôr julgado innocente;
- e) por férias;
- f) por licença ou faltas por molestia, não excedentes de 90 dias em cada anno.»

A esse n. 1 segue-se um parographo unico sobre a liquidação dos serviços no Exército e na Marinha, que será feito de accôrdo com a legislação militar.

Sem voltar á prohibição da contagem de tempo dos serviços estaduais, medida de rigor, á qual já se fizeram referencias, cumpre considerar nesse artigo a disposição, essa demasiado benevola, sobre a contagem das licenças e faltas por molestia.

O art. 6º, da lei de 1892, dispõe que «para os effeitos da aposentadoria não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes», sem que ficasse bem claro si esse periodo seria descontavel de todo o tempo de serviço ou de cada anno. E, comquanto a segunda hypothese pareça absurda pois que tanto importaria reduzir á metade o tempo de effectivo serviço, necessario para permittir, verificada a invalidez, a concessão da aposentadoria, houve interpretação que lhe era favoravel. Pelo menos o Tribunal de Contas, em decisão de 21 de dezembro de 1900, pretendendo fixar a intelligencia desse artigo, declarou que os seis mezes da lei de 1892 deviam ser contados annualmente... O presidente do Tribunal, em voto vencido, opinou, com superior criterio, que os taes seis mezes deviam ser entendidos «dentro de todo o periodo necessario á aposentadoria», pois entende que si o fossem em cada anno equivaleria, como ficou dito, a reduzir á metade o tempo de exercicio exigido pela lei.

Agora o art. 3º da proposição permittie a contagem de tres mezes em cada anno; e si aquelles dous modos de attender á lei de 1892 foram extremados, um por demasiado benevolo, outro por demasiado rigoroso, não é menos certo que a proposição ainda manifesta um excesso de tolerancia, man-

dando contar tres mezes de licença por anno, o que tanto vale dizer que reduz a tres quartos o já reduzido tempo de serviço que exige para a concessão de favor tão vantajado quanto o do seu art. 1º.

Como, porém, si os excessos de tolerancia relaxam, é fóra de duvida que os de rigor são apenas destinados a ficar na letra da lei, sujeitos aos com modos que facilmente se encontram de os illudir, seria mais util fixar uma concessão média, mas que fosse axactamente cumprida.

Um grande numero de funcionarios póde realmente precisar de certo tempo de licença periodica, tanto mais quanto ha muitos que, regulamentarmente, não teem férias, ou as teem insignificantes; mas como, pela nova lei regulando a concessão das licenças, não é possível que tenham tres mezes em cada anno, sendo necessario que este ultimo periodo se interponha entre a terminação de uma e o começo de outra, seria bastante que lhe fosse contado o tempo de licença na proporção de dous mezes por cada anno de effectivo exercicio.

Os arts. 4º e 5º parecem justos. A concessão da aposentadoria ao septuagenario que é julgado invalido depois de 25 annos de serviços, mais rigorosa aliás que a da lei franceza, quanto ao limite da idade, é de simples humanidade, pois é sabido que, sob o nosso clima, bem poucos serão os maiores de 70 annos que, seja qual fór a profissão, não estejam francamente inhabilitados para o trabalho. Igual consideração póde ser feita em relação ao ministro do Supremo Tribunal Federal, que se invalidar após 20 annos de serviço nesse cargo, não só pelo que essa elevada função tem de exhaustiva como porque geralmente o cidadão distinguido com a investidura dessa função já não póde mais estar na primeira mocidade.

Além do que, no que se refere ao periodo de 25 annos, cumpre notar que em algumas das variadas disposições sobre aposentadorin, existentes na legislação de diversos ramos do serviço publico, esse periodo já se acha fixado para a concessão do favor *com todos os vencimentos*. Como é sabido, o regulamento dos Correios, por exemplo, expedido com o decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, determinou no art. 489, que «os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço postal, de accôrdo com o art. 75, da Constituição, ou quando se invalidarem, na função de seu cargo, por molestia incuravel ou em consequencia de desastre ou accidente que os torne incapazes para o serviço».

O art. 6º, dispondo sobre o modo de verificar a invalidez, mediante duas inspecções de saude, feitas por medicos differentes e com intervallo de tres mezes de uma para outra, parece excellente. É sobretudo na seriedade dessas inspecções que está a garantia de que o favor da lei não será concedido por simples addição de tempo, como tantas vezes tem succedido. Sem inca-

pacidade de trabalhar não ha aposentadoria, seja qual for o numero de annos de serviço, tal é a propria letra da lei.

O Art. 7, estabelecendo os vencimentos a que terão direito, por aposentadoria, os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, ressalva no paragrapho unico a excepção, que é necessario respeitar, em virtude de direitos adquiridos na vigencia de uma lei anterior.

O paragrapho unico do art. 8º declara que não se considera commissão, para o effeito da perda das vantagens da aposentadoria, o mandato legislativo, mas prohibe que, durante as sessões, se accumulem essas vantagens com o subsidio. Em face da disposição constitucional, que é generica e não faz distincções, faltando portanto competencia a alguém para fazel-as, o paragrapho é perfeitamente logico.

Tão somente, não parece justo que só aos funcionarios civis seja vedada essa accumulacão, quando pelo art. 17 do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, «os officiaes do Exército, Armada e classes annexas, terão sempre direito ao soldo inherente ás respectivas patentes, quaesquer que sejam as commissões militares e administrativas e as funcções electivas, federaes ou estaduaes, que forem chamados a exercer». O militar reformado, a pedido ou compulsoriamente, passa a ser um cidadão como qualquer outro, sem mais haver necessidade de ordem publica para a permanencia das regalias especiaes de que a lei o cerca em exercicio, somente pela natureza particular das suas funcções. E si o reformado, uma vez escolhido para exercer funcção electiva, tem direito de accumular soldo e subsidio, o que não é occasião de discutir e está expresso em lei, por que não terá igual direito o funcionario aposentado, cujas vantagens são geralmente menores?

A Commissão nada tem a oppôr ás disposições dos artigos 9º a 12.

O art. 13, de accordo com a legislação anterior, exclue os militares das prescripções do projecto, acrescentando, porém, que a reforma deste «não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto da reforma». E como essa redacção não pareceesse exprimir bem o pensamento da Camara, o respectivo 1º Secretario, em officio de 10 de dezembro de 1912, posterior á remessa da proposição alli approvada, explica que «a intenção da Camara dos Deputados approvando a emenda que se transforma na disposição do art. 13 foi que os militares, quando reformados, não percebessem maiores vencimentos do que os que tinham no momento do pedido de reforma». A disposição, com esse esclarecimento, é perfeitamente justa e irá acabar a anomalia resultante da lei de 1910, contra a qual varias reclamações se levantaram.

Cumpre, todavia, observar que, permanecendo a legislação anterior para a reforma dos militares, ficarão alguns destes em condições menos favoraveis, continuando a existir, deslocada, uma certa desigualdade. Como é sabido, o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estabelece: «Os officiaes que se reformarem depois desta lei perceberão tantas vigesi-

mas quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço até 25, e mais 2.^o sobre o respectivo soldo annual por anno de serviço accrescido...» Ora, sendo o soldo, pelo art. 1.^o da mesma lei, correspondente a dous terços dos vencimentos, como o ordenado dos civis, e sendo necessarios 25 annos para que os 2.^o de augmento annual correspondam á metade desse soldo, equivalente á gratificação, vê-se que só com 50 annos de serviço poderia o official ser reformado com todos os vencimentos.

Essa desigualdade, porém, só attinge os que contarem menos de 35 annos de serviço, pois que, sendo maior o tempo, conforme a antiga legislação em vigor, a reforma será dada com a effectividade do posto superior e o soldo deste, com a porcentagem dos annos accrescidos, poderá exceder o total dos vencimentos que tinha o official em serviço, o que é justamente a anomalia que o art. 13 da proposição pretende extinguir.

Seria possível harmonizar as disposições da legislação militar com a proposição estabelecendo que aos officiaes que contassem 30 a 35 annos de serviços poderia ser concedida a reforma com os vencimentos da actividade, como se propõe conceder a aposentadoria aos funcionarios civis; e os que contassem mais de 35 annos poderiam ser reformados, segundo a legislação vigente, na effectividade do posto superior, com o soldo deste, mas sómente com a parte da gratificação bastante para a equivalencia dos vencimentos da actividade.

Em summa, a Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados regulando a aposentadoria dos funcionarios civis da União, com as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1.^o — Depois das palavras «30 ou mais annos de serviços», accrescente-se: «e fôr considerado invalido nos termos do art. 6.^o».

Ao art. 2.^o — «N. 4. Os serviços prestados ás antigas Provincias e aos Estados antes da respectiva organização serão contados integralmente e os posteriores na proporção de um terço dos prestados á União.»

Ao art. 3.^o, letra f — Em vez de «90 dias em cada anno», diga-se: «dous mezes por cada anno de effectivo exercicio».

Ao art. 13, *in fine* — Em vez de «do posto da reforma», diga-se: «do posto que occuparem no momento do pedido de reforma».

Art. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario esteja exercendo desde dous annos pelo menos; no caso contrario, serão os do cargo

anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

Sala das Commissões, julho de 1913. — *J. L. Coelho e Campos*, Presidente, com restricções. — *Antonio de Souza*, Relator. — *João Luiz Alves*, com restricções e com a seguinte

Emenda:

«Ao art. 5º — Acrescente-se: «a mesma disposição se applicará aos directores do Tribunal de Contas». — *Guilherme e Campos*, com restricções. — *José Euzebio*. — A' Commissão de Finanças.

N. 109 — 1913

Ao projecto n. 17, de 1909, offerecido pelo honrado Sr. Augusto Vasconcellos e outros, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos Mudos aos do Instituto Benjamin Constant, não pode a Commissão de Finanças dar o seu assentimento, porque :

1º, tanto os professores quanto os repetidores a que se refere o projecto tiveram os vencimentos melhorados, conforme se verifica da tabella de que trata o art. 130 do regulamento approvedo pelo decreto n. 9.198, de 12 de dezembro de 1912, e da qual consta o seguinte: professores, 6:000\$ em vez de 4:800\$ e repetidores, 2:400\$ em vez de 1:800\$000.

2º, porque a Commissão deliberou não equiparar mais vencimentos afim de não aggravar a despesa publica.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1913. — *Victorino Monteiro*. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*.

PROJECTO DO SENADO N. 17 DE 1909, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que pelo decreto n. 1.210, de 13 de janeiro de 1893, o Governo, de accôrdo com o art. 2º do decreto n. 1.340, de 6 de fevereiro de 1891, tornou extensivo aos professores dos Institutos Benjamin Constant e dos Surdos-Mudos as vantagens concedidas pelo art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 1.194, de 28 de dezembro de 1892, aos lentes e professores do Gymnasio Nacional;

Considerando que pelo decreto n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904, tornou-se extensivo, da data dessa lei em diante, aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Surdos-mudos o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decreto n. 1.075, de 22 de novembro de 1890, e n. 1.194, de 28 de dezembro de 1892, de accôrdo com o disposto no art. 210 do regulamento annexo ao

decreto de 17 de maio de 1890 e art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902;

Considerando que pela lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 13, os membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant obtiveram um novo accrescimento de vencimentos:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos ficam equiparados aos dos do Instituto Benjamin Constant.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de agosto de 1909.—*Augusto de Vasconcellos.*—*Ferreira Chaves.*—*Sá Freire.*—*Pires Ferreira.*—*Araujo Góes.*—A imprimir.

N. 110 — 1913

Os continuos da Repartição Geral dos Telegraphos no requerimento que, sob n. 65, de 1911, dirigiram ao Congresso Nacional, solicitam equiparação de seus vencimentos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição.

A Commissão de Finanças, não obstante a informação favoravel do Sr. director geral dos Telegraphos á pretensão daquelles funcionarios, não deve presentemente tomar a responsabilidade de promover um projecto de lei nesse sentido porque além de não ser conveniente augmentar vencimentos parcialmente, sem methodo, a nossa situação financeira aconselha a que o Congresso Nacional ponha termo aos favores dessa especie, sem proveito para o paiz.

Desde, porém, que as nossas forças economicas forem se restaurando, é natural que os poderes publicos tomem em consideração os pedidos que lhe parecem justos, melhorando os vencimentos dos funcionarios que ainda não foram attentidos, como a classe dos continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, que deve, portanto, aguardar época mais opportuna.

Por esses motivos opina a Commissão de Finanças pela rejeição do requerimento.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *João Luiz Alves.*—*L. de Bulhões.*—*Sigismundo Gonçalves.*—*F. Glycerio.*—*Urbano Santos.*—*Tavares de Lyra.*—A imprimir.

N. 111 — 1913

João Christino Ferreira de Carvalho, capitão reformado do Exercito, solicitou ao Congresso Nacional no requerimento sob n. 43, de 1912, que a sua reforma seja considerada no posto de major e pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Allega o supplicante, juntando documentos comprobatorios das suas allegações, ter prestado serviços á Republica como inferior no 1º regimento de cavallaria e defendido a legalidade por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

As vantagens da tabella de 1894 diz o peticionario que o condemnam á miseria, na quadra actual; e porque tem familia sollicita ao Congresso que lhe dê os mesmos favores conferidos ao sargento Onofre Gonçalves Marins, que obteve por decreto n. 3.307, de 1910, concessão de reforma no posto de 2º tenente pela tabella em vigor.

O supplicante foi mal informado.

O sargento Onofre Gonçalves Marins reformou-se pela tabella de 1894 com 30\$ mensaes, e o Congresso Nacional melhorou a sua reforma, no posto de alferes, pela mesma citada tabella de 1894, passando, por isto, a perceber 120\$ mensaes; e a resolução do Congresso concedendo-lhe tal favor foi vetada não tendo, porém, sido homologado esse acto do Poder Executivo.

O peticionario já conseguiu obter melhoria de reforma para o effeito de perceber o soldo de 200\$ mensaes (decreto n. 2.293, de 21 de dezembro de 1910) e deseja agora alcançar mais do Congresso o favor de considerar a sua reforma no posto de major, pela tabella A, da lei n. 2.290, de 1910, quer dizer que de 200\$ que percebe passaria a vencer 633\$333.

A Commissão reconhece os serviços do supplicante que, bem como o sargento Onofre Marins, soffre, infelizmente, de cegueira incuravel, mas na presente situação nenhum augmento de despeza consulta ao interesse publico, a não serem as de caracter reproductivo ou mesmo de naturezas diversas, mas que por imprescindiveis tragam melhoramentos para o serviço publico influido no desenvolvimento economico do paiz.

Confiado, por fim, no patriotismo do requerente que não conhecia, quando se dirigiu a esta Camara, as nossas difficuldades financeiras, a Commissão de Finanças, para não assumir a responsabilidade de agravar mais os compromissos do Thesouro, opina pela indeferimento da petição.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — A imprimir.

N. 112 — 1913

O projecto n. 157, de 1911, da Camara dos Deputados, que providencia sobre a reforma dos officiaes que não tendo o curso de suas armas possam se reformar com todas as vantagens do posto immediato, uma vez que tenham mais de 25 annos de serviço, e dá outras providencias, não pôde merecer o assentimento da Commissão, que julga procedentes as informações do Sr. Ministro da Guerra e o parecer da illustrada Commissão de Marinha e Guerra.

O Governo, desde o tempo da Monarchia até agora, tem dado todas as facilidades aos officiaes e praças para completarem o curso e, apesar disso, existem ainda muitos officiaes sem o curso de suas armas. O projecto importa em uma recompensa, em um incentivo á falta de preparo intellectual, e colloca os officiaes com o curso de suas armas em posição de inferioridade. O facto allegado da carreira militar exigir robustez physica e, portanto, permittir a reforma com 25 annos com taes favores, não alteraria as condições dos officiaes com curso que poderiam tambem allegar em seu favor a mesma circumstancia, porque o maior preparo não altera a idade, e muito menos produz maior robustez para supportar as agruras da carreira militar em tempo de guerra.

Existem dous tenentes coroneis sem o respectivo curso, sete majores, 107 capitães, 104 1^{as} tenentes e um 2^o tenente com mais de 25 annos de serviço, e todos si aproveitassem os favores do projecto, a verba das classes inactivas seria augmentada de 27:866\$666 mensaes ou annualmente de 334:399\$992. A' vista destas considerações e principalmente da crise financeira que asoberba o paiz, a Commissão de Finanças é de parecer que seja rejeitado o projecto, mórmente quando não se trata de despeza de character reproductivo.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna, P.* — *Victorino Monteiro, Relator.* — *F. Glycerio.* — *Urbano Santos.* — *Sigismundo Gonçalves.* — *João Luiz Alves.*

INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Sr. Presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal — Em satisfação á requisição que vos dignastes fazer a este ministerio, em officio n. 31, de 18 do mez findo, em relação á proposição da Camara dos Deputados de 1911, que faculta aos officiaes do Exercito, que tiverem 25 annos de serviço e não possuirem o curso de arma, a reforma voluntaria com as vantagens attribuidas pelas leis vigentes, aos que podem se reformar no posto immediatamente superior, cabe-me o dever de informar:

que se trata de uma lei de interesse individual, que se refere sómente a officiaes que, por varias circumstancias, não conseguiram a posse das habilitações scientificas exigidas para o desempenho das funcções inherentes aos officiaes do Exercito, não obstante a reiterada tolerancia dos regulamentos, que, por mais de uma vez, tem procurado facilitar a aquisição dessas habilitações, já reduzindo os programmas de ensino, já ampliando os limites de idade por elles fixados e permittindo que nas escolas militares tenham ingresso os officiaes, ex-alumnos, cujo desligamento foi motivado por terem incidido em varias disposições regulamentares;

que a proposição da Camara dos Deputados colloca em situação de excepcional destaque aquelles officiaes que voluntariamente deixaram de ir ás escolas haurir os conhecimentos

indispensaveis ao proveitoso exercicio de sua profissão, equiparando-os aos que contam mais de 35 annos de serviço;

que a medida redunde em recompensar, melhor aquinhando, os officiaes sem curso, collocando-os em situação mais vantajosa que os seus collegas que possuem as habilitações scientificas;

que, sem embargo essas considerações, a medida constante da proposição determinante do vosso officio trará ao Exercito beneficos effeitos e perderá o character de injusta si deixar de ser limitada aos officiaes que não têm curso, abrangendo todos aquelles que, tendo 25 annos de serviço, voluntariamente quizerem se afastar da actividade militar, pois que é fóra de duvida haver necessidade do rejuvenescimento dos quadros de officiaes.

As exigencias cada vez maiores da guerra moderna, em que a rapidez de mobilidade, sendo, no presente, mais do que nunca, um elemento de victoria, requer no soldado qualidade de robustez e agilidade só attribuida aos moços, sómente podem ser satisfeitas pelo rejuvenescimento dos quadros de officiaes, dando assim aos que fazem profissão da carreira das armas o estimulo decorrente da rapidez de accesso nos postos que constituem a hierarchia militar.

Conviria, entretanto, permitti que vos informe, que a proposição a ser transformada em lei estabelecesse um prazo fixo para a apresentação das petições de reforma nas condições nella fixadas, afim de que um unico acto do Poder Exeutivo, consequente a essas solicitações, pudesse conter o deferimento de todas as petições, evitando assim a espera por parte dos interessados de provaveis vagas decorrentes da reforma de officiaes mais antigos ou graduados que elles.

São estas as informações que, a meu ver, se enquadram no pensamento expresso no já alludido officio.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 243, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

No intuito de facultar aos officiaes do Exército sem curso, que contarem mais de 25 annos de serviços, requererem a reforma com as honras e vantagens dos reformados no posto immediatamente superior, a Camara dos Deputados votou, nos ultimos dias de sessão do anno findo, uma proposição a respeito, que tomou o n. 157, e na qual, além dessa medida, figuram outras referentes a praças de pret o a reformados no posto de 2º tenente; aquella tornando extensiva ás praças do Exército e da Marinha as vantagens dos arts. 157 e 158 (alíneas a e b) e 159 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.018, de 18 de outubro de 1911; a segunda mandando applicar aos reformados no posto de 2º tenente, de accordo com as referidas alíneas, o disposto no art. 34 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, para o fim de legarem, em caso de morte, ás respectivas familias, os meios-soldos.

A Comissão de Marinha e Guerra é de parecer que absolutamente nada justifica a decretação da medida proposta sobre reforma de officiaes, que iria, sem vantagem a não ser para alguns, em pequeno numero, o que aliás é duvidoso, alterar a legislação relativa á reforma dos officiaes do Exército, que convém ser mantida, porque é boa e onde já está consignado o principio de que ao official, tendo mais de 25 annos de serviço, póde ser conferida a reforma, desde que a solicite.

E' certo que sem as vantagens do posto immediato, si o numero de annos de serviço fôr inferior a 35, isto é, sem a promoção a esse posto, portanto, com o soldo correspondente e vantagens sobre o mesmo, por anno que exceder de 25, vantagem esta ultima que não deixa de perceber si reformar-se no mesmo posto, tendo mais de 25 annos. E o soldo é hoje para o 2º tenente de 3008 mensaes e de 383\$333 para o 1º tenente, 500\$ para o capitão e assim por diante até o de marechal, que é de 1:866\$666, posto a que podem attingir os officiaes sem curso, como qualquer dos que o tenham, sinão como effectivos, ao menos como reformados, para que ainda hoje, segundo se vê do *Almanack da Guerra*, são promovidos ao generalato coroneis sem o «soldo preparo intellectual» a que se refere o parecer que acompanha a alludida proposição, isto é, destituídos de qualquer curso, o que indica que sem esse requisito podem os officiaes do Exército attingir a todos os postos da hierarchia. Portanto, não é tão precaria quanto se imagina a situação dos officiaes a que alludo a mesma proposição. Demais uma medida nas condições da proposta collocaria esses officiaes em melhor situação que a de seus camaradas habilitados com o curso de suas armas, que desejarem se reformar tendo melhores vantagens: teriam de esperar pelos 35 annos da lei.

Emfim, a proposição, approvada que fosse, teria ainda o inconveniente de vir aggravar mais o já tão sobrecarregado Orçamento da Guerra, conforme se vê da relação junta, enviada ao Senado pelo Ministerio da Guerra.

Cumprer notar que nessa relação não figuram os generaes, coroneis e nem os tenentes-coroneis e maiores sem curso, tendo mais de 25 annos e que até hoje se não lembraram de pedir reforma, não obstante os favores da lei, o que é mais um argumento se oppondo a que seja alterada a legislação mencionada.

A proposição consigna ainda duas outras medidas, mas referentes a praças de pret do Exército e da Marinha e a segundo tenentes reformados.

A segunda está regulada em lei: quanto á primeira difficilmente se poderá dar parecer sobre ella, visto que o decreto n. 9.018, citado, não é encontrada na legislação.

Por todas as razões acima expostas, entende a Comissão que a proposição de que se trata não está em condições de merecer a approvação do Senado.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Gabriel Salgado*, Relator. — *Braz Abrantes*. — *A. Indio do Brazil*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 157, DE 1911, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Aos officiaes do Exército sem curso, que contarem mais de 25 annos de serviço, é facultado requererem a reforma com as honras e vantagens dos reformados no posto immediatamente superior.

Art. 2.º Ficam extensivas ás praças do Exército e ás de Marinha as vantagens dos arts. 157, 158 (alíneas *a* e *b*) e 159 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.018, de 18 de outubro de 1911.

Paragrapho unico. Os reformados no posto de 2º tenente, de accôrdo com a alínea *b* do art. 158 do regulamento acima citado, legarão, em caso de morte, os meios soldos ás respectivas familias, tendo em vista o disposto no art. 34 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 113 — 1913

Em dias do mez de junho ultimo, a Comissão de Policia da Camara dos Deputados submetteu á consideração daquella Casa do Congresso o seguinte projecto de lei:

A Comissão de Policia, considerando que, por deliberações da Camara, de 31 de dezembro de 1912 e 18 de abril de 1913, foram dispensados do serviço, por tempo indeterminado

e com todos os vencimentos e vantagens, o chefe do serviço tachygraphico Antonio Vaz, o tachygrapho Cicero Tereio Tavares, o 1º official Arthur Dias, e o ajudante de porteiro João Augusto da Silva:

Considerando que, em virtude de taes deliberações, se faz precisa a concessão do respectivo credito para occorrer ao pagamento dos vencimentos daquelles funcionarios, no corrente exercicio;

Considerando que, differentes consignações orçamentarias referentes ás despesas da secretaria necessitam de supprimento de credito, umas pela sua insufficiencia, em face de muitas despesas a que tem de attender, como as que dizem respeito a expediente e a «Eventuaes», outras, por terem sido excedidas, como a de conservação do edificio e dos moveis, por onde correu toda a despeza com a reforma quasi total do edificio, compra e concerto de moveis, e a destinada á impressão de documentos parlamentares, excesso esse que não foi possível evitar attenta a imprescindivel necessidade daquelles serviços;

Resolve offerrecer á consideração da Camara o seguinte projecto:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados, do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, sendo: á consignação «Pessoal» 37:003\$713; para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no corrente exercicio, aos seguintes funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados: um chefe do serviço steno-graphico, um tachygrapho, um 1º official e um ajudante de porteiro, dispensados do serviço por deliberação da Camara de 31 de dezembro de 1912 e os demais por outra deliberação de 18 de abril do corrente anno, importancia aquella assim discriminada: 20:748, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional ao primeiro, desde 1 de janeiro a 31 de dezembro; 8:433\$320, para pagamento de vencimentos ao segundo, a contar de 18 de abril a 31 de dezembro, 2:559\$984, ao terceiro, comprehendendo vencimentos e gratificação adicional, desde 18 de abril a 7 de julho em que falleceu, e 5:262\$400, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional desde 18 de abril a 31 de dezembro, ao ultimo daquelles funcionarios, e 1:835\$200, para pagamento da differença de gratificação adicional a que tem direito um chefe de secção e dous continuos, os dous primeiros, de 20 % a 25 % e o ultimo de 25 % a 30 %, e o chefe do serviço tachygraphico, de 20 %, que percebia sobre os vencimentos de redactor de debates e a que passa a perceber como chefe daquelle serviço, por terem todos completado o periodo de serviço a que se re-

fero a deliberação da Camara de 26 de dezembro de 1911; e á consignação «Material» 55:641\$560, para supprimento de diversas sub-consignações, umas que foram excedidas com despezas extraordinarias e outras insufficientes para o custeio dos respectivos serviços até o fim do corrente exercicio, incluída nesta quantia a importancia de 10:000\$, para melhoramento do serviço stenographico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Approvado pela Camara dos Depulados, este projecto constitue hoje a proposição n. 22, do corrente anno, ora sujeita ao estudo da Commissão de Finanças do Senado, que nada tem a oppôr á sua approvação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 22, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 94:480\$473, suplementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados, do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, sendo: á consignação «Pessoal» 37:003\$713, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no corrente exercicio, aos seguintes funcionarios da Secretaria da Camara dos Depulados: um chefe de serviço stenographico, um tachygrapho, um 1º official e um ajudante de porteiro, dispensados do serviço, o primeiro, por deliberação da Camara de 31 de dezembro de 1912 e os demais por outra deliberação de 18 de abril do corrente anno, importancia aquella assim discriminada: 20:748\$, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional ao primeiro, desde 1 de janeiro a 31 de dezembro; 8:433\$329, para pagamento de vencimentos ao segundo, a contar de 18 de abril a 31 de dezembro; 2:599\$984, ao terceiro, comprehendendo vencimentos e gratificação adicional, desde 18 de abril a 7 de julho em que falleceu; 5:262\$400, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional desde 18 de abril a 31 de dezembro, ao ultimo daquelles funcionarios, e 1:835\$200, para pagamento da differença de gratificação adicional a que tem direito um chefe de secção e dous continuos, os dous primeiros, de 20 % a 25 % e o ultimo de 25 % a 30 %, e o chefe da redacção de debates de 20 %, que percebia sobre os vencimentos de redactor de debates e a que passa a perceber como chefe daquelle serviço, por terem todos completado o periodo de serviço a que se refere a deliberação da Camara de 26 de dezembro de 1911; e á consignação «Material», 55:641\$560, para supprimento de diversas sub-consignações, umas que foram exce-

didadas com despezas extraordinarias e outras insufficientes para o custeio dos respectivos serviços até o fim do corrente exercicio, incluída nesta quantia a importancia de 10:000\$, para melhoramento do serviço stenographico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de setembro de 1913. — *Luiz Soares dos Santos*, 1º Vice-Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *João Pandiá Calogeras*, servindo de 2º Secretario. — A imprimir.

E' igualmente lido e, sem debate, approvedo o seguinte

PARECER

N. 114 — 1913

A Comissão de Finanças, a que foi presente a emenda do Sr. Senador Gabriel Salgado ao projecto que autoriza o Governo a reorganizar a administração da Marinha de Guerra:

Attendendo a que a materia da referida emenda exige mais demorado estudo, depois de prévia audiencia do Poder Executivo;

Attendendo a que o projecto, a que foi offerecida, é de natureza urgente — é de parecer e requer que, caso mereça a approvação do Senado, seja a emenda, em questão, destacada para constituir projecto em separado, sobre o qual se solicitarão, desde logo, informações ao Governo.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*.

O Sr. Presidente — Estava inscripto para o expediente de hoje, o Sr. Senador Victorino Monteiro; S. Ex., porém, desistiu da palavra afim de não ser interrompido o discurso do honrado Senador pela Bahia.

O Sr. Victorino Monteiro — Fallarei depois.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Ruy Barbosa.

O Sr. Ruy Barbosa — Sr. Presidente, muito sinceramente agradeço ao nobre Senador pelo Rio Grande do Sul a bondade que teve de desistir da palavra para permittir a continuação do meu discurso.

Acabámos de ouvir hontem, Sr. Presidente, os dous depoimentos militares por mim tomados sobre a questão do Amazonas. O ultimo delles pertence ao digno official de Marinha, Sr. Victor Pujol, muito conhecido e considerado não só na politica do Amazonas, mas ainda entre os seus companheiros na classe de que é membro.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Do outro depoimento não me cabe o direito de dar o nome ao autor; mas como aqui já declarei, tomei-o em presença de um membro da nossa alta magistratura, que assistiu a todo esse depoimento, o Sr. desembargador João Lago.

Mas, Sr. Presidente, eu não queria nem podia limitar-me a audiências de officiaes dos nossos Exercitos do Mar e Terra; era necessario ouvir tambem os paizanos, millos dos quaes aqui se acham foragidos, jornalistas, funcionarios, cidadãos de todas as profissões e categorias. Tendo procurado tambem saber, por meio desses, a verdade, e fazendo um resumo, a synthese dos seus depoimentos, reuni uma série de notas para segurança da minha memoria e fidelidade escriptural na reprodução, que ao Senado agora vou communicar:

«Quando em fevereiro deste anno começou a funcionar o Congresso Pedrosa, entrou em discussão nesse ajuntamento a reforma da Constituição adoptada em 1910, Constituição cujo art. 48 peremptoriamente declara: «Esta Constituição só poderá ser reformada daqui a 20 annos.»

«A Constituição, senhores, que precedeu a esta, a saber, a Constituição de 1895, estatua tambem no art. 68 :

«A Constituição só poderá ser reformada de vinte em vinte annos.»

A Constituição que precedeu a esta, a saber, a Constituição de 1895, estatua, tambem no art. 68 :

«A Constituição só poderá ser reformada de dez em dez annos.»

Essa disposição foi respeitada além dos seus limites, durante aquella Constituição quinze annos. Os malsinados governos do Amazonas, com todas as suas desenvolturas, não se animaram a violar o prazo de irreformabilidade com que a Constituição do Estado se garantia a si mesmo.

Mas a nova Constituição quiz abonar á sua propria vida uma duração mais extensa e elevou a *vinte* annos o termo, quo a Constituição anterior se contentara de fixar em *dez*.

Pois bem ! Ao passo que a Constituição de 1895, decretada para não vigorar por menos de dez annos, vigorou durante quinze, a Constituição de 1910, estabelecida para subsistir, quando menos, por vinte annos, não viveu mais de *tres*...

O SR. ALFREDO ELLIS — Nem a deixaram completar o periodo da primeira dentição.

O SR. RUY BARBOSA — Por que ? Porque o governador Pedrosa não quiz. Ah ! a Constituição em vigor decretou que só se poderia reformar daqui a dezeseite annos ? Pois eu lhe mostro para que presta um Governador arca da alliança, ramo de oliveira e pomba da paz (*Riso*). Reforme-se logo e já essa Constituição, Senhor Congresso. Fil-o eu. E' eria minha. Tem de fazer o que lhe mando.

E o Congresso, como criatura bem criada, levantou as mãos para o criador, num *Souscristo sinhô*! Pois esta Constituição tem o topete de querer amollar-nos vinte annos, quando o Governo lhe não concede mais que os tres já vividos? Ora, não se incomode, Sr. Governador. E' só o tempo de lhe fritarmos a omeleta. (*Riso*).

Mas, enquanto mexiam os ovos, veio a opposição com as suas, offerecendo embargos aos intuitos regenerativos da nova governança. O art. 68 da Constituição teria sido uma clava para esmagar seiscentos Governos, si a legalidade, no Brazil actual, não fosse a crota descomposta, que todos sabem. Porque, afinal, só uma revolução declarada pôde nevogar, antes dos vinte annos, uma Constituição que se proclama irreformavel nesse prazo.

Com esta arma, pois, a opposição contrariou com ardor o desaforo, e leve a surpresa de se ver acompanhada, neste assumpto, pela *Folha do Amazonas*, órgão do Partido Republicano Conservador, dirigido alli pelo nobre Senador, cujo nome S. Ex. me permittirá declinar, pelo Senador Sylverio Nery.

O Governador, porém, nesta materia, fazia questão fechada; e, como sabem os nobres Senadores, na Republica de hoje, parlamentarmente fechar uma questão é como quem, no tempo das senzalas, dissesse — metter a negrada no tronco (*riso*) ou fazer-lhe sentir o cheiro do umbigo de boi. (*Riso*.) «Eh! Lei mandou uma cousa. *Sinhô véio* manda outra. Negro tá pretado. Mas lei tá caduca. Lei não coça lombo de negro. E *sinhô véio* é duro no réio. Abença, *sinhô véio*, preto faz o que *vancê qué*.» Mas o Governador manejava com elegancia o instrumento, que, nas mãos dos senhores de escravos, se chamava vergalho e nas dos senhores da Republica se chama *arregimentação de partido*. O caudilho tem no intestino, ainda se não sabe onde, uma glandula secretora de fel e assucar: assucar para os amigos, fel para os adversarios. Os que optam pelo fel, são a opposição. Os que gostam de assucar formam o *partido*, isto é, a guarda pessoal do senhor de barão e cutelo, verdadeiro barão feudal.

O Governo do Amazonas, pois, para mostrar ao órgão do P. R. C. no Amazonas que se devia deixar de cucas, porque, oppondo-se á reforma eleitoral, se rebelava contra o chefe supremo da situação e do partido, fez annunciar pela sua gazeta, *O Tempo*, que essa reforma tinha o apoio do nobre Presidente do Senado e que, para o documentar, telegraphara ao nobre Senador pelo Rio Grande, solicitando-lhe autorização de publicar o seu telegramma de 11 de março, onde essa autoridade politica applaudia e sancionava a revolta aberta do Governador Pedroza com os seus apaniguados contra a Constituição do Amazonas.

O pedido veio e a autorização foi. Dias depois, alli se dava á estampa, nos jornaes da terra, este despacho telegraphico:

«Rio, 11 de março — Dr. Jonathas Pedrosa. Reccebi sua carta, na qual traça programma seu honesto Go-

verno. *Applaudo sinceramente plano reformas Constituição e outros serviços publicos. Assim prestará meu velho querido amigo inolvidaveis serviços a essa grande terra. Affectuosos abraços. — Pinheiro Machado.*

Naturalmente o nobre Vice-Presidente do Senado foi illudido pelos seus amigos. Mas vejo então o que elles valem. Não posso explicar o caso de outro modo. Chefe do P. R. C., que tem por programma a Constituição e a legalidade, o nobre Senador não pôde dar o seu assentimento a esse acto illegal.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Peço licença para dar um aparte a V. Ex. Vi-me coagido a deixar a presidencia, desde que V. Ex. leu um telegramma por mim dirigido ao Presidente do Amazonas. Ha innumerados despachos meus ao Sr. Presidente Pedrosa, contra a reforma da Constituição nos moldes por que foi feita. Quando eu respondi nos termos que V. Ex. acaba de ler referia-me ao proposito do Governador de reformar a Constituição, abolindo o Senado, unica parte de que tive conhecimento, e isto antes da partida do illustre Sr. Pedrosa para o Amazonas.

Posteriormente, tendo sciencia de que fazia parte da reforma o artigo que attingia a inamovibilidade dos juizes, e outros que feriam de frente a autonomia dos municipios, a S. Ex. passei reiterados telegrammas, declarando que não nos podiamos conformar com aquelle plano de reforma, que feria de frente o programma republicano.

O SR. SILVERIO NERY — Posso dar testemunho disso.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Tenho os textos desses despachos.

O SR. RUY BARBOSA — Não ponho em duvida a palavra do nobre Senador. Ao contrario. As explicações que acabo de dar confirmam as observações do aparte do nobre Senador, porque, depois de ter lido o telegramma, eu disse que S. Ex. só o podia ter expedido, por não conhecer o texto da Constituição do Amazonas...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado. Por ter sido illudido.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Admitto que esta seja a convicção de V. Ex. Mas, tendo lido o telegramma, do qual parecia promanar que eu tinha a intenção de approvar a reforma da Constituição do Amazonas, tal qual ella foi feita...

O SR. RUY BARBOSA — Tal qual disse.

O SR. PINHEIRO MACHADO — V. Ex. não disse, é certo: mas, quem quer que lêsse esse telegramma, sem explicações posteriores, julgal-o-hia differentemente do meu pensamento.

O SR. RUY BARBOSA — Essa é a vantagem do debate; pro-
voca as declarações, que trazem luz.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Nem eu nunca contestei essa vantagem; nem nunca fugirei a debate, toda a vez que se trate de um acto publico, de um acto politico meu.

O SR. RUY BARBOSA — Mas o honrado Senador está ferindo no ar, porque eu não o accusci, antes o tinha defendido.

O SR. PINHEIRO MACHADO — V. Ex. não me comprehendeu. Bem sei que V. Ex. não me accusou; o que me accusava era o contexto do telegramma, sem as explicações, que estou dando.

O SR. RUY BARBOSA — Muito bem fez V. Ex. em as dar; V. Ex. esclareceu o debate; V. Ex. veio confirmar o juizo, que eu fizera, declarando que V. Ex. fôra illudido por seus amigos.

O SR. PINHEIRO MACHADO — V. Ex. o disse claramente e eu agradeço o juizo de V. Ex. relativo a meu criterio e a meus sentimentos republicanos; mas eu não podia, sem se dar uma conjunctura com essa, vir dar as explicações, que ora estou dando...

O SR. RUY BARBOSA — E que eu agradeço a V. Ex.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ...deixando incontestavel que o illustre Governador do Amazonas, nesse assumpto relativo á reforma da Constituição, está em completo antagonismo com o pensamento do Partido Republicano Conservador.

O SR. RUY BARBOSA — Estimo muito que essa tenha sido a attitude do honrado Senador, mas não me surpreendeu; estimo muito que fosse esse o sentimento do Partido Republicano Conservador e acho-o natural.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Eu agradeço a V. Ex. ter-me offerecido o ensejo de fazer essas declarações.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. conhece minha franqueza. Si houvesse em minha consciencia alguma ideia de censura, eu francamente a emittiria; si tivesse a intenção de a fazer, nesse ponto, eu a teria feito.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Nem posso acreditar na intenção reservada de V. Ex., depois da declaração que fez em seguida.

O SR. RUY BARBOSA — Mas permita o honrado Senador uma observação para mostrar que V. Ex. está em equivoco em um dos pontos sobre os quaes iria recahir sua explicação. Eu applaudo francamente a attitude assumida pelo honrado Senador, apressando-se a abrir os olhos do Governador do Amazonas sobre a incompatibilidade absoluta de sua reforma com o programma do Partido Republicano Conservador, nos pontos em que essa reforma fere a autonomia dos municipios e a independencia do Poder Judiciario. Mas não é disso unicamente que cogita a reforma. Não era viciosa e illegitima unicamente por ferir as ideias, principios e leis republicanos; essa

refórma era viciosa porque em hypothese nenhuma, em nenhum ponto essa refórma da Constituição póde ser feita actualmente.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Observo a V. Ex...

O SR. RUY BARBOSA — Antes que V. Ex. diga, deixe-me dizer por que quero adiantar meu juizo antes que V. Ex. se explique. Eu já disse que V. Ex. assignou esse telegramma por não conhecer perfeitamente os pontos da Constituição Amazonense sobre os quaes iria recahir.

Ignorava o Vice-Presidente do Senado que uma refórma, qualquer que fosse, da Constituição de 1910, não podia ser feita, porque essa Constituição só se podia reformar daqui a vinte annos.

O SR. PINHEIRO MACHADO — V. Ex. tem razão; eu ignorava completamente essa disposição; mas devo, como sempre, com a hombridade que me caracteriza, declarar a V. Ex. que considero esse ponto controvertido.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Apoiado; é absurda a tal disposição.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Considero que o dispositivo da Constituição do Amazonas não é constitucional, porque transpõe os limites do poder constituinte, amarrando o passado ao futuro e prendendo o futuro a disposições que podem não estar em harmonia com as necessidades da epoca em que se procura reformar a Constituição. Não seria isto um embaraço.

O SR. RUY BARBOSA — Vou mostrar a V. Ex. que seria. V. Ex. vae reconhecer commigo que seria um embaraço.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Na opinião de V. Ex., esplanada no Supremo Tribunal Federal, mas da qual, infelizmente, discordo.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. não me ouviu responder a essa objecção, porque é a primeira vez que articulo. A resposta não é difficil. Si as disposições que limitam o poder da refórma constitucional são legitimas, porque o poder constituinte é illimitado, legitima é, neste caso, a Constituição da Republica (*apoiados*) em algumas das suas disposições fundamentais.

O SR. PINHEIRO MACHADO — E' muito differente.

O SR. RUY BARBOSA — Não; é a mesma cousa. V. Ex. não interrompa o meu raciocinio. Deixe-me, e eu desafio a resposta.

O SR. PINHEIRO MACHADO dá outro aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Perdoe-me V. Ex.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Permitta-me o nobre Senador que lhe faça uma simples observação: Peço licença a V. Ex. para dizer que estou neste assumpto, como em todos que se debatem, com inteira boa fé. E' absurdo e repugna

ao bom senso o dispositivo da Constituição do Amazonas, porque si se póde marcar um prazo de vinte annos durante o qual não póde ser reformado esse código politico, tambem se podiam do mesmo modo marcar cem mil annos.

O SR. RUY BARBOSA — E' exactamente o que faz a Constituição da Republica, no seu art. 90, § 4º, indicando certos pontos do nosso regimen constitucional que ella declara irreformaveis não só durante cinco, durante dez, durante vinte annos, mas para todo sempre.

O SR. PINHEIRO MACHADO dá outro aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Permitta-me V. Ex. que eu raciocine. O nobre Senador me atalha a palavra.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Os fundamentos do dispositivo constitucional a que V. Ex. se refere attingem a essencia, as origens primarias do proprio organismo politico.

O SR. RUY BARBOSA — Isto não é argumento, com a devida venia, eu direi. O principio estabelecido pelo nobre Senador é este: o poder constituinte não é limitavel; é absurdo restringir o ambito desse poder estabelecendo que a Constituição não poderá ser reformada durante certo lapso de tempo. Bem; si este principio é illegitimo em relação á Constituição toda, é illegitimo em relação a qualquer das partes dessa Constituição. Tanto se violará esse principio vedando a reforma constitucional em certos e determinados pontos como se violará esse principio obstando a reforma constitucional em todo o seu regimen.

O SR. PINHEIRO MACHADO — V. Ex. não tem razão.

O SR. RUY BARBOSA — Perdoe-me o nobre Senador.

O SR. PINHEIRO MACHADO dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Perdoe-me V. Ex.; o meu raciocinio é tão simples, é tão facil, tão evidente que se torna irrespondivel.

A applicação que o nobre Vice-Presidente acaba de querer fazer ao principio por elle mesmo estabelecido não se sustenta: ou elle é verdadeiro no todo, ou absolutamente falso.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Não apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Perdoe-me V. Ex. Esta materia deve ser examinada com frieza...

O SR. PINHEIRO MACHADO — Perfeitamente.

O SR. RUY BARBOSA — ... e com raciocinio juridico.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Não ha duvida.

O SR. RUY BARBOSA — Eu não tenho interesse de illudir a verdade. Estou dizendo o que penso.

Si a disposição do art. 68 da Constituição do Amazonas é illegitimo porque o Poder Constituinte não póde ser limi-

tado, a disposição do art. 90, § 4º, da nossa Constituição é também ilegítimo porque limita o poder constituinte.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Não apoiado. O que diz o art. 90 da nossa Constituição é que no regimen republicano não se póde fazer alteração na lei basica do paiz, sinão respeitando esses principios que são a essencia do regimen, a substancia, a carne e o sangue da propria Republica.

O SR. RUY BARBOSA — Eu não desejo que V. Ex. absorva o devore o meu discurso. Sabe o nobre Vice-Presidente do Senado que estou limitado pela hora.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Vim para aqui apenas para esclarecer um incidente que me dizia respeito. Deixarei, pois, de apartear V. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Este ponto é muito interessante e como estou fallando com toda lisura, estou deduzindo idéas para chegar a um raciocinio perfeito.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Terei oportunidade de discorrer sobre este assumpto.

O SR. RUY BARBOSA — Eu terei nisto satisfação.

Mas, senhores, o caso é este: O art. 90, § 4º, da Constituição Federal diz:

«Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado».

De sorte que a nossa Constituição estabeleceu que ha dous pontos no seu regimen, dous pontos no seu contexto, dous pontos no seu systema em que o Poder Constituinte não póde tocar. Logo, a nossa Constituição obrou no presupposto de que o Poder Constituinte podia ser limitado em certas condições (*apoialos*), que o proprio Poder Constituinte é o competente para determinar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Isto é irrespondivel.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Na apparencia.

O SR. RUY BARBOSA — Esta disposição da Constituição da Republica, por mais de uma vez tem sido impugnada exactamente com o argumento que o nobre Presidente do Senado acaba de articular contra a Constituição do Amazonas. Esta é que é a verdade, porque não existem dogmas em politica e si S. Ex. entende que estes dous principios são essenciaes no regimen republicano, ha quem não o entenda deste modo.

Os homens são falliveis. As maneiras de entender as fórmas republicanas são muito variaveis. Em todo caso, opiniões ha muito respeitaveis para as quaes o Poder Constituinte não póde limitar a sua liberdade futura com a disposição que a nossa Constituição estabeleceu.

Esses seriam logicos, criticando igualmente a Constituição do Amazonas quando ella declara que não póde ser reformada dentro de 20 annos, mas achar que a Constituição do Amazonas não podia estabelecer ao Poder Constituinte esta limitação, porque o Poder Constituinte não póde ser limitado, e ao mesmo tempo entender que o Poder Constituinte póde limitar-se para se proceder como procedeu a Constituição da Republica, é o extremo da contradicção.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem. E' empregar duas medidas e a logica não o permite.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — O principio da limitação dos poderes constituintes é absurdo.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, o Senado me permittirá continuar. Este incidente não podia ser deixado em silencio. Eu persisto em considerar que o acto da situação actual no Amazonas reformando a Constituição que declarava não poder ser reformada em 20 annos, é um attentado a esta Constituição.

Eu nego ao nosso arbitrio, á nossa autoridade a competencia para decidirmos neste assumpto o pleito e para sagrarmos como legitima esta reforma, que clara, litteral e directamente se rebella contra as disposições da Constituição de um Estado, unicamente porque nós, um certo numero de nós, alguns dos que compõem esta assembléa, entendem que o principio de que o Poder Constituinte póde ser limitado é um principio absurdo.

O certo é que no Brazil desde o começo desse regimen, em face do exemplo dado pela Constituição Nacional, se entendeu sempre que o poder constituinte podia estabelecer certas garantias ao seu arbitrio, e não é só entre nós.

Si tempo me sobrasse e eu aqui dispuzesse de meios e documentos poderia mostrar, em relação á Constituição de Estados em outros paizes, se tem usado igualmente dessa cautela para evitar a versatilidade funesta de reformas constitucionaes.

Os SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado; muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Não nos queremos aproveitar de interesses de momento para desconhecer a utilidade manifesta de garantias tendentes, como tendem, a moderar os impetos politicos dos partidos e das facções dos Estados; transviados constantemente, obrigados incessantemente a mudar de fórma de governo...

O SR. ALFREDO ELLIS — De accôrdo com os seus interesses.

O SR. RUY BARBOSA — ...segundo os interesses momentaneos de sua causa.

Por isso, senhores, ainda admittindo que, metaphysicamente, considerado em abstracto, o principio da autoridade

do Poder Constituinte seja em absoluto illimitavel, era admissivel que a politica, a qual é a arte pratica de conciliar as exigencias logicas com as necessidade do governo dos homens, transigisse em relação a esse principio, procurando limitá-lo, para evitar os successivos inconvenientes que dessa soberania exercida sem limites pôde originar-se e se tem originado aqui e em outros paizes.

Nas republicas americanas e nos Estados brazileiros muda-se de Constituição como se muda de chinelos.

O principio do estabelecimento de um prazo de estabilidade para as constituições, ainda quando em theoria abstracta, ainda quando na doutrina geral do direito não seja rigorosamente sustentavel, é um principio honesto, judicioso, util...

O SR. ALFREDO ELLIS — E acautelador.

O SR. RUY BARBOSA — ...e acautelador principalmente dos bons interesses do governo, porque, senhores, geralmente muito mais se lucra com uma Constituição que seja obrigada a durar algum tempo do que com uma Constituição que se pôde mudar todos os dias. Por isso é que as Constituições que não estabelecem limites ás autoridades constituintes, quanto ao territorio em que ella se pôde exercer, procuram fixar esse limite no processo da reforma...

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — O que já é uma garantia

O SR. RUY BARBOSA — ...cujas condições, como bem diz o honrado Senador por Pernambuco, já por-si constituem uma garantia de moderação e estabilidade...

O SR. ALFREDO ELLIS — No sentido de difficultar a mesma reforma.

O SR. RUY BARBOSA — ...difficultando a reforma e mantendo a tradição.

Ora, Sr. Presidente, não é isto o que se dá nas Constituições estaduaes, onde o systema de reforma absolutamente não cogita dessas garantias. E' o que se acaba de ver, senhores, no Amazonas e exactamente, onde o quadro que acaba de ser exposto aos olhos de todos é este.

Trata-se de um Congresso, nem ao menos seguro da sua propria autoridade. E' um Congresso em duplicata; é um Congresso de duas vias (*riso*); é um Congresso do qual não se sabe qual é o original e qual é a cópia falsificada. (*Riso*.) E' um Congresso em relação ao qual precisamente havia duvidosa duplicata que vem a ser a que exactamente no governo do Amazonas agora não permite que exerça as funções de Poder Legislativo.

Existem alli dous congressos, um funcionando sob a autoridade do governador, o outro, a quem o governador nega o direito de funcionar, cujos membros o governo persegue,

prende e deixa ameaçar de morte, e este é o Congresso ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de funcionar.

Pois bem; justamente dessa duplicata, o que não foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o que nada tem em abono da sua legitimidade, a não ser o arbitrio do governador, é este que se reúne para reformar a Constituição, e, em dois ou tres mezes, em um passe de tres tempos, fez voar a Constituição de 1910.

O SR. ALFREDO ELLIS — A' vontade do governador.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que eu sou obrigado a perguntar: em um regimen como este a fixação de prazo de durabilidade fatal ou minimo para as constituições não é uma garantia honesta na pratica das instituições republicanas liberaes ?

Evidentemente o é, porque, si acabarmos com essa garantia, que outra cousa mais nos resta ?

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Eu previa, Sr. Presidente, o incidente que tanto tempo me acaba de roubar. Mas delle em parte me congratulo, porque serviu para accentuar a má caracterização do acto do Governo actual do Amazonas para deixar estigmatizadas, a leviandade, a irreflexão e a audacia com que uma Assembléa de poderes contestados, se julga no direito de reformar, no fim de tres annos, uma constituição em um de cujos artigos frisava que só no fim de vinte annos podia ser reformada.

Mas, senhores, donde baixou, deste modo, sobre os politicos amazonenses esta pomba do Espirito Santo, para esclarecel-os, agora, de repente, sob falsos pretextos constitucionaes ?

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Peço licença a V. Ex., para dizer que tratei do caso em these e não particularizando-o ao caso do Amazonas.

O SR. RUY BARBOSA — Mas eu não estou respondendo a V. Ex.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Estou resalvando a minha responsabilidade. Não quero que se pense que me metto na vida do Amazonas.

O SR. RUY BARBOSA — Não senhor. Eu tomo sinceramente todas as interrupções com que me honram os meus collegas, como o melhor auxilio que me podem dar da tribuna, porque, ou eu estou em erro, ou estou com a verdade e a interrupção serve para me esclarecer e avivar ás idéas.

Mas, eu noto, eu chamei depois de haver perlustrado a questão jurídica, eu quiz com uma consideração politica mos-

trar a falta de sinceridade a que obedecem as cousas neste mundo em que vivemos e nos debatemos.

Porque até hontem no Amazonas ninguem duvidava que o poder constituinte possuísse o direito de limitar a sua propria autoridade, estabelecendo as bases minimas dentro das quaes seus actos não podiam ser alterados. Assim se ratificou na Constituição actual do Amazonas, isto é, na promulgada em 1910; assim se praticou na Constituição anterior, decretada em 1895, e não sei si o mesmo se deu na que precedeu a esta. Mas, nestas duas constituições que representam uma duração de vinte annos, ficou assentado como opinião corrente no Amazonas, entre os politicos de todos partidos, a convicção de que as constituições daquelle Estado se deviam garantir com um prazo de duração certo, para evitar a volubildade do poder constituinte na politica dos nossos Estados... Mas, de repente, muda tudo isto, unicamente porque na cabeça do Governador entrou o pensamento de reformar a Constituição do Estado, cujo Governo ia confiar-lhe, unicamente, para, além de ter um Congresso seu, dispor tambem de uma magistratura e poder exercer sobre todos os municipios igualmente o seu arbitrio administrativo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Era uma perfeita fazenda.

O SR. RUY BARBOSA — Era uma perfeita fazenda.

Eis o que me parece tornar mais clara a expressão desse attentado. Não se tratava de elevar a magistratura do Amazonas. Não. Não se tratava de melhorar a politica do Amazonas. Não. Tratava-se de se substituir na magistratura homens cuja independencia se julgava perigosa por outros com cuja amizade se contasse. Tratava-se de arranjar uma situação de commodidade para o novo Governo, no presupposto de que o novo Governador era um homem incapaz de faltar á justiça e de interpretar mal no seu Governo os interesses do Amazonas; isto é, que o novo Governador fosse um homem infallivel. Mas o despotismo, posto nas mãos, seja de quem for, se converte na mais terrivel das armas e começa por corromper, desnaturar, por levar á loucura aquelles que o manejam, por mais sãos que originariamente sejam na sua consciencia, nas suas qualidades moraes. O poder nas mãos do homem deve ser sempre limitado. Quanto mais garantias, melhor. Cada eliminação de uma garantia legal é um perigo que se corre, é um passo que se dá para a immoralidade e para a servidão.

Não sou temerario, senhores, quando me pronuncio com alguma severidade nestes casos. Antes o que me é necessario sempre é estar me contendo na indignação contra o excesso dos abusos que aqui se accumulam, por um modo raras vezes observado.

O SR. PRESIDENTE — Observo ao nobre Senador que está finda a hora do expediente.

O SR. RUY BARBOSA — Requeiro meia hora de prorrogação,

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam a prorrogação pequerida pelo Sr. Ituy Barbosa queiram levantar-se.
(Pausa.)

Foi approvada. Continua com a palavra o nobre Senador pela Bahia.

O Sr. Ruy Barbosa (*continuando*)— Não ignoram os nobres Senadores que a inauguração do Governo actual na politica do Amazonas precedeu a deposição do coronel Bittencourt. Era plano assentado esse crime, que se devia levar a effeito para ser guindado ao Governo quem se prestasse a sacramentar, com as solemnidades constitucionaes, o falso Congresso agenciado pelo coronel Ferreira Penna.

«Já se encontrava á frente dos negocios militares em Manaus o coronel Bello Brandão. Só faltava o golpe e esse foi dado no dia 22 de dezembro de 1912. Está no conhecimento do paiz como isso se deu.

Pedrosa estava em viagem para a capital amazonense.

Inopinadamente, em um domingo, 22 de dezembro, ás 2 horas da tarde, explodia a sedição policial, que ninguem a principio sabia explicar pois faltavam sómente nove dias para o coronel Bittencourt entregar o Governo.

A sedição foi levada a effeito sob um pretexto clamorosamente mentiroso: evitar que Bittencourt, Guerreiro Antony e outros politicos mandassem assassinar o Governador Pedrosa, na occasião de seu desembarque. Tão grosseira era a patranha que o proprio Dr. Pedrosa a taxou de inclassificavel, censurando-a com rigor em documento publico, quando assumiu o Governo.

Deposto o coronel Bittencourt, ficou sitiado na casa do secretario de Estado por uma força de policia, que o insultava e ameaçava. A situação era melindrosa e só havia esperanças de que, ao menos, fossem poupadas as vidas aos que, como Bittencourt, estavam cercados pelas tropas de indisciplinados policiaes, nas forças do Exercito, sob o commando do coronel Brandão.»

Era só no que restava alguma esperança; era no auxilio das forças do Exercito.

«Para elle appellou o Governador sitiado, mandando-lhe um emissario, já que o telephone do Quartel General, por significativa excepção a todos os outros, não funcionava.

Após uma tardança de hora e meia, o coronel Brandão attendeu á solicitação angustiosa do Governador, mandando-lhe um dos officiaes do seu Estado Maior, para delle saber o que desejava.

Repetida ao official enviado a solicitação de garantias esse official retirou-se para se entender com o coronel Bello Brandão. Nesse interim, iam entender-se com o Sr. Bittencourt dous chefes de sedição, que lhe exigiram renunciasse ao cargo. O coronel Bittencourt, ameaçado de morte, renunciou. Uma hora de-

pois voltava o official do Exercito e declarava ao Governador sitiado que a autoridade militar não podia garantil-o, por falta de meios, para reprimir a sedição. E retirou-se, quando ao logar chegou um automovel, conduzindo officiaes da policia revoltada, que iam prender o coronel Bittencourt e deportal-o.

‘Tudo isso se consummou, sem que o coronel Bello Brandão se mexesse.’»

Esse coronel é o mesmo general bombardador, que, pouco depois dispunha dos maiores recursos para sustentar no Amazonas a autoridade do Governador actual. Para evitar a deposição do coronel Bittencourt lhe faltavam, de todo em todo, meios; esses meios eram os mesmos de hoje, sinão maiores. Então não valiam para que elle attendesse ás solicitações da autoridade estadual; depois valeram para que elle pudese intervir, convertendo um caso policial em clamoroso e sinistro bombardeio.

Continúo, Srs. Senadores:

«Achando que a lei do Orçamento não servia a seus desejos, o Governador actual a annullou. Não a annullou por um decreto, por um acto expresso, mas fel-o como si tal lei não existisse. Convocou seus amigos, o Congresso actual, o seu congresso, e mandou votar uma outra lei de orçamento para o mesmo exercicio, porque não lhe convinha essa lei já votada, nos fins do anno passado.»

Eis como o Governador Pedrosa queria a reforma da Constituição, para restabelecer no Amazonas a lei e a moralidade.

O SR. ALFREDO ELLIS — Fazer o orçamento-errata.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que o orçamento actual — errata, realmente se epigrapha com a declaração: — Lei que orça novamente a receita e a despeza do Estado. Tomem nota os honrados Senadores, membros da Commissão de Finanças, para alguma eventualidade que de futuro possa advir.

O SR. ALFREDO ELLIS — Sim, porque é um processo a ser adoptado aqui, entre nós.

O SR. RUY BARBOSA — No Amazonas, ha duas leis que orçam o exercicio actual: uma votada nos ultimos dias do anno passado, por um Congresso que o Governador do Amazonas reconhecia; outra votada neste anno pelo Congresso a que o Governador actual do Amazonas dá a sua benção.

Bem; essa lei, a lei do orçamento, dizem as minhas notas, foi decretada pelo Legislativo que findou o mandato em 31, e extinguiu o Executivo que findou tambem no mesmo dia, com rigorosa observancia de todos os preceitos constitucionaes.

«Para votar nova lei do orçamento e reformar a Constituição, dous graves crimes de responsabilidade, convocou o Congresso illegal.»

Imaginemos; é uma phantasia temeraria, mas imaginemos que o Presidente da Republica se lembra de achar ruim o orçamento que vamos votar nos ultimos dias deste anno, ultimos dias de dezembro, ao apagar-se, ao extinguir-se a vida do anno corrente, e que não toma conhecimento do acto legislativo, porque na sua alta sabedoria, na sua infinita moralidade, na sua discrição incomparavel se lhe affigura que o Poder Legislativo exorbitou, não attendeu convenientemente aos interesses publicos e que a sua consciencia não lhe permite executar os despropósitos do Congresso.

Imaginemos, imaginemos; não estamos sinão suppondo aquillo que se deu no Amazonas, e que no anno vindouro temos de ser convidados outra vez para orçar novamente a receita e a despeza do Estado. Seria para o Brazil a mesma situação em que se acha actualmente o Estado do Amazonas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Situação creada por um membro que sahi desta Casa.

O SR. RUY BARBOSA — São esses, senhores, os auspicios sob os quaes se effectuou e se inaugurou a reforma constitucional do Amazonas.

De todas, sabem os nobres Senadores, melhor do que eu, de todas as prerogativas reservadas, no regimen constitucional, aquellas que representam mais directamente a acção popular, a mais importante sempre se considerou a daquelles que teem nas mãos os cordões da bolsa, e daquelles que fixam o imposto e taxam despezas, de modo que o exercicio do poder orçamentario tão respeitavel é que ainda mesmo nos Estados, onde se quiz extinguir quasi totalmente o Poder Legislativo, no rudimento desse poder que ainda ficou, se reconheceu a necessidade de manter como reserva fóra da acção do Executivo o direito de crear um imposto, de taxar uma despeza, isto é, o direito de votar um orçamento no Amazonas; o poder que faz ou desfaz os orçamentos é o Governador actual...

O SR. ALFREDO ELLIS — E' a pomba da paz.

O SR. RUY BARBOSA — ... recorrendo para isso, para chegar a este resultado, o Governador do Amazonas a convocar a sua duplicata de congresso, deixando á margem o outro, isto é, senhores, deixando á margem exactamente aquelle Congresso, que já se achava reconhecido pelo governo do Amazonas.

Notae bem. Nesta questão relativa ás duplicatas do Congresso, reconhecendo-se a este assumpto o seu caracter essencialmente politico, sempre se estabeleceu que o arbitrio na escolha do Congresso legitimo tocava ou ao poder politico do Estado, ou ao poder politico da União. Quando no Estado,

onde surge uma duplicata de Congresso, ambos contentendo entre si pelo dominio do Poder Legislativo, o poder politico desse Estado reconhece um dos dous, mantém com elle relações e delle emanam actos irretrataveis, como é o orçamento. Evidentemente a autoridade politica desse Congresso, está firmada em bases que não se pódem mais abalar.

Ninguem comprehende, que depois de reconhecido, ou pelo poder politico da União, ou do Estado, um dos Congressos, depois de entrar elle no exercicio do Poder Legislativo, depois de votar actos de importancia como são os orçamentos, se pudesse voltar a contestar a esse Congresso a sua legitimidade, para acceitar como legitimo o outro, o seu contendor.

O SR. ALFREDO ELLIS — Isso só no Amazonas.

O SR. RUY BARBOSA — E' o que precisamente se deu no Amazonas. O Congresso que votou o orçamento recebeu do governo do Estado a sanção das suas relações em actos de maior solemnidade, como aquelle do Governador do Estado que, nos ultimos dias do anno transacto, sancionou o orçamento por este Congresso votado. A situação politica desse Congresso, portanto, é inabalavel, irretratavel.

O Supremo Tribunal concedendo-lhe *habeas-corporis* para funcionar não interveiu na questão politica. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o facto consumado, a autoridade já verificada e sancionada pelo poder politico do Estado e governo do Estado, este Congresso que praticou no Estado actos, que votou o orçamento em vigor, é, evidentemente, pela sanção dos proprios poderes do Estado, o Congresso legitimo do Amazonas.

E', entretanto, precisamente a esse Congresso que o Governador do Amazonas nega o direito de funcionar, encomendando uma segunda via de orçamento, uma errata de orçamento, como diz o nobre Senador, a outro Congresso, desconhecido pelo poder politico do Amazonas no anno passado.

«Recorrendo os congressistas prejudicados para o Supremo Tribunal, este deu-lhes *habeas-corporis*. Pedroza desrespeitou o accórdão.

O Congresso legal votou novo orçamento em 1913 para 1913 e Pedroza sancionou essa lei em 5 de maio do mesmo anno, tendo governado até esse dia sem leis de meios».

Eis, Srs. Senadores, a situação no meio da qual surgiu o caso da Manãos Improvements, origem turva e immoralissima do motim policial que deu ensejo ao bombardeio.

Essa companhia mantinha um contracto com o Estado para o abastecimento de agua clarificada e filtrada á população de Manãos, garantindo-lhe o Estado o juro de 8 % sobre o seu capital. Ora, o capital da companhia era representado pela cifra de oito mil contos mais ou menos, empregados em material, conforme os termos do seu contracto.

Quando, em 14 de setembro de 1901, a lei n. 357 mandou que se arrendassem os serviços de agua e esgotos, tinha o Estado empregado em materiaes mais de 12 mil contos.

Esses materiaes foram entregues aos concessionarios Lavandeira, quando arrendou aquelle serviço; e esse arrendatario, quando o transferiu á Manãos Improvements, della recebeu, como preço da transferencia do arrendamento, a somma de £ 150.000. Pois bem, com o concurso da advocacia administrativa, trabalhou, sempre em vão, a companhia por obter que essas £ 150.000 se englobassem ao capital na conta dos juros garantidos.

No governo Bittencourt inauditos foram os esforços da companhia para receber os juros accumulados, que montavam já a novecentos e tantos contos de réis. Esse Governador, porém, sempre se recusou terminantemente a pagal-os.

Veu a administração actual e a companhia voltou a insistir na sua exigencia, chegando a ameaçar o Estado com a suspensão dos serviços que contractára, o que importaria na rescisão do seu contracto, em bem do Estado, si o Sr. Jonathan Pedroza não se apressasse a satisfazel-a, pagando a divida illegal de juros que deviam ser contados sobre oito mil contos e não sobre essa importancia e mais a de £ 150.000, obtendo para essa delapidação mil contos emprestados pela União e entregues pela agencia do Banco do Brazil em Manãos.

Pagos os juros indevidos, tratou-se de uma renovação do contracto, a pretexto de reduzir para 6 % a garantia de juros e com assombro de todo mundo saiu dessa renovação o monstruoso contracto, que diminue os juros garantidos, mas augmenta clamorosamente as taxas de agua, sem a exigencia de ser clarificada e filtrada, exonera os proprietarios do seu pagamento, que passa a ser feito pelos inquilinos, e crea um deposito para a garantia do pagamento do consumo de agua.

A taxa anterior variava entre 5\$, 7\$, 12\$, etc., mensalmente. Com a renovação, quem pagava 5\$ passou a pagar 60\$, quem pagava 7\$ passou a pagar 80\$, quem pagava 12\$ passou a pagar 102\$, com a obrigação do deposito de 30\$ para os pequenos consumidores e de 50\$ para os maiores!

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma monstruosidade.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que, reparem bem os nobres Senadores, no contracto anterior a companhia era obrigada a fornecer agua clarificada e filtrada. Esse encargo da clarificação e da filtração desapareceu no contracto actual...

O SR. ALFREDO ELLIS — Attentando contra a saude publica.

O SR. RUY BARBOSA — ...fornecendo a companhia á população agua turva e insalubre...

O SR. ALFREDO ELLIS — Contaminada.

O SR. RUY BARBOSA — ...e tal qual ella sae da corrente do rio Negro,

No contracto anterior não se conhecia esse encargo creado para todos os consumidores de deposito; mas, esse encargo se creou no novo contracto, assegurando assim á companhia a posse gratuita e rendosissima de um grande capital reunido á custa das bolsas dos consumidores, para desfructar os juros.

Si disto ha exemplos na administração do Brazil não é razão para não considerarmos um escandalo o substituir-se um contracto onde tal onus não existia para a população por um outro contracto onde se impõe esse onus.

Em quarto logar as taxas subiram vertiginosamente: os que pagavam 5\$ mensaes, passaram a pagar 60\$, os que pagavam 7\$, passaram a pagar 70\$, os que pagavam 12\$ passaram a pagar 102\$, e assim successivamente.

Notem, porém, os honrados Senadores que a carneirada brazileira de vez em quando eriça a lã, contra os despropositos dos que a tosquiam, e o caso do Amazonas é um desses.

«Contra essa exploração inominavel agitou-se a opinião publica, norteadá pela imprensa, e o resultado foi recusarem os consumidores o pagamento dos depositos e contribuições.

Vencido o prazo para os pagamentos, a companhia ameaçou a população de cortar os encanamentos. A população oppóz-se com firmeza. Dentro dos seus lares, os cidadãos não consentiam que penetrassem as turmas de trabalhadores para effectuarem a ameaça. No intuito de evitar conflictos, a companhia ordenou o córte das derivações dos encanamentos nas ruas. A isso o povo não se oppóz e muitas derivações foram cortadas.

O trabalho, porém, era penoso; os trabalhadores tinham que abrir fundas escavações para descobrirem os encanamentos, e, nestas condições, resolveu a companhia pedir força ao governo para cortar os canos dentro das casas.

A imprensa, notadamente o *Jornal do Amazonas* e a *Gazeta da Tarde*, advertiram o governo da gravidade do caso, concitando-o a não attender á companhia, porque de outra fórma provocaria uma revolução.»

O governo, porém, foi surdo ás advertencias da imprensa como hoje se costuma; attendendo ás solicitações da companhia, concedendo a força para auxiliar as turmas de trabalhadores a penetrarem no interior das casas com o fim de lá realizarem o corte dos encanamentos.

Eis a tempestade que se approxima, semeada por aquelles que della hoje se queixam:

«No dia 15 de junho, obedecendo ordens do governo, o capitão Severino Correia da Silva escalou 50 praças para ficarem á disposição da Companhia Mannós Improvements.

«Os animos estavam exaltados nas ruas quando o capitão Severino foi ao quartel, e começou a escalar as praças. Estas, que estavam com os seus vencimentos alrazados em quasi tres mezes, e que eram tambem, como consumidores de agua, visadas na ordem iniqua do corte dos encanamentos, deram mostras de indisciplina, o que motivou um gesto violento do capitão Severino; que atirou contra um soldado, provocando tumulto que acabou pela sublevação de toda a força.

Esse movimento, imprevisto, inesperado, veiu ao encontro da inclinação em que estava o povo, para repellir a audacia da Improvements, e, por isso, quando circulou a noticia da sublevação e o Governador Pedrosa fugiu para o quartel-general, a massa popular agitou-se nas ruas e, dirigindo-se aos escriptorios da Improvements, os damnificou totalmente, e depois, dirigindo-se aos jornaes *O Tempo* e o *Jornal de Mandós* que defendiam o contracto da agua, os empastellou.

Nessa occasião o coronel Brandão, que depois do caso da deposição do coronel Antonio Bittencourt, foi promovido a general...»

Estes serviços são sempre bem e promptamente recompensados.

«...dispondo dos mesmos soldados, isto é, do 19 grupo de artilharia e do 46 batalhão de caçadores, de que dispunha no dia em que o coronel Bittencourt foi deposto, em vez de ficar indifferente, como ficou em 22 de dezembro, desenvolveu uma actividade espantosa, mandando avançar sentinellas, e conduzir canhões para a rua, pondo dentro de uma hora as suas unidades de guerra de absoluta promptidão para marcha contra os amolinados.

Assim, no momento em que o povo empastellava a gazeta governista *Jornal de Mandós*, foi surpreendido por uma descarga de fuzilaria que matou dous populares e feriu gravemente dous outros. O outro jornal governista *O Tempo* ao reaparecer, emmudeceu cautelosamente sobre essas duas mortes, dizendo apenas que *felizmente o Exercito debandara o povo*.

Outros conflictos se deram ainda nas ruas. Nenhum delles foi até hoje apurado.

Tendo distribuido por toda a cidade os seus soldados, o general Brandão mandou que os canhões fossem collocados a 1.500 metros de distancia do quartel de Policia.

O povo, que fugia ante a inopinada carga do contingente do Exercito o que sahira do emboscada da rua José Clemente transversal á Avenida Eduardo Ribeiro, a alguns metros de distancia do local onde está o

predio do *Jornal de Mandões*, começou a debandar logo que viu serem collocados em posição de ataque os canhões do Exército. Assim, ás 7 horas da noite, era mui reduzido o numero dos que se mantinham em attitude resistente. Desses á proporção que os soldados de caçadores do Exército iam cercando o quartel, avançando pouco a pouco, foram fugindo diversos, de sorte que ás 9 horas da noite, quando os restantes resolveram officiar ao Governador, dizendo que se entregavam, mas que lhes poupassem a vida, o numero dos que ficaram era já insignificante, quando muito, uns sessenta homens, porque os que discordaram da rendição, propondo que fugissem todos e abandonando o quartel, retiraram-se para as mattas.

Fechou-se então o cerco ao quartel.

A pretexto de que o officio enviado ao Governador era assignado por um sargento, Brandão e Pedrosa se recusaram a recebê-lo.

Estava dado o começo ao bombardeio do quartel cheio ou vazio.»

Estava desde o começo decidido o bombardeio do quartel. De outro modo não se comprehende a resposta do Governador e do general, porque si o commandante era um sargento, esse officio não podia ser assignado senão por esse sargento.

Recusando-se a mandar tomar conta do quartel, o general começou a dar providencias para o bombardeio, encontrando opposição entre a generalidade dos officiaes, entre os quaes se nomeiam o coronel Ivo do Prado, o capitão Serpa, os tenentes Pinto Monteiro, Candido Sobrinho, Aguiar, Ildefonso Celestino Monteiro e outros.

Ficaria o general para commandar a atrocidade, si não fôra o capitão Octaviano Gomes, unico, ao que consta, que a tal empreitada se prestou.

O SR. ALFREDO ELLIS — Este, com certeza, vai ser promovido.

O SR. RUY BARBOSA — Já teve a recompensa. Ao menos a primeira. É o incumbido, segundo o contracto do Governo do Amazonas, de reedificar o quartel, destruido por elle.

A indignação contra o procedimento do general foi tanta, no seio da officialidade, que não encontrou com quem se aconselhasse. Dirigindo-se então ao capitão de engenheiros, Dr. Sampaio, chefe do serviço radio-telegraphico da Amazonia, e consultando-o sobre o bombardeio projectado, este se mostrou francamente em desaccôrdo. E, como verificasse que o general queria effectuar a monstruosidade a despeito de tudo, aconselhou-o mandasse transportar os canhões para junto do quartel, pois que, um bombardeio, á distancia de 1.500 metros, áquella hora avançada da noite e com os artilheiros que havia, não ficaria casa de pó nas proximidades do quartel. Foi

então que, de accôrdo com esta observação judiciosa, o general mandou transportar as peças e collocal-as á pequena distancia do quartel. Pouco depois, isto é, entre meia noite e uma hora, era distribuido um boletim, em que se aconselhava á população, nacional e estrangeira, a retirar-se das proximidades do quartel, no prazo de duas horas, porque o mesmo ia ser bombardeado.

O povo não se pôde queixar de que não fosse avisado (*Risos.*) A' 1 hora da noite o povo, nas suas camas, recebia o boletim distribuido pelo general inspector da região militar avisando que as forças federaes iam metralhar o edificio do quartel de policia. No prazo de duas horas, velhos, mulheres e crianças, nacionaes e estrangeiros, tinham de se levantar da cama, mudar de roupas, enfiar as suas farpellas e pôr-se ao fresco, cada um com sua trouxa, porque o bombardeio ia commegar. (*Risos.*)

O SR. ALFREDO ELLIS — Havia pressa em se fazer a chacinna.

O SR. RUY BARBOSA — Isto não se passou no Brazil; passou-se na Hottentotia.

O SR. ALFREDO ELLIS — Parece que estamos na terra dos boxers.

O SR. RUY BARBOSA — Lá, ao menos, estas cousas se fazem mais francamente, sem esta homenagem á civilização.

O SR. ALFREDO ELLIS — E dentro do regimen democratico, que nos felicita.

O SR. PRESIDENTE — Aviso ao nobre Senador que está esgotada a hora da prorogação.

O SR. RUY BARBOSA — Sentar-me-hei. Que remedio. Aviso, entretanto a V. Ex. que, uma vez declarada a ordem do dia, desejo fazer um requerimento ao Senado. Não sei si o devo fazer já. O requerimento versa a alteração da ordem do dia.

O SR. PRESIDENTE — Uma vez que o requerimento de V. Ex. é para alterar a ordem do dia, V. Ex. pôde fazel-o na ordem do dia.

ORDEM DO DIA

O Sr. Ruy Barbosa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Vae se proceder ás votações.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 103, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento do Sr. Telmo de Azambuja Cidade, 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, pedindo relevamento de prescripção para o fim de receber vencimentos a que se julga com direito.

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça, aposentadoria com todos os vencimentos, uma vez provada a sua invalidez.

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1910, relevando da prescripção em que tiver incorrido o direito ao montepio instituido por Antonio Augusto Tassara de Padua, pagas as contribuições atrazadas.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1912, equiparando a razão da Alfandega da Bahia á de Porto Alegre.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1912, equiparando os vencimentos do encaixotador-carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do deposito de material sanitario, aos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Está esgotada a ordem do dia. O Sr. Senador Ruy Barbosa pediu a palavra para apresentar um requerimento de urgencia sobre assumpto de ordem do dia. Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, desejava solicitar ao Senado urgencia para a apresentação de um projecto sobre o caso do Amazonas.

Ha tres dias que meu pobre discurso se vê sujeito a um supplicio de espostejação ou esquartejamento...

O Sr. ALFREDO ELLIS — De amputação.

O Sr. RUY BARBOSA — ...ante as aras da legalidade tão severas desta Casa. Eu já me sinto constrangido em continuar nesta situação em que me vejo, de uma especie de exhibidor de curiosidade á distracção dos meus honrados collegas, como si tratasse de interesse pessoal, de uma causa em que tivesse outro empenho qual não fôsse o de levar os legisladores da nossa terra a estudarem com attenção um caso grave.

Eu não tenho interesse meu pessoal, de especie alguma. Considero grave o caso, porque a meu ver o Estado do Ama-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

zonas se acha fóra da Constituição, fóra da lei. A materia, portanto, me parecia digna de merecer a urgencia que eu solicitava dos honrados membros desta Casa, ou de V. Ex., para continuar hoje o meu discurso.

O meu empenho é que o Senado me conceda urgencia para a apresentação de um projecto sobre o caso do Amazonas.

O SR. PRESIDENTE — Devo ponderar ao nobre Senador pela Bahia que, pelo Regimento, a qualquer momento da hora dos nossos trabalhos, os Srs. Senadores poderão requerer urgencia nos casos seguintes:

1º, o Senador que quizer propor urgencia, usará da formula *peço a palavra para negocio urgente*. Foi o que fez V. Ex.;

2º, urgente para interromper a ordem do dia só se deve entender a materia que ficará prejudicada, si não for tratada immediatamente.

O SR. RUY BARBOSA — Permitta-me V. Ex. observar que não se trata de interromper a ordem do dia, por isso que ella está esgotada.

O SR. PRESIDENTE — Não ha duvida.

O SR. RUY BARBOSA — Não tem assim applicação a disposição regimental. O que fica é a situação dos membros desta Casa, no fim de uma sessão, tendo esgotado o trabalho de sua ordem do dia, e podendo levantar-se immediatamente para voltarem ás suas casas ou demorarem, para escutar o exame de um caso grave que interessa á Nação inteira.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. pediu a palavra para assumpto urgente, antes de estar esgotada a ordem do dia, e o que eu ponderei a V. Ex. é que a materia da ordem do dia era volações.

O SR. RUY BARBOSA — Sim, senhor.

O SR. PRESIDENTE — Os projectos, pelo Regimento, só podem ser apresentados na hora do expediente e na ordem do dia, só quando o Senado entenda que o assumpto de que se trata é de natureza tal que deva ser tomado em consideração immediatamente.

O SR. RUY BARBOSA — Eu não insisto. O Senado fará o que entender. A materia é importante e relevantissima e tenho ainda muitas considerações a fazer.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. apresentará o seu projecto no expediente da sessão de amanhã.

O SR. RUY BARBOSA — Eu me sento com o risco de amanhã soffrer mais outro corte, outra mutilação...

O SR. PRESIDENTE — Perdde-me o honrado Senador. V. Ex. está fazendo veladamente uma censura descabida á Mesa.

O SR. RUY BARBOSA — Absolutamente não. Censuro a mim mesmo, em me ter mettido nesta fundura. A' Mesa sou

incapaz de censurar. Servo obediente e respeitador das autoridades, seria incapaz de censurar a Mesa desta Casa.

Submetto-me e sento-me, com receio de ver prejudicada a minha idéa...

O SR. PRESIDENTE — Creio que não será.

O SR. RUY BARBOSA — ...que não é do meu interesse, mas do interesse commum do paiz. A abundancia de material que tenho obriga-me a estender além dos meus desejos o meu discurso. Eu tenho provas, documentos, cuja leitura interessam ao Senado. Sou obrigado a ler, para seu conhecimento, todos esses elementos, de modo que tenho fallado durante tres sessões successivas e serei obrigado a fallar durante mais uma ou duas. A minha saude não é elástica, já não é tão boa como foi. Tenho vindo com sacrificio ao Senado, ameaçado, e estou em risco de ficar engasgado com este discurso e esta idéa.

O SR. PRESIDENTE — Não sendo, entretanto, caso de urgencia, vou levantar a sessão, esperando que V. Ex. apresente o seu projecto no expediente da sessão de amanhã.

O SR. RUY BARBOSA — Si eu tiver tempo, porque o meu projecto ha de vir no fim do meu discurso. Elle é o resultado do discurso, é a conclusão das minhas premissas.

O SR. PRESIDENTE — Si V. Ex. não puder apresental-o amanhã, apresental-o-ha na sessão de segunda-feira, ou quando tiver opportunidade.

Devo prevenir a V. Ex. que para a sessão de amanhã a ordem do dia consta de trabalhos de Commissões. V. Ex. terá, neste caso, maior largueza.

O SR. RUY BARBOSA — Neste caso poderei tomar a sessão toda.

O SR. PRESIDENTE — Naturalmente, é do Regimento.

O SR. RUY BARBOSA — O Senado então ficará sabendo que amanhã, si Deus quizer, concluirei o meu discurso.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.

106ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE; FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murinho, Generoso Marques, Xavier da Silva e Alencar Guimarães (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Tefé, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Britto, José Marcellino, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, A. Azeredo, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, começarei hoje por uma pequena rectificação. Não que o caso tivesse alcance quanto ao meu raciocinio, ou quanto ás considerações que a respeito do assumpto aqui hontem produzi; mas, como se trata de narrar a verdade correctamente, quero que ella correctamente fique narrada até onde estiver ao meu alcance.

Enganei-me hontem eu aqui, Sr. Presidente, ao dizer que o Congresso ao qual se devia o orçamento desprezado pelo Governador actual do Amazonas, é o mesmo a quem o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corpus*. Não é assim; mas as minhas conclusões subsistem em todos os seus termos, como os nobres Senadores vão ter occasião agora de ver.

O Congresso, dos dous da duplicata amazonense, que votou a lei do orçamento mandada bugiar pelo Governador actual, foi o que expirou em 31 de dezembro do anno passado juntamente com o quadriennio do Governador Bittencourt, que a sancionou, publicou e fez inserver, numerada, na collecção geral das leis do Estado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Entretanto, digno de nota, para que as circumstancias fiquem rigorosamente conforme á verdade na minha narrativa.

O acto, pois, desse orçamento, que o governo actual do Amazonas mandou plantar aboboras, não é, como eu aqui, hontem, equivocadamente disse, do Congresso a quem o Supremo Tribunal Federal deu *habeas-corpus* para funcionar, e que não funcionou até hoje, por lhe ter batido com a porta na cara a tropa do Amazonas, ameaçando-lhe, prendendo-lhe e lançando-lhe os membros para fora da capital ou do Estado.

Mas esta emenda á minha exposição, no ponto em relação ao qual acabo de restabelecer a verdade, não invalida, nem, siquer, enfraquece as minhas conclusões, quer quanto ao crime do Governador, assumindo a dictadura financeira, a despeito do orçamento votado, e mandando votar outro para o mesmo exercicio financeiro, quer quanto á consideração, na qual fiz fundamento, de que o Congresso, a quem hoje nega o direito de legislar o Governo do Amazonas, é justamente o que o Governador daquelle Estado já reconhecera como seu legitimo Congresso.

No tocante ao primeiro ponto, isto é, ao valor do orçamento mandado á fava pelo Governador actual, o meu raciocinio e a minha censura, longe de se abatarem, lucraram, e não pouco, com a rectificação.

Antes della ainda se poderia advogar, aliás mal, a causa do Governador, allegando que elle não executara o orçamento votado no outro exercicio para este, por não ter como legal o Congresso que o fizera.

Mas agora se está sabendo que o Congresso de cujas deliberações emanou o orçamento refugado pelo Governador, era um Congresso contra cuja legitimidade não existia duvida, e que exercia o seu mandato reconhecido, no Amazonas, como legitimo por gregos e trojanos. De sorte que o acto do caudilho de Manãos, recusando execução a este orçamento, constitue uma rebeldia voluntaria, consciente e desabusada nas leis cardeas do regimen. É um ponta pé de mandão africano nas instituições do paiz.

Resta o outro aspecto, Senhores, da minha critica, onde, para acabar de qualificar a situação presente do Amazonas, adverti que o Congresso alli disperso e acossado pelo Governador é o mesmo que o proprio Governo do Estado reconhecera e, assim uma vez reconhecido, não podia mais soffrer, desse Governo, o repudio que soffreu.

Ora bem. Teria, realmente, como eu disse, o Governo do Amazonas praticado, para com o Congresso que hoje desco-nhece, actos que importassem havel-o reconhecido? Indubitavelmente. De que modo? Vão vel-o os nobres Senadores.

O Congresso, cujos poderes se extinguiram e extinguiram, no ultimo dia do anno transacto, encerrara, com seus trabalhos, a setima legislatura do Estado aos 10 de outubro, em conformidade com o art. 9º da Constituição de 1910, que lhe taxa tres mezes de sessão ordinaria, aberta, cada anno, em 10 de julho.

O Congresso actual, composto de Senado e Camara, teve a sua eleição a 30 de outubro do anno passado, sob a administração, portanto, do Coronel Bittencourt. Dos seus poderes se procedeu á verificação, quanto á Camara em 25 de novembro, e aos 10 de dezembro, quanto ao Senado.

Ora, a constituição do Estado, nas suas disposições transitórias, art. 1º, § 2º, ordenava que, aos 20 de dezembro, o Senado mandasse dar a publico no *Diario Official* do Estado do Amazonas a lista dos Senadores eleitos por tres, seis e nove annos. Mas esta publicação para se levar a effeito dependia necessariamente do Governo do Estado, importando, especialmente, no caso de uma duplicata, no reconhecimento, por esse Governo, da Assembléa que lhe requisitasse esta medida, e a que elle a consentisse.

Ora, foi do Congresso a cujos membros o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corpus* e cuja reunião o Governo actual obsta *manu militari*, foi desse Congresso que o Governo do Estado mandou estampar, em dezembro, no *Diario Official*, as listas para selecção, entre os senadores a quem locava o mandato por uma, duas ou tres legislaturas.

Si, portanto, o Governo do Amazonas não manteve relações officiaes com o Congresso que o Supremo Tribunal Federal garantiu do direito de funcionar, até se derimir a questão suscitada pela duplicata, si com esse Congresso não entreteve relações officiaes, o Governo do Amazonas, por haver sancionado o orçamento roto pelo feitor actual do Estado, como eu me enganei em dizer, visto como esse orçamento é obra do Congresso anterior, sobre cuja autoridade não existia controversia, com elle, de outro modo, sem duvida nenhuma, teve relações officiaes, correspondendo-se com essa assembléa durante as sessões consagradas á verificação de seus poderes e autorizando a publicação no *Diario Official*, órgão seu, da constituição do Senado, que completa, com a outra Camara, esse Congresso.

Destarte, o governador do Estado reconheceu, dos dous Congressos entre si contendentes, o de que aquelle Senado constitue um dos ramos; e, tendo-o reconhecido uma vez, não se podia desdizer, reconhecendo, mais tarde, o seu competidor. Porque, si admittirmos que pudesse variar do primeiro para o segundo, não haveria motivo para não poder mudar, ulteriormente, deste para aquelle, legislando, ora um, ora outro, á medida que se fossem trocando, no governo, os governadores, ou no governador as vontades.

O SR. ALFREDO ELLIS — Disto se deprehende que podia governar sem Congresso.

O SR. RUY BARBOSA — Evidentemente, como governou, até á volação do segundo orçamento.

Guardem-se, pois, as notas que se tomaram para me confundir á custa do meu insignificante equivooco. O meu erro não serviu sinão para mostrar que, neste negocio, a defesa dos crimes do Amazonas, quanto mais se mexer, peor se

achará. E' a mosca a esvoagar de encontro a uma vidraça fechada. Dá a lembrar o caso de Antão Verissimo de Castilho, o o seu conselho ao insecto prisioneiro:

«Oh que teimoso e cego de animal!
Embora teimes, teimarás sem fim:
Por entre ti e o sol não vês que está
Um vidro que passagem te não dá?»

Isto posto, Sr. Presidente, o que fica é que essa reforma constitucional, uma de cujas novidades o nobre Presidente do Senado honrou com o seu apoio, nem sequer póde allegar em seu abono a legitimidade juridica do órgão a que se ella deve.

Essa legitimidade está em litigio, e em litigio reconhecido por uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

O SR. ALFREDO ELLIS — Esse Supremo Tribunal Federal tambem é uma anomalia. Melhor é, nesta fórma de Governo, liquidal-o de uma vez.

O SR. RUY BARBOSA — Como é, senhores, que a maior das prerogativas da soberania, a acção constituinte, póde ser exercida por uma reunião de homens cuja autoridade juridica o mais alto dos tribunaes do paiz declara litigiosa?

Não accitou o nobre Presidente do Senado a defesa, que eu me aventurei a lhe offerecer, dizendo que, si S. Ex.^a condescendera com algum artigo daquella reforma, é porque não sabia que a Constituição do Amazonas, pelo mais categorico dos seus textos, não se póde reformar sinão daqui a dezeseite annos. Não. Eu supuzera mal. O nobre Senador conhecia essa prohibição constitucional. Mas, não a julga respeitavel, porque as Constituições não podem ligar o futuro.

Muito bem. Assim é que pensariam os revisionistas extremos. Eu sou dos moderados...

O SR. ALFREDO ELLIS — E eu tambem.

O SR. RUY BARBOSA — ...para os quaes as Constituições podem e devem ser reformadas, mas, respeitados os textos que limitam as condições á reforma. Para o nobre Senador, porém, nas Constituições, ha partes a que não se estende o principio geral da inviolabilidade. Quem o juiz? Quem o pontifice, na selecção desta difficuldade? Veja bem o nobre Senador, cuja doutrina ameaça a Constituição da Republica justamente nos dous principios que ella declara inaccessiveis a toda tentativa de reforma; a Republica federativa e a igualdade dos Estados nesta Casa.

O nobre Vice-Presidente do Senado não admite que se toque na Constituição da Republica. Mas, aos que a quizerem, não alterar, mas subverter, desigualando os Estados, e extinguindo a Republica federativa, a theoria do nobre Senador e a sua autoridade é que terão ministrado o argumento fatal. A Constituinte de 1890 não tinha o direito de manietar o futuro.

Assim, para cair a nossa Republica federativa, votada pela nossa Constituição á eternidade, não se haveria mistér de uma revolução; bastaria uma reforma constitucional.

Deixando este incidente, senhores, apresso-me eu agora em volver á exposição dos factos sobre os quaes entendi, para desempenho da minha consciencia, promover entre as testemunhas, cujo auxilio estivesse ao meu alcance, um inquerito elucidativo.

Sabido é que apenas resolvida a sua eleição, o governador actual, por telegrammas que expediu do palacio do Cattete, com a sua assignatura e a do honrado representante do Amazonas nesta Casa, convidava os membros do Congresso, cujos poderes se extinguiram em dezembro do anno passado, a se abalancarem a uma reforma constitucional.

Dessa tentativa o resultado foi nullo, porquanto a opinião geral dos membros daquelle Congresso, consultados, fo contraria aos desejos do governador actual, que, baldando assim o seu esforço, ficou, entretanto, desde logo por esse modo conhecendo quaes aquelles dos membros do Congresso de então com cujo auxilio não podia o seu governo contar para essa arbitrariedade.

O SR. ALFREDO ELLIS — Para essa empreitada.

O SR. RUY BARBOSA — Para essa empreitada arbitraria e criminosa.

Dest'arte ficaram desde logo definidos os dous campos no Amazonas; um, pela adhesão á tentativa de reforma constitucional concebida no espirito do futuro Governador; outra, pela resistencia absoluta a essa reforma.

O SR. ALFREDO ELLIS — E, portanto, condemnados á morte.

O SR. RUY BARBOSA — Portanto, com isto, ficaram immediatamente excluidos no computo do governo vindouro como candidatos possiveis ao novo Congresso aquelles cuja independencia ou cuja consciencia não lhes permittiu condescenderem com esta grosseira tentativa.

Bem sei, Srs. Senadores, como a isto se responderá quando, amanhã, se tiver de redarguir a essas observações minhas sobre a politica do Amazonas. Naturalmente se virá dizer que essa inversão no procedimento daquelles que antes solicitavam o apoio desses elementos politicos e, hoje, consideram como perigosos e intoleraveis, se deve não aos senhores da situação actual mas aos outros, a quem faltou a fidelidade para corresponder aos compromissos contrahidos.

Mas, Sr. Presidente, quero deixar esse ponto resalvado, aqui, por logo, totalmente. Não vim discutir a politicagem do Amazonas; a mim, não se me dá absolutamente nada quanto aos accôrdos feitos entre um e outro partido, as suas conveniencias e os seus ajustes mutuos. A politica hoje, no Brazil, tem todos os direitos, menos um; o da fidelidade, o da lealdade; já não se póde increpar, hoje, entre nós, em materia po-

lítica, a dissimulação e a dobrez; celebram-se os accôrdos mais sagrados; fazem-se as combinações mais solemnes para resolver situações insolúveis, e, no fim, quando se annuncia ao publico a alliança perfeita, sellada e definitiva, o que se sabe é que entre os alliadados de um e de outro partido não existe si- não a mais intima disposição de se estrefegarem mutuamente. (Apoiados.)

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o rebaixamento do caracter.

O SR. RUY BARBOSA — Sendo assim não me admiraria que no Amazonas esse facto houvesse occorrido.

O SR. ALFREDO ELLIS — Sim. O avacalhamento é geral. (Hilaridade.)

O SR. RUY BARBOSA — Não é, porém, da politiquice do Amazonas que me occupo; é da observancia da lei, da situação juridica, do respeito aos direitos. Por mais que os amigos do coronel Biltencourt e do Sr. Guerreiro Antony houvessem fallado aos compromissos desse accôrdo, em relação ao qual, hoje, não podem, naturalmente, nutrir sinão arrependimento; por maiores que sejam essas faltas a esse respeito, não era isso razão para que viessem a ficar fóra da lei; não era isso motivo para que passassem a ser considerados carnica; não era isso fundamento para que, em relação a elles, desaparecessem as mais sagradas garantias de todo o Governo constitucional. Eis a minha these; eis como eu ponho a questão e fóra daqui não aceito debate, porque não sou politicão, nem politiquiceiro, nem politicastro (hilaridade); sou apenas um amigo da lei, da Constituição e do regimen que concorri para implantar. Nada mais.

Como politico, sou peor de todos. Faltam-me, no Brazil, todas as qualidades para merecer este titulo honroso. Não sei sinão estar em divergencia com aquelles que me cercam. Considero-me, portanto, uma voz destoante que não representa si- não a minha consciencia e o echo dos clamores do paiz, da raça e do povo a que pertenco.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem. Essa é a politica nobre. Não é a que se está praticando.

O SR. RUY BARBOSA — Para dar aos nobres Senadores um episodio interessante desse bombardeio, ao qual tantas vezes temos voltado e teremos de voltar provavelmente ainda, contarei a SS. EEx. uma circumstancia chegada ao meu conhecimento por pessoa que alli estava na occasião desse facto.

Como não de recordar-se os nobres Senadores, o bombardeio que se devia fazer, a principio, com artilharia collocada a 1.500 metros de distancia, passou a se effectuar com a localização de canhões a uma distancia exigua, insignificante, e que em artilharia se póde chamar quasi canhonear a queimadura.

Nem ainda assim, porém, Sr. Presidente, as casas visinhas e mesmo as um pouco distantes escaparam de todo á acção desse perigo. A mim, por exemplo, me consta que quando se bombar-

deava o quartel de Manaus a casa de um dos illustres representantes do Amazonas no Senado, do nobre Senador, cujo nome peço licença para declinar, Sr. Silverio Nery, que fica um pouco distante do quartel, foi alcançada por um schrapnell, que arreventou na cimalha do corredor da entrada, esfarellando a cobertura, espalhando ao longe estilhaços, dos quaes muitos se cravaram nas paredes dos predios mais visinhos.

De modo que si, por acaso, como poderia acontecer, estivesse S. Ex. na casa de sua morada no Amazonas e passasse na occasião por aquella porta da sua vivenda, entrasse ou sahisse no momento, poderia ter ficado reduzido áquillo a que ficaram os policias cercados no quartel que se bombardeou.

E dest'arte todos os grandes eleitores do Governador actual teriam recebido o seu pago solemne, porque Bittencourt pagou com a pelle (*risos*)...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apanhando.

O SR. RUY BARBOSA — ... apanhando e escapando miraculosamente das bengaladas que sobre o lombo lhe vibravam os pulsos reforçados dos galfarros policias, cumprindo as ordens dos seus superiores, como os honrados Senadores vão ver no documento judicial a cuja leitura procederéi.

O SR. ALFREDO ELLIS — Este homem foi um Herodes.

O SR. RUY BARBOSA — Guerreiro Antony foragido entre os desertos do Amazonas...

O SR. ALFREDO ELLIS — Preferindo a convivencia das feras. (*Risos.*)

O SR. RUY BARBOSA — ... salvo, graças á protecção de um navio de guerra, e o honrado Senador, victima de um estilhaço de schrapnell na sua propria casa...

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o regimen das balas.

O SR. RUY BARBOSA — Ora graças a Deus, que deste ultimo sinistro escaparam a politica do Amazonas e esta augusta Assembléa.

«Bombardeado o quartel, os cercados sobreviventes recolheram-se em numero de 21 aos porões, de onde, colhidos sem defesa, foram passados pelas armas ás 4 horas da madrugada, duas horas depois de cessado o fogo. A cidade toda ouviu, a essa hora, o toque de fuzilaria, seguido pelas taes descargas.

Desse monstruoso crime fallam com horror todos os habitantes de Manaus. Attestam-n'o as cartas que de lá se escrevem; relatam-n'o os insurgentes foragidos e os amazonenses expatriados, certifica-o o boletim distribuido pelo 1º secretario do Senado mantenido pelo *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal; confirma-o a cautella da imprensa official do Estado em entrar sobre o numero de mortos, a cujo respeito aguardou, senhores, por cinco dias, para afinal só então o reduzir a 60us.»

Que mais provas, senhores, exigiria de nós para a certeza moral deste facto, attestado pelo clamor publico, reconhecido pelo consenso de todos? E que outras provas seriam possiveis na situação a que nos achamos reduzidos? Não tem o direito de nos exigir provas a nós quem nos tira todos os meios de as obter e as reunir.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — O Governo, não fallo no do Estado, seria absurdo a elle alludir neste ponto, o Governo da Republica, longe de ouvir as testemunhas, as persegue, as afasta, as amedronta, as castiga; quer depois que provemos os crimes, as mortes e os fuzilamentos com que? Com documentos escriptos, com escriptura publica, com photographias desses actos de justificação.

Onde buscar algumas dessas especies de provas admissiveis em direito para attestar um facto desta natureza, quando até os militares que o presenciaram, que o sabem e que a todo mundo contam se julgam todos obrigados a pedir que se lhes calem os nomes para não incorrerem na perseguição dos seus superiores?

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o verdadeiro circulo do Inferno de Dante. A Republica está mettida nelle.

O SR. RUY BARBOSA — E porque persegue o Governo a estas testemunhas, porque as não ouve? Ainda ha dous ou tres dias aqui acaba de chegar do Amazonas um almirante, testemunha desses factos. Porque o não chamam, porque o não ouvem, porque o não fazem depor? Tenho certeza de que o seu depoimento confirmaria todas essas declarações. E' o que me consta.

Porque esses officiaes, cuja consciencia os levou a ir á presença dos seus superiores a narrar indignados e revoltados esses crimes, porque é que esses officiaes não são considerados, animados, louvados, protegidos, premiados?!

Será por saberem ter honra, será por saberem ser brazileiros, será por saberem guardar o sentimento humano, por honrarem a farda que vestem?!

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Talvez porque teem ainda piedade.

O SR. RUY BARBOSA — Será porque esses officiaes teem ainda piedade, e porque teem piedade, são assim castigados?

Porque será, então?

Será porque receiam da sua veracidade?

Mas, si elles incorressem em um falso testemunho, a lei ali está sobre as suas cabeças e o Governo armado para então os castigar justamente, dado que elles, na hypothese, fossem capazes de commetter o delicto ignobil de faltar á verdade.

Pois então, si com o Governo estivesse a verdade, esses officiaes viriam depor contra os interesses do Governo?!

O SR. ALFREDO ELLIS — Não é nada disto. O que querem é transformar esta Republica em uma vasta xarqueada.

O SR. RUY BARBOSA — Pouco lhe falta. E' sómente dar a voz ao magarefe, porque a carneirada, o gado está de lombo prompto a receber a tesoura e o cutello.

Si, portanto, não é que tenham desses homiens a falta á verdade em favor dos perseguidos do Amazonas, o que delles se teme é o respeito á verdade e testemunho dos factos que se passaram.

O que se teme e o que se quer, como em outros casos, como o do *Satellite*, é que se não descubra a verdade, é a impunidade dos crimes, é que não seja satisfeita a justiça, porque a justiça é o grande inimigo deste regimen de misérias, de patotas e crimes.

Os SRS. RIBEIRO GONÇALVES E ALFREDO ELLIS — Apoiado; muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Si nós tivéssemos o meio de conseguir que a justiça recuperasse a liberdade dos seus movimentos durante algum tempo, esse regimen teria voado ha muito, como voam as folhas do chão ao sopro do mais ligeiro vento.

Os SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — E', entretanto, em uma situação desta, Sr. Presidente, que, contrapondo a uma rapida allusão minha a estes factos na tribuna do Senado, um dos seus nobres membros ousou contrapor a honrada palavra do Governador do Amazonas ás calumnias dos meus informantes.

Sinto não ver presente o honrado Senador que, para me endereçar essa gratuita censura, essa injustissima censura, se valeu das columnas de um jornal em vez de se valer da sua cadeira nesta Casa.

Perdoei, porém, Sr. Presidente, ao nobre Senador esta maneira, não rigorosamente curial, de provocar uma explicação com um de seus collegas.

Perdoei ao honrado Senador, á vista da confissão a que a força da verdade o levou, nesse mesmo escripto de S. Ex., pondo-lhe no bico da penna estas declarações preciosas:

«Na verdade, o corpo policial perdeu 21 praças, mas perdeu-as nas duas horas de tiroteio.»

Esta declaração do honrado Senador produziu rumor entre seus amigos. Era natural que o accusassem de ter fornecido a seus adversarios uma arma formidavel.

Nós, por nosso lado, satisfeitos estavamos de poder allegar mais este documento, em certificação da verdade por nós tão difficilmente apurada, á vista dos embaraços que, de toda a parte, se estão oppondo á verificação desses factos.

Não tardou muito, porém, Sr. Presidente, que o nobre Senador pelo Amazonas, cujo nome peço licença para declinar, o honrado Sr. Barão de Teffé, não viesse ao mesmo jornal com uma rectificação a que os seus amigos chamaram *errata* mas que seus adversarios disseram que — era uma *rata*. Porque, Sr. Presidente, a rectificação é esta:

«Na cópia do meu artigo de hontem publicado sob a epigraphie acima nesse jornal foi bifada uma palavra que me apresso em collocar no logar respectivo.

O periodo que diz assim: «Na verdade o corpo policial perdeu 21 praças, etc., etc.» deve lêr-se: «Na verdade o corpo policial perdeu, dizem, 21 praças, etc.»

Ora, em primeiro logar, daquillo se vê que o que se *bifou* ao honrado Senador não foi sómente uma palavra, mas uma palavra e duas virgulas. E si a orthographia não é cousa indifferente na maneira de exprimir por escripto os nossos pensamentos, estas duas virgulas eram duas entidades relevantes na elucidação daquillo que queria dizer por escripto o nobre Senador.

Eu, porém, Sr. Presidente, tropecei na palavra — *bifar* — e procurando os meus dicionarios, porque puz-me a duvidar da minha memoria, achei em todos elles:

Bifar — Surrupiar, furtar, tirar alguma cousa disfarçadamente.

Ora, não havendo, estou certo, duvida nenhuma da facilidade e sciencia com que o nobre Senador maneja a lingua do seu paiz, não obstante as suas origens germanicas, sou obrigado a concluir que S. Ex. foi victima, na sua propria casa, dentro do seu circulo mais intimo, no meio dos seus amigos, de um abuso criminoso: surrupiaram-lhe alguma cousa peor do que a carteira recheiada — surrupiaram-lhe uma palavra e duas virgulas, cuja essencia o comprometteu deante dos seus amigos e da politica por elle seguida. Mas, neste mundo, nem tudo são rosas; ha espinhos por toda a parte, mesmo entre as flores de laranjeiras. (*Riso.*)

O honrado Senador, que eu desejaria vêr naquella cadeira accusando-me ou entrando commigo nestas explicações de amigavel conversa, o nobre Senador não quiz vir terçar armas com este paizano. Armas, eu não sei quaes as minhas. Estas (*estendendo as mãos*). Porque, ultimamente, até as moças bonitas andam por ali a dizer, em monologos de salão, que eu não tenho espada, (*hilaridade*), tirando-me, assim, até as honras de general (*hilaridade*), que o proprio Marechal Floriano não leve forças para me tirar. Mas eu guardo a minha espada na gaveta, e posso mostral-a ao nobre Senador, si tem duvidas a respeito da sua realidade. (*Hilaridade.*)

Não será tão chibante como a do honrado Senador por S. Paulo, que eu vi uma vez rampar a seu lado, com todo o

garbo, no baile de agosto, offerecido pelo Marechal Deodoro. É uma espada obscura, retrahida, solitaria, habituada aos recantos, desconfiada de si mesma, mas não enferrujada. (*Hilaridade.*)

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas o que é verdade é que o Governador do Amazonas, com o bombardeio, *bifou* 21 praças do corpo policial.

O SR. RUY BARBOSA — Crime que, tendo em vista o de que foi victima o honrado Senador, não se póde levar em conta.

Ora, eu preferia ter a satisfação de me ver; preferia receber a honra de me achar em presença do nobre Senador, a vel-o atirar-me de longe estas bolinhas de pão. Porque sou um homem desconfiado; gosto da franqueza e não gosto dos petelecos; não me entendo com elles.

Aproveitou o honrado Senador a occasião para fallar no valoroso Exército Brasileiro e, assim, de soslaio, deixar resvalar um desses golpes, graças aos quaes sou, por meus adversarios, apontado como um inimigo dos nossos soldados. Ainda outro dia, quando sobre esse assumpto, aqui eu fazia aos nobres Senadores algumas observações, sei que andaram, por esta Casa mesmo, procurando o honrado Senador pelo Amazonas para lhe mostrar um documento formidavel — não sei si as minhas « Cartas de Inglaterra », onde eu atacava as forças armadas e me mostrava declarado inimigo do Exército Brasileiro.

Senhores, teria immenso prazer em que as paginas desso livro, esgotado, tivessem a honra de ser lidas perante esta assembléa. Não repudio uma só das opiniões nellas defendidas, nem uma só linha, nem uma palavra daquelle escripto de exilio, onde palpitava meu coração com toda a serenidade e as chagas de minha dor vertiam amargamente seu sangue. Leiam tudo; leiam as « Cartas de Inglaterra » e os jornaes em que me tenho cansado, até hoje, de eserever; leiam os meus discursos; estou prompto a mostrar, com o concurso das palavras, que de minha bocca e de minha penna tem sabido, que nunca houve, neste paiz, amigo mais sincero e mais fiel de seus verdadeiros defensores. (*Apoiados.*) Leiam as « Cartas de Inglaterra »; nellas encontrará o honrado Senador a lição do Extremo Oriente, que, na *Revista Naval* daqui, mereceu a honra de ser transcripta, como trabalho de um tecnico, para estudo e meditação dos profissionaes.

Acabava eu então de acompanhar com cuidado a luta do Japão com a China e, vendo assomar inesperadamente no horizonte o vulto surprehendente daquella nova potencia naval, eu, brasileiro, expatriado, sosinho, desconhecido, cogitava no futuro de minha Patria, em suas immensas fronteiras, em suas vastas costas, no oceano, que a banha, nos perigos que a cercam e, aos meus patricios, aquelles, que se consagravam á defesa de meu paiz, apontava como observação, para o estudo, aquelle grande exemplo, lembrando o nosso futuro, aconse-

Quando as leis do dever, a disciplina, a cultura das faculdades profissionais, a frequencia, em summa, da grande escola onde se formam os povos capazes de defender os seus direitos contra os seus inimigos.

OS SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES—Muito bem!

O SR. RUY BARBOSA — Si a politica houvesse permittido que se ouvissem essas vozes e essas lições, fossem attendidas não teriamos assistido ao espectáculo hontem tão tristemente dado nesta bahia, pela esquadra brasileira, na scena tremenda a que todos assistiram abalidos e desanimados.

Uma esquadra immensa, uma grande esquadra, com alguns navios dos mais poderosos do mundo, com todo o vulto, com a maior apparencia de uma grande esquadra, deixou o nosso ancoradouro.

Ainda ha bem poucos mezes, o Ministro da Marinha nos havia annuciado que a esquadra brasileira estava prestes para, em 24 horas, levantar ferro e entrar em acção.

Quasi dous mezes ha que o seu successor apparelha essa amostra das nossas forças navaes como uma estréa do resurgimento em que iamos entrar, e no momento do ensaio o espectáculo que os nossos navios de guerra nos apresentam foi para abater o espirito e o coração a todos os bons brasileiros. O desconcerto, a desordem, o desmancho, a falta de rumo, a ausencia de equidistancia, enfim, a demonstração mais completa de que aquelle material immenso faltava o espirito militar, faltava aquillo que converte o material das esquadras em verdadeiras machinas de guerra, faltava tudo para que aquillo seja uma arma de defesa nacional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem!

O SR. RUY BARBOSA — E sou eu o inimigo das forças armadas! Eu que por ellas sempre me bati nos seus direitos! Eu que nunca as condemnei, sinão quando ellas se extramalhavam pelos caminhos escusos da politica, pelos desvios perigosos da corrupção!

Não, senhores; eu não repudio, não repudiarei cousa nenhuma do que até hoje tenha escripto sobre o Exército e a esquadra, seus interesses, seus direitos, seus actos, sua historia em nosso paiz.

O que eu condemnava nas cartas da Inglaterra, o que tenho condemnado sempre, e o que sempre condemnarei, são os crimes militares...

O SR. ALFREDO ELLIS — São os fuzilamentos e os bombardeios.

O SR. RUY BARBOSA — ...crimes em que a farda era explorada contra seus interesses e seus direitos...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...para servir os interesses de uma politica bastarda, para servir aos odios, á paixão, á baixeza.

O SR. ALFREDO ELLIS — Servir de instrumento a interesses inconfessáveis.

O SR. RUY BARBOSA — Porque havemos nós de fechar os olhos a esses crimes?! Não é, ao contrario, o nosso dever chamar para elles a attenção do paiz!...

O SR. ALFREDO ELLIS — Como unico meio de corrigir.

O SR. RUY BARBOSA — Como unico meio possível de sua correção. Ainda ha pouco, ha mezes, se exhumavam em Santa Catharina ossadas e ossadas, cuja origem toda a imprensa annunciou que se ligava aos factos lastimáveis da ultima revolta naval.

Quando, entretanto, naquelle tempo se arguiam estes crimes, não faltavam vozes patrioticas para se levantarem, accusando vibrantemente de calunnia aquelles que tinham a coragem de condemnar os delinquentes. A mim se me amarrrou o nome á grilheta de trahidor e por decreto officialmente transmittido pelo telegrapho á imprensa de Buenos Aires se mandou rufar caixa sobre o acto do Governo, que me tirava as honras, não por mim pedidas, mas livremente a mim concedidas pelo Chefe do Governo Provisorio, porque eu, condemnando a revolta como um movimento militar, mas ao mesmo tempo verberando os attentados e crimes daquelle Governo como dignos de um movimento nacional, me defendi em plagas estrangeiras, como todos os refugiados e todos os perseguidos politicos se defendem, levantando bem alto os creditos do meu paiz, para que o nome de brasileiro se não confundisse enodado como symbolo dos crimes que manchavam então as terras do Brazil.

Mais tarde, quando em 1895 regressava eu da Europa, um general do Exercito, ha pouco fallecido, o Sr. Bellarmino de Mendonça, collocado então em uma alta posição militar, em uma visita com que me honrou, communicava-me que, graças á sua posição militar, lhe tinha sido possível apurar, com toda certeza, a morte e fuzilamentos de centenas e centenas de homens nas ilhas desta bahia, na maior parte marinheiros da esquadra, após a rendição dos almirantes, que neste porto commandavam a revolta.

O Sr. Presidente — Observo ao honrado Senador que a hora do expediente está finda. V. Ex. poderá, entretanto, requerer prorogação.

O SR. RUY BARBOSA — Nesse caso requero prorogação para continuar o meu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O honrado Senador pela Bahía requer prorogação da hora do expediente.

Os senhores que approvam esse requerimento queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo. V. Ex. póde continuar.

O Sr. Ruy Barbosa (*continuando*) — Veiu mais tarde Canudos, Sr. Presidente, e os factos ahi estão registrados até

por penas militares. Ali não foram os vencidos, indefesos, inermes, degolados aos loles? Não se visceravam mulheres grávidas? Não se passarinhava sobre crianças? Não se acabaram com os últimos restos da loucura de Antonio Conselheiro sinão em uma grande hecatombe, em um fosso onde se lançaram os seus últimos companheiros, queimados entre as chamas do fogo de petróleo.

E a Ilha das Cobras, que tão perto está de nós? Quem poderá hoje contestar os crimes innomináveis allí consummados? Todos sabem como allí se passaram factos comparáveis unicamente aquelles que o genio de Dante imaginou para collocar nos círculos do seu inferno, quando concebeu o supplicio de Hugolino. Marinheiros presos, entregues á confiança das autoridades, allí foram mortos a fome, a sede e em supplicios ainda mais atrozes.

Do *Satelite* não fallarei. Não quero magoar o nobre Senador pelo Maranhão. S. Ex. foi para conosco o portador autorizado e irrecusavel dos compromissos mais solemnes assumidos pelo Governo do Marechal...

O SR. ALFREDO ELLIS — Da palavra do Governo.

O SR. RUY BARBOSA — ...da palavra do Governo, solemnemente dada em como o chefe daquella carnificina seria processado e punido. Não o fizeram. O homem com a mão assente, recompensado dos seus crimes, acaba de ensaiar de novo as suas habilidades na vida de um jornalista em Pernambuco, obrigando agora o então Ministro da Guerra a tomar contas daquillo em que tamanha parte a sua propria administração tem. E' como dizia ha pouco o nobre Senador pelo Estado de S. Paulo: «Abrem as jaulas e não querem depois que as feras satisfaçam os seus instinctos.»

O SR. ALFREDO ELLIS — São capazes de metter a Republica dentro da jaula. Tambem falta pouco.

O SR. RUY BARBOSA — Depois vimos um facto extraordinario, ainda mesmo entre todos esses. De 60 ou 60 e tantos homens que deviam comparecer ante a justiça militar para responder pelos ultimos movimentos da insubordinação naval, nesta cidade, 40 se sumiram, sem que as repartições de Marinha outra noticia dellos não pudessem dar a não ser esta, noticia sinistra, na qual todo mundo vê a confissão de um crime innominavel, praticado pelas autoridades, contra homens indefesos, entregues á sua guarda.

Não queiramos, portanto, senhores, em materia de crimes até ahí estabelecer distincções entre militares e civis. Eu condemno os crimes da farda como condemno os crimes da casaca.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, do mesmo modo como, ao condemnar os crimes dos casacas, eu não responsabilizo a casaca pelos seus crimes, assim, condemnando os crimes dos militares, eu não responsabilizo os militares por esses crimes.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Não é a condição dos militares, nem a condição dos civis, o que a uns e a outros arrasta a esses desvios moraes. Condemno o crime onde quer que elle se manifeste, no militar ou no paisano. Neste paiz não ha castas, nem politicamente fallando pôde haver classes. Somos um povo cujas leis, cujos actos, cujas tradições, cujo temperamento nos asseguram a mais absoluta igualdade.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Esta igualdade hoje se entranhou de tal modo, constitue de sorte tal a nossa propria constituição, que não tolerariamos qualquer cousa que contrariasse esse principio universal.

Militares, dentro da lei, civis dentro da lei — esta é a minha divisa.

Que são os militares sinão uma categoria de funcionarios, semelhantes aos funcionarios civis e apenas diferenciados pela natureza dos sacrificios maiores a que se consagram?

Alterae essa indole de vocação militar, fazei do soldado o homem do poder, pondo nas mãos do soldado a riqueza, a fortuna, o dinheiro, e tereis desnaturado o Exercito, tereis afastado as forças militares das suas funções nacionaes, tereis creado, para o paiz onde existe esta aberração, um dos piores dos flagellos. (*Muito bem.*)

A minha doutrina, portanto, é clara. Atrás os especuladores. Eu não adulo o Exercito; eu não adulo as forças militares...

O SR. ALFREDO ELLIS — Falla a verdade.

O SR. RUY BARBOSA — ...como não adulo os poderosos civis. Fallo a verdade, e outra cousa não podem desejar aquelles, casacas ou militares, que lealmente servem ao seu paiz.

O SR. ALFREDO ELLIS — Falla como um brasileiro patriota.

O SR. RUY BARBOSA — O que é certo, senhores, é que, sob a influencia dos entusiastas do monopolio militar, do poder militar, do predomínio militar, a nossa Patria cahiu, desceu ao estado actual de indefensão absoluta; não tem Exercito, nem tem Armada capazes de entrar em acção, de guardar as nossas fronteiras, de abrigar as nossas costas.

Estavamos muito longe disto quando se fundou a Republica; estavamos ainda a certa distancia disto quando se estabeleceu o governo militar. A este annuciado, preconizado, florificado, como uma era de organização da nossa defesa internacional, a este governo se deve, senhores, a abolição completa desta defesa...

O SR. ALFREDO ELLIS — A desorganização nacional.

O SR. RUY BARBOSA — ... a desorganização completa da Nação, nos seus serviços militares e mais ainda nos seus serviços

civis. Não sou eu quem o diz; faço apenas uma synthese da verdade hoje proclamada pelos mais illustres representantes das classes armadas do nosso paiz.

Si os homens francos são os máos amigos, eu quero deste modo ser o máo amigo do Exercito, da Armada; mas si a franqueza e a lealdade, sem offensa á verdade, merecem alguma cousa, os que assim procedem, ao envez de serem considerados máos amigos, devem ser considerados excellentes amigos do Exercito e da Armada, porque esses—e nesse numero estou eu—não adulam as forças publicas, não exploram o seu poder, não menoscabam de sua honra.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, Sr. Presidente, que V. Ex. e os nobres Senadores desculpem. O caso do Amazonas tem dessas intercorrenças inevitaveis.

Quando o Governador actual subiu ao poder, o primeiro dos seus cuidados foi governar arbitrariamente e quando se manifestou o movimento policial, o primeiro movimento de seus amigos foi indigitar seus adversarios como autores de uma conspiração a que o motim policial se attribuia. Tal qual como aqui, senhores, quando em dezembro de 1910 e em começos de 1911, eramos accusados pelos amigos da nova situação, eramos arguidos iniquamente de sermos os culpados da loucura da maruja, que poz aqui, durante alguns dias, em desassocego esta metropole e obrigou o Governo da Republica ás medidas de fraqueza, que se sabem.

Nessa occasião, demos ao Governo todos os meios de governo e mais que os meios de governo, facilitamos-lhe os orçamentos, confiamos-lhe o estado de silio, concedemos-lhe até a amnistia, que elle solicitava com ardor, com empenho. E depois eramos accusados em documentos officiaes, pelo Chefe do Estado, até quando se endereçava ao Congresso, de cumplices naquella monstruosa e incomprehensivel loucura.

O SR. ALFREDO ELLIS — O actual Ministro da Marinha foi tambem accusado de ter sido o autor da revolta.

O SR. RUY BARBOSA — E mandando-se saber a bordo si elle lá estava, porque as suspeitas o indigitavam como presente entre os marujos revoltados.

O SR. ALFREDO ELLIS — Entretanto, agora é recebido debaixo de arcadas de flores.

O SR. RUY BARBOSA — Tal era, senhores, entre a gente do Governo o alvoroço, que não se comprehendia o absurdo inconcebivel de que um almirante pudesse estar, acaso, entre seus marinheiros revoltados.

A sedição policial do Amazonas recebeu immediatamente o nome de sedição opposicionista — e com tal nome figurou logo na imprensa do Governo. E' assim sempre, phenomeno repetido na America latina.

Ainda ha poucos dias, folheando um livro de um publicista americano, hoje representante da Republica Argentina entre nós, o Sr. Lucas Ayarraguaray, escriptor admiravel, no seu livro sobre a Anarchia Argentina e o Caudilhismo lá, se me deparou a observação desse phenomeno sempre repetido em situação como a nossa:

«A primeira palavra de todo o caudilho, ao chegar ao governo, é um grito de odio e vingança; e a medida fundamental é a perseguição de seus antecessores, classificados de trahidores. Perseguidos ou com os bens confiscados, nelles se executa, á força de vexames e attentados, uma verdadeira lapidação, tratando-os como os entes mais vis da sociedade.»

Era dest'arte, Senhores, que os adversarios do Governo actual do Amazonas se viam apontados, no dia immediato á sedição policial, como os autores desse innato movimento da sonfadesca.

Continuo a leitura dos depoimentos por mim recolhidos.

Jugulado o movimento do quartel, quando corria desvaivada pela cidade a perseguição contra os adversarios do Governo, desde logo apontados como autores da sedição, circulou pela cidade este boletim official:

BOLETIM OFFICIAL

«O Governador do Estado do Amazonas leva ao conhecimento dos habitantes da cidade que se acha restabelecida a ordem, jugulado o movimento subversivo, que conseguiu a revolta da policia e mantido o principio da autoridade, devido ao modo valoroso e energico por que agiu o general Bello Brandão, commandante da Região Militar, secundado pelas disciplinadas forças federaes aqui estacionadas.

A população nada receie, que serão mantidas todas as garantias constitucionaes.

Manãos, 16-6-912.»

Como se cumpriram essas promessas, Sr. Presidente?

Esse documento foi uma especie de resalva, de que o Governo Estadual se serviu para mandar esbordoar, prender, perseguir, exterminar, á vontade; porque dahi em diante foram postas em pratica as mais indescriptiveis crueldades.

Pelo telegrapho se chamou com urgencia a Manãos o aviso de guerra estadual *Cidade de Manãos*, que estava em Parintins e, alli chegando ainda no dia 16, se manteve durante os dias 17 e 18 de fogos accesos, servindo de meio de transporte de cadaveres e de prisioneiros tirados dos xadrezes do quartel do 46º batalhão, onde foram amontoados mais de cem policiaes presos no dia 16.

Ao que se diz abertamente em Manãos, esses prisioneiros, que seguiram para ignorada viagem no aviso *Cidade de Manãos*,

eram os amotinados que mais se notaram no movimento. O fim que tiveram é um ponto de interrogação.

O SR. ALFREDO ELLIS — Foram para as bocas dos jacarés.

O SR. RUY BARBOSA — Sabe-se, entretanto, que os cadáveres transportados para bordo, da casa de detenção, do quartel de policia e do quartel do 46º, desapareceram nas aguas do Rio Negro, nos solitarios paranás para onde o navio fazia suas viagens sinistras.

A flotilha de guerra em Manáos esteve preparada para captural-o em uma das suas saídas; mas não o conseguiu, porque as saídas eram á noite com a escuridão. O aviso é pequeno e se esquivava nas trevas, rente com os matos que orlam o rio.

Aliás o processo não é novo. Quando o coronel Bittencourt foi deposto e sequestrado a bordo do mesmo aviso para sahir de Manáos e se occultar nos paranás até findar os seus dias de governo, a flotilha esteve de promptidão para o capturar, mas elle, mesmo assim, sahiu furtivamente. E, ao amanhecer, quando o procuraram na boia, onde anoitecera amarrado, verificaram com desapontamento o seu sumisso.

Depois de tomado o quartel e fuzilados os soldados, começaram as vinganças barbaras contra os adversarios. Do quartel general, onde estavam asylados, sahiram Waldemar Pedrosa, Anchises Camara, filho o primeiro e genro o segundo do Dr. Pedrosa, o seu official de gabinete, Domingos de Queiroz, o seu ajudante de pessoa, coronel Anisio Teixeira e se dirijiram aos jornaes *Amazonas*, uma folha de tradições no Estado, com 50 annos de existencia, e á *Gazeta da Tarde*, empastellando-os totalmente, com o auxilio de praças do Exército.

O SR. ALFREDO ELLIS — Estavam distribuindo as garantias constitucionaes.

O SR. RUY BARBOSA — Quando ultimavam no *Amazonas* a vergonhosa empreitada, foram presos em flagrante pelo coronel Ivo do Prado, sendo relaxadas, incontinenti, as prisões pelo general Bello Brandão.

Ainda aqui, mais uma vez, se está vendo a divergencia entre a officialidade e seu general; os officiaes, alheios á politica e empenhados na repressão daquelles crimes; o general, mergulhado na politica e animando os criminosos.

Foram executores desses attentados — notem os honrados Senadores como as circumstancias aqui veem particularizadas e os nomes cuidadosamente indicados — foram executores desses attentados:

O tenente-coronel Anisio Cicero Teixeira, ajudante e pessoa do Governador;

Waldemar Pedrosa, filho do Governador;

Domingos Abreu Pereira de Queiroz, official de gabinete do Governador;

Os tenentes de policia Werneck, Paiva e Aristides;

O sargento da mesma milicia Lopes de Mendonça;

Os inspectores de policia civil José Alves, Pereira e muitos outros.

A escolta do Exercicio, que, por ordem do coronel Ivo do Prado, effectuou a prisão dessa gente ou de parte della, constava das seguintes praças: o 1º sargento Manoel Gomes Ferreira; o 2º tenente do 46º, Benjamin de Araujo; o 3º sargento Alberto Soares Monteiro; os cabos de esquadra Manoel Machado do Nascimento, Severino Gabriel da Silva, Leobino Telles de Menezes; e o soldado Maximiano dos Santos Lima, todos do 46º de infantaria.

Taes foram os membros da escolta que effectuou a prisão em flagrante dos amigos, parentes e ajudantes do Governador, executores do attentado contra a imprensa do Amazonas.

Essa escolta conduziu os presos ao quartel desse batalhão, onde se achava, á paizana, como é seu costume, o general Bello Brandão, que, *incontinenti*, os mandou soltar.

Desse facto foram testemunhas os primeiros tenentes Candido José de Oliveira e Silva Sobrinho, Francisco das Chagas Pinto Monteiro, Francisco Pinto Peixoto de Vasconcellos e o Dr. Pedro Pereira de Aguiar, director então do Hospital Militar, quatro officiaes do Exercicio, tres dos quaes, depondo alli ante o juizo dos feitos da Fazenda, relataram as circunstancias em que acabo de tocar.

«Intervindo francamente no Estado, pela força armada, o general Brandão mandou arrancar as forças federaes no quartel de policia á custa do Estado. Até ha pouco tempo ainda lá se encontravam, percebendo soldo e etapa pelos cofres federaes, e gratificações, propinas e alimento pelos cofres do Amazonas. E' disso testemunha toda a officialidade da guarnição, que de lá sahio indignada. A occupação militar é confessada pelo chefe de policia em informação prestada ao Tribunal do Estado, relativamente a um pedido de *habeas corpus*.»

Mas não e tudo. Os honrados Senadores não sabem que o Amazonas se acha declaradamente sob a occupação militar. Parece que essa noticia ainda não terá chegado ao seu conhecimento. Naturalmente não consta acto nenhum do Governo Federal por onde se declarasse o estado de sitio e, muito menos, o estado de guerra, a lei marcial, a occupação militar.

Mas é esta officialmente declarada a situação do Amazonas, como os nobres Senadores vão ver pelo documento que vou lhes ler.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Senador que está esgotada a hora do expediente.

Vou passar á ordem do dia. Esta, porém, consta apenas de trabalhos de Comissões. V. Ex. póde, pois, continuar o seu discurso.

O SR. RUY BARBOSA — Eis, senhores, o documento a que acabo de alludir. E' do chefe de policia do Estado do Ama-

zonas, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça desse Estado:

«Chefatura de Policia do Estado do Amazonas —
Manáos, 20 de junho de 1913 — N. 436.

Exmo. Sr. desembargador presidente do Superior
Tribunal de Justiça desse Estado:

Em resposta ao officio do V. Ex., de 18 do corrente, relativo a uma ordem de *habeas-corporis* impetrada pelo Dr. Heliodoro Balbi em favor de Aristides Vaz de Campos Amazonas, Raymundo do Rego Barros, Lymnaco Saraiva da Luz, Leopoldo Guimarães, Antonio da Costa Lima e Antonio José Guimarães, informo a V. Ex. que os tres primeiros desses individuos estão em liberdade e, quanto aos tres ultimos, me consta que foram detidos pelas forças federaes, que occupam militarmente a cidade, de ordem do Emo. Sr. general inspector da região, nos termos do art. 6º, § 3º, da Constituição, como incursos nos arts. 98, § 2º, 107, 111, 112 e 119, do Código Penal, á disposição da Justiça Federal em face do odioso attentado contra as instituições, e á vida do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado e demais autoridades, commettido no dia 15 do corrente, pela policia militar, alliciada pelo Vice-Governador do Estado, coronel Antonio Guerreiro Antony, e varios sequazes.

Saudo V. Ex. — O chefe de policia, *Gaspar Antonio Vieira Guimarães.*»

Esta cópia é tirada *ipsis litteris*, segundo o meu informante, de modo que, senhores Senadores, já não ha mais necessidade nenhuma, neste paiz, de que o Congresso ou o Governo da União declare o estado de sitio...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... ou imponha a lei militar para uma porção qualquer do territorio nacional se considerar militarmente occupada e ahí cessem de execução as funcções da justiça civil, porque é ao arbitrio militar ou a quem se acham dahi em deante entregues as funcções da justiça.

O SR. ALFREDO ELLIS — E entretanto o governador de Pernambuco manda distribuir boletins dando todas as garantias constitucionaes.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que, Sr. Presidente, não sei que é o que hoje nos resta na Constituição Federal. Inventta-se em um Estado a ballada de um crime, concebe-se ou simula-se um attentado contra um governador ou uma autoridade superior qualquer e debaixo deste pretexto as justicias do logar desaparecem. As suas ordens já se não cumprem, os *habeas-corporis* por ellas concedidos não se observam, respondendo-se a suas requisições que não ha que lhe attender por-

que o territorio está militarmente occupado pelo inspector da região militar, em observancia do art. 6º da Constituição Federal.

O SR. ALFREDO ELLIS — Seria uma cousa ridicula si não fosse dolorosa.

O SR. RUY BARBOSA — Si não fosse dolorosa, si não resultasse na carnicaria, no bombardeio, na abolição de todas as garantias da lei. Noutros tempos isto bastava, e não tanto com isto, para que o Congresso todo se levantasse e declarando-se em sessão permanente, deliberasse e votasse medidas de repressão contra os criminosos em cujas mãos estivessem esta parte do territorio brasileiro.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' porque a Constituição representa hoje um guardanapo nas mãos de qualquer caudilho. Estamos abaixo da Republica da Liberta.

O SR. RUY BARBOSA — Eu acho que os honrados Senadores são obrigados a convir commigo, todos, um por um, e si não que algum dos honrados Senadores se pronuncie e me diga por que estão obrigados, em boa fé, a concordar commigo que das nossas garantias constitucionaes não resta hoje, em nosso paiz, vestigio absolutamente nenhum.

Um governador, um inspector, um agente qualquer do poder, com auxilio das forças da União e das suas proprias forças, supprime a Constituição da Republica, declarando quaes suas disposições é que obedecem humildemente.

Os *habeas-corpus* concedidos pelo Superior Tribunal de Amazonas não são respeitados e attendidos, porque a Constituição da Republica — os nobres Senadores estão sabendo — porque a Constituição da Republica, interpretada pelo inspector da 1ª região militar, lhe entregou a occupação militar daquelle Estado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não podemos descer mais.

O SR. RUY BARBOSA — Peço a benevolencia, a indulgencia dos nobres Senadores. Tenho que acabar a minha tarefa, que é um sacrificio não pequeno. Preciso concluil-a hoje e espero que SS. EEX., ao menos, me ajudem a carregar com a cruz até este calvario.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' preciso revolver aquella cratera de sangue.

O SR. RUY BARBOSA — (*lendo*)

«Implantado na cidade o dominio do terror, os elementos de força do governo do Estado, junto aos de que dispõe o general inspector da região, desenvolveram ferozes persiguições, que motivaram a expatriação de mais de 400 pessoas para Belém do Pará.

Não ficou residencia de adversarios que não se varejasse de dia ou de noite, para os prenderem.

O policiamento passou a ser feito pelo Exército em grupos de quatro soldados, armados de carabinas, de quartelirão em quartelirão.

As patrulhas encarregadas de prender as pessoas suspeitas de haverem tomado parte na revolução tinham ordens francas de matar José Lopes de Macedo, Aggeu da Costa Ramos, director da *Gazeta da Tarde* e outros.

Um soldado do Exército assassinou friamente a outro de policia, que se conservara fiel ao governo julgando ser o cabo Girafa, contra o qual havia ordem de eliminação pela morte. Esse soldado do Exército foi excluído das fileiras, sob o fundamento imaginario de ser desertor da policia, quanto sentára praça nas forças da União.»

Na Casa de Detenção foi collocado um sino, com as badaladas do qual se abafariam gemidos e gritos, quando se queria esbordoar alguém ou usar de instrumentos de tortura, para extorquir declarações, que accussem a opposição.

A Belém chegaram Rufino Vieira e Cosme Feilosa, com as mãos rachadas de bolos de palmatoria e as pernas e costas roxeadas pela applicação da tortura. Esses infelizes narravam todas as miserias que soffreram, accrescentando que, antes de os torturarem, exigiam documentos por elles subscriptos, attestando haverem sido bem tratados.

O Sr. Victor Hugo Aranha, redactor secretario do *Amazonas*, esteve durante cinco dias refugiado nas matas da Cachoeirinha, onde o procuravam soldados do Exército e agentes de policia, armados de carabina, com ordens de o matar; e só não ficou sepultado alli, porque um seu amigo, o 1º tenente Alvaro Machado, commandante de um dos avisos da flotilha federal, o salvou, indo buscá-lo, onde elle se encontrava, afim de, em lancha especialmente fretada, ser transportado para Obidos, no Pará.

Em uma tarde só, foram espingardeadas as residencias do coronel Antonio Bittencourt, do senador Eliodoro Balbi e do deputado Aledino Costa.

Aos deputados Carlos Stuart e Vicente Reis, foi imposta, sob ameaça de morte, a obrigação de se retirarem para fóra do Amazonas, dentro de duas horas.

Durante muitos dias estiveram sob cereo da policia as casas dos desembargadores Drs. Abel Garcia e Raposo da Camara, afim de que esses altos magistrados não comparecessem no tribunal, para, não havendo numero, não serem deforidas as petições de *habeas-corpus* em favor dos presos politicos.

Duas vezes, em 21 e 25 de junho, o Superior Tribunal de Justiça foi atacado por desordeiros da policia civil, armados de pistola Mauser.

O coronel Antonio Bittencourt, que não era inimigo de Pedrosa, antes o visitava e cultivava suas relações, foi barbaaramente espancado por agentes de policia. Um politico de responsabilidade no Amazonas recebeu de Manaus uma carta,

onde lhe é relatada a inaudita selvageria. Esse politico, adversario do coronel Bittencourt, não o é do Dr. Jonathas Pedrosa.

Diz a carta que o coronel Bittencourt acabava de fazer uma visita ao Dr. Pedrosa, no palacio do governo, e, ao retirar-se, encontrou na ante-sala o Dr. Pedrosa Filho, em palestra com o capitão Benevides e Thaumaturgo Vaz. Ahi dirigindo-se ao Dr. Pedrosa Filho, o coronel Bittencourt apercebeu-lhe a mão e se retirou.

Conta a carta, ainda, que ao ver o coronel Bittencourt afastar-se, disse o filho do governador aos seus dous companheiros: *Este velho intrigante é que merece uma surra.* E entrou no gabinete do Dr. Pedrosa. Ficando sós os dous individuos, disse Thaumaturgo para Benevides: *« Você comprehendeu? Você é o chefe dos agentes e estas palavras não deixam de ser uma ordem. »* Benevides não retrucou. Foi para a sua repartição e deu conta da encommenda. No dia seguinte Bittencourt soffreu a rude e humilhante aggressão.

Para hem ser representada a comedia, esses agentes foram presos, mas immediatamente o advogado Orlando Carlos da Silva, funcionario publico de immediata confiança do governador, requereu *habeas-corpis* a favor desses homens. Exigindo que elles fossem apresentados ao tribunal, o presidente os inquiriu, e sob proposta de um dos desembargadores, foram tomadas as suas declarações.

Eis, senhores, o que nessas declarações depuzeram os agentes de policia, autores do esbordoamento do ex-governador do Amazonas, o grande eleitor do governador actual.

O SR. ALFREDO ELLIS — Na Russia não se faria mais nem melhor.

O SR. RUY BARBOSA — « Auto de perguntas feitas ao paciente Luiz Cordeiro Manso, perante o Supremo Tribunal de Justiça:

Perguntado o seu nome, estado, profissão e naturalidade, respondeu chamar-se Luiz Cordeiro Manso, natural de Alagoas, com 36 annos, casado, anteriormente *agente de policia e actualmente pertencente á guarda civica, que tem como chefe o capitão Benevides; que tomou parte na aggressão soffrida pelo coronel Bittencourt, a convite de Pedro Oliveira, que dizia agir em nome do capitão Benevides, acreditando elle no convite, por ser dado o recado pelo ordenança do capitão Benevides; que na aggressão elle se limitou a dar duas ligeiras bengaladas na perna do coronel Bittencourt, isto mesmo por ter se compadecido em bater em um pobre velho... »*

São as garantias da velhice, Sr. Presidente.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' a piedade.

O SR. RUY BARBOSA — ...que o coronel Bittencourt se limitou apenas a perguntar quem tinha mandado fazer essa aggressão, sendo que elles nada responderam».

Agora, Sr. Presidente, passo ao segundo depoimento.

«Auto de perguntas feitas ao paciente Galdino Alves Corrêa:

Perguntado o seu nome, idade, estado e profissão, respondeu chamar-se Galdino Alves Corrêa, com 31 annos, natural da Parahyba, casado e *actual agente de policia* junto ao capitão Benevides desde o dia 25 de junho de 1913. Perguntado o que sabe a respeito da aggressão soffrida pelo coronel Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, respondeu que no dia 22 de julho á noite, na Casa de Detenção, recebeu um recado de Pedro Bezerra de Freitas, *igualmente agente de policia*, para estar presente no jardim do quartel de policia ás nove da noite e esperar até que o paciente chegasse, *para, ás dez horas da noite, com os agentes Pedro Bezerra e Freitas fazerem um serviço no coronel-Bittencourt...*»

Fazer serviço — é phrase, parece, da giria. Como estão as cousas hoje. Deus nos livre que nos façam um serviço!

«*especialmente para cortarem o cavaignac do referido coronel...*»

Aviso aos governadores dolados de cavaignac ou de qualquer outra natureza de barba. O actual governador do Amazonas pode ir pondo as suas de molho.

«ao que o paciente se recusára, allegando que isto não se fazia; *que essa era a ordem do capitão Benevides, delegado de policia; que Pedro Bezerra instigou o paciente a cumprir a ordem, combinando entre si só fazer um susto ao velho...*»

Susto ao velho! Era um serviço com certeza. São synonymos, susto e serviço—são a mesma cousa. Antigamente a synonymia era entre serviço e favor — hoje é entre — serviço e susto. Quando um homem recebe — um serviço — é um susto—que lhe pregam.

«que o capitão Benevides tem ás suas ordens sessenta agentes a seu serviço aquartellados na *baia do palacio do governo...*»

Eu não sabia que os palacios de governo tambem tem baia.

O SR. RUY BARBOSA... «*que elle paciente segurou o velho e os outros deram algumas bengaladas. Nada mais dise*».

«Terceiro depoimento. Auto de perguntas feitas a Manoel da Cunha Freitas, perante o Superior Tribunal de Justiça: Perguntado o seu nome, estado, profissão e naturalidade, respondeu chamar-se Manoel da Cunha Freitas, de 27 annos, natural do Rio Grande do Norte, *agente secreto do capitão Benevides, desde o dia 16 de julho.*

Perguntado o que sabe a respeito da aggressão soffrida pelo coronel Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, respondeu: que as sete e meia da noite do dia 22 do corrente, tendo ido levar as occurrencias de dia ao capitão Benevides, como era do seu costume, declarou que o coronel Bittencourt tinha chegado e desembarcado com um official cujo nome ignora, dizendo então o capitão Benevides que devia ser o official Gastão, acrescentando que por não saber a hora não tinha havido a vaia que para o mesmo coronel estava preparada, pelo que incumbiu a elle respondente que, com outro companheiro desacatasse, surrando, o coronel Bittencourt, no dia seguinte pela manhã, na rua dos Remedios, logar designado: que o seu companheiro, aproveitando a ordenança do capitão Benevides, mandou convidar para tomar parte no ataque, os agentes Galdino e Luiz Cordeiro, mandando para este effeito um cartão com o seu proprio nome; que realmente no dia seguinte, por volta das oito horas da manhã, o ataque realizou-se, que o capitão Benevides e o chefe do pessoal de agentes, tendo ás suas ordens sessenta ou setenta; que tendo elle respondente, effectuado a deligencia, encontrou-se com o capitão Benevides no alto de Nazareth e declarou-lhe que o official não era o Gastão, e antes de continuar qualquer outro assumpto, o mesmo capitão lhe dissera ter conhecimento da aggressão soffrida pelo coronel Bittencourt; que si fossem os seus auxiliares os aggressores, elles o puniria severamente, porque tal ordem não tinha dado; que *ouvindo isto o respondente ficou sem saber o que respondesse, porque a verdade era que elle respondente recebera directamente ordem para tal do capitão Benevides*; que depois retirou-se o respondente para sua casa, afim de mudar a roupa, sahindo outra vez, só voltando á sua residencia ás seis horas da noite, encontrando ahi, neste momento, a intimação do administrador dos Correios, para que elle respondente se apresentasse com urgencia na 1ª delegacia de policia; que, quando sahiu para obedecer á ordem do seu superior, encontrou o inspector Saraiva, que vinha buscá-lo; que, chegando á delegacia, foi remettido para a Detenção, onde prestou depoimento perante o chefe de policia e delegado; que *quem agarrou o velho Bittencourt foi Galdino e elle respondente deu uma bengalada, sendo as outras dadas por seus companheiros*. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.»

O Tribunal negou esse *habeas-corpus* por unanimidade. Os criminosos, porém, foram immediatamente soltos.

Notem os honrados Senadores. Todos os perpetradores desta série de crimes são immediatamente recompensados com a impunidade, si não com dinheiro, ainda por cima.

Tres ou quatro dias depois da aggressão soffrida pelo coronel Bittencourt, foi assassinado seu filho José Bittencourt,

por ter procurado tomar satisfação a um dos mandantes daquelle crime. O pobre velho, depois de contundido, roto, porque me disseram que a sua roupa ficou reduzida a farrapos, depois de soffrer nas ruas publicas de Manaus o mais grosseiro dos ultrages e a mais violenta das barbaridades, viu dahi a quatro dias cahir victimado pelos seus inimigos o filho, porque ia pedir uma explicação a um dos aggressores de seu paé.

Esses factos como muitos outros teem a connivencia ostensiva do general Bello Brandão. Querem a todo o custo manter o terror para que tantas monstruosidades não sejam apuradas. Para que em 10 de julho não se reunissem os membros da Camara e do Senado, garantidos pelo *habeas-corpus* do Supremo Tribunal, commetteram-se todas as violencias. O coronel Bento Brazil, senador estadual, foi preso e ficou incomunicavel na Casa de Detenção. Um seu filho, Jayme Brazil, foi cruelmente espancado. Outros deputados e senadores foram obrigados, pelo terror ou pela violencia, a se expatriar.

Eis, senhores, em resumo, o inquerito a que me foi dado proceder. De outros elementos ainda poderia eu agora dispôr aqui, afim de mostrar ainda mais documentadamente ao Senado a evidencia daquella selvageria e barbaridade. Absterme-hei de fazel-o, senhores Senadores, para me approximar ao fim do meu discurso, apresentando ao Senado a idéa que estes factos me suggerem.

Não creio que no espirito dos honrados Senadores possa pastrar ainda alguma duvida sobre o character sanguinario das atrocidades que se tem commellido e que estão commettendo no Amazonas, dos fuzilamentos, que são, aliás, um episodio apenas nessa tragedia sinistra; todas as provas imaginaveis em uma situação como a nossa, em que se nos negam todos os meios para a verificação da verdade, foram por mim offerecidas ao Senado nessas quatro sessões successivas.

Negando esses crimes—o fuzilamento de 21 homens, entregues, sem condições, a autoridades, sem armas, confiados á sua humanidade e á sua justiça...

O SR. ALFREDO ELLIS — A' piedade do vencedor.

O SR. RUY BARBOSA — ... a piedade do vencedor, como acaba de dizer o honrado Senador por S. Paulo, contestando esses fuzilamentos, o que nos veiu dizer o honrado Senador pelo Amazonas é que esses 21 homens não tinham morrido fuzilados, mas victimas do bombardeio contra o quartel. Ora, senhores...

O SR. ALFREDO ELLIS — Onde a differença ?

O SR. RUY BARBOSA — Onde a differença ? Em uma hypothese fuzilam-se homens, que se aprisionaram; em outra hypothese bombardeiam-se homens, que se renderam. Pois não é a mesma violação das leis da guerra, da humanidade e da honra ? Pois não a mesma barbaria, a mesma vergonha para a civilização brasileira ?

Não houve combate e, pelo menos, que aquelles homens se renderam não pôde soffrer contestação alguma; houve acto

de rendição, entregue a officiaes de nossas forças armadas, um acto de rendição absoluta, escripto pelo sargento e entregue a officiaes do batalhão do Exército—46 de caçadores e 19º grupo de artilharia; lido por elles e por elles reconhecido como justo; das mãos desses officiaes se transferiu ás mãos do Governador, que — parece — tambem não o julga desarrastado.

Mas o Governador o transferiu ao general, que delle tomou conhecimento; mas tomou conhecimento para não attendel-o. E elle, que não tinha tido força para evitar, mezes antes, a deposição do coronel Biltencourt, leve-a para mandar chacinar, em um bombardeio cégo, nocturno e á queima roupa esses homens, que acabavam de se entregar á consciencia de homem e de soldado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não é um general, é um carrasco.

O SR. RUY BARBOSA — Ninguém o póde livrar desses epithetos. Não é um general, é um verdugo, um matador.

Em outro qualquer paiz, a farda não lhe teria nos hombros. Os tribunaes militares já estariam constituidos ha muito para o responsabilizar...

OS SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — *Muito bem!*

O SR. RUY BARBOSA — ...e a nossa honra de brasileiros, a nossa salvação de povo livre teria começado a receber a sua justa desforra. Não nol-a quizeram dar no caso do *Satellite*. As consequencias ali estão continuando a manchar os galões dos generaes cumplices nesse crime nofando.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado, Muito bem!*

O SR. RUY BARBOSA — Si o commandante da escolta que fuzilou os passageiros do *Satellite* houvesse expiado conforme as leis militares, o crime por elle commettido, o Dr. Chacon não teria sido por elle assassinado em Pernambuco.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado.*

O SR. RUY BARBOSA — A historia da imprensa brasileira não registra mais esta infamia criminosa e sanguinaria que está enxovalhando entretanto as outras, porque as aggressões contra a imprensa aterrorizam. Assassinios de jornalistas, ao Norte e ao Sul se vão reproduzindo por toda a parte sem limites...

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado.*

O SR. RUY BARBOSA — ...sem limites nenhuns para aquelles que tem a coragom das suas opiniões e a nobreza de amarem a sua terra com a penna nas mãos para a defender contra os miseraveis que hoje a estão prostituindo.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Muito bem!*

O SR. RUY BARBOSA — Eu deixaria aos que me contestam esta equiparação que estabeleci entre as duas maneiras de morrer indefesos e desarmados, a fuzil ou a canhão; eu dei-

xaria a escolha aos militares que fossem capazes de m'a fazer. Eu queria perguntar a qualquer dos nossos officiaes que differença o senso militar estabelece entre o fuzilamento de homens aprisionados na guerra e desarmados, e o bombardeamento de homens que entregaram nas mãos daquelles que os cercaram o seu acto de capitulação sem reservas.

O SR. ALFREDO ELLIS — E confiando á piedade humana as suas vidas.

O SR. RUY BARBOSA — Quando crimes destes praticados impunemente em uma sociedade, quando um povo assiste a essas selvagerias sem se commover, quando os povos são indifferentes a essa abolição de todo o senso humano, os homens que exercem o poder e que dispõem da força, o paiz, esse povo, essa raça, estão condemnados á maldição de Deus; á força das leis eternas que regem este mundo e lhes assegura o mais miseravel dos destinos.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado.*

O SR. RUY BARBOSA — Do mesmo modo como não teem força para se defenderem a si mesmo no seu territorio contra os que lhes conculcam os direitos, saltam por cima de todas as leis, não terão a energia, a coragem, o brio, para se defenderem contra o estrangeiro, quando o estrangeiro invadir as suas fronteiras.

OS SRs. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — *Muito bem ! (Muito bem ! Palmas nas galerias.)*

O SR. PRESIDENTE — Attenção ! As galerias não podem intervir nos debates.

O SR. RUY BARBOSA — Si eu não estou calumniando, si esses officiaes do Exercito e da Armada, cujos depoimentos li, me não mentiram, si a imprensa do Amazonas, a voz geral dos seus habitantes, o clamor que por todo o paiz se está estendendo, os échos que se propalam de jornal em jornal, de Estado em Estado, todo esse rumor que se formou e que se fórma nas consciencias, se tudo isso não é uma illusão, por que não accorda o Governo Brasileiro ? Por que não chama a contas os responsaveis apparentes destes crimes ?

O SR. ALFREDO ELLIS — Os grandes criminosos.

O SR. RUY BARBOSA — Por que é que os grandes criminosos não são obrigados a se sentar no logar que lhes cumpre, nos bancos dos réos para se julgarem e receberem o justo castigo dos seus crimes ? Por que, ao contrario, são as victimas, as testemunhas, as consciencias independentes os que andam refugiados, assustados e não teem a coragem de vir dizer a verdade áquelles que a querem conhecer, sinão occultando os seus nomes ?

Dir-se-hia que nessa inundação de violencia e sangue no menos a moralidade está salva. Não Srs. Senadores; ao contrario, ainda ante-hontem vós ouvistes, pelos depoimentos mi-

litares trazidos á vossa presença; tivestes occasião de verificar a derramo de dinheiro, da distribuição de esportulas systematicamente espalhadas entre as praças de pret em dous batalhões do Exército Brasileiro, de ora em diante inutilizadas, fique certo V. Ex., Sr. Presidente, de ora em diante absolutamente inutilizadas para vestir a farda e empunhar as armas que empunham. O homem que uma vez, o soldado que um dia estende a mão á esmola vil deste azinhavre putrido, para sempre se prostituiu e nunca mais poderá merecer a confiança dos seus compatriotas, para lhe entregarem nas mãos o perigo da armá que não será mais servida por uma consciencia honesta.

Os SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — *Apoiado. Muito bem.*

O SR. RUY BARBOSA — Assim Srs. Senadores, tudo mais, porque as finanças do Amazonas vão pelo mesmo teor. Se me não mentem tambem as informações que pude apurar, mais de 7 mil contos, arrecadados segundo se me affirma, no primeiro semestre do exercicio financeiro não bastaram para pagar os funcionarios publicos, senão primeiro mez do anno, mas os contractos lesiveis com as companhias poderosas se fizeram com o escandalo e revolta da população, para que no dia em que ella se erguesse por um movimento natural da sua justa resistencia, ainda em cima se indicar esse protesto, legitimo em qualquer paiz do mundo, como uma manifestação das disposições revolucionarias dos inimigos da actualidade.

De modo que no Amazonas actualmente não existe cousa nenhuma salva dessa catastrophe, desse arruinamento, dessa abolição moral e politica de todos os freios do dever de justiça e de humanidade.

O Amazonas não tem justiça, porque nas mãos do seu Governador está concedido, pela Constituição mandada por elle reformar, o illimitado arbitrio de varrer dos tribunaes, pela oppositoria ou pela disponibilidade todos os magistrados que lhe não convierem. De sorte que a magistratura inteira do Amazonas, desde os juizes de direito até os desembargadores, se acham debaixo dessa ameaça geral, e servos do governo, acorados deante della, não podem ser mais orgãos da justiça, que a Constituição do Estado, que todas as Constituições quizeram cercar de garantias, para que ella se pudesse exercer livremente.

O SR. ALFREDO ELLIS — O Poder Judiciario é o capacho do Governador.

O SR. RUY BARBOSA — O Amazonas, portanto, está reduzido como bem diz o nobre Senador por S. Paulo, a um capacho estendido aos pés do Governador do Estado. Não tem justiça, mas tambem não tem Poder Legislativo. Não tem Poder Legislativo, porque dous Congressos no Amazonas contendem por esse poder; dous Congressos no Amazonas o disputam. Um, aquelle que o está exercendo, é justamente o Con-

gresso a que hontem o governo do Amazonas não reconhecia como legitimo, e o que o governo do Amazonas hontem reconhecia como legitimo, entrando com elle em relações durante a sua verificação de poderes, é o mesmo Congresso a que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corporis*, para continuar a funcionar até se derimir a questão suscitada pela duplicata. Esse Congresso é o que não pôde exercer as suas funções, porque os seus membros, os seus Deputados, os seus Senadores, perseguidos, accossados como animaes bravios, não tem casa onde se reunam, nem o direito de apparecer em publico sem serem exterminados.

De modo que o Amazonas não tem justiça, não tem tambem Poder Legislativo, porque havendo dous Congressos, que entre si disputam a autoridade e exercicio da autoridade legislativa, não ha neste mundo criterio politico, juridico ou moral, por onde possamos reconhecer onde effectivamente está residindo agora no Amazonas o Poder Legislativo.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — *Muito bem.*

O SR. RUY BARBOSA — Mas não tem justiça, não tem Poder Legislativo, tambem não tem Constituição, porque entre duas Constituições, uma em vigor pela declaração explicita de um dos seus categoricos textos, uma por esse texto garantida para viver durante 20 annos, outra que arbitrariamente a mandou deixar de vigorar, não sei onde estará o meio de reconhecer qual a Constituição debaixo de cujas leis vive actualmente o Estado do Amazonas.

Sendo assim, Sr. Presidente, ou é este o caso de intervir no Amazonas...

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado.*

O SR. RUY BARBOSA — ...de accôrdo com o art. 6º, § 2º, da Constituição, ou não ha neste regimen hypothese nenhuma de intervenção admissivel.

O SR. ALFREDO ELLIS — Então está tudo perdido.

O SR. RUY BARBOSA — Sou insuspeito, para fallar nesta medida, adversario de um Governo cuja politica tenho constantemente combatido e continuo a combater. Não pôde haver medida nenhuma de mais alta confiança que esta, da intervenção facultada ou ordenada pelo Congresso ao Poder Executivo.

Grande temeridade, portanto, Sr. Presidente, se devo considerar a minha, aventurando-me a pôr esta arma nas mãos de um Governo que não tem a minha confiança.

Os SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — *Apoiado. Muito bem.*

O SR. RUY BARBOSA — Mas ha na contingencia dos negocios humanos necessidades que podem mais do que a logica,

e é debaixo da pressão de uma dessas que eu me vejo neste momento.

Si o inimigo, porventura, bater ás nossas portas, si transpuzer as nossas fronteiras, si pisar o nosso território, para quem havemos de voltar, nós todos, Sr. Presidente, nós todos, Srs. Senadores, em procura daquelles por cuja conta devesse correr a defesa nacional? (*Pausa.*)

Certamente para o Governo, bom ou máo, digno ou indigno da nossa confiança, que as circumstancias do momento nos offerecer.

E é, por isso que, em presença de uma calamidade não menos grave do que esse...

O SR. ALFREDO ELLIS — Que affecta a nossa honra.

O SR. RUY BARBOSA — ... qual a de ver a nossa honra interessada, a nossa civilização, a sorte de uma parte immensa da familia brasileira compromettida pelo dominio das desordens, da anarchia, da mashorca; é em presença dessa calamidade que eu, em minha consciencia, me julgo obrigado a dizer: bom ou ruim, é preciso que esse Governo intervenha. Por sua conta, sob sua responsabilidade correrão as consequencias do procedimento que tiver, o paiz por elle o responsabilizará. Mas si elle se retraher, mas si elle nada adianta, mas si elle não se affirma nesta situação, si elle não mostra que existe agora no Brazil um Governo com forças, capacidade e consciencia, para affirmar a nossa existencia nacional, contra a caudilhagem dos bandidos, que assolam o Amazonas...

OS SRS. RIBEIRO GONÇALVES E ALFREDO ELLIS — *Muito bem.*

O SR. RUY BARBOSA — ... então não é só a fôrma republicana que entre nós está compromettida, não são só as instituições que estão prestes a perecer; é a propria nacionalidade brasileira que está radicalmente combalida; tratemos de procurar outra nacionalidade, nacionalizemo-nos estrangeiros.

OS SR. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — *Muito bem.*

O SR. RUY BARBOSA — E' por isso, Sr. Presidente, que pensando e repensando o assumpto, na minha consciencia de homem, de christão e de republicano, eu me vejo obrigado a appellar para o Governo com um projecto a cuja leitura vou proceder.

Nesse acto as funcções do interventor se acha rígirosamente definidas com tal cautela que nenhum arbitro condemnavel de sua parte conseguirá escapar á responsabilidade.

Mas, Sr. Presidente, bem vê V. Ex. que na execução de uma medida como esta tudo está dependente da individualidade a que ella fôr confiada. Necessario é que ella esteja acima de suspeita e possa a todos inspirar confiança; necessario é ainda que ella se não ache envolvida nas lutas ou nos interesses que se debatem no territorio assolado pela selvageria que se trata de reprimir. E foi pensando nisto

que hesitei em formular este projecto. Mas foi ao mesmo tempo considerando nisto que eu resolvi apresental-o, porque, de mim para commigo, tive a pretensão, não sei si esulta, Sr. Presidente, de poder collaborar com o Presidente da Republica na escolha do interventor que elle póde, que elle deve enviar ás terras do Amazonas.

O nobre Presidente da Republica tem a seu lado um homem de confiança, que eu insuspeitamente, agora me animaria a lhe indicar.

A situação requer um homem de criterio, de consciencia, de responsabilidade, de imparcialidade, mas, ao mesmo tempo, um homem que se imponha á confiança do chefe da Nação, ao passo que se recomende á sympathia de seus concidadãos.

Porque não escolherá o Presidente da Republica, si o Congresso adoptasse este projecto, porque não escolheria o Presidente da Republica, o Deputado Mario Hermes. (*Apoiados.*)

Moço é; é um moço, mas os seus companheiros e os seus amigos lhe deram uma posição elevada na Camara trienal, a que pertence. E' o *leader* da representação bahiana.

Mostras notaveis de inteireza, de firmeza, de nobreza de caracter, o tem recommendado ultimamente ás sympathias da opinião.

O SR. ALFREDO ELLIS — A' estima publica.

O SR. RUY BARBOSA — Não me consta que tenha relações ou interesses nos negocios do Amazonas, nem póde ser suspeito á confiança do chefe do Estado, nem póde ser suspeito á sympathia do Congresso.

Eis o interventor que ao Presidente da Republica eu tomaria a liberdade de apontar.

E aqui estão, Sr. Presidente, os meus intèresses na politica e no Governo do Amazonas.

Agora só me resta concluir, procedendo á leitura do projecto que vou mandar á Mesa.

Solicito a mais acurada attenção dos honrados collegas para o cuidado com que em todas as suas disposições busquei resalvar as garantias constitucionaes, assegurando ao mesmo tempo á intervenção as faculdades necessarias para o seu bom resultado:

« Considerando que, pela refórma constitucional ultimamente adoptada no Amazonas, se autorizou o governo do Estado a dispôr da sua magistratura, pondo em disponibilidade ou aposentando á discreção magistrados vitalicios de todas as categorias, annullando assim a independencia dos tribunaes e acabando, alli, de facto e direito, com a justiça, elemento fundamental e capital deste regimen;

Considerando que, no Estado, existem, actualmente, dous Congressos Legislativos, ambos os quaes foram, um após outro, reconhecidos pelo governo do Estado, e que delles, o que a esse governo agora não permite funcionar, é aquelle a que

o Supremo Tribunal reconheceu esse direito por uma ordem de *habeas-corpus*;

Considerando, pois, que, deste modo, não existe critério algum político ou legal para se discriminar onde reside, presentemente, no Estado, o Poder Legislativo;

Considerando que a Constituição adoptada, decretada e promulgada, em 21 de março de 1910 naquelle Estado prescreve categoricamente, no seu art. 68, que só de vinte em vinte annos poderá ser reformada, e, portanto, não poderá ser antes de 1930;

Considerando que, não obstante, um dos Congressos ora alli em duplicata adoptou e mandou executar outra Constituição;

Considerando, pois, que, entre essas duas Constituições, uma em vigor pelos termos soberanos desse texto, outra mandada vigorar pela legislatura, a cujos actos o Governador do Estado obedece, está condemnado o Amazonas a ter de direito uma Constituição e, de facto, outra, o que importa em não ter pratica e realmente Constituição nenhuma;

Considerando que a Republica-Federativa consiste, segundo o art. 1.º da Constituição Brasileira, na União dos Estados e que, para viver nessa união, cada Estado, conforme a mesma Constituição, art. 63, «se regerá pela Constituição que adoptar»;

Considerando que a nova Constituição do Amazonas, decretada por um Congresso a que a Constituição alli em vigor nega absolutamente autoridade para reformar, não se pôde ter como adoptada *pelo Estado*, visto como não são actos do mandante os que o mandatario exercer *ultra vires* do mandado;

Considerando, pois, que a situação dahi decorrente sujeita o Estado a governar-se por uma Constituição que elle não adoptou, e desta arte o exclue da Republica Federativa;

Considerando que, por essas anomalias inconciliavel com a substancia do nosso systema de governo, assim como pela situação de arbitrio e desordem que alli reina, se verifica a eventualidade, prevista na Constituição da Republica, art. 6.º, n. 2, de intervir o Governo Federal, para manter a fórma republicana federativa;

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Governo Federal intervirá no Amazonas, para preservar, naquelle Estado, as instituições essenciaes da fórma republicana federativa, ora alli subvertida, mantendo a sua justiça, o seu Poder Legislativo e a sua Constituição.

§ 1.º Com esse intuito, nomeará o Presidente da Republica um interventor de sua confiança, mas que, notoriamente, pelas suas antecedencias, não tenha relações, proximas ou remotas, de corresponsabilidade ou sympathia nos recentes acontecimentos daquella politica, nem se ache ligado a ne-

nhuma das parcialidades que entre si contendem pelo governo do Estado.

§ 2.º Ao interventor cumprirá:

1º, manter, no Amazonas, a Constituição promulgada naquelle Estado em 21 de março de 1910;

2º, restaurar seriamente a ordem, a tranquillidade e a legalidade no Estado;

3º, garantir aos cidadãos foragidos o livre regresso ao Estado e o uso da sua liberdade individual;

4º, reintegrar a liberdade de imprensa, afiançando o seu mais livre exercicio a todas as opiniões;

5º, mandar proceder, no mais breve termo possivel, segundo o processo legal no Estado, á eleição do seu Congresso, assegurando, no pleito, ao eleitorado a mais completa liberdade;

6º, observar e fazer observar, leal e severamente, as sentenças e actos judiciais dos tribunaes do Estado e da União, mandando executar os até agora não respeitadas, e respeitando os que de futuro adoptarem essas autoridades;

7º, deixar plena liberdade ás communicações telegraphicas e postaes, evitando e reprimindo os abusos contra a inviolabilidade do seu sigillo;

8º, instaurar o mais rigoroso inquerito sobre os attentados, contra os quaes se teem levantado queixas na imprensa e na tribuna, ou que por qualquer via fidedigna chegarem ao seu conhecimento;

9º, promover a responsabilidade legal dos culpados nos actos de violencia ou prevaricação contra as leis estaduais ou federaes;

10, proceder na fórma dessas leis em todos os seus actos;

11, utilizar-se da força publica da União e requisitar do seu governo as providencias necessarias para o bom exito da intervenção aqui prescripta;

12, relatar, apenas concluida a sua missão, ao Congresso Nacional a situação em que houver encontrado o Amazonas, as medidas que tiver adoptado, para a corrigir, e o estado em que o deixar.

§ 3.º As autoridades estaduais e federaes darão obediencia e auxilio ao interventor, no desempenho das funcções que aqui se lhe encarregam, em observancia do estatuido na Constituição da Republica, art. 6º, n. 2.

§ 4.º Fica autorizado o Governo a nomear os auxiliares, que forem indispensaveis á missão do interventor, e a lhes estipular os vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sonado, 13 de setembro de 1913. — *Ruy Barbosa*. — *Alfredo Ellis*.»

Tenho concluido. (*Muito bem ! Muito bem ! Applausos nas galerias.*)

Vem á Mesa, é lido e fica preenchendo o triduo regimental o seguinte

PROJECTO

N. 16 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Governo Federal intervirá no Amazonas, para preservar, naquelle Estado, as instituições essenciaes da fórma republicana federativa, ora allí subvertida, mantendo a sua justiça, o seu Poder Legislativo e a sua Constituição.

§ 1.º Com esse intuito, nomeará o Presidente da Republica um interventor de sua confiança, mas que, notoriamente, pelas suas antecedencias, não tenha relações, proximas ou remotas, de corresponsabilidade ou sympathia nos recentes acontecimentos daquela politica, nem se ache ligado a nenhuma das parcialidades que entre si contendem pelo governo do Estado.

§ 2.º Ao interventor cumprirá:

1º, manter, no Amazonas, a Constituição promulgada naquelle Estado em 21 de março de 1910;

2º, restaurar seriamente a ordem, a tranquillidade e a legalidade no Estado;

3º, garantir aos cidadãos foragidos o livre regresso ao Estado e o uso da sua liberdade individual;

4º, reintegrar a liberdade de imprensa, affiançando o seu mais livre exercicio a todas as opiniões;

5º, mandar proceder, no mais breve termo possivel, segundo o processo legal no Estado, á eleição do seu Congresso, assegurando, no pleito, ao eleitorado a mais completa liberdade;

6º, observar e fazer observar, leal e severamente, as sentenças e actos judicarios dos tribunaes do Estado e da União, mandando executar os até agora não respeitadas, e respeitando os que de futuro adoptarem essas autoridades;

7º, deixar plena liberdade ás communicações telegraphicas e postaes, evitando e reprimindo os abusos contra a inviolabilidade do seu sigillo;

8º, instaurar o mais rigoroso inquerito sobre os attentados, contra os quaes se tem levantado queixas na imprensa e na tribuna, ou que por qualquer via fidedigna chogarem ao seu conhecimento;

9º, promover a responsabilidade legal dos culpados nos actos de violencia ou provariação contra as leis estaduais ou federaes;

10, proceder na fórma dessas leis em todos os seus actos;

11, utilizar-se da força publica da União, e requisitar do seu governo as providencias necessarias para o bom exito da intervenção aqui prescripta;

12, relatar apenas concluida a sua missão, ao Congresso Nacional a situação em que houver encontrado o Amazonas, as medidas que tiver adoptado, para a corrigir, e o estado em que o deixar.

§ 3.º As autoridades estaduais e federaes darão obediencia e auxilio ao interventor, no desempenho das funcções que aqui se lhe encarregam, em observancia do estatuido na Constituição da Republica, art. 6º, n. 2.

§ 4.º Fica autorizado o Governo a nomear os auxiliares que forem indispensaveis á missão do interventor, e a lhes estipular os vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado, 13 de setembro de 1913. — *Ruy Barbosa*. — *Alfredo Ellis*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da Marinha de Guerra, de accordo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$ para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 15 minutos.

107ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE
E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Toffé, Gabriel Salgado, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ráymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Melello, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodrê, José Euzébio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Felipe Schmidt e Hercilio Luz (27).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do Sr. Tavares Lessa, Vice-Presidente do Senado de Alagoas, communicando que, em virtude de haver o Sr. Dr. Fernandes Lima perdido o mandato de Vice-Governador do Estado, assumiu as funções desse cargo, de accordo com o disposto no art. 44 da Constituição Estadual. — Inleirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, deveria ter occupado a tribuna a semana passada e si não o fiz foi para não interromper a oração do nobre Senador pela Bahia, no intuito de rebater a aggressão calumniosa de um órgão que vive explorando o escandalo.

Faço-o, Sr. Presidente, para que não se diga que a mentira e a calumnia, frequentemente repetidas e não contestadas, pretendam fóros de realidade.

Depois das largas, amplas e minuciosas explicações que dei no Senado o anno passado em relação á minha intervenção

inatacavel na compra de terras do dominio particular no Estado de Matto Grosso, suppuz que esse assumpto não mais me preoccuparia, tão completa e cabal foi a minha defesa.

Não contava, porém, com o odio velho que não cansa nem trepida deante da maledicencia e da calumnia, appetitivos de certos espiritos que só podem medrar á sombra desses despreziveis sentimentos. Um órgão malutino, em um *suelto* mentiroso, reeditou as mesmas cantigas, attribuindo-me até a responsabilidade da morte de dous empregados americanos da Companhia Land, occorrida ha cerca de tres mezes. Affirma a falsidade de que comprei terras do Estado, prevalecendo-me do meu prestigio politico, para revender á companhia americana, que agora encontra reacção para exercer o seu dominio e posse. Todas as terras que a companhia adquiriu, fez directamente aos proprietarios e eu apenas figurei nas escripturas como seu procurador. As terras que adquiri para mim tambem eram todas de particulares e até este momento não vendi um só hecтар. Si porventura tivesse feito, exerceria um legitimo direito que sómente os inconscientes poderiam desconhecer.

Si eu e meus amigos tivéssemos comprado terras do Estado de Matto Grosso, seria cousa natural e simples por ser essa faculdade exclusiva a todo o mundo, mediante certas formalidades legais e por preço determinado na lei.

A companhia terminou as compras ha anno e meio e, apesar de peremptorias recusas de sua parte, os pretendentes continuam a importunar com offerecimentos quasi diarios.

Os preços por mim pagos ao iniciar as compras foram dez vezes maiores do que os correntes então e subiram á proporção que novos negocios se effectuaram e nesta base se leem recusado aceitar propostas dos pretendentes. Si o negocio é tão bom, por que o voraz director do órgão da maledicencia e da calumnia não emprega os seus capitães, cimentados na honra e na reputação dos homens publicos do seu paiz, torpemente calumniados e aggredidos ?

A morte de dous empregados subalternos de nacionalidade americana foi em virtude de conflicto com o fazendeiro Quintino Garcia, homem probo e que merecia a minha amizade e confiança.

O conflicto teve origem por forte altercação sobre a propriedade de uma novilha. Do conflicto resultou a morte de Quintino Garcia e dos dous americanos, facto commum naquelles sertões e cuja responsabilidade jámais foi attribuída a quem quer que seja.

A victima a que me refiro não havia vendido terras á companhia e nenhuma duvida poderia, portanto, ter surgido por esse facto.

Eis a que fica reduzido o *infame suolto* do Aretino da nossa imprensa.

Apezar de ser precaria a minha saude, passei cerca de seis mezes naquelles sertões, onde não existem recursos e

conforto de especie alguma e graças á minha iniciativa, tenacidade, resolução e algum capital tornei-me proprietario naquellas regiões e, o mesmo poderia fazer o perfido calumniador, antigo *caça-nicheis* de homens generosos como o coronel Joaquim Pedro Salgado, de saudosa memoria, mórmente quando a sua apreciavel saude tem resistido impavida ás borracheiras quasi diarias e a uma vida dissoluta e abjecta nos lupanares e *cabarets* baratos de Montmartre.

Devo, finalmente, declarar que os arreganhos e as calumnias do novo corsario não arrefecerão jámais a minha acção, nem conseguirão afastar-me do caminho por mim trilhado desde o inicio da minha carreira politica. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, é positivamente com grande constrangimento que venho occupar a tribuna, porque o assumpto é pessoal e se refere exclusivamente á minha individualidade.

Ha tempos, Sr. Presidente, por occasião da minha campanha contra a empresa Docas de Santos, surgiram nos «Apendidos» do *Jornal do Commercio*, pequenos artigos a proposito do caso Honorio, meu ex-escravo. Não dei resposta porque esses artigos eram anouymos, sem nenhuma especie de responsabilidade, e por entender que, como homem publico, não devia descer para levantar imputações, falsas e calumniosas, contra o meu caracter.

Hoje, porém, Sr. Presidente, pouco antes de entrar nesta casa deparei, na primeira pagina do orgão matutino *O Paiz*, com um artigo referente ao mesmo facto, dizendo que era producto de uma excavação de um velho republicano de S. Paulo, que descobrira um artigo de Joaquim Nabuco sobre tal caso e um artiguete meu respondendo áquelle illustre extinto. Uma vez que já agora ha um responsavel, pois que o artigo d'*O Paiz* vem impresso na sua primeira pagina, resolvi liquidar por completo este caso, produzindo cabalmente a minha defesa.

Não espero, Sr. Presidente, que esta defesa me valha de muito, porquanto todos nós sabemos que a calumnia não morre: renasce como a Phenix. A calumnia tem folego de gato, e por isso, de quando em vez, surge e resurge de novo quando menos se espera.

Todos nós sabemos que o inelyto brasileiro, o genial Ruy Barbosa, tem sido atacado como inimigo do Exercicio e causador dos desastres financeiros deste paiz, pelo facto de ter sido o autor ou o ministro que autorizou a emissão de papel moeda; S. Ex., por diversas vezes, tem produzido sua defesa e, com a sua palavra rutila e clara, rebatido as accusações que lhe são imputadas. Isto, porém, não tem impedido que, de quando em quando, resurja a mesma accusação.

V. Ex. mesmo, Sr. Presidente, tem sido victima de varias accusações. Na opinião dos maldizentes, dos eternos censors,

V. Ex. era o flagello de Deus, era o Attila que degollava nas campinas do sul e nos sertões do Paraná.

Portanto, não posso absolutamente suppôr-me livre de identicos ataques. Entretanto, enquanto fôr vivo, defender-me-hei.

Pego a esse velho republicano, que tem extraordinaria vocação para coveiro, que continue a sua missão, declarando que facilitarei todos os meios para que fuça todas as suas excavações.

Preciso, Sr. Presidente, contar o que se passou com este caso do Honorio.

Fiz sociedade com meu sogro, visconde da Cunha Bueno, na fazenda de Santa Eudoxia, em S. Carlos do Pinhal.

Esta sociedade foi mantida até 1882, por occasião da lei Straiva. Promulgada a lei, entendi que era meu dever, como republicano, trabalhar para a qualificação do eleitorado. Tive então profunda divergencia com meu sogro, que era chefe conservador do districto. Appello para o honrado Senador, meu amigo general Glycerio. (*Signal de assentimento do Sr. Glycerio.*) Meu sogro era chefe conservador no antigo 8º districto. Naturalmente, não appreciou a minha conducta; divergimos e separámos a sociedade. Naquella época, Sr. Presidente, a separação da sociedade causava-me extraordinarios, enormes prejuizos, e eu comtudo preferi submeter-me a esses prejuizos, para defender as minhas idéas republicanas, a conservar-me na sociedade, fruindo os grandes proveitos que ella principiava então a offerecer.

Na occasião do desquite, varios escravos empenharam-se commigo. para me acompanhar, e, entre elles o que maior empenho fazia era justamente esse Honorio, um mulato, creio, do Norte. Levei-o commigo e empreguei-o na minha nova fazenda, comprada a meu cunhado João Baptista de Mello Oliveira, depois meu socio, na mesma fazenda, dando-lhe o emprego de feitor. Era um cargo de confiança e de estima.

Pois bem; dous annos depois — não tenho as datas, nem trouxe certificados, nem cópias de escripturas, porque vim responder ao ataque inesperadamente, hora e meia ou duas horas depois de o ter lido nos jornaes, mas não porci duvida em documentar todas as minhas affirmativas.

Dous annos depois, o Honorio, que tinha adquirido um peculio de um conto de réis, encontrando-se com um seductor de escravos, um papa-peculios, como eram conhecidos, um Amador de tal, seduzido por este sujeito, fugiu da fazenda, furtando um cavallo de estimação, que não me pertencia.

Fiquei magoado, bastante magoado, porque esse rapaz se tinha empenhado commigo para me acompanhar, quando eu decidi liquidar a sociedade que tinha com meu sogro.

Passaram-se mezes e annos, quando meu socio e cunhado; estando aqui no Rio de Janeiro, encontrou o Honorio, *perto do Mercado*, ou como cocheiro de bonde. Foi ao chefe de Policia, deu providencias e o Honorio foi remettido para S.

Paulo, com endereço á minha fazenda. Em caminho, porém, não sei si em Campinas, Limeira, ou Rio Claro, em virtude de um telegramma do Centro Abolicionista do Rio, que havia depositado os 600\$ que a lei marcava para a libertação de escravos, foi o mesmo Honorio liberto. De modo que nem sequer chegou elle á fazenda como escravo. Dessa importancia fiz donativo á Bibliotheca do Rio Claro. Logo que se fez o processo da libertação, o Honorio appareceu na fazenda, mas já como homem livre, com o duplo intuito de me pedir perdão e procurar obter o logar de feitor, que havia occupado. Ali esteve durante duas ou tres semanas, e, deante da minha recusa, voltou, e não sei si hoje é morto ou vivo.

Ahi está o caso do Honorio.

Sr. Presidente, eu tive escravos, mas, si esse é o crime, considerando que todos participavamos d'elle, creio que não deve recahir exclusivamente sobre mim a grande culpa ignominiosa de se ter mantido a escravidão no Brazil até 1888. Era o unico apparelho de trabalho que existia neste paiz, naquelle tempo; portanto, directa ou indirectamente, todos viviam do escravo ou do producto do trabalho do escravo.

Mas, Sr. Presidente, vou agora referir o que se passou em relação a mim nesse movimento abolicionista. Antes do dia 13 de maio de 1888, Sr. Presidente, já havia dado liberdade a todos os meus escravos, e, para o fazer, paguei ao meu socio a importancia de cada um d'elles, para poder libertal-os á minha custa. Existe a escriptura passada em Rio Claro, pelo Dr. Manoel Pessoa de Siqueira Campos, em 1887. No dia 24 de dezembro de 1887, alforrei todos os meus escravos, incondicionalmente, e a titulo gratuito fiz a distribuição das cartas de liberdade pela mão dos meus filhos.

No dia 2 de fevereiro de 1888, portanto mezes antes da lei de 13 de maio, plantavamos nós, velhos republicanos do Rio Claro, a arvore da liberdade, no largo da Matriz. Não havia, então, mais um escravo sequer no municipio do Rio Claro. E foi aquelle o primeiro municipio agricola que libertou os escravos no Estado de S. Paulo. Vanglorio-me, Sr. Presidente, de ter concorrido para esse resultado.

Annos depois, encontrei-me com o grande brasileiro que foi Joaquim Nabuco e S. Ex., entre sorrisos, explicou-me que elle, ao escrever aquelle artigo, estava no seu papel de apostolo da abolição. Entretanto, no proprio artigo de Joaquim Nabuco se verifica que Honorio trouxe consigo um peculio de 500\$ quando chegou ao Rio de Janeiro — ao partir da fazenda, esse peculio era de 1:000\$, portanto, tinha em seu bolso a somma necessaria para se libertar; si não o fez, foi porque não o quiz. Isso foi constatado e bastaria essa consideração para que eu não me incomodasse, visto como a defesa estava justamente, implicita e irrefutavel, na propria accusação.

Sr. Presidente, aproveito a occasião de estar na tribuna para referir um outro facto mais recente e para provocar o trabalho desse velho republicano, que anda a promover excavações no cemiterio do passado.

Estava eu, aqui, no Senado, ha uns quatro ou cinco annos, quando recebi uma carta do meu administrador dizendo que um official de pedreiro, despachado da fazenda por incorrigivel e ebrio contumaz, havia denunciado ás autoridades de S. Carlos o facto incrivel do mesmo administrador ter mandado degollar duas familias de colonos, que haviam fugido da fazenda por estarem alcançadas em adeantamentos consideraveis. Telegraphiei mandando pôr á disposição das autoridades toda a fazenda e recommendando ao administrador que facilitasse todos os meios para a averiguação da verdade. Realizou-se o inquerito, e tendo eu na fazenda cerca de 1.600 pessoas, entre adultos e pequenos, foram todos os adultos inqueridos. Posso mandar tirar cópia desse inquerito. Todos declararam que estavam muito contentes e que achavam o patrão e seu administrador incapazes de semelhante barbaridade; mas o facto é que houve inquerito, as autoridades estiveram na fazenda; a maledicencia apoderou-se do caso e ficou a semente da calumnia implantada. Por esse motivo é que explico o facto.

Ao chegar á fazenda tive informações completas. O facto é habitual. Quando os colonos estão sobrecarregados de compromissos excessivos, fogem e justam-se em outras fazendas; só tem a lucrar com isso porque entram nos seus novos lugares sem divida alguma. Mandei fazer annuncios procurando saber para onde tinham ido os colonos. Nenhum resultado obtivo. Tempos depois appareceram na fazenda justamente os dous chefes das familias fugidas.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Os degollados.

O SR. ALFREDO ELLIS — Os taes degollados. Disseram-me elles então que tinham ido contractar-se na fazenda do meu velho amigo Paulino Carlos, em Ibitinga, trocando os nomes. Elles queriam voltar. Mandei apresental-os ás autoridades locais, verificando-se então que a denuncia dada pelo tal pedreiro não passava de uma calumnia. E assim ficou liquidada a questão, e o inquerito archivado, porque não havia base para processo criminal.

Eu não occuparia esta tribuna, com desassombro e com a coragem que o tenho feito, de velho republicano, si, porventura, tivesse uma falha na minha armadura.

Já o disse uma vez: tivesse uma trinca no meu escaphandro, e não poderia descer ás profundezas onde pullulam, no meio da lama, os interesses inconfessaveis. Não tenho um acto na minha vida publica que me desdoure e posso affirmar ao paiz, posso affirmar ao Senado, aos meus pares, aos meus collegas, que, si porventura os meus inimigos conseguirem enfeixar todos os raios solares sobre a minha vida, com o

microscopio do odio mais entranhado e feroz, não poderão encontrar um ponto que lhes sirva de apoio para a alavanca da diffamação.

Não foi só o intuito de defesa que me trouxe á tribuna, foi contribuir para que fique nos *Annaes* o acto de benemerencia e philantropia praticado pelos republicanos de Rio Claro, que se honram de ter plantado a arvore da liberdade muito antes da lei de 1888, que libertou o Brazil da escravidão. E' um facto historico, que fica registrado nos *Annaes*.

Sabe o nobre Senador por S. Paulo os odios que os republicanos tinham de enfrentar naquella epoca de luta, na qual não havia piedade para os republicanos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Elles estavam como que fóra da lei. Chefiando eu o partido republicano de Rio Claro, a séde do antigo 8º districto de S. Paulo, juntamente com os inolvidaveis paulistas Candido Valle, Cerqueira Cesar, Teixeira das Neves, Diogo Salles, Paula Machado, Gualter Martins, claro é que si eu porventura tivesse commettido qualquer falta, qualquer deslize, os monarchistas não me os teriam perdoado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E é de notar que talvez dezeseis annos antes da proclamação da Republica, já os republicanos de Rio Claro venciam as eleições municipaes.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' verdade; diz o nobre-Senador, rememorando o passado, que dezeseis annos antes da proclamação da Republica o partido republicano de Rio Claro venciam as eleições municipaes. Venho dizer mais e affirmar que durante o tempo que chefi o partido republicano de Rio Claro, e antes mesmo os dous partidos monarchistas ligados eram vencidos pelo partido republicano.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Pois bem, Sr. Presidente, os monarchistas intransigentes e ferozes contra nós, naquella quadra, pouparam-me. E' um velho republicano de S. Paulo que me vem agora accusar. Eu o agradeço, principalmente pelo facto de me haver proporecionado a occasião de vir dizer desta tribuna qual foi a minha accção naquella quadra e, restabelecendo a verdade, affirmar que aos republicanos de Rio Claro coube a gloria de haverem plantado a arvore da liberdade muito antes da lei de 13 de maio de 1888. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, é impossivel poder manter a disposição de silenciar, siquer, durante 15 dias sobre os attentados que diariamente se veem desenvolvendo no Estado de Alagoas. Era minha intenção colleccionar as arbitrariedades administrativas, relacionar os esbanjamentos de dinheiros afim de no momento opportuno provar ao Senado da Republica e ao paiz inteiro como está

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

sendo administrado o Estado de Alagôas, sob a protecção e orientação do Partido Democratico que impolgou o Governador daquella terra a seu serviço para a pratica de toda sorte de desatinos, violencias e arbitrariedades.

Sr. Presidente, já não é mais o assassinato do Sr. Amabilio Coutinho, chefe politico, já não são mais sómente os attentados contra a imprensa, esses attentados já attingem á representação nacional: o Deputado Natalicio Camboim, por ter ido em visita á sua familia no municipio de Victoria, acha-se coagido e ameaçado de uma affronta.

Acabo de receber o seguinte telegramma:

« Victoria — Official policia que o Governador mandou destacar aqui trouxe ordens mesmo, conforme declarou, para revistar coronéis Paulo Jacintho, Arconcio Cavalcanti, intuito affrontar-me. Realização violencia importa perturbação municipio. Continuam ameaças e persiguições aos conservadores. »

O Deputado Natalicio Camboim reside com o seu sogro, que é o Sr. coronel Paulo Jacintho, e o Sr. Arconcio Cavalcanti é irmão do Dr. Natalicio Camboim.

Ora, Sr. Presidente, depois dos attentados á Collectoria Federal do municipio de Victoria, que forçaram o patriótico Governo da Republica a mandar forças para alli garantir o seu agente, depois das declarações do Sr. Governador de Alagôas, em telegramma ao Chefe da Nação, o que foi publicado pela imprensa official dessa Capital, affirmando que havia retirado o destacamento policial dalli, afim de evitar novas perturbações, e que havia incumbido um official de sua confiança para exercer a função de commissario de policia, a reprodução, mas a reprodução descoberta e completa dos intuitos malignos e perversos da gente de que se serve o Governador de Alagôas, vem agora se manifestando na pessoa do Sr. Natalicio Camboim, presentemente em visita á sua familia no municipio de Victoria, em Alagôas.

O Sr. ARAUJO GÓES — Estes attentados são mais graves do que talvez esteja pensando o Governo de Alagôas.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — Eu não sei que desgraças estarão reservadas para o Estado de Alagôas com a orientação sanguinaria que vae dirigindo as cousas politicas e as cousas administrativas naquella terra. Eu não sei, Sr. Presidente, qual possa ser o correctivo contra a continuação desses desmandos e dessas tropelias. Entretanto, eu registro aqui, na tribuna do Senado, mais esse desdobramento dos attentados no municipio de Victoria e recorro aos nobres Senadores que em um dos meus ultimos discursos, quando applaudi a attitudde a que o Governo da Republica foi forçado, nesse municipio, declarei que o coronel Paulo Jacintho era um homem riquissimo, tinha comsigo, em sua propriedade, em seu domicilio, centenas de contos de réis, com que auxillava aos la-

Aradores e agricultores vizinhos. Annunciei que era bem possível que se dêsse um saque sob o pretexto de revistar, de verificar qualquer cousa que no cerebro maligno daquela gente, que vae governando o Estado de Alagoas, pudesse ser concebida para os fins ignobéis que ninguem sabe até onde poderão chegar.

Pois bem, Sr. Presidente, eu não disse mal. Agora se quer revistar o coronel Paulo Jacintho, como si elle fosse algum desordeiro, algum capanga, algum desclassificado, que usasse de armas prohibidas ou andasse, talvez, em condições de precisar ser revistado.

O SR. ARAUJO GÓES — E' uma heuclíca e incontestavel influencia politica no Estado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' o cumulo da affronta, é o cumulo do escarneo a um paiz inteiro, é a maior zombaria que uma situação sem raizes na opinião publica póde levantar em um paiz civilizado e que se diz constitucionalmente organizado.

Não encontro meios, nem expressões que possam demonstrar de um modo nitido e positivo o que se passa, infelizmente, na terra alagoana, desde o dia em que um agrupamento politico entendeu escalar o poder e assaltar as posições e o Thesouro do Estado.

Feita esta referencia, feito este registro, resta-me apellar — e sei que não appello em vão — para o patriotismo, a dignidade pessoal e politica, a correccão e a lealdade do benemerito Chefe da Nação, Sr. Marechal Hermes da Fonseca, para que se compadeça dos irmãos dos seus antepassados, para que se compadeça das victimas do Governador do Estado de Alagoas, que foram amigos, e outros muitos que são parentes dos seus illustres e benemeritos maiores.

A loucura em que vive aquella gente já é um facto consummado...

Ainda hoje a imprensa registra um editorial do *Correio da Tarde*, onde se verifica que o *soi-disant* vice-governador alli, já não é *soi-disant* vice-governador, porque perdeu as funções do cargo por se haver retirado do Estado, infringindo assim de frente a Constituição, que elles ainda não revogaram nesta parte, porque, Sr. Presidente, alli se revoga a Constituição por um simples decreto do governador.

O SR. ARAUJO GÓES — Tudo. Até por decreto se criam impostos.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Eis, Sr. Presidente, o que diz o *Correio da Tarde*, jornal a que me estou referindo:

Maceió, 13 (retardado) — O *Correio da Tarde* publicou o seguinte:

«Perda do mandato. De sua rapida viagem ao Recife, regressou hontem, pelo inter-estadoal, o Dr. Fernandes Lima, digno Vice-Presidente do Estado. Ao

desembarque do estimado chefe do partido democrata, apesar de não estar annunciada a sua chegada, compareceu avultado numero de amigos e correligionarios que, precedidos da banda de musica da policia militar, entre ruidosas aclamações a seu nome, acompanharam S. Ex. até sua residencia. O *Jornal de Alagoas* apresenta ao illustre Dr. Fernandes Lima os seus cumprimentos de boas vindas. (Do *Jornal de Alagoas*, de 11 de setembro de 1913.).

E foi assim, entre as ruidosas aclamações de seus amigos e correligionarios, que o Sr. José Fernandes Lima perdeu, para felicidade de Alagoas, o seu mandato de vice-governador, que, a mashorca das ruas lhe havia outorgado. Foi um gesto louvavel, não ha duvida, este de se festejar assim ruidosamente tão grande bem para esta terra.

Alagoas está livre do peor dos males que a poderiam flagellar, e para solemnização de tão grande acontecimento só mesmo uma banda de musica e «avultado numero de amigos e correligionarios do Sr. Fernandes Lima», para, entre aclamações ruidosas, festejar tão salutar beneficio para os alagoanos.

E para esta alegria geral, ninguém recusou o seu contingente. Até o jornal do secretario da Fazenda trouxe hontem á flor dos labios um sorriso franco de espontaneo contentamento, por tão festejado desastre do Sr. Fernandes Lima, que, sahindo do territorio de Alagoas sem licença do Congresso, perdeu o mandato de vice-governador. Si não, vejamos: o art. 19, § 21, de nossa Constituição, preceitúa: «Compete ao Congresso conceder ou negar licença ao governador e ao vice-governador para sahirem do territorio do Estado.»

Em lei não ha nada superfluo, maximé em uma Constituição que enuncia principios. Assim sendo o nosso pacto politico conferiu ao Congresso a competencia de licenciar ou não o vice-governador, conjuntamente com o governador, claro é que nenhum dos dous poderá ausentar-se do Estado sem esta formalidade legal, que lhes póde ser até negada.

E a razão de tal exigencia constitucional é simples, de facil justificativa. Substituindo o governador em seus impedimentos e succedendo-o em caso de falta, o vice-governador deve estar sempre aparelhado para assumir estas funções constitucionaes, de modo que não haja solução de continuidade no exercicio do cargo.

E se ao vice-governador fosse facultado retirar-se do territorio do Estado, sem prévia licença do poder competente, claro é que, na constatação do impedimento ou falta do governador, elle não podia substituir-o ou succeder-o, como determina a Constituição.

Verificada esta ausencia, traria graves inconveniencias para a direcção dos publicos negocios, e por isto o legislador cautelosamente não deixou ao arbitrio do

vice-governador a sua saída para fóra do Estado. E este caso já se acha, entre nós, perfeitamente resolvido, quando em 1896, o então vice-governador, coronel José Vieira de Araujo Peixoto, quiz ausentar-se do Estado e pediu licença ao Congresso, que lhe deu pela lei n. 1, de 30 de maio de 1896. De onde se vê que a hypothese já foi affecta ao poder competente e este deu a verdadeira interpretação ao dispositivo constitucional, pela lei citada.

Demais, a nossa Constituição, como as dos demais Estados, moldou-se pela Constituição Federal e esta preceitua: «Art. 546.—O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.»

J. Barbalho, commentando este artigo, doutrina: «Quando o Presidente ou Vice-Presidente da Republica sae sem haver pedido ou vendo-lhe recusar a necessaria permissão, elle tem assim revelado fazer deixação do cargo e resignal-o, *ipso-facto*.»

E ahí está como o Sr. Fernandes Lima, entre «as ruidosas aclamações de seus amigos e correligionarios», perdeu o cargo que a mashorea ensanguentada das ruas lhe poz nas mãos, para infelicidade desta terra.»

O *Jornal de Alagoas* é propriedade do secretario da Fazenda, obedecendo á orientação do governador do Estado.

Nos termos da Constituição, considera-se como perdido o mandato, o governador e vice-governador, desde que se ausente do Estado sem prévia licença do Congresso Estadual.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Qual é a disposição ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' a do art. 19, § 21, da Constituição do Estado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Que diz ella ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Que o governador e vice-governador não se podem ausentar do Estado sem licença do Congresso, quer estejam ou não no exercicio do cargo, tal como dispõe a Constituição Federal.

Accresce ainda, Sr. Presidente, que o Vice-Presidente do Estado é o Presidente do Congresso.

Ainda hoje, quando o Sr. Secretario procedia á leitura do expediente, ouvi a leitura de uma communicação do Vice-Presidente do Senado informando a esta Casa de que havia assumido as funcções daquelle cargo, porque é preciso que o illustre Senador por S. Paulo saiba que o Congresso do Estado, que devia reunir-se a 15 do abril, até esta data não se reuniu, motivo por que permaneco a respectiva Secretaria aberta e em exercicio o Vice-Presidente do Estado.

Bem é tambem que eu pondere ao Senado que, segundo a Constituição do Estado de Alagoas, esteja ou não em exercicio, o Presidente e o Vice-Presidente não se podem retirar para fóra do Estado sem prévio consentimento do Congresso.

E' por isto, Sr. Presidente, que me aguardo para fazer considerações de maior importancia, de maior relevancia e com maior detalhe, para a discussão do projecto apresentado ao Senado pelo honrado Senador pela Bahia, a proposito de intervenção no Estado do Amazonas, ao qual pretendo apresentar algumas emendas, discutindo-o. (*Muito bem; muito bem.*).

ORDEM DO DIA

Remodelação da Marinha Nacional

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da Marinha de Guerra, de accôrdo com os regulamentos de 1907, de 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, volto á tribuna para ainda uma vez impugnar o projecto em debate e responder aos oradores que o defenderam em segunda discussão.

Acreditava, Sr. Presidente, que a refôrma da administração naval, decretada pelo Governo em 1907, á revelia do Congresso, e modificada em 1911, ainda pelo Governo, sem intervenção do Poder Legislativo, pudesse ser agora discutida e examinada detidamente á luz da experiencia, com os subsidios que a discussão do anno passado nos trouxe.

O Senado, porém, deliberou que a materia do projecto era de natureza urgente. Não me insurgirei contra o vencido.

Annullada ficou de todo a dispensa de intersticio requerida pelo Senador Pires Ferreira, pela apresentação da emenda Salgado, que determinou a volta do projecto á Commissão.

Graças a este incidente, tivemos mais alguns dias para estudar o assumpto, de tanta relevancia, baseados nos regulamentos de 1907, que elle põe em vigor. O projecto da Commissão de Finanças, refere-se a quatro decretos de 1907, de 5, 11, 15 e 17 de junho; uma emenda, porém, apresentada em segunda discussão, eleva esse numero a nove, propondo que sejam convertidos em lei mais cinco outros decretos, de 1 de agosto de 1907, 29 de maio de 1908, 29 de abril de 1909, 10 de março de 1910 e 29 de setembro de 1910. São, ao todo, nove.

Eu pediria permissão para indagar da Commissão de Marinha e Guerra ou da Commissão de Finanças, se são de facto nove os regulamentos que vão ser convertidos em lei.

O Sr. Pires Ferreira — Só a Commissão de Finanças pode informal-o, por que foi quem se referiu a elles.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Faço esta pergunta, Sr. Presidente, por que encontrei na collecção dos actos do Governo, de 1907, nada menos de seis regulamentos com data de 11 de junho e dous com data de 15 de junho. Si são todos esses regulamentos declarados em vigor, elles não serão nove, serão quatorze. A Commissão devia não se contentar com a indicação da

data, mas mencionar também os números dos decretos revigorados. É tempo de fazer-se a correção, por meio de uma emenda, ou na Comissão de Redacção, caso o projecto seja approved.

O decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907, contém uma disposição que cria direito novo. É a do art. 37, que declara vitalícios todos os funcionarios da Contabilidade da Marinha que contarem 10 annos de exercicio.

Sob o ponto de vista da perda dos cargos, os funcionarios publicos se dividem em tres grupos: os que podem ser demittidos *ad nutum*, os que gozam da regalia da indemissibilidade, isto é, que só podem ser demittidos mediante processo administrativo e por acto de autoridade administrativa; e os que gozam da vitaliciedade, e estes são em pequeno numero: os magistrados, os lentes effectivos, as patentes do Exército e da Armada. Esta grande regalia é dada, pelo art. 37, aos funcionarios da Contabilidade da Marinha. É natural que os outros funcionarios venham reclamar equiparação e o Congresso não a poderá negar.

O projecto autoriza o estorno das verbas, determinando, porém, que a despesa não poderá ser augmentada. É um motivo de tranquillidade. Não sei se as dotações das verbas poderão custear os serviços novos. Em todo o caso, ao Ministro fica vedado pedir creditos supplementares, por causa da reforma.

O nobre Senador pelo Espirito Santo, relator do substitutivo, disse-nos aqui que o substitutivo da Comissão de Finanças, tinha expurgado o projecto primitivo da Comissão de Marinha e Guerra, da civa de inconstitucionalidade. Com effeito, o projecto primitivo é evidentemente inconstitucional. Autoriza o Governo a remodelar a Marinha de Guerra Nacional, supprimindo cargos e repartições e revendo os decretos de 1907. Mas, como já ponderei a primeira vez que tive a palavra sobre o assumpto, o projecto da Comissão de Finanças incorre no mesmo vicio. Basta, Sr. Presidente, colejar os seus termos com os do projecto da Comissão de Marinha e Guerra.

Declara o projecto da Comissão de Finanças: «Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar a administração da Marinha, de accordo com os regulamentos de 5, 11, 15 e 17 de junho de 1907, fazendo as modificações exigidas pelas necessidades actuaes do serviço».

Que differença ha entre um e outro? *Mutatis mutandis*, são a mesma cousa, divergindo apenas na fórma. Entretanto, sou o primeiro a reconhecer que o pensamento da Comissão de Finanças, é bem diverso do da Comissão de Marinha e Guerra.

A Comissão de Finanças declara nos considerandos que precedem o projecto, e que foram confirmados desta tribuna pelo nobre Senador pelo Espirito Santo, que restaura os decretos de 1907, não consentindo que o Governo altere a organização dos serviços; não permitindo modificação dos cargos e suas attribuições, nem da labella de vencimentos e gratificações; tolerando apenas que o Governo altere disposições de detalhe, as propriamente regulamentares. Mas,

Sr. Presidente, o pensamento da Commissão está nos considerandos e não no projecto: o projecto não foi redigido de accordo com elles. Si esse é o pensamento da Commissão, por que não incluil-o, francamente, claramente, no projecto? O Senado e o Congresso não votam considerandos, votam projectos, e, nos termos deste, o Governo tem ampla liberdade para remodelar os serviços da Marinha.

No final de seu discurso, o honrado Senador pelo Espirito Santo confessou que é preciso pôr termo a essas continuas reformas na Marinha, hem como em outros ministerios, especialmente no da Fazenda, onde a mudança de planos pôde trazer profundos abalos.

Sr. Presidente, não me consta que os outros Ministros cogitem de alterar as repartições a seu cargo. No Ministerio da Fazenda, nota mudança de orientação, mas reforma de repartições é uma cousa e politica financeira é outra. Os primeiros actos praticados pelo novo Ministro da Fazenda, Sr. Rivadavia Corrêa, denunciavam francamente um novo rumo, bem diverso do de seu antecessor. Basta lembrar que elle se oppoz á emissão de papel-moeda, solicitada ardentemente como remedio para combater a crise da praça; basta lembrar os cortes profundos que elle propoz na despeza para equilibrar o orçamento no exercicio futuro; e ainda lembrarei a opposição feita á reforma do Banco Agricola, e, mais do que isso, o desejo manifestado de rever as tarifas em sentido liberal.

O SR. PIRES FERREIRA — Não é só isso. E o Lloyd?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esses actos do honrado Ministro da Fazenda tiveram benefica repercussão nesta praça, em todo o paiz e até no estrangeiro. Consequentemente, creio que não se referiu a esses actos do actual Ministro o illustre Senador pelo Espirito Santo. Os planos financeiros, seguidos neste quadriennio, não podiam ser mantidos porque já nos tinham conduzido ao descredito e nos arrastava á bancarrota. A nova orientação do Ministro da Fazenda não podia causar receios ao illustre Senador pelo Espirito Santo, embora se afastasse da do illustre ex-Ministro, o Sr. Salles.

O honrado Senador pelo Piahy, tambem, honrou-me com amavel referencia. Não escapou á malicia de S. Ex. a formação do Partido Republicano Liberal, descobrindo relação entre esse facto e a minha presença na tribuna...

Quero tornar saliente que o honrado Senador se engana, acreditando que eu trago partidatismo para aqui, quando se discute a reorganização dos serviços da Armada.

Estamos empenhados na reabilitação, no revigoramento do nosso aparelho militar, sem distincção de cor politica, e quaesquer que sejam as situações dominantes. O nobre Senador estará tambem de accordo em que o Partido Liberal pugna e pugnará pela satisfação das necessidades da Marinha.

Convém recordar que, o Sr. Ruy Barbosa, na sua plataforma, disse: «A Marinha, em um paiz como o nosso, é órgão predominante na defesa nacional. Ao bloqueio marítimo não se resiste. É a asphyxia. Uma batalha no oceano destruindo uma esquadra inimiga manietaria e obrigaria á capitulação nos invasores. O Brazil necessita de uma organização naval respeitavel.»

O nobre Senador pelo Amazonas, cuja ausencia lamento, affirmou que a reforma de 1911 foi um tufão, um cyclone na administração da Marinha. S. Ex., porém, não demonstrou a sua these.

Tufão, por que? Que ruinas acarretou? Cyclone? Que destroços produziu? S. Ex. não nol-o disse.

Comparando, Sr. Presidente, os regulamentos de 1907, com o de 30 de novembro de 1911, verifica-se que a reforma Marques de Leão respeitou os pontos capitales da reforma Alexandrino de 1907. Foram mantidos o Estado-Maior com as suas funções exclusivamente militares e o Almirantado modificado apenas em sua estrutura e diminuindo o numero de seus membros.

A reforma Marques de Leão simplificou a organização, methodisou os serviços, fundindo as sete inspectorias creadas pelo Sr. Alexandrino em quatro grandes departamentos, que são as superintendencias e cujos chefes veem a ser os membros do Almirantado.

Criou a reforma Marques de Leão relações que não existiam entre o Estado-Maior e o Almirantado, estabelecendo por conseguinte a unidade, a cohesão entre esses dous importantissimos órgãos da administração superior da Marinha.

Examinemos essas alterações e seu alcance. O regulamento expedido a 5 de junho de 1907, sob o n. 6.496, reorganiza o Conselho Naval transformando-o em Conselho do Almirantado. No art. 1.º, diz o Conselho Naval creado pela lei de 23 de novembro de 1856:

«Fica convertido em Conselho do Almirantado, com as attribuições do presente regulamento.

Art. 2.º O Conselho do Almirantado é um órgão consultivo do Ministerio da Marinha em todos os assumptos referentes á Marinha de Guerra e como tal se *pronunciará por ordem* do respectivo Ministro:

«O art. 12 diz: Quando julgar de conveniencia para os interesses do serviço da Armada, o Ministro da Marinha *poderá ouvir o Conselho* do Almirantado no que disser respeito:

1.º, á legislação, normas da administração e organização da Marinha Nacional;

2.º, á orientação da politica marítima, de accordo com a politica geral do paiz, que no conselho será interpretada pelo Ministro de Estado da Marinha;

3.º, aos projectos de orçamento e fixação de forças annualmente submettidos á approvação do Congresso ;

4º, ao estabelecimento do programma naval, escolha, determinação dos característicos e limitação dos numeros das unidades componentes desse programma;

5º, á direcção, utilização militar e mobilização da força naval;

6º, á organização dos planos de campanha em caso de guerra internacional, ou commoção intestina;

7º, aos portos militares, etc.».

No schema que acompanha a introdução do relatorio de 1908, o Sr. Ministro assignala perfeitamente a posição que dá ao Almirantado, na sua reforma. Nesse schema, ao alto está um grande circulo representando o Presidente da Republica. Segue-se um outro circulo menor que representa o Ministro da Marinha. Em seguida um circulo ainda menor que representa a Directoria do Expediente. Mais abaixo um circulo quasi igual representa o Estado-Maior da Armada.

Do circulo que representa a Directoria do Expediente partem linhas, formando um leque, na extremidade das quaes se acham em circulos pequenos e iguaes as Inspectorias, a Bibliotheca, o Archivo, o Museu e o Almirantado.

O Almirantado criado por esta lei é equiparado ao Archivo e Museu.

Para que se faça idéa da importancia dessa instituição, como ella foi concebida pelo Sr. Marques de Leão, é bastante que leia o seguinte: (Lê):

—«O Almirantado é o orgão do Ministerio da Marinha que superintende a administração naval, immediatamente subordinado á autoridade do Ministro, que o dirigirá na conformidade das resoluções e ordens que receber do Presidente da Republica, de accôrdo com o preceito constitucional.

O Almirantado compôr-se-ha dos seguintes departamentos que constituem a administração naval: Secretaria da Marinha, Estado-Maior da Armada e Superintendencia do pessoal, do material, de portos e costas e Directoria Geral de Contabilidade.

O Conselho do Almirantado será presidido pelo Ministro da Marinha e é composto dos seguintes membros: chefe do Estado-Maior da Armada, superintendente do material, superintendente do pessoal, superintendente de portos e costas, director geral da Secretaria, director geral da Contabilidade.

Art. 17. Ao conselho do Almirantado serão submettidos todos os assumptos relativos: A's normas da administração da Marinha, a promoções, a indultos, á organização dos programmas navacs, á construcção e reconstrucção ou alteração de navios, a propostas do orçamento de despezas do Ministerio, a propostas de fixação de forças navacs, e programmas de ensino, etc.

Art. 19. Os assumptos a que se refere o art. 17 não poderão ser resolvidos pelo Ministro, antes de sub-

mettidos ao Conselho do Almirantado, exceptuados os casos que exijam solução immediata.»

A consulta ao Almirantado é obrigatoria. Aqui está a confusão que fazem os nobres Senadores pelo Amazonas e Espirito-Santo. A consulta do Ministro ao Almirantado é obrigatoria, mas as deliberações não são imperativas: (Lé):

«Art. 28. Quando o Ministro discordar da opinião vencedora no conselho, os papeis e documentos relativos ao assumpto, acompanhado dos pareceres respectivos, serão enviados ao gabinete para final resolução.»

Quando o Ministro não está de accôrdo com a maioria é elle vencido, mas não é absolutamente annullado, como, aliás, allegou o nobre Senador pelo Espirito-Santo, que considerou o Almirantado, nessas condições, como um Estado no Estado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas quando o Almirantado fôr unanime?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Embora divergindo da opinião unanime do Almirantado, a decisão é delle.

Sr. Presidente, a allegação de que o Almirantado da organização Marques de Leão era inconstitucional, não é nova o já foi respondida na exposição que o Sr. Belfort Vieira dirigiu ao Congresso Nacional o anno passado. Peço permissão para lêr as suas palavras:

«O plano de 1911 não é inconstitucional como pensam alguns. Basta assignalar que o conselho nada resolve decisoriamente. Tudo quanto alli se discute, se vota, é *ad referendum* do Presidente da Republica, si depende de decreto, ou do Ministro da Marinha, si de sua competencia, como secretario do chefe de Estado. Neste particular a reforma conformou-se perfeitamente com a lei basica.»

Allega-se ainda contra a organização de 1911 que o Ministro fica isolado em sua repartição, não podendo acompanhar os serviços e obter informações promptas. Não comprehendo o alcance da objecção, porque o Ministro se communica com todos os departamentos por meio da sua secretaria, preside o Conselho do Almirantado e este conselho, na administração Marques de Leão, é composto não de officiaes generaes em commissão ou em disponibilidade, como no Almirantado Alexandrino, mas, dos directores do serviço, podendo, por conseguinte, informal-o sobre todos os acontecimentos. Esta objecção não tem, portanto, razão de ser.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas o Almirantado, no tempo do Sr. Alexandrino, era composto de todos os almirantes que estivessem nesta Capital.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quer estivessem em commissões, quer em disponibilidade o Almirantado de 1911 só

se compõe dos elementos activos da Marinha dos chefes dos serviços, os unicos que podem esclarecer promptamente a administração.

O SR. PIRES FERREIRA — Não sei a que vem ao caso o chefe da Contabilidade e o da Secretaria.

O SR. LEOPOLDO DE BULLIÕES — Por conseguinte, Sr. Presidente, a reforma de 1911 aproveitou os melhores elementos que encontrou na de 1907. Esta nada mais era do que o primeiro passo para sahir da rotina e a de 1911 já é um progresso em relação á anterior.

Todos confessam que essa reforma tem imperfeições. Por exemplo: a immobilização de officiaes subalternos em cargos burocraticos, que é um grande inconveniente não ha duvida. O pessoal da Secretaria, é excessivo. Notam os profissionaes que é defficiente a parte relativa aos elementos technicos. Mas esses defeitos poderão ser facilmente sanados.

Sr. Presidente, o actual Sr. Ministro da Marinha estava desempenhando uma commissão na Europa, estudando a organização das marinhas mais adeantadas. Pois bem: eu desejava que S. Ex. nos dissesse em que paiz encontrou typo de organização igual a este pelo qual se bate e se pretende restabelecer.

Na Inglaterra? Não. Na Inglaterra, o Almirantado é a alma da marinha, e dizem até que tem poderes dictatoriaes.

Allegam que essa organização é incompativel com o nosso systema politico, por ser conservador e aristocratico.

Teria o nobre Ministro da Marinha se inspirado na legislação franceza? Vejamos. Em 1715 foi creado o Almirantado francez, incumbido de estudar as questões mais altas da marinha. Até 1831 funcionou isoladamente, sendo então creado «O Conselho des Travaux», incumbido de estudar as questões technicas. Em 1889 verificou-se que o Almirantado, composto de homens afastados do serviço activo, não satisfazia as exigencias do governo. Creou-se, então, o *Conselho Superior de Marinha* composto de cinco vice-almirantes, directores, chefes dos departamentos da marinha e de dous vice-almirantes commandantes da esquadra.

Em 1905 já tinha desaparecido o Almirantado com a creação do conselho dos inspectores geraes, e o *Conseil des Travaux* foi substituido pelo *Comité Technique*, cuja missão consistia em estudar os projectos para construcção de novos navios, approvar os planos definitivos e os novos apparatus.

Como, Sr. Presidente, funcionavam esses orgãos da marinha franceza?

Diz-nol-o o Sr. capitão-tenente Raul Tavares em um interessante artigo publicado na *Revista Maritima*, em março de 1911.

Autorizada a despeza pelo parlamento francez, o ministro da marinha pede ao *Conselho Superior* um programma naval e as caracteristicas dos navios que o devam compôr. Formado o programma é este remettido á direcção geral de constru-

ções navaes, que, de accordo com os chefes do estado-maior e da direcção geral de artilharia, abre um concurso entre os engenheiros navaes. Apresentados os projectos são esses remettidos ao *Comité Technique*, que os estuda, que os selecciona, formando a lista dos preferidos. Então essa lista vai ao ministro, que escolhe o plano que lhe parece melhor. Devolvido ao *Comité Technique* este, de accordo com o autor do plano, o completa para entrar em execução.

Ora, o que se dá entre nós ?

«No Brazil, infelizmente, a elaboração dos programma's navaes é da livre e exclusiva vontade de uma só pessoa. O Ministro da Marinha por intermedio da Commissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados, ou de um Deputado influente, apresenta-o ao Congresso, que o converte em lei. No Brazil não se comprehende que uma coisa tão séria como é um programma naval, uma base de operações, um porto militar, seja obra exclusiva de um cerebro, seja coisa absolutamente emanada de uma vontade, que neste regimen politico não tem o direito de ser intangivel e imperativa.»

Isto escrevia o capitão-tenente Raul Tavares em março de 1911, em pleno regimen dos decretos de 1907. E é para este regimen centralizador, que concentra todo o poder nas mãos do Ministro da Marinha, que nos querem conduzir agora.

Pergunto ainda ao Sr. Ministro da Marinha si sua reforma foi inspirada nos exemplos americanos. Podemos adeantar que não.

Na America do Norte, que é uma republica federativa presidencial, cujo governo é muito parecido com o nosso, o Ministro da Marinha está cercado de quatro ajudantes, com os quaes combina as providencias a tomar.

Além desses ajudantes, existem tambem o *General Board*, o *Board of Constructions* e o *Board of Inspection*, tres corporações autonomas, com attribuições proprias. Em resumo, em nenhum paiz civilizado de regimen democratico se encontra uma organização como esta, com que nos querem dotar.

Em 1912 o Ministro Belfort Vieira enviou á Camara uma exposição pedindo modificação do regimen de 1911. O assumpto foi estudado, discutido, e a proposta de modificação rejeitada. E' natural que este projecto, que não modifica a reforma de 1911, mas a suprime, não encontre acolhimento naquella Casa, onde parece que ha' pessoas que estudam mais detalhadamente este assumpto.

Pedirei permissão ao Senado para ler alguns trechos do parecer da Commissão de Marinha e Guerra da Camara. O Relator começa confrontando as duas reformas:

«A reforma de 1907, subordinando a direcção de todos os serviços a inspectorias directamente dependentes do Ministro, dava a este autoridade demasiado ampla, porque centralizava em suas mãos todas as de-

cisões, embora de importancia minima, levando-o, pela tendencia natural, peculiar ao uso do poder e ao habito do mando, a confundir a acção de *ordenar* com a de *executar*, a *dispensar-se da collaboração e cooperação dos órgãos auxiliares e intermediarios, que eram assim annullados e absorvidos*, não existindo um órgão tecnico-militar, a cuja technica o Ministro pudesse e devesse recorrer para a boa solução e racional encaminhamento dos assumptos da pasta.

A reforma de 1911 restringiu a ampla e illimitada autoridade do Ministro, creando um almirantado composto dos chefes de serviço a quem compete superintender a administração naval sob a direcção e subordinação immediata do Ministro, isto é, estabeleceu a collaboração permanente dos chefes dos quatro grandes departamentos da administração com o Ministro, e entre si, deu a esta collaboração a cooperação que lhe é indispensavel, do agente economico — o chefe da contabilidade — e assegurou-lhe o espirito de continuidade ou de unidade administrativa com a inclusão do agente administrativo por excellencia — o director da secretaria».

E' a confirmação do que tenho affirmado e com a dupla autoridade de uma commissão parlamentar e de um profissional competente. Continuemos a ouvir o digno Relator:

«E' tão variada e complexa por seus aspectos technicos ou militares a direcção de uma marinha e é tão consideravel a responsabilidade envolvida em certas decisões, das quaes depende no momento ou vae depender de futuro a segurança interna e externa da Nação, que é hoje impossivel embora profissional, seja elle dotado de excepcionaes qualidades intellectuaes e de inequalavel resistencia physica, pretender por si só, por sua unica iniciativa e por sua unica vontade, desempenhar a funcção de Ministro sem repartir sua autoridade com outros órgãos de direcção superior e sem sujeitar seus actos e projectos ao estudo e ao exame dos chefes que se acham á testa dos grandes serviços».

E conclue assim:

«A reforma de 1911 é a que mais se approxima dos systemas em uso nas marinhas bem organizadas. Pela divisão em quatro departamentos principaes e pelas attribuições do Almirantado existe uma verdadeira correlação entre ella e o systema inglez e americano.

...qualquer modificação fundamental no caracter constitutivo e na natureza administrativa do Almirantado e do Estado Maior (reclamando este apenas o desenvolvimento de sua parte technica), será um verdadeiro recuo na evolução para um regimen ha muito necessário para a boa direcção da Marinha, e para o qual tendem todas as marinhas: o regimen da divisão do trabalho e da repartição das responsabilidades».

Li grandes trechos do parecer da Camara porque não poderia repetir com mais clareza e precisão os seus conceitos. Encontrei o meu pensamento perfeitamente apoiado nesse interessante trabalho.

O Sr. Marques de Leão não é um marinheiro de primeira viagem; é um illustre official que tem serviços relevantes á sua classe e mostrou a sua competencia, não só na reforma de 1911, como no seu relatório, analysando todos os serviços da Marinha, assim como dando-lhes a orientação conveniente.

O trabalho, cujos trechos tenho lido, é da penna de um official de Marinha de grande talento e de estudos, considerado um ornamento de sua classe. Escreveu, Sr. Presidente, com o coração nas mãos, disse o que suppunha ser necessario para o levantamento de sua classe. Refiro-me ao commandante Souza e Silva, que já serviu como chefe de gabinete de dous Ministros e conhece perfeitamente os serviços administrativos, como os technicos e militares.

Não sei, Sr. Presidente, si deverei acompanhar este trabalho até a sua ultima pagina. O Sr. commandante Souza e Silva entende que não basta legislar para a Marinha, que enquanto forem Ministros da Marinha os almirantes, essas leis não serão executadas. E concluiu pela necessidade de um Ministro civil naquella pasta.

Seria longo, Sr. Presidente, reproduzir toda a argumentação do relator da Commissão, mas creio que não abusarei da benevolencia da Casa, lendo ainda este trecho, para terminar as referencias ao relatório da Commissão de Marinha e Guerra da Camara.

«Não é de reformas continuas e incessantes que a Marinha precisa. O que é necessario para cessar o desgoverno que desde alguns annos a vem destruindo; o que é necessario para impedir essa derrocada que os Ministros que sobem applicam a tudo quanto fez o Ministro que sae; o que é necessario para manter a indispensavel unidade e continuidade da administração, impossivel de conseguir-se com o prurido de reformas e modificações com que cada Ministro novo destróe todo o trabalho do que o precedeu, antes mesmo que os resultados possam produzir-se; o que é necessario para manter a disciplina, assegurar o respeito á lei, garantir a technica, dar movimento e acção a todos os órgãos administrativos, resolver os prementes problemas actuaes, preservar da politica, etc., é romper com a pernicioso praxe dos Ministros almirantes e confiar a pasta da Marinha a um Ministro civil. Essa é a reforma das reformas, a base, a condição, o preço, o segredo da vida, da pujança, da força, da efficiencia da Marinha.»

Sr. Presidente, azada me parece a occasião para chamar a attenção do Senado sobre outros problemas da Armada, de solução necessaria e urgente. A divergencia de opinião entre os almirantes a respeito de questões vitaes da Marinha au-

umenta as difficuldades para a solução desses problemas. E' assim que muitos entendiam que para a defesa de nossas costas bastariam pequenas unidades, oppondo-se á encommenda de grandes navios reclamados por outros. A lição do Extremo Oriente poz termo á contenda, convencendo a todos da necessidade de *dracnoughts*. Hoje, creio, que a opinião é unanime. As divergencias, infelizmente, continuaram com relação a outros problemas importantes, como os da organização administrativa e dos portos militares. Depois de um decennio, ou mais, de debates estereis, resolveu-se mandar construir na ilha das Cobras um dique com 180 metros de comprimento, 33 de largura, um pequeno caés, e uma carreira. Essas obras não resolvem a questão. A Marinha não se contentará com um arsenal minuseulo, completamente desabrigado, enervado em um porto commercial como é o Rio de Janeiro. Não estando resolvido, convém, portanto, registrar as opiniões emittidas sobre o problema, afim de que pesem em sua solução em tempo opportuno.

O Sr. Elysiario Barbosa, havia pedido um credito para estudos de um porto militar fóra da bahia do Rio de Janeiro.

O Sr. Alves Barbosa considerou a concessão do credito de 300 contos como a acceitação da idéa e quiz logo fazer a locação dos servicos na bahia de Jacuecanga.

O Sr. almirante Julio de Noronha, e creio que posso dizer a maioria dos officiaes da Armada, em 1906, eram pela construcção do porto de Jacuecanga. Estudos foram feitos nesta bahia e as bases para a celebração do contracto de construcção do arsenal e sua defesa constam do relatorio daquelle ex-Ministro.

O Sr. Marques de Leão, igualmente, no seu relatorio, mostra a inconveniencia do porto militar no Rio de Janeiro. Além de servir a Capital da Republica a um vasto emporio commercial, é um porto franco ás bandeiras de todas as nações. Sob o ponto de vista tecnico, ha grande difficuldade na minagem, o que fará abandonar a idéa da defesa fixa submarina. Além disso, póde facilmente ser bloqueado, porque só dispõe de uma sahida.

A opinião do Sr. Marques de Leão é, pois, que o Congresso autorize a construcção de um porto no lugar que fór mais conveniente, fóra da bahia do Rio de Janeiro, e que se suspendam os trabalhos iniciados na ilha das Cobras.

A' pag. 52 do seu relatorio acrescenta:

«Não cabe nos moldes deste relatorio avaliar as desvantagens da permanencia da Capital do paiz em porto de mar; trazer, porém, para o mesmo local o porto militar, acorrentar á politica e á paixão partidarias a esquadra, atrahir para a terra as tripulações militares, deixar ao inimigo a certeza de ter franca a reataguarda, provar-se de poder tel-o entre dous fogos, desprezar a faculdade de detel-o em sua marcha até o coração da Patria, é absurdo, é intoleravel.

A Marinha não pôde continuar a vida artificial de enganosas apparencias.

Em caso de guerra, os navios adquiridos á custa de tanto sacrificio não lerão onde fazer o minimo concerto, uma base onde se refugiem, um ponto de apoio sequer ao longo de costa tão vasta.»

E concluiu S. Ex. insistindo pela autorização para fazer o estudo de um porto militar e iniciar logo o seu serviço.

O Sr. Belfort Vieira não foi de parecer que se suspendessem as obras iniciadas na ilha das Cobras. Entendia S. Ex. que nenhum mal pôde haver na existencia de uma officina de reparações, de um dique e de uma carreira naquella ilha, sem prejuizo de um porto militar fóra da bahia do Rio de Janeiro.

Abto o seu relatório assignalando que os seus esforços para elevar o nivel moral e tecnico das praças e officiaes, não tinham sido compensados pela falta de um porto militar, principal elemento, base essencial de toda a reorganização methodica da Marinha de Guerra, e acrescenta:

«E, se, no tocante ao pessoal, são essas as minhas apreciações, em relação á esquadra, chegamos a situação de possuir avultado e ainda crescente material flutuante de primeira ordem, sem que todavia se disponha do estabelecimento naval que lhes dê as condições de conservação, mobilização eapparelhos necessarios á sua efficiente utilização, levando-me a mais uma vez chamar pela realização desse magno problema, imprescindivel á existencia da Marinha.»

Sr. Presidente, as palavras seguintes de relatório Belfort Vieira, parece que são dirigidas ao actual Ministro da Marinha:

«Sim, a nossa situação em face das áreas necessarias ás repartições de Marinha, aos quartéis, diques, carreiras, officinas, paioes, depositos, é positivamente inferior a que tínhamos ao recebermos em 1884 e 1885 os couraçados *Riachuelo* e *Aquidaban*. E assim, sendo, acredito que deva desaparecer a espectativa nutrida pelo titular da pasta da Marinha no periodo presidencial de 1906 a 1910, quando julgava resolver a questão do porto militar e seu primeiro arsenal, dentro do porto do Rio de Janeiro, fazendo reunir na área do littoral e na ilha das Cobras as officinas e diques e os varios departamentos necessarios a sua composição.»

Vê-se, Sr. Presidente, a importancia do problema pelo debate incessante que tem provocado entre os chefes da nossa Armada. Olhemos agora para a Republica Argentina, que já construiu o seu porto militar na Bahia Blanca e alli despende não menos de 27 mil contos para melhora-lo e amplia-lo.

A Republica Argentina, não contente, trata de abrir outro porto militar, creio que em Mirabon.

Sr. Presidente, a execução do programma naval de 1904-1906 elevou a tonelagem da nossa Armada de 14 mil para 93 mil. A Republica vizinha tratou logo de melhorar a sua e em breves dias a tonelagem de sua Armada será de 101 mil. Com as ultimas unidades adquiridas, com os monitores e o *Rio de Janeiro* a tonelagem da nossa Armada subirá, talvez, a 120 mil ou 130 mil. Por conseguinte reconquistaremos a supremacia naval, que tinhamos perdido.

Por essa razão parece-me que devemos reflectir muito antes de resolver a venda annunciada do couraçado *Rio de Janeiro*. Neste problema da reorganização naval, Sr. Presidente, o nosso lema deve ser não parar, não retroceder, não precipitar.

O honrado Ministro da Marinha parece que quer retroceder. S. Ex. quer destruir a reforma de 1914, que é o complemento da sua, que melhorou a sua, está mais de accordo com o espirito moderno e mais satisfaz a sua classe para voltar a de 1907, já caduca. S. Ex. quer vender o *dreadnought Rio de Janeiro*, para voltar ao seu plano de 1910, ao *super-dreadnought* de 32 mil toneladas. É o personalismo almirantal. Já me vou inclinando para a conclusão do parecer da Camara. Parece mesmo que ha inconveniente em que os Ministros da Marinha continuem a ser almirantes.

O Sr. PIRES FERREIRA — Podem ser civis, mas não ha inconveniente em que sejam almirantes. Quando o paiz tiver *almirantes* como V. Ex., que disculem o assumpto com a proficiencia com que faz o nobre Senador, ainda bem.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, estou fatigado, a hora vae adelantada e a Casa está deserta. O projecto em debate, como vê V. Ex., é da maxima importancia. Mereceria até a convocação de uma commissão geral para ouvirmos sobre elle o Ministro da Marinha. Eu pediria a V. Ex. que não encerrasse o debate afim de continuar o projecto em ordem do dia. (*Muito bem.*) Teremos occasião de ouvir os relatores das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, que poderão contribuir com suas luzes para que o Senado delibere com perfeito conhecimento uma questão grave e que deve ser resolvida definitivamente. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Estando quasi terminada a hora, fica adiada a discussão.

Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da Marinha de Guerra, de accordo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$ para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 110, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Miguel Luiz Alves de Lemos e outros, continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição;

2ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, aos dos do Instituto Benjamin Constant (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1911, que faculta aos officiaes do Exercicio, sem curso, que contarem mais de vinte e cinco annos de serviço, requererem a reforma com as honras e vantagens do posto immediatamente superior (*com pareceres contrarios das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 10 minutos.

108ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE, E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos,

Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gouzada Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro, (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzébio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, A. Azeredo, Hercilio Luz e Abdon Baptista (28).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Ribeiro Gonçalves (*) — Sr. Presidente, V. Ex. e o Senado, si me quizerem fazer justiça, hão de reconhecer e confessar que, occupando eu por diversas vezes a tribuna para tratar do caso do Piahy, o tenho feito de fórma que não se me póde inerepar de haver proferido uma palavra siquer que pudesse revestir as fórmas de insulto.

Tenho procurado, na tribuna, defender, tanto quanto possível, o direito dos meus amigos, mas, nem por isso, levei a minha defesa ao ponto de exceder os limites do cavalheirismo e da urbanidade, respeitando não só aquelles contra os quaes me tenho pronounciado, como, sobretudo, a justiça e a honrabilidade da Casa. de que faço parte.

Agora, porém, sem duvida, V. Ex. e o proprio Senado hão de relevar-me qualquer phrase, qualquer conceito menos favoravel que, porventura, eu possa emittir desta tribuna em relação ao Governo do meu Estado, porque, Sr. Presidente, nem V. Ex., com a calma de que parece sempre revestido, nem nenhum dos Srs. Senadores, seriam capazes de ter bastante sangue frio para receberem, como eu, embora magoado, a noticia que este telegramma acaba de me transmittir.

Vou lei-o, chamando para elle, não a attenção do Governo, que não me ouvirá, não a attenção do Governo, que se revela sempre surdo ás queixas ainda as mais razoaveis que se lhe fazem desta tribuna, mas, Sr. Presidente, ao meu paiz e aos meus cónceidãos e a quem, porventura, não se tenham ainda por completo eliminado da alma os sentimentos de humanidade.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Eis o telegramma:

«Coronel Ribeiro, intendente municipal Amarante, hontem noite teve residencia cercada destacamento policial, cangaceiros, todos armados, fim assassinal-o. Coronel Ribeiro, provocado insultos, não appareceu, frustrando assim planos aggressores sitiante, os quaes fizeram muitas descargas. Situação desesperadora, pedimos publicação.—Directorio da Colligação Piauhyense.»

O SR. ALFREDO ELLIS — O coronel Ribeiro não é irmão de V. Ex. ?

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — O coronel Ribeiro é meu irmão e é o intendente municipal de Amarante, cujos direitos já foram até reconhecidos por sentença do Supremo Tribunal Federal, não respeitada pelo actual Governador do Estado do Piahy, collocado alli pelo capricho do Governo da Republica e daquelles que o orientam.

Sr. Presidente, eu não peço providencias, já disse uma vez e o repito: não faço supplicas. Trago apenas ao conhecimento do paiz este facto gravissimo, de que está sendo theatro a cidade de Therezina, tendo por objectivo o meu irmão.

Contento-me em dar publicidade ao telegramma e sinto-me convencido de que a situação dominante na Republica, ou, pelo menos, na maioria dos Estados, é tão vilipendiosa quanto possivel aos brios da nossa nacionalidade. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

REMODELAÇÃO DA MARINHA NACIONAL

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da marinha de guerra, de accôrdo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento.

O Sr. João Luiz Alves pronunciou um discurso.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, pediria a palavra caso o Relator da Comissão de Marinha e Guerra não desejasse occupar a tribuna.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Relator da Comissão de Marinha e Guerra não pediu a palavra, portanto, V. Ex. a tem.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, não posso deixar de tomar em consideração as observações que acabam de ser adduzidas pelo nobre Senador pelo Espirito Santo, na qualidade de Relator da Comissão de Finanças e defensor do substitutivo por ella acceito.

S. Ex. deu-nos ainda uma vez a prova do talento que nós todos lhe reconhecemos, da habilidade que sempre revela na tribuna e que nós admiramos.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Muito agradecido a V. Ex.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas, Sr. Presidente, as más causas não podem ser defendidas com vantagem nem mesmo pelos homens habituados á tribuna e dotados de vastos recursos, como o nobre Senador. A prova o Senado acaba de ter. S. Ex. tentou debalde defender a organização dos serviços administrativos da Armada, elaborada e decretada pelo Governo em 1907.

Não a condemnei em absoluto. Reconheço que foi um serviço prestado pelo Sr. almirante Alexandrino de Alencar, naquella época; disse que ella era a primeira etapa da evolução por que teria de passar a administração da Marinha; simplesmente mostrei ao Senado, tenho a pretensão de acreditar havel-o feito, que a reforma de 1911 completou a de 1907, aproveitando todos os bons elementos que ella continha.

Aquella reforma é um progresso realizado, uma conquista feita, que se trata com uma pennada de destruir, voltando-se a uma organização absoluta e defeituosa.

Sr. Presidente, o nobre ministro da Marinha muito conseguiu, rompendo com a rotina, sahindo do regimen do decreto de 1856.

S. Ex. distinguio as funcções militares das funcções administrativas, creando orgãos para umas e outras. A sua obra parou ahí. O Sr. almirante Masques de Leão continuou-a, porque, Sr. Presidente, tratando-se de uma administração importante e complexa como é a da Marinha de Guerra, precisamos differenciar os orgãos de direcção, administração e mando. Essas tres funcções ficaram em mãos do ministro, augmentando o seu poder pessoal, quando deviam ser divididas, pelos orgãos da alta administração, subordinados á suprema decisão do ministro.

Tentei demonstrar da segunda vez que occupei a tribuna, que o Ministro é o director supremo dos serviços, é o administrador, é o orgão politico da Marinha, mas não póde ser o commandante da esquadra, nem resolver as grandes questões sem a audiencia do Almirantado.

Os orgãos administrativos e technicos não podem deixar de colaborar com o Ministro na solução dos problemas da Armada; e pelo regulamento de 1907 o nobre Senador acaba de confessar que essa audiencia dos orgãos auxiliares é puramente facultativa. O Ministro póde dispensal-a, como tem dispensado.

Diz o nobre Senador que o regulamento de 1911 tornou essa audiencia obrigatoria, mas resalvando o caso de urgencia, tornou-a de facto facultativa.

Não admira, Sr. Presidente, que hoje se ache natural um facto abusivo que merece ser criticado, e que acaba de se verificar em pleno regimen do decreto de 30 de novembro de 1911.

Segundo informações que tenho, o Almirantado não foi ouvido sobre a proposta de orçamento que, por determinação expressa do art. 19, devia ser submettido á sua apreciação.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Obrigatoria, si não fosse urgente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas onde a urgencia na organização da proposta do orçamento da Marinha?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Oh! no momento, é urgentíssima.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu poderia dizer a V. Ex. que o nobre Ministro do Interior e Justiça, que foi nomeado posteriormente ao Sr. Ministro da Marinha, para organizar a proposta do orçamento, reuniu os directores de serviços do seu ministerio. Ora, si o honrado Ministro do Interior, a despeito da escassez de tempo, pode fazel-o, que muito era que igual procedimento tivesse o Sr. Ministro da Marinha?!

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu respondo a V. Ex. O nobre Ministro do Interior e Justiça, apesar de seus altos dotes intellectuaes, vinha pela primeira vez occupar aquella pasta, ao passo que o honrado Sr. Ministro da Marinha, profundo conhecedor do assumpto, vinha occupar aquelle posto pela segunda vez.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mais um motivo para ser fiel cumpridor da lei e não para violal-a. A sua competencia reconhecida não póde autorizar o desconhecimento do regulamento de seu ministerio.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Nós vamos fazer um Ministro civil, como quer o Sr. Souza e Silva.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, no regimen inaugurado em 1907, e posto em execução até 1911, deram-se os seguintes factos, que o condemnam e que o parecer da Commissão de Marinha e Guerra da Camara registra:

«E' preciso collocar o paiz ao abrigo do incidentes desagradaveis como os motins dos *dreadnoughts* e do batalhão naval, oriundos de deficiencias na administração; é necessario cohibir abusos e impedir a anarchia e a desordem, dos quaes dão testemunho o arbitrario emprego das verbas nos aprovisionamentos, as encomendas e modificações de navios sem audiencia ou sciencia dos órgãos technicos responsaveis, os contractos sem especificação do objecto contractado, as especificações organizadas anonymamente á revelia dos engenheiros navaes, a mudança de typos e systemas de armamentos por deliberação pessoal do Ministro, a encomenda de diques para navios que nelles não podem ser suspensos, as obras e construcções irregularmente ordenadas, a incompleta e frouxa fiscalização na execução dos ajustes, emfim todos os males e inconvenientes que derivam do arbitrio illimitado e da exclusiva autoridade pessoal do administrador, ainda o mais bem intencionado e mais cheio de virtudes moraes.»

E o que se espera da reforma de 1911 é a cessação desses abusos, a ordem restabelecida na administração da Marinha.

Descreve ainda o parecer de 1912 o modo pelo qual a Marinha funcionaria desde que se puzesse em execução integral o regulamento de 1911:

« O Ministro administraria a Marinha com a collaboração directa e consciente de certos e determinados órgãos, que são:

O Almirantado, para as questões de solução difficil, organização de programma, interpretação de leis, apuração de direito e assumptos geraes.

O Corpo de Engenheiros Navaes, para os assumptos technicos da tactica naval, conservação, preparação e producção do material;

O Estado Maior da Armada, para o commando e direcção da força prompta, disciplina, educação militar e profissional, justiça, organização de planos de mobilização, estatisticas e estudos especiaes;

A Superintendencia de Portos e Costas, para o estudo da costa, pharóes, segurança da navegação em geral, regimen, policia e defesa dos portos.

A Superintendencia do Material, para acquisição, construcção, fiscalização e efficiencia do material.»

Sr. Presidente, fiquei admirado de ouvir o honrado Senador dizer que o regulamento de 1907 é moldado na lei americana.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu não disse isso. Disse que a organização obedece ao mesmo typo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Que a organização de 1907 obedece ao typo americano.

Hontem fiz aqui o resumo dessa organização. O ministro da Marinha, na America, age de accôrdo com quatro ajudantes, que são directores de quatro repartições: *o aid for operations, aid for material, aid for inspection, aid for personal*. Além disto ha o *General Board*, o *Board of Constructions*, o *Board of Inspection*, de cuja collaboração não pôde prescindir o ministro.

A reforma de 1911 foi vasada nestes moldes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — No parecer do Relator da Comissão da Camara dos Deputados diz-se que « o ministro americano Meyer declarou que a organização que propunha era uma amalgama do que havia de melhor na organização das marinhas francezas, ingleza, allemã e japoneza ».

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O systema de administração da Marinha americana é absolutamente differente do systema das marinhas franceza e allemã.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mostrei que a organização de 1911 era a que mais se approximava das marinhas adeantadas, principalmente da marinha americana, que lhe serviu de modelo.

Como é, pois, que o nobre Senador vem dizer que a marinha americana inspirou a organização de 1907?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não disse que inspirou. Disse que V. Ex. procurou indagar onde o almirante Alexandrino tinha encontrado a organização da marinha brasileira, e só invocou as marinhas ingleza e franceza, porque lhe convinha, invocou as marinhas ingleza e franceza, porque lhe convinha, e não invocou os Estados Unidos, onde se encontra organização mais ou menos semelhante.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Lamento que o nobre Senador pelo Espirito Santo não pudesse estar presente e ouvir o meu discurso, porquanto me occupei da marinha americana, mostrando qual a sua organização.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Fiz obra com o discurso publicado, que infelizmente, não pude ouvir.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em um trabalho do capitão-tenente Raul Tavares, elle expõe e estuda as organizações das principaes marinhas, trabalho, aliás, que não é mais do que a apreciação de um estudo de Luiz Barberis, na Revista Naval Italiana.

Depois de dizer o que ha de mais importante nessas marinhas, o Sr. capitão-tenente Raul Tavares, conclue: «Um espirito intelligente que quizesse aproveitar o que de bom e util se encontra nos varios systemas aqui estudados, poderia com facilidade organizar um que pudesse satisfazer as exigencias da marinha brasileira, agora que ella *tanto carece de passar por uma radical transformação administrativa*, que melhor possa fazer face ao seu grande desenvolvimento. O novo material impõe que se vá buscar nas marinhas já experimentadas, já creadas, já organizadas, aquillo que ellas possuem de melhor e que, sem offender ao espirito das nossas leis politicas, póde ser adoptado com real vantagem.»

Sr. Presidente, assim se manifestava este official da marinha, em 1911, inteiramente contrario ao regimen adoptado em 1907, o qual elle declarava que precisava passar por uma radical transformação. Não estou seguindo a opinião de um leigo. Confesso que sou hospede no assumpto e é a razão por que abuso da paciencia do Senado, lendo as palavras dos profissionais na materia.

Já em 1911 se clamava na *Revista Maritima*, no orgão da classe, pela refórma do regulamento de 1907. Na Comissão da Camara, em 1912, contra elle tambem se manifestaram os seus membros e eu tenho me cansado de ler o parecer elaborado pelo seu Relator, mostrando que seria regresso, que seria recio incomprehensivel deixarmos o melhor regimen de 1911, para voltarmos ao peor, que é o de 1907.

São duas opiniões de officiaes de Marinha dos mais distinctos.

Sr. Presidente, a pressa é inimiga da perfeição. Examinando o substitutivo, nelle encontrei referencia a quatro decretos: os de 5, 11, 14 e 17 de junho que deviam ser convertidos em lei.

Por uma emenda, esse numero foi accrescido de mais cinco regulamentos de 1908, 1909 e 1910. Ao todo, nove. Como a honrada Commissão não tivesse mencionado os numeros dos decretos, perguntei si eram apenas nove, porquanto, com a data de 11 de junho de 1907, existem nada menos de seis, e com a data de 15 de junho, dous. Si computarmos todos os regulamentos, são em numero de 14 ou 15.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — São doze; não ha mais nenhum.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Diz agora o nobre Senador...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu li-os e V. Ex. tomou nota. Do mez de junho, todos os que existem são os de 5, 7, 11 e 15.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. acompanhe meu raciocinio: o projecto primitivo falla em regulamentos de 5, 11, 15 e 17 de junho.

Ora, eu encontro, com data de 11 de junho, não um, mas seis regulamentos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Evidentemente, são todos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si o projecto declara em vigor os seis regulamentos de 11 de junho, nesse caso, a somma dos regulamentos postos em vigor é de 14; computando-se os dous de 15 e os seis de 11 de junho, e os cinco da emenda.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Assim são doze. V. Ex. então me fará o favor de completar o projecto, dando os numeros dos decretos, porque, indicando apenas as datas, vao pôr novamente em vigor 14 regulamentos. Isso é uma duvida que eu venho suggerir, e que pôde ser resolvida pela Commissão de Redacção. E' no sentido de esclarecer, de auxiliar a VV. EExs. que a assignalo. O regulamento de 30 de novembro de 1911, que fez a reforma, apenas revogou 11 regulamentos, e agora se cogita de revigorar 14 ou, pelo menos, 12, isto é, revigorar alguns que estão em pleno vigor.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — São apenas os de 1907.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E os quatro de 1908, 1909 e 1910, da emenda? Si fosse permittido apresentar emendas nesta discussão, eu o faria; mas creio que V. Ex. poderá fazer a correcção na Commissão de Redacção, caso o projecto seja approvedo.

Sr. Presidente, eu procurei, na collecção dos actos do Governo, o decreto de 17 de junho; não o encontrei; não sei de que trata.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Trata da Inspectoria de Saude.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esse tambem eu o inclui, porque o encontrei na collecção dos actos do Governo, mas com data de 14 de junho, e não de 17.

O nobre Senador não me convenceu da superioridade da organização Alexandrino sobre a organização Marques de Leão, dividindo esta os serviços em quatro departamentos ou superintendencias, de accôrdo com o regimen americano.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não tem quatro superintendencias.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Tem quatro ajudantes, que são chefes de serviços.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ajudantes do Ministro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Como são todos nas repartições do Ministerio da Marinha, ou de qualquer outro.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E sem ao menos o voto consultivo, ao passo que aqui elles tem esse voto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Ministro absolutamente nada resolve sem ouvil-os, como acceptúa o Relator da Comissão da Camara.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Simples intermediarios.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O « General Board » estuda todos os elementos para a effectiva preparação da frota; prepara e propõe os planos de campanha; examina o typo dos navios, o numero e qualidade dos officiaes, equipagens, etc., etc. E' uma corporação autonoma, bem como as duas outras a que me referi.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Autonomas, não.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Preciso é convir em que, na organização dos serviços haja autonomia e responsabilidade; não se comprehende esta sem aquella.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sem duvida.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador julga que toda a autoridade se concentra no Ministro, bem como toda a responsabilidade, como si os outros funcionarios não a tivessem tambem.

O porteiro da repartição faz despeza, tem deveres a cumprir, tem responsabilidade.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas, que o Ministro pôde fiscalizar.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ora, o mallogrado ex-Ministro Belfort Vieira diz, na sua exposição, que a descentralização operada pela reforma Marques de Leão consente apenas que os chefes de serviço resolvam questões de somenos importancia, em beneficio dos graves problemas a cargo do

Ministro; é o regimen do Ministerio da Guerra, com os seus departamentos; o da Fazenda, com as suas Directorias de Expediente, da Receita, da Despeza e a Recebedoria.

Todos os chefes de serviço dessas repartições resolvem questões que só irão ao Ministro, em gráo de recurso, si a parte não se conformar com a decisão.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ahi é differente; na organização de 1907 é a mesma cousa.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ao poder pessoal do Ministro, á centralização na mão do Ministro de todas as funções militares, administrativas e technicas, a ponto de não se poder mover uma praça de um navio para outro sem ordem do Ministro, attribuiu-se, como ha pouco vimos, á anarchia nos serviços da Marinha.

O Ministro representa o pensamento da politica naval e das suas necessidades economicas; administra e dirige, mas não commanda e não se immiscue na execução de suas ordens.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Assim como assim, ha tanta irregularidade, imagine-se si não houvesse.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ha, pela falta da responsabilidade que se nega aos chefes, para dar toda ao Ministro.

Deixei para segundo logar a questão que podia ser tratada em primeiro, a da inconstitucionalidade do projecto.

Nesta materia o nobre Senador é meu mestre...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado; nesses assumptos aprendo com V. Ex. que, como Ministro, usou dessas autorizações.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' jurisconsulto conhecido e respeitado, mas ha de permittir que me reserve o direito de impugnar a sua opinião.

Disse eu que, se o projecto da Comissão de Marinha e Guerra era inconstitucional, o projecto substitutivo, da Comissão de Finanças, não o era menos.

Basta cotejal-os:

«Fica o Governo autorizado a remodelar a administração da Marinha, creando e supprimindo repartições, revendo os decretos de 1907», reza o projecto da Comissão de Marinha e Guerra.

Diz o projecto da Comissão de Finanças: «Fica o Governo autorizado a remodelar a administração da Marinha, de accôrdo com os decretos taes e taes, fazendo as modificações...».

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Regulamentares.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não diz «regulamentares». O projecto diz: «... podendo fazer as modificações exigidas pelas necessidades actuaes do serviço.»

A autorização é ampla. Agora defendendo o projecto diz o nobre Senador que nos considerandos estabeleceu a Comissão que o Governo não poderá alterar a organização do serviço, os cargos e suas attribuições, e acrescenta — a tabella de vencimentos.

Tal não está nos considerandos. A referencia a vencimentos só foi feita pelo honrado Senador, da tribuna.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Torna em vigor os regulamentos de 1907, com os cargos delles constantes e por conseguinte com os seus respectivos vencimentos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, quando se legisla para a Marinha de Guerra, é preciso toda a clareza.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Isto é com os technicos.

O SR. PIRES FERREIRA — Com que clareza, pergunto eu a V. Ex. ?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Para evitar interpretações. Crea-se um Tribunal de Contas, por exemplo, para previamente examinar as ordens de pagamento e o Ministerio da Marinha, e não sei se o da Guerra, conseguem que sejam os creditos distribuidos em globo para a maior parte de suas despesas...

Disse o nobre Senador que o Almirantado continúa como órgão superior da administração da Armada na organização que se trata de restaurar.

Mostrei hontem a differença que ha entre o Almirantado de 1907 e o de 1911. Um compõe-se de officiaes generaes, em commissão ou em disponibilidade, em numero de 15; outro se compõe de sete membros, chefes de serviço, sob a presidencia do Ministro.

O primeiro Almirantado já foi experimentado. Sabe o resultado que produziu? Ahí está na exposição do Ministro Belfort Vieira: «discussões interminaveis, algumas estercis, procrastinando a decisão dos negocios.»

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — De modo que a discussão resulta de serem 15 em vez de sete.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu não sei a que attribuir essa discussão tão prolongada. Talvez seja o resultado de uma assembléa mais numerosa, composta em parte de elementos que não estão em contacto com os serviços da Armada. S. Ex. entende que nesse ponto nada se innova. Innova-se. O Almirantado está hoje entrelaçado com o Estado Maior da Armada e pela organização primitiva fica isolado e diminuidas a sua influencia e importancia no quadro da administração naval.

O Almirantado Marques de Leão, como mostrei, é uma organização essencial, com funções administrativas e technicas. Mas em contraposição, o nobre Senador pelo Espirito Santo ponderou que o do Sr. Alexandrino é uma garantia para as promoções dos officiaes. Como e porque, se o conselho

desse Almirantado nenhuma importancia tem e póde até ser dispensado?

O nobre Senador terminou applaudindo a escolha do porto do Rio de Janeiro para o nosso porto militar. De sorte que, além dos inconvenientes technicos já conhecidos, deixará de ser o Rio cidade aberta, podendo ser bombardeada.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Darei apenas a elle o meu voto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Já não posso dizer que o almirante Alexandrino esteja isolado. Está em boa companhia. Mas o nobre Senador declara que é marinho de agua doce.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Do Rio Doce, como V. Ex. é do Araguaya.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu serei do Araguaya para não dizer do Mar de Hespanha.

Tranquillizou-nos S. Ex. com a sua ultima declaração de que não ha proposta para a compra do couraçado *Rio de Janeiro*. Ainda bem. Eu receiava muito, Sr. Presidente, que, devido aos desperdicios, aos esbanjamentos que tem caracterizado o Governo actual e que tem abalado o nosso credito, nos vissemos na dura contingencia de suspender a execução do programma naval de 1904-1906 e até de vender uma unidade tão desejada e tão necessaria como essa do *dreadnought Rio de Janeiro*.

Só me falta, Sr. Presidente, agradecer ao nobre Senador as amabilidades que me dirigiu...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. merece muito mais.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... e a que me tem habituado a generosidade do nobre Senador.

Não houve ironia nas minhas palavras quando disse a S. Ex. que seu receio de reforma das repartições federaes era infundado, porquanto não me constava que os ministros cogitassem de taes reformas. Apenas notava no Ministerio da Fazenda algumas modificações de planos financeiros. S. Ex. disse que aquellas palavras do seu discurso foram dirigidas a mim, attribuindo-me o intuito de modificá-las.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A mudança de uma para outra dessas situações é que é perigosa; não quero saber qual é a boa.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ora, Sr. Presidente, ouvi com surpresa essa affirmacão do nobre Senador, porquanto não me consta que esteja na pasta da Fazenda nem mesmo em caminho della.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' pena para o paiz.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, S. Ex. disse que produziria um grande abalo a suppressão da Caixa de Conversão ou a modificação da taxa cambial para as emissões. S. Ex. não me parece um conservador.

Não sei a que allude o nobre Senador, porquanto si se refere á politica financeira de 1910, na qual me cabe responsabilidade, S. Ex. não tem razão. Em 1910, desde que foi attingido o limite maximo de 20 milhões da Caixa, em virtude da lei, devia se cogitar da elevação da taxa. Foi o que o Governo fez, obedecendo ao dispositivo da lei que creou a Caixa.

Não me recordo de então alguém haver aventado a supressão desse instituto financeiro.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas si V. Ex., como ministro, tivesse oportunidade de supprimir a Caixa, não o faria ?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu só penso nestas cousas no momento de agir. Agora não posso informar a V. Ex. O que posso garantir a V. Ex. e ao Senado é que a lei de 1906 que creou a Caixa de Conversão foi fielmente executada, embora combatida por mim no Congresso.

O nobre Senador, Sr. Presidente, terminou a sua oração creio que achando inconveniente a collocação de civis nas pastas militares.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Nesta Republica. Eu disse que ainda era cedo para se tentar essa modificação; que por emquanto mais conveniente era deixal-as entregues aos technicos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, ia fazer

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu desejava saber si S. Ex. declara que está de accôrdo...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Isto eu não sei. Eu sou como V. Ex.: para estar de accôrdo ou em desaccôrdo com uma cousa qualquer depende do momento em que sou consultado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu desejava sabre si V. Ex. daquella tribuna se revolta contra ou a favor.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Nem contra nem a favor. O que eu disse foi que por ora, nesta Republica, o mais conveniente é deixar as pastas militares entregues á competencia dos technicos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Pois, senhores, eu continuo a insistir para que o Sr. ministro da Marinha, devotado á sua classe como é, patriota como se tem revelado, não insista neste recuo; abandone o seu amor proprio...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Assevero a V. Ex. que não está em jogo o amor proprio de S. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ...que não tenha tanto amor á sua criação, aos seus decretos de 1907, que já fizeram o seu tempo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Garanto a V. Ex. que o que move o Sr. ministro da Marinha é a convicção, embora errada, no conceito de V. Ex., de que sópoderá fazer uma boa administração na Marinha com as modificações que solicita.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Que S. Ex. estude despreocupadamente a reforma de 1911, aceita pela sua classe, elogiada por profissionaes competentes; complete-a, melhore-a, mas não commetta o grande erro de querer revogal-a.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — S. Ex. já a estudou.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, o nobre Senador pelo Espirito Santo diz que o honrado Sr. ministro da Marinha já estudou esta reforma. Quando? Onde?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Pelo relatorio de S. Ex., a ser distribuido dentro em poucos dias, se verifica que o honrado Sr. ministro da Marinha, quando em commissão na Europa, estudou esta reforma, fazendo um paralleló entre ella, a sua e outras.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Então, Sr. Presidente, o melhor é adiarmos a discussão deste projecto até a distribuição do relatorio de S. Ex., porque é bem possivel que, após a sua leitura, eu modifique o meu voto, passando a ser um collaborador de S. Ex., um propugnador de suas idéas.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PIRES FERREIRA (*) — Sr. Presidente, não me proponho a responder ao honrado Senador por Goyaz, quanto á parte technica, em que se mostrou tão proficiente, a tal ponto que quasi estou resolvido a envidar esforços para que S. Ex. seja o nosso futuro Ministro da Marinha.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quando V. Ex. for o Presidente da Republica.

O SR. PIRES FERREIRA — Antes disso posso fazel-o Ministro.

VOZES — Bravos! Dispõe de grande poder!

O SR. PIRES FERREIRA — E si S. Ex. quer a prova venha para as fileiras do P. R. C., e verá.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES (*ironicamente*) — Será preferivel voltar ao regulamento de 1907. (*Riso.*)

O SR. PIRES FERREIRA — Mas em todo o caso direi algumas palavras como resposta a S. Ex.

O honrado Senador por Goyaz, Sr. Presidente, disse que dous terços do total das verbas constantes do orçamento da Marinha iam para o ministerio, e de lá sahiam sem se saber como nem porque, e que agora esse precedente vae até transpôr as fronteiras da Marinha, para attingir as fronteiras do Exercito, que ficam proximas. Posso garantir a V. Ex. que epezar dessa vozeria que por ahí anda, de se gastar mundos e fundos, as leis são rigorosamente cumpridas, principalmente na Guerra.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Refiro-me sómente ao Tribunal de Contas.

O SR. PIRES FERREIRA — Todas as despezas, quer da Marinha quer da Guerra, são consignadas nos orçamentos e não me consta que o Tribunal de Contas dê parecer sobre as verbas orçamentarias destinadas a este ou áquelle serviço de organização permanente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A lei do Tribunal de Contas diz que as ordens de pagamento serão submettidas a elle e por elle visadas.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas todas?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — As de material principalmente.

O SR. PIRES FERREIRA — Quanto ao material sabe-se que ha verbas especiaes para comprar ou contractar material. O *Rio de Janeiro* está contractado, mas ainda não está comprado. Só depois de pago, acabado e incorporado ao patrimonio nacional, é que será considerado nosso.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas o dinheiro vae indo.

O SR. PIRES FERREIRA — Naturalmente, para satisfação dos compromissos que tomamos em virtude da lei que autorizou o contracto dessa construcção. O nobre Senador por Goyaz parece que só quer attribuir a essas duas pastas a irregularidade de serviços no dispendio de dinheiros.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu não disse isto.

O SR. PIRES FERREIRA — Todos os pagamentos feitos pelas repartições, quer civis quer militares, vão ao Tribunal de Contas para serem examinados e, si não estiverem de accôrde com a lei, são impugnados, mandando-se processar e responsabilizar o funcionario.

Tenho visto muitas vezes commissarios serem chamados para prestar contas da sua gestão neste ou naquelle ponto do paiz.

Mas porque é que o Tribunal de Contas não é chamado para examinar os pagamentos feitos pelo Banco da Republica?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Banco da Republica não é repartição publica.

O SR. PIRES FERREIRA — O tribunal teria sido, porventura, ouvido a respeito dos empréstimos feitos pelo banco á No-roeste do Brazil?

Tudo isto concorre para que se faça justiça a um homem que occupou uma cadeira nesta Casa, representando o Estado de Alagoas, o Dr. Leite Oiticica, que dizia que era necessario, imprescindivel separar o Banco do Brazil, que é hoje o Banco da Republica, do Thesouro.

Não posso comprehender um banco do Estado nêssas condições.

V. Ex. que foi Ministro da Fazenda pôde dizer si o Governo paga juros pelo dinheiro que alli deposita e quanto paga?

Parece que não paga, mas vão ver as contas e verificarão si paga ou não. O dinheiro depositado no banco pelo Governo é do Governo, mas quando este delle precisa, o banco lh'o empresta como delle e cobra juros. E que juros são esses? E' segredo para muita gente, mas para mim, que não ando com os pés dos outros e que penso por mim, não é. Eu sei o que se passa.

Fique o nobre Senador certo de que eu desejava que S. Ex. fosse Ministro da Guerra para mandar proceder a um exame minucioso na escripturação da Contadoria da Guerra e poder, assim, verificar quanto se procura zelar alli os direitos do povo com o dinheiro que entra para aquella casa.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não ponho em duvida.

O SR. PIRES FERREIRA — E' verdade. E até mesmo nos corpos em que, uma ou outra vez, succedem caso esporadicos, como esse da Bahia, e como já houve no Paraná e Uruguayana, de desaparecimento de quantias dos cofres dos regimentos, os responsaveis são processados. E quem sabe quantos por uhi não estão ameaçados de perder a farda, si os conselhos de guerra procederem com um pouco de rigor, como no caso da Bahia?

Garanto ao Senado — não é por espirito de classe, mas porque conheço mais directamente o que se passa na repartição da Guerra — que alli ha muito rigor, muita fiscalização nos dinheiros publicos. Isto não quer dizer, nem affianço, que não haja irregularidades. E' certo, porém, que, quando ellas se dão, os responsaveis são chamados a contas.

Ainda hoje, conversando com um illustre amigo nosso a proposito de interventores neste ou naquelle Estado, disse-me elle: «Eu não posso ser interventor, nem desejo. Não tenho medo de mim, mas dos auxiliares.». E' o caso de dizer: Os Ministros — e não lhes faço sinão justiça — teem sido honestos. Quem sabe, porém, si falsas informações não os levam a dar um passo errado, a resolver questões importantes que os collocam mal?

O que é necessario é que os conselhos de guerra sejam mais energicos, quando se dão essas irregularidades no Exercito porque, si um ou dous exemplos fossem immediatamente punidos, a severidade concorreria para extinguir o crime. Mas o que se vê é a impunidade, em todas as classes, animando esse assalto ao erario publico.

Quantos assassinatos se teem dado nesta Capital? E, pergunto eu, qual é o assassino que está na cadeia? Os que lá estão aguardam apenas a sentença final, que os ha de do novo incorporar á sociedade, para novos crimes commetterem.

Dada esta explicação, devo dizer ao nobre Senador que eu estava de accordo com o almirantado, creado pelo regulamento de 1907, porque não posso comprehender que o almirantado não se occupe do que diz respeito ao direito de promoção, como, no Exército, a Comissão Geral de Promoções, que se compõe de todos os generaes que estão de serviço na Capital Federal. Por isso, lamentei que fosse excluido o chefe do Corpo de Saude, que tem de informar sobre os officiaes desse corpo, assim como o chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, exclusão feita pelo regulamento de 1911. E por que razão?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Porque o regulamento de 1907 excluia os que não fossem officiaes generaes.

O SR. PIRES FERREIRA — O Corpo de Engenheiros tem um chefe effectivo, que é official general.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas não póde ser um capitão de mar e guerra?

O SR. PIRES FERREIRA — O chefe do Corpo de Saude da Armada, por exemplo, é um contra-almirante. Mas que vae fazer no Conselho Naval o director da Secretaria, embora seja um homem muito distincto? Informar? Não, porque as informações devem ser dadas ao Ministro, não ao Conselho Naval. Que vem fazer ali a contabilidade?

Eu assignei o projecto da Comissão de Marinha e Guerra e é preciso que diga com toda a franqueza — o almirante Alexandrino de Alencar já tem dado provas de sua capacidade, de sua actividade, de seu amor á classe e, portanto, de grande interesse, que tem no preparo da defesa nacional; tudo isso foi augmentado com os conhecimentos que S. Ex. adquiriu no exame que fez de todas as esquadras e administrações navaes do velho mundo e fez com que viesse agora para a administração trazendo novas idéas, idéas modernas.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Veiu mais atrazado.

O SR. SILVERIO NERY — Elle não recúa; avança sempre.

O SR. PIRES FERREIRA — E' o que parece. Por isso, em nome da Comissão Technica nós lhe damos o direito de remodelar todos os serviços, alterando, como fôr conveniente e sem peias.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Elle não as admite.

O SR. PIRES FERREIRA — Isso é o defeito de quem governa. V. Ex. pensa hoje assim nessa cadeira; quando é Ministro já o campo de acção é outro e outras são as manobras.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Por isso é que precisamos da lei.

O SR. PIRES FERREIRA — Por isso entendi dar autorização franca, para aproveitar ainda esse entusiasmo, essa boa vontade do Ministro. Não quer isso dizer que não tenhamos outros

almirantes de merecimento nas mesmas condições; mas o almirante Alexandrino já fez suas provas e por isso julgo que devemos facilitar a S. Ex. tudo quanto fôr necessario; pois força é confessar que um paiz de costas extensas como o nosso, sem uma bôa esquadra de guerra não está garantido em sua nacionalidade — principalmente deante dessas theorias de expansão das potencias europeas... e não sei si até mesmo pela America não haverá quem tenha pretensões semelhantes.

Sou de opinião que o projecto que deve ser approvedo é o da Commissão de Marinha e Guerra, porque é o mais franco; não vem com subterfugios, dá autorização franca ao Ministro, sem entrar em detalhes. Felizmente estou certo de que o illustre Senador por Goyaz é um dos que tem mais enthusiasmo pelo Sr. Ministro da Marinha, tem em S. Ex., toda confiança e, economico, como é, deve ter admiração pelo espirito de economia desse illustre administrador.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Tive com elle as melhores relações no Governo.

O SR. PIRES FERREIRA — O Sr. Ministro da Marinha pôde ter muitas faltas, porque é humano; mas não tem mais do que outros. S. Ex. centralizava, mais si os auxiliares das diferentes secções fossem tão esforçados como elle, com certeza, seria condemnada essa centralização.

S. Ex.; porém, conheceu que todos esses auxiliares já por si estavam atrophiados. Qual poderia ser a conta dos serviços a seu cargo, quando S. Ex. não podia obter a execução prompta de suas ordens?

Convido o nobre Senador a lêr o que diz a esse respeito o Sr. almirante Furtado de Mendonça. Na sua obra está a traducção litteral do que pensa o marinheiro honrado e leal deste paiz.

Nesse livro verá o nobre Senador narrados os crimes commettidos no Exercito e na Marinha e condemnados pelo seu autor.

Não se pôde comprehender Marinha onde exista essa intimidade franca entre subalternos e commandantes e entre aquelles e as praças de pret.

Póde haver muita amizade, mesmo muito carinho entre uns e outros, mas a disciplina deve dominar sempre.

Pretendo apresentar em 3ª discussão uma emenda ao projecto. Peço á Mesa o obsequio de m'o enviar.

O SR. PRESIDENTE — O projecto está em 3ª discussão, e não pôde mais ser emendado.

O SR. PIRES FERREIRA — Bem; julguei que elle se achava em 2ª discussão.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. na votação pôde pedir preferencia para o projecto da Commissão de Marinha e Guerra.

O SR. TAVARES DE LYRA — Não, porque o projecto da Comissão de Marinha e Guerra foi rejeitado.

O SR. PIRES FERREIRA — No expediente de amanhã fallarei sobre esse assumpto. Entretanto, parecia-me que, em 3.^a discussão, podia ser emendado qualquer projecto.

O SR. PRESIDENTE — Está em debate a continuação da 3.^a discussão.

O SR. PIRES FERREIRA — Houve um certo atropelo na direcção desse projecto. Amanhã, depois que elle for approved, eu o analysarei, para mostrar que eu presto attenção aos interesses do serviço e aos que me procuram.

O nobre Senador por Goyaz refere-se sempre com má vontade á administração dos almirantes, sem dizer positivamente si elles são ineptos, inhabilitados ou deshonestos. S. Ex. não falla com franqueza.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Com franqueza? Em geral, são prepotentes.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas prepotencia não exclue honrabilidade.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sem duvida.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. ha de concordar commigo que na distribuição das verbas elles obedecem ao exacto cumprimento da lei. Todos esses pagamentos estão sujeitos ao Tribunal de Contas.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em globo, ha apenas a mera distribuição do credito.

O SR. PIRES FERREIRA — As contas são todas examinadas. Devo ponderar ao nobre Senador que sou contra a Contadoria da Marinha e da Guerra. Entendo que devia existir no Thesouro uma secção propria para o pagamento dos creditos ao Exército, á Marinha, á Policia e ao Corpo de Bombeiros.

Tenho batallhado neste sentido e não tive o auxilio do nobre Senador quando Ministro para me auxiliar e que, portanto, não deve censurar as administrações da Marinha.

Não posso comprehender como é que as despezas com a Marinha, a Policia e o Corpo de Bombeiros não são pagas directamente pelo Thesouro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. não tem acompanhado com attenção o meu esforço neste sentido.

O SR. PIRES FERREIRA — O honrado Senador, que foi um distincto Ministro e trabalhador, por que não levou isto avante? Assim teriamos acabado com estas esereconcias na administração e o Thesouro fiscalizaria melhor estes casos.

Penso que isto devia estar liquidado ha muito tempo porque cada corpo póde receber certa importancia para as suas despezas e dellas prestar contas ao Thesouro mensalmente, ou a uma repartição do Thesouro no Quartel General, para tomadas de contas.

Nessas condições, faço um appello ao futuro. Si, para a defesa nacional, para a fiscalização dos dinheiros entregues ao Exército e á Marinha, for necessario um Ministro civil, que seja V. Ex. o primeiro a me dar esse prazer, administrando com justiça esses dous departamentos militares, certo que ha de chegar á conclusão de que si nelles ha faltas, no Thesouro, onde V. Ex. foi chefe, já as houve tambem. Alli tambem foram commettidos crimes e suspensos empregados, tal a vigilancia da fiscalização contra aquelles que não cumprem os seus deveres. Ficam ahí os meus desejos em relação a V. Ex., desejos que são tanto mais sinceros quanto eu já estou reformado. (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — Não ha numero no recinto para a votação.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Gabriel Salgado, Tefé, Arthur Lemos, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Alcindo Guanabara, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Braz Abrantes, José Murtinho, Alencar Guimarães e Generoso Marques (19).

O Sr. Presidente — Responderam a chamada apenas 15 Srs. Senadores. Não ha numero.

Fica adiada a votação.

APOSENTADORIA A FAVOR DE PEDRO GUEDES DE CARVALHO

3ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez. Adiada a votação.

CREDITO DE 17:340\$ AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$ para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO DE 94:480\$473 A' SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, supplementar

2ª verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno.
Adiada a votação.

VENCIMENTOS DOS CONTINUOS DO TELEGRAPHO NACIONAL

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 110, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Miguel Luiz Alves de Lemos e outros, continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição;

Adiada a votação.

VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO INSTITUTO DE SURDOS-MUDOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, aos dos do Instituto Benjamin Constant.

Adiada a votação.

VANTAGENS AOS OFFICIAES DO EXERCITO SEM CURSO

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1911, que faculta aos officiaes do Exercito, sem curso, que contarem mais de vinte e cinco annos de serviço, requererem a reforma com as honras e vantagens do posto immediatamente superior.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da Marinha de Guerra, de accôrdo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Contabilidade da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, suplementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da *Commissão de Finanças*, n. 110, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Miguel Luiz Alves de Lemos e outros, continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição;

Votação, em 2ª discussão, do projecto, do Senado n. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, aos dos do Instituto Benjamin Constant (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1911, que faculta aos officiaes do Exército, sem curso, que contarem mais de vinte e cinco annos de serviço, requerem a reforma com as honras e vantagens do posto immediatamente superior (com pareceres contrarios das *Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças*).

Levanta-se a sessão.

ACTA, EM 17 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Leães, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murinho, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (19).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinhoiro Machado, Araujo Góes, Metello, Tefé, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Poçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Generoso Marques, Xavier da Silva, Hercilio Luz e Abdon Baptista (42).

O Sr. 3º Secretario, servindo de 1º, dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento de João Christino Ferreira de Carvalho, capitão reformado do Exército, pedindo ser encaminhado á Comissão de Finanças o documento que apresenta. — A Comissão de Finanças.

O Sr. Alencar Guimarães, suplente, servindo de 2º Secretario, declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores, não pôde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da Marinha de Guerra, de accôrdo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, n. 110, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Miguel Luiz Alves de Lemos e outros, continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos estafetas de 1ª classe da mesma repartição;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos aos dos do Instituto Benjamin Constant (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1911, que faculta aos officiaes do Exército, sem curso, que contarem mais de vinte e cinco annos de serviço, requererem a reforma com as honras e vantagens do posto immediatamente superior (*com pareceres contrarios das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.*).

109ª SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Teffé, Gabriel Salgado, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Antonio da Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo do Miranda, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Arthur Lenos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, A. Azeredo e Hercilio Luz (26).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as actas da sessão anterior e da reunião do dia 17.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, restituindo um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que augmenta o quadro dos pharmaceuticos do Exército de mais 20 e o da Armada de mais 14 2º tenentes sem augmento de despeza. — Inteirado.

Um do Sr. Dr. Ismael da Rocha, communicando ter assumido o exercicio do cargo de presidente da Liga Brasileira Contra a Tuberculose, para o qual foi eleito. — Inteirado.

Um do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, communicando ter sido devolvida á Camara dos Deputados a resolução do Congresso Nacional que altera os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal, á qual negou sanção o Sr. Presidente da Republica.—Inteirado.

Um da junta apuradora da eleição senatorial que se procedeu no Estado de S. Paulo, no dia 17 de agosto, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. Dr. Campos Salles.—A' Commissão de Poderes.

Requerimento do Sr. José Eugenio Pastorino, solicitando isenção de direitos e outros favores para a construcção de um fluctuante. —A' Commissão de Obras Publicas e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o triduo regimental, vac a imprimir o projecto do Senado n. 16, de 1913, determinando que o Poder Executivo intervenha no Estado do Amazonas, para preservar as instituições essenciaes da forma republicana federativa, alli subvertida.

O Sr. Mendes de Almeida (*) — Sr. Presidente, uma das nações mais presas ao Brazil pelos laços de confraternidade á Republica do Chile, que hoje commemora a data gloriosa da sua independencia. Inutil será referir ao douto Senado todas as peripecias da luta ingente em que o espirito da nação chilena demonstrou a força da descendencia gloriosa dos seus antepassados, pugnando pela independencia do seu paiz dos laços cruentos que o prendiam á metropole européa.

Entendo que, seguindo a nossa politica de paz e de confraternidade sul-americana, ao Senado se impõe o dever de manifestar ao Senado da nação chilena e ao seu enviado extraordinario o ministro plenipotenciario nesta Capital as suas saudações e congratulações por tão honrosa commemoração. E assim o requeiro a V. Ex. para que o Senado se digne concordar com a proposta que acabo de fazer. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvado o requerimento unanimemente.

O Sr. Ribeiro Gonçalves (*profundamente commovido*) (*) — Sr. Presidente, o Estado do Piahy, o Partido Republicano Conservador, de que V. Ex. é chefe, a Camara dos Deputados, e eu, não obstante adversario politico, mas amigo, acabamos todos de ser dolorosamente surprehendidos com o fallecimento do Sr. Dr. João Gayoso de Souza e Almendra, facto que se verificou hontem, ás nove horas da noite.

Sr. Presidente, o Dr. João Gayoso, que representou o Estado do Piahy seguramente por quatro legislaturas, desempenhou na Camara dos Deputados o mandato que lhe foi conferido pelos seus eleitores com a indispensavel correcção,

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

sendo, como politico, inteiramente dedicado ao seu partido e agindo sempre de accordo com as normas disciplinares.

Formado em 1889, o Dr. João Gayoso exerceu por alguns annos no Estado do Piauhy cargos da magistratura, principalmente na Comarca de Barras do Baratuam, onde conseguiu formar, por seu trato ameno e delicado, largas relações de amizade e sympathia e onde agrupou consideraveis elementos partidarios. Casado, poucos annos depois da sua formatura, em uma das mais distinctas familias do Piauhy, a familia Pires Ferreira, o Dr. João Gayoso, como chefe de familia, foi um exemplo edificante.

A morte do Dr. João Gayoso, Sr. Presidente, não é das que possam passar desaperecidas (*apoiados*) e sem deixar no coração daquelles que tiveram a fortuna de o conhecer sentimento muito profundo de pezar e magua. (*Apoiados.*)

Nestas condições, eu, representante do Piauhy, adversario politico do illustre morto, mas, em todo o caso, muito seu amigo, venho pedir ao Senado que faça consignar na acta de hoje, um voto de profundo pezar pela morte do Dr. João Gayoso de Souza e Almendra. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvedo unanimemente o requerimento.

Vem á Mesa, é lido e sem debate approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

N. 9 — 1913

Requeiro ao Poder Executivo, por intermedio da Mesa do Senado, as seguintes informações:

Quanto se tem despendido com o saneamento da baixada do Rio de Janeiro?

Qual o estado dessas obras?

Dos creditos abertos para execução dellas ainda ha saldo?

Na affirmativa, qual é esse saldo?

Sala das sessões, 18 de setembro de 1913. — *Nilo Peçanha.*

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 14, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a remodelar a administração da marinha de guerra, de accordo com os regulamentos de 1907, 1908, 1909 e 1910, dentro das verbas do orçamento.

Approvedo, vae á Comissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, a Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Contabilidade da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez.

Approvedo, vae á Comissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira em virtude de sentença judiciaria.

Approvada, vae ser submettida a sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno.

Approvada.

O Sr. Generoso Marques (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 110, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Miguel Luiz Alves de Lemos e outros, continuos da Repartição Geral dos Telegraphos, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos eslafetos de 1ª classe da mesma repartição.

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 17, de 1909, equiparando os vencimentos dos professores e repetidores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos aos dos do Instituto Benjamin Constant.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1911, que faculta aos officiaes do Exercito sem curso que contarem mais de vinte e cinco annos de serviço requererem a reforma com as honras e vantagens do posto immediatamente superior.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emendas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

ACTA, EM 19 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Gabriel Salgado, José Eusebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho e Alencar Guimarães (17).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Metello, Tefé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Eptacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Ponna, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azevedo, Generoso Marques, Xavier da Silva, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (44).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 17 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emendas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, suplementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças.*).

ACTA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Gabriel Salgado, José Euzébio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, Generoso Marques e Victorino Monteiro (18).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Toffé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Abdon Baptista (43).

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 18 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

A ordem do dia para a seguinte é a mesma já marcada; isto é:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emendas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, complementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n.2.738, de 4 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

110ª SESSÃO, EM 22 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Nilo Peçanha, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azeredo, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (24).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e das reuniões de 19 e 20.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro do Chile agradecendo as congratulações do Senado enviadas por occasião da data da independencia politica dessa Nação.— Inteirado.

Telegramma do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte, communicando ter sido realizada a eleição do seu substituto no proximo periodo, sem a menor alteração da ordem publica e eleito, sem competidor, com 11.000 e tantos votos, o Dr. Joaquim Ferreira Chaves. — Inteirado.

Outro do Sr. Joaquim Sarmiento, presidente da Associação Commercial de Manaus, communicando a situação em que se achava o commercio daquella praça devido á crise da borracha e pedindo as providencias que o Congresso Nacional julgar necessarias para attenuar a referida crise. — A' Commissão de Finanças.

Requerimento de Oscar Carvalho Azevedo, guarda-livros da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, solicitando um anno de licença com todos os vencimentos, para tratamento de saude. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 115 — 1913

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia o projecto n. 19, de 1911, subscripto e apresentado pelo Sr. Senador João Luiz Alves, definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regulando o respectivo processo e julgamento.

A Constituição Federal determinou que o Congresso Nacional definisse em lei especial quaes os delictos de responsabilidade em que pudesse incidir o Presidente da Republica, os membros do Supremo Tribunal Federal e os demais funcionarios federaes na mesma Constituição designados, todos de julgamento privativo do Senado, sendo em outra lei regulada a accusação, o processo e o julgamento desses delictos (Constituição, arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º; 53, 54 e 57).

Já definidos esses assumptos em relação aos demais funcionarios federaes cujo julgamento compete ao Senado, faltava apenas a definição e regulamento dos delictos de responsabilidade e do processo de que seriam passiveis os membros do Supremo Tribunal Federal.

A' Comissão não pareceu que, no seu conjunto, o projecto apresentado fosse inconstitucional, porque, nas suas linhas geraes, vem satisfazer o preceito imperativo da mesma lei fundamental; mas ha disposições que não se coadunam com esta, nem com o espirito geral da Constituição da Republica, incidindo assim na censura da Comissão e merecendo modificação ou suppressão.

O capitulo I — Disposições preliminares traz meras citações da Constituição que parecem dispensaveis e que nada obrigava a serem nelle incluídas, porque as disposições constitucionaes não dependem de confirmação em leis ordinarias.

O capitulo II — Sim. Este é o escopo do projecto e como tal devêra ser o I, convenientemente redigido o art. 3º.

Neste capitulo os crimes indicados merecem algumas restricções:

Os do n. II exigem uma condicional; aliás, todos os membros do Supremo Tribunal, como todos os juizes federaes, seriam excluídos de suas funcções porque bem raros são os casos em que essa hypothese se não dê;

Os do n. IX — não podem subsistir, sem uma limitação nessa generalidade, porque ser commanditario de casa commercial ou accionista de sociedade anonyma é um direito que tem qualquer cidadão para auferir rendas de suas economias o isso não implica a ingerencia nas administrações, nem a profissão habitual de commercio;

Os dos ns. 8, 9, 15 e 18 do n. XI, tambem devem ser modificados; 8, nas palavras « Guarda Nacional e milicias civicas », porque a Constituição diz « Guarda Nacional ou milicia

cívica », não reconhecendo outras milicias; 19, 15 e 18, porque determinando a mesma Constituição a competência do Supremo Tribunal Federal sobre questões e duvidas sobre a validade de leis ou actos dos governos dos Estados, em face da Constituição ou leis federaes, essa competência não pôde ser restringida por lei ordinaria. Como poderá o Supremo Tribunal Federal conhecer da validade de uma lei estadual si elle não puder emittir voto sobre a legitimidade de um Governo, sobre o cumprimento das regras constitucionaes para a promulgação de um acto impugnado?

Não ha constitucionalista que aceite essa restricção. Punir o juiz que indaga si uma lei, sujeita ao seu estudo como justificativa de um acto considerado delicto, está ou não revestida das formalidades legaes, fôra de tal fôrma ofender os principios normaes, que ninguem o admittiria. Nem suppõe a Comissão que tal fosse o pensamento do autor do projecto, que, eminente jurista, consigna a formula como repressora dos abusos que, no exercicio dessa competencia, praticassem os juizes, invadindo a esphera da competencia legislativa e em vez de se limitarem ao exame simples das condições essenciaes da obrigatoriedade da lei impugnada, quizessem ir, além da verificação do cumprimento das formulas legaes, perscrutar a situação politica dos corpos deliberantes do Poder Legislativo, contrariando as duas decisões no tocante ao reconhecimento politico dos seus componentes; os juizes tem apenas a verificar o respeito e o cumprimento das disposições dos arts. 36 e 40 da Constituição, para que se não dê a desobediencia ás fôrmas constitucionaes.

Quanto aos capitulos III e IV entende a Comissão de Constituição e Diplomacia que á respeitavel Comissão de Legislação e Justiça caberá dar a sua opinião, tratando-se de formulas processuaes que não estão inquinadas de inconstitucionalidade; mas exceptua de suas disposições o art. 21, que no § 3º insere uma determinação manifestamente contraria á imperativa do § 2º do art. 57 da Constituição Federal, que proíbe a diminuição nos vencimentos dos juizes federaes, sem a menor restricção ou ressalva.

Admittindo para discutir que fosse licito reduzir, durante o tempo do processo, os vencimentos dos juizes, isto seria equiparado a uma pena tambem prohibida pela Constituição Federal que restringe á perda do emprego e á incapacidade para exercer outro as penas a applicar ao juiz condemnado. Portanto, até o momento de passar em julgado a sentença condemnatoria, o juiz accusado lem direito a todos os seus vencimentos. .

No § 1º do referido art. 21 o projecto faz suspender o juiz accusado desde a pronuncia creada pelo art. 19 até a sentença definitiva.

Este parographo suscitou na imprensa reclamações e protestos, allegando os reclamantes, principalmente, que a condição de vitaliciedade de que gosam os juizes federaes só permittia a perda das funcções quando a condemnação ás

penas constitucionaes passada em julgado lhes tirasse a qualidade, em virtude da qual, elles gosavam daquelle privilegio.

Mas não é assim. Os membros do Supremo Tribunal Federal, quando pronunciados por crimes communs, não estão por lei excluidos da regra commum dos demais cidadãos sujeitos ao processo federal no mesmo tribunal (art. 82, § 4º, lettrás *a* e *c*, do Reg. do Sup. Trib. Fed., de 8 de agosto de 1891); de modo que não incide o paragrapho, ao vér da Commissão, na pecha alludida; porquanto se a vitaliciedade fosse obstaculo para a salutar providencia do paragrapho in-criminado, tambem o deverá ser para a disposição identica do Regimento do Supremo Tribunal Federal e com o qual se tem conformado os respectivos membros.

Houve tambem quem reclamasse contra a competencia do Congresso para a elaboração deste projecto de lei, por ser de exclusiva competencia do Senado a organização do processo que é todo de sua alçada. Mas o Senado comprehende que, sendo a determinação constitucional imperativa, « em lei do Congresso », irregularissima seria a attitude do Senado, se quizesse limitar-se a deliberar *ex-proprio Marte* em assumpto que só por lei do Congresso Nacional poderia ser resolvido.

Nestes termos, a Commissão é de parecer que o projecto n. 19, de 1911, seja approvedo com as seguintes

EMENDAS

Supprimam-se as *disposições preliminares*, reduzidos a tres os capitulos, respectivamente passando o II a I, o III a II, e o IV a III; e redigido o art. 3º assim:

« Art. 1º Para execução dos arts. 33 e 57 da Constituição Federal são definidos crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal, para o processo e o julgamento que competem ao Senado »:

A' numeração dos artigos seguirá a ordem natural, dada ao art. 4º a numeração do 2º e assim até final.

Ao n. II, do art. 3º do projecto, accrescente-se: « quando não tenha sido pelo juiz responsavel pedida e obtida licença para exceder o prazo, ou justificado, por occasião do accórdão ou sentença, caso de força maior que motivou o excesso. »

Ao n. IX, accrescente-se: não se considerando a qualidade de *commanditario* ou *simple accionista*. » E intercalada a palavra « publica » entre « commissão » e « estranha ».

Ao n. 8 do mesmo n. XI, substituam-se as palavras: « e milicias civicas » por « ou milicia civica ».

Ao n. 9, do mesmo n. XI, accrescente-se: « logo que esteja publicada deliberação do Poder Legislativo, ou acto do Poder Executivo submettendo o caso á resolução deste ».

Reunam-se os ns. 10, 15 e 18, distribuidos em letras *a*, *b* e *c* do n. 10 que será assim redigido:

10) Entrar na apreciação:

a) da existencia da fôrma republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados;

b) do provimento dos cargos publicos;

c) do processo e fôrma da discussão e votação das leis federaes, sinão para declarar que o caso sujeito ao seu exame está ou não de accôrdo com a Constituição e leis vigentes, ou na hypothese do art. 58 da lei fundamental.

Supprima-se o § 3º do art. 21.

Rio, 18 de setembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Abencar Guimarães*. — *José Euzébio*.

PROJECTO DO SENADO N. 19, DE 1911

Definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regulando o respectivo processo e julgamento a que se refere o, parecer supra

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado, de conformidade com esta lei. (Constituição, arts. 33 e 57, § 2º.)

Art. 2.º Em caso de condemnação, a unica pena que lhes pôde ser imposta pelo Senado é a de perda do cargo, com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Constituição, art. 33, § 3º.)

CAPITULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 3.º Constituem crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

I. Julgar contra disposição litteral da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida, de modo expresso e no ponto em questão, por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

II. Exceder os prazos estabelecidos em lei e no regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito.

III. Alterar por qualquer fôrma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido, em sessão do Tribunal.

IV. Proferir julgamento ou emitir parecer em causas em que por lei seja suspeito.

V. Recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corpus* legal e regularmente requerido.

VI. Aceitar, directa ou indirectamente, dinheiro, qualquer retribuição, dadia ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei.

VII. Deixar-se corromper por influencia ou suggestão de alguem, para praticar, deixar de praticar, retardar ou emitir um acto, violando os deveres do seu cargo.

VIII. Proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou suborno.

IX. Exercer o commercio ou qualquer outra profissão, função ou commissão estranha ou diversa da do seu cargo.

X. Aconselhar qualquer parte em litigio pendente de seu voto ou parecer.

XI. Exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão voto ou sobre questões meramente politicas e discretionarias.

Como taes se entendem:

1.º O reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2.º A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

3.º A declaração de guerra e a celebração de paz.

4.º A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accórdos inter-estadoes.

5.º O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.

6.º A fixação de limites do Brazil com os paizes visinhos.

7.º O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.

8.º A administração, commando e distribuição das forças do Exército e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milicias civicas.

9.º O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.

10. A apreciação da existencia da fórma republicana federativa exigida pela Constituição, nos governos dos Estados.

11. O regimen tributario.

12. A admissão de Estados na União.

13. A distribuição da despesa publica.

14. A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrucção do regimen federal, em Estados insurgentes.

15. O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.

16. O exercício do direito de sancção ou de *veto* sobre as resoluções do Congresso Nacional.

17. A convocação extraordinária do Congresso Nacional.

18. O processo e forma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Os crimes previstos nos ns. I a V do artigo anterior só são passíveis de pena, quando commettidos por afecção, odio, contemplação, negligencia ou para promover interesse pessoal seu.

CAPITULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

SECÇÃO I

Da denuncia e da sua procedencia ou improcedencia

Art. 5.º E' permittido a qualquer pessoa offerecer denuncia pelos crimes previstos nesta lei. (Constituição, art. 72, § 9.º.)

Art. 6.º A denuncia só poderá ser recebida emquanto o denunciado não tiver, por qualquer causa, deixado definitivamente o seu cargo.

Art. 7.º A denuncia, assignada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que façam acreditar na existencia do crime ou de uma declaração conclusente da impossibilidade de aprezental-os. Nos crimes que dependam de prova testemunhal, a denuncia deverá conter o rol das testemunhas, em numero de cinco, no minimo.

Art. 8.º Recebida a denuncia pela Mesa do Senado, esta mandará lel-a em sessão e procederá immediatamente ao sorteio de uma commissão de cinco membros, tirados entre os Senadores promptos para os trabalhos legislativos.

Art. 9.º A commissão sorteada reunir-se-ha com brevidade e, depois de eleger o seu presidente e relator, emittirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre si a denuncia deve ser ou não julgada objecto de deliberação. Dentro do referido prazo poderá a commissão proceder ás diligencias que julgam necessarias.

Art. 10. O parecer será publicado, com a denuncia e documentos que a instruirem, no *Diario do Congresso* e, depois de distribuido em avulsos pelos Senadores, com antecedencia minima de 24 horas, será dado para ordem do dia.

Art. 11. O parecer será submellido a uma só discussão e considerar-se-ha approved por simples maioria de votos, em volação nominal.

Art. 12. Si o Senado entender que a denuncia não é objecto de deliberação, serão os papeis archivados.

Art. 13. Si decidir que é objecto de deliberação, a Mesa remetterá cópia de tudo ao denunciado, para responder no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado pela Mesa por mais cinco dias, a requerimento do denunciado.

Art. 14. Si o denunciado estiver fóra da Capital Federal, a cópia lhe será entregue pelo juiz da secção do Estado em que se achar. Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não

sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicado no *Diario do Congresso*, com o prazo de 60 dias, a que accrescerá comparecendo, o prazo do art. 1º.

Art. 15. Findo o prazo para a resposta do denunciado, voltarão os papeis, com ou sem ella, á commissão, que, depois de empregar todos os meios que lhe parecerem necessarios ao esclarecimento da verdade, interporá parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 16. Perante a commissão o denunciante e o denunciado poderão comparecer por si ou por procurador, assistir a todos os actos e diligencias por ella praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse effeito, a commissão, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligencias a que vae proceder, com designação de logar, dia e hora.

Art. 17. Findas as diligencias e lavrado o parecer de que trata o art. 15, será elle publicado e distribuido com todas as peças que o instruirem e dado para ordem do dia 48 horas, no minimo, depois da distribuição.

Art. 18. Esse parecer soffrerá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 19. Si o Senado entender que não procede a accusação, serão os papeis archivados. Si resolver que procede, a Mesa dará immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica, ao denunciante e ao denunciado, do voto do Senado.

Art. 20. Si qualquer das partes não estiver na Capital Federal, o conhecimento da decisão de procedencia da accusação lhe será dado, á requisición da Mesa, peio juiz da secção do Estado em que se achar.

Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, a intimação se fará pelo *Diario do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 21. A decretação de procedencia da accusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes effeitos contra, o accusado:

1º, ficar suspenso do exercicio das funções até sentença final;

2º, ficar sujeito á accusação criminal;

3º, perder a gratificação (1/3 dos vencimentos) até sentença final.

No caso de absolvição, serão restituídos os vencimentos não percebidos.

SECÇÃO II

Da accusação, da defesa e do julgamento

Art. 22. Feitas as intimações da decisão de procedencia da accusação (arts. 19 e 20), o denunciante ou seu procurador

terá vista dos papeis na Secretaria do Senado, para offerecer libello accusatorio e o rol das testemunhas, no prazo de 48 horas. Em seguida o denunciado terá identica vista para offerecer a sua contrariedade e rol de testemunhas.

Art. 23. Findos esses prazos, com o libello e a contrariedade ou sem elles, serão os autos remettidos em original ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal, quando seja elle o denunciado, communicando-se-lhe o dia designado para julgamento e convidando-se-o a vir presidil-o. (Const., art. 33, § 1º.)

Art. 24. As partes serão notificadas pela forma prescripta nos arts. 19 e 20, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por qualquer juiz, á requisição da Mesa.

Entre a notificação e o julgamento medeiará o prazo minimo de 10 dias.

Art. 25. No dia designado para o julgamento, o Senado reunir-se-ha sob a presidencia do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal, ao meio dia. Verificada a presença de numero legal de Senadores (metade e mais um) será aberta a sessão e feita a chamada das partes, accusador e accusado, que poderão comparecer por si ou por procurador.

Art. 26. A revelia do accusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da accusação.

A revelia do accusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

Ao advogado nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 27. No dia definitivamente aprasado para o julgamento, verificado o numero legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso ás partes ou seus procuradores.

Serão juizes todos os Senadores presentes. Exceptua-se:

1.º O que fôr parente do accusador ou do accusado em linha recta, ascendente ou descendente ou fôr de qualquer delles sogro, genro, irmão, tio ou cunhado, durante o cunhado.

2.º O que tiver deposto no processo como testemunha de sciencia propria.

3.º O que fôr denunciante.

Art. 28. Os impedimentos do artigo anterior poderão ser oppostos pelo accusador ou pelo accusado e invocado pelo proprio Senador que nelles incorra.

Art. 29. Constituido o Senado em tribunal de julgamento excluidos os Senadores impedidos, o presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fóra da presença umas das outras.

Art. 30. As partes poderão reinquirir as testemunhas, contestal-as sem interrompel-as e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer que se lhes façam as perguntas que julgar necessarias.

Art. 31. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultada a replica e treplica, entre o accusador e o accusado.

Encerrado o debate, retirar-se-hão as partes do recinto da sessão e abrir-se-ha uma discussão unica entre os Senadores, sobre o objecto da accusação.

Art. 32. Encerrada a discussão, fará o presidente um relatório resumido dos fundamentos da accusação e da defesa e das respectivas provas, submettendo em seguida o caso a julgamento.

SECÇÃO III

Da sentença

Art. 33. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, (art. 27), que responderão — *sim* ou *não* — á seguinte questão, annunciada pelo presidente: « accusado F. commetteu o crime de que é arguido e deve ser condemnado á perda do seu cargo, com incapacidade de exercer outro? »

Art. 34. Sómente considerar-se-ha condemnado o accusado, si a resposta affirmativa obtiver, pelo menos, dous terços dos votos dos Senadores presentes. (Cons., art. 33, § 2º.)

Art. 35. De accôrdo com o voto do Senado, o presidente lavrará nos autos a sentença, que será assignada por elle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcripta na acta.

Art. 36. Da sentença dar-se-ha immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica e ao accusado.

Art. 37. Si ella fôr absolutoria, produzirá a immediata rehabilitação do accusado, que voltará ao exercicio do seu cargo, com o direito que lhe assegura a ultima parte do art. 21.

No caso de condemnação, fiscal, desde logo, o accusado destituído do seu cargo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Para regular os trabalhos do processo será observado o Regimento Interno do Senado em tudo em que não fôr contrario a esta lei.

Art. 39. No processo, desde o seu inicio, perante a commissão até final, escreverá um official da Secretaria do Senado, designado pela respectiva Mesa.

Art. 40. As sessões de julgamento serão tantas quantas forem necessarias para final decisão e durarão até cinco horas da tarde, podendo ser esta hora prorogada a requerimento de qualquer Senador.

Art. 41. Quando, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não se achar concluido o processo, ou o julgamento, serão as sessões do Senado prorogadas até á conclusão.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1911. — *João Luiz Alves*.
A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 116 — 1913

Luiz de Oliveira e Silva, conferente de descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, no requerimento que sob n. 28, deste anno, dirigiu ao Congresso Nacional, solicita aposentadoria do logar que exerce, visto contar 50 annos de serviço e ter exercido em commissão o logar de fiel, nos extinctos trapiches: *Gambôa, Lazareto e Vapor*.

Allega o requerente que, tendo os seus vencimentos divididos em ordenado e gratificação, em virtude do decreto n. 1.554, de 1906 (12 de novembro, que fixa os vencimentos dos conferentes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro), e passado a denominar-se: conferente de descarga, nomeado por portaria da Inspectoria, pelo art. 112 da lei n. 2.738, de dezembro de 1912, e não sendo mais, em consequencia desta lei, preposto do administrador das capatazias e gozando já das vantagens concedidas aos funcionarios publicos, excepto a de aposentadoria, vem ao Congresso pedir, por esses motivos, que se digne conceder-lhe aquelle favor.

Esta Commissão, considerando, que a aposentadoria aos funcionarios publicos só poderá ser dada em caso de invalidez no serviço da Nação (art. 75 da Constituição), e não tendo o peticionario annexado ao seu requerimento o necessario laudo de exame medico confirmando a sua incapacidade para continuar a desempenhar o cargo que ora exerce, é de parecer que seja indeferido o requerimento.

Sala das Commissões, em 18 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *João Luiz Alves*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — A imprimir.

N. 117 — 1913

Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento voluntario da Patria, no requerimento que sob n. 38, deste anno, dirigiu ao Congresso Nacional, allegando ter estado na campanha do Paraguay, onde recebeu ferimentos, um dos quaes lhe inutilizou a vista esquerda, contando tambem 22 annos de serviços prestados na Estrada de Ferro Central do Brazil, como carpinteiro, e no Departamento da Administração da Secretaria, da Guerra, na qual está empregado como servente, solicita melhoria de soldo no posto de 2º tenente, por ter sido promovido a 2º sargento em virtude de actos de bravura praticados pelo peticionario.

Esta Comissão considerando:

1º, que a situação financeira não deve ser aggravada; e
2º, que o Congresso não deve estabelecer mais precedentes de reformar inferiores no posto de alferes do Exército, é de parecer que seja indeferido o requerimento.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1913. — Feliciano Penna, Presidente.—Victorino Monteiro, Relator.—Urbano Santos. — João Luiz Alves. — Tavares de Lyra. — Sigismundo Gonçalves. — F. Glycerio. — L. de Bulhões. — A imprimir.

N. 118 — 1913

Examinando a emenda offercida por esta Casa do Congresso á proposição da Camara n. 247, de 1912, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos, a Comissão de Finanças é de parecer que ella não seja mantida, por ter perdido a sua oportunidade e objectivo.

A emenda em questão autorizava a prorogativa dos orçamentos, isto é, mandava subsistir em vigor *no futuro exercicio de 1913*, as leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1913. — Feliciano Penna, Presidente. — L. de Bulhões, Relator. — F. Glycerio. — Tavares de Lyra. — Sigismundo Gonçalves. — Victorino Monteiro. — João Luiz Alves. — Urbano Santos.

EMENDA DO SENADO Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS,
247 DE 1912 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se onde convier:

Art. Subsistem em vigor no futuro exercicio de 1913 as leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1912. — José Gomes Pinheiro Machado, Presidente. — Joaquim Ferreira Chaves, 1º Secretario. — Pedro Augusto Borges, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 119 — 1913

Estando em vigor o decreto n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, regulando a concessão de licenças aos funcionarios publicos civis e militares, é a Comissão de Finanças de parecer que seja rejeitada a proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, que concede um anno de licença,

com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima, auditor de guerra da 7.^a região militar.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *Urbano Santos*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 245, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Paulo Barbosa Lima um anno de licença com dous terços dos vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.^o Secretario. — A imprimir.

N. 120 — 1913

Em 16 de julho ultimo, o Sr. Presidente da Republica enviou ao Congresso Nacional, acompanhada de mensagem, a seguinte exposição de motivos que lhe foi apresentada pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

«No material geral da verba orçamentaria da Directoria Geral de Saude Publica para o exercicio de 1912, foi consignada a quantia de 40:000\$ para aquisição de uma lanchara a vapor com destino ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos no Estado da Bahia.

Por conta deste credito, foi autorizada a encomenda da lanchara á casa Simpson, Strikland & Comp., de Darmonk, na Inglaterra, pela quantia de 39:147\$080.

Entretanto, como se exigissem na planta apresentada certas modificações que consultavam as necessidades do serviço, demorou-se a construcção da lanchara, a qual só no corrente anno foi entregue, não podendo ser applicada ao seu pagamento a dotação especial do orçamento de 1912, cujo exercicio se acha encerrado.

Torna-se, por isso, preciso solicitar ao Congresso Nacional o credito extraordinario de 39:147\$080 para occorrer ao pagamento da referida lanchara.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos digneis resolver como fôr acertado.»

Tomando conhecimento desta exposição e da mensagem presidencial, a Comissão de Finanças da Camara formulou o projecto que se segue:

«Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 39:147\$080 para

pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos no Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.»

É este projecto, transformado na proposição daquelle Casa do Congresso, sob n. 25, do corrente anno, que ora pende de parecer.

A Comissão opina pela sua approvação.

Sala das Commissions, 18 de setembro de 1913.— *Feliciano Penna*, Presidente.— *Tavares de Lyra*, Relator.— *F. Glycerio*.— *Urbano Santos*.— *João Luiz Alves*.— *L. de Bulhões*.— *Sigismundo Gonçalves*. — *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 25, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 121 — 1913

O decreto n. 10.363, de 6 de agosto do corrente anno, expedido pelo Sr. Presidente da Republica para «atender a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Diplomatico Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.263, de 26 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor», se conseguiu em seu conjunto esse intuito, simplificando o exame e estudo dessa legislação, dispersa até agora em varios actos legislativos e executivos, afastou-se, todavia, em algumas das suas disposições, das regras e preceitos a que deve estar subordinado o Poder Executivo na expedição de decretos, instruções e regulamentos para a boa execução das leis.

A faculdade que a Constituição conferiu ao Presidente da Republica (art. 48, n. 1), para a decretação de votos dessa natureza, encontra naturalmente seus limites não só nos preceitos constitucionaes que regem o serviço regulado pela lei, cuja regulamentação se pretende, como nos principios fundamentaes que ella estatue, de cuja observancia não se póde afastar o respectivo regulamento.

Não fosse esse o conceito constitucional de tão importantissima attribuição commettida ao Presidente da Republica,

e certamente o legislador constituinte não teria determinado no art. 48, n. 1, que a conferia para a *fidel execução das leis*.

E' indispensavel, portanto, para que seja satisfeito o preceito constitucional, que o regulamento se contenha dentro dos limites assignalados pela lei, que não os transponha, que respeite as suas regras fundamentaes, tornando claras, precisas e insophismaveis as suas prescripções; que, emfim, satisfaça o pensamento e os intuitos do legislador, facilitando a observancia e execução de suas determinações.

Parecendo incontroverso este asserto, é fóra de duvida que o decreto, ora sujeito ao estudo da Commissão de Constituição e Diplomacia, nos termos do requerimento do Sr. Senador Mendes de Almeida, approvado pelo Senado, em sessão de 20 de agosto, em alguns de seus artigos exhorbitou da faculdade concedida ao Poder Executivo para expedil-o.

Está neste caso, mais do que qualquer outro, o art. 24, dispondo que «os enviados extraordinarios *serão tirados* da classe dos ministros residentes e estes da dos secretarios».

Redigida como está esta disposição, a acção do Executivo na nomeação de tão altos funcionarios da Republica fica evidentemente limitada a regras burocraticas que a Constituição não autoriza e a propria natureza das delicadas funcções politico-internacionais commettidas a esses servidores do paiz não comporta.

Comprehende-se que não seja indifferente a uma boa organização do respectivo serviço, que o poder publico se preocupe em constituir um corpo de funcionarios que se affeição e se prepare no desempenho das melindrosas attribuições de que são investidos os ministros diplomaticos, e erie como auxiliares de tão altos representantes da Nação em suas relações com os outros paizes, a classe dos secretarios de legações, exigindo condições de capacidade para a primeira investidura, e cercando-os de direitos e garantias que lhes assegurem umas tantas vantagens.

Esses direitos e garantias, porém, não podem e não devem ter a extensão que o art. 24, citado, parece pretender, cercando e limitando a acção do Presidente da Republica no provimento dos cargos de chefes de nossas legações e missões no exterior.

A funcção eminentemente politica que exercem esses delegados da soberania nacional junto aos governos de outros paizes, está a indicar que bem andou o legislador constituinte não imponho outra condição a esse acto do Executivo (art. 48, n. 12), além da sua approvação pelo Senado da Republica. Representante directo e responsavel principal perante a Nação pelo desacerto de actos dessa natureza, e por elles respondendo criminalmente, não seria curial se prescrevessem ao Presidente da Republica normas e regras que limitassem a sua acção directa neste particular. Ao seu proprio criterio, submettido á apreciação do Senado no exercicio de sua acção

fiscalizadora, é que deve, pois, ficar entregue a limitação da faculdade constitucional que lhe é attribuída pelo citado art. 48, n. 12.

E o proprio decreto que a Commissão ora examina, nos seus arts. 28 e 29 isso reconhece, fazendo revigorar a lei imperial n. 3.685, de 22 de outubro de 1875, não vedando a nomeação para esses cargos de cidadãos habilitados para exercel-os.

Alé certo ponto, a inclusão destes dous ultimos artigos no decreto do Executivo parece resalvar o disposto no art. 48, n. 12, da Constituição, garantindo ao Presidente da Republica a amplitude de poderes para taes nomeações. Não é, entretanto, assim. O que deverá, segundo o texto da Constituição, constituir a regra, passa a ser excepção: *Não veda* — dizem esses artigos, quando o contrario é que deve ficar estabelecido.

Pensa, por isso, a Commissão que necessario se torna restabelecer em sua plenitude a faculdade constitucional do art. 48, n. 12, eliminando do texto do art. 24 do decreto em estudos a restricção neile imposta, sem que isso prive os secretarios de legação do direito de aspirar, pelos seus merecimentos e serviços, a honra de nomeação para os altos postos de nossos ministros diplomaticos em paizes estrangeiros.

Um outro artigo que merece os reparos da Commissão é o art. 23, § 2º, dispondo que, não approvada pelo Senado a nomeação, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Evidentemente este dispositivo é um corollario do systema que o decreto procurou instituir dando uma organização burocratica ao Corpo Diplomatico Brasileiro. O accesso aos mais altos postos de nossa representação no exterior, garantido pelo citado decreto aos funcionarios de categoria inferior, sem aliás estabelecer o estagio indispensavel para isso, era consequentemente explicavel e logico. Propondo, porém, a Commissão que voltemos ao regimen anterior, restituindo ao Presidente da Republica a ampla faculdade de que o investe a Constituição, desnecessarias se torna uma tal disposição, cuja razão de ser desaparece.

A par desses artigos, cuja inconstitucionalidade e inconveniencia a Commissão não precisa mais encarecer, nota-se no contexto do alludido decreto que em nenhuma de suas disposições se determina o momento em que o ministro diplomatico deve ser empossado do seu cargo, dando logar a que se reproduza o facto irregular, já por vezes assignalado em pareceres anteriores, de se dar exercicio ao ministro cuja nomeação não tenha ainda sido approvada pelo Senado, salvo a hypothese da segunda parte do art. 48, n. 12, da Constituição.

Nesta conformidade e para que a posse só tenha logar depois de confirmada a nomeação pela approvação do Senado, a Commissão, no projecto que adeante offerece, lembra a pro-

videncia que parece sanar essa omissão no decreto do Executivo.

Ocorre ainda á Commissão a conveniencia de aproveitar a oportunidade que se lhe offerece com a elaboração deste parecer, para incluir tambem na lei um dispositivo que dissipe as duvidas que por vezes teem surgido sobre o character da investidura dos delegados do Brazil, junto aos congressos de qualquer natureza, reunidos em paizes estrangeiros, para fins scientificos e industriaes.

Não se tratando evidentemente em taes congressos do exercicio de funcções diplomaticas que creem obrigações juridico-internacionaes para o paiz, parece á Commissão que os delegados nomeados não precisam ser investidos dos poderes e de qualidade de ministros plenipotenciarios, bastando para validade dos actos, ajustes, compromissos e convenções que firmarem que sejam elles ratificados pelo Governo e approvedos pelo Congresso Nacional nos termos do art. 34, n. 12, da Constituição.

Neste sentido e para que de vez fique regulado esse assumpto, a Commissão fez no projecto que tem a honra de submeter á consideração do Senado a necessaria indicação.

O projecto da Commissão é o seguinte:

PROJECTO

N. 17 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Com as modificações constantes dos artigos seguintes, continuará em vigor o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva nova consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro.

Art. 2.º Os embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e ministros residentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos que, a seu juizo, reunam as qualidades moraes e intellectuaes necessarias para o desempenho das respectivas funcções.

§ 1.º O cidadão nomeado para qualquer dos referidos cargos não poderá assumir o seu exercicio sem que o acto da nomeação tenha sido approvedo pelo Senado da Republica, salvo o disposto na parte segunda do art. 48, n. 12, da Constituição.

§ 2.º Negada a approvação do Senado ao acto do Presidente da Republica, o cidadão nomeado, se tiver sido tirado da classe dos secretarios de legação ou do quadro dos funcionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, poderá ser conservado no cargo que exercia antes da nomeação, ou aposentado conforme o motivo da recusa, se tiver o tempo de serviço exigido por lei para esse effeito.

Art. 3.º Os delegados nomeados pelo Presidente da Republica, para representarem o Brazil junto aos congressos, reunidos em paizes estrangeiros, para fins scientificos, technicos, commerciaes e industriaes de qualquer natureza, não terão

os poderes, nem a investidura de ministros plenipotenciarios, e os ajustes, compromissos e convenções que firmarem, só obrigarão o paiz se forem ratificados pelo Governo e approvados pelo Congresso Nacional nos termos do art. 34, n. 12, da Constituição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, Relator. — *José Eusebio*.

DECRETO N. 10.383 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Attendendo ao que expoz o Ministro das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Diplomático Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois de decreto n. 3.263, de 20 de abril de 1899, que aprovou a Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro mandada elaborar pelo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Regis de Oliveira.

Nova Consolidação das leis, decretos e decisões relativos ao Corpo Diplomático Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.383, desta data

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brasil tem uma Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte e Legações nos seguintes paizes:

Europa: Alemanha, Austria-Hungria, Belgica e Suecia, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Italia, Noruega e Dinamarca, Portugal, Russia, junto á Santa Sé, Suissa e Turquia.

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba e America Central, Equador, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela.

Asia: Japão e China.

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º — Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897 — Decreto n. 2.188, de 22 de dezembro de 1909 — Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, arts. 1º e 2º — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, arts. 3º, 4º e 7º — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 2.º Todas essas Legações, com excepção das no Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central e Turquia, que serão chefiadas por Ministros Residentes, serão regidas por Enviados Extraordinarios. (Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 2º — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 4º — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 3º.)

Art. 3.º O Governo está autorizado a acreditar cumulativamente no Reino da Grecia o Ministro na Italia, e nos Reinos da Bulgaria, Roumania e Servia, o Ministro na Austria-Hungria. (Decreto n. 2.263, de 31 de dezembro de 1910, art. 4º.)

Art. 4.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem supprimil-a. (Decreto n. 997 A, art. 2º.)

Art. 5.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear Embaixador ou Enviado Extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que fôr necessario para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commissioner no posto de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios os Ministros Residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; poderá tambem dar aos Primeiros Secretarios a commissão temporaria de Conselheiro de Embaixada ou de Legações.

Em ambos os casos, a commissão será puramente honoraria e sem augmento de despeza. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 6º.)

Art. 7.º No serviço diplomatico haverá 18 Primeiros e 30 Segundos Secretarios, cuja distribuição pelas differentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 2º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMATICO

Art. 8.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em tres classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 9.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria e os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 12.)

Art. 10. O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de uma só classe, de Ministros Residentes e de Primeiros e Segundos Secretarios.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de Encarregado de Negocios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos Primeiros e Segundos Secretarios e por addidos sem vencimentos, os quaes não terão preferencia para as nomeações de Segundos Secretarios. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1º — Lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 4º — Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 3º.)

Art. 11. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas Legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 3º.)

Art. 12. Os Secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas Legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados, quanto á frequencia e disciplina. (Lei n. 322, art. 1º, § 7º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 13. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para o Rio de Janeiro, sem comtudo demittil-os do serviço.

§ 1.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

§ 2.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa depois de 10. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4.º.)

Art. 14. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para o Rio de Janeiro e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados, que excederem o referido prazo, ou a prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 15. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando, por consequencia, privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 16. Os agentes diplomaticos postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1.º, § 2.º.)

Art. 17. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 18. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1850, art. 52 — Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890 — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 19. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios que tiverem 20 annos de serviço, poderão ser aposentados com o ordenado de 24:000\$, papel.

Paragrapho unico. Os que tiverem mais de 15 annos e menos de 20 se aposentarão com o ordenado de 12:000\$, papel. (Decreto n. 2.292, de 20 de dezembro de 1910, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º.)

Art. 20. Os demais funcionarios diplomaticos poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro si tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 nenhum funcionario diplomatico será aposentado. (Decreto n. 997 A,

de 11 de novembro de 1890, art. 14 — Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 21. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos, e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 22. Os empregados diplomaticos referidos no art. 20, que se aposentarem, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, teem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paragrapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 23. Os Ministros Diplomaticos são nomeados pelo Presidente da Republica, que sujeitará a nomeação á aprovação do Senado.

§ 1º. Na ausencia do Congresso designar-os-á em comissão até que o Senado se pronuncie. (Constituição da Republica, art. 48, § 12.)

§ 2º. Si a aprovação fôr negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 24. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos Ministros Residentes, estes da dos Primeiros Secretarios e estes da dos Segundos.

Art. 25. Para os logares de Segundos Secretarios ninguem será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e falar correctamente;

2º, arithmetica;

3º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brasil e as potencias estrangeiras;

4º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras;

5º, principios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e exportações do Brasil;

6º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materia de successão;

7º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios e outros documentos officiaes.

Paragrapho unico. O candidato poderá, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudo que possuir. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890 — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 6º — Decreto n. 5.039, de 16 de novembro de 1903, art. 3º.)

Art. 26. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos Terceiros Officiaes, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestar exame para Segundo Secretario, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7º — Lei n. 322, cit., art. 1º, § 6º.)

Art. 27. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, fôr nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 28. A disposição da 1ª parte do art. 23 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Paragrapho unico. Pertencem ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já cit., art. 4º.)

Art. 29. Os chefes de missão diplomatica que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito á licença e disponibilidade nos termos da legislação vigente.

Paragrapho unico. A interpretação dada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de Ministros Residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º.)

Art. 30. A antiguidade sómente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 31. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem:

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias;

2º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos os logares de Chefe e Secretario de Legação ;

3º, os addidos. (Decreto cit. n. 940, art. 18 — Decreto cit. n. 997 A, art. 4º.)

Art. 32. Os funcionarios que tiverem servido 10 annos os logares de Chefe ou Secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1854, art. 4º — Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 33. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de Chefe ou Secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria, se recusarem a ir, poderão ser postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados si, tendo 10 ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decretos cit. ns. 614, art. 4º, e 940, art. 19, 997 A, 117, art. 2º, e 644, art. 4º — Lei cit. n. 322, art. 1º, § 2º.)

Art. 34. Os empregados diplomaticos brasileiros são incompativeis com a funcção de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brasil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª Secção.)

Art. 35. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I, letra b.)

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 36. Os funcionarios do Corpo Diplomatico poderão se ausentar annualmente, em férias, durante 35 dias uteis.

Art. 37. Essas férias deverão ser gosadas sempre de accordo com o Chefe da Missão e por ordem de precedencia, attendendo-se ás conveniencias do serviço e devendo os funcionarios que dellas se servirem dar disso conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Art. 38. Fica entendido que a nenhuma gratificação especial terá direito o Secretario que, durante as férias do respectivo Chefe, ficar encarregado do expediente da Legação.

Art. 39. Fóra desses casos, porém, nenhum funcionario se poderá retirar da séde do seu posto, a não ser em virtude de licença.

Art. 40. Para virem ao Brasil terão os funcionarios diplomaticos direito a uma licença de cinco mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos em ouro, ficando addidos á Secretaria. (Decretos cit. ns. 644, art. 3º, e 1.561, art. 9º.)

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40 as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomático em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercício e só poderão ser concedidas:

1º, quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º É licito ao funcionario diplomatico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercício do respectivo cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do Chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 43. As portarias de licença serão remetidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos. (Circular n. 6, 4ª Secção, do 22 de dezembro de 1900.)

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 44. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000\$, os Ministros Residentes 6:000\$, os Primeiros Secretarios 8:000\$ e os Segundos 6:000\$000.

Parapho unico. Os Primeiros Secretarios, que tiverem mais de cinco e menos de dez annos de serviço effectivo desso posto, terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de dez annos de serviço effectivo, terão os de 12:000\$000.

(Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 7º — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1900, art. 1º, § 3º.)

Art. 45. Os Chefes de Missão que servirem na America do Sul, Mexico, Panamá, Antilhas e Asia, terão, depois de dous annos de residencia, a gratificação adicional annua de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 4:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

§ 1.º Para os Chefes das Legações na Bolivia, Equador e Colombia a gratificação adicional será de 4:000\$ no fim de dous annos e de 6:000\$ no fim de cinco annos.

§ 2.º Os Primeiros e Segundos Secretarios de Legação que servirem na America e Asia terão no primeiro anno de residencia a gratificação adicional de 1:000\$, no fim de dous annos de residencia a de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 3:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 1º e seus paragraphos.)

Art. 46. As gratificações additionaes, mencionadas no artigo anterior, só poderão ser sacadas, depois da Secretaria de Estado ter feito e communicado a apuração do tempo de serviço dos funcionarios a que ellas aproveitem. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 15 de abril de 1911.)

Art. 47. As referidas gratificações additionaes não serão devidas aos funcionarios que a ella tiverem feito jús, durante o tempo em que se acharem licenciados, ou em commissão, no Brasil ou na Europa. (Decreto n. 2.363, acima cit., art. 5º.)

Art. 48. Os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico serão divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já cit., art. 1º, § 4º.)

Art. 49. Para os effeitos de licença, ou disponibilidade, os vencimentos dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios serão calculados do seguinte modo: 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação.

Art. 50. Para os mesmos fins e mais o de aposentadoria, os dos Ministros Residentes serão calculados do seguinte modo: 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já cit., art. 2º.)

Art. 51. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonarse-ha, para representação, uma quantia fixada annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Os Primeiros Secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 53. Aos Secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

aos Primeiros, além dos seus vencimentos, 6:000\$ annuaes;

aos Segundos, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes.

(Decreto n. 997 A, art. 11 — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 54. Os empregados diplomaticos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os em disponibilidade inactiva, dous terços, e os que forem aposentados, o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 55. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto cit. n. 997 A, art. 12.)

Art. 56. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto cit. n. 997 A, art. 10.)

Art. 57. Os Ministros e Secretarios, chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei cit. n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º — Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 58. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brasil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146, cit., art. 2º.)

Art. 59. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como fôr de direito.

§ 1.º Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brasil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2.º Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 60. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 — Decreto n. 2.146, art. 1º.)

Art. 61. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto cit. n. 940, art. 29.)

Art. 62. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e enquanto não chegarem á séde da Legação, receberão sómente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada

do dia em que os ditos empregados chegarem á referida séde. (Decreto n. 2.146, já cit., art. 3º — Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 63. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1º.)

Art. 64. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despesas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem communicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então sómente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em deante. (Decreto cit. n. 940, art. 36 — Lei n. 322, art. 1º.)

Art. 65. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 66. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam, e o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 67. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, 4ª Secção, n. 5, de 10 de julho de 1889 — Decreto n. 2.146, cit., art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 68. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 69. Os Agentes Diplomaticos só podem sacar pelos seus vencimentos depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864 — Despacho ao Delegado, n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 70. Os funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio fóra do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se as importancias das despesas eventuaes da rubrica — Extraordinarias no Exterior — que poderão sacar, independentemente de ordem do

respectivo Ministerio, remettendo porém á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despezas e fornecendo á Secretaria de Estado todas as informações indispensaveis para a sua approvação. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

Art. 71. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

Art. 72. Os Secretarios de Legação, quando servirem de Encarregados de Negocios, poderão sacar as respectivas gratificações sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 73. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento, pela Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada, e daquella em que começar e terminar o goso das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38 — Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 74. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres como discriminar no documento que lho remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação. São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho á Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885 — Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.)

Art. 75. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito dos respectivos recibos como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12 de julho de 1872 — Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 76. Todos os recibos de saques serão feitos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e redigidos em duas vias, das quaes as duas primeiras serão remetidas á referida Delegacia e a terceira será enviada á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 77. A remessa de que fala o artigo antecedente será feita por meio de officios pelos Chefes das Legações, que enviarão os seus recibos conjuntamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

Paragrapho unico. Nenhum saque poderá ser acceito, portanto, pelo Delegado do Thesouro, sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remetida á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 78. Os vencimentos, outras quantias sacadas e todos os descontos, inclusive a contribuição mensal de montepio, deverão ser discriminados em moeda nacional nos recibos de saques, e mencionada a somma líquida em moeda nacional e ingleza. (Circulares ns. 5 e 8, de 4 de abril e de 8 de outubro de 1895 e 17, de 18 de agosto de 1911.)

Art. 79. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brasil e tiverem de ser pagos pelo Thesouro Nacional, sem que provem com documento da Delegacia em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 80. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despezas de representação, os Chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despezas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 81. O aluguel da Chancellaria das Legações é regulado pela seguinte fórmula:

a) a despeza comprehende o aluguel da Chancellaria propriamente dito, e bem assim o salario do porteiro e do creado, limpeza, illuminação, aquecimento, etc.;

b) o pagamento de que se trata não abrange o aluguel da casa do respectivo Ministro;

c) no caso de serem taes despezas feitas por adiantamento, não deverá cada entrega exceder á quarta parte do credito votado para todo o exercicio, e não será feito novo adiantamento sem que a Delegacia em Londres tome contas do anterior e seja recolhido nos seus cofres o saldo apurado. A prestação de taes contas não poderá ultrapassar o prazo de quatro mezes. (Circular n. 33, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 82. As Legações devem ser installadas em edificios que disponham de accommodações apropriadas a esse fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação do Brasil no Exterior, convindo para isso que os Chefes de Missão residam na mesma casa em que funcionarem as chancellarias. (Circular n. 19, de 13 de junho de 1913.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 83. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

- a) Primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;
- b) Nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis, e solicitada, dous;
- c) Remoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;
- d) Remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;
- e) Exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brasil;
- f) A' familia do empregado que fallecer no exercicio do emprego serão abonados para regressar ao Brasil um ou dous quartéis, conforme as circumstancias. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 13 de outubro de 1912.)

Art. 84. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despeza que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 85. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministerio logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 86. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 87. Os funcionarios diplomaticos acreditados cumulativamente em dous ou mais paizes, sempre que tiverem de ir por motivo de serviço de um para outro, receberão para primeira viagem um quartel de seus vencimentos annuaes.

Para as outras viagens terão direito a uma quantia correspondente ao duplo do preço das passagens, tanto na ida como na volta, repetindo-se essa quantia tantas vezes quantas forem as pessoas da familia. Nesse caso terão, tambem, quando fóra da capital que servir de séde de respectiva Legação, uma gratificação diaria de 75 francos. (Despacho n. 6, á Legação na Haya, de 5 de junho de 1908.)

Art. 88. Sendo as quantias concedidas por este Ministerio a titulo de ajudas de custo destinadas a despezas de viagem e de estabelecimento, deverão ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade depois que alli chegar.

Isso não impede que o funcionario saque toda a importancia da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 89. Só em casos excepcionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia deste Ministerio, poderá o Delegado do Thesouro em Londres aceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições acima as quantias concedidas apenas a titulo de despezas de viagem, as quaes poderão ser sacadas indifferentemente. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 91. As remoções solicitadas directa ou indirectamente, em officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo. (Circular n. 3, 4ª Secção, de 31 de março de 1903.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Os annos de serviço exigidos para os efeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42 — Lei n. 614, art. 4º — Lei n. 322, art. 1º, § 2º.)

§ 1.º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos efeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2.º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que teem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 93. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º, paragrapho unico.)

Art. 94. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 95. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o do exercicio de emprego de character federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda — Decreto n. 117, de 1892.)

Art. 96. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão

apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessários, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. Para esse effeito, as communicações de posse dos funcionarios devem ser feitas com urgencia pelo telegrapho e confirmadas por officio. (Decreto n. 940, art. 48 — Circular n. 2, 4ª Secção, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 97. Para os funcionarios diplomaticos que servirem na America, o tempo de serviço será augmentado de um terço. (Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 2º.)

Art. 98. Em casos de molestias, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercicio. (Despacho ao Delegado, n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

CAPITULO VIII

DO MONTEPIO

Art. 99. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accordo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 100. As quantias deduzidas para o montepio serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 101. Todas as attribuições mencionadas nos arts 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 102. Das decisões proferidas pelo Director da Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º.)

Art. 103. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será en-

treque no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Parapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade, quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules conforme for opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7°.)

Art. 104. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remittidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4°.)

Art. 105. Nas Legações haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 942 A.

Art. 106. Os titulos dos pensionistas serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Decretos n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8° e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5°.)

Art. 107. Até o dia 15 de janeiro de cada anno as Legações que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6° — Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 108. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na fórma do § 1° do art. 14 do decreto n. 942 A, para os empregados diplomaticos, expirará na occasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1° e 2° — Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°.)

Art. 109. Os empregados diplomaticos privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1.092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1.985, de 11 de março de 1895, artigo unico, lettra b.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 110. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, que constará dos livros designados mais adiante (art. 118); á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo decreto n. 3.248, de 7 de abril de 1889, artigo 1º.)

Art. 111. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compuzerem, ficarão sob a immediata inspecção e responsabilidade do Primeiro Secretario ou do Segundo quando não houver Primeiro. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 112. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brasil, deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brasileiras e, na falta destas, aos Consules brasileiros. Identica communicação deverá ser feita aos Consules brasileiros que residirem no paiz onde estiver acreditado. (Regimento das Legações, art. 3º.)

Art. 113. Farão parte do Archivo todos os documentos recebidos pela Legação e as minutas dos que por ella forem expedidos. (Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 114. Toda a correspondencia das Legações de qualquer character — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado. (Regimento das Legações, art. 501.)

Art. 115. E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official. (Regimento das Legações, art. 5º.)

Art. 116. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação ficam particularmente a cargo do Primeiro Secretario e, na falta deste, do Segundo, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, artigo 8º.)

Art. 117. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados

Unidos do Brasil —, ás quaes se acrescentam (sempre em portuguez) na parte inferior estas — Legação em... (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão tres centímetros de diametro. (Regimento das Legações, art. 9º.)

Art. 118. Devem existir em cada Legação os seguintes livros:

N. 1, Entrada; n. 2, Sahida; n. 3, Despachos; n. 4, Offícios; n. 5, Ordens; n. 6, Telegrammas; n. 7, Notas; n. 8, Legações; n. 9, Consulados; n. 10, Conferencias; n. 11, Secreto; n. 12, Declarações; n. 13, Inventario; n. 14, Contabilidade; n. 15, Passaporte; n. 16, Informações; n. 17, Registro Civil; n. 18, Montepio; n. 19, Termos; n. 20, Diversos. (Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 119. Esses livros servirão:

N. 1, para a numeração de todos os documentos recebidos durante o anno pela Legação, de accôrdo com o art. 120;

N. 2, para a numeração de todos os documentos expedidos durante o anno, pela Legação, de accôrdo com os arts. 121 e 141;

N. 3, despachos que a Legação receber do Ministerio durante o anno, de accôrdo com o art. 122;

N. 4, minutas dos officios dirigidos ao Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com o art. 122;

N. 5, registro das ordens expedidas pelo Ministerio, de accôrdo com os arts. 123 e 186;

N. 6, para a numeração e registro dos telegrammas recebidos do Ministerio pela Legação e vice-versa, de accôrdo com o art. 163;

N. 7, communicações ao Governo junto ao qual está a Legação acreditada e vice-versa, de accôrdo com o art. 122;

N. 8, registro da correspondencia com o Corpo Diplomatico Brasileiro (vide arts. 137 e 190);

N. 9, registro da correspondencia com o Corpo Consular Brasileiro (vide art. 137);

N. 10, registro das conferencias sobre os negocios a cargo da Legação, de accôrdo com os arts. 125 e 187;

N. 11, communicações secretas de que trata o art. 208;

N. 12, para o registro de documentos de que trata o artigo 207;

N. 13, para o inventario dos objectos existentes na Legação e pertencentes ao Governo;

N. 14, para a escripturação de todas as despesas feitas por conta do Governo;

N. 15, registro dos passaportes concedidos ou legalizados pela Legação, de accôrdo com o art. 202;

N. 16, registro do historico dos assumptos de mais importancia tratados na Legação, de accôrdo com o art. 184;

N. 17, assentamento dos actos do Registro Civil relativos a nascimentos, casamentos e obitos que forem de competencia da Legação (vide art. 206);

N. 18, inscripções e outros actos relativos ao montepio de accôrdo com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 de accôrdo com o capitulo VIII desta Consolidação;

N. 19, para o averbamento dos termos de posse dos funcionarios da Legação;

N. 20, communições a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brasil. (Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 120. No livro n. 1 devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento, e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Data do recebimento	Numero de ordem de entrada	PROCEDENCIA		Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			ASSUMPTO
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

(Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 121. No livro n. 2 deve constar, de accôrdo com o art. 141, e conforme a secção que se destinar o documento, a data do mesmo, que será a da expedição, o seu numero de ordem (sendo que cada série — ostensiva, reservada ou confidencial — terá a sua numeração e o seu assumpto, segundo o modelo seguinte :

Anno (ao alto desta columna)							
Mez							
Dia							
Ostensivo							
Reservado							
Confidencial							
							Indice ou assumpto

Art. 122. O livro n. 3 será formado pelos despachos recebidos, pela Legação, do Ministerio das Relações Exteriores; o n. 4, pelas minutas dos officios por ella dirigidos ao mesmo Ministerio; o n. 7, pelas minutas das communicações feitas pela Legação ao Governo junto ao qual estiver acreditada e pelas notas por ella recebidas do mesmo Governo; documentos todos esses que deverão ser encadernados no fim de cada anno. (Circular n. 34, citada.)

Art. 123. O livro n. 5 servirá para o registro das ordens mencionadas nos arts. 123 e 186. (Circular n. 34, citada.)

Art. 124. Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Circular n. 34, citada.)

Art. 125. O livro n. 10 servirá para o registro do teor das conferencias, de accôrdo com os arts. 125 e 187. (Circular n. 34, citada.)

Art. 126. Esse registro será feito assim:

- 1º, dia, mez e anno;
- 2º, especificação do assumpto;
- 3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente, relativa ao mesmo assumpto. (Circular n. 34, citada.)

Art. 127. O livro n. 11, que, como quaesquer cifras e codigos telegraphicos, as instrucções especiaes, as informações do Primeiro Secretario sobre a capacidade dos Segundos, dos Addidos e dos empregados subalternos da Legação, deverá estar sob guarda do proprio Ministro, é destinado ao registro de informações que lhe forem ordenadas sobre a idoneidade de todos os empregados (art. 208) e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação, assim como para quaesquer outras communicações secretas. (Circular n. 34, citada.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 128. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-hão em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as letras A — B — C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as letras subsequentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 129. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, o bem assim o mesmo art. 72, § 2º, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que accitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DO MINISTRO

Art. 130. O Chefe da Legação brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde deve residir á sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e hem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo character.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos Secretarios e Addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomático e mais personagens de distincção, regular-se-hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 131. Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 132. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma fórma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 133. No caso de ruptura de relações diplomaticas, os Chefes de Legação só procederão de accôrdo com as instruções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 134. Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 135. Ausentando-se da Legação com licença ou por ordem do Governo, o Ministro acreditará, na qualidade de Encarregado de Negocios, o Primeiro Secretario e, na falta deste, o Segundo, quando houver, munindo-os das precisas instruções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos quando forem removidos ou exoncrados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos portencentos ao archivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte :

MODELO

Nesta data, de accôrdo com o art. 135, § 2º, da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico brasileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registros, que compõem o archivo da Legação do Brasil em... entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou :

a) que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em... (data) ;

b) (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu character official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 136. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 137. As Legações brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com as demais Legações brasileiras e com os consules estabelecidos no paiz de sua residencia, e, em officios abortos, com os demais Ministerios, por intermedio da Secretaria.

Art. 138. Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assigna deo ser designado na correspondencia official.

Art. 139. O Sub-Secretario de Estado é o Chefe e Director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico deste, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 140. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os Ministros brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saúde publica e os habilitem a tomar com opportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 141. Os officios terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto, ainda que pertencente a uma mesma Secção. (Regimento das Legações, art. 23 — Circular n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 142. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida á Secretaria de Estado no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

Art. 143. Esses indices serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o indice;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial O. — R. — C.

Art. 144. As cópias, do mesmo formato dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexas.

Art. 145. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o Chefe da Missão e o Governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de cópias textuaes dellas. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 146. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

Art. 147. O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

Art. 148. Devem ser absolutamente excluidas quaesquer abreviaturas.

Art. 149. A' excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as

restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 150. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

Art. 151. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente diplomatico e o Ministro.

Art. 152. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar delle officialmente.

Art. 153. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos em duplicata (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato identico aos dos mesmos officios. (Circular n. 7, de 22 de setembro de 1903.)

Art. 154. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas e os annexos aos mesmos officios devem ser sempre ligados por um cordão ou fita. (Circs. ns. 27 de 7 de dezembro de 1904 e 27 de novembro de 1906).

Art. 155. Quando aos despachos do Ministerio, circulares ou não, forem appensos documentos impressos ou manuscritos em um só exemplar, em caso algum deverão ser elles destacados e serão encadernados com os mesmos despachos. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.)

Art. 156. Sempre que os officios se compuzerem de mais de duas paginas, os documentos que aos mesmos vierem annexos deverão ser ligados da ultima folha. (Circular de 26 de novembro de 1908.)

Art. 157. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: «Ao Ministerio das Relações Exteriores», deixando de se declarar na sobrecarga o nome e titulo do Ministro de Estado; a correspondencia telegraphica deve trazer o endereço: «Exteriores — Rio», e como assignatura apenas o sobrenome do remittente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado. (Circulares n. 2, de 9 de março de 1903, n. 30, de 17 de outubro de 1908, e n. 6, de 20 de março de 1913.)

Art. 158. Os funcionarios do Corpo Diplomatico usarão das seguintes fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia:

I) dirigindo-se a funcionarios de categoria superior á sua, dirão:

— *Tenho a honra de apresentar (1ª communicação) ou reiterar (communicações posteriores) a V. Ex. ou V. S. os protestos da minha respeitosa consideração.*

II) Dirigindo-se a funcionarios da sua categoria ou de categoria inferior:

a) Aos Embaixadores da Republica:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.*

b) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos Generaes do Exercito ou da Armada; aos Membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos Directores Geraes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e aos Consultores Juridicos do Ministerio das Relações Exteriores; aos Directores do Thesouro e Directores Geraes das outras Secretarias de Estado; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito Federaes; aos Ministros ou Secretarios do Estado dos Estados da União:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.*

c) Aos Ministros Residentes; aos Directores de Secção das Secretarias de Estado; aos Directores de Repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes de Primeira Classe:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.*

d) Aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quesquer outros funcionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduais:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.*

e) Aos particulares:

— *Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.*

(Circular n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 159. Na correspondencia com autoridades estrangeiras, as Legações brasileiras empregarão as fórmulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 160. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instrucções, não será necessario ordenar ou recommendar sempre a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circulares de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 161. Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras adoptadas.

Art. 162. As communicações de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Art. 163. Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possível, numerados devidamente, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a materia fór muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsáveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição.

Art. 164. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28 — Circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 165. Quando na correspondencia forem feitas transcrições de textos, as aspas devem ser empregados de accôrdo com as seguintes regras:

1ª, Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha;

2ª, Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho;

3ª, Si o trecho transcripto contiver, por sua vez, alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. (Circular n. 23, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 166. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 175, 177, 178 e 179 serão annualmente publicadas com o titulo — Informações Diplomaticas e Consulares do Brasil —; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de character reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa série. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 167. Os relatorios, de que trata o art. 188, serão em fórma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado onde serão examinados antes da publicação. (Regimento das Legações, art. 30.)

Art. 168. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 186, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

Art. 169. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 170. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 171. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 172. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, artigo 34.)

Art. 173. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decôro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 174. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circunstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 175. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 176. Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 177. Comunicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes e que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 178. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos **brasileiros**, (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 179. Não só darão noticia do estado de saúde publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 180. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 181. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 182. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brasil, como da opposição, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 183. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 184. Farão, além disso, o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua criação.

Paragrapho unico. Esse historico deverá ser registrado em livro especial e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remettida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, arts. 46 e 76.)

Art. 185. Se acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação, o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

Art. 186. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 187. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão registradas por extenso em livro especial, de modo a poder ser consultado quando convier e, sobretudo, nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Circular n. 34, citada.)

Art. 188. Remetterão, para serem publicados no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 189. Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais

autorizadas e em que se encontre a exposição circunstanciada de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 190. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 191. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 192. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 193. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando fôr preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 194. Julgando conveniente a creação de Consulados brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 195. Interporão parecer sobre a creação de Vice-Consulados e as nomeações de Vice-Consules e Agentes Commercias propostas pelos Consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 196. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 197. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funcções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 198. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a acceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 199. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a creação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 200. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos, brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 201. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 202. Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionedos do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 203. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 204. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recbam, não fazendo para isso despezas sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 205. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 206. Compete-lhe o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, registrando em livro especial os editaes e proclamas, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 207. Não havendo inconveniente mandarão passar certidão dos documentos constantes dos livros da Legação e farão registrar em livro especiaes os documentos que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 208. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 209. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que ar-

teriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 210. Afim de habilitar os Secretarios de sua Legação para superiores cargos da carreira diplomatica, propôr-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 211. Marcarão as horas do trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS PRIMEIROS E SEGUNDOS SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 212. Incumbe aos Primeiros Secretarios ou aos Segundos das Legações onde não houver Primeiros:

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o character de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação ;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo os Ministros;

III—A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e sello das Armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigirem os Chefes de Legação;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos Segundos Secretarios e Addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio;

VIII—Requerer aos Ministros os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despezas e outras, á vista da competente ordem dos Ministros para esse effeito;

IX—Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discrição e conducta dos Segundos Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funcções;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos Ministros. (Regimento das Legações, art. 73.)

Art. 213. Incumbe aos Segundos Secretarios das Legações que tiverem Primeiros, e aos Addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I — A escripturação e registro da Legação ;

II — Pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os Primeiros Secretarios;

III — Fazer os exercicios de que trata o art. 153 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV — Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações, art. 74.)

Art. 214. Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquillo que lhes fôr determinado pelos Ministros ou Chefes de Legação. (Regimento das Legações, art. 75.)

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913. — *Regis de Oliveira.*

DECRETO N. 10.384 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que expoz o Ministro interino das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Consular Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, mandada elaborar pelo mesmo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Regis de Oliveira.

NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES
RELATIVAS AO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO, A QUE
SE REFERE O DECRETO N. 10.384, DESTA DATA

TITULO I

Da organização do corpo consular

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS CONSULARES, SUAS JURISDIÇÕES, NOMEAÇÕES,
CLASSES E PREROGATIVAS

Art. 1.º Aos Consules incumbe nos seus districtos e logares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brazileiros. (Regulamento Consular, art. 1.º)

Art. 2.º Os districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commercias exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento Consular, art. 2.º)

Art. 3.º O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1.ª e 2.ª classe, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e Agentes Commercias. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1.º)

Art. 4.º Haverá em cada paiz, excepto na França e na Grã-Bretanha, um só Consulado Geral, e, quando fôr necessario, além do Consul Geral um ou mais Consules. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1.º, § 1.º; 5.574, de 27 de junho de 1905; e 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 5.º Não obstante a disposição do artigo antecedente, nas colonias e dominios importantes, poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1.º § 2.º)

Art. 6.º Poderá o Governo crear Consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules, que devem ser acompanhadas de informações das respectivas Legações, acerca da necessidade que d'elles ha pela frequencia dos navios brazileiros, importancia de suas relações commercias com o Brazil, e por outras circumstancias attendiveis. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.º e Regulamento Consular, art. 14.)

Art. 7.º O Consul Geral poderá servir em mais de um paiz si, por sua pequena extensão e limitadas relações commercias com o Brazil, assim convier. (Regulamento Consular, art. 3.º)

Art. 8.º Cada Consul Geral ou Consul terá no logar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos; e, para o mesmo fim, cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz, um Agente Commercial. Estes empregados terão, sendo possível, as habilitações dos Consules Geraes e Consules.

Si o serviço o exigir, será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas attribuições serão as que determinam os arts. 78 e 180. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 3º e Regulamento Consular, art. 16.)

Art. 9.º Sempre que o Vice-Consul da séde do Consulado adoecer ou ausentar-se, peça ou não licença, o Consul Geral ou Consul deve nomear logo um Vice-Consul interino para ficar em seu logar.

Do mesmo modo, desde que o Vice-Consul assuma as funcções de Consul Geral ou Consul, deve logo nomear um Vice-Consul interino para substituil-o no exercicio d'essas funcções nos casos de doença, ausencia ou morte.

Assim tambem se procederá nos Vice-Consulados quando o Vice-Consul ou o Agente Commercial deixar o exercicio por qualquer motivo, sendo nomeado um Agente Commercial interino.

Essas nomeações interinas ficam sujeitas ao disposto nos arts. 24 e 26 d'esta Consolidação. (Circulares ns. 20, de 14 de julho, e 32, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 10. Os Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional são os seguintes:

Consulados Geraes de 1ª classe: Hamburgo, Nova York, Buenos Aires, Antuerpia, Genova, Liverpool, Lisboa, Montevidéo, Havre, Iquitos, Londres, Paris, Trieste, Assumpção e Valparaizo.

Consulados Geraes de 2ª classe: Barcelona, Rotterdam, Genebra, Cadiz e Yokohama.

Consulados: Salto, Cayenna, Bordéos, Marselha, Napoles, Porto, Georgetown, Cardiff, Vigo, Glasgow, Southampton, Villa-Bella, Rosario de Santa Fé, Bremen, Boulogne-sur-Mer, Cobiya e Beyruth.

Vice-Consulados: Santo Tomé, Paso de los Libres, Posadas, Rivera, Melo, Alvear, Artigas, San Eugenio, Santa Rosa, Paysandú, Corrientes, Funchal e Milão. (Decreto n. 375, de 6 de junho de 1891; Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891; Decreto n. 279, de 27 de julho de 1895; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; Decretos ns. 2.495, de 14 de abril de 1897; 2.786, de 5 de janeiro de 1898; Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898; Decretos ns. 1.404, de 4 de novembro de 1905; 1.636, de 3 de janeiro e 1.760, de 30 de outubro de 1907; 6.830 e 6.840, de 30 de janeiro de 1908; 2.250, de 29 de abril de 1910; 2.339, de 28 de dezembro de 1910 e 2.364, de 31 de dezembro de 1910.)

Ha Chancelleres remunerados pelo Thesouro Nacional nos Consulados Geraes seguintes: Hamburgo, Nova-York, Liverpool, Genova, Lisboa, Antuerpia, Londres, Paris, Buenos

Aires e Montevideo. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e Decreto 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 11. Serão nomeados:

Os Consules Geraes e Consules por decreto do Governo, á vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas-patentes, sujeitas aos direitos marcados por lei. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º, e Regulamento Consular, art. 13.)

Os Vice-Consules remunerados em virtude de lei, por portaria do Ministro das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 3º.)

Os Chancelleres por portaria do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 12. Para os logares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe dos Directores de Secção até a dos Segundos Officiaes inclusive. Fóra d'esses casos, ninguem será admitido ao serviço consular sinão pela classe dos Consules ou dos Chancelleres.

Poderão ser nomeados sem exame os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brazil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos, a nomeação dependerá de exame na fórma dos arts. 14 a 20. Fica, porém, d'elle dispensado o brasileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brazil. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 6º, e 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 13. Os cargos de Consules Geraes de 1ª e 2ª classes, assim como os de Consules remunerados pelo Thesouro, só serão confiados a brasileiros. Os de Consules não remunerados poderão ser preenchidos por estrangeiros quando circumstancias especiais tornem difficil o seu preenchimento por brasileiros. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 14. O Governo nomeará no principio de cada anno uma commissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 2º.)

Art. 15. Os candidatos aos logares de Consules e de Chancelleres que não estiverem dispensados de exame de habilitação, nos termos do art. 12, deverão inscrever-se mediante requerimento instruido com certidão de idade. (Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 1º.)

Art. 16. Os candidatos deverão, além d'isso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que hajam obtido. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 4º.)

Art. 17. O exame terá logar publicamente em uma das salas da Secretaria de Estado e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das materias. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 5º.)

Art. 18. O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias:

a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar correntemente esta ultima;

b) geographia commercial em geral e chorographia do Brazil;

c) principios de direitos das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brasileiro;

d) legislação consular, aduaneira e fiscal;

e) direito commercial, maritimo e cambial;

f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;

g) noções de jurisprudencia eurematica ou notarial;

h) redacção official.

(Decreto n. 1.924, de 22 de dezembro de 1894, art. 2º.)

Art. 19. A comissão deliberará depois do exame acerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. Em caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado.

No primeiro caso se lhe dará cópia authentica do termo do exame; no segundo, não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno.

A presidencia do acto compete ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, que terá voto. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 6º. e Decretos n. 1.924, de 22 de dezembro de 1894, art. 3º e n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 20. As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela comissão e sujeitas á approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 7º.)

Art. 21. Considerar-se-hão interinas ou provisórias as nomeações de Chancelleres que recahirem em pessoas não habilitadas na fórma dos arts. 14 a 20. (Decreto n. 1.924, de 22 de dezembro de 1894, art. 5º.)

Art. 22. Os nomeados que tiverem as condições exigidas para Consul e Chanceller ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 4º.)

Art. 23. Os cargos de Consul sem remuneração são considerados de simples comissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legais para Consul e Chanceller. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 24. Os Vice-Consules não remunerados pelo Thezouro Nacional serão nomeados, preferidos igualmente os ci-

cidadãos brasileiros, pelo Consul Geral ou Consul, que remetterá a portaria de nomeação, submettendo-a á confirmação do Governo por intermedio da Legação, que informará sobre a idoneidade do nomeado, afim do Governo resolver sobre a sua confirmação.

No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da Legação. (Regulamento Consular, art. 17, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º, e Circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 25. As nomeações dos Vice-Consules propostas pelos Consules Geraes ou Consules serão feitas por portarias (modelo n. 1). (Regulamento Consular, art. 18.)

Art. 26. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commercias para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2); mas deverão préviamente propôr taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação. Essas nomeações tambem serão submettidas á approvação do Governo por intermedio das Legações. Não fica, porém, inhibido o Consul de nomear por si o Agente, não estando pela proposta do Vice-Consul. (Regulamento Consular, art. 19, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e Circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 27. Quando tiver de submetter á approvação do Governo a nomeação de Vice-Consules para seu districto, deverá o Consul Geral ou Consul indicar nos respectivos titulos si elles tem de funcionar em um ou mais territorios do paiz e os denominar exactamente de modo que, bem conhecidos os limites dos districtos vice-consulares, não se suscitem duvidas quanto á concessão do *exequatur*, nem difficuldades no exercicio do cargo. (Circular n. 3, de 25 de abril de 1879.)

Art. 28. O Governo não approvará as nomeações dos Vice-Consules e Agentes Commercias, embora para exercicio interino, sinão depois de ter recebido os autographos das suas assignaturas, sem prejuizo do disposto no art. 61, pois nesse caso deverão esses autographos ser acompanhados dos sellos respectivos. (Circulares ns. 4, de 31 de maio de 1892, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 29. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules deverão nomear sempre seus substitutos legaes, Vice-Consules e Agentes Commercias, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei. (Circulares de 27 de junho de 1879, e 20, de 6 de outubro de 1911)

Art. 30. Quando circumstancias especiaes o exigirem, poderão ser empregados consulares os cidadãos de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos. (Regulamento Consular, art. 10.)

Art. 31. Para os Consulados de carreira não poderão ser nomeados auxiliares sem prévia consulta ao Ministerio. (Circular n. 23, de 19 de outubro de 1911.)

Art. 32. Os uniformes do Corpo Consular serão os constantes dos modelos juntos. Serão usados abotoados, com luvas de pellica branca e bolinas de verniz. (Decreto n. 10.370, de 30 de julho e Circular n. 31, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 33. Os empregados consulares usarão os uniformes nas solemnidades officiaes a que comparecerem. (Decr. cit. n. 10.370, art. 1º).

Art. 34. O Governo é autorizado a supprimir os postos de Consules, Vice-Consules e Chancelleres que a experiencia provar serem desnecessarios, á proporção que forem os mesmos vagando por aposentação, disponibilidade, demissão ou morte dos respectivos funcionarios. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 10.)

Art. 35. O Governo poderá nomear para os paizes onde as conveniencias o aconselharem até dous addidos commerciaes na Europa e até dous na America. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 14.)

Art. 36. Os empregados consulares farão a primeira visita aos navios da armada brasileira surtos nos portos do seu districto, que formem divisão ou esquadra, aguardando, porém, a primeira visita dos commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias. (Regulamento Consular, art. 35.)

Art. 37. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada brasileira, surtos nos portos do seu districto, terão — uma salva de onze tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido pelo commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e, si este for Consul Geral, a equipagem se formará. (Regulamento Consular, art. 36, e art. 128 do Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910.)

Art. 38. Nos actos do seu officio serão respeitadas e obedecidos pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia. (Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 39. Os empregados consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou d'aquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito. (Regulamento Consular, art. 37.)

Art. 40. Os Consules de carreira teem direito, pelo principio de reciprocidade, á livre introduccão dos moveis e mais objectos destinados ao seu primeiro estabelecimento, em virtude de igual e antiga concessão feita aos Consules de carreira estrangeiros pelo Governo da Republica e constante dos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira. Esse direito deve ser extensivo, pelo mesmo principio e por equidade, como o tem entendido e praticado o Governo Brasileiro em favor dos Consulados estrangeiros, á entrada de bandeiras, escudos, livros etc., etc., importados para uso official dos Consulados, mediante, porém, requisição espe-

eficativa das respectivas Legações, até seis mezes depois da chegada d'aquelles funcionarios aos seus postos. (Circulares ns. 2, de 17 de fevereiro de 1906, e 7, de 23 de março de 1909.)

Art. 41. Quando por qualquer occorrença não houver Legação no districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costume permittir o Governo junto do qual estiver acreditado. (Regulamento Consular, art. 29.)

Art. 42. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo Brasileiro, e nos das do art. 41, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunidades diplomaticas. (Regulamento Consular, art. 31.)

Art. 43. Os Consules deverão conformar-se com as leis e estylo do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou differentes das disposições d'esta Consolidação, mas cumprelhes dar parte circunstanciada ao Ministerio das Relações Exteriores, do que a tal respeito observarem. (Regulamento Circular, art. 232.)

Art. 44. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, si não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia. (Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 45. Os Consules são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes. (Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 46. Os Vice-Consules confirmados pelo Governo ou ainda mesmo nomeados interinamente pelos Consules, com approvação do Ministro Diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão nos logares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por esta Consolidação, desde os arts. 326 a 347, 377 a 384 e 387, bem como todas as outras faculdades que pelos mesmos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Paragrapho unico. Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commercias, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locaes. (Regulamento Consular, art. 30.)

Art. 47. Os Consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os não remunerados, de potencias de pequena importancia commercial com o Brazil, uma vez que se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas que não sejam negociantes. (Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 48. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão aceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brazil ou fóra, seja qual fór o objecto da nomeação; aquelles que não forem brasileiros não devem aceitar nomeações que não sejam propriamente commercias sem consultar o Ministerio das Relações Exteriores, directamente

ou por intermedio de seus chefes. (Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 49. E' igualmente prohibido aos Consules aceitar a presidencia, embora honoraria, de assembleas geraes de bancos. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 50. Na prohibição do art. 48 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias sem fim commercial. (Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 51. As disposições do art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas, deverão ser respeitadas pelos empregados consulares. (Circular de 18 de agosto de 1897, 1ª Secção.)

Art. 52. Os Consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva secretaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os Consules informarão ao Ministerio das Relações Exteriores quaes são os brasileiros incursos na disposição d'este artigo. (Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 53. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os Consules convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães de navios, tambem nacionaes alli surtos, afim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Brazil, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes d'estas reuniões ou assembleas, e, da resolução nellas tomada, mandarão lavrar termo. (Regulamento Consular, art. 229.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO EMPREGO CONSULAR

Art. 54. Os funcionarios consulares obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legaes. (Disposição do art. 61, paragrapho unico da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram prejudicados os arts. 40 e 41 do Regulamento Consular.)

Art. 55. Os empregados consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado, salvo os casos em que o Governo entender que devem fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 302, de 28 de abril de 1892.)

Art. 56. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter *exequatur* da autoridade do paiz em que residir. (Regulamento Consular, art. 42.)

Art. 57. Os Consules Geraes e Consules entregarão ou remetterão suas cartas-patentes ao chefe da Legação Brazi-

leira, para que este obtenha o *exequatur* da autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no paiz em que os Consules deverem exercer suas funcções, a estes incumbirá sollicital-o directamente da sobredita autoridade. (Regulamento Consular, art. 43.)

Art. 58. Os Consules Geraes e Consules apresentarão o *exequatur* ás autoridades locais da sua residência, afim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder. (Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 59. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias. (Regulamento Consular, art. 45.)

Art. 60. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem sollicitará o *exequatur* para elles; os Agentes Commerciaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*. (Regulamento Consular, art. 46 e Despacho á Legação em Buenos Aires, n. 20, de 8 de junho de 1888.)

Art. 61. Logo que os Consules Geraes ou Consules principiarem a exercer as suas funcções, remetterão a sua assignatura ou firma, com o sello de que se tiverem de servir nos actos de seu officio, aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda e, directamente, ás Alfandegas de Manaus, Belém, S. Luiz, Parahyba, Fortaleza, Natal, Parahyba, Recife, Macaé, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Florianopolis, S. Francisco, Porto Alegre, Rio Grande, Uruguayana, Pelotas, Sant'Anna do Livramento e Corumbá e ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goyaz e Matto-Grosso, afim de que seja, quando necessario, conferida com a assignatura dos documentos exhibidos nas referidas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, para serem legalizados afim de produzirem effeito nos respectivos territorios. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 52, Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896 e Circular n. 14, de 17 de maio de 1910.)

§ 1.º Sempre que os Consules Geraes ou Consules remetterem os autographos de sua assignatura, deverão guardar um terceiro exemplar do mesmo autographo, igual aos remettidos, afim de que, cotejando-a, possam conserval-a inalteravel todas as vezes que d'ella fizerem uso por dever do seu cargo. (Circular n. 17, de 6 de junho de 1905.)

§ 2.º Os documentos assignados pelos empregados consulares devem sel-o de proprio punho, ficando-lhes absolutamente vedada a assignatura de chancella. (Circular n. 17, de 6 de junho de 1905.)

Art. 62. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos agentes consulares, devem ser remettidos novos autographos dos empregados mais antigos, com a data. (Circular n. 2, de 21 de outubro de 1881.)

Art. 63. Não serão reconhecidas as firmas dos agentes consulares cuja nomeação e autographo não forem remettidos nos termos do art. 28. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891.)

Art. 64. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos Consulados, sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official, por serem elles propriedade do Estado. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1.º.)

Art. 65. Os empregados consulares porão sobre a porta principal de sua residencia official as armas da Republica com a legenda — Consulado Geral — Consulado — ou — Vice-Consulado do Brazil — e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os paizes em que o Governo local prohibe expressamente esses actos, salvo si os tratados os autorizarem.

Por casa de residencia para os fins d'este artigo e do seguinte deve entender-se o edificio onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, o da Chancellaria; e esta, quando o seu aluguel fôr pago pelo Governo Federal, não deve funcionar nas casas de residencia dos Consules. (Regulamento Consular, art. 50, e Circular n. 3, de 8 de março de 1899.)

Art. 66. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a Chancellaria Consular aos marinheiros e a outros compatriotas; não significam, porém, que a Chancellaria Consular dá asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, nem impedem as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz. (Regulamento Consular, art. 51.)

Art. 67. Os empregados consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo. (Regulamento Consular, art. 47.)

Art. 68. Os empregados consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas por elle redigidas, numeradas por ordem de datas. Essa entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata (modelo n. 3). D'estes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899.)

Art. 69. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os receber. (Regulamento Consular, art. 48.)

Art. 70. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e quem os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que fallarem nem mostrar que ficaram inutilizados, o empregado consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente. (Regulamento Consular, art. 49.)

Art. 71. As pessoas encarregadas de quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 7º.)

Art. 72. Os Consules exercerão a mais activa e minuciosa inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules e Agentes Commercias de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 53.)

Art. 73. Os Consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por Vice-Consules ou Agentes Commercias, si não tiverem o cuidado de os reprehender ou de os suspender immediatamente, segundo a gravidade d'esses actos. (Regulamento Consular, art. 54.)

Art. 74. Os Consules visitarão, quando o julgarem a proposito e o Governo préviamente autorizar as despezas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem habitualmente, dando d'isso parte á Legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules. (Regulamento Consular, art. 64.)

Art. 75. Não estando qualquer Vice-Consul confirmado pelo Governo, e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o póde demittir, precedendo beneplacito do Ministro Diplomático. Mas si sua nomeação estiver revestida da approvação do Governo, limitar-se-ha o Consul a suspendel-o, dando immediatamente parte, para final decisão. (Regulamento Consular, art. 59.)

Art. 76. No caso de demissão o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer as suas funções até que seu successor obtenha o *exequatur*, si não houver ordem em contrario. (Regulamento Consular, art. 60.)

Art. 77. Si circumstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao Vice-Consul, si houver, ou á Legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Podem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros, honrados, ou emfim, na falta d'estes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos. (Regulamento Consular, art. 206.)

Art. 78. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do Consul, si não houver Vice-Consul, Agente Commercial ou Chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta d'estes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do agente consular de uma nação amiga. Este agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição d'este artigo tem vigor si não houver Legação Brasileira no districto, ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa. (Regulamento Consular, art. 207.)

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, LICENÇAS, DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA, AJUDAS DE CUSTO E MONTEPIO

Secção I

Dos vencimentos de effectividade

Art. 79. Os vencimentos dos empregados do Corpo Consular serão pagos ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ e por mezos vencidos, sendo esses vencimentos divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação. (Decretos ns. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, e 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º.)

Art. 80. Os Consules Geraes de 1ª classe vencerão annualmente 12:000\$; os de 2ª classe 10:000\$; os Consules 8:000\$, e os Chancelleres 4:000\$000. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 9º.)

Art. 81. Exceptuam-se da disposição do artigo precedente os Consules Geraes de 1ª classe em Buenos Aires, Montevideo, Assumpção, Valparaizo, Iquitos, Nova York, Hamburgo, Liverpool, Londres, Paris, Havre, Antuerpia, Lisboa, Genova e Trieste que vencerão annualmente 14:000\$; os Consules Geraes de 2ª classe em Barcelona, Cadiz, Rotterdam, e Yokohama que vencerão 12:000\$ e os Consules no Porto, Marselha, Rosario de Santa Fé, Salto, Villa-Bella, Cobija e Cayenna que vencerão 10:000\$000.

Art. 82. O Consul Geral em Iquitos e os Consules em Villa-Bella, Cobija e Cayenna, terão a gratificação supplementar de exercicio no posto, á razão de 4:000\$ por anno. (Decretos ns. 2.250, de 29 de abril, art. 1º, § 5º, e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, arts. 1º, 2º, 3º e 4º.)

Art. 83. Os Vice-Consules em Artigas, Melo, Rivera, San Eugenio, Santa Rosa, Paysandú, Paso de los Libres, Santo Tomé, Alvear e Corrientes terão, além da consignação de 1:200\$, para o aluguel da casa ou Chancellaria, os vencimentos de 5:000\$000. Os Chancelleres em Buenos Aires, Montevideo, Nova York e Genova, terão tambem os vencimentos de 5:000\$ annuaes. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, arts. 5º e 6º e art. 14, n. 7, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.)

Art. 84. Os Consules Geraes de 1ª e 2ª classe e os Consules que servirem na America do Sul e no Japão terão, no fim de dous annos de residencia, a gratificação adicional de 1:000\$ e, no fim de cinco annos, a de 2:000\$, cessando essas gratificações quando removidos para a Europa.

Art. 85. Os Consules e Vice-Consules que servirem na America terão, no fim de dous annos de residencia, a contar de 31 de dezembro de 1910, a gratificação annual adicional de 800\$ e, no fim de cinco annos, a de 1:000\$000.

Art. 86. Os Chancelleres dos Consulados na America terão, no fim de dous annos de residencia, a gratificação annual adicional de 800\$ e, depois de cinco annos, a de 2:000\$. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7º, §§ 1º e 2º.)

Art. 87. Os addidos commerciaes de que fala o art. 35, perceberão os vencimentos de 12:000\$, distribuidos na fórma da lei. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 11.)

Art. 88. Os empregados consulares quando removidos ou promovidos, logo que deixarem a effectividade do serviço, receberão apenas o ordenado que será o do antigo posto até o dia da partida para seu destino. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º, paragrapho unico, Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 6, de 17 de fevereiro de 1896, e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º.)

Art. 89. A effectividade de serviço a que se refere o artigo antecedente deve ser contada do dia em que os empregados consulares chegarem á séde do Consulado para onde foram nomeados ou removidos. (Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 90. Os empregados consulares soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fór marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, e enquanto não chegarem á séde do Consulado receberão sómente o ordenado, que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º.)

Art. 91. Os agentes consulares só poderão sacar pelos respectivos vencimentos depois de terem chegado ao lugar de sua residencia (séde do Consulado). (Circular de 3 de fevereiro de 1864 e Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 92. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transitio senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa do Ministerio das Relações Exteriores. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 93. Quando effectuarem os seus saques deverão os empregados consulares não só avisar á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, como discriminar no documento que a ella tiverem de remetter as quantias a serem abatidas, quer do sello da nomeação, quer dos impostos (sobre vencimentos), quer do montepio, afim de que a referida Delegacia possa fazer a necessaria escripturação. O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Aviso n. 1, de 7 de janeiro de 1868, ao Ministerio da Fazenda, Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 40, de 16 de junho de 1885, e Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º.)

Paragrapho unico. O imposto sobre vencimentos de que trata o artigo supra é de 2 %", calculado sobre o excedente de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes. Os vencimentos que não atingirem ás quantias mencionadas não pagarão imposto algum. (Circular n. 1, de 9 de janeiro de 1909.)

Art. 94. Em vez de effectuarem saques, poderão os funcionarios consulares ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes em Londres para apresental-os á Delegacia no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos. Procederão, porém, a respeito das communicações, como em relação aos saques. (Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 95. Os Consules deverão communicar á Secretaria das Relações Exteriores, pela Secção de Contabilidade, os saques que o pessoal do respectivo Consulado effectuar por conta do mesmo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional com a indispensavel discriminação, quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e 18 de outubro de 1895.)

Art. 96. Os saques feitos pelos funcionarios consulares sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres deverão ser redigidos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão remettidas á referida Delegacia e a terceira enviada á Secção de Contabilidade.

§ 1.º Essa remessa será feita por meio de officios pelos chefes dos Consulados que enviarão os seus recibos conjuntamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

§ 2.º Nenhum saque poderá ser aceito, portanto, pelo Delegado do Thesouro sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remettida á

Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 97. Além de seus vencimentos, os funcionarios que regerem Consulados que tenham verba no orçamento da Republica para as despesas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia. (Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, e 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 98. Os funcionarios consulares só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, depois de receberem aviso d'ella os que residirem na Europa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 99. Os Consules e Vice-Consules sem vencimentos teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1908.)

Art. 100. Os Consules sem vencimentos e os Vice-Consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sédes dos Consulados até á quantia de que trata o artigo anterior.

Art. 101. A metade dos emolumentos a que se refere o artigo antecedente deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares até a quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade fôr inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funcionarios poderão indemnizar-se, retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno, por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remetidos. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 102. Os Consules e Vice-Consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo em que estiverem em exercicio; e aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333\$333 mensaes. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 103. Os Vice-Consules e os Chancelleres, quando substituirem os Consules Geraes de carreira, exceptuado o caso de licença, previsto no art. 117, (Decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, art. 3º), terão a gratificação de 500\$ mensaes, sem prejuizo dos vencimentos de Chancelleres e da gratificação que compete aos Vice-Consules. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 9º)

Art. 104. Os Vice-Consules encarregados do Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, deverão declarar-lhe

qual a renda mensal dos respectivos Consulados. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 105. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição sem que provem com outro do Thesouro Nacional que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 106. A gratificação dos Consules Geraes e Consules está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio. (Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 107. Para execução do disposto nos precedentes artigos deverão os Consules em effectividade dar conhecimento pela Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das datas em que sahirem para seus destinos, d'aquella em que começarem ou deixarem o exercicio, d'aquella em que receberem communicação de demissão ou retirada e d'aquella em que começou ou terminou o gozo das licenças que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional, cumprindo, porém, a estes fazel-o sobre as datas de suas partidas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 108. A communicação constante do artigo anterior deve ser feita pelo telegrapho e confirmada por officio. (Circular n. 2, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 109. Quanto aos Vice-Consules e auxiliares remunerados por conta dos emolumentos, devem ser communicadas as datas do começo e terminação de seu exercicio, em vez das datas em que sahirem para seus destinos. (Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Secção II

Das Licenças

Art. 110. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com dous terços dos vencimentos em ouro. Essa licença poderá ser prorogada até seis mezes, com um terço dos vencimentos em papel. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 16, e 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º.)

Art. 111. Salvo o disposto no artigo anterior as licenças aos funcionarios consulares, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

§ 1.º Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis, em prorogação;

§ 2.º Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Art. 112. Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo d'ellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

Art. 113. E' licito ao funcionario consular renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 114. Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 115. Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 111, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 116. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio das Relações Exteriores, e o respectivo Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 111, §§ 1º e 2º.

Sem o preenchimento d'estas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 117. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido. (Decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, art. 1º, ns. 1 e 2, §§ 1º a 4º, e art. 4º; e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, art. 3º.)

Art. 118. Nenhum Consul Geral ou Consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circunstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que da sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares. (Regulamento Consular, art. 55.)

Art. 119. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença ou que estiverem sem os exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos, salva a disposição excepcional do artigo anterior, a que o Consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior aprovação do Governo. (Regulamento Consular, art. 58.)

Art. 120. Os Consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos outros empregados consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao Ministro das Relações Exteriores compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mozes. (Regulamento Consular, art. 57.)

Art. 121. O empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago os seus vencimentos integraes durante o que exceder desse prazo. Bastará para esse fim communicação do Consul a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja d'elle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860, e Despachos á Delegacia em Londres de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

§ 1.º A communicação a que se refere este artigo deverá tambem ser feita á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres para que se effectue alli logo o desconto determinado (Circular n. 8, de 31 de dezembro de 1901.)

§ 2.º Ainda mesmo não excedendo de oito dias a ausencia do funcionario consular, se tornará effectivo o desconto do mesmo artigo, si ao Governo não parecerem accitaveis os motivos allegados para justifica-la, nos termos do art. 105. (Circular n. 8, de 31 de dezembro de 1901.)

Art. 122. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si antes do termo della partir para um novo destino, em virtude de remoção com ou sem promoção. (Despachos á Delegacia em Londres, n. 20, de 23 de maio de 1870, e n. 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 123. O tempo das licenças reformadas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos vencimentos os devidos descontos. (Disposição do Regulamento da Secretaria applicada ao Corpo Consular e Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 19.)

Art. 124. Quando requererem licença deverão os empregados consulares declarar onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como fôr de direito. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 125. Os empregados que quizerem gosar parte da licença no Brazil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 126. Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 127. Os empregados consulares que vierem ao Brazil com licença ou ahi permanecerem no desempenho de qualquer commissão receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2.º)

Art. 128. As portarias de licenças serão remettidas á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres ou á Recebedoria do mesmo Thesouro no Rio de Janeiro, conforme fôr a licença concedida para ser gosada no exterior ou no Brazil, afim de que

os interessados paguem, em uma ou outra repartição, o devido imposto do sello, antes de receberem os vencimentos que lhes competirem como licenciados. (Circular n. 6, de 22 de dezembro de 1900.)

SECÇÃO III

I — Da disponibilidade

Art. 129. Os empregados consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo, de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Art. 130. Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 131. Os empregados que excederem o referido prazo ou a sua prorrogação ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897, arts. 1º e 2º.)

Art. 132. A disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não habilitado ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer qualquer cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 133. A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa, depois ponibilidade. (Lei n. 644, de 16 de novembro de 1899.)

Art. 134. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva em consequencia de suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Lei n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º.)

Art. 135. O Governo poderá pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, o funcionario que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, seu afastamento temporario de suas funções. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 5º.)

Art. 136. Os empregados que o Governo conservar cinco annos de disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 B, de 1890, art. 14.)

Art. 137. Os agentes consulares postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 138. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. Em disponibilidade activa receberão elles do Thesouro todo o ordenado; em disponibilidade inactiva, dous terços. Esses empregos conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme do ultimo cargo que serviram no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39, Regulamento Consular, art. 12, e Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 139. Os funcionarios consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 140. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedir-a não tiver 10 annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade, deixará de pertencer ao Corpo Consular. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 12, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

II — Da aposentadoria

Art. 141. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de serviço effectivo e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 nenhum será aposentado. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 15, e 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 142. Para os funcionarios consulares que servirem na America do Sul se contará o tempo de serviço augmentado de um terço, salvo para os Consules Geraes em Buenos Aires, Montevideo e Valparaizo. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7º.)

Art. 143. Os Consules, Vice-Consules e Chancelleres contarão para os effectos da aposentadoria o tempo que tiverem servido como auxiliares nos Consulados de carreira. (Decreto n. 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 144. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo lugar si o empregadoahi tiver servido um anno, e no caso contrario o do immediatamente inferior. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 2º, e art. 95 da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 145. O vencimento dos empregados que forem aposentados, começará a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria. (Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de junho de 1890.)

Art. 146. Os empregados que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspon-

dente ao ultimo cargo que servirem no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17 e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 147. Os vencimentos accrescidos em labellas novas só poderão vigorar para os aposentados decorrido o periodo de um anno após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 3º, e art. 95, da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 148. O empregado consular que contar mais de 30 annos de effectivo serviço terá direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação por anno que exceder d'aquelle tempo. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 5º.)

Art. 149. Os annos de serviços exigidos para aposentadoria serão contados da data da partida para o primeiro posto consular e comprehenderão tanto o tempo de effectividade como o da disponibilidade activa. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 43, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 150. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade inactiva serão descontadas para a aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 44, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 151. Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que terão logar entre um e outro despacho para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 45, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 152. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6º.)

Art. 153. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou em conformidade com o art. 12 passarem a fazer parte do Corpo Consular, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo Corpo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 47, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 154. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o de exercicio de emprego de character federal ou geral, local, provincial ou estadual, indistinctamente. (Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, Aviso n. 82, de 10 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda, e art. 95 da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 155. Haverá na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a cargo immediato do funcionario determinado pelo Regulamento da mesma Secretaria, um livro de matricula dos empregados do Corpo Consular, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e

estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido com todas as indicações e esclarecimentos necessários, para que se possa logo e facilmente conhecer o tempo do serviço e o direito que, em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada um dos ditos empregados uma cópia da sua matricula ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, afim de que possam fazer as reclamações competentes e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro de Estado. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 48, e Regulamento Consular, art. 12.)

Secção IV

Das ajudas de custo

Art. 156. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

a) primeira nomeação: para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;

b) nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada: tres quartéis; sendo a disponibilidade solicitada, dous quartéis;

c) remoção na mesma categoria: dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

d) remoção com promoção: dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

e) exoneração, por qualquer motivo, não sendo pedida: um quartel para voltar ao Brazil;

f) á familia do funcionario que fallecer no exercicio do emprego, serão abonados, para voltar ao Brazil, um ou dous quartéis, conforme as circumstancias.

Art. 157. Quando o funcionario consular se ausentar do seu posto por motivo de serviço publico, sem nova nomeação, sem remoção ou exoneração, não receberá ajuda de custo, mas será indemnizado das despesas que fizer com sua viagem. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 11 e 600, de 17 de outubro de 1891, art. 1º e Circular n. 5, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 158. As remoções solicitadas, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo para viagem ou estabelecimento. (Circular n. 3, de 31 de março de 1903.)

Art. 159. As quantias concedidas a titulo de ajudas de custo destinadas a despesas de viagem e de estabelecimento, devem ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade, depois que alli chegar.

Art. 160. Isso não impede que o funcionario saque toda a importancia da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 161. Só em casos excepcionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia do Ministerio das Relações Exteriores, poderá o Delegado do Thesouro em Londres aceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 162. Exceptuam-se as quantias concedidas apenas a titulo de despesas de viagem, as quaes poderão ser sacadas indifferentemente, como até agora. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 163. As ajudas de custo serão pagas sempre em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 164. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 30, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 165. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro, logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 32, e Regulamento Consular, art. 12.)

Secção VI

Do montepio

Art. 166. Os empregados do Corpo Consular são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executados de accôrdo, com os decretos n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 167. As quantias deduzidas para o montepio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 168. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8º, §§1º, 3º, 4º, e 5º, e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 169. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Rela-

ções Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º.)

Art. 170. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Parapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules, conforme fôr opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 171. As declarações de que trat ao art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas; preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 77, desta Consolidação.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remettidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 172. Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja séde não existir Legação, haverá um livro destinado ás inscrições de conformidade com o art. 26, do precitado decreto n. 942 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 3º.)

Art. 173. Os titulos dos pensionarios serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º.)

Art. 174. Até o dia 15 de janeiro de cada anno, os Consulados que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatório sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6º.)

Art. 175. O prazo para concorrer com a joia adiantadamente na fórmula do § 1º, do art. 14, do Decreto n. 942 A, para os empregados consulares, expirará na occasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decretos ns. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 176. Os empregados consulares, privados do emprego por sentença ou demettidos a arbitrio do Governo, não perderão os direitos relativos ao montepio a que se referem os Decretos ns. 912 A e 1.092, si continuarem, em qualquer tempo, a contribuir com a respectiva quota. (Decreto n. 3.840, de 3 de dezembro de 1900.)

CAPITULO IV

DAS RELAÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES COM SEUS SUPERIORES, ENTRE SI, E DA SUA CORRESPONDENCIA

Art. 177. Os empregados consulares são subordinados ás Legações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento Consular, art. 61.)

Art. 178. Aos chefes das Legações cabe inspeccionar o procedimento dos Consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o Governo, que providenciará como fôr conveniente; e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instrucções para o desempenho de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 63.)

Art. 179. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomático brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes. (Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 180. Si não houver Legação brasileira, os Consules não tendo obtido das autoridades locais a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si em qualquer caso de importancia não fôr attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada ao Governo da Republica. (Regulamento Consular, art. 75.)

Art. 181. As reclamações ou representações dos Consules ás autoridades locais e aos governos de seus districtos devem ser feitas com sercumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretensões exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissensões entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo da Republica com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados. (Regulamento Consular, art. 76.)

Art. 182. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; d'elle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo, ou a qualquer autoridade da Republica, mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul. (Regulamento Consular, art. 62.)

Art. 183. Os Consules Geraes e Consules devem remetter á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e com a possível brevidade, cópias de todos os officios e cartas officiaes que dirigirem ás autoridades locais, e de todas as communicações que d'ellas receberem, acompanhando-as das explicações que forem necessarias para o esclarecimento dos assumptos de que tratarem. Igual procedimento observarão a respeito da correspondencia que tiverem os Vice-Consules de seu districto com as autoridades locais, nos casos em que essa correspondencia versar sobre algum incidente que mereça a attenção do Governo. (Circular n. 26, de 7 de dezembro de 1904.)

Art. 184. Ficam sujeitos á jurisdicção dos Consulados Geraes de carreira, nos paizes onde os houver, os Consulados não remunerados que tiverem a respectiva séde no territorio d'esses paizes, menos nas capitães e em colonias ou dominios situados em continente diverso.

Art. 185. Os Consules não remunerados que, na conformidade do artigo precedente, ficam subordinados aos Consules Geraes de carreira, só com estes corresponderão no exercicio das suas funcções, salvo quando satisfizerem informações que lhes forem requisitadas pelas Legações, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo ou a qualquer autoridade da Republica; mas de toda essa correspondencia extraordinaria remetterão cópia no respectivo Consul Geral. (Decreto n. 5.574, de 27 de julho de 1905, arts. 1º e 2º, e Circular n. 21, de 18 de julho de 1905.)

Art. 186. Todos os Vice-Consules remunerados pelo Thesouro Nacional serão sujeitos á jurisdicção dos Consules Geraes existentes nos paizes em que estiverem estabelecidos e só com elles se corresponderão para todos os effeitos, inclusive para a communicação dos saques dos seus vencimentos, que farão directamente sobre a Delegacia do referido Thesouro, em Londres. (Decreto n. 6.462, de 25 de abril de 1907.)

Art. 187. Os Consules entregarão a cada um de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, um exemplar d'esta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 79.)

Art. 188. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza. (Regulamento Consular, art. 78.)

Art. 189. O Chanceller pôde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos consulares, a guardar os sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da Secretaria, a acompanhar os capitães de navios ás alfandegas ou administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e substituir o Consul por morte d'elle, quando não haja Vice-Consul no logar de sua residencia e o Consul não tiver designado quem o deva substituir. (Regulamento Consular, art. 208.)

Art. 190. Os Consules são responsáveis pelos actos e omissões praticados pelo Chanceller. (Regulamento Consular, art. 209.)

Art. 191. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão delegar poderes aos respectivos Chancelleres ou auxiliares para attribuições de sua exclusiva competencia, visto como, devendo existir no logar da residencia d'aquelles empregados, Vice-Consules ou Agentes Commercias, sómente nos casos do art. 78 poderão elles substituil-os. (Circular n. 5, de 13 de setembro de 1875.)

Art. 192. Os Vice-Consules e Agentes Commercias darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja alguma occurrencia extraordinaria, a communicarão em officio especial. (Regulamento Consular, art. 68.)

Art. 193. Na correspondencia de que trata o art. 192, os Vice-Consules e Agentes Commercias apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do Governo da Republica, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instruções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiver executando. (Modelo n. 4.)

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente. (Regulamento Consular, art. 71.)

Art. 194. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 196, incluirão os Consules identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou se estejam executando. (Regulamento Consular, art. 72.)

Art. 195. Os Vice-Consules e Agentes Commercias communicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições para que elles tomem ou reclamem as medidas necessarias. (Regulamento Consular, art. 73.)

Art. 196. Nos oito primeiros dias do mez seguinte, ao em que os Consules receberem as participações do art. 192, remetterão um succinto resumo d'ellas, e do que tiver occorrido no logar de sua residencia, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 69.)

Art. 197. Quando não se tiver dado qualquer occurrencia das que tratam os arts. 192 e 196 isso mesmo declararão, na época marcada, os Consules, Vice-Consules e Agentes Commercias. (Regulamento Consular, art. 70.)

Art. 198. Os Consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Essa correspondencia será transmittida aberta por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 66.)

Art. 199. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Legação, e bem assim com as autoridades locais, com os Vice-Consules e Agentes Commercialaes de sua dependencia. (Regulamento Consular, art. 65.)

Art. 200. Os Consules não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições consulares, ainda que por sua natureza affectam a competencia de outro Ministerio. (Despacho á Legação em Lisboa n. 10, de 18 de setembro de 1867, e Circular n. 12, de 20 de junho de 1904.)

Art. 201. Em caso de desintelligencia dos funcionarios consulares com o Delegado do Thesouro Nacional em Londres, deverão aqueles dirigir-se em consulta ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que este providencie como fór de direito. (Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902.)

Art. 202. Só é permittido o uso do papel official dos Consulados aos respectivos chefes, effectivos ou interinos. (Circular n. 6, de 12 de novembro de 1902.)

Art. 203. A correspondencia consular com a Secretaria das Relações Exteriores, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com os artigos seguintes. (Regulamento Consular, art. 67.)

Art. 204. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, com tinta preta e indelevel e boa calligraphia, sem excepção alguma em papel leve mais forte, de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, pautado, de modo que offereça em todos os quatro lados, margens iguaes as paginas serão numeradas no centro designando a primeira no alto á direita o Consulado respectivo e a data, á esquerda a Secção e o numero, e na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice.

A' excepção da primeira pagina onde a designação do Consulado, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 205. Quando os empregados dos Consulados não tiverem letra clara e intelligivel, devem usar de machinas de escrever que adquirirão á sua custa. (Circular n. 5, de 17 de abril de 1907.)

Art. 206. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impresos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua

ordem sobre folhas de papel do formato marcado, devendo vir esses impressos em dois exemplares. (Circulares de 7 de junho de 1867 e 7, de 22 de setembro de 1903.)

Art. 207. As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, Secção e rubrica d'aquelle a que vierem annexos.

O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos, devendo excluir-se absolutamente quaesquer abreviaturas. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 208. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior relativo ao mesmo objecto. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 209. Sempre que aos despachos deste Ministerio forem appensos documentos impressos ou manuscritos em um só exemplar, devem elles ficar annexos a esses despachos, para serem em tempo encadernados com os mesmos. Em caso algum deverão ser destacadas. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.)

Art. 210. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o agente consular e o Ministro de Estado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 211. A numeração dos officios será especial para cada uma das Secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries — ostensiva, reservada ou confidencial. — Essa numeração começará e será encerrada dentro de cada anno civil sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto ainda que pertencente a uma mesma Secção. (Circulares n. 1, de 22 de novembro de 1895 e n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 212. Os officios devem ser rematados com as expressões recommendadas no apontamento constante do Anexo A. (Circular n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 213. O emprego de aspas ou virgulas dobradas, na transcripção de textos estranhos aos officios, deve obedecer ás regras indicadas no Anexo B. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 214. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas, e os annexos aos mesmos officios, serão sempre ligados por um cordão ou fita, devendo os annexos ser collocados depois da ultima folha do officio quando este constar de mais de duas paginas, e não dentro d'elle. (Circulares ns. 27, de 7 de dezembro de 1904; 27, de 27 de novembro de 1906 e s/n., de 26 de novembro de 1908.)

Art. 215. Quando forem dadas ou transmittidas ordens ou instrucções não será necessario ordenar ou recommendar a

sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as execute ou tenha presentes, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circular de 4 de dezembro de 1902.)

Art. 216. Tendo sido extintos pelo art. 72, § 2º da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia. (Circular de 13 de julho de 1893.)

Art. 217. A designação do funcionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondencia official. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896.)

Art. 218. O Sub-Secretario de Estado é o chefe e director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico d'este, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 219. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: « Ministerio das Relações Exteriores », sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaesquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço « Exteriores — Rio » e como assignatura apenas o nome do remetente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro. (Circulares ns. 30, de 13 de outubro de 1908, e 6, de 20 de março de 1913.)

Art. 220. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o empregado consular do dever de tratar d'elle tambem officialmente. (Circular de 7 de julho de 1867.)

Art. 221. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, expedida e recebida pelo Consulado, relativamente a serviço publico, deve ser encadernada no fim de cada anno. (Circular n. 35, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 222. Afim de não augmentar sem necessidade o peso das malas, não se deve fechar cada officio sobre si; cumpre separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por Secções, fazendo sómente tres maços além dos officios urgentes. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 223. De todos os indices lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um d'elles, será remetida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formulando-se um indice para cada Secção e para cada rubrica, ostensivos, reservados e confidenciaes. Ellas serão assim organizadas: Declaração da Secção, rubrica e anno. Ao lado esquerdo tres columnas, con-

tendo o numero do officio, dia e mez. No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto. Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto. Cada uma das rubricas se designará pela sua inicial: O. R. G. (Circular de 7 de junho de 1867.) (Modelo n. 5.)

Art. 224. Logo que um officio ou carta fôr recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o logar onde o foi, o seu objecto e o dia da resposta. (Regulamento Consular, art. 210.)

Art. 225. Em cada Consulado deverá igualmente existir um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos. Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensivo, reservado ou confidencial), a data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o seguinte modelo:

Data do recebimento	PROCEDENCIA		Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			ASSUMPTO
	Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

(Circular cit. n. 35, de 4 de agosto de 1913)

Art. 226. Todos os telegrammas officiaes passados da Europa deverão conter a seguinte designação — Teneriffe Noronha — visto occasionar prejuizo aos cofres publicos a expedição por outra via. (Circular n. 7, de 17 de setembro de 1895.)

Art. 227. Serão gratuitos os telegrammas officiaes entre o Governo do Brazil e os seus agentes no exterior, passados pela *Brazilian Submarine Telegraph Company*, e que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Brazil ou nos outros paizes, não excedendo de dez palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem d'esse limite.

Deverá ser declarado em officio ao Governo qual a companhia por cujo intermedio tiverem sido transmittidos os telegrammas. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1894, e Decreto n. 5.058, de 11 de agosto de 1893, clausula XIV.)

Art. 228. As vantagens offercidas pela referida companhia só poderão ser exigidas nos logares servidos pelo seu cabo, cujo ponto de immersão é a capital da Republica Portugueza. (Circular n. 5, de 14 de agosto de 1894.)

Art. 229. As companhias *South American Cable*, *Brazilian Submarine Telegraph* e *Western and Brazilian Telegraph*, em virtude de seus contractos, dão uniformemente um desconto de 50 % nas taxas dos telegrammas officiaes, calculado o desconto sobre as taxas proprias das companhias. Quanto á *Société Française des Télégraphes Sousmarins*, com aterramento em Vizeu e destino aos Estados Unidos da America, nenhuma vantagem faz para os telegrammas officiaes, além da prioridade na transmissão. (Circular n. 2, de 27 de março de 1894.)

Art. 230. Esses telegrammas deverão ser pagos integralmente quando forem expedidos, visto como a redução de 50 % supracitada e concedida pelas companhias em favor do Governo Brasileiro será arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos na occasião dos ajustes de contas com as mesmas companhias. (Circular n. 8, de 28 de setembro de 1894.)

Art. 231. As communicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel supprimindo-se todas as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuições legais de quem o expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga. (Circular ns. 3, de 24 de janeiro de 1895, 4, de 23 de junho de 1897 e 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 232. Os Consules só devem servir-se da cifra telegraphica que lhes fôr designada, nos casos em que convém manter reserva por assim o exigir a gravidade do assumpto; pois, a pratica contraria, além de acarretar despezas extra-

ordinarias, implica desnecessario augmento de serviço. (Circular n. 35, de 25 de novembro de 1908.)

CAPITULO V

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

Art. 233. A Secretaria Consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que, todavia, deixe o Consul de fazer, como lhe cumpre, em qualquer hora do dia e sem remuneração, o que exigirem os interesses de seus compatriotas. (Regulamento Consular, artigo 200 e Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 234. Haverá na Secretaria Consular, em lugar seguro, uma caixa destinada á recepção de papeis, que o Consul legalizará, ao mais tardar, dentro de 24 horas, depois que lhe fôr requerido, si o dia seguinte não fôr feriado. (Regulamento Consular, art. 201.)

Art. 235. Os Consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a d'este com aquella. (Regulamento Consular, art. 202.)

Art. 236. Devem ter, pelo menos, dous sellos, um para o lacre, e outro directamente para o papel.

Para esses sellos servirá de symbolo a esphera celeste que se debuxa no centro da bandeira nacional, tendo em volta as palavras « Republica dos Estados Unidos do Brazil » accrescentando-se (sempre em portuguez) as palavras « Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado em... » (nome do paiz ou cidade), na parte inferior, de modo que se destaquem dos outros, mas completando o circulo.

Estes sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro. (Regulamento Consular, art. 203, Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 e Circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 237. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Commercias possam servir-se d'elles. (Regulamento Consular, art. 204.)

Art. 238. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensis necessarios ao prompto expediente consular. (Regulamento Consular, art. 205.)

Art. 239. Além do mencionado no art. 225, devem existir nos Consulados os seguintes livros:

Um para a numeração, de accordo com o modelo seguinte, de todos os documentos expedidos durante o anno pela numeração que deve ser especial para cada uma das secções da Secretaria e para cada uma das séries — ostensiva, reservada confidencial e ser encerrada dentro de cada anno civil:

Anno (ao alto desta columna)	Mez	Dia	Ostensivo	Reservado	Confidencial	Indice ou assumpte
------------------------------	-----	-----	-----------	-----------	--------------	--------------------

Um dos despachos que o Consulado receber do Ministerio das Relações Exteriores, despachos que, no fim de cada anno, deverão ser encadernados com todos os documentos impressos ou manuscritos, no fim de cada anno.

Um para registros das patentes dos consules e dos vice-consules de seus districtos.

Um das minutas dos officios que o Consulado dirigir ao Ministerio das Relações Exteriores, e que, no fim de cada anno, devem ser encadernadas como os despachos.

Um das correspondencias que os consules mantiverem com os ministros diplomaticos a que são subordinados, e com os vice-consules de suas dependencias.

Um das communicações que os consules dirigirem ás autoridades locais e vice-versa.

Um das minutas das communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brasil.

Um para registros das portarias de ordens de serviço e licenças, suspensões, etc., dos empregados dos Consulados.

Um para registros das entradas e saídas das embarcações, manifestos de suas cargas e cartas de saúde.

Um para registro dos mappas que remetterem á Secretaria das Relações Exteriores.

Um dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Um para registro de passaportes e vistos.

Um para as declarações.

Um para a escripturação das multas.

Um para escripturas.

Um para termos de posse.

- Um para registro de testamentos e inventarios.
- Um para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.
- Um para inventarios do archivo.
- Um para actos de nascimento.
- Um para actos de casamento.
- Um para actos de obito.
- Um para a matricula dos cidadãos brasileiros.
- Um para registrar procurações feitas no Consulado.
- Um para idem, idem, feitas pelos interessados.
- Um para escripturação de receita e despeza.
- Um para escripturação de estampilhas.
- Um para o montepio.
- Um para escripturação, em conta corrente, das quantias depositadas no cofre do Consulado, pertencentes a outros Ministerios ou a particulares.
- Um para registro das assignaturas de funcionarios e agentes publicos ou commerciaes, etc., etc., para effeito do respectivo reconhecimento.
- Um para a numeração e registro dos telegrammas que o Consulado receber do Ministerio das Relações Exteriores e vice-versa.

(Circular cit. n. 35, de 4 de agosto de 1913).

Art. 240. Os Consules só expedirão os papeis e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fôrma, ou de ordem superior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento Consular, art. 211.)

Art. 241. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento Consular, arts. 216 e 217.)

Art. 242. Só são valiosos os actos praticados pelos Consules nos limites de seus districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legais. (Regulamento Consular, art. 215.)

Art. 243. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento Consular, art. 230.)

Art. 244. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 218.)

Art. 245. O auto authenticos e original constitue prova plena, assim tambem a certidão, traslado ou publica-fôrma convenientemente legalizados, devendo o Consul declarar sempre que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento Consular art. 219.)

Art. 246. Perdido o primeiro auto, pôde ser dado outro, comtanto que a perda seja verificada, em falta de outras

provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento Consular, art. 220.)

Art. 247. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as conferir attentamente com os originaes. (Regulamento Consular, art. 221.)

Art. 248. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as armas da Republica. (Regulamento Consular, art. 214.)

Art. 249. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 250. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento Consular, art. 222.)

Art. 251. Quando um commandante de navio ou outra pessoa, brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os Consules, depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrerem, lhes entregarão sómente os que elles quizerem receber e, immediatamente, communicarão esta infracção ás autoridades competentes pelo meio mais rapido. (Regulamento Consular, art. 212.)

Art. 252. Os modelos ns. 31 a 39, 43 e 44, que acompanham esta Consolidação, devem servir de regra em geral aos Consules, que os adoptarão quando fôr possível, aos casos respectivos; todavia, são autorizados a fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo. (Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 253. No intuito de uniformizar o serviço das Chancellarias Consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente autorizadas, por disposições legais, cumprindo aos empregados consulares em casos de duvida consultar o Ministerio das Relações Exteriores, afim de serem resolvidos por meio de circular. (Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898.)

TITULO II

Da receita e despeza

CAPITULO I

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 254. A cobrança dos emolumentos nos Consulados brasileiros é regulada pela tabella annexa a esta Consolidação. (Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910.—Annexo C.)

Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accordo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.

Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 255. Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida redução pela cotação official, ou, na falta d'esta, pela mais fidedigna, estabelecida no primeiro dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções. D'essa cotação será enviado trimestralmente um documento comprobatorio á Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 256. Em todas as Chancellarias Consulares e Vice-Consulados estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 4º, Anexo B.)

Art. 257. Além do disposto no artigo anterior será mensalmente organizada e exposta nas Chancellarias uma tabella comparativa de quantias em moeda local e moeda ingleza, a qual será remettida trimestralmente, por cópia, com os mappas da receita e despeza. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 258. Haverá em todos os Consulados e Vice-Consulados, sem excepção, um livro (modelo n. 6), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados e das despezas que correrem por conta do cofre dos mesmos Consulados e Vice-Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 15.)

Art. 259. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo Consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, e d'elle extrahirá o funcionario consular trimestralmente um mappa da receita e despeza (modelo n. 7). (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 16.)

Art. 260. Os mappas dos Vice-Consulados serão remetidos em duplicata ao respectivo Consul nos dez primeiros dias depois de findo o trimestre de que elles tratarem; e os dos Consulados á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via dentro do primeiro mez.

Estes ultimos serão acompanhados de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionarão a somma da receita e da despeza. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 17.)

Art. 261. Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no Consulado as contas de todos os Vice-Consulados d'elle dependentes, o Consul remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois,

mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e despeza já apuradas. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 18.)

Art. 262. Esses mappas devem ser resumidos, contendo a somma dos actos da mesma natureza, bem como a dos respectivos emolumentos, durante cada mez. Serão, porém, acompanhados de relações dos navios despachados com a declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos, bem como as quantias cobradas. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 19, e Circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 263. Nos mappas da receita e despeza dos Consulados devem ser especificadas as sommas da despeza e as da receita de cada Vice-Consulado.

Art. 264. Todos os documentos annexos a esses mappas devem ser ligados de modo que não se possam extraviar. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 265. Nos oito primeiros dias de cada mez, todos os Consules, inclusive os não remunerados pelo Thesouro Nacional, remetterão á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o saldo da renda dos emolumentos na séde do Consulado, no mez anterior. No mesmo prazo os Vice-Consules remetterão aos respectivos Consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados. (Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909 e Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 266. Estes ultimos saldos serão remettidos pelos Consules á referida Delegacia no principio do mez seguinte, conjunctamente com o seu ultimo mez. (Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909.)

Art. 267. Si em algum mez não houver renda, deve isso ser communicado á Secretaria de Estado das Relações Exteriores nos oito primeiros dias do mez seguinte. (Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 268. Os recibos dos saldos dos emolumentos passados pelo Delegado do Thesouro Nacional em Londres devem ser enviados á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, logo que cheguem ao poder dos Consules. Esta remessa será feita por meio de officio especial, ao qual virão presos os recibos. (Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 269. Os lucros e perdas da remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita Delegacia serão escripturados na receita ou despeza dos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 29.)

Art. 270. Os funcionarios consulares que retiverem em seu poder os saldos mensaes dos emolumentos além do prazo de oito dias fixados pelo art. 265 desta Consolidação terão de pagar o juro annual de 9 o/o sobre a importancia dos referidos saldos desde o 9º dia de cada mez até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 30, e decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909.)

Art. 271. Competindo ao Delegado do Thesouro Nacional em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os Consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos Vice-Consulados, as dalas em que os respectivos Vice-Consules os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 31.)

Paragrapho unico. Esta cobrança só deverá ser effectuada pelo Delegado, depois que o Ministerio das Relações Exteriores a tiver autorizado, em vista de reclamação daquelle funcionario. (Decreto n. 5.509, de 14 de abril de 1905, art. 1º.)

Art. 272. Os funcionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as recolherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 273. Os Consules e Vice-Consules só retirarão dos emolumentos, além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias préviamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devendo os pedidos de pagamento de qualquer despeza ser feitos directamente, e as quantias reclamadas, em moeda ingleza. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 21 e Circular n. 7, de 25 de setembro de 1894.)

Art. 274. Serão documentadas todas as despesas dos Consulados e Vice-Consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 275. Os pagamentos realizados pelos Consules e Vice-Consules por conta dos emolumentos não devem ser relativos a despesas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados. Não poderão, portanto, os ditos funcionarios despender com o expediente de cada anno quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-Consulados no mesmo prazo não tiverem renda alguma. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 23.)

Art. 276. As reposições de quantias indevidamente gastas devem ser escripturadas, sempre que fôr possível, na receita do trimestre em que forem feitas. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 277. Antes do findo o 1º trimestre de cada anno, os Consules remetterão á Secretaria do Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despeza do seu Consulado e dos Vice-Consulados d'elle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 278. Os mappas relativos aos emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

Art. 279. É prohibido aos Consules ou Vice-Consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres esteja autorizada a pagar-lhes. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 33.)

Art. 280. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 281. Os funcionarios consulares deverão observar, ao effectuar saques contra a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as seguintes disposições:

§ 1.º Só sacarão por conta do Ministerio das Relações Exteriores a importancia de despezas a elle relativas. As despezas ordenadas por conta de outros Ministerios serão indemnizadas, mediante autorização dos mesmos e por sua conta. (Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

§ 2.º Poderão sacar sobre aquella Delegacia, independentemente de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, a importancia de soccorros a brasileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despeza e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

§ 3.º Não deverão mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins. (Circulares ns. 2, de 10 de junho de 1898, e 4, de 4 de maio de 1904.)

§ 4.º Poderão, em casos especiaes, sacar independentemente da apresentação de documentos quantias referentes a despezas de character reservado. Esses saques serão honrados por aquella Delegacia, desde que levem a declaração: «Para despezas de character reservado.» (Circular n. 8, de 21 de outubro de 1903.)

§ 5.º Farão os saques a tres dias de vista, dirigindo as respectivas communicações exclusivamente á Secção de Contabilidade. (Circular n. 1, de 28 de março de 1904 e n. 4, de 12 de abril de 1907.)

§ 6.º Quando sacarem quantias pela verba «Extraordinarias no Exterior», deverão remetter á dita Delegacia, como documento comprobatorio da despeza, aquelle que servir para provar a indemnização effectuada. (Circular n. 4, de 4 de maio de 1904.)

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 282. As estampilhas serão colladas nos documentos que terem origem á sua cobrança o inutilizadas com a data o a assignatura do funcionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do Consulado.

Art. 283. Quanto aos conhecimentos de carga, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero d'elles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-Consulado. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 5º.)

Art. 284. Os Consules e Vice-Consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi.... F. (só a rubrica). (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 285. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnizar o prejuizo. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 7º.)

Art. 286. A fórmula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo:

N.

Rs. ...

Pg. ...réis de emolumentos.

Consulado... do Brasil em... de... de 19...

F.

Consul.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 287. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar convenientes e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos Consules (modelo n. 8), os quaes enviarão recibos logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á Secção de Contabilidade da dita Secretaria, por meio de officios especiaes. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 9º.)

§ 1.º Os Consules farão as requisições de estampilhas no fim de cada anno, por intermedio da Secção de Contabilidade, calculando o numero que lhes parecer necessario para attender ao serviço durante o anno seguinte, no maximo consumo provavel. (Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

§ 2.º No alto do papel em que forem feitas as requisições deve ficar sempre um espaço sufficiente para o despacho do Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, autorizando o fornecimento pedido. (Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 288. Nos Consulados e Vice-Consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 11.)

Art. 289. Sómente quando se tenham imprevistamente esgotado as estampilhas existentes nos cofres dos Consulados, se permittirá a cobrança de emolumentos por meio de verba autorizada no art. 11, do Regulamento das Facturas Consulares. (Circular n. 2, de 30 de janeiro de 1901.)

Art. 290. A distribuição das estampilhas aos Vice-Consulados será feita pelos Consules, mediante o mesmo processo. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 10.)

Art. 291. Não é licito aos Consules e Vice-Consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes sollicital-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca falem nas respectivas Chancellarias. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 12.)

Art. 292. Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-Consulados (modelo n. 9). Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 13.)

Art. 293. Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os Consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, um mappa resumido do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a especificação do numero de cada valor (modelo n. 10). Igual procedimento terão os Vice-Consules para com os Consules, enviando, porém, duplicata d'esse mappa para ser transmitida á supradita Secretaria nos primeiros dez dias do trimestre seguinte. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 14.)

Art. 294. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados, incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 295. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu Consulado e, especialmente, de cada um dos Vice-Consulados d'elle dependentes, durante o anno anterior; mencionando, por anno, e não por trimestres, as sommas das estampilhas utilizadas. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 21, e Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 296. Os mappas relativos ás estampilhas devem ter 33 centímetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 25.)

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA TABELLA DE EMOLUMENTOS

Art. 297. Os navios deverão trazer tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam carga ou tantos certificados consulares de que não levam carga

quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º.)

Art. 298. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil deverá legalizar os manifestos em cada um d'esses portos. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 2º.)

Art. 299. A base para a cobrança da legalização do manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 3º.)

Art. 300. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a líquida e não a bruta. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 4º.)

Art. 301. A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do art. 573 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 5º.)

Art. 302. Para que se torne effectiva a redução dos emolumentos devidos pela legalização dos manifestos de carga de um navio, nacional ou estrangeiro, nos portos de escala, o primeiro Consulado brasileiro que tiver legalizado esses manifestos de carga dará gratuitamente ao capitão do navio um certificado dos emolumentos alli pagos. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 6º.)

Art. 303. Os certificados processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 5\$ (n. 3, da tabella). (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 7º.)

Art. 304. Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão, apenas pagarão a taxa d'esses certificados no primeiro porto consular e nos de escala, além do visto na carta de saude passado pela autoridade local. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 8º.)

Art. 305. Só deverão ser expedidas cartas de saude de accôrdo com o n. 5 da tabella de emolumentos, isto é, nos lo-

gares em que não haja repartição que as confira. (Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 306. Os conhecimentos de mercadorias em transitio para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 9º.)

Art. 307. Os navios em lastro pagarão no primeiro Consulado do Brasil em que despacharem as taxas do n. 14 da tabella tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais Consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala (n. 3 da tabella). (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 10.)

Art. 308. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 11.)

Art. 309. Os conhecimentos de carga só devem ser legalizados nos portos de embarque das mercadorias onde forem authenticados os manifestos a que são annexos. (Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 310. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos Consulados em casos analogos. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 12.)

Art. 311. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funcionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de emigrantes. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 13.)

Art. 312. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (n. 51 da tabella), e pelo reconhecimento de assignaturas as taxas do n. 48 da tabella. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por um notario do paiz, sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo Consul brasileiro.

Art. 313. Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios

para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado si os capitães o preferirem. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 14.)

Art. 314. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um d'elles pagará as taxas do n. 47 da tabella. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 15.)

Art. 315. Para melhor intelligencia do n. 66 da tabella annexa a esta Consolidação, figure-se a hypothese de um contracto no valor de 150:000\$, cuja porcentagem deverá ser cobrada do seguinte modo: 1 % sobre 5:000\$; $\frac{1}{2}$ % sobre o excedente de 5:000\$ até 100:000\$, isto é, sobre 95:000\$ e $\frac{1}{4}$ % sobre os restantes 50:000\$. (Circular n. 32, de 30 de dezembro de 1911.)

Art. 316. Os emolumentos do n. 73 da tabella, pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, pertencerão repartidamente ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o Chanceller) que forem designados pelo Consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o Consul si pessoalmente fizer o serviço.

Art. 317. Os emolumentos de que tratam o artigo precedente e o n. 73 da tabella serão escripturados á parte, em livro especial, e o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

Art. 318. Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados os emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

Art. 319. Si o Consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, os emolumentos extraordinarios lhe pertencerão integralmente.

Si fizer o serviço com um auxiliar, os emolumentos caberão em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dois auxiliares ou mais, serão tambem repartidos em partes iguaes.

Si fôr feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do Consul, pertencerão unicamente aos auxiliares.

Art. 320. O despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida á Secretaria de Estado, no fim de cada trimestre, annexa aos mappas de receita e despesa.

Art. 321. Não serão empregadas estampilhas pela cobrança dos emolumentos extraordinarios. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 16 e Circular n. 16, de 28 de julho de 1911.)

Art. 322. E' formalmente prohibida aos Consules a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido na tabella. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 17.)

Art. 323. Continuam em vigor o art. 8º e seu paragrapho unico da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, que isentaram do pagamento de emolumentos e sellos, nos Consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brazileiros que explorem o servico de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Art. 324. Gozarão da isenção acima referida tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios ou vapores, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares. (Art. 95 da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e Circular numero 25, de 17 de julho de 1913.)

Art. 325. Será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accôrdo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos. (Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

TITULO III

Das attribuições dos empregados consulares em relação ao commercio e á navegação

CAPITULO I

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES, CONTRACTOS, ESCRIPTURAS E PROTESTOS DE LETRAS

Art. 326. Os Consules deverão prestar ao Governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos precisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos Consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

Art. 327. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes e outra especial das que respeitam ao Brasil; acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concorrência dos productos similares aos nossos, assim como sobre trabalhos relativos ao commercio, artes, industrias, navegação, colonização e lavoura; devendo servir os modelos para os respectivos mappas os que acompanham esta Consolidação sob ns. 11 a 14. (Regulamento Consular, arts. 80 e 81, e Circular n. 6, de 6 de fevereiro de 1900.)

Art. 328. Os mappas de importação e exportação appensos aos relatorios trimensaes devem apresentar, tanto em moeda brasileira, como na do paiz de origem, os preços das mercadorias, em confronto com os que vigorarem nos tres meses anteriores. (Circular n. 16, de 18 de novembro de 1901.)

Art. 329. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que fôr possível, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as producções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devem ser empregados para que se avancem na competencia; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, pôdem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se applicuem na Republica; declarando neste caso seu custo e meios de acquisição; e, sob o titulo de «Informações Geraes», noticia sobre a demographia, a immigração, a colonização, o melhoramento da navegação e dos portos. Para os mappas que os devem acompanhar servirão de modelos os appensos a esta Consolidação sob ns. 15 a 18. (Regulamento Consular, art. 82 e Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 330. Além dos quadros usualmente organizados, deverão os Consules remetter com os relatorios annuaes mappas geraes da importação e exportação do anno, comparadas com as dos dous annos anteriores e abrangendo o movimento geral do commercio de cada paiz. (Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 12, de 7 de novembro de 1901.) (Modelos ns. 19 e 20.)

Art. 331. Igualmente deverá acompanhar o relatório annual um quadro especial da importação do Brasil na séde de cada Consulado Geral, comparada com a dos productos similares de origem diversa, com discriminação de qualidade, quantidade e valor, em moeda nacional e na do paiz de origem. (Circular n. 20, de 29 de novembro de 1901.)

Art. 332. Os Consules devem remetter á Directoria de Estatistica Commercial cópias dos mappas geraes a que se refere

o art. 330; e, regularmente, listas de preços correntes das principaes mercadorias de exportação para o Brasil no seu districto. (Circulares ns. 14, de 13 de novembro de 1901, e 22, de 7 de dezembro do mesmo anno.)

Art. 333. Os relatorios, tanto annuaes como trimensaes, serão destacados dos officios de remessa, e escriptos manual ou mechanicamente, em meias folhas, de que occuparão sómente um lado. (Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 334. Em caso de ausencia do Consul, ao funcionario que o substitua caberá a organização do relatorio, seja trimestral ou annual, ou a sua conclusão, si já tiver sido iniciado pelo Consul. (Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 335. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento. (Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 336. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brasil, devem ser analysadas, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os Consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas. (Regulamento Consular, art. 84.)

Art. 337. As modificações das tarifas a que se refere o artigo anterior devem ser communicadas immediatamente ao Ministerio das Relações Exteriores, em officio especial, sem prejuizo de serem apreciadas novamente nos relatorios annuaes. (Circulares ns. 21, de 4 de dezembro de 1901 e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 338. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes ou de quaesquer outras especies serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal. isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que d'ahi possam provir á Republica. (Regulamento Consular, art. 85 e Circular n. 6, de 6 de fevereiro de 1900.)

Art. 339. Nos mappas sobre o preço corrente e quantidade de generos importados e exportados cujos modelos teem os ns. 13, 14 e 18 a 21, deverá ser observada a ordem alfabetica. (Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 340. Os relatorios annuaes serão organizados dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, e os documentos que a elles vierem annexos serão traduzidos.

Parapho unico. Estes relatorios terão numeração especial e sua remessa deverá ser feita até 31 de maio do anno seguinte á Secretaria de Estado, sinão antes, salvo motivo de força maior, cujo fundamento o Governo apreciará; os trimensaes o mais brevemente possivel e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte. (Regulamento Consular, art. 86)

e Circulares n. 6, de 24 de abril de 1895 e n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 341. Os relatorios commerciaes e mappas annexos apresentados trimensalmente pelos agentes consulares serão immediatamente publicados no *Diario Official*. (Decreto numero 4.402, de 8 de maio de 1902, art. 2º.)

Art. 342. Os relatorios annuaes, bem como os quadros estatisticos que os acompanhem, serão impressos em fasciculos sob o titulo de *Relatorios Consulares*, e distribuidos ao Congresso Nacional, Governos dos Estados, Repartições Publicas, Legações e Consulados brasileiros, Bibliothecas, Imprensa, Associações interessadas e, em geral, a todas ás pessoas que os solicitarem.

Art. 343. Pelo Ministerio das Relações Exteriores serão reguladas as condições technicas da publicação dos fasciculos de que trata o artigo anterior.

Art. 344. O Ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará sobre a permuta dos Relatorios Consulares com as publicações congeneres estrangeiras. (Decreto n. 4.402, de 8 de maio de 1902, arts. 3º a 5º.)

Art. 345. Os empregados consulares deverão quando forem requeridos:

§ 1.º Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 21.)

§ 2.º Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelo n. 22.)

§ 3.º Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Modelos ns. 23 e 24.)

§ 4.º Fazer o protesto de letras de cambio, redigir escripturas de contracto de juros. (Modelos ns. 25 e 26.)

§ 5.º Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 27.)

§ 6.º Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorogação de sociedades. (Modelo n. 28.)

§ 7.º Passar escripturas de hypothecas. (Modelo n. 29.)

§ 8.º Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§ 9.º Regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço. (Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 346. Cumpre aos Consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do Governo para favorecel-a no interesse da Republica; dando de tudo conta circunstanciada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. (Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 347. Cumpre igualmente aos Consules informar ao mesmo Ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições

pecuniaries emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costume e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam. (Regulamento Consular, art. 88.)

CAPITULO II

DAS EMBARCAÇÕES, SEU DESPACHO, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS, CONHECIMENTOS E FACTURAS DE MERCADORIAS, CARTAS DE SAUDE, MATRICULA DE EQUIPAGEM E FACTURAS CONSULARES

Art. 348. Os Consules participarão á Superintendencia de Navegação, do Ministerio da Marinha, o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes de seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos que se publicarem a este respeito. (Regulamento Consular, art. 97 e Circular n. 22, de 22 outubro de 1910.)

Art. 349. Os hiates de recreio procedentes dos paizes amigos e viajando sob o pavilhão da marinha de guerra d'esses paizes devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra. Igualmente serão tratados os hiates que, não transportando carga para fim commercial, trouxerem a bordo, em viagem de recreio, os seus proprietarios, uma vez reconhecida a sua qualidade á vista da apresentação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelas respectivas Legações ou, na falta d'estas, pelos agentes consulares. Eguaes privilegios serão dados aos navios que se destinam a explorações scientificas. (Circular n. 29, de 31 de dezembro de 1910 e Aviso da Fazenda n. 56, de 12 de julho de 1913.)

Art. 350. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brazileiras preencham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matricula as observações necessarias. (Regulamento Consular, art. 100.)

Art. 351. O capitão de qualquer embarcação que estiver de partida, tendo com anticipação participado aos Consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida e apresentará os despachos da Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórmula das leis commerciaes e da Alfandega, e os passaportes dos passageiros. (Regulamento Consular, art. 101.)

Art. 352. Os Consules examinarão si a embarcação está desembaraçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão. (Regulamento Consular, art. 102.)

Art. 353. Os Consules verificarão pela matricula da equipagem si a embarcação leva as mesmas pessoas compre-

hendidas nella; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula. (Regulamento Consular, art. 103.)

Art. 354. No serviço de verificação de manifestos, os Consules observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Procederão com todo zelo á sua verificação e á dos conhecimentos que os acompanharem, evitando, ou quando isso não fôr possível, resalvando devidamente as razuras, emendas, entrelinhas ou contradicções que possam conter. (Art. 345. da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e Circulares ns. 12, de 12 de setembro de 1896, e 1, de 3 de março de 1896.)

§ 2.º Examinarão cuidadosamente si o manifesto é a relação fiel de todos os conhecimentos com seus respectivos dizeres, não admittindo, em caso algum, que se fundem em um só conhecimento todos ou mais de um dos que forem primitivamente assignados pelos carregadores. (Circular n. 21, de 27 de novembro de 1900.)

§ 3.º Recusarão qualquer manifesto escripto com tinta roxa, prohibida por lei, ou por mais de um collaborador; e o que não contiver os requisitos do art. 341 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Circulares n. 3, de 6 de setembro de 1883, n. 21, de 27 de novembro de 1900, e Despacho da 3ª Secção, de 27 de março de 1895 ao Consulado em Bordéos.)

§ 4.º Riscados todos os brancos e resalvadas todas as emendas que contiver o manifesto, numerarão e rubricarão todas as suas folhas, que ligarão com um sello de lacre, e farão o capitão assignar nelle o termo de declaração constante do modelo n. 30 desta Consolidação; depois do que o legalizarão e o remetterão, em officio fechado, por mão do capitão, ao Inspector da Alfandega do destino. Identico procedimento se seguirá quando o navio sahir em lastro. (Regulamento Consular, art. 104, e Circulares ns. 12, de 12 de setembro de 1896, e 21, de 27 de novembro de 1900. Modelo n. 31.)

§ 5.º O officio de remessa do manifesto conterá o nome do navio e do capitão e declarará si o manifesto é de lastro ou de carga. (Regulamento Consular, art. 104.)

§ 6.º Si o manifesto contiver generos cuja entrada seja prohibida no Brazil, os Consules farão no mesmo a declaração d'aquelles generos, e, bem assim, a de que esclareceram o capitão a tal respeito. (Regulamento Consular, art. 108.)

§ 7.º Si houver a menor suspeita de fraude, os Consules a communicarão por officio ao Inspector da Alfandega do destino, com todos os esclarecimentos que contribuíam para apurar a verdade. (Regulamento Consular, art. 104.)

§ 8.º Os Consules informarão aos capitães dos deveres que leem de preencher á sua chegada a porto brasileiro e especialmente da entrega das cartas e outras obrigações determinadas por lei, exigindo-lhes declaração de estarem in-

struidos d'esses deveros. (Regulamento Consular, art. 109, e Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

§ 9.º A declaração do § 8.º não estará sujeita a emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto. (Circulares n. 3, de 13 de outubro de 1902, e n. 9, de 6 de junho de 1904.)

Art. 355. Quando legalizarem manifestos relativos á remessa de artigos de caça, munições e espingardas para qualquer dos Estados da União, darão a esse respeito aviso em tempo aos respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias. (Circular n. 15, de 20 de novembro de 1894.)

Art. 356. Exercerão igualmente a maior vigilancia e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada. (Circular n. 7, de 13 de outubro de 1897.)

Art. 357. Afim de evitar que cheguem tardiamente aos portos de destino as communicações de remessa de armas e munições de guerra, deverão essas communicações ser enviadas directamente ás autoridades fiscaes, podendo o Ministerio da Fazenda ter conhecimento d'ellas por meio de officios (Circular n. 4, de 11 de novembro de 1898.)

Art. 358. Na exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro deve ser observado o Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1911.)

Art. 359. Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Art. 54 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e Aviso da Fazenda n. 24, de 7 de abril de 1913.)

Art. 360. Quando legalizarem papeis relativos a navios adquiridos no estrangeiro e despachados para o Brazil, devem os Consules remetter á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial os dados referentes ao casco, tonelagem e valor das mesmas embarcações. (Circular n. 11, de 19 de maio de 1908.)

Art. 361. Os Consules informarão aos interessados de que os certificados que lhes são pedidos com o fim de comprovar o não embarque ou a diminuição de volumes já consignados nos manifestos, só são acceitos para o effeito de relevação da multa determinada no art. 363 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, quando acompanharem os respectivos manifestos ou forem passados em data anterior á descoberta da falta naquellas repartições. (Circular n. 10, de 24 de abril de 1908.)

Paragrapho unico. Não devem, entretanto, os Consules recusar em nenhum caso a expedição de laes certificados. (Circular n. 34, de 24 de novembro de 1908.)

Art. 362. Ao legalizar documentos pertencentes a navios estrangeiros, se absterão os Consules de fazel-o de modo a obliterar qualquer parte escripta dos ditos documentos, devendo addicionar-lhes, quando não houver nelles espaço livre para a legalização, uma folha suplementar. (Circular n. 18, de 30 de julho de 1908.)

Art. 363. Quando os manifestos legalizados pelos Consules contiverem irregularidades ou defeitos que os referidos funcionarios deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, são elles os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas. (Regulamento Consular, art. 105.)

Art. 364. E' exigivel a legalização de manifestos, seja qual fôr a importancia do commercio a que se refiram. (Despacho ao Consulado Geral em Copenhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª Secção.)

Art. 365. As agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes e teem datas fixas de sahida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições das arts. 341, 342, 347 e 356, da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 366. Quanto aos portos de procedencia e séde das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas não tem applicação o art. 351 da mesma Consolidação. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 367. Os conhecimentos de embarque feito á ultima hora, levados aos Consulados, serão acompanhados de manifesto suplementar distincto do primeiro com todos os prediçados do art. 342 da referida Consolidação, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 368. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquetes ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legaes dos Consulados sobre esse serviço. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 369. Os Consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como, em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 370. As mercadorias destinadas a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevideo não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em palzes estrangeiros, visto resultar d'essa pratica grave prejuizo para as rendas publicas. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da Nova Consolidação das

Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 371. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem gêneros para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalizar, como está prescripto nos arts. 351 e 354, a matricula da equipagem e a carta de saúde. (Regulamento Consular, art. 107.)

Art. 372. Os Consules poderão acccitar, em vez do original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia autentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado. (Circulares ns. 2, de 23 de fevereiro de 1898, e 12, de 14 de maio de 1909.) (Modelos ns. 32 e 33.)

Art. 373. As terceiras vias dos manifestos legalizados pelos Consules serão archivadas sómente até os ultimos cinco annos, sendo destruidas as dos de maior antiguidade. (Circular n. 23, de 14 de outubro de 1909.)

Art. 374. Entrando algum vaso de guerra da Republica no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, afim de promover e facilitar o bom exito da expedição. (Regulamento Consular, art. 115.)

Art. 375. Si o commandante de um vaso de guerra fôr por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrendar as referidas munições e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Art. 376. Achando-se, porém, elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou si a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os Consules autorizados a vendel-os, dando conta ao Governo. (Regulamento Consular, art. 116.)

Art. 377. Si acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Brazil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul brasileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluidos. (Regulamento Consular, art. 112.)

Art. 378. Os Consules dos portos em que tocarem por arribada as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brazil examinarão si os papeis de bordo estão em conformidade com os artigos antecedentes; neste caso porão o visto sómente na carta de saúde, acrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão. (Regulamento Consular, art. 110.)

Art. 379. Pelos livros e documentos do art. 351 examinarão si faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os

direitos a que estava sujeito. E reconhecendo a existencia de contrabando, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, nacionalidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahiu do Brazil, e o em que chegou ao porto de sua residencia; o nome do capitão ou mestre, e a carga que conduziu a embarcação; o porto d'onde partiu, e o seu destino, si d'elle tiver conhecimento. (Regulamento Consular, art. 89.)

Art. 380. Requererão certidões das Alfandegas, para verificar si vieram generos ou effeitos do artigo antecedente não mencionados no manifesto. (Regulamento Consular, art. 90.)

Art. 381. A communicação do art. 379 será sempre reservada, feita na fórma do art. 198. (Regulamento Consular, art. 91.)

Art. 382. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locais que lhes fôr necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação. (Regulamento Consular, art. 92.)

Art. 383. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito d'esta falta ou impedimento, os Consules, de accôrdo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos periveis e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos. (Regulamento Consular, art. 94.)

Art. 384. Avisarão, quando se der o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem proxima guerra. (Regulamento Consular, art. 95.)

Art. 385. Informarão, com a possivel brevidade e exactidão, do estado da saude publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou obstar ao seu progresso. (Regulamento Consular, art. 93.)

Art. 386. Os Consules não deverão dar carta de saude antes da chegada de qualquer embarcação, ainda mesmo quando alleguem os agentes ou commandantes a curta demora no porto; limitar-se-hão a vizar a carta de saude do navio. (Circular n. 8, de 21 de julho de 1894.)

Art. 387. A legalização dos conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brazil, com transbordo em portos intermediarios, deve ser effectuada no Consulado do porto de embarque definitivo das mercadorias, afim de evitar duplicata de cobrança de emolumentos consulares. (Aviso da Fazenda n. 7, de 21 de janeiro de 1913.)

Art. 388. No serviço de legalização de facturas consulares os Consules terão em vista as seguintes disposições:

§ 1.º Observarão rigorosamente a nomenclatura official annexa ao respectivo Regulamento. (Circular n. 9, de 7 de outubro de 1901.)

§ 2.º Terão em vista que, para os effeitos da lei, e nos termos da ordem do Ministerio da Fazenda n. 1, de 23 de abril de 1902, os vocabulos *amostra* e *encommenda* devem ser tomados como synónimos; observando, entretanto, a distincção existente a respeito nos arts. 424, § 1.º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e 3.º, letra *b*, do Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. (Circulares ns. 16, de 27 de outubro de 1902, e 33, de 31 de agosto de 1905.)

§ 3.º Os Consules só deverão fornecer ao exportador e ao carregador, gratuitamente, modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso. (Circular n. 3, de 1 de fevereiro de 1901.)

§ 4.º Os Consules devem conservar nos Consulados as terceiras vias das facturas consulares dos tres ultimos annos, destruindo as que tiverem maior antiguidade. (Circular n. 5, de 30 de janeiro de 1908.)

Art. 389. Os funcionarios consulares não se deverão recusar a legalizar facturas consulares por lhes serem apresentadas contendo razuras e traços annullatorios dos seus dizeres. Devem legalizal-as de modo que não soffram demora, quaesquer que sejam as faltas nellas contidas, resalvando, porém, as razuras. (Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, art. 18, e aviso do Ministerio da Fazenda n. 36, de 28 de maio de 1912.)

Art. 390. Tratando-se de transporte de cadaveres, é dispensavel a expedição de facturas consulares, por não lhes serem applicaveis as disposições do Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, visto não estarem sujeitos a direitos aduaneiros, nem figurarem em estatisticas. (Circular n. 25, de 28 de junho de 1912.)

Art. 391. A falta de estampilhas nas facturas consulares não as invalida; convém, entretanto, que os Consules, no caso de não possuirem estampilhas, observem o disposto no art. 11 da Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que manda que o sello seja cobrado por meio de verba lançada no documento competente. (Circular n. 4, de 31 de janeiro de 1912.)

Art. 392. Os emolumentos das facturas consulares são dispensados apenas em relação aos artigos importados directamente para o serviço da União, sendo que por tal serviço só se entende o que é subsidiado pelos cofres do Thesouro Nacional. Não deve, portanto, essa dispensa tornar-se extensiva aos objectos importados pelos Governos dos Estados e Municipalidades. (Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 393. Para encommendas e amostras de valor inferior a £10-0-0, ou ao equivalente em moeda de outro typo, está

dispensada a apresentação de factura consular, mas para que não haja embaraço na sua fiscalização, os Consules deverão declarar sempre nos conhecimentos respectivos o valor das mesmas encomendas ou amostras, além das demais formalidades exigidas pela legislação.

Art. 394. Em relação ás amostras de tecidos de seda e outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as importadas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas e outros artefactos. (Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, art. 3º letra b; Circulares ns. 33, de 24 de setembro de 1912, e 8, de 5 de maio de 1913.)

Art. 395. Quando diversas partidas de mercadorias são despachadas, consignadas a uma mesma pessoa, a cada conhecimento de carga deve corresponder uma factura consular, nada importando a pluralidade de marcas contidas no conhecimento, salvo si se verificar a hypothese de um conhecimento para mais de um interessado, caso em que deverão ser expedidas tantas facturas, quantos forem os interessados incluídos no conhecimento. (Aviso da Fazenda n. 8, de 27 de janeiro de 1913 e Circular n. 26, de 17 de julho do mesmo anno.)

Art. 396. As encomendas postaes não são acompanhadas de facturas consulares. (Circular n. 5, de 17 de fevereiro de 1900.)

CAPITULO III

DA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES

Art. 397. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario que tem de n fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A' vista de taes documentos e circumstancias o Consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 139. (Modelo n. 34.)

Art. 398. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effectos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, si estiverem convencidos de que o preço

dado pela embarcação é *bona fide* seu valor. (Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 399. Sem procuração do proprietario, os Consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 400. A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar alguns d'estes casos:

1º, de ter havido naufragio;

2º, de precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor;

3º, de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 401. Não sendo o comprador brasileiro, os Consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação, remettendo-os ao Ministerio dos Negocios da Marinha, na primeira oportunidade. A mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis ou abandonados. (Regulamento Consular, art. 142.)

Art. 402. Si a venda, de que tratam os artigos antecedentes, fôr feita onde não houver agente consular, os Consules, tendo d'ella noticia, se dirigirão ás autoridades locais, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não fôr cidadão brasileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação. (Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 403. Quando em qualquer dos casos dos artigos anteriores o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, e tripolação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem. (Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 404. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei. (Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 405. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, nos termos do n. 4, do art. 30 do Regulamento promulgado pelo Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, calculada a importancia do sello de confor-

midade com o § 1º, *in fine* da Tabella A, annexa ao mesmo Regulamento. (Circular n. 11, de 8 de maio de 1905.)

Art. 406. O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no logar onde fôr effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção do navio e, neste ultimo caso, o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e d'elle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto. (Circular n. 3, de 28 de maio de 1897.)

Art. 407. Sendo o sello a que se refere o artigo anterior renda pertencente ao Ministerio da Fazenda, devem as respectivas importancias ser recolhidas á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e a communicacão feita directamente ao mesmo Ministerio. (Circular n. 22, de 31 de agosto de 1909.)

Art. 408. O Consul, feito o exame do art. 404, si o achar exacto, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalizará. (Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 409. Aos Consules compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de se dirigirem com elles aos portos da Republica para ahi se habilitarem competentemente. (Circular n. 6, de 13 de dezembro de 1898 e Regulamento Consular, art. 146. Modelo n. 35.)

Art. 410. A mudanca de bandeira estrangeira para brasileira está isenta de pagamento de imposto de siza, mas não do imposto de sello, nem dos emolumentos consulares respectivos. (Circular n. 24, de 28 de junho de 1912.)

Art. 411. A mudanca de bandeira de uma embarcação sem a do dono da mesma não está sujeita ao imposto de 5 %. (Decreto de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3 e Despacho ao Consulado Geral em Iquitos, de 24 de setembro de 1892. 3ª Secção.)

Art. 412. Os Consules cumprirão fielmente as disposições do Decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, que regula a navegacão de cabotagem, especialmente na parte que lhes diz respeito. (Circular n. 10, de 8 de agosto de 1896.)

CAPITULO IV

DOS ACCIDENTES, PERIGOS E MAIS CIRCUMSTANCIAS OCCORRIDAS EM VIAGEM

Art. 413. Si nascer durante a viagem alguma criança procede-se a termo escripto pelo esrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presenca do paer, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recém-nascido, a hora, dia, mez o anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos. (Regulamento Consular, art. 117.)

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições do Regulamento approvedo pelo decreto n. 9.986, de 7 do março de 1888.

Art. 414. Os Consules exigirão cópia authentica do termo de que trata o artigo antecedente, transmittirão cópia ao Ministerio das Relações Exteriores e guardarão o original no archivo. (Regulamento Consular, art. 118, e Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1908.)

Art. 415. O Ministro das Relações Exteriores mandará a cópia do termo, que lhe tiver sido remittida em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente, para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos paes da criança mencionada, ou para o Archivo Publico, não se sabendo do domicilio. (Regulamento Consular, art. 119.)

Art. 416. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, a cópia do termo dos artigos antecedentes será entregue ao Consul nelle residente, e, não o havendo ahi, remittida pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral. (Regulamento Consular, art. 120.)

Art. 417. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo, que se tenha verificado durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 121.)

Art. 418. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação, durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remittidos á autoridade competente da Republica. (Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 419. Os Consules receberão, na fórma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargas, passageiros e pessoas da tripulação, não só a hem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações e protestos. (Regulamento Consular, art. 123. Modelos ns. 37 e 38.)

Art. 420. Nos casos do artigo antecedente, quando fór presente aos Consules representação conjuntamente produzida pelo capitão, officiaes e tripulação, póde elle exigir declaração sobre seu conteúdo. (Regulamento Consular, art. 124.)

Art. 421. Os Consules podem resilir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 422. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou do sobrecarga impedirem ao capitão de autorizar-se com

as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer. (Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 423. Também poderão os Consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga. (Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 424. Naufragando qualquer embarcação brasileira, os Consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locais para o soccorro necessario, sem contudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia d'estes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despezas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo mais com o disposto no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 425. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brasileiro para lhe dar publicidade.

Art. 426. E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os Consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade d'esta Consolidação. (Regulamento Consular art. 129.)

Art. 427. Sendo alguma embarcação condemnada por in-navegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os Consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmitam as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 428. Deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, si seu valor exceder ás despezas ou direitos de salvamento. (Regulamento Consular, art. 131.)

Art. 429. Si quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante, com-

metterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brazil, afim de serem entregues ás justicas competentes.

No caso em que a embarcação onde achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brazil, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir como fica dito. (Regulamento Consular, art. 132.)

Art. 430. Os Consules procederão a um summario de formação da culpa, ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 431. Si os delictos do art. 429 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brasileiros, os Consules procederão á formação da culpa e remetterão os culpados para o porto da Republica a que pertencer o navio, afim de serem ahí julgados. (Regulamento Consular, art. 134.)

Art. 432. Si as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos Consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locais reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. (Regulamento Consular, art. 135.)

Art. 433. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvagão, de accôrdo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os apresos, aparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo que lhes dará as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 136.)

Art. 434. Desertando algum ou alguns dos marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os Consules darão parte ás autoridades locais, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional. (Regulamento Consular, art. 137.)

Art. 435. Si o desertor fôr estrangeiro, procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locais. (Regulamento Consular, art. 138.)

TITULO IV

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos brasileiros

CAPITULO I

DA MANUTENÇÃO DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS, PROTECÇÃO E SOCCORROS

Art. 436. Os Consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios. (Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 437. Teem direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brasileiros:

§ 1.º Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.º Os desvalidos naufragos, e os prisioneros que por qualquer accidente aportarem aos districtos consulares. (Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 438. Os cidadãos brasileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão nos hospitaes. (Regulamento Consular, art. 152.)

Art. 439. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os cidadãos brasileiros nos casos:

§ 1.º De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.º De embriaguez habitual. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 440. As disposições do artigo precedente só se verificarão quando, em virtude d'elle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 441. Tambem não terão direito á protecção do art. 437 os marinheiros que fizerem parte da tripolação de navios estrangeiros, salvo si provarem que foram constrangidos a empregar-se no serviço delles. (Regulamento Consular, art. 154.)

Art. 442. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem d'elles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brazil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não

sobrecarregarão o Thesouro Nacional com as despesas da sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem. (Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 443. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia. (Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 444. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.º Fazendo-se embarcar com praça nos navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula o livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos capitães das embarcações brazileiras que estiverem a largar para algum porto do Brazil que transportem os que lhes competirem, na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circumstancias de fazer parte da tripolação. (Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 445. O capitão da embarcação de 100 a 200 toneladas é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e d'ahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço e teem a ração do estylo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despesas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar. (Regulamento Consular, art. 158.)

Art. 446. As despesas feitas com as rações e transportes dos brazileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionaes naufragados ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As que forem feitas com individuos da tripolação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brazil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios. (Regulamento Consular, art. 159.)

Art. 447. As despesas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos Consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas que transportaram. (Regulamento Consular, art. 160.)

Art. 448. Nenhum marinheiro brazileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitancias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula, e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao Consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor. (Circular n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 449. Quando os individuos soccorridos e repatriados forem praças do exercito ou marinheiros e praças desceitadas dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, o importe das despezas feitas com elles deve ser sacado por conta do Ministerio das Relações Exteriores, sendo remettida ao mesmo uma duplicata das contas justificativas d'aquellas despezas, a fim de que possa elle reclamar do Ministerio respectivo a devida indemnização. (Circulares ns. 6, de 28 de fevereiro de 1893, e 14, de 31 de maio de 1906.)

Art. 450. Os Consules poderão autorizar qualquer capitão ou mestre brasileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua protecção, uma vez que não seja criminoso; e d'isto farão menção na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 164.)

Art. 451. Havendo no porto embarcação da Armada Nacional, os Consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo que aceitará as que forem compatíveis com o porte da mencionada embarcação. (Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 452. Na falta de embarcação nacional, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros que se dirigirem aos portos do Brazil, com a maior economia possível para os cofres publicos. (Regulamento Consular, art. 166.)

Art. 453. Os Consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não provarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brazil, apressar-se-hão a communicar-o directamente á Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, com todas as informações que houverem collido. (Regulamento Consular, art. 163.)

Art. 454. Os agentes consulares deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si fôr brasileiro o desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 455. Cumpre aos agentes consulares da Republica na prestação dos soccorros terem sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitarem-se ao que fôr estrieta e indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brazil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Publico.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brazil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como permittirem as circumstancias. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 456. Succedendo apresentarem-se nos Consulados brasileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntaria-

mente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os agentes consulares só auxiliarão e repatriarão os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior. (Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 457. Os Consules só devem fazer seguir de um a outro Consulado os brasileiros desvalidos que pedirem repatriação, quando em absoluto não os puderem repatriar directamente; cabendo, em todo caso, a responsabilidade da repatriação ao Consul que primeiro attender ao desvalido. (Circular n. 8, de 4 de maio de 1906.)

Art. 458. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes. (Regulamento Consular, art. 233.)

Art. 459. Os Consules porão desvelo em que as autoridades locais não procedam contra os brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando as referidas autoridades os não attenderem, recorrerão ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Ministro Diplomatico brasileiro, si houver. (Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 460. Os Consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos d'estes. (Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 461. Quando se tratar de ajustes entre brasileiros, cabem aos Consules as attribuições de habelliões de notas, á vista do disposto nos arts. 325 e 345, principalmente quando o contracto fór complemento de acto ou ajuste entre partes. (Circular n. 26, de 28 de junho de 1912.)

Art. 462. Incumbe aos Consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração de casamento, quando ambos os contrahentes forem brasileiros, o a legislação local reconhecer effeitos civis aos casamentos assim celebrados. (Regulamento Consular, art. 169, Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890 e Circular n. 21, de 5 de outubro de 1904.)

Art. 463. A matricula será feita em um livro especial. Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarios para as assignaturas. (Regulamento Consular, art. 170.)

Art. 464. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brazil, ou o dos ascendentes; nome, prenomes, idade e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 465. Os documentos de que trata o artigo antecedente serão archivados no Consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 466. São documentos comprobatorios da nacionalidade: passaportes dado por autoridade brasileira, certidão de idade ou de casamento, diploma conferido pelas faculdades do Brazil, nomeação para cargos de eleição ou para empregos federaes, estaduais ou municipaes, certificado de matricula em outro Consulado brasileiro, ou qualquer documento autentico passado pelas autoridades da Republica. (Regulamento Consular, art. 172.)

Art. 467. Os Consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o Governo as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada. (Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 468. Os Consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos cidadãos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no Consulado ou Vice-Consulado de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula. (Regulamento Consular, artigo 174.)

Art. 469. Os Consules antes de procederem á matricula deverão verificar si os requerentes são criminosos no Brazil e, si a criminalidade fôr notoria, recusar-lhes-hão o certificado ainda que apresentem os documentos de que trata o art. 466. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 470. Quando apenas houver simples suspeita de criminalidade, concederão o dito certificado uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprovativo de sua moralidade; pedirão, outrossim, informações ás autoridades brasileiras do logar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 471. Fica entendido que os certificados de nacionalidade, concedidos nesta ultima hypothese, serão cassados logo que os Consules, melhor informados, cheguem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Brazil. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 472. Os Consules não deverão, recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 466, justificarem a condição

de brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé. (Regulamento Consular, art. 176.)

Art. 473. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições. (Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 474. Os Consules não poderão recusar protecção aos brasileiros isentos no Brazil de culpa e pena que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula. (Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 475. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento d'elle sómente as declarações que forem expressas nas procurações. (Regulamento Consular, artigo 179 e Decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 476. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo Consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registradas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção. (Regulamento Consular, art. 180.)

Art. 477. Todos os actos de que trata a 2ª parte do art. 462, relativos a brasileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na fórma das leis d'esses paizes, e legalizados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes. (Regulamento Consular, art. 181.)

Art. 478. O registro será encerrado e fechado por um termo que os Consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno. (Regulamento Consular, art. 182.)

CAPITULO II

DOS TESTAMENTOS E INVENTARIOS

Art. 479. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, os Consules se conformarão com os modelos ns. 39, 40 e 41. (Regulamento Consular, art. 188.)

Art. 480. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica. (Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 481. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros

e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer. (Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 482. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos:

§ 1.º De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.º De embargo de algum credor nacional ou estrangeiro. (Regulamento Consular, art. 191.)

Art. 483. Os Consules requererão a venda, em leilão, dos bens periveis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa. (Regulamento Consular, art. 192.)

Art. 484. Os Consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado um prazo além do qual só poderão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos. (Regulamento Consular, art. 193.)

Art. 485. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos e os transmittirão ao Ministerio das Relações Exteriores, ao qual remetterão tambem, logo que lhes seja possível, cópias dos referidos inventarios. (Regulamento Consular, art. 194.)

Art. 486. Si no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha d'isso conhecimento ao Governo. (Regulamento Consular, art. 195.)

Art. 487. No caso de fallecimento de um brasileiro que não deixe valor algum no paiz, os Consules communicarão ao Ministerio das Relações Exteriores todas as particularidades sobre a posição do defunto e as circumstancias de sua morte. (Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 488. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta d'elles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

Art. 489. Sendo alguns artigos de natureza perivel, os empregados consulares poderão vendel-os em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes, fazendo, nos autos do inventario, termo de necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação por peritos, dos seus preços, do ultimo lance, dos nomes dos arrematantes ou compradores; o que tudo se rohorará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjuntos. (Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 490. Quando os Consules procederem á venda dos artigos da fazenda publica ou por entenderem absolutamente necessaria e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 198.)

CAPITULO III

DO REGISTRO CIVIL E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL

Art. 491. Os assentamentos de nascimentos devem ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approved pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 492. Os actos do casamento civil devem ser realizados conforme determinam os decretos n. 181, de 24 de janeiro de 1890, n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, e n. 733, de 20 de setembro de 1891.

Art. 493. Os assentamentos de obito devem, como os de nascimento, ser feitos de conformidade com o disposto do Regulamento approved pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 494. Os termos de nascimento e obito occorridos em paiz estrangeiro devem ficar archivados nos Consulados, sendo apenas remettida uma cópia á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para os fins de direito. (Circular n. 37, de 31 de dezembro de 1908.)

TITULO V

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos passaportes, procurações e demais documentos

CAPITULO ÚNICO

DA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E LEGALIZAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS .

Art. 495. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules, sem prejuizo da attribuição que cabe ás Legações, e mediante comprovação da nacionalidade. (Modelo n. 42.)

Art. 496. Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pae, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não tem de ser passados, mas tão sómente visados pelos Consules. (Regulamento Consular, art. 148.)

Art. 497. Os Consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 149.)

Art. 498. Afim de que o serviço relativo ás procurações nos Consulados esteja de accôrdo com a legislação actual da Republica, além do livro destinado a registrar procurações, deverá raver outro em que serão lavradas aquellas que, por não quererem ou não poderem os interessados fazer de seu proprio punho, forem os empregados consulares incumbidos de lavrar. (Circular n. 14, de 15 de maio de 1893.)

Art. 499. Nas procurações de proprio punho apresentados para a respectiva legalização, devem os Consules attestar, não sómente a firma, como a identidade da pessoa do outorgante nos termos do alinea 1º do § 2º do art. 1º do Decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892. (Circular n. 17, de 27 de junho de 1906.)

Art. 500. As procurações de proprio punho, destinadas a produzir effeito na Caixa de Amortização, devem ser assignadas por duas testemunhas, cujas firmas serão igualmente reconhecidas pelos Consules. (Circular n. 18, de 19 de agosto de 1909.)

Art. 501. Nas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda não são acceitas publicas-fórmulas extrahidas de procurações de proprio punho, qualquer que seja o fim para o qual forem apresentadas ás mesmas repartições. (Circular da Fazenda, n. 14, de 14 de maio de 1907.)

Art. 502. No primeiro dos livros de que trata o artigo 498 só serão registradas procurações a pedido dos interessados, visto não ser esse acto obrigatorio, em virtude do Decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892; e por ellas sómente serão cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento e o reconhecimento das firmas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 503. No segundo dos livros de que trata o art. 498, em que poderá ser impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações que devem conter nome e residencia do constituinte, data e declaração, si foi lavrada no Consulado ou fóra d'elle; nome dos procuradores, causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul; a assignatura do constituinte ou de algum a seu rogo com a especificação do motivo por que não assigna elle proprio e as de duas testemunhas conhecidas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 504. Nos casos do artigo antecedente serão dados trasladados devidamente legalizados e escriptos em meia folha de papel, cujas dimensões não excedam de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, devendo cada um ser considerado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos. A parte invariavel d'elles poderá tambem ser impressa. (Circular n. 11, de 14 de maio de 1893.)

Art. 505. As mesmas regras deverão ser observadas tanto nos Consulados Geraes e Consulados como nos Vicc-Consulados. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 506. As procurações passadas pelos empregados consulares em que derem poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos empregados, deverão receber o visto e o sello d'elles mesmos, logo em seguida á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou Repartições Fiscaes. (Circular n. 4, de 21 de junho de 1886; Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e Circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 507. As procurações dos empregados diplomaticos

serão authenticadas pelos empregados consulares brasileiros, cuja firma será por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou pelas Repartições Fiscaes. (Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883; Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e Circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 508. Em todos os documentos passados nas Chancellarias Consulares será deixado o espaço em branco de 12 centímetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos empregados consulares. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892.)

Art. 509. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892, e Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896.)

Art. 510. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os empregados consulares que para produzirem effeito no Brazil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e nas Repartições Fiscaes. (Circulares ns. 6, de 16 de outubro de 1886, e 9, do 1 de agosto de 1896.)

Art. 511. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos que acompanharhem o que fôr legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a estes por fio ou fita com o sello consular. (Modelo n. 43.) (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886.)

Art. 512. Os Consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justicas e mais autoridades do Brazil, conformando-se com as leis da Republica. (Regulamento Consular, art. 225.)

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 513. Os Consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse. (Regulamento Consular, art. 226.)

Art. 514. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brazil e a potencia ou potencias que constituem o seu districto. (Regulamento Consular, art. 227.)

Art. 515. Os Consules devem ter presentes as seguintes disposições, afim de as indicar aos interessados, sempre que forem consultados:

§ 1.º Só não pagam direitos de consumo, ou importação, a roupa ou fato usado dos passageiros, os instrumentos objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão, e os bahús, malas e saccoes de viagem usados, pertencentes ás suas bagagens e necessarios para uso pessoal e diario, durante a viagem. (Disposições Preliminares das Tarifas das Alfandegas.) Estão sujeitos a direitos *ad valorem* os objectos meudos, os moveis e outros utensilios usados, e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho. (Circular n. 29, de 30 de novembro de 1906.)

§ 2.º O Regulamento approvedo pelo Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, que estabeleceu as bases para o serviço de Povoamento do solo nacional. (Circular n. 14, de 26 de julho de 1907.)

§ 3.º As informações do Ministerio da Fazenda sobre as substancias condemnadas pela legislação brasileira na conservação de productos animaes e preparação de vinhos e outras bebidas. (Circular n. 19, de 25 de setembro de 1907.)

Art. 516. Providenciarão de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhes hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que d'elles se quizerem informar, no districto do seu Consulado. (Regulamento Consular, art. 228.)

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913. — *Regis de Oliveira*. — A imprimir.

O Sr. Pedro Borges — Sr. Presidente, o Sr. Senador Pires Ferreira, pede-me para communicar ao Senado que por motivo de doença deixa de comparecer á sessão de hoje, e provavelmente ás seguintes mais proximas.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

REORGANIZAÇÃO DA GUARDA NACIONAL

E' annunciada a continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex., que consulte o Senado si consente que a discussão e votação desta proposição seja feita por titulos e não por artigos, por serem os titulos correspondentes a cada uma das secções da mesma proposição.

Consultado, o Senado approva o requerimento.

E' encerrada sem debate a discussão e approveda a proposição.

São approvadas as seguintes emendas propostas pela
Commissão:

Ao art. 2.º:

Onde se lê: «milicia cidadã»: diga-se: «milicia civica»;
Onde se diz: «§ 7º», diga-se: «§§ 7º e 8º da Constituição».

Ao art. 4.º:

Onde se diz: «tantos», diga-se: «22».
Supprimam-se as palavras: «quantos»... até «nacionais».

Ao art. 5.º:

Em vez da palavra: «passará», diga-se: Districto Fe-
deral e «Territorio do Acre passarão».

Os arts. 10, 11 e 12, redijam-se assim:

«O commando da Guarda Nacional comprehende:

General effectivo ou reformado commandante da Guarda
Nacional da União;

Generaes de brigada reformados do Exercicio ou coronéis
da Guarda Nacional commandantes de região».

Ao art. 14:

Onde se diz: «21», diga-se: «22»;

Na 5ª alinea, onde se diz: e «primeiros e segundos te-
nentes medicos», supprimam-se as palavras: «e segundos»,
e accrescente-se: «segundos tenentes», antes da palavra:
«pharmaceuticos».

Ao art. 17, letra a:

Onde se diz: «geraes», diga-se: «geral»;

Letra d:

Entre as duas ultimas palavras, accrescente-se «e».

Os arts. 26 e 27 redijam-se assim

«O regimento e o esquadrão de cavallaria e as companhias
de transporte terão organizações identicas ás do Exercicio.

Parapho unico. Nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul poderá haver um ou mais regimentos de cavallaria.»

Ao art. 29:

Em vez de: «sub-chefe», diga-se: «coronel da Guarda Nacional, com honras de general de brigada (quando tiver serviços de guerra, interna ou externa) chefe de Estado Maior»;

No estado-maior do Commando Regional, supprimam-se: «um general de brigada, um capitão-secretario e um 2º tenente ajudante de pessoa»;

No estado-menor do regimento, diga-se: «primeiros sargentos»;

Na 2ª alinea, diga-se: «segundos sargentos»;

Na 3ª alinea, diga-se: «segundos sargentos»;

No estado-menor do batalhão de artilharia, onde se diz: «dous amanuenses», accrescente-se «segundos sargentos», e faça-se o mesmo na 4ª e 5ª alineas.

No estado-menor dos esquadrões de cavallaria e da companhia de transporte: na 3ª alinea accrescente-se «2º sargento».

Ao art. 30:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado Maior».

Ao art. 35, diga-se: «36» e accrescente-se, ao primeiro periodo: «observando-se em seu commando a hierarchia dos postos».

O art. «36» passa a «35» e accrescente-se, depois da palavra «nacional» as palavras: «da União»;

Onde se lê: da «milicia cidadã», diga-se: «dessa milicia».

Ao art. 43:

Onde se diz: «Quatro primeiros sargentos», diga-se: «quatro sargentos»;

Onde se diz: «Quatro amanuenses», diga-se: «quatro primeiros sargentos amanuenses».

Ao art. 44:

Onde se diz: «um primeiro sargento amanuense», diga-se: «um sargento».

Ao art. 45: acrescenta-se, no fim: «na forma das disposições desta lei».

Ao art. 48:

Em vez de: «qualquer», diga-se: «um»;
Supprimam-se as palavras posteriores a «Exercito».

Ao art. 49, paragraho unico:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado Maior do Commando Geral, na forma do art. 30».

Ao art. 50:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado Maior do Commando Geral; Chefes do Estado Maior dos Commandos das Regiões».

Ao art. 51:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado Maior»; e onde se diz: «dos commandantes», diga-se: «dos commandos»; e onde se diz: «tres», diga-se: «10».

Ao art. 53:

Onde se diz: «geral do commando», diga-se: «do Commando Geral».

Ao art. 56:

Supprima-se «General de Brigada».

Ao art. 60: depois das palavras: «por decreto», diga-se, em substituição, ao restante: «dentro de 60 dias para preenchimento das vagas que occorrerem».

Ao art. 61:

Em vez de: «a relação do serviço obedecerão», diga-se: «em relação ao serviço obedecerá».

Ao art. 62:

Substituam-se as palavras depois do termo «conciso», por: «servindo de modelo as instrucções do Exercito».

Ao art. 64:

Onde se diz: «Os mesmos uniformes, os quaes serão apenas differenciados pelos», diga-se: «uniformes da mesma côr, aos quaes se adaptarão».

—

Ao art. 70: Supprimam-se as palavras seguintes a «effectivos», substituindo-as pelas palavras: «do Exército».

—

Ao art. 71: Em vez de «2ª linha», diga-se: «1ª linha e sua reserva».

—

Ao art. 77:

Onde se diz: «na citada lei n. 602», diga-se: «na lei n. 602».

—

Ao art. 81:

Onde se diz: «Commandante geral», diga-se: «Commandante de região».

—

Ao art. 82: Supprimam-se as palavras: «geral ou», da primeira phrase e depois da palavra «coronel» supprimam-se as palavras: «do Districto Federal, ou».

—

Ao art. 84: Em vez de «2ª linha», diga-se: «1ª linha e sua reserva».

—

Ao art. 86, lettra *a*, onde se diz: «physica ou mental», diga-se: «physica ou moral»;

Na lettra *b*, depois da palavra «armada», accrescente-se: «alistados, sorteados que estiverem fazendo parte do mesmo Exército na sua 1ª linha e respectiva reserva».

—

Ao art. 89: Supprima-se a palavra «parochos», começando o artigo com a palavra «as»; accrescente-se a palavra «os» entre «policiaes e empregados».

—

Ao art. 91: Supprimam-se as palavras: «geral ou», depois da palavra «commandante».

—

Ao art. 92: Supprimam-se as palavras: «geral e», depois da palavra «commandantes»; e onde se diz: «arts. 96 e 97», diga-se: «90 e 91».

Ao art. 93: Substitua-se: «o commandante geral e...», pela palavra «os».

Ao art. 94:

Onde se diz: «penas que estejam», diga-se: «penas que não estejam».

Ao art. 96:

Onde se diz: «baixa do posto», diga-se: «perda do posto»; Lettra, b: supprimam-se as palavras: «com resistencia illegal».

Ao art. 97: Substituam-se as palavras: «em chefe», por «geral».

Ao art. 105: a 1ª parte será componente do art. 104; a 2ª parte será então o art. 105.

Ao art. 108:

Onde se diz: «indicados», diga-se: «indiciados».

Ao art. 109:

Onde se diz: «corpo do regimento», diga-se «corpo, do regimento».

Ao art. 111:

Onde se diz: «aqui», diga-se: «nesta lei».

Ao art. 114:

Onde se diz: «baixa», diga-se: «perda»; onde se diz: «n. 102», diga-se: «art. 96».

Ao art. 115, § 1º:

Onde se diz: «a sua vez», diga-se: «por sua vez».

Ao art. 119:

Depois das palavras «Commandante Geral», substituam-se as restantes pelas seguintes: «Os commandantes regionaes, os commandantes dos regimentos e os das fracções em cada arma».

Ao art. 25:

Onde se diz: «duas terças partes das», diga-se: «as»; onde diz: «em toda a União, diga-se: «em cada Região».

Ao art. 128:

Substitua-se pelo seguinte: «As gratificações que devem perceber o commandante e o chefe do Estado Maior do Commando Geral, os commandantes de região, os secretarios e outros funcionarios dos respectivos commandos, serão designadas em lei orçamentaria».

Ao art. 130:

Onde se diz: «officiaes inferiores», diga-se: «officiaes, inferiores».

Ao art. 132:

Depois da palavra «inferiores», diga-se: «praças e quaesquer outras pessoas».

Ao art. 144:

Onde se diz: «immediatamente», diga-se: «em seguida».

Ao art. 146:

Depois da palavra «expediente», até a palavra «commandos», substituam-se pelas seguintes: «Do Commando Geral e dos»; supprimam-se as palavras: «n. 602, de 1850»; em vez de «instituições», diga-se: «substituições».

Art. 147:

Substituam-se as palavras depois da palavra «perceberão», por estas: «apenas os vencimentos que ora tem como reformados».

Ao art. 148:

Depois da palavra « cargos », diga-se: « já fixados em lei, ou que forem de então em diante ».

Ao art. 149:

Onde se diz: « magistrados », diga-se: « magisterio ».

Ao art. 151:

Onde se diz: « 19 », diga-se: « 17 ».

Ao art. 155:

Em vez de: « Aos corpos, diga-se: « A's grandes unidades ».

Ao art. 157:

Onde se diz: « geraes », diga-se: « geral ».

Redijam-se assim os arts. 4.º, 5.º e 9.º:

« Art. 4.º O territorio da Republica será dividido em 22 regiões da Guarda Nacional sendo cada região subdividida em circumscripções de accôrdo com o resultado das qualificações respectivas. »

« Art. 5.º Para o effeito do disposto no artigo anterior cada Estado, o Districto Federal e o Territorio do Acre, passarão desde já a constituir uma região. »

« Art. 9.º A Guarda Nacional se compõe:

- I, do commando;
- II, dos serviços;
- III, das armas. »

Redija-se os arts. 12 e 14:

« Art. 23. O corpo medico comprehende:
1 coronel medico chefe;
1 tenente-coronel sub-chefe;
22 majores medicos;

Tantos capitães medicos quantos forem os regimentos constituídos;

Tantos primeiros tenentes medicos e segundos tenentes pharmaceuticos quantos forem os batalhões e os esquadrões de cavallaria e companhia de transporte de cada arma.

Paragrapho unico. Todos estes officiaes devem ser profissionaes legalmente habilitados.

Redijam-se assim os arts. 19, 20 e 21:

« Art. 33. Os regimentos são unidades administrativas e tacticas e compõem-se de tres batalhões de infantaria da activa, secções de tres esquadras cada uma.

Art. 34. O batalhão de infantaria compõe-se de tres companhias; as companhias de tres pelotões e os pelotões de tres secções.

Art. 35. Os regimentos serão numerados successivamente, por ordem de organização.»

Redija-se assim o art. 30:

Art. 11. O chefe do Estado Maior do commando geral é o responsavel para com o commandante geral pela boa execução de todos os serviços do quartel general, devendo examinar todas as questões que devem ser affectas ao mesmo commandante, afim de poder prestar-lhe os esclarecimentos necessarios.

De modo geral incumbe-lhe:

a) transmittir e executar ou fazer executar as ordens que recebe sobre todos os ramos do serviço;

b) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhe forem necessarias;

c) entreter relações com os chefes de serviços e os commandantes das diversas unidades na região, afim de conhecer sua situação em todos os detalhes;

d) substituir o commandante geral em suas faltas e impedimentos mesmo momentaneos.

Redija-se assim o art. 36:

« Art. 30. A Guarda Nacional da União é o conjunto de todas as tropas da milicia civica em actividade, no tempo de paz, ou em pé de guerra, quando mobilizada e utilizada pelo Governo, comprehendendo, neste ultimo caso, os contingentes da sua reserva. Essas tropas serão de infantaria, artilharia de posição, esquadrões de cavallaria e companhias de transportes, obedecendo os seus quadros a mesma composição dos do Exercito.»

Redija-se assim o art. 43:

« Art. 28. A intendencia geral terá o seguinte pessoal:

Um coronel intendente, um tenente-coronel sub-intendente, dous majores chefes de secção, um capitão secretario, dous capitães, primeiros officiaes, dous primeiros tenentes, segundos, officiaes, quatro primeiros sargentos ajudantes e quatro primeiros sargentos secretarios.»

E o 44:

« Art. 29. O pessoal das sub-intendencias constará do seguinte quadro:

Um tenente-coronel sub-intendente, um capitão adjunto, um primeiro tenente secretario, um segundo tenente sub-secretario, um primeiro sargente ajudante e um primeiro sargento da secretaria.»

Redija-se assim o art. 55:

« Art. 56. Nenhum accesso ou promoção se dará sem que a praça ou official prove, em requerimento por elle feito e assignado, estes requisitos indispensaveis:

- a) robustez physica;
- b) optima conducta moral e civil;
- c) habilitação technica relativa ao posto de accessõ;
- d) residencia no districto do corpo.

Paragrapho unico. Estes requisitos deverão ser attestados pelos commandantes de batalhão, do candidato.»

Redija-se assim o art. 58:

« Art. 59. Os accessos de cabo a sargento serão providos por ordem gradual e successiva pelos commandantes de batalhão, esquadrão e companhia de transporte, preferidos os que demonstrarem maior aptidão, gosto e intelligencia para o serviço, decorridos tres mezes de antiguidade, pelo menos, no posto da ultima graduação.»

Redija-se assim o art. 71:

« Art. 115. O serviço da Guarda Nacional é obrigatorio e pessoal e será prestado:

- a) pelos guardas qualificados que não forem sorteados para o serviço do Exército ou da Armada até attingirem 45 annos de idade.»

.....

«3.º A guarda dos edificios publicos e dos quartéis da milicia ou do Exército, quando as circumstancias assim o determinarem.»

Redija-se assim o art. 76:

«Art. 120. Em caso de mobilização e de concentração para a guerra o Ministro da Guerra requisitará do da Justiça o pessoal em numero que julgar necessario, de accôrdo com o que fôr resolvido pelo Governo.»

Redija-se assim o art. 115:

«Art. 98. Os conselhos de guerra e de investigação serão feitos de accôrdo com o formulario adoptado no Exército, observadas as modificações que se seguem:»

Emendas de numeração dos artigos:

Arts. 11 e 12, supprimam-se.
Art. 30, diga-se: art. 11.
Art. 31, diga-se: art. 12.
Art. 32, diga-se: art. 13.
Art. 33, diga-se: art. 14.
Art. 34, diga-se: art. 15.
Art. 61, diga-se: art. 16.
Art. 62, diga-se: art. 17.
Art. 63, diga-se: art. 18.
Art. 37, diga-se: art. 19.
Art. 38, diga-se: art. 20.
Art. 39, diga-se: art. 21.
Art. 13, diga-se: art. 22.
Art. 14, diga-se: art. 23.
Art. 15, diga-se: art. 24.
Art. 40, diga-se: art. 25.
Art. 41, diga-se: art. 26.
Art. 42, diga-se: art. 27.
Art. 43, diga-se: art. 28.
Art. 44, diga-se: art. 29.
Art. 36, diga-se: art. 30.
Art. 35, diga-se: art. 31.
Art. 29, diga-se: art. 32.
Art. 19, diga-se: art. 33.
Art. 20, diga-se: art. 34.
Art. 21, diga-se: art. 35.
Art. 22, diga-se: art. 36.
Art. 23, diga-se: art. 37.
Art. 24, diga-se: art. 38.
Art. 25, diga-se: art. 39.
Art. 26, diga-se: art. 40.

- Art. 27, supprima-se.
Art. 28, diga-se: art. 41.
Art. 16, diga-se: art. 42.
Art. 17, diga-se: art. 43.
Art. 18, diga-se: art. 44.
Art. 78, diga-se: art. 45.
Art. 45, diga-se: art. 46.
Art. 46, diga-se: art. 47.
Art. 47, diga-se: art. 48.
Art. 48, diga-se: art. 49.
Art. 49, diga-se: art. 50.
Art. 50, diga-se: art. 51.
Art. 51, diga-se: art. 52.
Art. 52, diga-se: art. 53.
Art. 53, diga-se: art. 54.
Art. 54, diga-se: art. 55.
Art. 55, diga-se: art. 56.
Art. 56, diga-se: art. 57.
Art. 57, diga-se: art. 58.
Art. 58, diga-se: art. 59.
Art. 59, diga-se: art. 60.
Art. 60, diga-se: art. 61.
Art. 79, diga-se: art. 62.
Art. 80, diga-se: art. 63.
Art. 81, diga-se: art. 64.
Art. 82, diga-se: art. 65.
Art. 83, diga-se: art. 66.
Art. 84, diga-se: art. 67.
Art. 85, diga-se: art. 68.
Art. 86, diga-se: art. 69.
Art. 87, diga-se: art. 70.
Art. 88, diga-se: art. 71.
Art. 89, diga-se: art. 72.
Art. 90, diga-se: art. 73.
Art. 91, diga-se: art. 74.
Art. 92, diga-se: art. 75.
Art. 93, diga-se: art. 76.
Art. 94, diga-se: art. 77.
Art. 95, diga-se: art. 78.
Art. 96, diga-se: art. 79.
Art. 97, diga-se: art. 80.
Art. 98, diga-se: art. 81.
Art. 99, diga-se: art. 82.
Art. 100, diga-se: art. 83.
Art. 101, diga-se: art. 84.
Art. 102, diga-se: art. 85.
Art. 103, diga-se: art. 86.
Art. 104, diga-se: art. 87.
Art. 105, diga-se: art. 88.
Art. 106, diga-se: art. 89.
Art. 107, diga-se: art. 90.

Art. 108, diga-se: art. 91.
Art. 109, diga-se: art. 92.
Art. 110, diga-se: art. 93.
Art. 111, diga-se: art. 94.
Art. 112, diga-se: art. 95.
Art. 113, diga-se: art. 96.
Art. 114, diga-se: art. 97.
Art. 115, diga-se: art. 98.
Art. 116, diga-se: art. 99.
Art. 117, diga-se: art. 100.
Art. 118, diga-se: art. 101.
Art. 119, diga-se: art. 102.
Art. 120, diga-se: art. 103.
Art. 121, diga-se: art. 104.
Art. 122, diga-se: art. 105.
Art. 123, diga-se: art. 106.
Art. 124, diga-se: art. 107.
Art. 125, diga-se: art. 108.
Art. 126, diga-se: art. 109.
Art. 127, diga-se: art. 110.
Art. 128, diga-se: art. 111.
Art. 129, diga-se: art. 112.
Art. 69, diga-se: art. 113.
Art. 70, diga-se: art. 114.
Art. 71, diga-se: art. 115.
Art. 72, diga-se: art. 116.
Art. 73, diga-se: art. 117.
Art. 74, diga-se: art. 118.
Art. 75, diga-se: art. 119.
Art. 76, diga-se: art. 120.
Art. 77, diga-se: art. 121.
Art. 64, diga-se: art. 122.
Art. 65, diga-se: art. 123.
Art. 66, diga-se: art. 124.
Art. 67, diga-se: art. 125.
Art. 68, diga-se: art. 126.
Art. 130, diga-se: art. 127.
Art. 131, diga-se: art. 128.
Art. 132, diga-se: art. 129.
Art. 133, diga-se: art. 130.
Art. 134, diga-se: art. 131.
Art. 135, diga-se: art. 132.
Art. 136, diga-se: art. 133.
Art. 137, diga-se: art. 134.
Art. 138, diga-se: art. 135.
Art. 139, diga-se: art. 136.
Art. 140, diga-se: art. 137.
Art. 141, diga-se: art. 138.
Art. 142, diga-se: art. 139.
Art. 143, diga-se: art. 140.

Art. 144, diga-se: art. 141.
 Art. 145, diga-se: art. 142.
 Art. 146, diga-se: art. 143.
 Art. 147, diga-se: art. 144.
 Art. 148, diga-se: art. 145.
 Art. 149, diga-se: art. 146.
 Art. 150, diga-se: art. 147.
 Art. 151, diga-se: art. 148.
 Art. 152, diga-se: art. 149.
 Art. 153, diga-se: art. 150.
 Art. 154, diga-se: art. 151.
 Art. 155, diga-se: art. 152.
 Art. 156, diga-se: art. 153.
 Art. 157, diga-se: art. 154.
 Art. 158, diga-se: art. 155.
 Art. 159, diga-se: art. 156.
 Art. 160, diga-se: art. 157.
 Art. 161, diga-se: art. 158.
 Art. 162, diga-se: art. 159.

Sejam assim redigidas as epigraphes dos titulos e dos capitulos:

Titulos I — Do commando — Capitulo I — Do commando — Do art. 10, aos substitutos.

Capitulo II — Do Estado Maior e secretaria do commando Geral — Arts. 11 a 15.

Capitulo III — Da correspondencia do serviço — Arts. 16 a 18.

Titulo II — Dos serviços — Capitulo IV — Da Auditoria Geral da Guarda Nacional — Arts. 19 a 24.

Capitulo V — Do Corpo de Saude — Arts. 22 a 24.

Capitulo VI — Da Intendencia Geral e Sub-Intendencia — arts. 25 a 29.

Titulo III — Das armas — Art. 30.

Capitulo VII — Das grandes unidades — Art. 31.

Capitulo VIII — Do pessoal e seus quadros — Art. 32 e subtitulos.

Capitulo IX — Dos regimentos — Arts. 33 a 35.

Capitulo X — Dos batalhões de artilharia de posição — Arts. 36 a 38.

Capitulo XI — Dos regimentos, esquadrões de cavallaria e companhias de transporte — Arts. 39 a 41.

Capitulo XII — Do quadro extraordinario do serviço activo — Arts. 42 e 43.

Capitulo XIII — Do quadro extranumerario da reserva — Art. 44.

- Capitulo XIV — Da reserva — Art. 45.
 Titulo IV — Do pessoal, nomeações, hierarchia, qualificação, honra e penas.
 Capitulo XV — Do estado dos officiaes — Arts. 46 a 48.
 Capitulo XVI — Das nomeações, promoções e accessos — Arts. 49 a 61.
 Capitulo XVII — Da qualificação e distribuições dos guardas — Arts. 62 a 76.
 Capitulo XVIII — Os crimes, transgressões da disciplina, penas e seus limites — Arts. 77 a 106.
 Titulo IV — Da administração, instrucção e uniformes —
 Capitulo XIX — Da parte administrativa e financeira — Arts. 107 a 112.
 Capitulo XX — Da instrucção e serviço da Guarda Nacional — Arts. 113 a 121.
 Capitulo XXI — Dos uniformes — Arts. 122 a 126.
 Capitulo XXII — Das instituições instructivas e recreativas — Arts. 127 a 131.
 Titulo V — Disposições geraes — Arts. 132 a 153.
 Titulo VI — Disposições transitorias — Arts. 154 a 159.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer que o projecto que acaba de ser approved em 2ª discussão vá á Commissão de Justiça e Legislação, antes de ser dado para 3ª discussão, afim de emittir parecer sobre disposições do projecto que entendem com a competencia dessa Commissão.

Vem á Mesa, é lido, apoiado do posto em discussão e approved sem debate seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, vá á Commissão de Justiça e Legislação, antes da 3ª discussão.

Sala das sessões, 22 de setembro de 1913. — *João Luiz Alves.*

O Sr. Presidente — Em virtude do voto do Senado a proposição, vae á Commissão de Justiça e Legislação.

CREDITO DE 94:480\$473, Á SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 94:480\$473, supplementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, Approved, vae ser submellida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1913, que manda intervir no Estado do Amazonas, para preservar as instituições essenciaes da fôrma republicana federativa, alli subvertida, mantendo a justiça, o Poder Legislativo e a sua Constituição e dá outras providencias (*offerecido pelo Sr. Ruy Barbosa*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

141ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Silverio Nery, Teffé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murinho, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Indio do Brazil, José Euzebio, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azeredo, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do Sr. Presidente do Estado de Sergipe, communicando ter sido promulgada no dia 20 do corrente a reforma da Constituição do Estado, a qual foi assignada por todos os membros da Assembléa Legislativa. — Inteirado,

Requerimento do contra-almirante graduado Americo Brazilio Silvado, pedindo que lhe seja mandado contar, como de embarque, o tempo em que exerceu o commando superior do vapor de guerra *Rio Pardo*, comprehendido o periodo decorrido entre 29 de novembro de 1911 a 26 de março de 1913. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 2.º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 122 — 1913

Redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem augmento de despesa

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar a administração da Marinha de Guerra, de accôrdo com os regulamentos de 5, 14, 15 e 17 de junho e 1 de agosto de 1907, 29 de maio de 1908, 29 de abril de 1909, 10 de março e 29 de setembro de 1910 fazendo as modificações exigidas pelas necessidades actuaes do serviço, dentro das verbas do orçamento vigente, cujo estorno poderá fazer.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 23 de setembro de 1913. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão. — Gonzaga Jayme.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diário do Congresso*.

N. 123 — 1913

Redacção final do projecto do Senado, n. 15 de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Sr. Pedro Guedes de Carvalho, director da 2.ª secção da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, uma vez provada a sua invalidez ; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 23 de setembro de 1913. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão. — Gonzaga Jayme.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diário do Congresso*.

ORDEM DO DIA

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS

1ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1913, que manda intervir no Estado do Amazonas, para preservar as instituições essenciaes da fórma republicana federativa, alli subvertida, mantendo a justiça, o Poder Legislativo e a sua Constituição, e dá outras providencias.

O Sr. João Luiz Alves (*movimento de attenção*) — Sr. Presidente, vindo impugnar o projecto de intervenção no Estado do Amazonas, sinto-me tranquillo, porque a sinceridade das minhas convicções em materia de principios constitucionaes, a elevação em que pretendo collocar o debate, qual o do terreno puramente doutrinario da interpretação desses principios, me dão audacia para enfrentar, ou melhor, para impugnar a opinião do maior dos nossos constitucionalistas vivos, sem receio da eloquencia do maior dos nossos oradores politicos, sem temor da erudição de um dos nossos melhores juriconsultos.

Entro no debate, pelas responsabilidades que já tenho assumido, modestas embora, na interpretação do texto constitucional relativo á intervenção nos Estados. Rompo o debate em 1ª discussão, porque a isto me autoriza e me obriga o art. 160 do Regimento, que assim diz:

«Na primeira discussão dos projectos, que será em globo, só se tratará da sua utilidade e da sua constitucionalidade.»

E eu contesto a utilidade, ou melhor, a necessidade do projecto, e contesto a sua constitucionalidade. E' na primeira discussão dos projectos que, regimentalmente, esse aspecto deve vir a debate.

O direito constitucional brasileiro, como o direito constitucional de qualquer povo, não é um hyerogliphos que só possa ser decifrado pelos iniciados na sciencia dos hyerogliphos. O direito constitucional brasileiro, na sua interpretação, não constitue monopolio das intelligencias superiores. A Constituição foi feita precisamente para ser entendida pelo povo, para que todos a comprehendam, para que todos a defendam, para que todos, dentro della, exerçam seus direilos. E' só por isso que me abalanço a contrapôr a minha humilde opinião á do eminente Senador pela Bahia, gloria do Parlamento, gloria do pretorio, gloria do jornalismo.

Si fôra difficil entender a Constituição do nosso paiz, os *rapazelhos* que se iniciam na imprensa não estariam todo o dia a discutir a nossa competencia constitucional, nem as inconstitucionalidades que attribuem aos poderes publicos do paiz.

Contesto a constitucionalidade do projecto e, contestando-a, peço a sua rejeição. Contesto a necessidade do projecto e, contestando-a, peço a sua rejeição.

Preciso, preliminarmente, estudar a questão em liese, em face do art. 6º da Constituição Federal.

Neste ponto, Sr. Presidente, sinto-me bem porque os meus antecedentes no Congresso Nacional, na Camara dos Deputados e nesta Casa, tem sido o de um autonomista intransigente, de um federalista irreductivel, de um anti-revisionista convencido.

Como, porém, entendo eu o art. 6º da Constituição ?

Em primeiro logar a expressão — *Governo Federal* — (creio que é hoje doutrina pacifica entre os constitucionalistas brasileiros), comprehende os tres poderes politicos da União — o Executivo, o Legislativo e o Judiciario.

Como entendo eu a expressão — *Governo dos Estados* ?

Do mesmo modo, Sr. Presidente, penso que essa expressão comprehende os tres poderes dos Estados — o Executivo, o Legislativo e o Judiciario.

Como, porém, se determina a intervenção ?

No caso do § 1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro:

a competencia é do Poder Executivo. Sustentam todos os constitucionalistas que a simples circumstancia do facto determina a urgencia da medida pelo Poder Executivo.

No caso do § 2º, para manter a fórma republicana federaliva:

a competencia é do Poder Legislativo, salvo quando o Congresso não está reunido e que, na emergencia de um grave facto, o Poder Executivo tenha necessidade de agir, *ad referendum* do Congresso.

No caso do § 3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos:

a competencia é do Poder Executivo, podendo, entretanto, o Poder Legislativo determinal-a por lei quando aquelle poder se conserve inactivo.

No caso do § 4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes:

a competencia é do Poder Executivo.

Como intervem o Poder Judiciario ?

Em casos concretos, para garantir os direitos individuaes que tenham sido, porventura, violados.

Tive occasião, Sr. Presidente, de manifestar-me por quatro vezes na interpretação deste artigo, no Congresso Nacional: no caso de Matto Grosso, no de Sergipe, no do Rio Grande do Sul, quanto á sua Constituição, e no do Estado do Rio de Janeiro. No caso de Matto Grosso, em que se tratava de uma luta civil, na qual tinha sido morto o presidente constitucional, assumindo o Governo o seu substituto legal, sustentei que já não cabia a intervenção do Poder Executivo por estar norma-

lizada a fôrma republicana federativa e já estar tranquillizado o Estado, só cabendo a intervenção da justiça federal para apurar crimes e punir delinquentes. Nesta oportunidade tive a ufania de ver o meu voto, na Camara dos Deputados, brilhantemente defendido no Senado, como ninguem melhor o podia fazer, pelo honrado Senador pela Bahia, autor do projecto em discussão.

No caso do Estado de Sergipe tinha-se dado a deposição violenta dos representantes do seu Poder Executivo, embora mascarada por uma renuncia coactivamente arrancada. Sustentei a competencia do Poder Executivo Federal para intervir, repondo as autoridades violentamente depostas.

No caso da Constituição do Rio Grande do Sul, em que se allegava que ella violava a fôrma republicana federativa, sustentei que o Congresso Nacional tinha competencia para, examinando uma Constituição do Estado, verificar se ella, de facto, contrariava os principios da fôrma republicana federativa. E neste caso, concretamente, conclui, pelo estudo que fiz, que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul não violava essa fôrma, conclusão pela qual me balerei sempre, mas sustentando sempre que a hypothese é da competencia do Poder Legislativo.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, impugnei sempre, fóra do Congresso, no meio politico em que convivia, a possibilidade de uma intervenção do Poder Executivo por sua propria autoridade, e vim aqui defender a intervenção do Poder Legislativo, decidindo, na dualidade do Congresso, qual o legitimo.

Mas, em todas essas hypotheses, em todos estes actos, nunca suggeri, nunca poderia suggerir a criação de uma entidade de que a Constituição não cogita: — o interventor.

Como intervém o Poder Executivo para impedir a invasão estrangeira ou de um Estado em outro? Pelas forças armadas, dando ordens directas o Presidente da Republica, como commandante supremo dessas forças.

Como intervém o Poder Legislativo para manter a fôrma republicana federativa? Mediante uma lei, declarando ou reconhecendo contraria á Constituição Federal e inexistente uma Constituição de Estado, etc.

Como intervém o Poder Executivo, para restabelecer a ordem e tranquillidade nos Estados? Intervirá, sem a figura politica do interventor, mediante ordens directas aos commandantes da força publica para que prestem auxilio ás autoridades constituidas, no exercicio de suas funcções.

Senhores, ao menos, depois de regularmente constituidos, como se acham, todos os Estados da Federação Brazileira, a figura do interventor, nos termos em que a propõe o projecto do honrado Senador pela Bahia, é inconstitucional.

Não ha Estado que não esteja constituido, com sua Constituição promulgada, com os seus tres poderes politicos em funcção. Desafio a que se me apresente uma só hypothese,

em que haja necessidade de intervir, desconhecendo a existência de um dos poderes ou de toda uma Constituição.

Si é deposto o Governador, o Governo intervém pela força publica, para repô-lo. Si o Governador dissolve a Assembléa, o Governo intervém com a força para garantil-a e mantel-a. Si o Poder Judiciario é desacatado, o Governo intervém com a força publica para garantir a execução de suas sentenças. Si a Constituição do Estado viola preceitos constitucionaes da União, vota-se uma lei declarando essa violação, e o Governo intervém, nos termos do art. 6º, § 4º, para obrigar a votação de uma nova Constituição, de accôrdo com o regimen. Mas, a figura do interventor, como existe na Argentina, não existe no nosso direito constitucional: seria a annullação da autonomia dos Estados já constituídos, seria a suppressão constante dessa autonomia, ao sabor e ao capricho da paixões politicas do Exeecutivo ou das maiorias occasionaes do Parlamento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O commandante da força não é interventor?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não é, nos termos em que foi collocada a entidade do interventor pelo projecto do honrado Senador pela Bahia.

Attenda-me bem V. Ex. Interventor, o Governo Federal pôde ser sempre, nos termos da Constituição, por prepostos seus, já existentes, com funções delimitadas por essa propria Constituição.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Perdão. Isto é mais perigoso para a autonomia dos Estados, porque o interventor intervém com attribuições dadas pela lei.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado. Vou mostrar a V. Ex. que não.

No caso do § 1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro, o Poder Exeecutivo intervém, não como autoridade creada por nós, mas, pela necessidade de repellir essa invasão. No caso do § 3º (deixo para o fim o § 2º, pois este é precisamente o que está em debate), para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos Governos, o Governo Federal, ordena aos commandantes de forças para que se ponham á disposição da autoridade, cujo exercicio está sendo violentado pela perturbação da ordem ou da tranquillidade publica. No caso do § 4º, que é o de assegurar a execução de leis ou sentenças federaes, a figura do interventor se torna desnecessaria, porque a execução das leis ou sentenças federaes se faz mediante concessão de força á autoridade incumbida dessa execução.

Só nos resta, portanto, o caso do § 2º: «manter a fórma republicana federativa».

Mas, a fórma republicana federativa pôde ser violada de direito e pôde ser violada de facto. Pôde ser violada de direito, quando a Constituição de um Estado crêa um governo monarchico, um governo não electivo, supprime um dos poderes politicos: Judiciario ou Legislativo, etc.

Esta violação de direito se resolve mediante uma lei do Congresso Federal, declarando aberrante das normas constitucionaes da Republica semelhante Constituição. E para execução desta lei, em que se declara inconstitucional a Constituição de um Estado, si ha rebeldia, segundo o § 4º, do art. 6º, o Governo intervém com as suas forças, sem necessidade de interventor politico.

No caso de violação de facto, constituídos como se acham todos os Estados da União Brasileira, em nenhum delles se póde dar a possibilidade mais remota da acephalia de todos os poderes publicos.

Para o Poder Executivo, todas as Constituições preveem os seus successores; o Vice-Presidente do Estado, o Presidente da Assembléa, ou do Senado, si existe, o Presidente da Relação, o Vice-Presidente da Relação, e assim successivamente.

Para o Poder Legislativo, si foi dissolvido, cabe a intervenção do Executivo Federal, de accôrdo com o art. 4º, § 3º, para garantir o respectivo funcionamento.

Para o Judiciario, si elle está violentado nas suas decisões, si elle não tem as garantias que as Constituições federal e estadual lhe asseguram, existe o recurso para a justiça federal, que lhe tem assegurado constantemente, em sentenças várias, os seus direitos e garantias. E, para execução dessas sentenças, o art. 6º, § 4º manda o Governo Federal intervir, com a necessaria força; não ha necessidade de interventor, cuja figura juridica não existe na Constituição Federal.

Inconstitucional, em these, disse eu, é o projecto, sob o ponto de vista que venho de expôr; inconstitucional, na hypothese, porque cria a figura de interventor politico, que não existe em nosso direito constitucional, pelas ligeiras, modestas e incompetentes considerações que fiz e pelas razões ponderosas e *tranchantes*, que hei de produzir no fim de meu discurso. Inconstitucional, porque o projecto depõe virtualmente o Governador do Amazonas.

Ora, senhores, o Governador do Amazonas foi legitimamente eleito pelo povo daquelle Estado para um determinado periodo; foi para esse mesmo periodo reconhecido por um Congresso, que não soffria a menor contestação. Por que depol-o, eliminal-o, consideral-o como si não existisse nas funções politicas de seu cargo no Amazonas? Entretanto, a figura do interventor, como é constituída pelo projecto, supprime, depõe, em um verdadeiro golpe de Estado, o Governador do Amazonas.

A esse respeito me permittirei a liberdade de ler a opinião de um dos maiores constitucionalistas argentinos, daquella Argentina, em que a intervenção é tão facil e tão constante — o Sr. Luiz Varela, ministro decano do Supremo Tribunal de Justiça argentino:

Diz elle:

«Asumir el mando de una provincia, ejercer su administracion, gobernarla, como si fuera el elegido del pueblo local, es salir de los limites señalados por la

Constitucion Nacional al Gobierno Federal, para sustituirse a un Gobierno de Estado, en funciones que, caso alguno, pueden afectar al orden nacional.

Inconstitucional é o projecto, porque dissolve o Congresso Legislativo do Estado do Amazonas, praticando um segundo golpe de Estado.

O honrado Senador pela Bahia, com aquella eloquencia que nós todos estamos acostumados a admirar, com aquella profunda dialectica que nós todos respeitamos, disse:

«O Amazonas não tem Poder Legislativo, porque dous Congressos, no Amazonas, o disputam. Um, aquelle que o está exercendo, é justamente o Congresso a que hontem o Governo do Amazonas não reconhecia como legitimo, entrando com elle em relações durante a sua verificação de poderes, é o mesmo Congresso a que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corpus*, para continuar a funcionar até se derimir a questão suscitada pela duplicata.»

Nas considerações do proprio projecto S. Ex. diz:

«Considerando que no Estado existem, actualmente, dous Congressos Legislativos, ambos os quaes foram, um após outro, reconhecidos pelo Governo do Estado, e que delles, o que esse Governo agora não permite funcionar, é aquelle a que o Supremo Tribunal reconheceu esse direito por uma ordem de *habeas-corpus*;

Considerando, pois, que, deste modo, não existe criterio algum politico ou legal para se discriminar onde reside, presentemente, no Estado, o Poder Legislativo.»

Senhores, o que ha no Estado do Amazonas, segundo a informação particular do honrado Senador, porque officialmente nada consta, nem pela requisição de um desses Congressos ao Poder Legislativo, nem por mensagem do Poder Executivo, como é praxe, o que ha no Estado do Amazonas é a dualidade do Congresso Legislativo.

Seria esta uma hypothese precisa de intervenção do Poder Legislativo Federal, declarando legitimo um ou outro desses Congressos, mas jámais seria a hypothese do Legislativo Federal dissolver um e outro, porque um delles, pelo menos, é legal e representa a vontade soberana do povo do Amazonas. É um golpe de Estado, que admira seja proposto pelo maior dos constitucionalistas vivos da Republica.

Não ha criterio politico e legal para decidir a legitimidade de um delles, quando S. Ex. mesmo diz que a um delles já o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corpus*?

Ha, pois, um começo de criterio legal, um começo de criterio judiciario, um começo de criterio juridico, um começo de criterio politico para decidir qual a legitimidade de

um delles: é o *habeas-corpus*, que aliás foi requerido por um dos proceres do partido de que S. Ex. é chefe, o Sr. Barbosa Lima.

Como dissolver o Congresso Legislativo do Estado do Amazonas e dar ao interventor a faculdade de presidir a nova eleição, pondo de parte a figura politica do Governador que não pôde ser deposto, deante da Constituição do Estado?

E' certo que o honrado Senador pela Bahia suppõe que ha a violação da fórma republicana federativa no Estado do Amazonas e por isso propõe a intervenção, allegando que ha dualidade de Congressos.

Já disse que, officialmente, perante o Poder Legislativo essa dualidade não existe.

Por mais veneranda, por mais honrada, por mais digna de credito que seja a palavra de S. Ex., e o é para todos nós, particularmente ella não dispensa a communicação official dessa dualidade, ou por parte do Poder Executivo Federal, incumbido de velar pela ordem publica, como fez o Sr. Rodrigues Alves, como o Sr. Nilo Peçanha, como fizeram outros Presidentes, communicando a dualidade, ou por parte de um dos poderes politicos do Estado, reclamando providencias do Legislativo.

Admittamos, porém, que essa questão não tem importancia. Está violada a fórma republicana federativa no Estado do Amazonas? Ha dualidade de Congressos? A solução é desde que nenhum delles é legitimo, sem entrar nem ao menos na indagação da constituição de um delles, dar ao interventor, cujo arbitrio não se pôde delimitar, a faculdade de mandar eleger o Congresso e presidir as novas eleições?

Não, Sr. Presidente. A solução será o Poder Legislativo devidamente instruido, decretar que o Congresso legitimo é o Congresso A, ou o Congresso B, como fez o Senado, no caso do Estado do Rio de Janeiro.

Reconheçamos um ou outro desses Congressos. Haveria por esse lado violação da fórma republicana federativa; mas o interventor não é necessario. Ha, porém, diz ainda o honrado Senador pela Bahia, a violação da fórma republicana federativa porque o Poder Judiciario está despido de garantias.

«O Amazonas não tem justiça porque nas mãos do Governador está concedido, pela Constituição mandada por elle reformar, o illimitado arbitrio de varrer dos tribunaes, pela aposentadoria ou pela disponibilidade, todos os magistrados que lhe não convierem.

De sorte que a magistratura inteira do Amazonas, desde os juizes de direito até os desembargadores, se acha debaixo dessa ameaça geral; e servos do Governo, acocorados deante d'elle, não podem ser mais orgãos da justiça...»

Mas, Sr. Presidente, em primeiro lugar não consta que a malsinada reforma constitucional do Amazonas tenha sido promulgada. Que tenha sido proposta, que tenha sido discutida, que tenha sido votada em um ou dois turnos, todos nós sabemos pelos jornaes, mas que tenha sido promulgada, não consta.

E não é por uma ameaça possível de aggressão aos direitos da magistratura que se decreta o gravissimo remedio da intervenção em um Estado.

Não conheço no nosso regimen, como no regimen de paiz algum de fôrma federativa, a intervenção preventiva. Demais, admittamos que estivesse promulgada a reforma constitucional. Nella ha disposições permanentes e disposições transitorias. Quer na Constituição vigente, quer no projecto de reforma, as disposições permanentes são identicas, assegurando ao Poder Judiciario local todas as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e fixidez de vencimentos.

Ha nas disposições transitorias do projecto de reforma da Constituição do Amazonas uma autorização ao Governo para collocar em disponibilidade ou aposentar magistrados que não preencham determinados requisitos moraes ou intellectuaes.

Sr. Presidente, esta autorização encontra, sem a fôrma do interventor, violenta e inconstitucional, remedio completo, evidente, absoluto, nas nossas leis e na nossa Constituição.

A esses magistrados, que não possam ser postos em disponibilidade nem aposentados contra os preceitos constitucionaes da União, que lhes garantem a vitaliciedade dos seus cargos, cabe o remedio, de que já usaram, de pedir ao Supremo Tribunal Federal a garantia dos seus direitos, para não serem despojados daquelles cargos..

Tres daquelles magistrados, apenas ameaçados com essa autorização, ainda não promulgada, requereram ao Supremo Tribunal Federal uma concessão de *habeas-corpus* preventivo, que obliweram. Para estes, as ameaças já não existem porque, si o *habeas-corpus* não fôr cumprido, sem necessidade de interventor, de accôrdo com o art. 6º, paragrapho 4º da Constituição, o Governo é obrigado a intervir com a sua força material para assegurar a execução da respectiva sentença.

Os outros que se sentirem ameaçados terão o mesmo remedio, de fôrma ordinaria ou extraordinaria, como o tem tido em todos os Estados, inclusive o da Bahia, os magistrados perseguidos pelo Governo, os quaes tem vindo ao Supremo Tribunal Federal pedir que lhes sejam assegurados os direitos de vitaliciedade, inamovibilidade e fixidez de vencimentos e o Supremo Tribunal a todos tem assegurado esse direito.

Isto quer dizer que, embora uma Constituição de Estado não assegure taes direitos aos magistrados, elles estão assegurados pela Constituição Federal, garantidos pela jurisprudência.

dencia do Supremo Tribunal, garantidos pelo Governo Federal, de accordo com o art. 6º, § 4º da Constituição. E, no caso, trata-se de uma disposição transitoria. Por causa de uma disposição transitoria, cujos effeitos encontram remedio immediato na Justiça Federal, vamos nós intervir no Estado do Amazonas, com a figura politica de que a Constituição não cogita, dissolvendo o Congresso, depondo o Governo?

Diz ainda o honrado Senador que ha violação da fórma republicana federativa porque ha ausencia de Constituição no Estado do Amazonas:

«Não tem justiça, não tem Poder Legislativo, também não tem Constituição, porque, entre duas Constituições, uma em vigor pela declaração explicita de um dos seus mais categoricos textos, uma por se ter garantido para viver durante 20 annos, outra que, arbitrariamente, a mandou deixar de vigorar, não sei onde estará o meio de reconhecer qual a Constituição debaixo de cujas leis vive actualmente o Estado do Amazonas.»

Si a questão é de verificar a legitimidade de uma dellas, como competencia dos poderes federaes, competencia que, na hypothese, eu nego, não ha necessidade de interventor. O Congresso Legislativo da União também declara que o Estado do Amazonas só reconhece como legitima e em vigor a Constituição que o honrado Senador pela Bahia, por intermedio do interventor, mandou vigorar. Mas, onde as provas dessa dualidade de Constituição? Porventura, já foi promulgada a reforma constitucional atacada pelo honrado Senador? Não. Por enquanto só existe no Estado do Amazonas uma Constituição, a de 1910. Como, portanto, intervir, para restabelecer esta Constituição? Quando, porém, já esteja promulgada a reforma, violou ella a fórma republicana federativa? Em que?

Não fujo a nenhum dos argumentos. Primeiro, responde o honrado Senador, porque o Congresso que a votou é illegitimo, dada a dualidade. Mas, a preliminar a discutir é a dualidade desse Congresso, cuja legitimidade precisa ser previamente reconhecida, ou não, em lei; para que depois declaremos que a reforma por elle votada também é illegitima. Si não, partimos do fim para o principio.

Aliás, S. Ex. assim prejudga a situação, precisamente a respeito da qual Cooley, que acredito tenha bastante autoridade em materia constitucional, dizia:

«Quando surge uma discussão a respeito de um determinado instrumento, se elle é, ou não, estabelecido como constituição de um Estado, havendo quem o sustente, e outros que a elle se oppõem, quando o cargo já do Executivo ou do legislador de um Estado é materia de controversia, se suppõe sempre que existe dentro do proprio Estado uma autoridade adequada,

legítima e eficiente para resolver a contenda. Nestes casos a autoridade federal não é chamada a intervir, a não ser quando foi devidamente requerida para que preste a sua protecção contra violencias. Estas contendas devem ser resolvidas pelos tribunaes judiciais do Estado, quando esses casos sejam dos que admittem essa decisão, ou pela legislatura, ou, ainda, pela aquiescencia do povo, nas reclamações de uma das partes, devendo o Governo Federal acceitar como final a decisão adoptada. As autoridades federaes não podem intervir nas questões de regularidade nos processos dos Estados ou nas questões do que lhes é proprio ou justo em assumptos de Estado.»

Allega o honrado Senador a illegitimidade da reforma porque foi decretada quando a Constituição anterior dizia que só de 20 em 20 annos se podia reformal-a.

Toco incidentalmente nesse ponto, porque, apesar da eminente competencia do honrado Senador, S. Ex. mesmo por elle passou ligeiramente, tal é a fraqueza com que quiz defender uma prohibição inconstitucional.

As constituições dos Estados são obrigadas a respeitar os principios constitucionaes da União. Ensina João Barbalho, ensina Milton, ensinam os commentadores de outras constituições federaes que é principio constitucional da União, obrigatoriamente imposto aos Estados, a faculdade de revisão de suas respectivas constituições.

Ora, si um Estado póde dizer que a sua Constituição não póde ser revista sinão de 20 em 20 annos, póde tambem dizer que essa revisão só terá logar de 200 em 200 annos, de 1.000 em 1.000 annos, e nestas condições, por um sophisma grosseiro, o Estado supprime a faculdade de rever a sua constituição, faculdade constante de preceitos consagrados na Constituição Federal.

Não conheço, dentro do paiz, a não ser no Ceará e em Pernambuco, nenhuma outra constituição que tenha prefixado prazo para a sua revisão. A do Ceará e a de Pernambuco, porém, estabelecem que ellas só poderão ser revistas, não de 20 em 20 annos, mas depois do segundo ou terceiro anno de sua vigencia, cousa, aliás, muito differente do estabelecido na Constituição do Amazonas.

Si procurarmos um exemplo nos povos cultos do mundo, só encontraremos, ao que eu possa ora informar, duas constituições que determinam prazo para sua revisão — Portugal monarchia e a Grecia. Creio, porém, que não precisamos de invocar exemplos de paizes monarchicos, porque, democracia que somos, os representantes do povo, reformando suas constituições, saberão assegurar os direitos e satisfazer as necessidades desse mesmo povo.

Admittamos, porém, que assim não fosse. Tinha o Poder Executivo Federal competencia para intervir na interpretação de um texto constitucional votado pelo Congresso Estadual,

pelo unico poder competente para reformar a Constituição — o Congresso do Amazonas?

Não; não porque ensina o eminente constitucionalista, Sr. Ruy Barbosa.

Quando consultado sobre um acto inconstitucional como este, segundo sua opinião, injuridico como este, segundo sua opinião, do Congresso do Amazonas, S. Ex., disse:

«Embora injuridico e attentatorio da Constituição do Estado, o acto do Congresso do Amazonas, não é susceptivel de recurso e devia ser respeitado.»

De que se tratava ?

Da deposição do Poder Executivo do Estado, da sua desorganização politica.

«O assumpto era meramente politico e, na interpretação dos textos de cuja applicação se questionava, discricionaria era a função exercida pelo Congresso, estadual ou federal.»

Discricionaria tambem, como politica é a interpretação do Congresso estadual, quanto á possibilidade de reformar a Constituição.

Erradamente para S. Ex., legitimamente para mim, pois, no caso, não ha recurso algum, salvo si o Poder Judiciario, estadual ou federal, chamado a intervir para garantir um direito violado, em virtude dessa reforma, consideral-a illegitima ou inconstitucional.

Quanto á violação da forma republicana federativa, pela falta de garantia no Poder Judiciario, creio já ter dito o bastante. Isto é, que a Constituição dá todas as garantias a esse poder e que o projecto de reforma constitucional não está promulgado. Quando estivesse, as disposições permanentes daquelle projecto asseguram á magistratura as garantias necessarias e a violação possivel dellas encontrarão remedio, como já encontraram, em uma decisão da Justiça Federal, para cuja execução o Governo poderá intervir de accôrdo com o art. 6º, § 4º, da Constituição.

Quando, porém, necessario fosse fazer vigorar a Constituição de 1910, repito, bastaria que o Congresso Legislativo Federal dissesse: «só é reconhecida como em vigor a Constituição do Estado do Amazonas de 1910; revogadas as disposições em contrario».

Para a execução dessa lei o Poder Executivo poderia intervir, com as suas forças, caso o Governo do Estado não a respeitasse, o que evidentemente não entra no espirito de ninguém.

Finalmente, Sr. Presidente, inconstitucional é o projecto do honrado Senador pela Bahia, porque autoriza a criação de empregos e a fixação de vencimentos pelo Poder Executivo:

«Art. 1º, § 4º. Fica autorizado o Governo a nomear os auxiliares que forem indispensaveis á missão do interventor e a lhes estipular os vencimentos.»

Eu leio na Constituição, art. 34, § 25, que é da *competencia privativa* do Poder Legislativo Federal:

«Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, estipular-lhes os vencimentos», competencia esta ha bem poucos dias solemnemente lembrada pelo meu nobre amigo Senador por Goyaz.

Que é da competencia privativa do Congresso crear empregos e fixar-lhes vencimentos, leio no texto da Constituição, que não é demais lembrar, quando tenho necessidade de enfrentar o maior dos nossos constitucionalistas vivos.

Desnecessario é o projecto do honrado Senador pela Bahia. Para ver a sua desnecessidade basta analysar as attribuições dadas ao interventos:

«1º, manter no Amazonas a Constituição promulgada naquelle Estado, em 22 de março de 1910.»

Ou esta Constituição já está revogada, o que eu contesto, ou não está revogada. Si não está revogada, desnecessario é o projecto, porque manda vigorar o que está em vigor; si está tambem é desnecessario, porque, por uma simples lei, o Poder Legislativo, poderá pôr em vigor a Constituição de 1910.

«Os ns. 2, 3, 4, 8 e 9 são da competencia da justiça local ou federal.»

«Restaurar seriamente a ordem e tranquillidade e a legalidade no Estado.»

Garantir aos cidadãos foragidos o livre regresso ao Estado, e o uso da sua liberdade individual.»

Como, si o *habeas-corpus* já tivesse sido supprimido e se seu mais livre exercicio a todas as opiniões.»

Como, si as leis que a regulam, em todos os casos e que são federaes estivessem revogadas.

«Mandar proceder no mais breve tempo possivel, segundo o processo legal no Estado, á eleição do seu Congresso, assegurando no pleito, ao eleitorado a mais completa liberdade.»

É uma attribuição que considerarei evidentemente inconstitucional.

«6º, fazer executar as sentenças federaes.»

Mas, senhores, isto está previsto no art. 6º, § 4º, que prescreve que o Governo Federal intervirá para fazer observar as sentenças dos tribunaes, quando requisitadas por elles, a necessaria força, sem necessidade da figura juridica de um interventor, que a Constituição não creou.

«7º, deixar plena liberdade ás communicações telegraphicas e postaes e assegurar-lhes o sigillo.»

Si não fosse o alto respeito, a immensa e sincera consideração que tributo ao honrado Senador pela Bahia, diria que S. Ex. aproveitou-se desse projecto para fazer ironia, pois é absurdo nomear um interventor, pelo Governo Federal,

para que esse interventor vá assegurar a liberdade do telegrapho e dos correios, e o sigillo da correspondencia, quando são os proprios prepostos do Governo Federal que teem a seu cargo os correios e telegraphos.

Portanto, o projecto é desnecessario.

Eu recapitulo, para terminar, Sr. Presidente, porque vejo que estou quasi a esgotar a hora regimental e porque não quero tambem fatigar o Senado com essas considerações, que não teem, não podem ter o encanto de uma palavra, que se alcandora á eloquencia ciceroniana, com que tantas vezes temos sido deslumbrados. Vou terminar recapitulando. O projecto é desnecessario, porque todas as medidas que consigna, umas são inconstitucionaes, outras, estão previstas em lei, outras, ainda, são de competencia de Legislativo Federal, em virtude de lei.

O projecto é inconstitucional, por tudo quanto eu disse e mais, porque a sua base, o seu fundamento é a creação da figura politica do interventor.

Não tenho autoridade, sinão a dos argumentos que adduzi, para demonstrar que no nosso direito constitucional esta figura não existe. Fui buscar autoridade que me amparasse, e encontrei, felizmente para mim, a autoridade de Ruy Barbosa, o maior dos constitucionalistas brasileiros.

Quando o ex-Presidente da Republica, conselheiro Rodrigues Alves, dirigiu ao Senado uma mensagem pedindo providencias contra o estado de anarchia reinante no Estado de Matto Grosso, no qual o respectivo Presidente tinha sido morto, em combate ou não — situação verdadeiramente muito mais grave, mais angustiosa do que aquella em que se acha o Estado do Amazonas, o honrado Presidente da Republica de então dizia:

«Em vossa ausencia, para salvar o Estado de Matto Grosso da anarchia em que se acha, e o regimen republicano de um exemplo pernicioso e fatal, não hesitaria em declarar o estado de sitio e nomear um interventor...»

Como, porém, estava reunido o Congresso, S. Ex. submetteu o caso ao seu conhecimento. Discutindo essa mensagem, na sessão de 13 de julho de 1906, o Sr. Ruy Barbosa, com o fulgor de sua palavra e a competencia da sua autoridade constitucional e juridica, defendeu a humilde opinião do orador, que, como Deputado, tambem assim pensava, dizendo:

«Não conheço no nosso regimen constitucional a entidade de interventor de que S. Ex. falla com tanta facilidade na sua mensagem. Não conheço a lei que a as leis do paiz conhecem.»

E mais:

«A solução, pois, que nos resta é a da justiça, porque á nomeação de um interventor se oppõe o regimen constitucional.»

E ainda dizia o Sr. Ruy Barbosa:

«Com que direito iria o Congresso autorizar o Sr. Presidente da Republica a operar a deposição — que outra cousa não é — de um Governo constitucional, para substituí-lo pelo seu interventor?»

Senhores, é em nome do maior dos constitucionalistas vivos, é com elle, é com seu apoio, é com sua autoridade que voto contra este projecto e que venho pedir sua rejeição. Sua approvação seria o maior dos attentados contra a autonomia dos Estados e contra a propria Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

Rejeitado o projecto.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados a proposição n. 247, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty Mirim (*com parecer favoravel da Comissão de Obras Publicas e da de Finanças offecendo emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 35 minutos.

112ª SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Aleindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Tefé, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Nilo Pecanha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azeredo, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. presidente do Tribunal de Contas communicando ter sido registrado—sob protesto—o contracto celebrado pelo Governo com a Societá Brevetti Postali e Ferroviari, para o fornecimento, em 1914, de fechos privilegiados e accessorios concernentes ao fechamento das malas, contracto ao qual o mesmo tribunal havia negado registro. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

E' novamente lida e posta em discussão, que se encerra sem debate, a redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Sr. Presidente — Não havendo numero para se proceder á votação, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Tavares de Lyra, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino

Monteiro, Augusto de Vasconcellos, Feliciano Penna, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães e Generoso Marques (9).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 27 Srs. Senadores. Não ha numero.
Fica adiada a votação.

É novamente lida, posta em discussão, que se encerrará sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, a redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem augmento de despeza.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, nunca me levantei com mais repugnancia para ter a honra de me dirigir no Senado. Si não estivesse ligado aos que me elegeram pelos vinculos do reconhecimento, si não me achasse tão seriamente compromettido, neste momento, em uma campanha de honra, e si não tivesse o sentimento intimo de que represento a opinião do paiz contra as maiorias que se exautoram e maltratam, eu não teria voltado hoje a esta Casa sinão para me separar por uma vez desta cadeira, com as despedidas que ella merece pelos dissabores a que expõe os que querem aqui proceder com verdade, com sciencia e com desinteresse.

Contra mim, Sr. Presidente, na sua alta sabedoria, abrii hontem o Senado uma excepção odiosa, contra as praxes, que tem reduzido nesta Casa a primeira discussão a um tramite quasi de mera formalidade, pelo qual passam incoolumes quasi sempre e indistinctamente todos os projectos, aguardando em outra discussão a sorte a que são destinados.

Por mais philosopho que eu me simta, pelo habito de contemplar os espectaculos da actualidade, Sr. Presidente, não me posso furtar á impressão natural, ante o desabrimento, a precipitação e a rispidez, para não usar de outra palavra, com que assim honrem se dignaram de me tratar os honrados Senadores.

Sabido é que todos os projectos atravessam constantemente, sem exame, a primeira discussão, acontecendo até, pela força do habito inveterado, que os votos dados nessa discussão, em favor dos projectos apresentados, nem sequer chegam a comprometter a solidariedade daquelles que dão esses votos.

Tem-se considerado um acto de simples cortezia a anuencia da Casa á passagem dos projectos em 1.ª discussão, deixando-se que passem pelo cadinho do exame das autoridades competentes na materia de que elles tratam, afim de que, submettida a debate depois, venham com os esclarecimentos convenientes, que são os pareceres das nossas Comissões. De tal modo se tem isto reduzido a costume, que essa discussão poderia quasi ser abolida, sem inconveniencias, antes com vantagem, ou o Regimento poderia soffrer uma altera-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

ção que puzesse a primeira discussão dos projectos de harmonia com as idéas dominantes no mecanismo dos trabalhos desta Casa.

Porque, Sr. Presidente, si a respeito de outros aspectos suscitados a proposito de cada questão, todos reconhecem a conveniencia de serem ouvidas antes as commissões parlamentares, não se comprehende que justamente em relação ao mais importante dos aspectos, isto é, em relação á constitucionalidade dos projectos, se possa dispensar a audiencia da commissão especial, para se resolver, como hontem se resolveu, sem exame, nem conhecimento do assumpto, sem audiencia das duas partes, materia tão grave como a que se viu em defesa do meu projecto, antes de o atropelarem.

Não tinha eu, no discurso com que o apresentei, feito mais do que deduzir algumas rapidas considerações bastante para dar succinta idéa dos seus fundamentos, e aguardava para justificar-o amplamente, como era natural, o plenario largo e leal, que a triplice discussão nesta Casa assegura a todos os assumptos e se devia esperar que beneficiasse tambem a este, por tantos titulos dignos da attenção mais reflectida do Senado Brasileiro.

Na oração em que hontem, contra mim desembainhou a sua espada constitucional, o honrado Senador pelo Espirito Santo, repetidas vezes, com uma frequencia insistente, caprichou em me honrar com o titulo de maior dos constitucionalistas vivos.

Si eu não soubesse o apreço com que se deve encerrar os elogios em nossa terra, destes me poderia desvanecer, lembrando-me de que entre os mais considerados dentre os mortos, alguns com esta consideração me honravam.

No discurso do nobre Senador pelo Espirito Santo, porém, esse qualificativo não se repetiu sinão por ironia sensível, com o fim de accentuar nesta Casa a insignificancia do valor profissional do signatario do projecto, por cuja execução summaria se vinha aqui propugnar, com o denodo e o agodamento com que hontem o fez o honrado Senador.

Todos conhecem nesta Casa os escrúpulos constitucionaes do nobre Senador pelo Espirito Santo, alma de vestal, em que nunca se apagou o fogo sagrado das grandes idéas, das purezas do nosso regimen, das mais immaculadas aspirações da Republica Brasileira. Todos conhecem os escrúpulos constitucionaes do honrado Senador pelo Espirito Santo, mas podia ter-me poupado hontem o epigramma dos seus gabos, na oração em que se empenhou em mostrar a incompetencia do autor do projecto esmagado pela sua palavra.

A rejeição dos projectos em primeira discussão estava até agora reservado por costume antigo, áquelles nos quaes fosse notoria a inepeia da idéa ou a grosseria do attentado juridico e da affronta ao bom senso. Onde, porém, se pudesse admittir algum laivo de conveniencia, de justiça, algum resquicio de direito, esta Casa sempre consentiu que a segunda e terceira discussão deixassem a porta aberta á defesa das

idéas formuladas nas propostas submettidas ao seu julgamento. Era necessario, porém, ficar demonstrado que nesta Casa, de todos os constitucionalistas vivos, menos digno da sua consideração, não digo do seu respeito, mas da sua consideração e da sua cortezia, era justamente aquelle a quem, em outros tempos, ella se dignou de conferir a honra de presidir os seus trabalhos.

Dahi resultou para o nobre Senador pelo Espirito Santo o triumpho colossal de se ver reconhecido em uma homenagem memoravel, pelo precipitado voto de hontem, como o unico constitucionalista existente nesta Casa. Si assim não fosse, de conformidade com os principios de equidade, em toda a parte respeitados, o Senador Brasileiro, para ouvir a outra parte, para escutar a defesa depois de ter escutado a accusação, teria procedido com esse projecto, com a sua benevolencia habitual, reservando o golpe que estava resolvido a lhe desfechar para uma phase posterior dos debates.

Curioso factio, Sr. Presidente dir-se-hia que eu formulara e apresentara a esta Casa uma medida violenta de opposição. Era o contrario.

Com o movimento, cujo cavalheirismo e galhardia só em tempos como este poderá passar despercebido, o que eu tinha feito era dar aos meus adversarios uma medida, a mais solemne, de confiança, fazer o mais vivo appello á sua honra e lavar acto publico de que não considerava extincta na consciencia do poder a suggestão do dever e da honra.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Era isto o que eu fazia; era isto o que o meu projecto exprimia, accrescendo ainda a circumstancia mais extraordinaria e expressiva de que para dar a esta attitude minha uma significação mais desinteressada, eu ainda indicara ao Presidente da Republica a escolha do seu proprio filho, para executor da medida que eu aqui propunha como a salvação de um grande Estado, sacrificado pela indignidade, pela torpeza, pela selvageria de uma politica inominavel.

Os SRS. RIBEIRO GONÇALVES E LEOPOLDO DE BULHÕES — Muito bem.

SR. RUY BARBOSA — O meu projecto appellava para os instinctos nobres do espirito do Governo, sem que nelle houvesse um traço de interesse ou de paixão politica, porque eu não reclamava nada para os meus amigos. Eu não procedia, como em outros projectos de intervenção e estado de sitio a que se tem procedido, reconhecendo as assembléas dos meus correligionarios o dando a essa medida o caracter de uma arma do partido, de selecção politica contra as opposições nos Estados.

Não; eu não reivindicava nada para os meus correligionarios; indicava o filho do Presidente da Republica como o executor da medida salvadora.

E é contra um projecto desta natureza que se alvoroça a sanha politica dos amigos do Governo, ao ponto de não lhe permittir sequer a audiencia usual, a consideração ordinaria aqui guardada para com todos os projectos.

Pois, então, não era mais natural, mais equitativo, mais decente, mais conforme aos interesses publicos, que essa questão de inconstitucionalidade em tão molindroso assumpto, como era a intervenção nos Estados, encontrasse, desta vez, um julgamento desapassionado e attento no Senado Brasileiro, do que, tumultuariamente, na primeira discussão logo, o decapitassem, como si se tratasse de varrer do tapete desta Casa uma idéa importuna ou uma ameaça perigosa?

Ficava, porventura, Sr. Presidente, inhibido o Senado Brasileiro de, na 2ª ou 3ª discussão, rejeitar igualmente por inconstitucionalidade o meu projecto?

Si não ficava, que motivo de ordem publica e de interesse geral podiam os nobres Senadores invocar para a applicação desse golpe immediato contra uma idéa suscitada pelos graves soffrimentos dos nossos irmãos em um territorio tão vasto e tão digno de sympathia, como aquelles de que meu projecto se occupava?

Para a opinião publica, deante desse imprevisto, aliás, annunciado pelos jornaes menos confiantes no Governo e na actualidade, deante desse espectaculo, digo, se firmou a convicção justa de que a este acto de execução violenta, o que presidiu foi o intuito de remover dos debates parlamentares, o exame dos crimes do Amazonas.

Deste exame se retrahiram os representantes desse Estado no Senado, enquanto o nobre Senador pelo Espirito Santo, accudindo como amigo solícito aos appellos de seus amigos, os ia exonerar da tarefa, obstando a que a discussão chegasse aos tramites, nos quaes a syndicancia, a respeito dos attentados amazonenses, havia de impôr-se necessariamente á attenção desta Casa.

Este cuidado com que aqui se procura estabelecer o silencio em relação a desordens tão graves, a perturbações tão profundas, como as que estão cancerando e apodrecendo o Brazil por aquellas regiões, o empenho com que se estabelece este silencio, não vem sinão envolver o Senado Brasileiro em uma coresponsabilidade lamentavel, com estes crimes, contra os quaes a Constituição o constituiu em guarda vigilante.

Que depois de os ter examinado, attentamente, que depois de ter admittido a seu respeito um plenario amplo e leal procedesse o Senado como lhe conviesse, eliminando, si a sua subdordia lh'o determinasse, o meu projecto, era seu direito, ninguem o poderia acoiar de se haver mostrado interessado nessa clandestinidade com que a distancia favorece os crimes do Amazonas.

Não corresponderá, porém, Sr. Presidente, o resultado ás esperanças dos que a elle por esse caminho quorem chegar. Questões como esta não se matam com um golpe instantaneo de estrategia parlamentar, com o ardil de tactica de

partido. Ellas perduram, se levantam e se impõem até que de um ou de outro modo, legal ou tumultuario, recebam a sua solução.

Quem puzer o ouvido á escuta para as bandas do norte, quem ouvir as testemunhas que de lá chegam, quem sentir o cello dos sofrimentos que alli se debalem, ha de se convencer de que o Governo brasileiro olha com séria attenção para aquellas bandas, pondo afinal de parte, para proceder com seriedade, as considerações e interesses de partido. Grandes desgraças ameaçam, por aquelle lado, este paiz; por aquelle lado de onde já nos batem ás portas a miseria e a fome, e para ellas não cabe o remedio que o acaso lhes irá deparar, porque da sciencia, dos principios da verdade o Governo não espera nem o quer; toda a sua preocupação é achar nos recursos de partido e nas violencias um meio de abafar as questões, sem as resolver. E' por isso que vemos apparecer, como uma expressão sinistra, symptomas graves e desvairados como esse que se annuncia lá do extremo norte, onde a praça inteira, onde todo o commercio de uma cidade fecha as suas portas na creença de que o Governo lhe poderá dar remedio aos males sociais e economicos de uma situação. cuja causa profunda só uma administração desapaixonada, tranquilla, dominada exclusivamente pela preocupação dos interesses geraes, poderia tentar resolver.

Donde esse desvario, senhores, sinão da convicção espalhada entre nós pelo procedimento habitual dos ultimos governos republicanos, de que o Governo é tudo, tudo póde, e a sua vontade omnipotente, assim como faz todos os dias o mal, póde tambem repentinamente operar, para o bem, milagres estupendos?

Banindo o povo da administração, excluindo o povo da politica, desh abituando o povo de pensar, acostumando o povo á bestificação em que vive, os governos republicanos nos teem arrastado a esta desgraçada situação, cujas consequencias Deus permitta que ella não nos leve a males inesperados.

Qualquer, porém, senhores, que seja a posição em que me deixou hontem o voto do Senado, ha ainda um direito, que elle me não tirou: o de minha defesa, o de minha resposta, o da demonstração, que hei de fazer, de que a minha sinceridade não está em falta nas idéas que concretizei nesse projecto e de que essas idéas não offendem essa Constituição, que eu fiz, que tenho defendido e que ainda não golpeei nem contribui para golpear, exigindo a defesa desses constitucionalistas, cujos escrúpulos só se revelam na occasião de servir alacremmente os poderosos do dia.

Para me esmagar de todo não considerou bastante o processo a que submetteu o meu projecto de o destruir a pedacinhos, como o feixe de varas a que se vae quebrando uma a uma para depois mostrar que, no conjuncto de todas, nada havia; o honrado Senador pelo Espirito Santo coroou o seu discurso procurando apanhar-me em uma contradicção grave com o meu passado e abonar as suas idéas com as defendidas por mim, nesta Casa, quando aqui, de outras vezes, entrou em debate assumpto semelhante. Invertendo a ordem adoptada,

pelo honrado Senador, começarei por sua peroração, demonstrando que ella calunhiou a verdade material das minhas opiniões, com a expressão das phrases do discurso por S. Ex. invocadas; nas proprias phrases por elle aqui citadas ha a evidencia viva de que as minhas idéas eram o contrario das que S. Ex. me attribue.

Poderia eu, senhores, esquivar-me á discussão desse ponto, allegando a minha irresponsabilidade pelo texto de um discurso, que não revii. Nos proprios *Annaes* do Senado, como no *Diario do Congresso*, esse discurso vem com a declaração de que «não foi revisto pelo orador». E' o que costuma acontecer a quasi todos os meus discursos, em relação aos quaes nunca tenho tempo de lhes fazer a *toilette*.

Dahi resulto, como eu poderia mostrar, nesse longo discurso, a intercalação de periodos sem sentido absolutamente nenhum, sem oração principal, sem verbo, sem idéa, mostrando assim que o orador, si quizesse, poderia rejeitar qualquer responsabilidade nessa versão do discurso aqui proferido.

Além d'isso, poderia, Sr. Presidente, allegar o meu direito de não ser immutavel nas minhas opiniões; poderia allegar o tempo, o decurso de longos annos passados entre essa época e a actual, e reclamar para mim tambem esse beneficio da experiencia a que todos os homens, especialmente os homens publicos, tem direito, porque é pelo contacto dos factos, das cousas e dos homens, que nós aprendemos todos os dias, melhoramos, e todos os dias reformamos as nossas idéas.

Mas não careço, Sr. Presidente, de allegar, nem a primeira, nem a segunda escusa, nem a infidelidade tachygraphica na reproducção do discurso, nem o meu direito de não pensar hoje como pensava ha sete annos atraz, porque não é para ficar sabendo o que eu sabia, que procuro ler e aprender diariamente alguma cousa. Si do estudo me não resultasse melhorar nas minhas opiniões, reformar as minhas idéas, o estudo me seria inutil.

Não ha homem publico neste mundo entre os grandes estadistas que tem honrado os maiores povos do mundo, (quanto mais entre os pequeninos do meu tamanho) cuja vida não seja uma série de mutações successivas, felizes quando ellas se dão do mal para o bem; entretanto que com os outros, frequentemente succede serem as variações do bem para o mal, e estas são as lamentaveis. As outras devemos pedir constantemente a Deus que nos favoreça com a sua benção.

Mas, Sr. Presidente, não é verdadeira a imputação que me fez o honrado Senador, quando procurou convencer a esta Casa que eu, em 1906, ao discutir-se aqui a intervenção do Matto-Grosso, considerava o interventor como uma entidade contraria á Constituição.

Essa imputação não é verdadeira. Para chegar a ella foi necessario que, de um discurso, cuja extensão occupa 19 columnas nos *Annaes* do Congresso, se extrahissem 10 ou 12 linhas, como si, toda a vez que se quer conhecer com lealdade o pensamento de um trabalho, a idéa dominante de um dis-

curso, não houvessemos de considerá-lo no conjunto dos elementos que o compõem.

Sr. Presidente, eu posso mostrar aos nobres Senadores, sobre este ponto, a verdade litteralmente documentada nos actos parlamentares desta Casa.

Nasceu a questão aqui suscitada em 1906, quanto á intervenção em Matto-Grosso, de uma mensagem endereçada ao Congresso pelo Presidente da Republica, então, o Sr. conselheiro Rodrigues Alves.

Nessa mensagem, o Chefe do Estado, depois de historiar os acontecimentos sobre os quaes se firmava o seu pedido, assim se expressava:

«Ha, como vêdes, uma série de responsabilidades a apurar e de delictos a punir; nem é de crer que a calma se faça naquella zona depois das grandes desordens de que está sendo victima, sendo de receiar que o fermento de odios e revindictas provoque reacções violentas em prejuizo do Estado e, peor ainda, em damno da Republica. Não reputo assegurada a ordem publica e começo a receber queixas de perseguições e pedidos de garantias por parte dos que, ha pouco, serviam sob as ordens do Governo legal do coronel Antonio Paes.

O cidadão que communicou haver assumido o Governo do Estado tem intimas ligações com os elementos revolucionarios triumphantes e a sua responsabilidade comprometida talvez nos acontecimentos.

Ao Governo Federal não é licito aceitar, sem a apuração legal dessa situação, compromissos com a ordem de cousas creada por aquelles elementos, hontem em revolta, hoje ainda em grande agitação no Estado.

Em vossa ausencia — (notem bem os honrados Senadores) — para salvar o Estado de Matto-Grosso da anarchia em que se acha e o regimen republicano de um exemplo pernicioso e fatal, eu não hesitaria em decretar o Estado de sitio e nomear um interventor, medidas constitucionaes de character extraordinario, que caberiam então nas minhas attribuições e necessarias para restituir a paz áquella circumscripção da Republica, assegurar a liberdade na eleição do seu Governo.»

Como terão notado os nobres Senadores, neste lance da mensagem presidencial se destacavam duas idéas para as quaes chamo a attenção da Casa.

Primeira, a de que a medida reclamada pelo Presidente da Republica se destinava a apurar a responsabilidade dos culpados nos delictos que então agitavam o Estado de Matto-Grosso. Reclamava-se a medida como um meio de chegar á apuração desta responsabilidade.

Segunda, o Presidente da Republica reivindicava para o Poder Executivo o direito de, na ausencia do Congresso, nomear um interventor o delegar-lhe a autoridade para que elle nesse character a exercesse no Estado. Foi, Sr. Presidente,

sob esses dous aspectos que eu considerei a solicitação do Sr. Presidente da Republica e a ella me oppuz, sustentando, primeiro, que a intervenção não se póde conceder como um meio para a verificação de responsabilidade, materia de character evidentemente judicial; segundo, que ao chefe do Poder Executivo não cabe, na ausencia do Congresso, a direito de nomear interventores, desde que nem a Constituição lhe dá esse direito, nem lh'o dá nenhuma das leis do Paiz. Foi isso que eu neguei nessa occasião, condemnando a entidade politica do interventor, não como inconstitucional, mas como extranha á competencia do Poder Executivo, desde que essa competencia não lhe era dada, nem pela Constituição, nem pelas leis.

Desta arte, reconhecendo que a Constituição se não occupava com a entidade do interventor, reconhecia eu ao legislador nacional o direito de, no uso da faculdade a elle conferida pelo art. 6º, n. 2, crear por lei a intervenção e confial-a a um interventor.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, para que não fique o meu asserto sem provas, me hão de permittir os nobres Senadores que lhes leia as minhas palavras, aborrecendo-os com a reproducção de alguns dos trechos desse meu velho discurso, indispensavel para que se me faça justiça contra a injusta arguição de hontem:

«Eu fallo como quem tem defendido as victimas da injustiça na politica e nos tribunaes. Si o caso é duvidoso, si o caso é judiciario, o honrado Sr. Presidente da Republica desloca a questão, desnatura-a, avocando-a ao dominio politico da soberania da União.»

Estas palavras respondiam ás da mensagem presidencial, onde se dizia que a medida reclamada pelo Presidente da Republica tinha por fim apurar as responsabilidades dos conflictos de Matto-Grosso.

Continuava, porém, eu, Sr. Presidente:

«A soberania da União é a justiça a cujo plenario nós temos que chegar para a solução desta duvida.

Não discuto agora, Sr. Presidente, a questão constitucional. Amplamente debatida foi ella nesta Casa e na outra.

Dessas discussões se tornou na evidencia mais completa a situação judiciaria do caso que agora debatemos.

Pelas leis em vigor, o facto de Matto Grosso está sujeito á Justiça Federal.

O honrado Presidente da Republica para apurar as responsabilidades tem os juizes federaes, para apoiar as decisões dos juizes federaes tem as armas federaes,

Com que direito S. Ex. pretende substituir a si e aos seus delegados nessa situação que o nosso regimen constitucional reserva aos órgãos da justiça ?

Conceder o estado de sitio em homenagem a uma doutrina errônea, como a abraçada pelo honrado Sr. Presidente da Republica, nós não teríamos o direito de fazer».

E agora, Sr. Presidente, chego ao trecho onde o nobre Senador pelo Espirito Santo foi achar hontem o seu documento:

«Não conheço no nosso regimen constitucional a entidade de interventor de que S. Ex. com tanta facilidade falla na sua mensagem. Não conheço a lei que o creou e não conheço que o Poder Executivo possa nomear funcionarios cuja existencia nem a Constituição, nem as leis do paiz conhecem».

O que eu não concebia, portanto, Sr. Presidente, era que o Presidente da Republica pudesse nomear interventor, pois que nem a Constituição, nem as leis lhe davam esse direito.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Mais tarde entrarei na demonstração facil, clara, obvia, evidente, incontestavel desse direito. No momento o que eu quero accentuar é que nas minhas palavras, nas proprias palavras invocadas aqui e aqui lidas pelo nobre representante do Espirito Santo, se declarava formalmente o direito para o legislador nacional de crear interventor.

Quando essas palavras eram por mim pronunciadas, fui interrompido pelo nobre Senador por Matto Grosso, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Metello, que me honrou com o seguinte aparte:

«E sem attribuições definidas nas leis».

O que o meu projecto veio fazer agora foi justamente supprir na lei esta lacuna existente: crear o interventor e definir-lhe as attribuições.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Está, portanto, o meu projecto estritamente dentro nas idéas que aqui expendi em 1906. Mas continuava eu, Sr. Presidente:

«A nomeação de um interventor, a declaração do estado de sitio, o regimen solicitado pelo nobre Presidente da Republica, seria um eclipse constitucional no Estado de Matto Grosso, seria a abolição de todas as garantias constitucionaes naquelle Estado, seria a substituição da desordem, talvez já extincta, por uma desordem maior, mais perigosa, mais oppressiva».

Eram estas, Sr. Presidente, observações todas relativas á situação de Matto Grosso, á posição em que se achava esse Estado e á falta de confiança em que me sentia para dar ao Governo a medida por elle reclamada.

Convém não esquecer, Sr. Presidente, a posição especial em que a esse respeito eu me achava.

Tendo dado, após o 14 de novembro, ao Governo da Republica o estado de sítio, um anno depois me considerava eu obrigado a propôr nesta Casa a amnistia em favor dos envolvidos naquelles acontecimentos, attitude cujas consequencias ainda hoje sinto em relação á minha pessoa.

Assumindo esta attitude então, Sr. Presidente, eu a justifiquei no Senado, em um discurso, no qual demonstrava a necessidade absoluta da clemencia para reparar as injustiças e os vexames que, para os envolvidos nos acontecimentos de 14 de novembro, haviam resultado nos processos militares pela situação em que se achavam. Nestas condições, não me era possível conceder ao Governo da Republica segundo estado de sítio para regiões remotas, em uma situação obscura, a respeito da qual as mais desinteressadas divergiam profundamente.

Ao occupar-me então deste assumpto, o que procurei tornar sensível foi que não podíamos reconhecer ao Poder Executivo, na ausencia do Congresso, o direito de nomear interventor e que a nomeação dos interventores era uma faculdade constitucional da competencia do Poder Legislativo e que só por este poder devia elle ser exercido.

Continuando no meu discurso, eu dizia:

«A este respeito a demonstração do honrado Senador por Matto Grosso foi eloquente e refragavel.

Mostrou S. Ex.: o Sr. Presidente da Republica burrou o accordo aconselhando a guerra quando a paz estava feita.

Os chefes de Matto Grosso se propunham a todas as soluções comtanto que o accordo se fizesse, que, emfim, a paixão do Presidente da Republica se oppoz á solução conciliatoria.

Em taes condições, Sr. Presidente, o Governo neste momento não póde representar a garantia, a paz e a tranquillidade de Matto Grosso. A solução, pois, que nos resta é a da justiça, porque á nomeação do interventor se oppõe o regimen constitucional.

Porque o interventor não póde ser nomeado sinão pelo Poder Legislativo e nunca pelo Poder Executivo».

«E esta solução, Sr. Presidente, a do interventor, não é uma solução de pacificação, porque em vez de conter em seu bojo o termo dos conflictos que agitam aquelle Estado, levaria a semente de novas revoluções,

de novas lutas perpetuando esse odio, diluindo aos poucos as forças do Estado e provocando novas questões como a que ora se debate.»

Mas, perdõem-me os nobres Senadores não dar ainda por finda esta parte aborrecida e fadigante do meu discurso. Dizia eu:

«E' doloroso, é lamentavel, é cruel que a revolução não pudesse terminar sinão pelo assassinio do chefe do Estado.

Outros chefes de Estado teem morrido fóra das revoluções, ao punhal dos assassinos; este falleceu, talvez, victima de um crime, talvez, victima de um accidente de guerra.

A justiça o dirá. Mas, a justiça existe e a justiça agirá neste sentido, a menos que o honrado Sr. Presidente da Republica venha declarar ao Congresso que não confia mais nas decisões dos tribunaes federaes.

Si esses tribunaes teem competencia para apurar responsabilidades nos crimes que as nossas leis lhes dão jurisdicção, não sei porque havemos de substituir a solução constitucional por uma solução arbitraria e injusta do Presidente da Republica.»

Depois passava eu, Sr. Presidente, a considerar a situação de Matto Grosso, quanto ás normas constitucionaes pelas quaes se operou a successão no Governo daquelle Estado.

Dizia eu:

«No Estado de Matto Grosso o governo se acha previsto do substituto constitucional do presidente fallecido.

Com que direito iria o Congresso autorizar o Sr. Presidente da Republica a operar a deposição — que outra cousa não era, do Governador constitucional, para o substituir pelo seu interventor ?!»

Na hypothese era exactamente o que se pretendia — substituir o governo constituído do Estado por um governo encarnado na pessoa de um interventor, nomeado pelo chefe do Executivo Nacional.

A essa deposição virtual do Governador do Estado é que me oppunha eu nestas palavras. Não se dá, porém, o mesmo caso com o meu projecto de intervenção, no qual, sendo as attribuições do interventor cuidadosamente definidas, resalvam a competencia das autoridades estaduaes, não lhe consentindo a ingerencia sinão quanto á necessidade imposta evidentemente pela circumstancia de consultar o corpo eleitoral, para dar ao Estado o Poder Legislativo, que actualmente não tem.

Nestas considerações proseguia eu, Sr. Presidente, dizendo ainda:

«Eu sentia eterno remorso si se estabelecesse o precedente de malbaratar medida tão rigorosa, concedendo-a sob o pretexto de fundamentos como este.»

Em todas estas considerações, portanto, Srs. Senadores, não fazia eu mais do que examinar a situação daquelle tempo, e observar que medidas tão graves como a do estado de sitio não se podiam dar de bom barato; só se deviam empregar nos casos extremos, quando para substituil-as não houvesse outro remedio admissivel.

Notem bem os nobres Senadores que eu condemnava que essa medida se malbaratasse; não negava ao Congresso a competência para a conceder.

Ainda adiante, no mesmo sentido, dizia eu:

«Hoje são os espiritos liberaes que vão ao encontro do Governo, offerecendo-lhe o estado de sitio em casos onde a sua legitimidade é das mais problemáticas. A este respeito os nossos costumes não melhoram, vão se deteriorando.

Em vez de pesarmos cada vez com mais cuidado o exercicio desta attribuição perigosa, parece que se vai estendendo entre nós a facilidade de consideral-a como meio ordinario de governo.»

O Sr. Presidente — Observo ao nobre Senador que está esgotada a hora do expediente.

O Sr. RUY BARBOSA — Si me é permittido, requererei meia hora de prorogação.

O Sr. PRESIDENTE — O Sr. Senador Ruy Barbosa requer meia hora de prorogação.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Continúa com a palavra o honrado Senador.

O Sr. Ruy Barbosa (*continuando*) — Terminando, enfim, o meu discurso, dizia eu:

«Que essas responsabilidades sejam apuradas judicialmente e que passe dentre nós o habito injustificavel e inconstitucional de ser objecto de legitimação do estado de sitio a apuração de responsabilidades.»

Eis, senhores, o meu discurso de 13 de julho de 1906, percorrido em todos os pontos nos quaes discuti eu a questão da competência e da constitucionalidade á respeito de entidade politica do interventor.

Acaba o Senado, portanto, de ver, que, longe de haver neste discurso a these com que o nobre Senador pelo Espirito Santo me procura confundir, as proprias palavras em que S. Ex. estribou essa argumentação demonstram que reconheci ao legislador nacional o direito de, por uma lei, conceder a nomeação de um interventor, e fixar-lhes as attribuições. E' o que está claramente no trecho citado pelo honrado representante do Estado do Espirito Santo onde se diz:

«Não conheço, no nosso regimen constitucional, a entidade do interventor, de que S. Ex. com tanta facilidade falla na sua mensagem; *não conheço a lei que o creou* e não concebo que o Poder Executivo possa nomear funcionarios, cuja existencia nem a Constituição, nem as leis do paiz reconhecem.»

Taes eram as opiniões liberaes por mim defendidas em 1906; essas opiniões não me inibiam de reconhecer a existencia de circumstancias extremas, nas quaes o Governo da Nação poderia vir a ser obrigado a se ingerir nos Estados, em obediencia ao art. 6º, de nossa lei constitucional; não se apoiando nos commandantes militares mas creando o interventor civil.

E por que, senhores, si essas eram as minhas idéas em 1906, havia eu, hoje de abjural-as, de repudial-as para arrnar com a intervenção do Amazonas o Governo do Marechal Hermes? Que interesse de qualquer ordem, a não ser um assemo de loucura, me poderia ter inspirado o alvitre de repudiar minhas opiniões liberaes de outros tempos para conceber ao Governo, do qual tenho sido o mais ardente, talvez, dos adversarios, medida tão melindrosa como a de que se trata? A minha sinceridade, pelo menos nesse negocio, tinha o direito de ser respeitada, sem que se fosse escavar no passado para, com o surrado argumento *ad hominem*, que nada prova em relação á verdade e nada vale em relação á justiça, quere-rem agora vir me accusar de apostata das idéas liberaes e dos escrúpulos constitucionaes por mim em outra época professados?

Não sou eu, Sr. Presidente, que vario, não sou eu quem, nesses casos, cambia de opinião conforme os tempos e os assumptos. Não pôde o honrado Senador pelo Estado do Espirito Santo occultar sua responsabilidade na celebre intervenção no Estado do Rio de Janeiro.

E' um facto para o qual tenho de chamar a attenção dos nobres Senadores, não para ter o prazer inutil de pôr em contradicção comsigo mesmo o nobre Senador pelo Espirito Santo, mas para mostrar que em casos menos graves do que o caso actual no Amazonas, os orthodoxos da politica republicana admittiram a intervenção como um remedio inevitavel e indiscutivelmente constitucional.

Quando essa materia aqui se discutiu, foi o nobre Senador pelo Espirito Santo um dos que mais a ventilara. Nessa

ocasião o nobre Senador professou amplamente a doutrina da constitucionalidade innegavel da intervenção do Poder Legislativo nos Estados.

Vale a pena recordar algumas das suas considerações para nos edificarmos sobre o ardor com que o nobre representante do Espirito Santo hoje se oppõe, em nome dos preceitos constitucionaes, á intervenção, por mim proposta, no Estado do Amazonas.

Dizia S. Ex.:

«Sr. Presidente, negar em principio a intervenção da União nos negocios peculiares aos Estados é desconhecer o art. 6º da Constituição Federal, é negar a possibilidade da existencia da Federação Brasileira.

Em principio, portanto, a intervenção é uma necessidade politica reconhecida pelo citado art. 6º, em bem da propria autonomia dos Estados e da existencia da União.

No caso occorrente, Sr. Presidente, isto é, no caso de dualidade de assembléas legislativas estaduais, sempre sustentei que competia a intervenção ao Poder Legislativo, mediante uma lei, affirmando faltecer ao Executivo competencia para dirimir *ex proprio Marte* uma questão tão intimamente presa á autonomia dos Estados.»

Notem bem os honrados Senadores a precisão com que aqui se affirma em termos peremptorios o sentimento do nobre Senador pelo Espirito Santo.

Na hypothese de uma dualidade de Camaras legislativas no Estado, considerava S. Ex. inquestionavel o direito do Poder Legislativo para intervir, não só em nome dos interesses da União, mas do principio de salvação dos proprios Estados.

Em que é pois que hoje esbarram os escrúpulos constitucionaes do nobre Senador pelo Espirito Santo? Trata-se de um caso em que a dualidade das Camaras legislativas não se acha sosinha, em que a par dessa anomalia constitucional no Estado do Amazonas, existem outras ainda não menos graves, cinco ou seis, por mim aqui enumeradas.

E o honrado Senador, que em 1910, aqui sustentava como indubitavel, neste caso, a conveniencia, a necessidade da medida, hoje é o primeiro que nos sahe em campo empenhado em a atalhar.

Por que? Porque na opinião de S. Ex. o Poder Legislativo pode exercer a intervenção mas não pode constituir interventores.

Nessa hypothese o caso não era de rejeição do meu projecto, era o da sua emenda. (*Apoiados*) Cortassem os interventores, mas deixassem a intervenção.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES E RIBEIRO GONÇALVES —
Apoiado. Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Mais tarde havemos de levar a este ponto o debate para verificar se assim como tem o direito á intervenção o Poder Legislativo, não tem também á nomeação de interventores. Se aquelles que gozam de uma faculdade não tem o direito inquestionavel ao uso dos instrumentos para que essa faculdade se exerça efficazmente. Por emquanto, porém, quero continuar a acompanhar as opiniões tão brilhantemente defendidas pelo honrado Senador pelo Espirito Santo, afim de, com ellas, elucidar e apoiar-me, firmando-me no grande constitucionalista, vencedor da batalha de hontem, para mostrar a orthodoxia do projecto hontem decapitado pelos honrados Senadores.

«Nestas condições, diante da hypothese sujeita ao meu voto — continuava o honrado Senador pelo Espirito Santo — eu tinha de indagar, como preliminar, si nella se verificava uma violação da fórma republicana federativa.

Affirmada a violação, deveria indagar qual o poder competente para reintegrar aquella fórma republicana.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Perfeitamente. V. Ex. está estabelecendo a questão nos seus termos precisos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Agradeço o aparte valioso de V. Ex.

Resolvida a questão de competencia, cumpria-me indagar como deveria intervir o poder julgado competente. São estas, exclusivamente estas, as prejudiciaes do debate.

Ha violação da fórma republicana federativa no Estado do Rio, deante da dualidade de assembléas legislativas?

Respondo pela affirmativa, invocando a opinião do douto commentador da nossa Constituição.

Ensina João Barbalho:

«A falta ou cessação de governo em um Estado, a dualidade de governadores ou de congressos constituem uma verdadeira suspensão, violação ou depravação da fórma republicana.

E' caso, pois, de intervenção federal e comprehende-se no art. 6º, § 2º, da Constituição.»

De modo que, em face da opinião aqui sustentada pelo honrado Senador e das autoridades por elle invocadas, é innegavel que, actualmente, no Amazonas a fórma republicana federativa está suspensa, depravada e violada.

Ainda mais. E' o honrado Senador quem estabelece, com as suas opiniões daquelle tempo, que a intervenção, nessa hypothese, é a observancia de um dever imposto ao Congresso pelo art. 6º, § 2º, da nossa Constituição,

Continuava o nobre Senador pelo Espirito Santo:

«Em soccorro da minha affirmativa lembro ao Senado as palavras do meu saudosissimo patriocio, jurista dos mais acalados, constitucionalista respeitado, não só no nosso meio forense, como na Camara dos Deputados, o integro ex-Deputado por Minas, de imperceivel memoria, o Sr. Dr. Estevão Lobo. Em luminoso parecer, publicado no *Jornal do Commercio* de 14 de agosto de 1905, dizia elle: «Onde ha poder em duplicata não ha poder. Não ha nem leve simulação de fórma republicana. Este regimen implica uma só autoridade constituída; exclue necessariamente a dualidade».

Este conceito elle o amparava com a autoridade dos melhores tratadistas, como Hare, Von Holst, Blauke, etc.

Este conceito, que julgo irrecusavel, me permite dizer que está violada no Estado do Rio de Janeiro a fórma republicana»...

E não o está no Estado do Amazonas? Como, si no Estado do Amazonas ninguem contesta a existencia simultanea de dous corpos legislativos?

Quando outras considerações não houvesse para dar ao meu projecto fundamento inilludivel, esta por si só bastava para que o Senado não se apressasse em o rejeitar. Estas opiniões não são unicamente as do nobre Senador pelo Espirito Santo. São as do honrado Vice-Presidente do Senado aqui defendidas igualmente em discurso seu; são as que esta Casa tem sustentado sempre, de modo que, em face destas opiniões tradicionais nesta Casa, nunca por ella repudiadas, actualmente não existe, para me utilizar das expressões empregadas pelo Sr. Estevão Lobo, nem a mais leve simulação da fórma republicana no Amazonas.

E o Senado não delibera; e o Senado brasileiro rejeita o projecto em que se lhe pede intervenção; e o Senado brasileiro, em vez de emendar os erros deste projecto, o repelle como uma tentativa inepta, como um attentado contra esta mesma Constituição que elle se destinava a salvar!

Eu continuo, Sr. Presidente, com as considerações do nobre Senador pelo Espirito Santo:

«Qual é, porém, o poder competente para decidir da intervenção? Coherente com o que sustentei no parecer que formulei sobre a Constituição do Rio Grande do Sul, affirmo que é o Poder Legislativo. Posso apadrinhar-me com João Barbalho, que disse: «Pela natureza essencialmente politica dos casos que se possam comprehender no § 2º do art. 6º a competencia para a intervenção é incontestavelmente do Poder Legislativo.»

E por ser incontestavelmente do Poder Legislativo é que eu, em 1906, tres annos antes, a recusava ao Governo do

Sr. Rodrigues Alves, quando elle vinha declarar ao Congresso que na ausencia deste seria seu direito constitucional nomear um interventor.

Ainda em seguida observava o nobre Senador:

«Para mim o caso do § 2º (este ponto é importante; attentem para elle os nobres Senadores) do art. 6º é da exclusiva competencia do Poder Legislativo.»

Chamo a attenção dos honrados Senadores, porque, agora, na doutrina aqui hontem sustentada pelo nobre Senador pelo Espirito Santo, a competencia do Poder Judiciario do Amazonas dispensaria o Governo Federal de alli intervir.

Outras opiniões podem existir; mas só conheço uma opinião que declina do Congresso para o Judiciario a competencia para intervir na especie. É a do commentador Aristides Milton.

«Não me detenho em refutar os seus argumentos, porque, apesar da sua fascinação, á primeira vista, esbarram neste postulado do nosso direito publico—o Poder Judiciario não pôde decidir de questões puramente politicas; sinão decidir, em especie, da garantia dos direitos individuais.»

Agora, Sr. Presidente, é contraria a opinião sustentada pelo mesmo constitucionalista: para dispensar a intervenção formulada no meu projecto bastam os *habeas-corpus* concedidos pelos nossos tribunaes!

Em 1909 os tribunaes não tinham o direito de intervir no assumpto. Verificada uma dualidade de corpos legislativos, se operava *ipso-facto* a adulteração da fórma republicana: o assumpto se tornava de natureza judiciaria e os tribunaes já não podiam intervir. Hoje, quem não pôde intervir em um caso de dualidade de camara legislativa é o Congresso Nacional.

Quem deve intervir para remediar a situação? São os tribunaes federaes.

Terminando, enfim, dizia o nobre Senador:

«Para meu voto, consciente e meditado, tenho como certo: primeiro, que a dualidade de assembléas legislativas *implica uma violação da fórma republicana*; segundo, que, para corrigir essa violação, o poder competente é o Legislativo.

Como intervem esse poder?

Por uma *lei*, cuja obrigatoriedade se *impõe* aos outros poderes da União e dos Estados e a todos os cidadãos.»

Mais abaixo dizia ainda S. Ex.:

«Ha, pois, dualidade de assembléas no Estado do Rio.

É preciso resolver essa situação violadora da fórma republicana: o Congresso não tem só o direito, tem o *dever de fazel-o.*»

Mas, agora, Sr. Presidente, no Amazonas, que se verifica a mesma situação, que se sabe que o Poder Legislativo está duplicado, o Congresso Nacional não tem nem o dever, nem sequer o direito de allí intervir.

Confessemos, Sr. Presidente, que é duro para um homem da minha idade estar aqui a fazer cousas que fatigam mesmo aos professores, quando começam a pôr nas mãos dos meninos os primeiros livros desse estudo. (*Riso.*)

Agora, o nobre Presidente do Senado me permittirá invocar ainda em abono das minhas fracas, nullas e ridiculas opiniões as autorizadíssimas opiniões do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, sustentadas aqui solemnemente no mesmo debate, apoiando as considerações e juizos do nobre Senador pelo Espirito Santo.

Nesse debate, dizia o nobre Presidente do Senado:

«Subscrevemos, Sr. Presidente, todos os conceitos e doutrinas brilhantemente expostos pelo Sr. João Luiz Alves.

Vozes — Muito bem.

O SR. PINHEIRO MACHADO — São aquelles os principios, os argumentos que guiaram e nortearam a conducta de S. Ex. neste debate, os mesmos que *guiaram a nossa*.

Não preciso, pois, Sr. Presidente, minuciosamente expor as causas especiaes que me levaram, como representante do Partido Republicano do Rio Grande do Sul, constitucionalista, presidencialista, e anti-revisionista (*apoiados*) a aceitar o projecto em discussão, que vem restabelecer principios republicanos evidentemente deturpados e a liberdade popular asphyxiada pelo guante do despotismo.

O SR. PEDRO BORGES — Apoiado. Muito bem.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Em que manifestamente se deturpa a fórmula republicana? Dando o nosso assentimento e o nosso voto para que se faça a intervenção no Estado do Rio de Janeiro, repomos a autonomia do Estado, violada, de modo que a intervenção, que muitos acreditam destinar-se sómente a servir de guarida e amparo ao Poder Executivo, quando ameaçado pela insurreição e anarchia, servirá tambem de resguardo á livre manifestação da maioria do povo daquelle Estado. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)»

Registro estas manifestações da opinião do Senado para mostrar que elle pensava todo com o actual Vice-Presidente desta Casa.

Eis pois, senhores, documentadamente exposta a situação em que reciprocamente nos achamos eu — autor do projecto hon-

tem rejeitado — e o Senado — autor da rejeição que o inutilizou.

Hoje como hontem estou, nas mesmas opiniões, malbaratando o recurso extremo da intervenção, mas reclamando-a como imprescindível nas circumstancias extremas, quando a forma republicana federativa está incontestavelmente violada ou suspensa.

Mas os nobres Senadores esqueceram as suas opiniões de hontem para, deante de um Estado no qual a forma federativa republicana cessou de existir evidentemente, cruzarem os braços e julgarem indigno de sua discussão o projecto onde se lhes chama a atenção para este assumpto.

Que era o que, entretanto, se fazia no Estado do Rio de Janeiro? Que era o que alli se executava? Um acto de partido, uma execução summaria de altos interesses politicos em beneficio do Presidente da Republica, naquella época interessado em aprofundar e consolidar no seu Estado o dominio absoluto do Presidente da Republica.

Sou, então, obrigado, pela natureza do assumpto, a recordar estas questões. O Presidente da Republica era o primeiro interessado na intervenção que se pedia para o Estado do Rio de Janeiro. Chefe da politica naquelle Estado, empenhava-se elle na sanção dessa medida, cujo resultado era firmar o poder nas mãos de seus amigos e estabelecer para sua politica a situação em que se acabou por esse meio de firmar.

E hoje que venho eu pedir ao Presidente da Republica? Que ponha no Governo do Amazonas os meus amigos? Que favoreça lá alguns dos meus interesses pessoais ou alguns dos interesses politicos daquelles que me acompanham?

Que venho eu fazer, porventura? Proponho eu ao Congresso que, entre as duas assembléas, cuja dualidade contende pelo Governo do Amazonas, designe uma, ou que appelle para o povo do Amazonas sob a presidencia de um homem honrado para que alli uma vez na vida se faça uma eleição pura, fiel e livre.

Para isso, peço ao Sr. Presidente da Republica que nos dê o concurso do seu filho, e o Chefe de Estado, em vez de se sentir lisonjeado por esta homenagem, que devia enobrecer aos seus olhos o seu proprio filho, e encher de satisfação a sua alma de pae, o nobre Presidente da Republica se irrita; se revolta, requinta então nas medidas de violencia e considera declarada a guerra por aquelles que acabam de lhe fazer esta demonstração de paz e confiança.

Eis como a politica de hoje inverte as idéas e os sentimentos do senso commum, e nos leva a desvarios extremos, nos quaes não sei que idéa mais se possa fazer da consciencia dos homens publicos e da estabilidade do juizo na cabeça daquelles que nos governam.

Peço a V. Ex., Sr. Presidente, que me considere inscripto para continuar o meu discurso amanhã. (*Muito bem; muito bem.*) (*Applausos nas galerias.*)

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO DE DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS

Discussão unica da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 247, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos.

Adiada a votação.

CREDITO PARA ACQUIÇÃO DE UMA LANCHIA PARA A INSPECTORIA DE SAUDE DOS PORTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia.

Adiada a votação.

CONCESSÃO DE PRIVILEGIO PARA UMA ESTRADA DE FERRO ENTRE GUARATINGUETA' E PARATY-MIRIM

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-mirim.

Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho,

director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Volução, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem aumento de despeza;

Volução, em discussão unica, da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 247, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim (*com parecer favoravel da Commissão de Obras Publicas e da de Finanças offerecendo emendas*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria do logar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido, em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 117, de 1913, indeferindo o requerimento em que Theodoro Gomes do Azevedo, 2º sargento, voluntario da patria solicita melhoria de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

113ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murthinho, Xavier da Silva, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Teffé, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azevedo, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Dous do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes proposições:

N. 31 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Pelagio Alvares Lobo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de setembro de 1913. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Raul de Moraes Veiga, 1º Secretario interino. — Manoel Reis, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 32 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito extraordinario de 120:000\$, para attender aos pagamentos da construcção da estrada de rodagem apropriada ao trafego de automoveis, no Rio Grande do Sul, ligando a Escola Pratica de Agricultura de Porto Alegre ao Posto Zootechnico de Viamão; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de setembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Manoel Reis*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Outro do Sr. Ministro da Justiça, prestando informações ao Senado acerca do projecto que fixa os vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Policia do Districto Federal. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 124 — 1913

Tendô sido submettidas ao exame da Commissão de Poderes do Senado 1.078 authenticas da eleição realizada no dia 17 de agosto ultimo, no Estado de S. Paulo, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, verificou a mesma, pelo mappa da Secretaria, o seguinte resultado:

	Votos	Em separado
Dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo..	47.673	230
Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa.	5.747	99
Diversos	223	
Em branco.....	23	

Havendo duplicata de authenticas das 1ª, 2ª e 3ª secções de Caçapava e não dispondo a Commissão de elementos para de prompto julgar de sua validade, resolveu desprezal-as, uma vez que nenhuma alteraçào traz ao resultado final o facto de serem computadas ou não as volações constantes das alludidas authenticas.

Não tendo havido contestação alguma, nem tendo comparecido á reunião desta Commissão o Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa para fazer effectivo o protesto que formulou perante a Commissão apuradora e que consta da acta respectiva, contra a validade das eleições de algumas localidades, é a Commissão de parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições realizadas no dia 17 de agosto do corrente anno, no Estado de S. Paulo, para

preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles;

2º, que sejam desprezadas as duplicatas das 1ª, 2ª, e 3ª secções de Caçapava;

3º, que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo referido Estado, o Sr. Dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.

Sala das Commissões, 24 de setembro de 1913. — *Tavares de Lyra*, Presidente. — *Walfredo Leal*, Relator. — *Oliveira Valladão*. — *Arthur Lemos*. — *Raymundo de Miranda*. — *Luiz Vianna*. — A imprimir.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, « Deixal-o fallar até arrebentar ! ». Taes eram as palavras com que ha poucos dias, fóra desta cadeia, mas dentro no recinto desta sala, alludia um dos honrados membros desta Assembléa aos inuteis discursos meus sobre esta ingrata questão do Amazonas.

« Deixal-o fallar até arrebentar ! » Taes são, Sr. Presidente, a sorte e o premio daquelles que, entre nós, ainda acreditam na obrigação de sustentar essas idéas e principios pelos quaes ha 24 annos estabelecemos este regimen.

Continuarei a fallar, emquanto Deus me der alento e vontade, sem arrebentar. Nelle confio porque a minha fibra, a minha consciencia e a minha confiança nas leis moraes me asseguram algum resultado para a defesa da verdade e da justiça contra a immoralidade e a prostituição que hoje governam soberanamente a nossa terra.

Arrebentarão outras cousas (*risos*): arrebentará o grande tumor putrido que está cobrindo o nosso paiz, que o cancéra e o devora, mas as grandes manifestações da energia moral que através do nosso habitual lethargo se vae produzindo no paiz, não de ter mais cedo ou mais tarde o seu resultado.

Ou Deus não existiria, ou não existiria a justiça e tudo isso em que nós acreditamos debaixo do céu seria uma mentira.

Quiz-se aqui, ante-hontem, abafar o exame dos crimes do Amazonas, decapitando em primeira discussão o meu projecto; mas os crimes do Amazonas ahi estão de grimpá erguida com o mesmo desassombro, com a mesma disposição para continuarem suas monstruosidades. Agora mesmo, ao subir á tribuna, recebi um telegramma que do Pará foi expedido hontem a uma pessoa que se acha nesta Capital, a um dos representantes aqui da imprensa do Amazonas, por um Deputado estadual, o Sr. Souza Brazil, narrando a situação abominavel em que a população de Manáos continúa a se encontrar.

« De Parahyba — diz esse telegramma — foram mandados para Manáos 70 facinoras para entrarem na composição da nova Policia. Continúam o terror, as surras e os assassinios nas ruas; a Policia e o Exército acham-se de promptidão. A situação de nossos amigos é afflictiva e desesperada. »

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Eis, Sr. Presidente, como se conseguiu malhar ante-hontem a questão do Amazonas; ella ali está impondo-se aos poderes do Estado, obrigando-os a retroceder si não quizerem entregar aquella parte consideravel do nosso territorio, de nossa população e de nossa riqueza aos instinctos bravios e ignobeis do mais baixo systema de politica, nunca visto sob este regimen.

Nossa questão do Amazonas, Sr. Presidente, curiosa é a facilidade com que os que advogam a manutenção da actual ordem de cousas naquelle Estado se arremessam contra a sinceridade alheia; ambos os ataques aqui contra mim dirigidos neste assumpto, em vez de se limitarem a debater idéas, buscando a controversia no terreno dos factos e das idéas, buscaram especialmente ferir na sua coherencia o antagonista, procurando assim offendel-o na sua reputação de inteireza.

Da primeira vez, eram os meus pareceres de 1910 e 1911, dados em resposta á consulta dos Srs. Jorge de Moraes e Silverio Nery, os que se invocavam para demonstrar a incongruencia entre o meu sentir e o meu proceder naquelle tempo e o meu proceder e o meu sentir actualmente.

Vim á tribuna com estes mesmos pareceres, vim á tribuna com os documentos impressos contra mim invocados. Aqui os li. Demonstrei aos Srs. Senadores que a minha reputação havia sido injustamente offendida.

Agora, pela segunda vez, continuando a servir de cabeça de turco, nesta questão do Amazonas, áquelles que querem experimentar forças para se habilitarem aos favores e distincções do Governo, a recompensas e graduações com que são honrados os prestimosos amigos da situação, aqui se me procurou pôr em contradicção flagrante o meu projecto de agora com as idéas por mim nesta Casa sustentadas ha sete annos.

Tive a satisfação hontem, com o meu discurso, desenvolvidamente lido aos nobres Senadores, de lhes mostrar quanto estava longe da verdade essa imputação absolutamente gratuita, quando as proprias palavras, as proprias letras do texto invocado contra mim desta tribuna estabeleciam a minha defesa completa e irrespondivel.

Todas essas provações, entretanto, Sr. Presidente, atravesso eu unicamente por ter a ousadia, realmente imperdoavel, de, nesta época, animar-me a levantar a voz contra crimes de ignominia e de sangue, contra aquelles que estão envergonhando o nosso regimen e a nossa civilização naquellas terras do Amazonas.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Si eu andasse rastejando com uma rolha na boca e a consciencia amarrada aos pés como um trambelho; si eu me puzesse ás ordens da actualidade, em vez de vir aqui com a Constituição e as nossas leis nas mãos defender a honra deste regimen, me fosse collocar aos pés do Governo da Republica afim de obter as suas graças, nenhuma dessas imputações cahiria sobre a minha cabeça. Os meus me-

recimentos seriam aqui e fóra daqui celebrados como os de um espirito superior a todos os outros, o maior dos constitucionalistas vivos, o maior de todos os republicanos, o maior benemerito desse regimen.

Como estou com o regimen, segundo as normas que concebi e organizei com os meus companheiros de trabalho naquella occasião, tal qual elle era, tal qual o concebemos e organizámos e tal qual elle deve ser, hei de vor-me flagellado como um desorganizador impenitente, em cuja boca a palavra não serve sinão de catapulta contra a ordem, as instituições e o verdadeiro espirito republicano.

Mas, Sr. Presidente, eu dou por bem empregadas estas flagellações a que me vejo sujeito pelas acções boas que pratico. Dou-as por bem empregadas quando me sinto consolado em mim mesmo pela convicção de que não estou faltando aos meus deveres, de que não me alisto no rôl dos transfugas do regimen...

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — ... e de que o estou servindo com verdade, com sinceridade e com honra em uma posição da qual não tenho o receio de me ver obrigado nunca a dar contas nem a Deus nem aos homens, porque as contas hão de vir, mais cedo ou mais tarde, para todos aquelles que violam systematicamente a justiça.

Elles responderão deante dos tribunaes da terra ou do céo, mediante punições que não estão ao meu alcance antever mas que a minha consciencia considera tão certas como si eu neste momento as estivesse presenciando.

Tenho, graças a Deus, a creença profunda, a fé segura, a confiança inabalavel nas leis moraes, e me alenta a corteza de que ellas triumpharão, embora todas essas cousas em que o mundo acredita, em que os politicos confiam e a que se reduz o nosso regimen, embora todas essas cousas se reunam para abafar as leis da verdade, os principios da justiça e as normas da honra a que nós, 24 annos atrás, julgavamos ligada a reputação do systema de Governo que fundámos.

Não quero, porém, Sr. Presidente, retardar por mais tempo o trabalho em que vou prosequir de fazer a demonstração juridica e constitucional da boa situação em que o meu projecto se achava collocado, em que se firmava a minha tentativa contra os interesses e as forças que o annullaram.

Já hontem aqui deixei evidenciado como ha dous annos apenas o Senado todo, os mais illustres, eminentes e poderosos membros desta Casa eram unanimes na convicção de que a dualidade nas Camaras Legislativas em um Estado importava na cessação da fórma republicana federativa e impunha ao Poder Legislativo a obrigação de intervir com as medidas constitucionaes.

Concluida a este respeito a minha demonstração, continuo hoje no ponto subseqente, encarando a questão principal

em torno da qual gravitam as nugas reunidas no memoravel discurso do nobre Senador pelo Espirito Santo.

Nega S. EX. a possibilidade da creação de um interventor por acto do Poder Legislativo, nega-o em palavras categoricas, formaes, que vou reler ao Senado, para não incorrer, talvez, na taxa de attribuir ao meu antagonista opiniões que não sejam as suas:

«Em todas estas hypotheses, dizia o honrado Senador, em todos estes factos, nunca suggerir, nunca poderia suggerir a creação de uma entidade da qual a Constituição não cogita — o interventor.

Como intervem o Poder Executivo para impedir a invasão estrangeira ou de um Estado em outro?

Pelas forças armadas, dando ordens directas o Presidente da Republica, como commandante supremo dessas forças.

Como intervem o Poder Legislativo para manter a forma republicana federaliva?

Mediante uma lei declarando ou reconhecendo inconveniente ou inexistente uma Constituição.

Como intervem o Poder Executivo para estabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados?

Intervem sem a figura politica do interventor, mediante ordens directas aos commandantes das forças publicas para que prestem auxilio ás autoridades constituidas no exercicio de suas funcções.

Senhores, ao menos depois de regularmente constituidos todos os Estados da Federação Brasileira, a figura do interventor, nos termos em que a propõe o honrado Senador pela Bahia é inconstitucional.»

Eis, senhores, posta nos termos em que sahiu da bocca do honrado Senador a sua these fundamental — a inconstitucionalidade do interventor no regimen sob que actualmente vivemos.

O interventor é inaceitavel por que? Porque é inconstitucional.

Mas por que é inconstitucional o interventor?

Ha, porventura, na Constituição brasileira palavra alguma ou alguma norma que o prohiba, que o negue, que o exclua?

Não ha.

E' inconstitucional o interventor porque nelle não falla a Constituição.

O silencio da Constituição quanto á possibilidade juridica do interventor, corta, para o nobre Senador pelo Espirito Santo e para os que lhe seguem a idéa, o caminho ao projecto de intervir o Poder Legislativo, mediante esse instrumento, nas perturbações graves da politica dos Estados.

Ora, Sr. Presidente, nunca houve erro mais facilmente refutavel do que o envolvido nesta these.

Não são as Constituições enumerações das faculdades attribuidas aos poderes dos Estados? Traçam ellas uma figura geral do regimen, dos seus caracteres capitães, enumeram as attribuições principaes de cada ramo da soberania nacional e deixam á interpretação e ao criterio de cada um dos poderes constituidos, no uso dessas funcções, a escolha dos meios e instrumentos com que os tem de exercer a cada attribuição conferida.

A cada um dos órgãos da soberania nacional do nosso regimen, corresponde implicitamente, mas innegavelmente, o direito ao uso dos meios necessarios dos instrumentos convenientes ao bom desempenho da missão que lhe é conferida. Nunca a este respeito se disputou, nem mesmo no Brazil, onde até de alphabeto entra homens illustres constantemente se contende. Querer inferir do silencio constitucional sobre o uso de uma medida quando esta medida cabe naturalmente no ambito de attribuições cujas funcções se quier desempenhar, inferir, digo, daquello silencio constitucional a este poder a fórma republicana de governo, a Constituição no art. 34, § 33, prohibição constitucional dessa medida, é o mais fragil, mais infantil, mais frivolo dos absurdos.

Depois de estabelecer em artigos differentes as attribuições do Poder Legislativo, na maioria delles, a sua generalidade, no art. 34, outros em textos diversos, entre os quaes o art. 6º, em cujo § 2º se allude á intervenção para garantir a fórma republicana de governo, a Constituição no art. 34, § 33, declara que compete privativamente ao Congresso Nacional:

« Decretar leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União ».

Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União é a prerogativa aqui formalmente conferida ao Poder Legislativo.

Deu-lhe a Constituição poderes como deu ao Excutivo, como deu ao Judiciario. Mas depois de os ter dado ao Poder Legislativo, acrescenta: « Além destes poderes que aqui lhe estão dados, ainda se lhes acrescenta o de decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes á União ».

Toda a vez, portanto, que haja um poder incumbente á União, um poder da competencia da União, um poder da alçada da União, e que este poder seja confiado á autoridade legislativa, esta autoridade, pela disposição expressa do art. 34, § 33 da Constituição, tem a faculdade ampla de recorrer a todos os meios e todos os instrumentos que julgar necessarios, e que realmente o forem, para o exercicio desse poder constitucional.

Ora, de que é que se trata, senhores, na especie? De um poder conferido á autoridade legislativa da União no art. 6º, n. 2, — o poder de intervir nos Estados a sua discreção, sem

requisição do Governo delles, para garantir a fórmula republicana federativa.

Esse poder é um dos poderes que pertencem á União, por declaração formal e categorica do art. 6º, n. 2. Logo, em relação ao uso deste poder, segundo o estabelecido no art. 34, § 33 da nossa Constituição, o Congresso Nacional tem o direito de fazer, de adoptar as leis e resoluções que julgar necessarias para que esse poder se exerça efficazmente.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Perfeitamente.

O SR. RUY BARBOSA — Sendo assim, portanto, Sr. Presidente, quando se trata de intervir para salvar nos Estados a fórmula republicana federativa, a questão que se suscita é a de se saber si o meio indicado se torna ou não necessario para o exercicio deste poder, confiado, no art. 6º, n. 2, ao nosso Poder Legislativo.

Não contestam os nobres Senadores o direito do Legislativo á intervenção neste caso. Chegaram todos mesmo a reconhecer que, na especie, isto é, quando se trata de Camaras Legislativas em dualidade em um Estado, a intervenção não é só de direito, mas de dever para o Legislativo. Logo, o que aqui se trata de saber é unicamente, é só, unica e exclusivamente, si o interventor pôde ser um meio necessario, um instrumento preciso para que a intervenção tenha a devida efficacia, restabelecendo no Estado perturbado a fórmula republicana federativa.

Quando, portanto, a esta Casa eu submetti o projecto, levantando a questão de um interventor, eu estava estritamente nos limites constitucionaes e a questão que submetti aos honrados Senadores os obrigava a examinarem não a constitucionalidade do projecto, porque essa era obvia da medida por mim proposta, mas a questão secundaria de examinarem si para o exercicio dessas funcções constitucionaes o Poder Legislativo necessitava realmente, como de um instrumento util, do uso de um interventor. Não cuidem os honrados Senadores e, certo, não hão de cuidar, porque todos conhecem o assumpto muito melhor do que eu, não cuidem os honrados Senadores, ia eu dizendo, que nestas considerações haja da minha parte alguma invenção ou novidade; estou apenas repetindo na minha meia lingua ao Senado verdades elementares ensinadas aos moços nas escolas, aos principiantes nesse estudo em toda a parte onde elle se professa com sinceridade, com o desejo de espalhar no paiz o conhecimento da lei constitucional em que elle vive.

Nos Estados Unidos é desde Marshall que essa verdade se affirma, não só para nosso regimen, para todos os regimens. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que — em se querendo os fins se hão de querer, necessariamente, os meios: a de que si conferimos a uma autoridade uma funcção, implicitamente lhe conferimos os meios efficazes para exercer essas funcções. Nos Estados Unidos a materia foi, pela primeira vez, discutida e resolvida pela maior autoridade ame-

ricana, pelo excelso presidente da Córte Suprema, o grande Marshall, cujo espirito lançou as bases da jurisprudencia na vida constitucional da União Americana e cujas sentenças ainda hoje se respeitam com a mesma reverencia com que em todo o mundo se veneram as dos antigos juizes romanos, em materia elementar de direito privado. Foi em uma das sentenças de Marshall, naquella, que foi sempre apontada como a sua mais admiravel sentença, no caso *Mae Ulloa versus Maryland*, foi nessa sentença que essa verdade, pela primeira vez, ficou inscripta como um dos dogmas, a respeito dos quaes não ha discussão admissivel.

Tratava-se da celebre questão do Banco dos Estados Unidos, desse grande estabelecimento nacional, que alli suscitara entre os interessados a maior das tempestades, quando o Poder Legislativo da União lançara mão daquelle meio, como de um instrumento necessario para o desenvolvimento da vida regular no paiz através das circumstancias difficeis por que elle então ia passando. Não havia, não ha, na Constituição dos Estados Unidos texto nenhum, onde se confira á autoridade legislativa da União o direito de estabelecer um banco, de autorizar a carta de uma associação, ou como alli se chama, de uma corporação.

Naturalmente, então, como hoje, aqui, entre nós, o clamor dos interesses denunciava como inconstitucional o acto do governo, porque em todo o texto da Constituição Americana se não encontrava a menor referencia a essa attribuição que o Poder Legislativo, alli, aliás, acabava de exercer.

Foi então, senhores, que levada a materia ao conhecimento da Suprema Córte dos Estados Unidos coube ao presidente do Tribunal, porque alli os presidentes do Supremo Tribunal não são entidades inuteis e figuras ornamentaes, são, no Tribunal, a primeira figura, o homem principal e o oraculo do Direito, foi então que a Marshall, como presidente, *chief of justice*, do Supremo Tribunal, coube pronunciar a sentença, da qual traduzirei ao Senado os topicos indispensaveis, para lhe mostrar a opinião do grande paiz americano, e a decisão tomada a esse tempo, alli, pela Suprema Córte ficou até hoje considerada como invulneravel, e em todos os livros de Direito Constitucional se repete como uma das trivialidades inconcussas da materia, neste regimen.

Eis, Srs. Senadores, como se exprimia, ha 94 annos, o grande Marshall, na causa *Mach-Culloch versus Maryland*, estabelecendo a doutrina dos poderes implicitos, e respondendo á mesma objecção, que, com o silencio dos textos constitucionaes, se oppunha á criação do Banco dos Estados Unidos, como agora se oppõe ao uso dos interventores sob a Constituição brasileira.

Traduzo fielmente do inglez original, ao correr da leitura:

«Entre os poderes enumerados não encontramos o de estabelecer um banco, ou crear uma corporação. Mas não ha phrase alguma no instrumento constitucional,

que, como succedia nos artigos de confederação, exclua os poderes accessorios ou implicitos, e que exija serem expressa e miudamente articulados todos os poderes concedidos.

A propria emenda decima, que se formulou com o proposito de aplacar os melindres excessivos então excitados, omitta a palavra *expressamente*, e apenas declara que os poderes «não delegados aos Estados Unidos, nem prohibidos aos Estados, se reservam aos Estados ou ao povo»; deixando assim a questão de saber si cada um dos poderes que venha a ser materia de controversia foi delegado a um governo, ou prohibido ao outro, dependente de uma interpretação leal de todo o texto.

Os homens que redigiram e adoptaram esta emenda, haviam experimentado os embarços resultantes da inserção dessa palavra nos artigos de confederação, e provavelmente a omittiram, para evitar as mesmas difficuldades. Si a Constituição houvesse de conter uma particularização exacta de todas as subdivisões de que cada um dos grandes poderes nella creados será susceptivel, e de todos os meios pelos quaes esses poderes hajam de entrar em exercicio, cahiria na prolixidade de um Código Legislativo, e mal poderia ser abrangida pelo espirito humano. Provavelmente nunca o publico a entenderia. A natureza de uma Constituição, portanto, requer que só se assignalem os seus grandes traços, que só se designem os assumptos importantes, e que os elementos secundarios, em que esses assumptos hajam de consistir, se deduzam da propria natureza de cada um delles. E' que esta idéa era a dos autores da Constituição americana, havemos de inferir-o, não só da natureza da lei constitucional, mas tambem da sua linguagem.»

Algumas linhas adiante continúa o insigne magistrado:

«Considerando, pois, esta questão, nunca devemos esquecer que é uma Constituição o que estamos interpretando.

Comquanto entre os poderes enumerados ao Governo não se nos depare o vocabulo *banco* ou *incorporação*, ahí achamos os grandes poderes de lançar e arrecadar taxas, de contrahir emprestimos, de regular o commercio, de declarar e dirigir a guerra, de levantar e manter exercitos e esquadras. A espada e a bolsa, todas as relações exteriores e uma porção não inconsideravel da industria nacional são confiadas ao Governo da Nação...

Ora, com largo fundamento se pôde sustentar que um governo a quem se confiam poderes dessa amplitude, da execução correcta dos quaes tão vitalmente de-

pende a felicidade e prosperidade da nação, deve ter recebido também amplos meios para os exercer. Dado o poder, é do interesse da Nação facilitar-lhe o exercício. Nunca se poderia supôr que fosse do seu interesse, ou estivesse no seu intuito embarçar-lhe e tolher-lhe o exercício, recusando-lhe para isso os mais adequados meios.»

Insistindo nesta argumentação, proseguia Marshall:

«A não ser que as palavras do texto imperiosamente o exigissem, poderíamos adoptar uma intelligencia, que imputasse aos autores desse pacto, quando outorgavam por amor do bem publico, essas faculdades, o intento de lhes empecer o exercício, negando a escolha dos meios? Si, em verdade, tal fôr o mandato da Constituição, não temos sinão que obedecer. Mas esse instrumento não professa enumerar os meios, pelos quaes não de ser exercidos os poderes, que confere, nem veda o crear uma corporação, si a existencia de tal entidade fôr essencial ao exercício bemfazejo desses poderes. Temos, portanto, que examinar lealmente até onde taes meios se podem empregar. Não se contesta que os poderes dados ao Governo impliquem os meios ordinarios de sua execução...

Mas contestam que o Governo tenha a selecção dos meios, ou que possa utilizar os mais convenientes, si para os empregar fôr necessario crear uma corporação.

Em que bases assenta este argumento? Tão sómente nesta: que o poder de crear uma corporação não pertence á soberania e não foi expressamente conferido ao Congresso. Isto é verdade. Mas, responde o presidente da Corte Suprema:

«Ao Governo, a quem se confere o direito de praticar um acto e se impõe o dever de o praticar, deve, segundo os dictames da razão, caber também a escolha dos meios. Logo, os que sustentam que elle não se póde servir de meios apropriados a esse fim, e de que certo e determinado meio de o levar a effeito se exceptua da faculdade outorgada, esses tomam a si o onus de provar a excepção.»

Quer dizer, principio indiscutivel, que uma vez conferida uma attribuição, nella se consideram envolvidos todos os meios necesarios para a sua execução regular. Este, o principio; esta a regra. Si olla houver de soffrer uma excepção, aquelles que a articularem são os que a toem de provar, aquelles que objectarem um dos meios propostos para a execução do poder conferido ao Poder Legislativo, são os a quem incumbe provar que realmente nesse poder não se achava com-

prehendido o uso constitucional deste meio. Mas, continha Marshall:

«A Constituição dos Estados Unidos não deixou á mercê do raciocínio commum o direito, investido no Congresso, de empregar os meios necessarios ao exercicio dos poderes outorgados ao Governo. A' enumeração, que articula, dos poderes conferidos ajunta ella o de adoptar «todas as leis que forem necessarias e adequadas á execução dos poderes enunciados, assim como de todos os outros poderes attribuidos por essa Constituição ao Governo dos Estados Unidos, ou a qualquer de seus ramos.»

Lembra assim Marshall que, comquanto, segundo o principio geral, baste a enumeração de poderes para se inferir o direito de exercicio do instituto necessario á execução desse poder, os autores da lei constitucional com isto não se contentaram, e acrescentaram á enumeração já feita, a declaração formal de que o Congresso dos Estados Unidos tem o poder de fazer as leis necessarias para execução dos poderes que lho foram conferidos.

Desta disposição contida no pacto fundamental americano é cópia, é transumpto a disposição do pacto fundamental brasileiro, contida no art. 34, § 33, onde se dispõe que «o Congresso Nacional tem privativamente o direito de adoptar as leis e resoluções necessarias para execução dos poderes pertencentes á União».

Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dous fundamentos inabalaveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte — o principio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios —, e ao mesmo tempo deste fundamento da Constituição pelo qual, aqui como nos Estados Unidos, nos Estados Unidos como aqui, se consideram conferidos ao Poder Legislativo todos aquelles poderes de ordem subalterna que forem necessarios á execução, ao desempenho de todos os poderes de ordem superior.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O Sr. Presidente — Lembro ao nobre Senador que a hora do expediente está terminada.

O SR. RUY BARBOSA — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte á Casa sobre si me concede prorrogação da hora. Consultado o Senado, é concedida a prorrogação.

O Sr. Ruy Barbosa (*continuando*) — Como, porém, Sr. Presidente, na Constituição dos Estados Unidos e na Constituição Brasileira, a ultima das quaes é reprodução nesta parte, da outra, se emprega ao fallar nos meios autorizados o qualificativo de *necessarios*, tratou a Suprema Corte de firmar a explicação juridica dessa palavra e o seu alcance no texto da lei constitucional.

A este respeito diz Marshall:

«A objecção em que se põe mais confiança é a que deduzem da linguagem peculiar a esta clausula. O Congresso, dizem, não recebe della o poder de fazer todas as leis, que tenham relação com os poderes conferidos ao Governo, mas tão sómente as que forem *necessarias e adequadas* a exercer esses poderes. A palavra *necessarias* domina a sentença toda, e restringe o direito de votar as leis para o exercicio dos poderes outorgados, restringe esse direito ás que forem indispensaveis, e sem as quaes o poder ficaria burlado. Ella exclue a escolha dos meios, e deixa ao Congresso, em cada caso, aquelle unicamente que fôr mais simples e directo.

Mas será verdade que seja este o sentido em que se use sempre a palavra *necessarias*? Envolverá ella sempre uma necessidade physica absoluta, tão forte, que a cousa que outra se possa qualificar de necessaria, não possa existir sem essa outra? Entendemos que não. Si consultarmos o seu uso, no trato commum do mundo, ou nos autores approvados, verificaremos não importar esse vocabulo, frequentemente, outra idéa sinão que uma cousa é conveniente, util ou essencial á outra. Por empregar os meios necessarios a um fim se entende, em geral, o empregar quaesquer meios calculados como capazes de chegar a esse fim, sem os limitar aos unicos, em falta dos quaes esse fim seria inteiramente irrealizavel. Tal é o caracter da linguagem humana, que nenhum vocabulo nos traz ao espirito, em todas as situações, uma só idéa definida e constante. Quasi todas as composições encerram palavras que, tomadas na sua acceção rigorosa, envolveriam uma significação diversa da que, no caso, obviamente se lhes dá.

Essencial é a interpretação justa que muitos vocabulos, dos quaes resultaria um sentido excessivo, se entendem em uma acceção mais attenuada, a saber, na que o uso commum autoriza. Deste genero é a expressão *necessario*. Não tem um caracter fixo e peculiar a si mesmo. Em si abrange todos os grãos de comparação, e muitas vezes prende com outros termos, que augmentam ou diminuem a impressão causada á mente quanto á urgencia que esse vocabulo denota. Uma cousa pôde ser necessaria, muito necessaria, absolutamente ou imprescindivelmente necessaria; e a nenhum espirito essas diferentes phrases levariam a mesma idéa.»

.....

«Esse vocabulo, pois, como outros, se usa em varios sentidos; e, na maneira de a entender, havemos

de ter em vista a materia, contexto, a intenção da pessoa que se exprime.

«Fazemos assim na especie de que se trata. O assumpto é o exercicio desses grandes poderes, dos quaes depende essencialmente o bem de uma nação. Deve ter sido intenção dos que taes poderes outorgaram, assegurar, até onde lograr assegurar-o a prudencia humana, o seu benefico uso. Ora, a este resultado se não poderia chegar, confinando-lhes a escolha dos meios na estreiteza de limites, que não deixem nas mãos do Congresso adoptar os que pudessem vir a ser apropriados e conducentes ao fim. Essa disposição está inserida em uma Constituição destinada a durar pelas eras vindouras, e, consequentemente, a ir-se adaptando ao variar das crises nos negocios humanos. Prescrever os meios, pelos quaes o Governo, em todo o correr do futuro, houvesse de exercer as suas attribuições, teria sido alterar, de todo em todo, o caracter daquelle documento e imprimir-lhe as feições de uma codificação legislativa. Desacertada tentativa seria a de querer acudir, mediante regras immutaveis, a exigencias que, quando mesmo previstas, haviam de sel-o obscuramente, e a que se podia prover bem, á medida que fossem occorrendo. Si a Constituição declarasse não ser licito utilizar os melhores meios, mas unicamente aquelles, sem os quaes se frustraria a autoridade conferida, teria assim tolhido ao legislador as possibilidades de se aproveitar da sua experiencia, de exercer a sua razão, e de accomodar as leis ás circumstancias occorrentes.»

E, de consideração em consideração, chega o grande juiz á conclusão final de que a palavra *necessario*, neste caso, corresponde simplesmente á idéa geral de utilidade, conveniencia, necessidade apreciada livremente pelo orgão da autoridade que se tem de servir do poder constitucional.

E, formulando condensadamente a sua conclusão final, assim se exprime:

«Si o fim fôr legitimo, e estiver dentro do objecto da Constituição, todos os meios que forem apropriados, que forem claramente adequados a esse fim, não sendo prohibidos, mas antes compatíveis com a letra e o espirito da Constituição, serão constitucionaes.»

A questão, portanto, é saber da legitimidade quanto ao fim que se tem em mira. Verificada a legitimidade neste fim, todos os meios que forem apropriados a elle, todos os meios que a elle forem claramente adaptaveis, todos os meios que não forem prohibidos pela Constituição, implicitamente so tem concedido ao uso da autoridade a quem se conferiu o poder.

Eis a doutrina americana, Srs. Senadores, expêndida pelo maior dos seus interpretes.

Não precisaria de ir além, mas, como se trata de uma sentença proferida ha dezenas e dezenas de annos, eu não estou fallando a uma assembléa americana, mas ao Senado Brasileiro, recorreréi ao mais recente dos expositores do direito constitucional daquelle paiz, para vos mostrar, rapidamente, com algumas observações muito succintas, a persistencia até hoje da doutrina então firmada pelo grande juiz que fundou a interpretação constitucional dos Estados Unidos.

Tenho aqui o livro de Willoughby. E' o ultimo, ou, antes, um dos dous ultimos tratados de direito americano, publicados nos Estados Unidos. Veiu á estampa este livro em 1910. E' nelle que ha uma secção consagrada ao exame dos poderes expressos e implicitos, que diz:

«Comquanto o Governo Federal seja um governo de poderes enumerados, esses poderes não são descriptos particularizadamente, e desde o começo se entendeu que elle possuia, não simplesmente os poderes que lhe são especificados, e expressamente dados, mas, tambem, os que forem necessarios e convenientes para o exercicio effectivo dos poderes expressos.»

Acha-se esta lição á pagina 54, do volume 1^o, na obra de Willoughby, sobre o direito constitucional dos Estados Unidos.

Tenho aqui igualmente outro grande tratado, que no mesmo anno, isto é, em 1910, se publicou, tambem por outro grande juriconsulto americano, Watson, sobre a Constituição dos Estados Unidos. Aqui poderia eu colher longas citações, que não farei para não massar a já cansada attenção dos nobres Senadores, mórmente quando a hora me está no encalço, implacavel.

Tomarei, porém, alguns trechos apenas, muito breves, para que os nobres Senadores tenham idéa clara como se exprime o autor, de como expende elle a doutrina hoje corrente naquelle paiz sobre este assumpto.

Trata elle de commentar a clausula ha pouco por mim lida e que na Constituição dos Estados Unidos corresponde ao art. 34, § 33, da Constituição Brasileira — a clausula onde se confere ao Poder Legislativo todas as faculdades necessarias á execução das attribuições a elle dadas. Ahi diz o autor:

«Essa é a clausula que dá vida e vitalidade á Constituição...»

Vejamos, honrados Senadores, e ponderem bem a importancia desse texto constitucional, como nelle se encerra todo um mundo immenso e incalculavel de poderes, não expressos, mas, ainda assim, incontestaveis.

... «dá vida e vitalidade á Constituição; por seus termos se confere ao Congresso o poder de fazer todas as leis que sejam necessarias e convenientes para pôr

em execução todos os poderes a elle previamente conferidos. E, além disso, todos os outros poderes em que a Constituição investiu o governo dos Estados Unidos, ou qualquer de seus ramos».

Commentando essa clausula, um dos autores da Constituição Americana, Madison, a esse respeito assim se exprimiu:

«Poucos textos da Constituição tem sido aggreddos com mais intemperança do que esse; todavia, investigado lealmente o assumpto, como alhures se mostrou, nenhuma parte da Constituição parece mais absolutamente invulneravel. Sem a substancia dessa clausula toda a Constituição seria letra morta.»

Bastaria, senhores, a voz que acaba de ecoar aqui para vos mostrar a importancia do fundamento em que eu estribo a minha argumentação. Neste momento trata-se de uma clausula, a respeito da qual, nos Estados Unidos, os fundadores da Constituição entendiam — e seus interpretes ainda hoje sustentam — que, sem ella, toda a Constituição seria letra morta. E nada mais evidente, nada mais claro, nada mais ao alcance da intelligencia mais casteira; porquanto, outorgar a um poder faculdades sem lhe deixar o uso dos meios e dos instrumentos necessarios a seu exercicio é crear fantasmas, abstracções, entidades, idéaes, e privar os poderes de cuja instituição se falla da substancia essencial á sua acção.

OS SRS. RIBEIRO GONÇALVES E LEOPOLDO DE BUIÃOES —
Muito bem!

O SR. RUY BARBOSA — De que me serve a mim conferirem-me uma faculdade qualquer, si, implicitamente, conjuntamente, subentendidamente com ella me não estiverem igualmente outorgadas as faculdades necessárias ao desempenho desse mandato?

Nem eu precisaria, senhores, de recorrer a autores estrangeiros para vir defender hoje, aqui, essa doutrina. Ella se acha largamente exposta na obra do Sr. João Barbalho, paginas 137 a 138. Ahi se diz:

«Leis necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União. E' da natureza das constituições conterem sómente os lineamentos geraes da organização politica, que instituem seus principios essenciaes e a discriminação das funcções dos differentes órgãos do Governo, indicando o objecto dellas, mas, em geral, sem descer aos meios particulares e ás providencias proprias da execução. A fórma desta, o desenvolvimento pratico das prescripções constitucionaes não de deduzir-se dellas mesmo, devendo se ter em vista a indole e o fim de cada uma e a conformidade dos meios com esse fim.»

E, si, na phrase do jurisconsulto romano, «non possunt omnes articuli sigillatim aut legibus aut constitutionibus comprehendi» (Fr. 2, dig. de legib.), não conviria, mesmo que isso fosse possível,—que a lei constitucional curasse de particularizar os meios havidos por adequados á boa execução de suas prescripções; isto lhes daria uma fixidez e invariabilidade incompatíveis com a natural evolução dos negocios publicos.

E' indispensavel que no exercicio de seus poderes e funcções tenha o Governo ampla discreção nos meios a empregar. Occasiões se podem offerecer para o uso de meios apropriados aos objectos reconhecidos pela Constituição diferentes dos que seus fundadores podiam ter previsto e, quizá, contrarios aos que elles esperavam. (Caso Metropolitan Bank v. Van Dyck, apud N. Calvo, doc. const.)»

Contra essas verdades elementares não ha, que eu conheça, em parte nenhuma, aqui ou nos Estados Unidos, opiniões divergentes. Divergir dessas verdades seria divergir do senso commun.

Sempre se disse que quem quer os fins, quer os meios, que quem confere um mandato, *ipso-facto*, conferido tem as faculdades necessarias á sua execução.

Desde que, portanto, Srs. Senadores, a nossa Constituição, no art. 6º, § 2º, commetteu ao Congresso o dever de não abandonar a forma republicana, quando abatada nos Estados e para esse effeito lhe conferiu a faculdade ampla da intervenção, claro está que no exercicio dessa faculdade, todos os meios necessarios ao seu desempenho lhe são permittidos e estão abrangidos na extensão evidente dessa formula constitucional.

OS SRS. RIBEIRO GONÇALVES E LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiados.

O SR. RUY BARBOSA — Pouco importa o silencio, esse silencio é commun nas constituições a todos os meios de execução, de todas as faculdades que ella outorga.

Percorrei, uma a uma, todas as attribuições conferidas ao Congresso e ao pé de cada uma dellas se levantará a questão: mas, os meios pelos quaes esta faculdade será exequivel? A quem incumbirá definir? A quem tocará determinar? Por quem será escolhida? E essa escolha, essa determinação, essa definição, quando se trata do Poder Legislativo, é a elle mesmo que toca. Acima delle, nenhuma questão ha sinão a desta mesma Constituição, que elle vai interpretar e si acaso no uso desse direito de interpretação a sua autoridade for cohibir o direito individual, expressamente consagrado no texto constitucional, o remedio estará nos meios ordinarios da justiça.

O que, portanto, se dá em relação a um interventor é o que acontece a respeito de quasi todas as outras creações dadas á acção do Poder Legislativo, no uso das faculdades que lhe são constitucionalmente reconhecidas.

Admittida a intervenção, o que se quer saber é que meios poderá ella requerer para ser efficaz. A efficacia desses meios não tem limites sinão na sua legitimidade e esta só cessará de existir, quando o meio adoptado fôr de encontro a algum outro direito ou poder estabelecido na Constituição.

Si a legitimidade, afferida segundo esse criterio, não fôr contestavel e si o meio fôr innegavelmente util á execução da faculdade que se quer desempenhar, a autoridade conferida ao Poder Executivo para adopção desse meio será inquestionavel.

Assim, encarando de perto o ponto controverso, o que temos de perguntar é si o interventor, ou, antes, o interventor civil, o interventor creado pela autoridade legislativa *ad-hoc*, como um instrumento para a resolução do conflicto a que elle tem de remediar é, digo, si o interventor desse genero é ou não um meio conducente ao fim imposto pelo Poder Legislativo de restabelecer nos Estados a fórma republicana federal perturbada?

Incontestavelmente.

Onde na Constituição, onde no senso commum, onde na razão ordinaria, onde em qualquer parte a base para esta discriminação adoptada e transmittida assim de ouvido em ouvido, de bocca em bocca, sem nenhum fundamento juridico, determinavel para essa discriminação que adopta os interventores militares, e delles usa todos os dias para excluir os interventores não armados e os condemna como incontestavelmente inconstitucionaes?

Porque é a estes termos, Sr. Presidente, que a questão se reduz. No Brazil, desde que o Governo se tem utilizado, nestes assumptos, da arma constitucional do art. 6º, nunca se hesitou na intervenção pelos meios militares. Todos sabem como tem sido franca, brutal, onnipotente essa intervenção; como ella tem subvertido o Governo; como ella tem derribado constituições; como ella tem invertido a ordem constitucional nos Estados; como ella tem bombardeado as nossas capitães, a intervenção pelos agentes militares. Ninguem ignora como ella se tem exercido, sem que até hoje ninguem lho puzesse em duvida a legitimidade; mas, quando se trata de oppôr a essa intervenção violenta, naturalmente injuridica, a essa intervenção pouco habituada a obedecer ás leis; quando a essa especie de intervenção se trata de oppôr um succedaneo menos aspero na intervenção, pelos interventores civis, ahí estão os escrupulos constitucionaes para bradar contra o iconoclasta que, collaborador hontem na obra de fundar a Constituição, hoje, vem colloberar com a dos que a querem destruil-a.

O SR. RUBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, quasi no fim do tempo que me é permittido, não posso entrar no desenvolvimento a que este interessante assumpto me obriga, para levar no vosso

espírito a evidencia mais completa, a certeza de que não se trata na especie, ante as contestações que contra o meu projecto surgiram, sinão o de optarmos entre os interventores militares e os interventores civis. O uso dos interventores ha muito se acha admittido pela praxe politica brasileira como arma facil para mandar instantaneamente dar em terra com a situação incommoda a governos dominantes. A esses interventores se recorre como obedientes ás ordens do poder, e então se estabelece essas intervenções armadas, pelas quaes a ordem constitucional na Republica tem sido até hoje elevada ao extremo da anarchia. E' desta opção que se trata, é de escolher entre a intervenção pelas armas e a intervenção por um agente juridico, instituido em lei com attribuições limitadas, constrangidos a não exceder o ambito da autoridade que se lhe demarca e dotado ao mesmo tempo da cultura juridica, da capacidade politica e do sentimento de responsabilidade necessario para desempenhar essa missão, como quem por ella tem de responder, e não como quem a desempenha, com a certeza prévia de sua impunidade, por maiores que sejam os crimes que, no desempenho dessa tarefa, houver commetido.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. LEOPODO DE BULHÕES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Sou obrigado já agora a terminar, Sr. Presidente, mas continuarei amanhã, si o nobre Presidente do Senado a isto me permittir.

O SR. PRESIDENTE — E' um direito de V. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Continuarei amanhã, pois, Sr. Presidente, e, continuando amanhã, mostrarei a V. Ex. e ao Senado como nos proprios Estados Unidos, pela propria confissão dos presidentes militares, tem sido reconhecidos os inconvenientes da intervenção exercida nos Estados pela força armada.

Mostrarei ao Senado como, na propria União Americana, apesar da publicidade omnipotente que allí reina, apesar da suprema intervenção da opinião publica nos negocios dos Estados, a intervenção pela força militar tem espalhado nos Estados Unidos, em épocas de perturbações, germens de selvageria e anarchia atroz, deprimindo a civilização daquelle grande paiz ao nivel das mais atrozadas nações desta propria America do Sul, allí com tanto desdem justamente considerada.

Com esta lição, Sr. Presidente, com este grande exemplo, eu mostrarei aos honrados Senadores que não invento remedios, que não vendo panacéas, que escogito xaropes (*riso*) politicos para illudir a assembléa de que tenho a honra de fazer parte. Tão pouco seria capaz de variar do rumo liberal em que tenho procurado sempre andar na minha carreira.

Recorrendo á temivel arma do art. 6º da Constituição, o meu espirito cedeu unicamente á necessidade ternerosa do

uma crise em que era necessario fazer sentir em uma parte agitadissima do territorio nacional a autoridade da União, sem mentir aos fins para os quaes essa autoridade se invocava, sem que o remedio empregado se convertesse em mal ainda maior, sem que, a titulo de aplacar anarchia no Amazonas, fossemos alli erguer outra oligarchia e crear esse regimen de salvadores que, sob o pretexto de desoligarchização do norte do paiz, o tem levado ao extremo da selvageria e da desordem.

Tenho concluido.

Os Srs. LEOPOLDO DE BULHÕES E RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem. (*Palmas nas galerias.*)

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Sr. Presidente — Não ha numero no recinto para se proceder á votação.

Na fórma do Regimento, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Pires Ferreira, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Bueno de Paiva e Augusto de Vasconcellos (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 26 Srs. Senadores. Não ha numero; ficam adiadas as votações constantes da ordem do dia.

APOSENTADORIA Á FAVOR DE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria do logar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido, em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches.

Adiada a votação.

MELHORIA DE SOLDADO A FAVOR DE THEODORO DE AZEVEDO

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 117, de 1913, indeferindo o requerimento em que Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento voluntario da patria, solicita melhoria de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem aumento de despeza;

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição, n. 246, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas do exercicio findos (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:447\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim (*com parecer favoravel da Commissão de Obras Publicas e da de Finanças offerecendo emendas*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria do logar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido, em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 117, de 1913, indeferindo o requerimento em que Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento, voluntario da patria, solicita melhoria de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

114ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murinho, Xavier da Silva, Felipe Schmidet, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Indio do Brazil, José Euzebio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azeredo, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Hercilio Luz (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Siqueira de Menezes, Governador do Estado de Sergipe, offerecendo um exemplar impresso da mensagem que apresentou á Assembléa Legislativa, por occasião da installação da 2ª sessão da 11ª Legislatura. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes.

PARECERES

N. 125 — 1913

Foi presente a esta Commissão, para dar parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 23, do corrente anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial até 9:000\$ a fim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa, os vencimentos que lhe são devidos até 7 de agosto do anno passado.

Consta da exposição de motivos, junta á mensagem presidencial que aquelle guarda foi a 14 de maio de 1908, reformado, e em 7 de agosto do anno passado foi declarada sem effeito sua reforma, revertendo, portanto, ao serviço publico.

Durante o periodo de 18 de janeiro de 1908. até dezembro do anno passado nada percebeu o mesmo guarda de seu vencimento, estando o seu logar preenchido.

A differença que se nota entre a importancia pedida por mensagem e a constante da proposição explica-se pelo facto de ter entendido a Commissão de Finanças daquella casa do Congresso que não devia mandar abonar aquelle guarda a quantia correspondente ao fardamento, visto não ter estado em serviço effectivo.

A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, em 25 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 23, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco Domingos Fernandes Corrêa os vencimentos que lhe são devidos, sendo como reformado até 7 de agosto do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 126 — 1913

A Commissão de Finanças tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 29, do corrente anno, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, a Benigno de Souza Goulart, fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, é de parecer que ella seja approvada, visto não contrariar ás condições estabelecidas pela lei n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno.

Sala das Commissões, 25 de setembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 29, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao fiel do thesourceiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro Benigno de Souza Goulart um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude perante junta medica de funcionarios federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de setembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Lcal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Francisco Glycerio — Com a devida venia do nobre Senador pela Bahia, já inscripto, requeiro a V. Ex. que se digne consultar a Casa, si concede urgencia para a discussão e votação immediata do parecer que reconhece Senador por S. Paulo o nobre Deputado Sr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Francisco Glycerio requereu urgencia para a discussão e votação immediata do parecer da Commissão de Poderes n. 124, do corrente anno.

Os senhores que approvam este requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ELEIÇÃO DE UM SENADOR PELO ESTADO DE S. PAULO

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 124, de 1913, opinando que sejam approvadas as eleições realizadas em 17 de agosto findo, no Estado de S. Paulo, e que seja reconhecido Senador da Republica o Sr. Dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.

Encerrada a discussão.

São approvadas as seguintes conclusões:

1ª, que sejam approvadas as eleições realizadas no dia 17 de agosto do corrente anno, no Estado de S. Paulo, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles;

2ª, que sejam desprezadas as duplicatas das 1ª, 2ª e 3ª secções de Caçapava;

3ª, que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo referido Estado o Sr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de reconhecer e eu proclamo Senador da Republica pelo Estado de S. Paulo o Sr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se em uma das salas o Sr. Dr. Adolpho Gordo, que acaba de ser reconhecido e proclamado Senador da Republica, pelo Estado de S. Paulo, requeiro a V. Ex. se digne nomear a commissão encarregada de o introduzir neste recinto, afim de prestar o compromisso.

O Sr. Presidente — Attendendo ao que acaba de requerer o nobre Senador por S. Paulo, nomeio os Srs. Francisco Glycerio, Urbano Santos e Pires Ferreira.

(*Introduzido no recinto, presta, junto á Mesa, o compromisso constitucional e toma assento o Sr. Adolpho Gordo.*)

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, recorrendo á theoria dos poderes implicitos para justificar a constitucionalidade que me negam, do interventor, ante a nossa Constituição, não faço mais do que o que constantemente se faz, por parte do Poder Legislativo, no uso habitual das grandes attribuições que lho competem.

No exercicio de quasi todas as prerogativas incumbentes, em qualquer regimen constitucional, a esse poder, quasi sempre se tem de suppor subentendidos, como meios necessarios á execução de suas funcções, outros poderes não enumerados, mas essenciaes aos poderes enumerados, sem os quaes estes, ás mais das vezes, se não podiam exercer efficaz ou utilmente.

E' assim que, estudando a importancia desse criterio na obra da Legislação Americana, um dos constitucionalistas dos Estados Unidos, muito conhecido entre nós, nos fez sentir, com grande numero de exemplos expressivos e concludentes, a impossibilidade absoluta em que o Poder Legislativo se veria, frequentemente, de exercer as suas funcções, si para dellas, se desempenhar, não contasse, além dos poderes especificadamente declarados no texto constitucional, com os poderes accessorios subentendidos os incidentes, não a estas racionalmente se ligam.

Ouvi, senhores Senadores, a este respeito, o testemunho do constitucionalista americano Campbell Black, na sua obra sobre *O Direito Constitucional Americano*, ultima edição, de 1910, pags. 284 a 286:

«Particularizar todas as differentes occasiões, em que o Congresso tem recorrido a essa outorga dos poderes accessorios (*incidental powers*), o mesmo fôra que *transcrever toda a legislação federal*. Podemos, porém, citar com proveito alguns exemplos, afim de mostrar praticamente a acção dessa autoridade. *Quasi todo direito criminal dos Estados Unidos deriva desse poder.*».

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Vejam, pois, os nobres Senadores que immensa extensão alli tem ella. (*Continuando a ler.*):

«Quando se trata de punir os delictos contra a Fazenda, contra o serviço postal — o perjúrio, a delapidação, a prevaricação e muitos outros crimes ou delictos, necessario é lançar mão das leis votadas pelo Congresso como meios de exercer os seus poderes enumerados. Nas attribuições da legislatura federal sobre a receita e a despeza, tem-se como a elle conferido o direito de emittir papeis de credito e estabelecer um systema de bancos nacionaes. O seu poder de regular o commercio o investe da autoridade, para melhorar os rios e portos e manter um serviço de inspecção das costas, estações salva-vidas e um observatorio naval, de legislar sobre as responsabilidades dos transportes maritimos e caminhos de ferro e de proteger o commercio contra restricções injuridicas, monopolios, conluos illegitimos e syndicatos.»

Tudo isto não são attribuições que o texto da Constituição americana exara, mas attribuições que se deduzem por inferencia mediante relações de necessidade e utilidade entre as attribuições expressas e as necessarias, para que estas se exerçam efficazmente. (*Lendo*):

«O poder, que tem, de lançar e arrecadar tributos lhe ministra autoridade, para instituir e manter todo esse complicado systema com que se arrecadam os direitos aduanzeiros e a renda interna. A sua autoridade para estabelecer correios e vias postaes abrange a competencia para assegurar o transito das malas contra quaesquer obstaculos ou interrupções, castigar os delictos contra as leis postaes, vedar ingresso nas malas nos annuncios de loterias e a papeis indecentes, conceder ás companhias telegraphicas direito de passagem pelo dominio publico. Como quer e até onde quer que se adiante o Congresso no intuito de occupar a esphera de autoridade legislativa a elle conferida pelas grandes outorgas de poder contempladas na Constituição, como elle até ahí vão o direito e jurisdicção de eleger os meios, pelos quaes se hão de tornar efficazes as suas leis, e satisfazer adequadamente aos fins a que o Congresso tem a missão de satisfazer.»

De modo que, Srs. Senadores, o Poder Legislativo nos Estados Unidos, e semelhantemente, portanto, entre nós, será uma entidade coacta, manietada e incapaz de estabelecer a sua missão, caso a doutrina dos poderes implicitos aos poderes enumerados lhe não viesse ministrár os meios de que a sua autoridade carece todos os dias para se exercer leal e efficazmente.

O Sr. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Não se trata, pois, de uma doutrina excepcional, reservada a casos extraordinarios, a situações raras, mas de norma constante, habitual e quotidiana, a que cada momento o Poder Legislativo se vê obrigado a recorrer para que as suas funcções tenham realidade.

Mas, senhores, continuemos pela mão de Black:

« Tem-se, porém, objectado que a escolha dos meios ou instrumentos não é illimitada. Relevará sempre que elles sejam « *necessarios* » ao exercicio dos poderes enumerados. Aqui, todavia, o vacabulo dominante se usa em um sentido relativo, e não absoluto. Não se exige que a necessidade seja uma necessidade inevitavel. A Constituição não quer dizer que o arbitrio, de cujo emprego se trata, seja de todo o unico possivel para levar á execução o designio do Congresso. Haja embora, supponhamos, dous ou mais alvitres, para levar a effeito certo resultado. Em cumprindo que esse resultado se obtenha, qualquer desses alvitres se poderá qualificar de necessario, comquanto nenhum o seja em absoluto, desde que, baldando-se um, restariam á mão os outros, para com elle se alcançar o resultado, que se deve.

.....;

Ao Congresso, em summa, cabe autoridade para usar, quando haja de exercer os seus poderes enumerados, todos os meios que forem applicados, essenciaes ou conducentes á obtenção desse resultado e a elle, em boa fé, adequados.

Da existencia desse genero de necessidade ou da efficacia dos meios para a realização do intento, é o Congresso, em primeira instancia, o juiz. A sua decisão, porém, não é terminativa. Os tribunaes, podem, tambem, solver a questão, quando regularmente submettida ao seu conhecimento. Mas estes não rejeitarão por inconstitucional o acto do Congresso, com esse fundamento, sinão quando fôr claramente visivel que a lei, de que se trata, não possa, de modo nenhum, ser necessaria ou apropriada ao exercicio de algum dos poderes especificadamente dados ao corpo legislativo federal. *Estes principios são os que sustenta, sem falha, a jurisprudencia da Corte Suprema.* »

Seria uma impertinencia, Srs. Senadores, si eu acaso pretendesse fazer-vos passar pelos olhos a jurisprudencia numerosissima da Suprema Corte Americana sobre este assumpto. Já hontem a ouvistes consubstanciada na sentença quasi secular de Marshall, proferida ha 94 ou 96 annos e ainda hoje tão viva, tão actual, tão presente e tão autorizada na jurisprudencia americana como si ainda fosse proferida. En-

tretanto, sempre vos citarei, dos muitos arestos enumerados nos expositores de direito constitucional americano, as rapidas palavras do Chief Justice Fuller na causa Fairbank contra os Estados Unidos.

Ahi, referindo-se a essa autoridade dos poderes implicitos, diz o presidente da Suprema Corte, formulando a sua sentença:

«Esta autoridade investe o Congresso em uma amplitude de poder discrecional quanto aos meios pelos quaes as attribuições outorgadas hão de se exercer, e a esse respeito não se póde admittir limitação ou interpretação estreita ou technica.»

Como os expositores, como os arestos, fallam igualmente os homens de Estado americanos, os maiores dentre os que tem illustrado a politica dos Estados Unidos e dominado a sua administração, brilhando ao mesmo tempo nos Annaes de sua legislatura.

E, assim, Madison, dizia:

«Si a Constituição houvesse guardado silencio neste ponto, ainda assim não ha duvida nenhuma que todos os poderes especiaes, requeridos como meios de exercicio para os poderes geraes, resultariam para o Governo de uma illação inevitavel.

Nenhum axioma se acha mais claramente estabelecido no direito ou na razão commum do que o de que, em se exercendo um fim, os meios para elle estão autorizados. Onde quer que se dê um poder geral para se fazer alguma cousa, todos os poderes especiaes necessarios para que ella se faça estão no poder geral incluidos.»

Como Madison, dizia, muito mais tarde, uma das glorias da tribuna, da jurisprudencia e da politica americana, referindo-se á clausula que, na Constituição dos Estados Unidos, corresponde á do art. 34, n. 33, na Constituição Brasileira:

«Esta clausula quer dizer que o Congresso é o juiz da verdadeira extensão e da justa intelligencia dos poderes especiaes a elle concedidos, e póde julgar tambem do que é necessario e conveniente ao exercicio desses poderes.

Si o Congresso é o juiz do que venha a ser necessario para o exercicio dos seus poderes, necessariamente ha de ser elle tambem quem julga a extensão e a intelligencia cabiveis a esses poderes.»

Como Webster, outra grande summidade na historia e na politica americana, John Calhoun dizia mais ou menos na mesma epoca:

«Não se póde imaginar uma disposição mais comprehensiva. Ella envolve em si todos os poderes neces-

sarios e convenientes aos poderes outorgados, residam estes onde residirem e de tudo isto investe, em termos não menos explicitos, o Congresso.

Aqui. (acrescenta elle), deixem-me acrescentar, de passagem, que esta disposição é tão sábia quanto comprehensiva. Ella confia o direito de resolver quaes poderes são necessários ao exercicio dos poderes enumerados e ainda a quem unicamente estes poderes devem ser confiados com confiança, isto é, ao Congresso Legislativo, e veda a qualquer outro ramo do governo o exercicio de poderes não autorizados pela Constituição e pelas leis, fazendo assim o nosso governo um governo pela lei e pela constituição.»

Sendo assim, pois, senhores, termino eu aqui esta longa série de citações, unicamente para não fatigar a attenção do Senado, já exausta.

Claro está que na verdade por mim affirmada, se encerra uma dessas noções triviaes, das primeiras letras do Direito Constitucional, noção incontestavel, absoluta, fundamental, presente sempre ao exercicio da autoridade legislativa.

Ora, Srs. Senadores, applicuemos a hypothese ao criterio verificado.

Porque é que se dá como inadmissivel aqui á verificação constitucional a entidade politica do interventor, a saber, o interventor qual se acha concebido no meu projecto, ha tres dias aqui rejeitado? Como se dá como constitucionalmente inadmissivel, unicamente porque da palavra «interventor» não usa ou nem mesmo á sua existencia se refere o texto constitucional. Mas esses mesmos que, com tão alta solemnidade, tão categorica segurança, estabelecem como dogma a inadmissibilidade constitucional de um interventor assim concebido, esses mesmos admittem a entidade da intervenção como agente preposto ao seu exercicio, uma vez que neste agente se reunam as condições de uma autoridade militar.

Segundo esta theoria, é irrecusavel a intervenção quando o interventor for o commandante das forças existentes no Estado, ou enviado ao Estado afim de representar no restabelecimento da ordem, a autoridade geral da União.

Pergunto eu, porém, agora: si o criterio para a constitucionalidade ou inconstitucionalidade é a menção ou omissão dessa entidade na enumeração constitucional, onde estará o texto? Na Constituição da Republica, onde se vae encaixar a entidade admissivel, essa sim, do interventor militar.

Queiram os nobres Senadores reler o art. 6º da Constituição, assento da materia, o art. 6º, onde se rege a autoridade conferida ao Congresso para intervir nos negocios dos Estados.

Que diz esse texto constitucional? O seguinte:

«O Governo Federal não poderá intervir nos negocios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

2º, para manter a forma republicana federativa.»

O mesmo silencio quanto ao meio. No primeiro numero não se diz a que meio recorrerá a soberania da União para repellir a invasão estrangeira ou de um Estado em outro; no segundo numero não se declaram os meios pelos quaes a União intervirá para manter á fôrma republicana federativa.

Seguem-se as outras duas hypotheses:

« 3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados a requisição dos respectivos Governos. »

Ainda aqui o texto constitucional é mudo em relação aos meios de que para esse effeito possam lançar mãos as autoridades federaes.

« 4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes. »

Eis em todas as suas partes o texto constitucional do art. 6º. Em nenhum destes numeros se allude a uma entidade incumbida pelo Governo de effectuar a intervenção. Logo, applicado á interpretação deste artigo, contra a opinião dos que me rebatem, o mesmo criterio de que elles se utilizam para rebater a minha, a conclusão irrecusavel seria que, si não é admissivel a intervenção pelos agentes civis, igualmente irrecusavel seria a intervenção pelos agentes militares. (Apoiados.) Será a essa conclusão que eu queria chegar? Não, Srs. Senadores. De toda a minha argumentação até agora deduzida, é justamente o contrario o que resulta.

O que de minha argumentação evidentemente resulta é que a intervenção tanto se póde effectuar pelo instrumento civil como pelo instrumento militar — a discrição e a juizo do Congresso, conforme as circumstancias de cada caso.

Casos ha, claramente, em que a intervenção do Poder Legislativo Federal se exerça simplesmente pela decretação de uma lei, de uma resolução sua, reconhecendo uma dentre duas situações, um dentre dous poderes, uma dentre duas Constituições que no Estado se disputem a superioridade. Casos podem, sem duvida nenhuma, haver em que baste essa intervenção meramente juridica da autoridade do Congresso pelo exercicio de seu poder legislativo para que as paixões no Estado perturbado se aquietem e as cousas voltem a seu estado normal. Nessa hypothese a intervenção se consummou sem a enviatura de agente civil ou militar ao Estado em que se agite o conflicto. Circumstancias haverá ainda em que baste a interferencia da autoridade militar, com instrucções e ordens especiaes do Congresso, para que as resistencias locais desanimem e a ordem se restabeleça rapidamente. Ao Congresso, ao Poder Legislativo, cabe apreciar as differenças entre a primeira situação e a segunda.

Outras situações, porém, haverá tambem manifestamente em que nem o primeiro nem o segundo entre esses dous meios de intervir serão sufficientes, officazes, cabaes, affim de obterem o resultado que se deseja. Taes situações não são

difficéis de imaginar; temol-as visto com frequencia, entre nós, durante esses annos de vida republicana; quando a situação suscitada no Estado não é de natureza simples, não se concentra em um ponto, em uma exigencia, em uma questão não elucidada, mas se ramifica em diversas espheras politicas, passando a espheras materiaes, acarretando perturbações diversas lançando profundas sementes de desordem e anarchia, suscitando questões variadas, complexas, em embate umas com as outras. Em taes hypotheses, evidentemente, Srs. Senadores, ou não se ha de intervir, ou a intervenção tem de ter um caracter serio do uso dessa autoridade constitucional, que a nossa lei das leis considera necessaria em certas condições para a manutenção da Republica e da Federação no Brazil, e então a interferencia não póde ser exercida por uma entidade militar, e nem de longe pelo Governo, mediante ordens transmittidas a essa autoridade.

Podem as circumstancias requerer, e, nesses casos, ordinariamente, requererão, que a autoridade preposta á solução dos conflictos locais reuna em si qualidades de cultura juridica, administrativa e politica estranhas á educação das autoridades militares.

Em taes hypotheses, necessario será que o interventor, depositario, por uma boa escolha, da confiança do Governo, possa resolver logo as questões alli suscitadas, desembaraçando-se elle mesmo das difficuldades que forem occorrendo sob a sua responsabilidade, para depois, no termo de sua missão, vir dar ao Poder Legislativo conta do modo como a houver desempenhado.

Falla-se, Sr. Presidente, em que o interventor figurado no meu projecto acarretaria comsigo a deposição do Governador do Estado.

Ora, senhores, encaremos essa arguição para lhe palpar a seriedade. Si da interferencia de uma autoridade com certa attribuição para a restauração da ordem, das leis e da Constituição em um Estado resulta a suppressão da autonomia desse Estado e a deposição de seu Governador, em caso tal esse inconveniente é o que em todas as hypotheses se verifica desde que uma intervenção debaixo de qualquer fórmã se tenha de operar em um Estado.

Pois então a intervenção militar, tão frequente na historia brasileira deste regimen, essa é que não depõe Governadores, essa é que respeita a autonomia dos Estados, essa é que não fere essa autonomia?

Pois o nobre representante do Espirito Santo não tem sido constante no seu apoio á politica da actualidade, em que tantas intervenções militares se leem dado nos Estados com o resultado immediato da suppressão dos Governadores, da eliminção das Constituições, da immersão do Estado na desordem e na anarchia?

Não quero, neste momento, fazer recriminações, porque não desejo collocar o debate deste assumpto sinão no terreno dos principios e das idéas, mas não posso deixar de rememorar os factos essenciaes á discussão de theoria que se contesta, á apreciação de theoria que, em vez daquella, se quer enthronizar.

Pois então aqui no Rio de Janeiro não se deu uma intervenção militar? E essa intervenção não teve o apoio do nobre Senador pelo Espirito Santo? Acaso nessa intervenção militar é que foi respeitada a autonomia do Estado e a estabilidade do poder do Governador?

O SR. NILO PEÇANHA — V. Ex. dá licença para um aparte? No caso do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito ao meu periodo de governo eu renunciei, por isso mesmo que estava em causa, do direito de intervir. Appellei para o Congresso. Eu não podi naquella occasião a intervenção pelas armas, mas uma intervenção pela lei. Havia uma dualidade de Assembléas e a perspectiva de uma dualidade de orçamentos a que o Presidente da Republica não podia cruzar os braços.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. não me comprehendeu. Eu não estou apreciando moral e politicamente, neste momento, a intervenção no Estado do Rio de Janeiro. O aparte do nobre Senador, portanto, não veio sinão confirmar as considerações que ia fazendo.

Foi por uma lei que se deu essa intervenção no Estado do Rio de Janeiro. Muito bem. Essa lei não era legitima, constitucional? Não é assim? Perfeitamente.

Que é, portanto, que da autoridade deste aresto resulta? que o Congresso votando esta lei não reconheceu a sua autoridade para intervir militarmente no Estado com o fim de restabelecer a ordem republicana federativa que elle julgava perturbada.

Ora bem. Si o Poder Legislativo reconheceu e proclamou deste modo altamente a sua attribuição exercida por uma lei de intervir no Estado...

O SR. FERREIRA CHAVES — Mas o Congresso não votou esta lei em relação ao Estado do Rio.

O SR. NILO PEÇANHA — O Congresso votou a lei.

O SR. FERREIRA CHAVES — Não; V. Ex. está perfeitamente equivocado. Esta lei não foi votada.

O SR. RUY BARBOSA — Em qualquer das duas hypotheses as minhas considerações subsistem. Num caso, porque o Poder Legislativo dera a lei em que se houvesse firmado a intervenção militar; no outro caso, porque a autoridade constitucional para essa intervenção teria sido desservida pelo voto desta Casa.

Não procuro sinão arestos para a minha argumentação. Não trato de apurar as circumstancias do caso. Trato de veri-

ficar a questão constitucional como ella foi aqui collocada por uns e por outros, pelos que admittiam e pelos que não admittiam a intervenção. A intervenção, quando o Senado a votou, ainda que se não houvesse verificado, ou a intervenção que o Congresso adoptou quando ella se verificou por lei, recebeu, nas duas hypothèses, a saneção ou do Congresso, nas duas Camaras, ou em uma das duas Camaras do Congresso, o Senado, a que eu tenho a honra de me dirigir.

Em qualquer das duas hypothèses, por um aresto solemne, e com as consequencias do facto que todos nós sabemos, por um aresto solemne se reconheceu á autoridade federal o direito de intervir militarmente no Estado, para salvar a fórma republicana federativa.

Depois deste facto outros ha, senhores, numa longa ficira.

Pois então como é que se mudou a sorte de Pernambuco?

Não teria sido mediante uma intervenção militar? Pois então a interferencia das tropas com o assentimento dos poderes da União...

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muilo bem.

O SR. RUY BARBOSA — ... subvertendo a ordem normal do Estado, entregando a sua capital ás maiores violencias, obrigando as autoridades constituídas a se evadirem até que se pudessem consumir a eleição na fórma agradavel á politica dominante; essa intervenção, depois sancionada nesta Camara e na outra pela maioria, das duas casas do Congresso, não significa a consciencia que ambos os ramos do Poder Legislativo teem da sua autoridade constitucional para intervir, em certos casos extremos, na politica dos Estados? E depois não vemos na Bahia, que é o que se deu na minha terra? não teria sido uma intervenção militar? Que foi, então? Uma inundação, um terremoto, uma tempestade? Mas armada, armada de bayonetas e canhões em tom de guerra e com o bombardeio, como ultima *ratio* da sua vontade.

Bem. Eis a intervenção militar com a responsabilidade incontestavel e absoluta do Governo da Republica. E depois o assentimento do Congresso Nacional.

Em seguida não preciso enumerar as intervenções em outros Estados do norte, em Alagoas, no Ceará, até a do Amazonas, pelos meios que tivemos occasião de ver neste debate.

Ora, senhores, si estes factos, — e eu os trago neste momento sem animo de magoar a ninguém, mas apenas como elemento juridico de uma argumentação constitucional, — si estes factos são incontestaveis, a autoridade federal para intervir militarmente nos Estados a titulo de questões meramente politicas, como as que consistem na duvida entre dous governos ou entre duas assémbléas legislativas, se acha estabelecida entre nós de um modo ineluctavel.

Ora, senhores, o meu projecto faz (fazia, falo de um morto, mas de boa memoria); o que fazia o meu projecto era substituir a intervenção armada, aggressiva, perturbadora e

criminosa, das bayonetas e canhões pela intervenção de instrumento civil do Congresso, com poderes limitados e rigorosamente definidos.

Ora, senhores, as intervenções militares, preconizadas agora no discurso do nobre Senador pelo Espírito Santo, são de sua natureza as mais perigosas não só aqui, mas em toda parte.

Bastaria, para o demonstrar sensivelmente ao Senado, recordar o que nos próprios Estados Unidos se passou em 1873-1875, por ocasião dos celebres acontecimentos da Luisiania.

O Sr. Presidente — Lembro a V. Ex. que está finda a hora do expediente.

O Sr. Ruy Barbosa — Requeiro a V. E. que consulte á casa si me consente a prorogação regimental. (*O orador senta-se.*)

Consultada a Casa, é concedida a prorogação.

O Sr. Presidente — A prorogação foi concedida. V. Ex. pôde continuar.

O Sr. Ruy Barbosa — Ahi, Srs. Senadores, a intervenção militar deu de si os mesmíssimos resultados que as intervenções militares tem dado sempre no Brazil: a multiplicação dos crimes, a aggravação da desordem, e exacerbação do conflicto até o ponto de se tornar insolúvel. Chegou o excesso de violencia ao ponto de penetrarem as armas federaes no Congresso do Estado, e ahi, á ponta de bayonetas, fizeram sahir cinco dos seus membros.

Eu tenho receio, Sr. Presidente, de fallar dessas cousas entre nós, porque amanhã pôde se metter o diabo no corpo aqui á nossa gente e dar-se a mesma cousa e depois nos virem com a autoridade do exemplo dos Estados Unidos. (*Riso.*)

Mas o que se ha de fazer! Eu argumento com a historia, que é a grande mestra da verdade.

Lerei, pois, aos nobres Senadores, o que se deu a esse respeito então na Luisiania. Lei-o-hei das paginas do melhor dos escriptores americanos dessa época, o historiador James Ford Rhodes, na sua *Historia dos Estados Unidos*, desde o começo de 1850 até o reconhecimento final da autonomia no sul, em 1877.

O quadro da invasão do Congresso pelas forças federaes aqui se achia descripto assim:

« Por uma moção approvada na Casa o commandante das tropas federaes foi solicitado a manter a paz. O general appareceu acompanhado sómente por um ajudante. A uma palavra delle á multidão accumulada nos corredores, restabeleceu-se a ordem. O general retirou-se e os trabalhos do Congresso proseguiram. Cerca das 3 horas da tarde o general, de uniforme com a espada á cinta e acompanhado por dous militares do seu sequito, reapareceu munido de uma ordem de

governador Kellog para varrer do recinto as pessoas não eleitas como membros legaes daquella assembléa. O general deu a entender ao presidente que se propunha a expellir os cinco membros indicados. O presidente Speak Wiltz protestou, mas o general foi inexoravel; chamou os soldados ao recinto e ordenou a expulsão dos cinco deputados. Com as baiyonetas fixadas nas suas armas os soldados se approximaram successivamente de cada um dos membros da assembléa, sentados nas suas cadeiras e os forçaram a deixar a casa. Os conservadores então se retiraram. Os republicanos ficaram; depois de effectuarem uma grosseira organização, entraram na ordem dos trabalhos.»

Ora, senhores, não seria necessario mais nada para ficar aqui evidenciado o character invencivelmente pernicioso, naturalmente perturbador e aggressivo das intervenções militares.

Quando em um paiz como nos Estados Unidos, onde a opinião exerce a força omnipotente que nós sabemos, taes anomalias se podem conceber, unicamente porque o restabelecimento da ordem publica em um Estado foi commettido á força, que não deveremos esperar sempre no Brazil, quando hajamos de buscar os mesmos instrumentos para chegar a estes resultados?

Isto, senhores, é o que reconheceu então o proprio Governo dos Estados Unidos que, nessa época, era exercido por um general, um grande general, Ulysses Grant, o heróe da guerra separatista.

Vão ver os nobres Senadores a sua linguagem em um documento official, endereçado então sobre o assumpto ao Congresso:

«O presidente Grant, na sua mensagem de 3 de janeiro de 1875 ao Senado, respondendo a uma resolução daquella Casa, em que se lhe requeriam informações acerca dos factos occorrentes em Nova Orleans, disse:

«Repitô que a tarefa assumidã pelas tropas não lhes é agradável, que o exercito *se não compõe de legistas habilitados a julgar de prompto (at a moment's notice) até onde podem ir, na manutenção da lei e da ordem...*»

Notem bem os honrados Senadores que é o proprio general Grant quem reconhece nos interventores militares o defeito de não serem legistas, aptos a julgarem de prompto, onde podem ir na manutenção da lei e da ordem.

«... e que (continua Grant) era impossivel dar-lhes particularizadas, nas quaes se prevenissem todas as contingencias susceptiveis de surgir. As tropas eram obrigadas a obrar segundo o criterio do official que as commanda, acudindo ás emergencias que se lhes offerecessem ou aguardar instrucções, que não podiam chegar ao seu alcance sinão depois de já commettidos os attentados que eram chamados a evitar.

Cumpro lembrar, outrossim, que, quando reconhecí o governo Kellog, relatei o facto, com os motivos do meu proceder ao Congresso, e solicitei desse corpo que entrasse em acção na materia; quando não, consideraria o seu silencio como acquiescencia aos meus actos. Nada resolvendo o Congresso, persisti na attitude em que estava.

Si erros commetteu o exercito, neste caso, ao menos esteve sempre com a preservaçào da boa ordem, a man-tença da lei e a protecção da vida humana.»

O seu comportamento reflecte em credito sobre os soldados, e, si dahi resultaram aggravos, a culpa é do elemento turbulento de que o Exercito se vê cercado.

Com o Congresso insto agora encarecidamente por actos seus, que deixam perfeitamente claros os meus deveres no tocante ás occorrencias da Lousiana, asse-gurando-lhe, ao mesmo tempo, que, faça, elle o que fizer neste assumpto, será obedecido, consoante ao es-pirito e á lettra da lei, sem complacencia nem temor.»

Esta mensagem vem em uma collecção de documentos parlamentares officiaes, com o titulo: «*Federal Aid in Do-mestic Disturbances. 1787-1903. Senate. Document n. 209., 1903. Pag. 163.*»

Buscando attenuar as grosseiras violencias pelo Exercito commettidas, estava o general Grant no seu papel natural de chefe das forças armadas. Como republicano, isto é, membro do partido que esse nome tinha e tem nos Estados Unidos, ao mesmo tempo desempenhava elle os seus deveres de cor-religionario, buscando attenuar a gravidade politica da si-tuação existente na Lousiana. Mas, o que destas memoraveis palavras fica muito solemnemente assentado é a confissão, pelo maior dos chefes americanos, da incapacidade radical dos interventores militares para restabelecerem a ordem e a lei nos Estados; é o que elle confessou ainda, que as tropas não se compõem de legistas habilitados a saber até onde pôdem chegar na manutenção da lei e da ordem, e que essas forças, não podendo por si deliberar sobre os casos complexos que se lhes offercem nessas situações, são obrigadas a aguardar instrucções do Governo, que as mais das vezes não lhes chegam sinão depois de commettidos os attentados que se querem prevenir.

Agora, querem ainda os nobres Senadores ver, de um modo mais expressivo, até onde vai a inconciliabilidade entre o interventor militar e o exercicio dessa missão delicada e espinhosa? Eu vol-o mostrarei com a descripção, pelo his-toriador americano, do papel então desempenhado pelo ge-neral Sheridan, que naquelle momento commandava, na Lou-siana, as forças armadas da União.

Nessa emergencia agitada, a irritação do general Ilic inspirou um telegramma dirigido ao Presidente dos Estados Unidos, general Grant, nestes termos:

«Entendo eu que o terrorismo hoje reinante na Luisiana, no Mississippi e no Archanzas só se podia remediar inteiramente restabelecendo-se a confiança e o estado normal pela prisão e julgamento dos cabeças armados da Liga dos Brancos. (Porque a questão era entre a politica dos brancos e a politica dos negros.) Si o Congresso votasse uma lei declarando-os bandidos, esses homens podiam ser promptamente julgados por uma missão militar.»

Aos olhos do general Sheridan, portanto, o remedio era simples: os envolvidos nos acontecimentos da Luisiana, do Mississippi e do Archanzas, qualificados por uma lei do Congresso como bandidos, perderiam—segundo elle—os direitos de cidadãos americanos e ficariam sujeitos á justiça summaria do fuzil, nas commissões militares.

O escandalo desse telegramma, dado á publicidade, levantou a União Americana inteira contra esse general. No Norte e ao Sul, de um e outro lado nas duas bandas, que, poucos annos antes, se tinham visto empenhados na horrenda luta fratricida que se sabe, por toda a parte o movimento de indignação foi o mesmo; desappareceram as divergencias de politicas e todos aquelles, em cujas veias corria o sangue americano, protestaram contra a loucura do general, que, dominado por seus instinctos brutaes, se atrevera a reclamar do Congresso e do Governo dos Estados Unidos a summaria execução, a perda de direitos constitucionaes de cidadãos americanos.

Ao Norte e ao Sul, *meetings* de indignação se realizaram nas maiores cidades; em Nova York, em Boston, nos principaes centros da cultura americana, os chamados *meetings* de indignação ecoaram em trovões immensos a voz do povo americano, contra a vesania daquella pretensão militar.

No Senado, um grande orador, Carlos Shurz stigmatizou nestes termos, o procedimento do general:

«Senhor, nenhum cidadão americano póde ter lido sem profundo pezar e, ao mesmo tempo, sem receios profundos o recente despacho do general Sheridan ao secretario da Guerra, em que elle suggere que uma classe numerosa de cidadãos nossos seja, em massa, posta fóra da lei, como bandidos, por uma mera proclamação do Presidente, para que entregues a elle, como chefe militar, soffram, nas suas mãos, rápida justiça, pelo veredicto das commissões militares. Ninguem respeita o general Sheridan mais do que eu pelo brilho de seus feitos nos campos de batalha (e Shurz era igualmente um soldado, um militar, que tomára parte airoza

nas lutas da guerra americana; a nação tem prazer em lhe honrar o nome; mas a mesma nação deplora ver o heróe de Winchester e da carga de Five Forks manchar seu nome com uma tentativa de salto por cima da lei e da Constituição do paiz carregar contra as liberdades de seus concidadãos.

A politica que elle propõe é tão horrenda que todo o cidadão americano que ama a sua liberdade está assombrado á simples possibilidade de que uma suggestão tal fosse dirigida ao Presidente dos Estados Unidos por um alto funcionario do Governo.

Neste facto vemos um exemplo mais de quão grande um homem póde ser como soldado, e quão conspicuamente incapaz de comprehender o que a lei civil e a Constituição significam; quão glorioso pelejando por nós e quão pouco apto para nos governar.

Repito, senhores, que todas estas cousas me assustaram e me parece que não a mim só. De todas as partes do paiz a imprensa reproduziu o mesmo sentimento, e o que eu sei de informações particulares me convenceu de que a imprensa não está exagerando absolutamente.

O alvoroço do povo, de todos os lados se poderá ouvir, suscitado á pergunta — si isto se póde fazer na Luiziania? e si taes cousas foram toleradas pelo Congresso? quanto tempo decorrerá que a mesma cousa se não pratique no Massachusset e no Ohio? quanto tempo até que os direitos constitucionaes de todos os Estados e o bom governo de todo o povo sejam expostos debaixo dos pés? quanto tempo até que um general, Sr. Presidente, do Exercito, possa sentar-se na cadeira que occupaes e decidir cousas de eleições contestadas para fabricar tambem aqui maioria no Senado? quanto tempo até que um soldado possa penetrar na Camara Nacional dos Representantes e apontando para a mesa do Presidente, mande remover aquelle trambolho?»

De proposito, Srs. Senadores, alonguei esta leitura como um exemplo edificante ao civismo brasileiro, para se sentir quão longe estamos da moralidade necessaria ás instituições que adoptámos.

Nos Estados Unidos, as maiores enormidades tem o seu remedio natural na intervenção sancionadora e bemfazeja da opinião publica. No sentimento vigilante e independente do paiz, offensa desta ordem infligida em qualquer ponto da União, encontram remedio, que se transmite como um fio electrico por toda a superficie do paiz e levanta, como uma só pessoa, a Nação inteira.

No Brazil, em dous, seis, dez Estados, a metade da Nação póde gemer debaixo do ascendente soberano de mil iguaes, afogar-se em lama e sangue, pedir todas as garantias constitucionaes, ver derramado o sangue nas ruas de suas metropoles, appellar para todos os recursos da lei inutilmente e não encontrar, nos altos poderes do Estado, nas camaras do Congresso, na consciencia do Governo, uma voz, um éco, um estremecimento, já não digo um profundo movimento de horror, mas, alguma cousa onde transpareça a evidencia de que no fundo das almas que nos governam, ainda existe o sentimento humano e os deveres civis.

Sabe-se a que ponto se viu acossado, nos Estados Unidos, o general Sheridan. No proprio territorio do Estado em que se achava com suas forças não podia sair á rua sem ser acompanhado pelas vaías e assuadas de todo o povo. E multidão reunida por longos e longos dias lhe cercou o hotel onde habitava, acompanhando-o com surriadas constantes, aos gritos de odio á sua pessoa e ao seu acto.

E quando esse general, ás horas do almoço e do jantar, se dirigia á sala commum para se sentar á mesa, tomando as refeições ordinarias, os outros hospedes do hotel, um por um, cada um por sua vez, tomando os jornaes da manhã, tarjando-os nos logares onde se achavam os artigos de aggressão a esse general, lhes enviavam pelos copeiros do *restaurant*. E elle, recebendo-os e se inclinando com um sorriso de indifferença, assim se via obrigado a soffrer a justa expiação do seu crime.

Eis, senhores, porque, nesla questão do Amazonas, em que tanto me tenho alongado, por mais habituado que esteja á indifferença brasileira, o meu temperamento de outro genero se rebella e se rebellará até o ultimo alento contra o silencio e a apathia da nossa politica e da nossa opinião publica, ante as misérias e desgraças que arruinam mortalmente este paiz.

E' por isto que, suggerindo ao Senado uma intervenção no Amazonas, me abstive de lembrar o perigoso recurso do interventor commandante de força.

Os exemplos brasileiros eram bastantes para nos edificar a este respeito.

Mas, não são só os exemplos brasileiros, temos ainda os exemplos americanos.

Naquelle paiz, ante factos como os a que ha pouco alludia, os homens politicos se esquecem das differenças de partido, renegam os laços de affeição e compadrio politico para se lembrarem unicamente de interesse commum a todos na preservação de certos principios e certas garantias fundamentaes, hoje sacrificadas em beneficio de um governo para amanhã, por força do mesmo exemplo, se sacrificarem na pessoa dos seus amigos.

Nos Estados Unidos, senhores, em presença das occorrencias da Luiziania, as duas Camaras do Congresso estremece-

ram. A Casa de Representantes e o Senado, cada qual, por sua vez, nomearam uma comissão especial, composta dos seus melhores membros, de homens dentro os de maior autoridade na assembléa para irem na localidade syndicar dos acontecimentos e trazerem ao Corpo Legislativo o testemunho directo e insuspeito da sua experiencia pessoal. Estas duas comissões, uma da Camara e outra do Senado, se dirigiram á Luiziania, e dalli voltando, ambas, sem discrepancia de um só dos seus membros, comquanto as duas fossem compostas de homens de um e outro partido, ambas, sem discrepancia de um só dos seus membros, foram unanimes na condemnacão daquelles factos e na indicacão dos remedios urgentes que elles estavam impondo.

O SR. PRESIDENTE — Observo ao nobre Senador que a hora está esgotada.

O SR. RUY BARBOSA — Obedeço á autoridade e á campanha de V. Ex., Sr. Presidente, lamentando que ainda hoje me não possa despedir, nessa questão, da tribuna e me veja obrigado ainda a ameaçar o Senado, com a violencia de um discurso na sessão de amanhã.

Eu me sentarei, Sr. Presidente, reservando-me para continuar então as minhas considerações, uma vez que ainda não respondi totalmente aos argumentos com que o nobre Senador pelo Espirito Santo pretendeu ter esmagado o meu projecto. *(Muito bem; muito. Palmas nas galerias.)*

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votacão, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria do Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto para se proceder á votacão, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Metello, Abdon Baptista, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 25 Srs. Senadores. Não ha numero; ficam adiadas as votacões constantes da ordem do dia.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem augmento de despeza;

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 246, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim (*com parecer favoravel da Commissão de Obras Publicas e da de Finanças, offerecendo emendas*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria do logar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido, em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 117, de 1913, indeferindo o requerimento em que

Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento, voluntario da patria, solicita melhoria de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 20 minutos da tarde.

115ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO; E PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Braz Abranches, Gonzaga Jayme, José Murтинho, Xavier da Silva, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Indio do Brazil, José Euzebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azeredo, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações ao Senado acerca da Estrada de Ferro de Goyaz. — Ao Sr. Pires Ferreira.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Ruy Barbosa — Sr. Presidente, Deus lhe perdão, ao nobre Senador pelo Espirito Santo, e não lhe metta na conta de seus peccados este supplicio que me impoz de oc-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

cupar diariamente a tribuna em dias de calor estuante como este.

Acabada estaria a minha tarefa, si a impugnação do nobre Senador se tivesse limitado ao caracter geral do meu projecto e á questão que suscitou sobre o cabimento do interventor nos limites do nosso direito constitucional.

Mas, infelizmente, Srs. Senadores, a penetração constitucional do nobre Senador pelo Espirito Santo descobriu que o meu projecto estava convinhadinho de inconstitucionalidades e ineptias, como uma cara hexiguenta. Dir-se-hia que o meu projecto era a resenha do Governo do Marechal. Aliás, Sr. Presidente, com este Governo o nobre Senador pelo Espirito Santo não tem sinão festinhas de namorado, sem lhe descobrir pintas na cutis, como si fosse o rostinho de uma menina, avelludo e immaculado na brancura de uma tez de 15 annos.

Ahi está, Sr. Presidente, o que me obriga a proseguir hoje para, desta vez, com o favor de Deus, acabar de deixar tranquilos a mim e aos nobres Senadores.

Contraditando o meu projecto, o nobre Senador pelo Espirito Santo, depois de negar cabimento no nosso direito constitucional ao interventor, stygmatisou, como monstruosidade mais caracteristica, a providencia articulada entre as disposições do meu projecto, de mandar proceder á nova eleição no Amazonas, como meio de resolver a duplicata alli existente entre os dous Congressos Legislativos.

Ao nobre Senador se antolha axiomaticamente preferivel o alvitre de intervir a União, como costuma, entre as duas Camaras Legislativas em conflicto e dellas reconhecer uma como legitima.

Ao nobre Senador se afigura tão indiscutivel a excellencia desta solução, como evidente a violencia da que alvitrei.

Ora, Sr. Presidente, eu chegaria a duvidar até de mim mesmo em occasião na qual as luzes do senso commum me parecem tornar clara a falta de razão do nobre Senador, si para corroborar o meu juizo não se me deparasse tambem lá para os lados da America do Norte exemplo eloquente da bondade constitucional e da pureza republicana da solução por mim aconselhada. Foi esta mesma a que, em 1873, no Congresso dos Estados Unidos, se indicou e reduziu a projecto como meio para resolver, na Luiziania, a duplicata de governador.

Documentarei, pois, Sr. Presidente, este facto, como tenho feito em relação ás outras asserções do meu discurso, para que os nobres Senadores vejam que não adeanto allegação sem prova immediata.

O historiador americano, dessa época, dos Estados Unidos, James Ford Rogers, ainda hontem aqui por mim citado, em relação aos acontecimentos da Luiziania, em 1873 e 1875, nos relata como a questão se suscitou no Senado Americano e como, por esse alvitre, vieram a terminar os trabalhos da commissão que com o assumpto alli se occupou.

Eis o que diz esse historiador, no vol. 7º da sua grande obra, pag. 110:

«No Senado, a comissão de privilegios e eleições investigou o assumpto, e, em 20 de fevereiro de 1873, Carpenter apresentou o relatorio da maioria, assignado por elle, Logan, Alcorn e Anthony, todos republicanos. Ahi se sustentava que, comquanto pelas actas, Mac Enery fosse o governador eleito, todavia, sob o governo de Warmoth, que dominava a machina eleitoral, a eleição, posto que isenta de violencias, não correra limpamente. Mas tambem era verdade que o governo Kellogg só se poderia aguentar estribado na força militar dos Estados Unidos. A' vista do que a comissão recommendava se procedesse a nova eleição e Carpenter apresentou um projecto com este intuito, estabelecendo meios que assegurassem ao voto uma expressão livre.»

Outro testemunho, no mesmo sentido, temos na *Historia da Nação Americana*, editada por um concurso de historiadorez sob a direcção de Albert Bushnell Hart. Alli no volume 22, pags. 218 a 219, si attesta o mesmo facto:

«Continuando os votos eleitoraes, em fevereiro de 1873, as duas casas do Congresso recusaram accetar ambas as eleições a que se procedera na Luiziania. A comissão de eleições no Senado, depois de se entregar a cuidadosas pesquisas, accusou sem reservas o procedimento do Juiz Durell; mas não encontrou base, para que fosse definitivamente reconhecido qualquer dos dous governos em conflicto no Estado, e aconselhou que se mandasse proceder a nova eleição.»

Eis ainda em comprovação do mesmo facto o depoimento de Samuel Cox, no seu livro, «União Desunião, Reunião; tres decadas da Legislação Federal».

Ahi á pag. 564, se lê:

«Em 14 de janeiro de 1873 os dous governos da Luiziania, foram inaugurados no meio de grande exitação, Kellog no Capitulo (de Nova Orleans) e Mac Enery na praça Lafayette. A policia metropolitana e as tropas federaes foram convocadas para preservar a tranquillidade e a ordem.

No mesmo dia 14 de janeiro...

Notao bem Srs. Senadores: logo no mesmo dia em que na Luiziania se estabeleceu a duplicata de governadores.

«No mesmo dia o Senado dos Estados Unidos adoptou uma resolução mandando abrir inquerito sobre a situação dos negocios na Luiziania, com instrucções á Comissão para dar parecer quanto a existencia ou não do governo do Estado.

A conclusão a que a Commissão chegou foi... não haver outra alternativa sinão reconhecer o Congresso como legitimo o governo da Mac Enary ou mandar proceder a nova eleição. A este respeito sustentava a Commissão que, ante a clausula da Constituição, pela qual os Estados Unidos afiançam a todos os Estados a fórma republicana de governo, ao Congresso assistia poder para mandar que se fizesse nova eleição.»

Mas, como documentos nunca são de mais, e é sobretudo em materia de provas que melhor se applica o *quod abundat non nocet*, eu junto aos proprios depoimentos dos historiadores que acabo de ter o texto mesmo do parecer da Commissão, que resolveu por esse alvitre.

Os honrados Senadores vão ouvir a leitura do parecer da Commissão do Senado Americano, a elle apresentado a 20 de Fevereiro de 1872. Está claro que me limitarei a reproduzir sómente a parte desse documento que mais de perto interessa a questão, deixando outras, nas quaes se tenta mais especialmente da narração e discussão dos factos.

Assim se pronunciou a Commissão no seu parecer:

«Senado dos Estados Unidos, 20 de fevereiro de 1873.
.....»

O facto extraordinario de haver dous homens, dizendo cada um delles ser o governador do Estado, e o de haver dous homens, cada um com certificado, selado com o sello grande do Estado, de haver sido eleito para uma e a mesma cadeira do Senado; e a resolução do Senado, ordenando á sua Commissão que examinasse e informasse se existe um governo civil na Luiziania e como, e por quem está constituido, levaram a vossa Commissão a examinar de modo completo a situação das cousas naquelle Estado; e as conclusões a que a vossa Commissão chegou são as que se seguem.

No dia 4 de novembro ultimo, era governador daquelle Estado, Henry C. Warmoth, tendo sido eleito em 1868. Naquelle dia devia-se fazer uma eleição geral para governador e outros funcionarios civis, para a metade do Senado e para todos os membros da Casa dos Representantes.

A questão que estamos considerando não é uma questão judicial e nenhum tribunal judicial póde resolver-a. A questão é de character politico; tanto quanto os Estados Unidos tenham de intervir nella, deve fazel-o pelo ramo politico deste governo...

A opinião do povo do Estado está quasi que igualmente dividida em relação a esses dous pretendidos governos.

O povo de Nova Orleans, que é a séde do governo, sustenta o governo de Mac Enery, na razão de dous para

um; e acredita-se que se o auxilio federal fosse retirado ao governo de Kellog, elle seria immediatamente supplantado pelo governo de Mac Enery.

O povo do Estado nem sustenta, nem se submete a qualquer dos dous governos. Nenhum dos governos, pôde cobrar impostos, porque o povo não tem garantia de que o pagamento feito a um, livral-o-ha da cobrança feita pelo outro governo.

Os negocios estão interrompidos e a confiança publica destruida; e si o Congresso adiasse a sua sessão sem providenciar sobre o caso, resultaria uma de duas: ou a collisão e derramamento de sangue entre os partidarios dos dous governos, ou o Presidente deve continuar a sustentar, com o auxilio da autoridade federal, o governo Kellog.

A alternativa da guerra civil ou a sustentação pela força militar, de um governo civil não eleito, é excessivamente embaraçosa; e na opinião da vossa Comissão, a melhor solução desta difficuldade é o Congresso ordenar uma nova eleição, e providenciar para que ella se faça sob a autoridade dos Estados Unidos, afim de que o povo eleja um governo, ao qual se submeta, ou em caso de sublevação, os Estados Unidos possam honestamente sustentá-lo.

Nós sabemos que ordenar uma eleição em um Estado, sob o fundamento de que a outra eleição, que se fez, está nulla pela fraude, é o exercicio de um poder que nunca deve ser posto em pratica pelo Congresso, sem seria necessidade. Poder-se-ha dizer que si tal poder reside no Congresso, elle pôde ser exercido inconvenientemente. Isso é verdade. Mas o mesmo se pôde dizer de todos os poderes conferidos a um governo. O povo, adoptando a Constituição dos Estados Unidos, viu que se conferia ao governo geral, a autoridade de garantir a cada um dos Estados, um governo de fôrma republicana.

Isto confere indubitavelmente o poder de decidir se um Estado qualquer tem governo, e, tendo-o, se é de fôrma republicana. Não ha duvida de que o Congresso poderia amanhã, como questão de mero poder, declarar que o governo de Massachussets não é republicano, e estabelecer em lugar d'elle um governo que poderia considerar como tal. Isto seria certamente um grande abuso deste poder.

Quando um juiz tem jurisdicção para julgar uma causa, elle tem tanto poder para julgar-a mal como bem; e uma sentença erronea é tão valida como outra qualquer, até que seja annullada ou reformada por autoridade competente. No exercicio deste poder o Congresso deve proceder com grande cautella e prudencia.

O clamor usualmente levantado por aquelles que

são derrotados em uma eleição, não deveria e não levaria o Congresso a interferir.

Ordinariamente mesmo o Congresso eleito pela fraude, porém occupando-se tranquillamente de exercicio do poder e obedecido pelo povo, deve de preferencia ser deixado concluir o seu breve tempo, do que ser perturbado pela intervenção do Congresso Nacional.

Mas, quando as fraudes commettidas são tão manifestas e largamente espalhadas, de modo a produzirem o descontentamento publico no Estado e a organização de dous governos iguaes ameaçando a guerra civil, e é manifesto que nenhuma dos dous governos foi legitimamente eleito, deve-se considerar sabio e salutar esse poder do governo nacional.

Não se póde sustentar que o seu prudente exercicio viola os direitos dos Estados; porque os Estados foram os proprios que, para sua protecção e segurança, conferiram ao governo nacional semelhante poder; este governo não póde recusar ou desprezar exercel-o opportunamente, sem esquecer a obrigação que a Constituição lhe impoz.

Somos de parecer que a triste condição do povo da Louiziania, que está substancialmente no estado de anarchia, faz com que seja dever do Congresso agir no sentido reclamado pelas circumstancias.»

Não era desconhecido, Senhores, esse documento. Já o tinha estampado, entre nós, um dos nossos constitucionalistas, o Sr. João Barbalho, na obra que anda por todas as mãos e do onde o transcrevi com a versão, que não é minha, mas d'elle mesmo.

Assim é que, Srs. Senadores, com esta prova, está demonstrado como nos Estados Unidos, em um momento dos mais criticos na experiencia do governo republicano, a mais alta das Camaras do Congresso, tendo commettido á sua commissão de eleição o estudo especial desse assumpto, della recebeu como conselho e fructo do seu trabalho um parecer e um projecto, cuja conclusão consistia em que o meio de remediar a dualidade dos governos estaduaes, quando não se póde seriamente acceitar a eleição de uma e outra parte, é a sahida razoavel e constitucional para estas situações difficultosas.

A mim me bastaria, Sr. Presidente, esta lição para julgar absolutamente apadrinhada a minha idéa, ainda quando outros fundamentos eu lhe não pudesse descobrir. Mas, sinceramente confrontando os dous alvitres, me parece indisputavel, em relação ao meu, a superioridade para com o outro.

Bem sei que o uso entre nós indicaria o rumo preferido pelo nobre representante do Espirito Santo. E' o que melhor tôu aos interesses politicos das differentes situações. Nada mais facil, mais simples do que constituir o Congresso Federal em Tribunal de Revisão das eleições effectuadas nos Estados. Quando elle intervem com esse intuito ninguem

ignora que as suas decisões são civadas sempre do espirito politico dominante ordinariamente nas deliberações das assembléas parlamentares, especialmente em paizes como o nosso, onde o espirito de partido é tão extremado e violento. De modo que, quando o Congresso Federal interfere nestes casos melindrosos, com toda a certeza de ante mão se poderá saber que o seu voto será, no Estado onde se dá o conflicto, favoravel aos amigos da situação dominante. Encarnada na maioria do Congresso, essa situação aconselhará sempre como governador eleito e como Congresso estadual legitimo aquelle Congresso e aquelle governador cuja opinião e interesse estiverem em conformidade com os interesses e opinião da politica geral da União.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Eis o que significa neste caso a pretendida excellencia desso alvitre sobre o outro. A' sombra dos escrúpulos constitucionaes então o que se aninha sempre e o interesse de partido, é a intolerancia de partido, é o predominio absoluto do partido dominante.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Eis o que o outro alvitre evitaria desde que a eleição no Estado se procedesse sob a vigilancia de uma individualidade honesta, moderada, reflexiva, interessada em manter a ordem, alheia aos partidos locais e penetrada do sentimento da sua responsabilidade para com o Governo que a constituisse.

No Amazonas ha dous Congressos, caso ainda talvez mais grave do que o occorrente Louisiana em 1873, porque então o que se dava era a duplicata de Governadores. No Amazonas, em vez disso o que existe é a duplicata de Congresso, mas não só isso, a duplicata aggravada ainda pela consideração especial de que ambos esses Congressos receberam a sagração da sua legitimidade pelas relações em que entraram com o Governo do proprio Estado, pelo reconhecimento que desse Governo successivamente receberam.

Dá-se, portanto, alli essa estravagancia, porventura, inaudita, visto como em todas as hypotheses de dualidade a respeito de Congressos, o que se dá sempre no Estado é que um só delles haja merecido a preferencia do Governo local.

Aqui o criterio politico natural das relações do Congresso com o Governo do proprio Estado não existe; antes o reconhecimento dado por esse Governo successivamente aos dous Congressos estabelecia uma situação de perplexidade absoluta, na qual a intervenção do Congresso Federal para solver o pleito seria um acto de extrema temeridade e de resultados quasi que infallivelmente immoraes.

No Estado o Governador actual resolveu simplicissimamente a situação, tolhendo a um dos dous Congressos em duplicata o exercicio do mandato de que elle se pretende tão senhor quanto o seu antagonista. Os actos de violencia, as prisões, os attentados e aggressões pessoais, as ameaças contra a propria

vida de congressistas, os meios mais extremos de força, alli foram empregados. Dahi resultou o recurso dos membros desse Congresso agora perseguidos no Amazonas para os tribunaes federaes, para o Supremo Tribunal da União. A decisão por esse tribunal adoptada, a sua sentença reconhecia aos membros do Congresso impetrante o direito que a administração do Estado lhe recusava; mas essa decisão judicial não pretendia ter resolvido a questão. Longe disso. Conforme o texto dos considerandos em que ella estriba, o que por essa decisão unicamente se fez foi habilitar aquelle Congresso a continuar nos seus trabalhos até que a duvida e o conflicto se resolvessem pelos meios e autoridades competentes.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Tanto assim, Srs. Senadores, que na discussão em que se estenderam alli no tribunal os seus Ministros, alguns dos de mais nomeada e autoridade, como os Srs. Manoel Murinho, Enéas Galvão e Sebastião de Lacerda, abertamente declararam que a causa era indubitavelmente uma das que reclamavam intervenção do Governo Federal, para manter a ordem republicana, prejudicada naquelle Estado.

Claro está, Srs. Senadores, que ninguem é mais sensivel do que eu nos perigos do emprego deste meio de salvação constitucional. Ninguem com elle mais solememente antipathiza; ninguem tambem mais do que eu experimenta mais repulsão, por exemplo, para com o estado de sitio, que, todavia, já por tres vezes aqui, as circumstancias me impuzeram o dever de conceder, com o meu voto, ao Governo da União.

De todas as tres vezes me arrependi. De todas as tres vezes, tive, depois, que lamentar, não o meu acto, porque me tinha sido imposto pela consciencia do meu dever, mas as desgraçadas circumstancias que me tinham forçado a mão na concessão dessa medida.

Foi cedendo a imposições moraes e civicas da mesma natureza que eu entrando profundamente no conhecimento das cousas do Amazonas, graças, especialmente, ao estudo que me obrigaram a fazer dous de seus representantes nesta Casa, entendi em minha consciencia cumprir uma obrigação para com a minha terra e as idéas politicas a que tenho servido, formulando o projecto que ao Senado apresentei.

Nelle se continham as provas mais solemnes de que esse acto meu não obedecia a intuitos de partido.

Não podia esperar, portanto, que uma tentativa dessa natureza pudesse causar neste Casa, habituada a tamanha tolerancia para com as grandes monstruosidades de violencia com o nosso regimen constitucional, reservasse ao meu pobre projecto a sorte que lhe deu.

Mas uma vez que lhe não bastou o destino de ser garroteado á nascença, mas ainda me tocou o de o ver malsinado tão caprichosamente no discurso do nobre Senador pelo Es-

pirito Santo, sou obrigado a lhe acompanhar a critica em todos os seus passos.

Sustentando, contra o alvitre por mim aconselhado, o acto de eleger o Congresso Nacional, entre os dous Congressos amazonenses, aquelle a quem se deve reconhecer o exercicio do Poder Legislativo naquelle Estado, diz o nobre Senador, entre outras cousas:

«Seria essa uma hypothese precisa de intervenção do Poder Legislativo federal, declarando legitimo um ou outro desses Congressos; mas jamais seria a hypothese do Legislativo federal dissolver um e outro, porque um delles, pelo menos, é legal, e representa a vontade soberana do povo do Amazonas. E' um golpe de Estado, que admira seja proposto pelo maior dos constitucionalistas vivos da Republica.»

Ora, senhores, admira a segurança com que o nobre Senador affirma que um desses Congressos, pelos menos, é o legal.

Quem o poderia asseverar com essa confiança absoluta, em uma situação anarehizada como a do Estado do Amazonas? Pois não está no sentir, na consciencia de todos os nobres Senadores, que, provavelmente, na eleição de um e outro desses Congressos duplicados teriam concorrido circumstancias e defeitos que ante um tribunal judicioso e independente os tornariam, um e outro, capazes de não serem reconhecidos como eleitos pelo povo do Amazonas?

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Onde buscar o criterio para discriminação? Com que elementos poderia julgar o Congresso Nacional para optar pelo Congresso Pedrosa contra o Congresso Antony, ou pelo Congresso Antony contra o Congresso Pedrosa?

Já veem os nobres Senadores que não advogo a causa de nenhum dos dous partidos.

Fallo a verdade como ella se me afigura em toda a sua clareza e como estou certo que ella se está firmando na consciencia de todos os nobres Senadores.

Por isso, disse eu que não havia criterio politico e legal para, entre esses dous Congressos, se decidir qual o legitimo Congresso do Amazonas. E então se me afigurava, como um natural recurso democratico, um novo appello á propria população do Estado, desde que a nova eleição não se realizasse debaixo dos auspícios directos do Governo do Estado, intercessado em perturbal-a.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Ora, em presença de uma solução como esta, vir qualificar-a como um golpe de Estado é, Sr. Presidente, zombar desta Casa e desta terra.

Tem ou não o Congresso, no nosso regimen, o direito, expressamente consagrado na Constituição da Republica, de intervir nos Estados para nelles restabelecer a fórma republicana federativa? E' ou não é a intervenção o meio essencial para se dar remedio a esses males?

Si o é — ainda que no uso desse instrumento existam grandes perigos — a legitimidade constitucional do instrumento é incontestavel e tudo mais depende unicamente da boa fé daquella que o emprega; porque não ha uma só prerrogativa do Governo, uma só attribuição da Legislatura ou do Executivo que não esteja sujeita a ser mal empregada, a se converter em occasião de abuso, a se tornar de um instrumento de bem em um instrumento de maldade.

Nesse caso, senhores, o mal não se acha nos meios de intervenção, mas na intervenção em si. Mas, nesse caso, o que teriamos de fazer era expurgar a propria Constituição desse recurso funesto, si é que assim o consideram. Mas deixal-o na Constituição como uma necessidade politica absoluta, envolvendo poderes especiaes conferidos á soberania da União, para vir — no momento em que mais necessaria ella se torna, — qualificar-a de golpe de Estado, isto é dentre todos os absurdos o mais clamoroso que eu conheço.

Respondendo a essa especie de sophisma, o Sr. João Barbalho — aliás nas aguas de tudo o que tem dito os constitucionalistas, magistrados e estadistas americanos — escreveu nos seus commentarios da nossa Constituição estas palavras:

«Em verdade não se póde deixar de reconhecer que no uso daquella faculdade, aliás indispensavel e benetica em seus effeitos, corre grande risco a autonomia dos Estados. Isto aconselha a maior parcimonia e o mais escrupuloso zelo e cuidado no seu emprego, pena de sacrificarem-se gravissimos interesses, e direitos mui respeitaveis, e de desacreditar-se uma medida politica do mais elevado alcance e importancia. Attentado, porém, no uso regular e legitimo dessa prerrogativa da União é o que se não póde encontrar.

A autonomia ou soberania estadual, conforme os principios que serviram de base á nossa organização politica, é aquella que consta da Constituição e está sujeita ás condições e limites que foram nella estatuidos com os votos dos representantes da Nação, eleitos como taes pelos respectivos Estados. Não ha outra. Não havia antes da Constituição. Foi creada por esta e subsistirá nos termos della, enquanto não reformada. E foi creada ao mesmo tempo que o direito de intervenção e subordinada a elle. Toda a vez, pois, que se pratica a intervenção nos termos em que foi constituida, não póde ella ser considerada como attentado e quebra da soberania estadual. (Barbalho, pag. 25.)»

Temos pois, Sr. Presidente, que nunca se discutiu entre homens de boa fé a base onde assenta o meu projecto. Apresentando-o eu não poderia aceitar o alvitre indicado pelo

nobre representante do Espirito Santo, porque o ardor com que se debatem actualmente entre nós os interesses politicos, não me permittia ver, com a venia dos nobres Senadores o direi, na maioria desta Casa ou da outra, a imparcialidade necessaria para o exercicio da escolha entre essas duas assembleas que entre si contendem pelo governo do Amazonas.

Nenhum dos nobres Senadores mettendo a mão na consciencia a sentirá bastante leve para se considerar capaz de entrar como juiz desprevenido neste litigio.

Só o povo daquelle Estado o poderia legitimamente resolver, talvez, mas seria accrescentar meios de forças a meios de forças, querer resolver pela violencia situações que á violencia unicamente se devem.

Segundo o nobre Senador pelo Espirito Saulo, porém, temos um começo de criterio para essa legislação, nos actos do Supremo Tribunal Federal que outorga *habeas-corporis* a um dos Congressos amazonenses. Nesse caso o nobre Senador attribue a essa decisão do Supremo Tribunal Federal effectos que o Supremo Tribunal Federal mesmo não lhe quiz attribuir.

E si esse effecto tem-se como criterio, si podemos considerar neste caso o *habeas-corporis* para resolver a questão de dualidade do governo do Amazonas, como não o foi quando se tratou de resolver a questão da dualidade do governo do Rio de Janeiro? Como não o foi quando se tratou de resolver a dualidade na questão do Distrito Federal?

Habeas-corporis sobre *habeas-corporis* ahí foram pronunciados. E como se houve em relação a elles o Governo? A situação? Os proceres da actualidade, desrespeitando francamente as sentenças do Supremo Tribunal Federal e recusando-lhe até competencia para intervir neste assumpto que até em mensagem do Presidente endereçada a esta Casa foram arguidas como excesso de poder praticado por aquelle tribunal?

Avocou a si o Poder Executivo a alçada que ainda se lhe não sabia de tribunal revisor, para julgar das sentenças que o Supremo Tribunal Federal negou a esses *habeas-corporis* e os proprios effectos que o Supremo Tribunal Federal lhes havia attribuido.

Quando se suscitou a questão do Amazonas o se tentou recorrer para uma solução imparcial, superior, sem ligações com os partidos, os escrúpulos dos constitucionalistas da actualidade, encarnados na entidade parlamentar do nobre Senador pelo Espirito Santo, nos veem apontar como criterio resultivo e solução terminal as decisões dos tribunaes, concedendo *habeas-corporis*.

Ora, dir-se-lhia que desta medida ainda não houvessem lançado mão os prejudicados, ou então é uma zombaria que nos apresenta como remedio uma panacéa, já utilizada inutilmente.

Mas, senhores, não é verdade que o Congresso do Amazonas, hoje foragido, recorreu aqui ao Supremo Tribunal Federal e delle obteve o *habeas-corporis* para que continuasse a funcionar?

Será estranho, acaso, aos nobres Senadores este facto? Sel-o-ha ao nobre Senador pelo Espirito Santo? Pois não é exactamente o desrespeito categorico do governo do Amazonas ao *habeas-corpus* concedido pelo Supremo Tribunal um dos fundamentos da intervenção naquelle Estado?

Impelrou-se o *habeas-corpus*. Concedido este, tentou-se executar-o no Amazonas. E como respondeu ao *habeas-corpus* o governo do Estado?

De mãos dadas com a força federal o governo do Estado impediu e tem impedido até hoje, desde abril deste anno, a observancia dessa decisão do Supremo Federal.

O Sr. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Nunca mais o Congresso Antony— se me permittem designar por um nome—nunca mais o Congresso opposicionista do Amazonas conseguiu se reunir. Os seus membros ou encurralados nas suas casas ou por toda parte acossados ou obrigados a se expatriarem, todos ameaçados mais ou menos directa e positivamente nas suas vidas, se acham até hoje privados inteiramente de exercer os seus direitos que o *habeas-corpus* concedido pelo Supremo Tribunal lhes reconheceu.

E agora, quando surge nesta Casa o meu projecto, vem o nobre Senador pelo Espirito Santo qualificar-o de inutil, porque, para acudir a estas desordens, ahí temos o remedio notorio do *habeas-corpus*.

Ora, realmente, si isto não fosse feito e dito no Senado, eu diria que não passava de uma refinada troça. (Risos.)

O Sr. Presidente — Devo observar a V. Ex. que a hora do expediente está terminada.

O Sr. RUY BARBOSA — Peço, neste caso a V. Ex., que consulte o Senado si me concede meia hora de prorogação.

O Sr. PRESIDENTE — O Sr. Senador Ruy Barbosa requer meia hora de prorogação do expediente. Os senhores que approvam queiram se manifestar. (Pausa.)

Foi approvedo. V. Ex. póde continuar.

O Sr. Ruy Barbosa (continuando) — Continuemos, porém, Sr. Presidente, acompanhando o nobre Senador pelo Espirito Santo.

«Já disse que, officialmente, perante o Poder Legislativo essa dualidade não existe.»

Não existe porque, Srs. Senadores?

«Porque não existe uma communicação official dessa dualidade, ou por parte do Poder Executivo Federal, incumbido de velar pela ordem publica, como fez o Sr. Rodrigues Alves, como o Sr. Nilo Peçanha, como fizeram outros Presidentes, communicando dualidade, ou por parte de um dos poderes politicos do

Estado, reclamando providencias do Legislativo Federal; o facto é que não existe communicação official da dualidade do Congresso do Amazonas.»

De modo que, porque não existe communicação official da dualidade do Congresso do Amazonas, o Congresso Nacional não pôde ter conhecimento dessa dualidade e della tirar as consequencias que della juridicamente resultar. Ora, eu quizera que o nobre Senador pelo Espirito Santo me apontasse no texto da nossa Constituição a exigencia em que elle aqui se funda.

Não é sinão no n. 3 do art. 6º que a Constituição da Republica subordina a intervenção á requisição do Governo do Estado em que se derem as desordens. So nesta hypothese é que a nossa autoridade, a autoridade legislativa da União se achta restricta ao caso de requisição do Governo do Estado. Fôra disto a notoriedade do facto vindo ao conhecimento do Congresso é razão mais que sufficiente não só para lhe dar o direito, mas para lhe impôr o dever de intervir.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Perfeitamente.

O SR. RUY BARBOSA — Quando em 14 de fevereiro de 1873 se estabeleceram na capital da Louisiana, frente a frente, dous governadores, o Senado americano não esperou o papelorio inutil das communicações officiaes para entrar no exercicio do seu dever. Fel-o immediatamente, no mesmo dia, quasi na mesma hora, sem se prender a essas nugas empregadas unicamente com o fim de embaraçar as boas medidas quando ellas não aproveitam aos interesses do partido dominante.

Entende o nobre Senador pelo Espirito Santo que no interventor não se pôde limitar o arbitrio. Mas como senhores? Limitar o arbitrio ao interventor foi exactamente o que busquei fazer no meu projecto. O arbitrio a uma autoridade só se limita pela definição das suas attribuições em um texto de lei. Não conheço debaixo do Céu outro meio de limitar o arbitrio ao poder. Ora, é o que se tentou fazer no meu projecto, quanto ao interventor proposto para o Amazonas.

Não se vae amarrar a mão á autoridade; não ha meios materiaes de obstar a que o depositario de um ramo qualquer da autoridade abuse dessa autoridade. Taes meios ainda até hoje ninguem os descobriu; os unicos existentes são os freios legais, reforçados pela sancção da responsabilidade imminente sobre a cabeça dos infractores.

Continuando as suas censuras, passa o nobre Senador a disculir as considerações fundamentaes do meu projecto na parte em que ellas se referem á situação actual dos magistrados no Amazonas.

Com esta situação busquei eu demonstrar ao Senado que no Amazonas o Poder Judiciario perdeu a sua estabilidade e com a sua estabilidade a sua independencia, isto é, que a justiça no Amazonas deixou de ser justiça pela attribuição conferida ao Governador, ainda que transitória, de aposentar e pôr

em disponibilidade todos os magistrados, juizes de direito ou desembargadores.

Que remedio contrapõe ao meu o nobre Senador pelo Espirito Santo ?

O do *habeas-corpus* !

E' o nobre Senador pelo Espirito Santo quem me vem ensinar o uso desse *habeas-corpus* que eu ha 20 e tantos annos considerava como um dos grandes instrumentos de liberdade neste regimen.

Mas que é, senhores, que o nobre Senador pelo Espirito Santo nos propõe ?

Acaso algum remedio ainda não tentado ? (*Pausa.*)

Todos esses magistrados já se acham munidos com a garantia abstracta do *habeas-corpus*, mas continuam a ser desatendidos, ameaçados, tollidos no exercicio de suas funcções, a despeito do *habeas-corpus*, pelo Governo do Estado.

Ora, senhores, o desrespeito, a violação systematica dos actos dos poderes da União, entre os quaes se acha, sobre todos, a justiça, constitue base e base sobre todas seria para a não existencia da fórma republicana federativa e a intervenção reparadora da União neste caso.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Perfeitamente.

O SR. RUY BARBOSA — Ah! está o *habeas-corpus* em toda a belleza do seu conceito juridico, mas em toda a impotencia da sua realidade actual. E' uma garantia atrophiada e morta no Brazil. Não se a respeita sinão nos casos de pequenos allentados, sinão naquellas violencias em que o poder não é seriamente interessado.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Toda a vez que os grandes interesses dos mandões da Republica, dos partidos dominantes neste regimen se empenham em acabar com um homem, em liquidar uma garantia juridica, em varrer uma situação, toda a importancia do *habeas-corpus* desaparece. Póde o mais alto tribunal da Republica em decisões successivas concedel-o aos ameaçados, porque ludo isso será inutil. E' o que actualmente está acontecendo no Amazonas, onde nem congressistas, nem magistrados, nem até mesmo officiaes de Marinha, como o Sr. Pujol e outros, abrigados á sombra dessa garantia judiciaria, tiveram meio de salvar suas vidas sinão no desterro.

Seria uma historia curiosa a da metria desta instituição no Brazil, a dos golpes que lhe toem vibrado as maiores figuras da Republica. Até hoje, até esta extrema decadencia do nosso regimen constitucional, em que jámais nada se respeita, em que ninguem seriamente cogita de impetrar uma garantia judiciaria, como recurso capaz de lhe assegurar a vida ou os direitos de qualquer natureza.

Outro sophisma de que o nobre Senador pelo Espirito Santo se utilisou, foi o de argumentar com o character transitorio da disposição que habilita o Governador do Amazonas, na nova

Constituição votada, a pôr em disponibilidade e aposentar os magistrados amazonenses.

Outro gracejo de logica parlamentar nos labios do nobre Senador. Existe ou não existe essa outorga de auctoridade, ainda que sob o nome de disposição transitoria na nova Constituição do Amazonas? Existe. Porque o proprio governador desse Estado lhe communicou um texto ao Supremo Tribunal Federal.

Ora, tanto basta para que neste momento, para que em relação á magistratura actual, não exista absolutamente a garantia de independencia e estabilidade que não só a Constituição do Amazonas, mas ainda a natureza do regimen e os principios fundamentaes da União lhe asseguram.

Dado o primeiro golpe que vier do Amazonas, todas as magistraturas inconvenientes á situação actual, começará, não ha duvida nenhuma, para as outras, uma situação de estabilidade relativa, até que um novo movimento, da mesma natureza, reformando daqui a um anno ou dous a Constituição do Estado, habilite este ou outro governador a fazer de novo a mesma contradaça e eliminar da mesma maneira todos as magistrados amazonenses.

Onde, porém, argumenta o nobre Senador, onde as provas dessa dualidade em materia de constituições do Amazonas? Foi, por ventura, promulgada no Amazonas, a nova Constituição?

Ora, señores, esta historia da promulgação da nova carta constitucional do Amazonas é uma das farças mais deslavadas e incríveis da actualidade.

Os Sns. RIBEIRO GONÇALVES E LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Nunca imaginei que dessa dualidade se pudesse vir a duvidar, uma vez que no seu telegramma ao Supremo Tribunal Federal, o governador Pedroza, attestava o facto de que a reforma já votada, tinha ido á Commissão de Redacção e depois se veio a saber que a propria redacção da nova Constituição amazonense tinha sido votada.

Ora, ninguem seriamente poderia acreditar que uma assembléa com fumaças de constituinte se arrogasse o poder e se desse ao trabalho de fazer uma Constituição para, depois de votada em tres discussões, e sacramentada com a redacção final, não ser promulgada.

Não está clara a tramóia que no meio desta historia toda se mettu sem lhe alterar o character nem o alcance?

Que é o que se deu a respeito, Srs. Senadores?

Corria a reforma constitucional desembaraçadamente, no Amazonas, a sua viagem, quando tive a honra de impetrar, para o Superior Tribunal daquello Estado, um *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal Federal. Esse facto perturbou a tranquillidade aos manejos politicos, graças aos quaes se ia consummando caladamente aquelle attentado; e o governador, senhor dos actos dos seus amigos, lhes aconselhou então adoptarem a seguinte medida. Eu não a conhecia quando aqui

formulei o meu projecto, mas ainda quando a conhecesse não era razão para que o não apresentasse.

A curiosa indicação apresentada então no Congresso do Amazonas é esta:

« Propomos que a promulgação da Constituição seja adiada até que a Mesa do Congresso resolva a respeito.

Em 27 de agosto de 1913. — *Virgílio Ramos.* — *Francisco Telles da Rocha.* — *Nunes de Lima.* — *Octávio Pires.*»

Foi esta indicação adoptada. Com que resultado, Srs. Senadores ?

Com este simplesmente: que a Mesa do Congresso ficou habilitada, por uma autorização singular a promulgar a Constituição no momento que lhe convenha e o Governador lhe dite.

E' a primeira vez que se assiste ao espectáculo de uma Constituição engatilhada, como ameaça de morte contra um paiz ou um Estado, á espera da oportunidade azada para que o tiro se desfeche.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Perdeu o caracter de urgencia.

O SR. RUY BARBOSA — Perdeu o caracter de urgente, que precepitou as deliberações do Congresso, mas conservou o seu caracter de existencia, de presença, de actualidade, que apenas a dissimula, mas não a remove como instrumento nas mãos do Governo do Estado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, Sr. Presidente, vou correndo, para não me estender em demasia.

Entre as disposições do meu projecto que o honrado Senador pelo Espirito Santo julgou dignas de sua critica — todas ellas lhe passaram pelo esmeril — uma foi a de n. 6, que confere ao interventor o poder de executar as sentenças federaes.

Contradizendo-me nesse ponto, diz o honrado Senador:

«Ora, senhores, isso está previsto no art. 6º, § 4º, da Constituição, que autoriza o Governo a intervir nos Estados para fazer respeitar as sentenças dos tribunaes, quando requisitada por elles a necessaria força.»

Ora, senhores, essa critica, além do mais, tem o inconveniente de alterar a Constituição, introduzindo nella uma clausula, palavras, idéas, que, absolutamente, não se contem no art. 6º, n. 4, da Constituição. Nesse artigo não se diz que o Governo seja obrigado a aguardar a requisição do Tribunal Federal, para fazer observar nos Estados suas sentenças. Todos os honrados Senadores podem ler a Constituição — e, naturalmente, a tem de memoria — tal exigem-

cia allí não existe. De modo que evidentemente a intervenção do Governo Federal para fazer respeitar as sentenças da União é um poder independente de requisição dos tribunaes cujos actos não foram respeitados; basta a simples notoriedade, a voz dos interessados, a noticia do facto, chegando por qualquer modo ao Governo. Si esse Governo se interessa verdadeiramente para que a justiça tenha no paiz o acatamento que lhe é devido, deve intervir, nos termos da Constituição, art. 6°.

Ora, senhores, que é o que se dá no Amazonas? Sentenças das mais graves, pronunciadas pela justiça federal, decisões tendentes a garantir direitos de vida e de honra, não são respeitadas. O Governo do Amazonas não só não se curva ás decisões dos tribunaes do Estado, mas não respeita uma só das sentenças do Supremo Tribunal Federal. Ainda recentemente, a requerimento meu, leve de intervir o Supremo Tribunal Federal em materia de *habeas-corporis*. Foi porventura respeitada. Naturalmente, ainda não se acham aposentados os magistrados sobre os quaes pesava a ameaça contida na disposição transitoria; mas essa ameaça allí está mantida pelo acto do Governo, que mandou sua Assembléa approvar uma resolução meramente dilatoria. E, mais tarde, talvez, quando se encerrar a sessão do Congresso Federal e amortecer o eco da situação actual, a medida póde cahir certa eira sobre as cabeças dos ameaçados. (*Apoiados.*)

Não seria, Sr. Presidente, outro gracejo da mesma natureza o que disse o mesmo Senador a proposito de outra disposição do projecto em que diz que o interventor restaurará a tranquillidade no Estado, que garantirá aos cidadãos foragidos e que voltarem ao Estado o gozo das liberdades constitucionaes?

Diz o nobre Senador:

«Como si o *habeas-corporis* já tivesse sido supprimido e se possa transformar a sua execução pela simples figura de um interventor.»

Ora, que os *habeas-corporis* estão supprimidos é indubitavel. Legalmente, a garantia continúa a existir no texto constitucional; realmente, essa garantia desapareceu de todo, em todo, porque as sentenças de *habeas-corporis* são ludibriadas systematicamente já pelo Governo da União, já pelo Governo do Estado.

Dizia o meu projecto que o interventor se empenharia tambem em reintegrar a liberdade da imprensa affiançando o seu mais livre exercicio a todas as opiniões. E o nobre Senador pelo Espirito Santo me annotou essa disposição com essa observação curiosa:

«Como si as leis que a regulam em todos os casos que são federaes estivessem revogadas.»

Ora, realmente, appello para todos os nobres Senadores para que me digam si, de facto, essas leis todas não se acham re-

vogadas. No Amazonas, pelo menos, o facto é incontestavel, desde que a imprensa da opposição alli se viu invadida, violentada, empastellada, desde que jornalistas da opposição se viram obrigados a abandonar o Amazonas para salvar suas vidas.

Sendo assim, reproduz-se no Amazonas o facto que em tantos outros Estados da Republica se está hoje repetindo em condições tão lamentaveis.

O que vale hoje a liberdade da imprensa sinão aquillo que o Governo lhe quer tolerar? Os jornalistas hoje, si gosam aqui na Capital da segurança que a complacencia do Governo e da policia ainda lhes não recusam de todo, bem se vê que não é porque a imprensa neste paiz seja hoje aquillo que a nossa Constituição nos garantiu e que as nossas leis estabeleceram nos meios de assegurar. A prova está em que ahi pelo Brazil além, em todos os Estados flagellados pelos conflictos politicos e até em algumas capitales desses Estados, jornalistas ha cuja vida corre continuo perigo, e alguns houve já que a perderam ás mãos de assassinos officiaes, de agentes dos interesses officiaes, de mandatarios da situação nos Estados.

Não quero fazer rós, porque não tenho tempo. Basta lembrar o caso do Pernambuco, em cuja capital o jornalista Chacon foi trucidado por obra e graça de um individuo a quem a irresponsabilidade no crime de sangue e de morte, a quem a irresponsabilidade nos fuzilamentos do *Satellite* havia acoroçoado para experimentar outras vezes a mão na satisfação dos seus instinctos sanguinarios.

A hora se approxima e eu não quero ficar ainda hoje engasgado com o resto do meu discurso. Farei tudo, pois, para terminal-o. Si me fosse dado mais tempo, eu teria de seguir por miudo o nobre Senador pelo Espirito Santo em todas as suas voltas da sua impugnação.

Não deixarei, entretanto, de me referir ao ponto em que o nobre Senador combateu como inconstitucional o meu projecto por conter uma autorização na qual se habilitava o Governo a crear empregos e a lhes fixar os vencimentos.

Ora, senhores, a Republica está cheia destes peccados inveteradissimos em que todos os dias recae, mas em que eu, graças a Deus, sou um dos menos culpados.

Sempre me bati contra as delegações legislativas. Tenho-as combatido sempre, acho-as perigosas, inadmissiveis, fataes ao regimen, porque vão, successivamente, annullando a soberania nacional, representada com especialidade na legislatura para concentrar-a toda nas mãos do Poder Executivo.

Mas, devéras, nesta hypothese não me parece que o peccado seja evidente ou tão sério como suppoz ou quiz fazer crer o nobre Senador pelo Espirito Santo.

Na expressão — emprego — se encerra a idéa de permanencia e estabilidade. Nunca se considera — empregos — as commissões transitorias e momentaneas de que o Governo

póde ser obrigado a lançar mão para satisfazer a certas necessidades, passageiras.

No Brazil o Congresso autoriza constantemente o Governo a crear em massa empregos publicos. E' o que se tem feito, nomeadamente, quando se trata de reformas de Secretarias e nas creações mesmo de Ministerios.

Mas casos ha em que se não verifica rigorosamente a prohibição constitucional.

Nada obstaría, supponhamos, a que o Congresso, tendo em mente crear uma instituição tecnica ou profissional de certa natureza para a regulamentação della ainda não tivesse base sufficiente, mas cuja urgencia fosse immediata e reconhecida, autorize o Governo a contractar homens competentes e com elles ajustar os seus vencimentos conforme a equidade e a decencia pedissem.

No caso de uma intervenção dá-se um facto semelhante. O interventor é um emissario ephemero do Governo. Deve naturalmente acompanhar-se de um ou dous auxiliares, de um secretario, talvez um consultor, ou de um consultor e um amanuense. São materias a respeito das quaes melhor caberia um pouco de arbitrio dado ao Executivo em limites restrictos, sem que nesta hypothese houvesse offensa ao texto constitucional que reserva ao Poder Legislativo o direito de crear empregos e lhes fixar os vencimentos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Si por aqui houvesse realmente alguma collisão com os melindres constitucionaes do nobre Senador pelo Espirito Santo, o caso não era de rejeitar o projecto, mas de o emendar, pondo-o neste particular de accordo com os escrúpulos da sua consciencia tão notoriamente timorata e exigente.

Vou terminar, Sr. Presidente. Estou mais que fatigado, não pelo esforço physico mas pela violencia moral feita a mim mesmo de sustentar deante do Senado uma exposição tão longa sobre materia tão elementar e tão evidente, a respeito de cada um dos pontos da qual cada um dos nobres Senadores me poderia dar lições muito melhores do que as que eu lhes estou dando. E' a essa fadiga que eu cedo, porque se me dêsse na cabeça acompanhar a solfa do nobre Senador pelo Espirito Santo, teríamos que ir muito mais longe. Sómente antes de terminar eu desejava poder felicitar-me como de uma novidade auspiciosa sobre todas, vendo reaparecer na scena politica do Brazil o zelo pela Constituição republicana. Eu já suppunha morta e enterrada essa pobre entidade, victima todos os dias dos golpes mais grosseiros de todos os interesses dessa situação e do Governo que tão dignamente a encarna. Eu quizera celebrar este facto, a violencia de que foi victima o meu projecto, como o começo de uma era nova, cheia de esperanças, transbordante de futuro, uma era de reconciliação dos nossos legisladores com a nossa Constituição, porque até hoje a pobre anda pelas portas, si é que ainda

vive, a pedir a alguns desgraçados como eu a esmola de uma dessas defesas inúteis da tribuna.

Antes de entrarmos, porém, neste jubileu, será bom que o nobre Senador pelo Espírito Santo entre em retiro espiritual, com os seus amigos (*risos*), bata convictamente nos peitos, e procure saber de sua consciencia si ella ainda se lembra sinceramente dessa pobre Constituição, tão constantemente sacrificada.

Escrupulos constitucionaes!

Pois então, acaso, os teve o nobre Senador, quando acompanhou o Congresso da Republica e o seu Governo na attitude assumida para com o Rio de Janeiro?

Escrupulos constitucionaes!

Teve-os o honrado Senador, quando viu aqui tantas vezes desrespeitada a Constituição da Republica, na sua justiça, pelo acto do poder publico, em que as sentenças dos tribunaes eram violentamente rasgadas para se manter triumphaes as situações mais contrarias á Constituição e ás leis?

Escrupulos constitucionaes!

Mas que escrupulos constitucionaes tiveram o nobre Senador pelo Espírito Santo e seus amigos, para aqui receberem, com a galhardia que lhe era devida, essa lei organica do ensino, fabricada na secretaria de um ministerio...

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... e imposta como um acto legislativo ao Brazil inteiro?

Não é um abuso, não é um attentado contra a Constituição, não é um crime sujeito a um capitulo especial de responsabilidade; é a suppressão do regimen constitucional na sua substancia, é a derogação desse regimen pela sua base, é a negação desse regimen na sua totalidade.

Conhecia-se delegações legislativas exercidas por meio de regulamentos e decretos; mas foi a primeira vez que, neste pais, se affrontou, rosto a rosto, a letra formal da Constituição, a essencia do regimen constitucional, para se declarar que um acto de secretaria é uma lei da Republica.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — E que lei! A lei da ignorancia, a lei da desorganização do ensino, a lei da abolição da seriedade em todos os institutos docentes, a maior subversão, a mais fatal, a mais irremediavel que nossa vida moral tem soffrido neste regimen.

Tudo isso se fez por um acto de secretaria, com a assignatura de um ministro, e não houve no Poder Legislativo um movimento de defesa da sua propria entidade, para reagir contra este crime, sem exemplo na historia dos governos desequilibrados.

Escrupulos constitucionaes!

Mas, então, não deviam elles surgir quando aqui nesta Casa se levantou a denuncia de que em um navio brasileiro,

sob a protecção de uma escolta das nossas forças, 10 ou 12 homens haviam sido fuzilados, sob as ordens de um official, e com instrucções dadas pelo Governo do paiz?

Pois esta Constituição, em uma de suas disposições, não declara que neste paiz se acha abolida a pena de morte, salvo nos delictos militares em caso de guerra?

Escrupulos constitucionaes! Onde estavam dormindo? Onde hybernavam? Para onde se haviam escondido que se não levantaram para vir aqui perguntar, todos os dias, ao nobre Senador pelo Maranhão, por esse compromisso que elle assumiu connosco, em nome do Presidente da Republica, de que os assassinos daquelles oito, 10 ou 12 homens haviam de ser submittidos a processos e devidamente punidos?

Não houve escrupulos constitucionaes! Como não houve para levar a subversão, a desordem, a anarchia, a todo o norte do paiz; como não ha de haver agora, para se consummar, ao que dizem, este crime nefando, que envolve nas suas entranhas a ignobilissima negociata da prata.

Si eu dispuzesse de tempo ainda hoje seria para não terminar sem ler ainda alguma cousa a respeito dos factos do Amazonas. Mas não findarei sem recomendar aos escrupulos constitucionaes do nobre Senador pelo Espirito Santo, a vigilancia com o Governo do Cattete, para que elle accorde no meio das suas alegrias e alvorocos (*risos*) e se lembre do sangue derramado no Amazonas.

A' sua vigilancia para que vá bater aos ouvidos do nobre ministro da Guerra e do nobre ministro da Marinha, perguntando-lhes si não se sentem manchados tambem nesse sangue, pela indifferença em que se abandonam a proceder contra os criminosos, pelo systematico desprezo com que, surdos a esta voz, que é a voz do paiz, ainda se não mexeram para ouvir as testemunhas militares, para ouvir, em depoimento, os officiaes de mar e terra, testemunhas presenciasaes daquelles factos, daquelles crimes, daquellas atrocidades, daquellas vergonhas, crimes de sangue, crimes de azinhavre, crimes selvagens, crimes torpes.

Eu recomendo á vigilancia constitucional do nobre Senador pelo Espirito Santo, esta causa mais santa do que a desta sabbalina a que S. Ex. entendeu, tão gratuitamente, me dever provocar, quando os representantes do Amazonas aqui se retrahiram, deixando sem resposta a denuncia dos attentados inqualificaveis que flagellam e deshonram a sua terra.

Eu recomendo á vigilancia constitucional do nobre Senador pelo Espirito Santo porque esta constituição, em si, tambem encerra disposições, nas quaes se estabelecem responsabilidades para o Presidente da Republica e seus ministros. Eu recomendo, porque a base deste regimen está na responsabilidade absoluta de todos os que resolvem — Deputados, Senadores, Ministros e Presidentes da Republica. Não ha nelle privilegios; não ha nelle irresponsaveis. Todos tem de dar conta dos seus actos. E ao nobre Senador ha de chegar a op-

portunidade. Mais cedo ou mais tarde, ella virá. Chegará tambem o seu dia de responder pela seriedade com que houver aqui desempenhado o seu mandato, porque esta Nação não se ha de liquidar, porque o Brazil ainda encerra em si um grande futuro. Póde atravessar largas provações, agonias inenarraveis, mas o seu futuro surgirá um dia, sabe Deus de que provações, sabe Deus de que angustias, sabe Deus de que desesperos. Mas esse dia ha de voltar, em que, dada uma vez a devida lição aos exploradores impenitentes de um regimen nobre, elle se estabeleça neste paiz em toda a sua nobreza, e possa, ao menos a nossos filhos, dar algum dia tempos de felicidade, que nós não tivemos. (*Muito bem; muito bem. Applausos nas galerias.*)

ORDEM DO DIA

Votações

O Sr. Presidente — A ordem do dia consta exclusivamente de votações.

Não havendo, porém, numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Pires Ferreira, Gabriel Salgado, Oliveira Valladão, Abdon Baptista, Francisco Sá Bernardino Monteiro e Felipe Schmidt (7).

O Sr. Presidente — Não ha numero para as votações; responderam á chamada apenas 26 Srs. Senadores.

Ficam adiadas as votações constantes da ordem do dia. Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto de Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra segundo os moldes da organização de 1907, sem augmento de despeza;

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 246, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, affim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,

o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos no Estado da Bahia (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim (com parecer favoravel da *Commissão de Obras Publicas e da de Finanças offerecendo emendas*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da *Commissão de Finanças* n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria no lugar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido, em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches;

Votação, em discussão unica, do parecer da *Commissão de Finanças* n. 117, de 1913, indeferindo o requerimento em que Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento voluntario da Patria, solicita melhoria de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 9:000\$ afim de pagar a Francisco Domingos Fernandes Corrêa, guarda da Alfandega de S. Francisco, os vencimentos que lhe são devidos (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Benigno de Souza Goulart, fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

116ª SESSÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1913
 PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Tefé, Gabriel Salgado, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Eusebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felippe Schmidt e Herellio Luz (31).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que manda aposentar a Francisco José Pinto Carneiro, chefe das officinas de gravuras da Casa da Moeda. — Archive-se.

Outro da mesma procedencia communicando que na redacção do autographo da proposição n. 23, do corrente anno, daquella Camara houve um engano, que rectifica. — A' Commercio de Finanças.

Um do Sr. Prefeito Municipal remettendo a mensagem com que submete á consideração do Senado as razões que o levaram a negar saneção á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para o effeito da aposentadoria, a Aeyllino da Costa Jacques, porteiro do Pedagogium, o tempo de serviço que menciona. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, «fallo de uma ruina para um deserto». A ruina era aquella tribuna (apon-

tando a cadeira do Sr. Ruy Barbosa), o deserto era o Senado da Republica. Quem assim os classificou foi o honrado Senador pela Bahia, em um dos seus primeiros discursos sobre a situação do Amazonas. E eu me senti transportado, olhando em torno, aos tempos gregos em que Demosthenes, nas praias desertas, ia educar a voz com que proferiria as suas philippicas. Sensação passageira, porque era neste Senado um dos seus membros, e um dos mais eminentes, quem menosprezava a tribuna que occupava e o auditorio immenso que o ouvia. Não eu, figura obscura, entidade sem valor, si não vós, Srs. Senadores, fostes o alvo da acerada setta. Não vos sangrou, porém, a ferida, porque vistes que a setta era uma figura de rhetorica.

Nem era ruina a tribuna que continuou por muitos dias honrada pelo nobre Senador pela Bahia, nem era deserto o recinto em que vós o ouvistes attentos e em que, contam os jornaes, as multidões o aclamavam. Dahi, apezar da sua confessada repugnancia em levantar-se para se dirigir ao Senado, a série de quatro brilhantes discursos que viesdes de ouvir.

Os meus sophismas constitucionaes, como gentilmente qualificou a minha argumentação o honrado Senador pela Bahia, depois de sancionados pelo voto do Senado, lograram a honra insigne de uma resposta naquelles quatro longos discursos. Isso bastaria á minha vaidade, si vaidoso eu fosse; isso bastaria para demonstrar a procedencia dos meus *sophismas*, si demonstração fosse necessaria; isso me consolaria das esperadas aggressões, si as aggressões me molestassem e não fossem a habitual consequencia das nossas lutas politicas.

Já o velho Cormenin satyrizou, com o seu bello espirito de psychologo, o *compte rendu* dos jornaes de governo e de opposição.

Todavia, Sr. Presidente, si, violando o nosso Regimento, no seu art. 38, vonho fallar *contra o vencido*, V. Ex. me dará a indulgencia que o precedente (que tanto eleva a Mesa do Senado e tanto a nobilita na sua tolerancia para com o honrado Senador pela Bahia), justifica maximé porque vou fallar *em favor do vencido*.

Peço a Deus que, em conta das minhas boas acções, me leve a de ter proporcionado ao Senado uma lição de direito constitucional em quatro dias e me perdõe o ter forçado o honrado Senador pela Bahia a proferir quatro *philippicas*, sob uma atmospheria de calor estuante.

Neste peccado não quero ser reincidente, porque só volto á tribuna forçado a tomar em consideração — como explicação pessoal, que o Senado em sua benevolencia me permittirá — a contradicta com que muito me distinguuiu o honrado Senador pela Bahia.

A rejeição do projecto do honrado Senador em primeira discussão, rejeição que foi um acto espontaneo do Senado, para o qual não concorreu nem a minha solicitação pessoal, nem a solicitação prestigiosa do chefe do partido a que tenho a honra de pertencer, não foi um acto de desattonção nem de descozeteza para com S. Ex.

Além da prescrição regimental, além da obvia necessidade de não ficar um Estado federado por muitos dias sob a ameaça de uma indebita intervenção, os precedentes autorizavam o voto do Senado.

Ainda em sessão do anno passado, o Senado rejeitou em primeira discussão um projecto de intervenção no Piaulhy, apresentado pelo honrado senador, o Sr. Ribeiro Gonçalves, sem que S. Ex. se sentisse com isso melindrado.

Não posso crer, entretanto, que as susceptibilidades de S. Ex. sejam menores do que as do seu eminente chefe.

E mais: em 1895, em face da *dualidade* (notem bem os honrados Senadores) da dualidade do Senado bahiano, o Sr. Virgilio Damasio, cuja veneranda austeridade sempre mereceu do Senado o maximo acatamento, apresentou um projecto de intervenção na Bahia.

Esse projecto foi rejeitado em primeira discussão, presente o honrado Senador, o Sr. Ruy Barbosa, que não protestou contra o facto, nem defendeu os melindres do seu collega de bancada, que aliás tambem não se deu por ferido no seu amor proprio.

Por que, só agora, em face de uma inconstitucionalidade manifesta, abrir excepção no Regimento e nos precedentes?

Não se pôde votar no Senado por consideração ou respeito pessoal.

Estes — nós os tributamos com carinho, todos nós que delle divergimos, ao honrado Senador pela Bahia, como os tributamos reciprocamente aos Senadores no que toca ao exercicio do seu mandato, no que se refere ás suas opiniões, no que entende com a sua attitudo.

Nem foi falta de consideração e respeito ao honrado Senador a minha ausencia nos ultimos dias, sinão impedimento de saude, no qual todos nós estamos sujeitos.

E a prova da minha consideração está na ligeira e muito humilde contradicção que ousei agora vir oppôr ao honrado Senador.

S. Ex. julgou-me incoherente ou apostata: S. Ex. quiz defender-se da incoherencia que lhe increpei; S. Ex., através da theoria dos poderes implicitos, pretendeu justificar a sua creação do interventor politico; S. Ex., através de citações, pretendeu justificar a dissolução do Congresso do Amazonas; S. Ex., através da sua incontestavel erudição e admiravel dialectica, embora paralogistica — suppôz que deixou condemnado o voto do Senado em face da Constituição.

Os genios tambem são sujeitos a *miragens*, talvez mais do que nós outros que vivemos no *terra a terra* da nossa obscuridade, sem a pretensão de ser a vestal em cuja alma não se apaga o fogo dos escrupulos constitucionaes, mas com a indomita energia para dizer o que pensa das cousas e dos homens do seu paiz — sem autolatria e tambem sem adoração incondicional á supposta infallibilidade dos mortaes...

Vejamos, porém, a *minha incoherencia*, que até foi chamada de «apostasia».

Segundo o honrado Senador — abandonei no caso do Amazonas a opinião que sustentei no caso do Rio de Janeiro.

S. Ex. leu mesmo o meu discurso sobre este caso.

Ao animo desprevenido de qualquer leitor não escapará a improcedencia da arguição.

O que sustentei no caso do Estado do Rio?

Isso: que, em caso de dualidade do Congresso Legislativo do Estado, compete ao Legislativo Federal intervir, *mediante uma lei*, (note bem o Senado), *mediante uma lei*, para declarar qual o Congresso legitimo. E foi isso o que defendi e o Senado approvou.

No caso do Amazonas, que disse eu?

Foi o seguinte: (*lendo*) «Está violada a fôrma republicana federativa do Amazonas (pela dualidade de Congresso)?

A solução será o Poder Legislativo, devidamente instruído, decretar que o Congresso legitimo é o Congresso A ou o Congresso B, como fez o Senado no caso do Estado do Rio de Janeiro.»

Vê o Senado que alvitrei identica solução.

Fui coherente: em um e outro caso não me oppuz, antes defendi, a intervenção, pela decisão legislativa da legitimidade de um dos Congressos; em um e outro desconheci a constitucionalidade da nomeação do interventor politico.

Ainda suppoz o honrado Senador que eu devia emendar nesse sentido o seu projecto. Mas os projectos inconstitucionaes rejeitam-se em primeira discussão, na qual não são acceitas emendas. E mais, repito, em que peze á opinião de S. Ex., desconheço *officialmente* a existencia da dualidade do Congresso do Amazonas.

Ainda suppoz o honrado Senador encontrar incoherencia entre o que eu disse por occasião do caso do Estado do Rio, quanto á incompetencia do Judiciario para dirimir a contenda da dualidade, e o facto de dizer agora que um dos Congressos do Amazonas já obteve *habeas-corporis*.

Jamais sustentei ou sustentarei esta medida, como meio de dirimir *conflictos politicos*.

Constatee apenas um facto: um dos Congressos do Amazonas tinha obtido *habeas-corporis*.

A competencia que reconheço ao Judiciario, nas *hypotheses* do art. 6º, ficou claramente expressa neste conceito do meu primeiro discurso:

«Como intervem o Poder Judiciario? Em casos concretos, para garantir direitos individuaes que tenham sido porventura violados.»

Nunca sustentei ou sustentarei a sua competencia para dirimir questões politicas. Sei que commigo pensa — *em these* — o honrado Senador, como sei que commigo está a jurisprudencia norte-americana.

Alli, precisamente em um caso de dualidade de Governo — no Estado de Rhode Island — em 1848, no caso «*Luther*

versus Borden», foi decidido pela Suprema Côrte, de accordo com o voto do *chief justice* Tancy — que não leio para não cansar o Senado — que a competencia para resolver a contenda era do Poder Legislativo e não do Judiciario.

Eis a que se reduz a minha flagrante incoherencia.

Acontecerá o mesmo com a incoherencia do Sr. Ruy Barbosa?

Eu disse que S. Ex., em 1906, negara a constitucionalidade do interventor *politico*.

Para proval-o, invoquei os trechos do seu discurso sobre o caso de Mallo Grosso.

Embora não revisto, S. Ex. não negou a paternidade dos conceitos nelle emitidos e procurou conformal-os com a sua attitude actual.

Não quero discutir a possivel *evolução*, por S. Ex. invocada, no modo de interpretar os preceitos constitucionaes de 1891, não modificados até hoje.

Nem me detenho na censura que se me fez de ter apañado trechos isolados de um discurso, para demonstrar a incoherencia de S. Ex., porque dessa censura seria igualmente passivel o honrado Senador, que, agora mesmo, isolou, para argumentar, trechos do meu discurso e até isolou trechos de autores americanos que citou.

Não, Sr. Presidente, quero apenas repetir e analysar proposições categoricas do honrado Senador.

«Não conheço — diz S. Ex. — no nosso regimen constitucional a entidade do interventor de que S. Ex. com tanta facilidade falla na sua mensagem.»

Ora, o Sr. Rodrigues Alves dizia que, na ausencia do Congresso, decretaria o sitio e nomearia interventor, medidas essas que solicitava do Congresso, com a discreção que lhe era peculiar. E o honrado Senador respondia que «não conhecia no regimen constitucional a entidade do interventor.»

Que é regimen constitucional?

É a organização, o modo de acção, a competencia e as attribuições dos poderes politicos, prescriptos na Constituição.

Logo, dentro da Constituição é que S. Ex. não conhecia a identidade do interventor, a cuja nomeação — ainda repetiu S. Ex. — *se oppõe o regimen constitucional*.

Diz, porém, agora o honrado Senador que essa opposição era á nomeação por arbitrio do Executivo, sem lei do Congresso que o autorizasse. Com esta lei, tudo estaria dentro do regimen.

Não foi isso o que S. Ex. sustentou.

S. Ex. dizia: «a nomeação de um interventor, a decretação do estado de sitio, o *regimen solicitado* pelo Presidente da Republica seria a *abolição das garantias constitucionaes* naquello Estado.»

Que regimen solicitava o presidente? O sitio e o interventor. A quem os solicitava? Ao Congresso. Logo, o deferi-

mimento pelo Congresso, isto é — a autorização pelo Poder Legislativo dada ao sítio e á *nomeação do interventor* seria abolir as garantias constitucionaes em Matto Grosso. Isto significa que era ao Congresso que o honrado Senador negava competencia para crear o interventor politico.

Mas, Sr. Presidente, é de modo claro, terminante, ao proprio Congresso que o honrado Senador negava o direito de crear esse interventor. Dizia S. Ex. em 1906 :

«Com que *direito* iria o *Congresso* autorizar a *deposição* — que outra coisa não era — do Governador constitucional para o *substituir pelo seu interventor* ?»

Temos ahi o honrado Senador negando ao Congresso o *direito* de autorizar o Governo a nomear interventor, e eu posso, no caso do Amazonas, fazer minha a phrase de S. Ex. e repetil-a, ampliando-a :

«Com que *direito* iria o Congresso autorizar o *Presidente da Republica* a depôr o Governador do Amazonas, que outra couza não era a nomeação do *interventor*, a quem se davam attribuições maiores que as solicitados para o caso de Matto Grosso, pois, que aqui o Governo ia apenas apurar responsabilidades — como reconheceu o honrado Senador — e alli iria pôr em execução uma *Constituição*, eleger um Congresso, abrir inquerito, manter a ordem — *funções estas do Executivo do Estado* ?»

Mas, Sr. Presidente, não nos detenhamos neste incidente: mais ou menos perfectos, mais ou menos eruditos, todos somos homens e ás contingencias da humanidade não nos podemos furtar...

Para que dar ao honrado Senador a illusão que o fazemos de cabeça de turco para conquistar favores do Governo, como aprouve á sua gentileza dizer da nossa primeira attitude ?

Nem S. Ex. me faria a injusta increpação, si não sentisse a necessidade de ferir-me na dignidade, como anteparo ao choque que sem querer produzi na sua coherencia de constitucionalista. Não quero revidar, pelo respeito que sinceramente tributo a S. Ex., mas peço a S. Ex. que se não faça éo de insultos, que não condizem com a sua elevada estatura moral e com os recursos de que dispõe para, no terreno da discussão impessoal, levar de vencida os seus adversarios. Despreze os insultos, mesmo quando dirigidos aos seus adversarios, pois que S. Ex. aqui mesmo já disse em sua defesa : «Na politica brasileira avulta muito a classe dos insultadores, cuja função politica se reduz a insultar ; são os magarofes de uma especie de açougues, onde se cõrta na honra das almas independentes, na fama dos homens responsaveis, nos merceimentos dos espiritos uteis, nos serviços dos cidadãos moderados, o bife sangrento para o estomago da democracia feroz.»

De minha parte o debate foi collocado no terreno constitucional. Ahi quero manter-me, estudando as theses constitucionaes sustentadas pelo honrado Senador.

A primeira foi a da possibilidade constitucional do interventor.

Para demonstral-a, o eminente autor do projecto de intervenção consumiu toda a sessão de quinta-feira e parte da de sexta-feira, desenvolvendo a conhecida e já hoje pacifica theoria dos *poderes implicitos*, consagrada em todos os tratadistas e nos arestos da jurisprudencia americana, constantes de manuaes que estão ao alcance de qualquer estudante de direito constitucional.

Toda a questão é saber quaes são os limites desses poderes implicitos e si nelles se enquadra, como quer o nobre Senador, o da criação do interventor politico.

Quer na doutrina, quer na jurisprudencia, esses limites estão traçados.

Na doutrina: todos os autores estabelecem que a escolha dos meios de acção contidos nos poderes implicitos é limitada pelo espirito e pela letra da Constituição.

E' precisamente a expressão usada por Watson, citado pelo honrado Senador:

«Todos os meios que forem apropriados, que forem claramente adequados a esse fim, não sendo prohibidos, mas compatíveis com o espirito e a letra da Constituição, serão constitucionaes.»

Na jurisprudencia: o julgado de Marshall, no caso «*McCulloch vs. Maryland*», julgado que é, no dizer de Willoughby, citado tambem pelo honrado Senador, o fundamento classico da theoria dos poderes implicitos; nesse julgado se lê:

«Si o fim fôr legitimo, si estiver dentro do escopo da Constituição, serão constitucionaes todos os meios que forem idoneos, que forem claramente adaptados para esse fim, não sendo prohibidos, mas compatíveis com a letra e o espirito da Constituição.»

Em caso ainda mais coneroto, na hypothese que precisamente ventilamos, dizem outros tratadistas americanos:

«O Congresso tem a escolha dos meios para restabelecer uma forma republicana de Governo, porém, estes meios precisam ser conformes á Constituição.»
(*Tucker-Const. of the U. S., vol. 2º, pag. 638.*)

Portanto, ninguem contestou, nem contesta a theoria dos poderes implicitos; o que se deve indagar é si a meio — interventor politico — é compatível com o espirito e a letra da Constituição para que, no uso dos poderes implicitos, possa o Congresso creal-o.

Penso que não é.

Em primeiro lugar, seja-me licito invocar os precedentes dos Estados Unidos, cujas doutrinas constitucionaes foram tantas vezes lembradas pelo nobre Senador. Jamais, nos Estados Unidos, quer o Congresso, quer o Executivo cogitaram da nomeação do interventor politico; essa figura nunca alli existiu, apesar das intervenções que alli se deram. Bem é de ver que não me refiro ao caso da guerra de secessão, de que fallarei dentro em pouco, caso que se não pôde dizer de intervenção, mas de guerra.

Ao espirito dos representantes daquelle povo repugnou sempre, como offensiva da autonomia local e, portanto, inconstitucional, a criação de um interventor politico.

E' certo tambem que, excepto no caso de guerra civil ou commoção interna, jámais alli se deu intervenção para garantir a fórma republicana de Governo em um Estado, como attestam todos os commentadores da Constituição Americana, entre os quaes citarei Turke e Ad. Gourd.

Como se tem dado alli a intervenção ?

Pelas milicias, que o Presidente da Republica pôde convocar e mobilizar e cujos commandantes recebem ordens directas do Governo, assumpto regulado em leis.

Na guerra de successão, sim, os Estados separatistas foram, depois de vencidos, considerados como territorio, a cada um dos quaes se deu um governador militar, e só se reincorporaram, como Estados, á União, depois que se submeteram ás exigencias desta na votação de novas constituições e eleição de novos governos.

Mas nem o exemplo pôde ser invocado, como já ponderou aqui, em memoravel discurso, o Sr. Campos Salles, que tambem foi pae da Constituição, nem as theorias com que se pretendeu justificar a acção dos Estados vencedores estão livres da pecha de inconstitucionalidade.

Como sabe o Senado, quatro foram as theorias então construidas : a *Presidencial*, defendida pelo Presidente Lincoln; a do *Suicidio do Estado*, sustentada por Sumner; a das *Provincias Conquistadas*, defendida por Stevens, e a *Congressional*, ou dos *Direitos Perdidos*.

Não vingou a doutrina presidencial—a unica que Wil- loughby, citado pelo honrado Senador, considera compativel com a Constituição.

E, de parte o caso da guerra de Seccessão, jamais houve nos Estados Unidos da America do Norte interventor politico. O Presidente, por si ou por ordem do Congresso, intervem com as milicias para garantir a autoridade constituída nos Estados ou para manter a ordem publica, e mais nada.

Não é para desprezar este precedente americano, já que tanto se invocou a doutrina americana. Vejamos, porém, o nosso direito. Elle precisa ser encarado antes e depois da organização definitiva dos Estados, sempre depois de volada a Constituição Federal. Antes dessa organização, ficaram elles na situação que lhes creou o Governo Provisorio e lhes pres-

creveram as disposições transitorias da Constituição Federal. Não temos, hoje, que nos preocupar com essa questão.

Depois da organização definitiva dos Estados, cada um delles votou a sua Constituição, cada um delles elegeu os seus Poderes Executivo e Legislativo e nomeou o seu Poder Judiciario nos termos das respectivas Constituições.

São Estados politicamente organizados nos termos do art. 63 da Constituição Federal, que lhes dá o direito de *regem-se* pela Constituição que adoptarem.

As Constituições Estaduaes crearam os poderes politicos do Estado, com as suas attribuições definidas.

Ora, o interventor politico, como o ideou o honrado Senador, e como *necessariamente* terão de o idear os que o quizerem crear, tem forçosamente de se substituir em funcções de um dos poderes do Estado, ou, pelo menos, nas funcções do Poder Executivo do Estado, ou deixa de ser interventor politico, deixa de ser autoridade e passa a ser um simples orgão do Presidente da Republica, sem funcção definida na lei votada pelo Congresso.

A questão, portanto, não é que se tire ao Executivo de um Estado, uma, duas, tres, quatro ou todas as funcções que a Constituição do Estado lhe assegura. Basta que se lhe tire uma só para que o Estado deixe de ser regido pela Constituição que adoptou.

Na hypothese, por exemplo, além da dissolução do Congresso, dá-se ao interventor a funcção de presidir as eleições do novo Congresso, de manter a ordem publica, etc., funcções estas que são do Executivo do Estado, funcções que lhe não podem ser retiradas sem violação do art. 63 da Constituição Federal, pois é o mesmo que decretar que o Estado não se regerá pela Constituição que adoptou.

E é precisamente por isso que o honrado Senador considerava inconstitucional o interventor em Matto Grosso: porque importava em virtual deposição do Governador.

Assim, pois, nos poderes implicitos do Congresso não está a criação do interventor politico, porque esse meio não é compativel com o espirito e a letra da Constituição.

Foi isso o que sustentei no primeiro discurso e não que não havia *interventor*, porque a Constituição não fallava em *interventor*, como muito erradamente me attribue o honrado Senador pela Bahia.

Com effeito, o que eu disse foi o seguinte:

«Senhores, ao menos *depois de regularmente constituídos todos os Estados da Federação Brasileira*, a figura do interventor, nos termos em que a propõe o honrado Senador pela Bahia, é inconstitucional. Desafio a que se me apresente uma só hypothese em que haja necessidade de intervir, desconhecendo a existencia de um dos poderes ou de toda uma Constituição.»

Nos seus quatro longos discursos o honrado Senador não se dignou formular uma só hypothese.

Nós nunca negámos nem podíamos negar a faculdade da intervenção. Ella está expressa no art. 6º; o que contestamos é a faculdade de crear o interventor politico, como queria o projecto e como se faz na Argentina.

O que sustentamos é que a intervenção se dá:

1.º Pelo Executivo, pelos seus agentes normaes, em regra pela força publica, como meio coactivo, tão indispensavel que á disposição do interventor que seu projecto creava o honrado Senador punha toda a força federal.

2.º Pelo Legislativo, mediante lei declarando inconstitucional um preceito de Constituição do Estado, reconhecendo a legitimidade de poderes contestados nos Estados, etc.

3.º Pelo Judiciario, quando provocado em casos concretos, para garantir direitos individuaes.

No caso do § 1º do art. 6º, a intervenção é evidentemente armada.

No caso do § 2º, a intervenção é da lei e si esta é desrespeitada, o Poder Executivo fará cumpril-a pela força e neste caso, pôde-se dizer, como se diz nos Estados Unidos — não ha intervenção contra o Estado, mas contra cidadãos rebeldes.

No caso do § 3º, ainda é pela força armada que o Governo Federal garante a ordem, por solicitação dos poderes locais.

No caso do § 4º, tambem é pela coacção que o Governo intervirá, afim de fazer respeitar a lei ou a sentença. Entretanto, o interventor politico não se limita a isso: substitue o Governo do Estado. Portanto, é inconstitucional, por contrario á letra e espirito do art. 63 da Constituição.

O honrado Senador, porém, deslocou a questão: S. Ex. já não defende o interventor politico como ideou, isto é, como autoridade que se sobrepõe aos poderes do Estado, que pôde até presidir a sua organização — e que é o que combatemos. S. Ex. passa a defender o interventor civil, em contraposição ao interventor militar.

Mas o que é esse interventor civil, si não tiver a força ás suas ordens, si é a força, em ultima analyse, que é o elemento de coacção, coacção sem a qual a intervenção seria desnecessaria?

Si elle é o interventor *politico*, é inconstitucional; si não o é, é um orgão desnecessario.

Certo é que o honrado Senador fez um parallelo entre o interventor civil, como o idealizou, e o interventor militar, para preferir naturalmente o primeiro.

Permittir-me-ha, pois, S. Ex. que eu pergunte por que motivo suggeriu então ao Governo a nomeação do digno Deputado Mario Hermes, que é tenente do Exercito, a que, aliás, tanto honra pela sua conduca e pelas suas qualidades moraes?

A esse interventor civil exige S. Ex., em todos os seus discursos, uma elevada cultura juridica. E, porventura, sem a menor offensa á elevada cultura intellectual do Sr. Mario

Hermes, tem elle a cultura juridica a que se refere o honrado Senador pela Bahia ?

Perdõe-me o nobre Senador: com ordens directas do Presidente da Republica ou com ordens do interventor — a força publica tanto póde ser arbitraria em um caso como no outro.

Não é a qualidade do interventor civil ou militar que dirime a difficuldade; é o criterio, o espirito de disciplina, o espirito de ordem, o sentimento de humanidade, a prudencia e o tacto do commandante de forças que se deve exigir, e nada mais.

Tambem poderia ficar aqui, si o honrado Senador não estendesse a sua resposta ao que eu disse em relação ao caso concreto do seu projecto, que tem mais inconstitucionalidades, além das que aponlei, posto que, algumas destas — pela sua evidencia — não fossem defendidas pelo honrado Senador, como é a do art. 1º, § 4º.

Só me respondeu S. Ex., quanto á dissolução do Congresso do Amazonas, quanto aos *habeas-corporis* concedidos, quanto á inexecução de leis relativas á liberdade de imprensa, objecto dos ns. 3º, 4º e 5º, do § 2º, do art. 1º do seu projecto.

Sustentei que não podiamos dissolver o Congresso; que deviamos reconhecer o legitimo, dada a dualidade.

Objectou-me S. Ex.: como julgar da legitimidade de qual-quer delles ?

Posso retorquir: como negar essa legitimidade a um delles ?

No Amazonas realizaram-se as eleições para o seu Congresso: houve duplicata de apurações e de reconhecimentos.

Como prejudicar que ambos são illegitimos, tanto importa mandar fazer novas eleições ?

Com que criterio, com que direito, vamos nós declarar sem effeito a manifestação da vontade eleitoral do povo de um Estado ?

Certo é que o honrado Senador invocou um precedente norte-americano. Oh ! Os precedentes norte-americanos...

Este é o contido no parecer que S. Ex. leu ao Senado o que vem transcripto na obra de João Barbalho.

Tratava-se de reconhecer os poderes dos Senadores Federaes pelo Estado da Luiziania, em 1873, e foi a proposito desse reconhecimento que, no Senado americano, foi apresentado o parecer que o honrado Senador aquí leu, mas não leu na integra. Escaparam-lhe as conclusões, que são estas e que viriam esclarecer o Senado, para mostrar a improcedencia da sua argumentação. Essas conclusões são:

«Primeira, que não ha presentemente governo no Estado da Luiziania;

Segunda, que nem John Ray, nem W. L. Mc. Millen está habilitado a uma cadeira no Senado, não tendo sido nenhum delles eleito pela legislatura do Estado da Luiziania.»

Como se vê, não se tratava de um projecto de intervenção na Luiziania para decidir uma dualidade do Governo;

não havia a menor solicitação de quem quer que fosse para essa decisão; do que se tratava, unica e exclusivamente, nesse parecer, era de reconhecer um Senador por aquelle Estado, e, ou porque não conviesse esse reconhecimento — e os honrados Senadores sabem quantos fundamentos podem ser invocados — ou porque de facto a eleição não fosse real, o facto é que a Commissão do Senado se limitou a não reconhecer o Senador pela Luiziania com este fundamento, e mais nada.

O honrado Senador, que leu quatro ou cinco autores de historia americana sobre o caso, e que leu esse parecer sem lhe citar a conclusão, não nos disse absolutamente nem que sorte teve esse parecer, nem si, em virtude d'elle, houve intervenção na Luiziania, como ella se fez e quaes foram as suas consequencias.

Peço licença ao Senado para não deixar passar em silencio este ponto.

O precedente, portanto, não colhe. E é o unico, nos Estados Unidos, quando alli, em muitos casos de dualidade de governo, se tem decidido por um delles, como aconteceu na revolução Dor, no Rhode-Island, em 1842, caso muito conhecido de todos os estudantes de direito constitucioal.

Demais, a questão é simples: o reconhecimento de poderes tem normas prescriptas nas leis dos Estados, nos regimentos das suas assembléas.

O Congresso Federal, dada a dualidade, e tendo de se pronunciar, apenas verifica qual a assembléa que se organizou legitima e legalmente, deante das respectivas leis e regimentos internos e assim decide. Foi o que se fez no caso do Estado do Rio de Janeiro.

Devo salientar que o proprio parecer lido pelo honrado Senador diz:

«Nós sabemos que ordenar uma eleição em um Estado sob fundamento de que a outra eleição que se fez está nulla pela fraude é o exercicio de um poder que nunca deve ser posto em pratica pelo Congresso sem *séria necessidade*.».

Será esse o caso dos Congressos do Amazonas?

Quem o demonstrou?

Não, Sr. Presidente; si ha dualidade de Congressos no Amazonas, que não possa ser dirimida sem a nossa intervenção, o que nos cumpre fazer é, depois de examinar qual o legitimo, reconhecer-o como tal, por lei.

E, si essa lei for desobedecida, intervir com a força federal, não já contra o Governo do Estado do Amazonas, mas contra a pretensão dos que se intitulam congressistas. Essa é a theoria americana, que assim respeita a autonomia dos Estados e por isso é que a grande União se mantem forte e indestructivel desde a guerra de secessão.

Fóra dahi o arbitrio, e quem todos os dias o combate nesta tribuna não tem o direito de preconizal-o nesta Casa.

Não menos improcedente é a resposta do honrado Senador, quanto á execução do *habeas-corpus*, que elle commette ao interventor. Quem o está violando no Amazonas? O Governador do Estado? Dirijam-se os interessados ás autoridades que o concederam e essas ao Governo Federal, para que suas sentenças sejam cumpridas. Não é necessario o interventor. E' o Governo Federal que os desrespeita? Mas, nesse caso, não será o interventor preposto desse Governo, demissivel por elle, que os fará respeitar. Mesmo na hypothese de que fosse constitucional, o interventor seria desnecessario.

Finalmente, sobre a liberdade de imprensa, tem razão S. Ex. As leis não são cumpridas e, dahi, o excesso notorio, o abuso dessa liberdade, que não é cohibido e, dahi as reacções, que são outros tantos abusos.

Vou terminar, Sr. Presidente. Procurei justificar a minha opinião, quanto me permittiam os meus conhecimentos juridicos. Parcos embora, são sufficientes para que eu possa orientar o meu voto e o meu procedimento, do qual estou sempre prompto a dar contas aos que me elegeram.

Não namoro Governos, porque, pessoalmente, não preciso dos Governos para cousa alguma, mas tambem, Sr. Presidente, não namoro a popularidade.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O que muita gente faz.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Cumpro simplesmente o meu dever, como o entendo, e o faço com desassombro e sem pedir conselhos ou aceitar suggestões individuaes ou collectivas, sem ouvir intrigas, sem me queimar com as ironias, sem me exaltar com os insultos.

Tenho fé nos destinos do meu paiz, porque tenho confiança no seu povo, ordeiro e trabalhador, preso ao seu trabalho, confiante na autoridade, amante da ordem, alheio ás paixões violentas dos grandes centros.

E' com elle que se constróem as nações; é com elle que ellas se defendem.

E' com o seu espirito conservador que eu quero estar.

Foi a sua autonomia que defendi hontem no Amazonas, e que estaria ameaçada amanhã em outros Estados.

Não se me venha lançar em rosto os abusos da força contra os quaes não protestei. Contra muitos delles, e em outros tempos, outros mais autorizados teem silenciado. Lancem-me em rosto—e me penitenciarei—os abusos para os quaes eu tenha concorrido com o meu voto, nesta ou na outra Casa do Congresso.

Não sou Governo, não ouvi o Governo—directa ou indirectamente—sobre o caso do Amazonas.

Mas, si fôra Governo, deante do projecto do honrado Senador, que tanto se admirou de que o Governo, por mera supposição sua, não quizesse as faculdades que elle lhe dava, eu exclamaria: *Timeo Danaos et dona ferentes.* (Muito bem; muito bem.)

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

O Sr. Presidente — Não havendo ainda numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

CREDITO ATÉ 9:000\$, AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1913, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 9:000\$, afim de pagar a Domingos Fernandes Corrêa, guarda da Alfandega de S. Francisco, os vencimentos que lhe são devidos.

Adiada a votação.

LICENÇA A BENIGNO DE SOUZA GOULART

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Benigno de Souza Goulart, fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo á tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes do Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem aumento de despeza;

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 246, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim (*com parecer favoravel da Commissão de Obras Publica e da de Finanças, offercendo emendas*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças, n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria do logar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 117, de 1913, indeferindo o requerimento em que Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento, voluntario da patria, solicita melhora de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 9:000\$, afim de pagar a Domingos Fernandes Corrêa, guarda da Alfandega de S. Francisco, os vencimentos que lhe são devidos (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Benigno de Souza Goulart, fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

117ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra,

Antonio de Souza, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Feire, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Martinho, Xavier da Silva, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Indio do Brazil, José Euzebio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, A. Azevedo, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Hercilio Luz (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte proposição

N. 33 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica novamente prorogada a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro proximo.

Camara dos Deputados, 29 de setembro de 1913.— *Sabinio Barroso*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

Fica sobre a mesa para, como materia urgente e de accordo com o Regimento, ser discutida na sessão seguinte.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Ruy Barbosa (*). Sr. Presidente, o debate suscitado pelo meu projecto sobre a intervenção no Amazonas, assumpto sobre o qual o que já está dito sobre um largo excessos para o julgamento entre nós da opinião publica, unico tribunal a que todos estamos sujeitos, esse debate, Sr. Presidente, me obrigou a pospôr até hoje outro assumpto, com o qual, si não fôra esse obstaculo, ha muito já me teria occupado. Mas, o seu objecto e o seu interesse subsistem; o caso não perdeu com a demora. Estou, portanto, ainda em tempo de cumprir um dever a que me julgo obrigado como membro desta Casa,

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

onde todos nos devemos considerar fisceas do respeito devido ás instituições que legalmente nos regem.

Tranquillizem-se, porém, os nobres Senadores. Não lhes venho submeter um projecto. Seria perder tempo. Não venho impôr aos ouvidos exigentes dos honrados Senadores o supplicio da minha notoria prolixidade. Tenho de me limitar a um protesto, o protesto da minha consciencia republicana contra os estylos presidenciaes agora estabelecidos no Catiote e no Itamaraty em homenagem ás nupcias do Chefe do Estado.

Eis, Sr. Presidente, em que termos se formula o meu protesto. «As considerações e reclamações que vou ler não pretendem ser um discurso, e, portanto, não transgridem o artigo 33 do nosso Regimento Interno, que, com toda a razão, não admite discursos escriptos, mas uma declaração ou protesto, a que o genero melindroso do assumpto sobre que versa aconselha esta outra fórma da palavra, gravada pela meditação no papel, sem os desvios da improvisação nem os equivocos da estenographia.

A maneira, calculadamente protocollar, como, pelo Chefe do Estado e seus Ministros, se acaba de annunciar ao paiz e ao mundo a convocação do Presidente da Republica a segundas nupcias desnatura de tal sorte a situação dessa entidade na concepção legal do nosso regimen, apresentando-o a esta e ás outras nações debaixo de uma expressão tão diversa da sua verdade constitueional, que, si essa extravagancia, recebida, em toda parte, com incredulidade e pasmo, não encontrasse aqui a devida censura, teriamos encetado, sem reservas, com a cumplicidade unanime do Congresso, a substituição das fórmas republicanas pelas fórmas imperiaes.

Ainda não se trata do casamento concluido nem do convite para a sua celebração, mas de um simples noivado, sem, sequer, a estabilidade juridica dos esponsaes; a que o nosso direito liga a exigencia da escriptura solemne, só lhe imprimindo nesse caso a sancção de um vinculo legal, e já duas apresentações officiaes puzeram em contacto com o mundo administrativo, o judiciario, o parlamentar e o diplomatico a eleito do Marechal Presidente.

Si este cidadão brasileiro, ao mudar, assim, de estado, si houvesse como um particular, a sua deliberação não seria discutivel nas Camaras Legislativas. Associando, porém, aos seus desposorios a dignidade, que exerce, de Chefe da Nação com o ceremonial e honras dos seus actos, não se póde subtrahir ao exame de um caso para o qual elle mesmo, contra o bom senso, a natureza do regimen e as suas tradições, acaba de attrahir o concurso dos corpos do Estado e das representações estrangeiras.

De taes solemnidades se não careou o ingresso da sua primeira esposa á vida social como consorte do Presidente. O estylo discreto dos seus convites ás senhoras do corpo diplomatico lhe abriu de um modo natural as portas dessa sociedade, sem lhe disvirtuar o papel, de caracter meramente privado, a que as normas desse regimen reduzem a mulher do Chefe do Estado. Depois do seu agora projectado matrimonio,

a segunda esposa teria o mesmo caminho para assumir o seu lugar nos salões do seu marido, sem ultrapassar a linha traçada por diferenças insuperáveis entre a mulher de um Presidente e a consorte de uma testa coroada.

Com essa condição, já bastante honrosa para lisonjear as mais altas damas de uma sociedade culta, não se contentou o Chefe actual do Poder Executivo. Fez revolver, em busca de modelos, a pragmática das côrtes européas. Mas, não podendo imital-as abertamente, ou reunir, como Napoleão III, os corpos constituídos, o Senado, a Camara, o Conselho de Estado, para lhes anunciar as disposições do seu coração, chegou, por caminho analogo, com apparato menor, ao mesmo resultado, congregando, por lhes dar essa noticia, o ministerio, o Presidente da Camara, o Vice-Presidente do Senado, o presidente do Supremo Tribunal, e mandando, posteriormente, juntar, com o mesmo fim, no palacio do Ministerio das Relações Exteriores, pelo seu Ministro, o corpo diplomatico acreditado ante o Governo do Cattete.

Nos convites endereçados aos ministros estrangeiros não houve diversidade nenhuma do estylo ou linguagem observados nas occasiões officiaes, revelando-se ainda a intenção de imprimir a tudo o mesmo cunho em outras circumstancias altamente expressivas, qual, entre outras, a de, quanto á Camara dos Deputados, e cremos que tambem no Senado, só se contemplarem além dos seus Presidentes as Comissões mais importantes, como a do orçamento e a de Constituição e Diplomacia, selecção em que transparece o intuito visível de associar á solemnidade os dous ramos do Poder Legislativo encarnados collectivamente nos mais altos representantes da sua autoridade.

Tudo, portanto, o lugar, as pessoas, o objecto, a occasião, o modo, tudo concorre para embeber essa recepção e essa representação no caracter mais claro de uma apresentação e uma recepção distinctamente officiaes. De maneira que, para acabar de as caracterizar, as suas despesas teem de ser custeadas pelo Thesouro Nacional, com o mesmo desprezo da honestidade no emprego dos dinheiros publicos em que já nos calejou este regimen do arbitrio em estado formal de instituição.

Dadas estas circumstancias, qual a qual mais eloquente, a evidencia, de uma limpidez meridiana, reduz ao ridiculo da sua realidade as frivolas evasivas, cujo grosseiro verniz tenta dissimular a mancha com que este desproposito nos expõe ás ironias do resto do mundo e aos nossos proprios desdens como um rebanho servil, a que o capricho de um despota de pouco juizo, servido por conselheiros de consciencia trouxa, impõe uma obediencia incondicional.

Sob o systema de governo que a revolução de 1889 extinguiu no Brazil, a familia do Chefe da Nação tinha uma situação politica estriictamente regida pelo direito constitucional do paiz. Na Carta Imperial de 1823, por isso, tres capitulos se consagravam a este assumpto, dispondo sobre a familia

apresentação da noiva do Presidente, a unica apresentação a que essa reunião se destinava, um cunho claramente official.

No *Diario* de James Polk, recentemente dado a lume, nos conta o undecimo Presidente dos Estados Unidos uma scena das nossas relações officiaes com aquelle Governo, que muito a proposito aqui vem. Aos treze de novembro de 1846 o ministro brasileiro em Washington se apresentava na Casa Branca para annunciar ao Chefe do Estado o nascimento de uma princeza nossa. «Recebi-o no salão, narra Polk, entregando-me elle uma carta do seu Soberano, onde me annunciava o successo, e acompanhando-a com um discurso de la-
yra sua, como si fosse de grande importancia o assumpto. (The *Eiacy of James K. Polk*, vol. II, pag. 230).

O ironico desdem com que o Chefe da grande Republica Norte Americana alludia ao nascimento de principes da casa reinante no Brazil nos deixa ver o caso que as côrtes estrangeiras hão de fazer das transmutações matrimoniaes dos nossos Presidentes quando para ellas se lhes queira forçar a attenção.

Individo, Nação ou Governo, o meio mais certo que se tem de resvalar e cahir no ridiculo e desprezo é querer ostentar uma importancia de que se não gosa. Os factos mais graves da vida humana, quando naturalmente intimos, se despenham da sua seriedade natural si a bajulação, ao serviço da vaidade, os extrahе do seu santuario para os alardear, profanados e mascarados com as galas do officialismo, no proscenio dos grandes espectaculos do Governo.

Cada regimen tem a atmospheria do systema que o anima. A Monarchia, embebida na vetustez da tradição, asentada no principio do nascimento e da herança, cultiva a magnificencia das solemnidades régias, em cuja magestade se envolve o privilegio da corôa. A Republica, entregando todas as situações do Estado á concurrencia, á selecção e ao merecimento, vive de mediania, austeridade e singeleza, reservando a imponencia do ceremonial publico, exclusivamente, aos grandes actos nacionaes, sem confundir jámais com estes, nem com elles entrelaçar, os de character pessoal na existencia dos homens a cujas mãos confia transitoriamente o poder.

Por isto na etiqueta dos Estados Unidos, tão variavel segundo os Presidentes, mas sempre caracterizada pela sobriedade e modestia dos seus estylos, sempre de uma precisão extrema nas divisas traçadas entre a vida individual e a vida official dos Chefes da Nação, as unicas normas estaveis e constantes são as da polidez e gentileza essenciaes ás relações de boa sociedade.

Nenhum homem deu maior expansão, na politica americana, internacionalmente, ás aspirações do imperialismo do que Theodoro Roosevelt; nenhum sustentou com orgulho mais nobre a dignidade do seu cargo, o de mais poder real, talvez, hoje, no mundo, Todavia, em sua opinião, «o Presidente dos

imperial e sua dotação, a successão do Imperio, a minoridade e a tutela dos príncipes da casa reinante.

Factos que, no tocante ao commum dos individuos, estão sob o dominio das leis civis, obedeciam, assim, quanto á dynastia imperante, a normas excepcionaes. Desde que o art. 1.^o da Constituição de 1823 organiza o Brazil em Imperio, o art. 3.^o declara que «o seu governo é monarchico hereditario» e o art. 4.^o estabelece que a «dynastia imperante é a do Sr. D. Pedro I», necessariamente a conservação dessa dynastia, a preservação da sua identidade e a transmissão da herança imperial no seu seio ascendem á importancia de interesses capitales na existencia do regimen. Dahí os arts. 105 a 130 dessa Constituição.

Nelles se conhece a existencia de uma imperatriz «augusta esposa do imperador», a quem a assembléa geral «assegurará uma dotação correspondente ao decoro da sua alta dignidade» (arts. 107 e 108). Com a prole desta união se occupam esses textos, designando o príncipe imperial, distinguindo-o dos demais príncipes, aos quaes a mesma assembléa «assignará alimentos desde que nascerem» (art. 109), prescrevendo os titulos de que um e outros gosarão (art. 105), a competencia para a nomeação dos seus mestres, a fixação em lei dos vencimentos destes, a conta que na primeira sessão de cada legislatura serão obrigados a dar do adiantamento de seus alumnos (arts. 109 a 111), a dotação das princezas, quando casarem, por acto legislativo (art. 112), o patrimonio dos príncipes que se matrimoniarem deixando o paiz (art. 113), a mordomia peculiar ao serviço dessas contribuições do thesouro publico para subsistencia e representação da progeie imperial.

O Imperador, que «a unanime aclamação dos povos» sagrou «defensor perpetuo do Brazil», reinará sempre (arts. 4.^o e 116), enquanto viver, ou, em fallecendo, pela «sua descendencia legitima», que lhe succederá no throno, segundo a ordem regular da progenitura e representação, preferindo a linha anterior ás posteriores, na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto, no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino, no mesmo sexo a pessoa mais ou menos velha» (art. 117).

Em consequencia, os casamentos, na dynastia adoptada, interessam ás instituições constitucionaes porque delles dependem a perpetuidade assegurada á dynastia, a segurança contra a duvida e instabilidade na transmissão da corôa, a gradação estabelecida na herança da chefia do Estado. A Constituição, pois, vela sobre essas alianças e liga á sua fecundidade resultados especiaes.

A herdeira presumptiva não casará sem o aprazimento do Imperador e, sendo orphã, sem aprazimento do corpo legislativo (art. 120). O príncipe consorte não receberá o tratamento de imperador enquanto não tiver progenitura da imperatriz (art. 120). A esta, ainda quando não occupasse o throno sião como consorte do Imperador, reserva a Con-

stituição, fallecendo este, allas funções no Estado, porque achando-se em minoridade o successor da corôa, na falta de tutor testamentario, a tutela será exercida pela Imperatriz mãe, e a ella, emquanto a assembléa geral não nomear a regencia definitiva, caberá presidir a regencia provisional (arts. 124 e 130).

Assim que, sob a Monarchia, o celibato ou o matrimonio do Chefe do Estado, a escolha de sua esposa, a celebração do seu consorcio, o nascimento da sua descendencia em filhos ou netos, as allianças matrimoniaes da sua prole são acontecimentos, que entendem com a politica da Nação e provocam a interferencia da sua lei constitucional. Com um tal systema de governo, que era, ha vinte e quatro annos, o nosso, o casamento é, para o dynasta, uma obrigação de Estado, a mulher do Soberano uma collaboradora nos grandes interesses do Imperio, a paternidade imperial uma função necessaria á estabilidade na successão do throno. Não casando o imperante, ou não deixando herdeiros, as fontes da hereditariedade viriam a se esgotar; e, na dynastia que lhe succedesse, essas mesmas exigencias constitueionaes imprimiriam aos mesmos factos domesticos o relevo politico de verdadeiros successos nacionaes.

Eis ahi porque, em contrahindo espousaes um monarcha, em se matrimoniando um principe de casa reinante ou em vindo a luz um rebento da estirpe régia, cada uma destas emergencias tem de receber a consagração publica de uma solemnidade, que lhe authenticue a certeza, de cada uma deve ter o paiz communicação official e para cada uma se ha de chamar a attenção dos governos estrangeiros.

A nossa Constituição actual, porém, que não fundou uma realza hereditaria e uma dynastia perpetua, mas uma democracia republicana e uma presidencia quadriennal, não encerra em si nem uma só clausula, nem uma só palavra, nem uma só allusão que diga respeito ao estado social do nosso primeiro magistrado, ao seu celibato ou matrimonio, á sua esposa, mulher ou viuva, á sua prole ou descendencia, á sua familia ou parentella. O pacto federal dos nossos Estados Unidos não conhece o Chefe da Nação no Presidente da Republica sinão como a cabeça do Poder Executivo e não lhe dá por socios na collaboração do seu papel constitucional sinão os Ministros de Estado. (Arts. 41, 48 e 49.) Não lhe dota a consorte, não a condecora com uma dignidade, qualquer que seja, não lhe provê a tutela e subsistencia dos filhos, não lhe regula a escala dos herdeiros, não falla na mordomia da sua casa. Ignora do modo mais absoluto a condição domestica e a familia do Presidente.

Dahi se não conclue que a situação excepcional dessa magistratura, sobre todas allas, não reflicta, socialmente, sobre a consideração da legitima companheira do Presidente. Si nella se reunirem qualidades que a tornem digna da sua fortuna, a sua presenca no circulo das relações presidenciaes constituirá o mais bello ornamento da casa do Chefe da Nação. Mas, para lhe assegurar, nesse posto alvejado pela attenção

geral, a distincção que a deve envolver, não póde contar sinão com a influencia das suas prendas e virtudes.

Entra em palacio como a mulher do seu marido, a mãe de seus filhos, a providencia do seu lar; e nesse caracter preside, como a dona de sua casa, com as graças do seu sexo, á sociedade dos seus amigos e visitantes; officialmente, porém, não tem existencia reconhecida. Nos actos meramente protocolares não occupa lugar nenhum.

Nas cerimoniaes, recepções e solemnidades, nas inaugurações e banquetes, concertos e espectaculos, festividades e manifestações, onde o Presidente não exerce funções do seu cargo, mas abrilhanta com o seu concurso a sociedade e acarroça, com o estímulo de sua presença, as artes, as sciencias, a educação, as obras pias, á senhora do Presidente cabe, socialmente, ao seu lado, em gráo diverso mas com expressão analoga, a mesma precedencia de cortezia, que, em circumstancias correspondentes, distinguiria a mulher de outros funcionarios excepcionaes na sua graduação e predicamento, o chefe da magistratura brasileira, por exemplo, os Presidentes das Camaras Legislativas, os Ministros de Estado, os embaixadores.

Não é outro o padrão que nos offerece a Republica nos Estados Unidos. Para deslindar, sobre isso, a verdade exacta, não hesitei em me dar ao trabalho de apurar, com o maior cuidado, o caso do casamento com relação, um por um, a todos os Presidentes americanos.

Não se chega alli ao alvo supremo das ambições do homem politico sinão naadeantada madureza dos annos. Dos 27 Presidentes, cujo rol limita a historia da grande Republica Norte-Americana, se contam cinco sexagenarios, dos quaes um orçava já quasi pelos setenta; dezeseis entram na classe dos quinquagenarios e os seis remanescentes, salvo Mac Kinley e Roosevelt, aliás quadragenarios tambem, todos, quando eleitos, eram já maiores de 46 annos. Natural havia de ser, pois, que esses homens, quasi todos tão avançados em idade, não fossem contrahir ou renovar na Casa Branca os laços do hymeneu.

Quando assumiu a presidencia dos Estados Unidos, contava Washington trinta annos de casado; John Adans, trinta e dous; Jefferson dezoito; Madison, quatorze; Monroe, trinta; John Quincy Adans, vinte e sete; Johnson, trinta e dous; William Henry Harrison, quarenta e seis; Tyler, vinte e oito; James Polk, dez; Fillmore, vinte e quatro; Taylor, trinta e oito; Pierce e Lincoln, dezoito; Johnson, trinta e nove; Grant, vinte; Hayes, vinte e quatro; Garfield, vinte e dous; Benjamin Harrison, trinta e tres; Mac Kinley, não se sabe quantos; Roosevelt, quatro; Taft, vinte e dous; Woodrow Wilson, vinte e sete.

Assim que dos 27 Presidentes que tem governado aquella Republica desde 1789 até 1912 vinte e tres entraram na mansão presidencial com as suas legitimas consortes. Celibatario, sob aquelles tectos, só habitou um durante o quadriennio todo: James Buchanan, que não casou nunca. Viuvo entraram dous: Van Buren, que, perdendo aos trinta e sete annos da sua idade uma esposa muito amada, fiel á sua memoria

Viveu até a sua morte, quarenta e tres annos, e Chester Arthur, que, enviuvando um anno antes de Presidente, sobreviveu dezeseis á companheira extremecida sem lhe dar sucessora. Os dous, portanto, que em viuvez se achavam ao entrar na Casa Branca viuvos de lá sahiram, comquanto o primeiro não tivesse mais de cincoenta e quatro annos nem mais de cincoenta e um o segundo.

Houve, porém, um a quem falleceu a esposa durante a presidencia. Foi Tyler que succedou, em 1841, ao primeiro dos Harrisons e, sendo casado havia quasi trinta annos quando assumiu a administração, viuvou no seguinte. E este caso apresenta, como se vê, a mais estricta coincidência de todas as suas circumstancias com o que, sob o Presidente actual, entre nós occorre. Tyler, viuvo no segundo anno da sua presidencia, teve, apesar de já quinquagenario, uma dessas inclinações tão fataes quão tardias, e convolou a segundas nupcias ainda Presidente, bem que só quando já contava dous annos de viuvez. E', portanto, como aqui, um Presidente que perde a mulher e recasa durante o quadriennio presidencial.

Do confronto, portanto, entre os dous casos deve ser concludente a lição. Pois bem. Tiveram, alli, esses dous successos, o passamento de uma consorte e o enlace com outra, alguma notoriedade official? Nenhuma. Nem do luto nem das bodas recebeu notificação alguma o mundo politico, e muito menos a representação estrangeira em Washington. Desse consorcio, celebrado aos 26 de julho de 1844, com a filha de um Senador, nada transpoz o circulo das relações particulares. Miss Julia Gardiner passou, como esposa do Presidente dos Estados Unidos, a Mrs. Julia Tyler, sem noticia alguma de occurrencia aos Presidentes da Camara, do Senado ou da Suprema Corte nem communiqueação de qualquer sorte ao corpo diplomatico estrangeiro. (Lyon G. Tyler, *The Letters and times of the Tylers*, Richmond, 1885, s. II, p. 395.)

Mas esta lição não se aelia desacompanhada na historia da União Americana. Dos seus vinte e sete Presidentes, quanto a este ponto, só tocámos, até aqui, em vinte e seis. Resta, pois, lembrar o nome de um, particularmente caro ao Brazil: Grover Cleveland.

Eleito em 1884 e juramentado em 1885, Cleveland, até então celibatario, desposou, no anno seguinte, a Miss Frances Folson, a mais moça das donas de casa, que, desde Mrs. Madison, quasi oitenta annos atrás, entrava, nessa qualidade, no paço presidencial, si podemos correctamente dar o nome de paço á vivenda official dos presidentes americanos, cujo aspecto nos descreve Bryce menos com as feições de um palacio de chefe de Estado que com as de uma espaçosa villa suburbana.

Era o segundo casamento presidencial a que naquelle paiz se assistia. Mas do outro, o de Tyler, contrahido quarenta e dous annos antes, se tinham delido a tal ponto as reminiscencias, que um biographo de Cleveland, alludindo á cerimonia dous annos depois, nella falla como nos primeiros espon-

sorios celebrados na singela habitação dos presidentes. (W. Stoddard. *Grover Cleveland*, p. 236.) Tão pouco se dão a sentir allí, fóra do lar, onde correm, as circumstancias mais graves da vida intima na existencia dos chefes da nação.

Cleveland, porém, individualidade superior, que deixou sulco na historia americana, gozava entre os seus conterraneos de grande popularidade, e a nação, reconhecida aos beneficios do seu governo, lh'a exprimiu então em demonstrações carinhosas, associando-se a esse casamento, que a primavera cobria de flores e o paiz de bençãos.

Mas nelle, afóra as relações particulares dos nubentes, só tiveram parte os ministros, que, amigos do presidente, de quem, como allí se diz, constituem «a familia official», concorriam, não como secretarios de Estado, mas como pessoas da convivencia e intimidade habitual do Cleveland. Nada mais. Nem o *chief-justice* dos Estados Unidos, nem o *speaker* da Casa dos Representantes, nem o presidente *pro tempore* do Senado, nem os embaixadores e ministros estrangeiros na metropole da União foram convidados a reunir-se, em almoço, jantar ou recepção de ordem alguma, para ouvir a noticia de que o presidente ia casar, de que o presidente casára, de que Miss Frances Folson se entrava a chamar Mrs. Frances Cleveland; e de taes factos não se deu sciencia nenhuma ao mundo official.

Esse casamento se recommendava ás sympathias geraes. Não era uma lantaria da idade, uma surpresa da fortuna ou uma conquista do poder. Coroava uma affeição antiga entre o grande estadista e a desposada, filha do mais intimo dos seus amigos, e orphã, então, de seu pãe, cujo socio tinha sido Cleveland, e cuja memoria elle honrava, longo tempo, com a mais desinteressada protecção á familia havia onze annos onlutada pela morte do seu chefe. Era natural, pois, que o idyllio da Casa Branca, desinteressado e puro, ecoasse em vivas sympathias no coração do povo.

Mas ninguem o tentou colorir com uma enscenação de côrte; ninguem o transportou do recesso domestico para o tablado politico; ninguem se lembrou de metter com elle os orgãos do Governo, ou para elle chamar a notoriedade internacional. Não se encontraria allí um presidente de assembléa legislativa, um juiz supremo ou um ministro de Estado que com essa desnaturação do papel de taes autoridades condescendesse.

Verdade seja que alguns monarchas, de um e outro continente, como a rainha Victoria, o imperador da Allemanha, o rei da Belgica, o imperador do Brazil, endereçaram congratulações, pelo telegrapho, ao Sr. Cleveland! esquecendo-se, attenta a grandeza da potencia que elle representava, de que tratavam apenas com o chefe electivo e temporario de uma democracia; e esse equivooco, explicavel, já pelos habitos da pragmatica das côrtes, a que estavam costumados aquelles soberanos, já pelo immenso prestigio dos Estados Unidos no concerto das Nações, induziu o corpo diplomatico, perplexo e contrafeito, como nol-o pinta o Sr. Vicente Quesada

nas suas *Memorias*, a felicitar oralmente, pelo seu decano, o Presidente.

Mas, ainda assim, Cleveland não convidou os diplomatas, vedou a exposição dos mimos nupciaes e prescreveu que a cerimonia se ativesse, rigorosamente, as fórmulas do acto privado. Era então seu Secretario de Estado, ministerio pelo qual allí correm as relações exteriores, o Sr. Thomas Bayard, homem eminente no sentido real da palavra, que, em conversa com o ministro argentino, lhe deu a conhecer, com authenticidade, os sentimentos de Grover Cleveland. «O Presidente, lhe disse elle, não fizera convites officiaes por entender que o seu casamento era um acto da vida particular, e, para accentuar esta opinião, só o communicou ao corpo diplomatico depois de celebrado, afim de lhe apresentar, então, a esposa.»

Na diligencia com que reis e imperadores se apressaram em levar cumprimentos ao Presidente dos Estados Unidos por um facto da sua vida pessoal, contrariando a discreta reserva por elle mesmo deliberadamente guardada, o que transluz, visivelmente, é a expressão da importancia colossal daquella Republica entre as mais poderosas Monarchias do mundo, levadas, pelo ascendente extraordinario dessa formidavel democracia, a perderem de vista os caracteres constitucionaes que a differenciam dos Imperios sujeitos a cabeças coroadas.

Mas o alvoroço desse tributo regio á singular grandeza daquella Republica na entidade individual do seu primeiro magistrado não serve, quanto ao nosso caso de agora, sinão para dar mais relevo ao contraste entre a homenagem apresuradamente rendida e o retrahimento com que a buscou esquivar, delicadamente, o obsequiado, persistindo em não convidar ás suas bôdas os representantes dessas mesmas côrtes açodadas em o festejar com parabens.

Aqui, ao contrario, nos nossos Estados Unidos, é o Presidente quem, apenas graduado, pelos ajustes de familia, á situação de noivo, se dá pressa em levar ao conhecimento do corpo diplomatico estrangeiro essa convenção de indole meramente domestica e effeitos eventuaes. No caso americano eram as côrtes monarchicas as que esqueciam a condição democratica do Chefe de um possante Governo republicano para lhe render cortezias que só aos Principes reinantes competem. No brasileiro, é o Presidente de uma Republica obscura e desprestigiada quem, esquecendo o caracter democratico da sua condição constitucional, vae alvigarar o seu noivado aos ministros estrangeiros.

Naturalmente, embora constrangidos, não se poderiam elles subtrahir ao convite. Si este não continha declaração do seu objecto, outro não costuma ser o teor dos convites endereçados aos diplomatas estrangeiros para as recepções do Itamaraty. O objecto dessa, aliás, estava divulgado pela imprensa inteira; e, realizando-se ella nos salões da Secretaria das Relações Exteriores, o lugar onde era celebrada imprimia á

Estados Unidos não ha mister de ser mais nem menos do que um *gentleman*, para alcançar todo o respeito, que se lhe deva». «Todo o meu esforço», dizia elle, «é fazer da Casa Branca, durante a minha administração, não um palácio de segunda ordem, como o de qualquer príncipe insignificante, mas o lar de um cidadão americano, que se respeita, e foi designado para servir temporariamente aos seus concidadãos, exercendo o Poder Executivo». (*James Morgan: Theodoro Roosevelt, P. 262-3.*)

Parece que o mesmo espirito animava, ainda não ha muitos annos, os nossos Presidentes; visto como, si delles este será o primeiro, que se case, não veria a ser o seu primeiro casamento em familia presidencial. Já um dos nossos Chefes de Estado matrimoniou, emquanto tal, uma filha, que devia, nessa qualidade, ter (e não teve), honras officiaes, si ellas tivessem jús as esposas dos Chefes de Estado; pois das rainhas ás princezas o direito ás homenagens officiaes não diversifica sinão quanto ao gráo de categoria.

Ultimamente, porém, contra a lição judiciosa de Roosevelt e o bom exemplo do Sr. Rodrigues Alves, se acredita, no Catete, valerem mais, para aquella casa os ares de um paço régio, embora desprestigiado e epigramatizado, que a discreção de uma casa respeitavel, habitada pelo mais digno dos cidadãos brasileiros. Demudada, assim, da sua physionomia natural, a instituição que alli reside na pessoa do Chefe da Nação, vestiu-se de ouropéis reaes, associando a si, nessa anomalia de uma imitação, que o genio do nosso Governo rejeita, a magistratura e o Corpo Legislativo, chamados, nas pessoas dos seus mais altos representantes, a receberem a communição da felicidade, cuja aurora começa a raiar no coração do Presidente, e, em seguida, reunir na Secretaria do Exterior, com o mesmo objecto, o corpo diplomatico estrangeiro.

Nos Estados Unidos, si houve Chefe de Estado bastante irreflectido, para conceder este lamentavel desacerto, não obteria, de certo, a cooperação de taes autoridades. Ainda em outras republicas americanas, menos exemplares, de crer é que não tivesse melhor sorte igual tentativa, porquanto, ao que nos consta, no Perú, em 1891 ou 1892, casou, estando na Presidencia, o general Morales Bermudes, sem que a cerimonia ultrapassasse os limites de um acto meramente particular.

Entre nós, porém, ao contrario, não houve uma só das portas onde, para buscar socios a esse erro, batesse, no mundo official brasileiro, o nosso Presidente, que se lhe não abrisse com o acolhimento prazenteiro das mesuras de um aulico, solícito em servir á inconsciencia dessa vaidade, condemnada a não achar entre os seus conselheiros um amigo sincero. E' assim que uma Republica extremada no horror constitucio-
nal aos titulos, condecorações, regalias, nobrezas e honras (Const. art. 72, §§ 2º e 29), começa a imperializar-se da noite para o dia, apenas lhe toma conta do Governo uma vontade militar, dominada por serodios impulsos e fraquezas doentias.

Sob a Monarchia absoluta reis houve, a quem se offeceram, em materia de casamento, conselheiros mais indepen-

dentos do que os magnatas desta Republica, aforçurados em envergar a libré de cortezãos. Quando se tratava, entre Hespanha e Portugal, o consorcio do principe D. Philippe, de Castella, mais tarde Philippe II, com a infanta D. Maria II, filha de el-rei D. João III e da rainha D. Catharina, o desgosto, com que era encarada, entre os portuguezes mais zelosos do bem publico, essa alliança, chegou até ao seio da nobreza. Convocando el-rei o Conselho do Estado, para conferir sobre o casamento, as objecções articuladas pelo marquez de Villa Real irritaram a rainha, que o atalhou, dizendo não ter el-rei chamado o Conselho, para tratar do casamento, pois «esse já se achava ajustado, mas sim para dar o seu voto sobre as condições, com que se havia de fazer». Os conselheiros, attonitos, calaram. O marquez, porém, respeitoso, mas franco, lho retrucou: «Pois esses, com quem el-rei se aconselhou para o casamento, sejam agora tambem chamados para dar conselho sobre as suas condições».

Essa liberdade, que se não perdera de todo entre os conselheiros dos reis absolutos é a de que hoje carecem totalmente no Brazil os ministros do Presidente electivo e responsavel. Si o Marechal Hermes tivesse na pasta das Relações Exteriores um marquez de Villa Real, a Constituição do paiz teria tido uma voz, entre os secretarios do Estado, que a defendesse contra o aulicismo dos procores republicanos nesta simiesca imitação do ritual das monarchias.

Celebrado sem o minimo traço de officialismo ou protocollo e consorcio do Presidente Cleveland em White House, os desposados, com um sequito de amigos intimos, fizeram a sua alegre excursão de bodas a um retiro campezino de estio, em Deer Park, entre as montanhas de Maryland.

Mas a viagem nupcial não durou uma semana. Casou aos 2 de junho, aos 8 desse mez tornava o Presidente aos seus laboriosos deveres em Washington, ahí, nos arredores da capital, demorava uma casa de campo, Oak View, recém-adquirida para os Presidentes, que, alli poisando, podiam ir e vir todos os dias á Casa Branca. No retiro desse abrigo silencioso desfructaram os esposos do primeiro tempo da lua de mel, como o mais modesto dos casaes burguezes, sem fausto, hiates, viagens ao estrangeiro, nem gasto do erario nacional com os prazeres e gosos do Chefe de um governo popular.

Outra cousa não se toleraria alli, onde o Presidente, na phrase de Bryce, não é mais do que o primeiro cidadão de um paiz livre e, para sua dignidade, não necessita de titulos, habitos officiaes ou insignias do Estado.

Ninguem imaginaria, pois, nos Estados Unidos, essa apresentação, a que aqui acabámos de assistir, aos Presidentes das Camaras do Congresso, ao *Chief justice* americano, ao Corpo Diplomatico acreditado junto ao Governo da Nação.

Si taes estylos vingassem, deveriamos esperar que o novo ceremonial começasse a cogitar, desde já, na possibilidade imminente de outros successos domesticos, naturalmente re-

sultantes do matrimonio, a que o protocollo das côrtes impõe as mais estricetas condições de solemnidade official, e que o anti-revisionismo do Partido Republicano Conservador se adocasse um nada, para introduzir na Constituição Republicana as alterações convenientes á regularização deste hybridismo.

Emquanto esta transição não se operar no republicanism do systema, o nosso mandato nos obrigaria a tentar saber do Ministerio das Relações Exteriores por que verbas do orçamento correram as despesas com a recepção do mez corrente, assim como com as ceremonias ullteriores, que essa logicamente acarreta e de onde nos veiu o protocollo bastardo, adulterino, espurio, que autoriza essas liberdades e ousadias com uma democracia republicana.

Si eu ainda pudesse alvitrar alguma cousa ao Senado, é o que neste momento faria. As questões de etiqueta internacional não são estranhas á alçada legislativa. Nos Estados Unidos uma lei de 27 de março de 1867 prohibiu ao Corpo Diplomatico usar de uniforme ou trajo official, não approved pelo Congresso. (*Basset Moore; American Diplomacy*, pag. 260.)

Na França rege a distribuição das honras e precedencia um decreto do Poder Executivo expedido, em 16 de junho de 1907, com a audiencia do Conselho de Estado.

Si no Brazil ha tambem um protocollo diplomatico ou de chancellaria onde se estabeleça o ceremonial dos encontros, visitas, solemnidades e recepções, graduando-se ao Chefe do Estado, ás suas familias, aos Ministros publicos, as qualificações, titulos e honras, que se lhes devem, o Congresso tem o direito e a obrigação de conhecer esse nosso codigo de polidez official nas relações nacionaes e internacionaes do governo, perscrutar quem o fez, como se autoriza, com que fórma se expediu, e a que regras obedece. Não se póde admittir que um documento desta ordem, no qual se envolvem delicados interesses geraes, se embioque no sigillo de uma secretaria, para se accomodar ás exigencias do capricho e da adulação, ou que, não existindo, o substitua, com mais liberdade ainda para se inspirar na subserviencia desses sentimentos, o arbitrio de cada Ministro.

Mas a prepotencia do numero sobre a lei e a intolerancia do espirito de parcialidade me reduziram, ultimamente, a não poder requerer ou propôr cousa nenhuma a esta augusta Camara; porquanto as minhas indicações, ou ficam adiadas para as kalendas gregas, ou são summariamente executadas.

Não me resta, pois, sinão firmar, levantar, sustentar aqui este protesto, pela natureza essencial do nosso regimen e pelas noções elementares da nossa Constituição, pela opinião nacional e pelo senso commum, contra esse abastardamento da nossa democracia, contra essa mestiçagem imperial introduzida agora no organismo da Republica, por uma politica e uma

facção decididas a não recusar nada ao mais fraco e exigente dos ditadores militares, para se lhe assegurarem na posse da successão.

Si temos de voltar ao antigo regimen, não seja pelo caminho do palacianismo, nem coroando um Presidente de Republica em rei de improvisata. (*Muito bem! Muito bem!*
O orador é cumprimentado. Applausos nas galerias.)

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 15, de 1913, autorizando a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Pedro Guedes de Carvalho, director da secção da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Approvada, vae ser remettida á Camara dos Deputados.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que faça constar da acta que votei contra este attentado á lei.

O Sr. Presidente — V. Ex. terá a bondade de mandar a declaração por escripto.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Requeiro que seja consignado na acta da sessão de hoje que votei contra a redacção final do projecto n. 15, de 1913, por já haver lei reguladora da aposentadoria dos funcionarios publicos.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1913. — *Pires Ferreira.*

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1913, que autoriza a remodelar a Marinha de Guerra, segundo os moldes da organização de 1907, sem augmento de despeza.

Approvada, vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 246, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, affim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas de exercicios findos.

Rejeitada; a proposição vae ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 39:147\$080, para pagamento da

lança a vapor destinada ao serviço da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado da Bahia.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paraty-Mirim.

Approvada.

São rejeitadas as seguintes

Emendas

1.ª: «não excedendo o prazo do privilegio a 50 annos»;

2.ª: «e sendo a zona privilegiada de 100 metros de cada lado do eixo da linha».

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Paulo Barbosa Lima.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 116, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Luiz de Oliveira e Silva, conferente de descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, solicita aposentadoria do logar que exerce, allegando contar 50 annos de serviço e ter exercido, em commissão, o cargo de fiel em diversos trapiches.

O Sr. PIRES FERREIRA (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o Senado acaba de votar a proposição, que manda aposentar um empregado superior da Secretaria do Interior, com 47 annos de serviço, quando a lei exige 50; agora o Senado vae votar o pedido de um conferente de descarga de primeira classe da Alfandega do Rio de Janeiro, com 50 annos de serviço. A Commissão de Finanças pede o indeferimento, negando aposentadoria a esse pobre funcionario, que passou 50 annos no serviço da patria, sem uma nota, que o desabone.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — A Commissão, exigiu apenas que elle juntasse attestado de invalidez.

O Sr. PIRES FERREIRA — Não se trata de um empregado altamente collocado na Secretaria do Interior; mas de um simples funcionario subalterno. E' preciso que se faça justiça.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. não está encaminhando a votação.

O Sr. PIRES FERREIRA — Voto pois contra o parecer da Commissão.

Approvado o parecer.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 417, de 1913, indeliberando o requerimento em que Theodoro Gomes de Azevedo, 2º sargento, voluntario da Patria, solicita melhoria de soldo, allegando ter sido ferido na campanha do Paraguay.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, não discuti o assumpto deste requerimento na occasião em que, esteve sujeito a debate, porque me achava ausente desta Casa por motivo de molestia.

A Commissão nega a esse homem, baleado na guerra com o estrangeiro, um pequeno arrimo que elle pede. Trata-se de um veterano que não tem menos de 65 annos de idade, e, naturalmente, quasi ás portas da morte. Trata-se de um patriota, de um voluntario, de um legendario, mesmo brasileiro, a quem não se deve negar o auxilio que requer.

Pedi a palavra apenas para lembrar esse facto ao Senado. Voto contra, sómente para não quebrar o Thesouro.

O Sr. Presidente — Attenção !
 Approvado o parecer.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 9:000\$, afim de pagar a Francisco Domingos Fernandes Corrêa, guarda da Alfandega de S. Francisco, os vencimentos que lhe são devidos.

Approvada.

O Sr. Abdon Baptista (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Benigno de Souza Goulart, fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, acabo de receber a mensagem do Sr. Presidente da Republica, sobre a Estrada de Ferro de Goyaz. Peço a V. Ex. que, a exemplo do que já se fez, a pedido do illustre Senador por Matto Grosso, seja ella publicada no *Diario do Congresso* de amanhã, afim de que chegue ao conhecimento de todos os Srs. Senadores e da Nação, até que eu possa discutir o assumpto, porque estou á espera do parecer que a Commissão de Finanças tem de apresentar sobre a Noroeste do Brazil, de accôrdo com o requerimento que já fiz.

O Sr. Presidente — O requerimento de V. Ex. será tomado em consideração amanhã, na hora do expediente.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1913, prorogando, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro proximo;

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 9:000\$, afim de pagar a Domingos Fernandes Corrêa, guarda da Alandega de S. Francisco, os vencimentos que lhe são devidos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1913, modificando o decreto n. 10.363, de 6 de agosto de 1913, que approva a nova consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro. (*Offerecido pela Comissão de Constituição e Diplomacia.*)

Levanta-se a sessão ás 6 horas e 50 minutos.

FIM DO SEXTO VOLUME